



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2013 – São Paulo, quinta-feira, 16 de maio de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003445-30.2006.403.6100 (2006.61.00.003445-1) - SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X BANCOCIDADE ADM DE CARTOES NEGOCIOS E SERVICOS LTDA X BANE B CORRETORA DE SEGUROS S/A X BRADESCO TEMPLETON ASSET MANAGEMENT LTDA X BRADESPAR S/A X BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES LTDA X FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0027361-59.2007.403.6100 (2007.61.00.027361-9) - ALUMILESTE IND/ E COM/ LTDA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012268-51.2010.403.6100 - AUTO POSTO YKM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004445-89.2011.403.6100 - ADILSON SERRANO SILVA X ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO X DARCI LUIZ PRIMO X JOSE FERNANDO MONTEIRO ALVES X JOSE NESTOR DA CONCEICAO HOPF X VALMOR SAVOLDI X PEDRINHO ANTONIO FURLAN(SP285557 - BRUNA LIVIA CUNHA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007503-03.2011.403.6100 - CARLOS DA COSTA VILLAR(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012689-07.2011.403.6100 - ITALICA SAUDE LTDA(SP167404 - EDY GONÇALVES PEREIRA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015377-39.2011.403.6100 - KELLOGG BRASIL LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017871-71.2011.403.6100 - SIA SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000019-97.2012.403.6100 - EDSON SIQUEIRA DA SILVA X LUIS TERUYA X AIRTON AZEVEDO SILVA X PAULO KOOITI ANZAI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0008946-52.2012.403.6100 - VERA LUCIA MACEDO DE OLIVEIRA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011972-58.2012.403.6100 - APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO E SP298383 - CRISTIANO GOMES DOS SANTOS)

X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001761-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661276-56.1984.403.6100 (00.0661276-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CITRO PECTINA S/A EXP/ IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO)

Recebo o recurso adesivo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006950-19.2012.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024295-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024295-0) - INTERINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X TINTAS JD LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA X COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X ESTENCO ESTAQUEAMENTO, TERRAPLANAGEM, EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Manifestem-se os exequentes sobre a impugnação de fls.1072/1082. Após, voltem-me os autos conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3729

MONITORIA

0021450-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face da requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com a parte ré o contrato de adesão ao crédito direto Caixa, entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos. Sustenta que o valor do débito atualizado até 02 de julho de 2004, totaliza o montante de R\$ 5.517,20. Juntou documentos (fls. 06/58). Promovida a citação da ré, a mesma restou infrutífera. A parte autora requereu a citação por edital, a ré foi

citada por edital fls. 134 e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC (fl. 143). Foram apresentados embargos à ação monitória, pela Defensoria Pública da União, às fls. 145/135, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital. No mérito, alegou impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, não caracterização da mora debendi, bem como a necessidade de preservação do nome da parte embargante, da ilegalidade da tutela autorizada pela cláusula 6ª, 2º, do contrato e da impugnação de todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. A CEF apresentou sua impugnação às fls. 160/168, impugnando os embargos monitórios. Intimadas as partes para especificarem provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil, a qual foi deferida. Nomeado o perito e apresentado quesitos pela parte embargante. O laudo foi apresentado às fls. 183/234. Intimada as partes para manifestar-se sobre o laudo, manifestou-se a parte embargante às fls. 237, verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Da nulidade da citação por Edital. A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos e foram negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pela embargada, confirmam que foram realizadas todas tentativas possíveis para se obter o endereço do embargante. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juiz façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deva requerer a citação por edital, verifica que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010) Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: *Contratos de Crédito Bancário*, 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de

permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRSP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, assim, a cláusula contratual deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. Impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios - Cláusula 16ª; No tocante à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tenho que os mesmos não figuram na planilha de fls. 54/57, portando não estão compondo o referido cálculo. Assim, improcede tal alegação. Da não caracterização da mora debendi e da necessidade de preservação do nome da parte embargante. No presente caso, entendo que não possa ser descaracterizada a mora do devedor, uma vez que não houve o reconhecimento de cobrança abusiva, por parte do embargante, no período de normalidade do contrato. Portanto, ocorrendo o inadimplemento por culpa do embargante e o vencimento da obrigação, constituindo-se a mora do devedor, sendo legal o envio do nome dos devedores aos órgãos de proteção ao crédito. A jurisprudência está firmada neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AgRg no REsp 883.293/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 09/12/2010) Da ilegalidade da autotutela autorizada pela Cláusula 6ª, 2º, do contrato. Afirmar também ilegalidade na cláusula 6ª, 2º, que prevê a utilização pela CEF do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de seus titulares para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entretanto essa autorização ao credor não se mostra abusiva, porque o embargante ao contratar com o embargado, tomou o empréstimo à vista e se comprometeu em quitá-lo, ainda que se reconheça que a execução deva ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode também deixar de reconhecer o interesse do credor. Da impugnação de todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral. No tocante a capitalização mensal de juros, após longa discussão, a jurisprudência se firmou no sentido que a partir de 31/03/2000 é permitido às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, direito que não foi abolido com advento da Lei nº 10.406/2002. Assim, em relação ao anatocismo, é possível a sua incidência nos contratos posteriores à MP 1.963-17/2000 (reedita sob o nº 2.170-36/2001), como no presente caso, devendo ser observados os juros remuneratórios e a capitalização como pactuado antes da inadimplência. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim está firmada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RÉU CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE JUROS APLICADA. LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação contra a sentença que, em sede de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de quantia referente a contrato bancário, julgou improcedentes os embargos monitórios para constituir em título executivo judicial o valor cobrado. 2. Possível a oposição de embargos monitórios pela Defensoria Pública da União (curadora especial do embargante, citado por edital), com apresentação de defesa por negativa geral, utilizando-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302 do CPC. 3. A partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170/2001, em agosto de 2001, passou a ser admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que houvesse previsão contratual nesse sentido. 4. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes

do eg. STJ. 5. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 6. In casu, não ficou comprovada pela Contadoria Judicial a aplicação abusiva de taxa de juros, tendo sido utilizada, nos juros contratuais, a taxa de mercado para operações análogas, considerando os dados divulgados pelo Banco Central. 7. Apelação não provida.(AC 200985000068106, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::582.)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS, na forma da fundamentação supra, para : declarar a nulidade parcial da cláusula 13ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034468-48.1993.403.6100 (93.0034468-4) - ANDRELON MAGAZINE LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.Trata-se de execução contra a União promovida pela autora/exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, concordando com os cálculos apresentados pela parte contrária (fls. 353/362). Foi expedido Ofício Requisitório, mediante Precatório.

Posteriormente foram noticiadas as disponibilizações em duas parcelas, encaminhadas pelo Eg. TRF/3ª Região. Foram expedidos os alvarás de levantamento, do valor principal e honorários advocatícios, os quais retornaram liquidados.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000244-50.1994.403.6100 (94.0000244-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030657-80.1993.403.6100 (93.0030657-0)) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP014762 - LUIZ GANSELLI E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução contra a União promovida pelo autora/exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios.A executada concordou com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 231), sendo homologado o débito nos termos da r. decisão de fl. 233. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Precatório nº 26/2002 (fl. 273). Posteriormente foram noticiadas as liberações de pagamento, encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região, em dez prestações anuais (2003 a 2012), nos termos do artigo 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.Foram expedidos os alvarás de levantamento, das parcelas liberadas em pagamento do Precatório, os quais retornaram liquidados e os autos vieram conclusos.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0024178-37.1994.403.6100 (94.0024178-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos etc.Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pela União, a teor do pedido de fls. 211.Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 243/244), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004731-29.1995.403.6100 (95.0004731-4) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em fase de cumprimento de sentença, promovida pela autora/exequente, ante o requerimento de fls. 210/215. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, concordando com os cálculos apresentados pela parte contrária (fl. 222). Foi expedido Ofício Requisitório,

mediante Precatório. Posteriormente foi noticiada a disponibilização da importância requisitada para pagamento do Precatório, encaminhada pelo Eg. TRF/3ª Região. Foi expedido o alvará de levantamento nº 02/2013, o qual retornou liquidado às fls. 272 e os autos vieram conclusos. É o relatório: Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020134-04.1996.403.6100 (96.0020134-0) - SHUJI TAKANO (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine à ré a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório pela aquisição de veículo. O feito foi inicialmente distribuído perante a 20ª Vara Federal Cível e, após todo o processado sobreveio sentença que reconheceu a prescrição e julgou improcedente a ação. Em sede de apelação o Eg. TRF-3ª Região, negou provimento ao recurso. Tendo a parte autora interposto recurso especial, o C. STJ, deu provimento ao recurso, afastando a prescrição (fls. 126-128). A ré interpôs recurso extraordinário, o qual foi sobrestado até o julgamento do Resp nº 932.459/SP (representativo de controvérsia), que manteve o entendimento exarado anteriormente, quando do julgamento do recurso especial. Os autos retornaram do Eg. TRF-3ª Região, tendo a parte autora protestado pelo julgamento do feito com decisão de mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Aduz que as normas legais devem ser interpretadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito constitucional à saúde. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 62-64. Dessa decisão a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69-86), sem notícia de julgamento definitivo nos autos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 88-94), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 103-107. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu perícia médica (fls. 112-113). A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 115). Os autos vieram conclusos para sentença. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva/legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento, suscitada pela ré. É a União quem detém legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório ingressaram em seus cofres. De igual modo e, pelas mesmas razões, rejeito a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA HONORÁRIA. I- A União é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, vez que as importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório foram vertidas aos seus cofres. II- O Documento de Arrecadação de Receitas Federais constitui prova hábil para a comprovação do recolhimento do tributo cuja restituição se pleiteia. III- Esta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.288/86 quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.01921-0, de relatoria do E. Des. Fed. Oliveira Lima. IV- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça. V- Correta a incidência dos índices expurgados de janeiro/89 e março/90 previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI- Os juros devem incidir nos termos dos arts. 161 1º, c.c. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. VII- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com a jurisprudência desta E. Turma. VIII- Apelação parcialmente conhecida e improvida. Remessa Oficial improvida. (AC 00177117119964036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:29/09/2004

..FONTE_REPUBLICACAO:.) destaques nossos. Deixo de apreciar a questão da prescrição, porquanto já restou devidamente apreciada pelos Tribunais Superiores. Quanto ao mérito. Com relação ao mérito, dúvidas não há com relação à inconstitucionalidade da exação aqui questionada. A matéria já foi sobejamente analisada pelos nossos Tribunais, inclusive pelo Pleno do C. STF, senão vejamos: Empréstimo compulsório. (DI. 2.288/86, art. 10): incidência na aquisição de automóveis de passeio, com resgate em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: inconstitucionalidade. 1. Empréstimo compulsório, ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório - obrigação ex lege e não contratual-, a Constituição vinculou o legislador a essencialidade da restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 Código Tributário Nacional, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas e indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito. 2. Entendimento da minoria, incluído o relator segundo o qual - admitindo-se em tese que a exação questionada, não sendo empréstimo, poderia legitimar-se, quando se caracterizasse imposto restituível de competência da União - ,

no caso, a reputou inválida, porque ora configura tributo reservado ao Estado (ICM), ora imposto inconstitucional, porque discriminatório. 3. Entendimento majoritário, segundo o qual, no caso, não pode, sequer em tese, cogitar de dar validade, como imposto federal restituível, ao que a lei pretendeu instituir como empréstimo compulsório, porque não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou vicie o objetivo legislativo em ponto essencial; dúvidas, ademais, quanto a subsistência, no sistema constitucional vigente, da possibilidade do imposto restituível. 4. Recurso extraordinário da União, conhecido pela letra b, mas, desprovido: decisão unânime.::(RE 121336, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/1990, DJ 26-06-1992 PP-10108 EMENT VOL-01667-03 PP-00482 RTJ VOL-00139-02 PP-00624) grifamos. Assim, a forma como foi instituído o referido gravame, desatendendo o princípio da anterioridade e condicionando a restituição à quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, macula de inconstitucional toda exação. Afora todas essas considerações, verifique-se que até a presente data não logrou a Ré restituir aos Autores, seja em pecúnia - como deveria ser -, seja nas malgradadas quotas do FND aquilo que intitulou de empréstimo, gerando para estes direito de obterem provimento jurisdicional que lhes assegure tal devolução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União Federal a restituir a quantia recolhida a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo, conforme documento constante na petição inicial. A restituição será corrigida a partir do recolhimento indevido, e os juros moratórios devem ser contados a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004529-81.1997.403.6100 (97.0004529-3) - DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida pela União, sobre o valor depositado às fls. 692. Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 710), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020051-51.1997.403.6100 (97.0020051-5) - COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO E MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução promovida pela União Federal, para recebimento de honorários advocatícios fixados em acórdão transitado em julgado, no valor de R\$ 500,00, atualizado até setembro/2012. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do questionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Ademais, no que tange à execução promovida pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido

objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela União Federal, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0049354-13.1997.403.6100 (97.0049354-7) - OURO MINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Sentenciado em inspeção. Trata-se de execução promovida pela União Federal, para recebimento de honorários advocatícios fixados em acórdão transitado em julgado, no valor de R\$ 576,11, atualizado até abril/2013. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Ademais, no que tange à execução promovida pela União Federal, o artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.033/2004, estabeleceu que os Procuradores da Fazenda Nacional, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, há que se reconhecer como aplicável tal regra a todas as execuções de honorários advocatícios promovidas pela União ou por suas autarquias, uma vez que a mens legis não justificaria interpretação diversa. Assim, a execução movida pelos representantes da União ou por suas autarquias para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela União Federal, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0012420-22.1998.403.6100 (98.0012420-9) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença em que o exequente informa nos autos que pretende habilitar o crédito - já reconhecido judicialmente - para efetuar a compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.300/2012 (fls. 615-617). O pedido formulado pelo exequente em verdade importa em desistência

quanto ao prosseguimento da execução do valor principal. Ante o exposto, homologo a desistência da execução do valor principal, nos termos dos arts. 569 e 795, ambos, do Código de Processo Civil. No tocante ao levantamento dos valores depositados, aguarde-se o decurso do prazo requerido pela executada (fls. 618-619). Após, abra-se nova vista para manifestação. Com o retorno, tornem os autos conclusos. P.R.I.

0043623-02.1998.403.6100 (98.0043623-5) - JOSE AGOSTINHO BOTELHO(SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Vistos etc.Trata-se de execução em cumprimento de sentença do valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente, a teor da decisão saneadora de fls. 248/249.Expedidos os alvarás de levantamento, estes retornaram liquidados às fls. 268/269 e os autos vieram conclusos.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0047421-97.2000.403.6100 (2000.61.00.047421-7) - WELLINGTON DE SOUZA PEREIRA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos etc.Trata-se de execução em cumprimento de sentença, do valor principal e honorários advocatícios, promovida pela parte autora/exequente, a teor do requerimento de fls. 126/127.A executada apresentou Impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo excesso de execução, nos termos do art. 475-L, inciso V do CPC, e apresentando o valor que entende correto, nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo.O exequente concordou com os cálculos apresentados pela parte contrária, a teor do que seguem às fls. 135/136.Foram expedidos os alvarás de levantamento ao exequente e seu patrono, em satisfação ao valor total da execução. Sendo certo que sobre o valor remanescente foi expedido alvará em favor da Caixa Econômica Federal.Os alvarás foram retirados, nos termos dos recibos de fls. 155/156. Retornaram liquidados somente os alvarás da parte exequente, restando à comprovação da liquidação para a parte executada. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e com a liquidação do alvará nº 51/2013, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0035198-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035198-9) - VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE X NECI MARQUES DOS SANTOS X HOSNIR MARQUES DOS SANTOS X NELSON MARQUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores pleiteiam o recebimento de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente ocorrido com a aeronave em que viajavam a primeira Autora, seu marido (militar da força aérea) e sua filha, além de outras pessoas, em decorrência do qual faleceram o marido e a filha da primeira Autora, além de ter causado lesões corporais de natureza grave à mesma, o que fez com que dependesse da ajuda de seus familiares, co-autores desta ação. Regularmente citada, a Ré afirmou, em prejudicial ao mérito, a ocorrência da prescrição e, no mérito, que o pedido da inicial não tem amparo legal, vez que a Autora recebeu todos os direitos previstos na legislação militar, quais sejam, pensão, assistência médica e auxílio funeral; em relação aos co-autores, afirma não existir o direito invocado. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e rebate a alegação de prescrição. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Réu afirmou não ter provas a produzir e os Autores protestaram pela expedição de ofício aos hospitais nos quais a Autora recebeu atendimento, exibição do resultado da investigação e prova pericial médica, além de oitiva de testemunhas, sendo indeferidos os pedidos de expedição de ofícios e juntada do resultado da investigação das causas do acidente. Em seguida, a parte autora juntou documentos. À fls. 192 foi rejeitada a alegação de prescrição, decisão da qual foi interposto agravo retido. Deferida a produção da prova testemunhal, a parte autora apresentou o rol à fls. 334. A União Federal protestou por prazo para a apresentação de suas testemunhas. A audiência foi realizada, estando seu termo à fls. 346. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a produção de prova pericial. Tendo a primeira autora comparecido em audiência, seu estado de saúde dispensa a realização de perícia médica, sendo notória a condição física da mesma. Ainda que obviamente não seja possível a elaboração de um laudo, as seqüelas decorrentes do acidente são visíveis, sendo referida constatação corroborada pelos depoimentos das testemunhas, fotografias e declarações constantes dos autos. Assim, indefiro a produção de prova pericial médica e psicológica, por desnecessárias para o deslinde da demanda. Passo ao exame do mérito. Pleiteiam os Autores indenização por danos materiais e morais, em decorrência do acidente que vitimou o marido e a filha da primeira autora e a deixou com sérias seqüelas físicas e psicológicas. Os demais autores pleiteiam indenização devido ao fato de, segundo alegam, terem que alterar a rotina de suas vidas totalmente com a finalidade de cuidar da primeira autora, que não tem mais condições de viver só, tendo perdido totalmente sua autonomia. Relatam que, anteriormente viviam no Estado da Bahia, tendo que se deslocar e passar grandes períodos em São Paulo. Assim, a primeira autora pleiteia pensão vitalícia, em

decorrência de sua incapacidade, além de indenização por danos materiais e morais; seus irmãos, co-autores, pleiteiam indenização por danos morais tendo em vista as alterações que foram necessárias, em suas vidas, a fim de possibilitar o cuidado com a irmã. Na contestação, a União Federal, alega que a Autora recebe a pensão de seu falecido marido, equivalente ao soldo de graduação imediatamente superior hierarquicamente, lhe foi pago o auxílio funeral e, ainda, que a mesma tem direito à assistência médico hospitalar em todo o território nacional, não sendo possível, desta forma, que a União arque com o pagamento de médicos particulares escolhidos pela mesma. Em relação à pensão mensal e vitalícia pleiteada em decorrência de o acidente tê-la incapacitado para o trabalho, alega descaber devido ao fato de que a mesma não exercia profissão remunerada antes do acidente, vivendo com o soldo do marido. Em relação ao pedido efetuado pelos co-autores, afirma que a eles nada deverá ser pago. Vejamos. A responsabilização da Ré depende da coexistência dos três elementos que a determinam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles. No caso, a responsabilidade é objetiva, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é imprescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se considerar devida a reparação pretendida, uma vez que estão presentes os requisitos que a determinam, quais sejam, a atuação do Estado, uma vez que o acidente que causou todos os eventos descritos nos autos ocorreu em aeronave militar, estando o falecido esposo da Autora em serviço naquele momento; o dano, consubstanciado no fato da morte do marido e da filha da primeira autora, bem como todas as lesões físicas que a mesma apresenta e o nexo causal, haja vista que tais fatos foram causados pelo acidente com a aeronave. Entretanto, há que se perquirir, inicialmente, o que já foi ofertado à primeira autora pela Ré. Segundo consta dos autos, ela recebe a pensão pela morte de seu marido e tem direito a assistência médica e hospitalar. Assim, entendo que o pedido de pensão mensal e vitalícia, além da pensão por morte de seu marido, é descabida, uma vez que anteriormente ao acidente a Autora não exercia atividade profissional remunerada, ou seja, não houve perda de sua habilidade profissional que tenha levado a alteração de sua vida em relação ao mercado de trabalho. A cobertura de assistência médica já é fornecida pela Ré, através dos hospitais do exército e seus conveniados. Ainda que tenha sido mencionado que o atendimento não atinge o patamar de qualidade que se faz necessário para o tratamento da Autora, entendo que a assistência médica já está sendo fornecida, uma vez que não houve relato de qualquer necessidade específica que não tenha sido atendida ou disponibilizada, hipótese em que caberia o ressarcimento. Desta feita, o ressarcimento material está sendo oferecido, estando recebendo, a primeira autora, tanto a pensão por morte de seu marido como assistência médica. Entendo também devida a indenização pelo dano moral. Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em consequência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. A Constituição Federal diz, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A dor não tem preço, como a Vida. Não existem valores mínimos ou máximos a serem requeridos na Justiça. Há que se levar em consideração, principalmente, a capacidade de pagamento daquele que causou os danos. O que não se pode admitir é que sejam fixados valores irrisórios em ações de danos morais, por que isto significaria, em última análise, premiar e estimular os infratores. (pauloesteves.com.br) (grifamos) Também a jurisprudência entende no sentido acima demonstrado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA UNIÃO PELA MORTE DE MENOR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO APÓS A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 25 ANOS. 1. Provado o nexo de causalidade entre a ação do agente público e o dano, por este responde o Estado, em face da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da CF. 2. Devida a indenização por danos morais, ante a dor sofrida pelos pais em decorrência da perda de ente querido, bem como a reparação dos danos materiais, ao fundamento de que, em se tratando de família humilde, a filha contribuiria desde cedo para a manutenção da economia doméstica. (. . .) 6. Apelo da União improvido. 7. Remessa oficial provida, em parte. Relator: Juiz Antonio Ezequiel TRIBUNAL: TR1 DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 161 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE ENTE QUERIDO. DANO MORAL. APELAÇÃO DOS AUTORES. (. . .) APELAÇÃO DA UNIÃO. 3. A culpa do agente público foi comprovada por perícia realizada pelo Instituto de Criminalística local. 4. Presença dos requisitos necessários à configuração do dever de indenizar, porquanto a morte da vítima decorreu da conduta do agente público, agindo nessa qualidade, ou seja, a serviço de pessoa jurídica de direito público (União), o que caracteriza o nexo de causalidade, em relação direta e imediata entre o dano e a ação ou a omissão dos agentes públicos (Carta Magna, art. 37, 6º, e Código Civil, art. 1.060). 5. Inexistência de comprovação de culpa recíproca

(CPC, art. 333, II).6. É devida indenização por dano moral decorrente de falecimento de pessoa querida por ato ilícito de outrem, tendo a questão sido pacificada pela Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.REMESSA OFICIAL.7. A remessa deve ser parcialmente provida, uma vez que o valor da indenização foi fixado em múltiplo do salário mínimo, para que ele atuasse como fator de indexação, eis que prevaleceria o valor vigente na data da liquidação, o que é vedado pelo artigo 7º, inciso IV, da Constituição. Precedentes do STF.8 Apelações não providas. Remessa parcialmente provida.Relator: Juiz Leão Aparecido Alves (Conv.)TRIBUNAL:TR1 DJ DATA: 04/07/2002 PAGINA: 81ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO DNER. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O DNER é o responsável pela sinalização das rodovias federais, respondendo pelos eventuais danos ocorridos em veículos e pessoas, decorrentes de acidente automobilístico, uma vez improvada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.2. Inexiste qualquer regra que estabeleça o limite de 100 salários mínimos para a indenização por danos morais em caso de morte. O que se deve levar em conta é o abalo que a perda do ente querido causa nos familiares remanescentes. Na hipótese, embora não se possa colocar preço na dor, sabe-se que a perda da mãe, por parte de filhas ainda de tenra idade, pode acarretar um trauma muitas vezes irreversível.3. Não é obrigatória a fixação da indenização em salários mínimos.4. No que diz respeito à reparação nos danos do veículo, despidendo se faz o conserto ou prova deste, bastando a configuração dos danos por meio de orçamentos idôneos.(. . .)Relator: Juiz Paulo Afonso Brum VazTRIBUNAL:TR4 DJU DATA: 19/04/2000 PG:217 Em relação à primeira Autora, Dona Valdeci, portanto, entendo que cabe reparação por danos materiais, entretanto, este já está sendo pago pela Ré, não nos moldes como pretendidos, mas da forma prevista em lei e, em relação aos danos morais, estes devem levar em conta a perda de marido e filha, bem como as lesões sofridas pela Autora. Passo à análise dos pedidos efetuados pelos co-autores, irmãos da primeira autora. Os co-autores, irmãos da primeira autora, pretendem reparação por dano moral, fundamentando referida pretensão no fato de terem que se deslocar de seus lares e empregos, se afastarem de suas famílias, a fim de possibilitar o cuidado com a irmã, primeira autora, que como conseqüência do acidente perdeu totalmente a autonomia para a vida diária. Relatam, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas, que foi necessário, para prestar cuidados à autora, que os co-autores alterassem totalmente suas rotinas, saíssem de suas casas - duas autoras viviam no Estado da Bahia - e se dedicassem praticamente integralmente aos cuidados com a irmã. Diz a doutrina sobre o dano moral:Já o jurista francês Savatier nos legou uma noção de dano moral clássica observando que o dano moral é como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, nº 525). Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em conseqüência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. (. . .)(pauloesteves.com.br) E a jurisprudência:(. . .) O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade , a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.(. . .)Relator: Juiz Poul Erik DyrlundDju Data: 19/09/2002 Pg:308 Assim, analisando os fatos narrados e a concepção do dano moral, entendo que as conseqüências do acidente também afetaram a vida da família da primeira autora, ou seja, dos co-autores. A tristeza e o aborrecimento pelo qual os co-autores passaram também foram diretamente causadas pelo evento que, além de causar a morte de parentes próximos, vitimou a irmã de modo a causar sua dependência de terceiros e, ainda, determinou o deslocamento dos familiares para acompanhar seu tratamento, efetuado em São Paulo. Devidas, pois, as indenizações pelos danos morais pleiteadas na inicial. Conforme já dito acima, a pretensão à reparação ao dano material não encontra resistência por parte da Ré, que paga à primeira autora a pensão e fornece assistência médica. O dano moral deve ser fixado de forma que não cause enriquecimento indevido do Autor, mas que possua caráter educacional para o Réu. Deve, assim, ser fixado tendo-se em vista as condições peculiares de cada um que recebe essa indenização e o grau do dano sofrido. No presente caso, a primeira autora, com 37 anos de idade, perdeu o marido e a filha no acidente e, ainda, ficou incapacitada para atos da vida cotidiana de forma autônoma, convive diariamente com o trauma causado pelo acidente, trauma este que se revela na faceta física e emocional. Física porque certamente o trauma e seu tratamento foi doloroso e causou lesão permanente, que não

pode ser revertida; emocional porque qualquer ser humano restaria muito abalado com a perda de dois entes tão próximos, marido e filha. Como ressaltou a testemunha Roberto Carlos Batista Dutra: ela tinha tudo (. . .) perdeu a filha, perdeu o marido (. . .) ela perdeu tudo, 100%. Entendo, desta forma, que a indenização pelo dano moral causado deve permitir, ainda que de forma tênue, um reconforto à Autora. De acordo com o que consta nos autos, a autora era dona de casa e vivia com o soldo de seu marido. A indenização pelo dano moral sofrido deve representar, amenização e certo reconforto, devendo, desta forma, ser fixada em R\$ 500 000,00 (quinhentos mil reais), montante que pode ajudar na recuperação da estima da Autora, através de possibilidade de adquirir bens que facilitem a vida da forma como ela passou a ser após o acidente, com suas limitações e dependências. Em relação aos co-autores Neci Marques dos Santos, Hosnir Marques dos Santos e Nelson Marques dos Santos, entendo que a estes deva ser pago o valor de indenização por danos morais, a cada um, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que também formará no espírito dos mesmos a convicção da justiça feita. Desta forma, acato parcialmente pedido efetuado na inicial. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar à primeira autora, a Sra. Valdeci Marques dos Santos Nishibe, o valor de R\$ 500 000,00 (quinhentos mil reais) corrigido pela Selic desde a data do acidente até seu efetivo pagamento. Condeno também a União Federal a pagar aos autores, Neci Marques dos Santos, Hosnir Marques dos Santos e Nelson Marques dos Santos, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada um deles, corrigido pela Selic desde a data do acidente até seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004549-86.2008.403.6100 (2008.61.00.004549-4) - METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare o direito ao crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, recolhido em aquisições de matéria-prima com saída reduzida à alíquota zero, nos termos do art. 153, 3º, da Constituição Federal, c/c art. 11 da Lei n.º 9.779/99, de forma retroativa, ou seja, a partir de 1996. Requer, também, a compensação dos créditos com débitos vencidos e vincendos do IPI e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 1525-1526). Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido e se encontra apensado aos presentes autos (fl. 1564-verso). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1537-1546) e aduziu, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal e, por fim, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1552-1560. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu prazo para produção de provas documentais (fl. 1562), a qual foi indeferida, por entender que a matéria versada nos autos é estritamente de direito. Aberta vista à ré, silenciou a esse respeito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre apreciar as questões preliminares. Da ausência de interesse processual Sustenta a ré a ausência de interesse processual da parte autora, todavia, entendo que lhe não assiste razão. Isso porque, a parte autora, na parte em que a ré informa ter ocorrido a prescrição, insiste na prescrição decenal, razão pela qual se evidencia uma pretensão resistida. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como prejudicial de mérito, a ré sustenta a prescrição dos créditos apurados até cinco anos da propositura da presente ação. Vejamos: Da prescrição Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que

defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, siga o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Quanto ao mérito em si: O cerne da controvérsia cinge-se na análise quanto ao direito pretendido pela autora no que tange ao creditamento de IPI, na aquisição de matéria-prima, cujo produto final tem alíquota zero, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a tal título a partir de 1996, devidamente corrigidos. Pretende a parte autora a aplicação retroativa do art. 11, da Lei n.º 9.779, de 19 de Janeiro de 1999, sob a afirmação de que o artigo 153, 3º, inciso II da Constituição Federal já lhe constituía o direito da não-cumulatividade, assim como o art. 49 do CTNO art. 11, da Lei n.º 9.799/99, assim dispõe: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. Ora, não obstante as alegações postas pela autora em sua petição inicial, anoto que a questão a respeito da não retroatividade da Lei n.º 9.779/99, já restou decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários sob n.ºs 460.785/RS, 562.890/SC (Repercussão Geral), conforme arestos transcritos abaixo: RECURSO - INTERESSE DE AGIR. Indica-o a possibilidade de vir à balha pronunciamento mais favorável ao recorrente. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CAPÍTULO - PREQUESTIONAMENTO. Matéria veiculada nas razões do extraordinário há de ter sido objeto de debate e decisão prévios, sem os quais fica inviabilizado o cotejo necessário ao exame do enquadramento do recurso no permissivo constitucional. IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 460785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00405) IPI - CREDITAMENTO - ISENÇÃO - OPERAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.779/99. A ficção jurídica prevista no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu. (RE 562980, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-03 PP-00626 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 285-306) grifos nossos. EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, 3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9.779/1999. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero. 2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva. 3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo. 4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. 5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9.779/1999 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero. 6. Recurso

extraordinário provido. (RE 475551, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-03 PP-00568 RTJ VOL-00218- PP-00486) destaques não são do original. No caso posto, a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao creditamento desde janeiro de 1996 e, filiando-me ao entendimento esposado pelo C. STF, que não há que se falar em aplicação retroativa da Lei n.º 9.799/99. Remanesceria à parte autora a análise quanto ao reconhecimento do direito pleiteado no período posterior à 19 de Janeiro de 1999 a Fevereiro de 2008 (tendo a ação sido ajuizada em 21/02/2008). No que tange ao referido período, diante do que já restou consignado até então, incontestemente o direito da parte autora, a teor do que dispõe o art. 11 da citada Lei n.º 9.799/99, restando tão somente à análise quanto ao pedido da forma de compensação. Compensação A parte autora afirma o seu direito de compensar os créditos reconhecidos na presente ação, com débitos vencidos e vincendos de IPI ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigidos, sem a restrição imposta no art. 170-A do CTN. Nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto se manifestar, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Dessa forma, a aplicação da regra em questão deve ser reconhecida, de modo que a impetrante possa efetivamente compensar seus créditos somente após o trânsito em julgado, uma vez que tão somente após isso é que poderão ser efetivamente liquidados os créditos com os débitos respectivos, mediante encontro de contas na via administrativa. Desse modo, o pedido da parte autora deve ser atendido parcialmente. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar o direito da parte autora ao creditamento do IPI, quando a aquisição de matéria-prima, nos termos do art. 11, da Lei n.º 9.779/99, tão somente após a entrada em vigor da referida lei, nos termos da fundamentação; 2) declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo decenal, nos termos da fundamentação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento; 3) assinale-se o poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário; Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0009915-09.2008.403.6100 (2008.61.00.009915-6) - MARIA SUZIANA TORRES DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a Autora pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta poupança, que mantinha junto a essa instituição, através de uso indevido de seu cartão magnético. Inicialmente os autos foram distribuídos na 20ª Vara Federal Cível. Aquele Juízo determinou a emenda a inicial, o que foi cumprido pela autora às fls. 35. Após, foi apreciada a tutela, a qual foi indeferida (fls. 36/39) e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39). Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização. Na réplica, a Autora reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações efetuadas pela Ré, afirmando que não se trata de hipótese de culpa da Autora, uma vez que houve negligência por parte da Ré. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, a CEF pleiteia o julgamento antecipado da lide e a autora requer que seja designada audiência para depoimento pessoal da autora e da ré, o que foram indeferidos (fls. 99/100). Por força do Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal Cível. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saques efetuados indevidamente na conta poupança da Autora, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a mesma agiu com negligência e imperícia na manutenção de seu sistema de cartões de saques. De acordo com o relatado nos autos, a Autora foi tentar contratar empréstimo bancário e foi informada de que seu cartão encontrava-se bloqueado. Ao dirigir-se a agência bancária onde mantém sua conta bancária, deu-se conta de que houve saques em sua conta poupança não efetuado por ela, no total de R\$ 6.490,00. Logo após, comunicou esse incidente a CEF e efetuou Boletim de Ocorrência n.º 244/2008 junto à Delegacia de Polícia. A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que a guarda do cartão magnético e a senha pessoal são de responsabilidade exclusiva do correntista. Entendo ter razão a Autora. Diz o Código Civil que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e

187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pela Autora. Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em fornecer cartões que impossibilitem ou tenham o risco de clonagem diminuído. A ocorrência de transferências, saques ou compras efetuadas com cartões clonados é frequente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento. Assim, o fato de a correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiada. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas: EMENTA: CIVIL. COMERCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA PIGNORATÍCIA. ROUBO DE JÓIAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OPERAÇÃO BANCÁRIA. ANULAÇÃO DE CLAÚSULA. INDENIZAÇÃO MATERIAL PELO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. INDENIZAÇÃO MORAL. CABIMENTO. FORÇA MAIOR. 1. Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da avaliação da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo, portanto, ser anulada, para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que se restabeleça o equilíbrio contratual. 3. Nos termos gerais em que está redigida a cláusula contratual, não se pode afastar o dever de indenizar, mesmo quando o extravio ou os danos derivarem de força maior ou caso fortuito (arts. 1.277 c/c art. 1.058, parágrafo único do Código Civil). 4. A obrigação de indenizar da CEF, in casu, se impõe também em face da previsibilidade e evitabilidade do evento danoso. 5. A condenação da CEF, em danos morais, decorre da comprovada responsabilidade, sendo importante destacar que a CEF não contesta o valor fixado a título de indenização por dano moral ou mesmo o não cabimento da condenação pela ausência de comprovação de que referidas jóias tinham caráter estimativo, mas alega, tão somente, o seu não cabimento, vez que não seria responsável pelo alegado caso fortuito. 6. Segundo o princípio tantum devolutum quantum appellatum, a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 7. Apelação improvida. (Relator: Juíza Selene Maria De Almeida, Tribunal: TRF1ª, Acórdão Decisão: 22/10/2001, Proc: Ac Num: 2000.01.00.075665-1, Ano: 2000 f: Pa Turma: Quinta Turma Região: TRF - Primeira Região, Apelação Cível - 01000756651, Fonte: DJ DATA: 16/11/2001 PAGINA: 2480) EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual. 2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva. 3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. 4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos. 5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu. 6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso. 7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90. 8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo. 9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido. 10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. (Relator: Juiz Poul Erik Dyrland, Tribunal: Tr2 Acórdão Decisão: 21/08/2002 Proc: Ac Num: 2002.02.01.015416-8 Ano: 2002 Uf: RJ Turma: Sexta Turma Região: Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RETIRADA

DE VALORES DA CONTA DE POUPANÇA COM CARTÃO MAGNÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO CARTÃO À TITULAR DA CONTA. Não tendo a Caixa Econômica Federal se desincumbido de provar que fez a entrega do cartão à titular da conta, nem que verificou a identidade quando da retirada dos valores, cabe a condenação à restituição, bem como à indenização por danos morais. Redução do valor da indenização para melhor se harmonizar com as decisões desta Turma. (Relator: Juiz Edgard A Lippmann Junior, DJU DATA: 31/07/2002 PG:741 DJU DATA:31/07/2002) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético. Assim, não há que se cogitar a inexistência denexo causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar. Além disso, tendo sido pleiteados, são devidos juros de mora e correção monetária dos valores a serem restituídos. Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação. A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendendo devida a correção monetária e os juros moratórios, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa da Autora da demanda. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora a perda dos valores que resultariam, segundo alega, precária situação financeira, sem previsão de ressarcimento. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, portanto, caracterizado o dano, o nexocausal e a culpa. Diz a jurisprudência: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90)

1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.
2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.
3. Nos termos do art. 14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.
4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.
5. Diante do art. 6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.
6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.
7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/90.
8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.
9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.
10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento. Relator: Juiz Poul Erik Dyrland Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308 Não há, portanto, qualquer dúvida a respeito do direito invocado. Resta, assim, fixar o valor da indenização. Entendo que os padrões de fixação valorativa do dano moral, normalmente, ficam muito aquém da efetiva reparação de qualquer dano e da esperada punição do agente, que deve ter a condenação à reparação pecuniária dos danos como uma pena por ter causado tal sofrimento injustificado a alguém. Portanto, parece que um modo justo de encontrar o valor a ser indenizado, é verificar um quantum que ajude a sobrevivência da vítima (no caso, a autora) e seja representativo para o causador (no caso, instituição financeira). Todavia, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa

da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 6.490,00 valor para a data da prolação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Quanto aos danos materiais, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, condenando-se a Ré à devolução do valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do levantamento indevido até seu efetivo pagamento. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar:a) a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do levantamento indevido até seu efetivo pagamento.b) a título de danos morais o valor de R\$ 6.490,00, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da sentença.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0013598-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013598-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a Autora pretende reparação dos danos materiais e morais que alega haver sofrido em decorrência do incêndio ocorrido dentro do galpão de armazenamento de mercadorias, que destruiu o prédio e mercadorias ali guardadas, sob a fundamentação de que o mesmo ocorreu devido à má prestação de serviço por parte da ré, que tinha como obrigação contratual o recebimento, armazenamento e guarda das mercadorias que lhe eram entregues, bem como manter, conservar e limpar o local, além de cuidar de sua segurança. Regularmente citada, a TCB - Terminais de Cargas do Brasil Ltda apresentou contestação, afirmando, preliminarmente, ausência de interesse de agir devido à não finalização dos procedimentos administrativos, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Como prejudicial, alega a ocorrência da prescrição. No mérito, afirmou inexistência de culpa que fundamentasse a indenização pretendida. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a TCB protestou pela produção de prova testemunhal (rol apresentado à fls. 407) e apresentação de cópia integral do Procedimento de e a Autora pelo depoimento pessoal do preposto da Ré e oitiva de testemunhas, as mesmas arroladas pela Ré. Deferia a produção da prova oral, foi designada audiência, realizada à fls. 489. As cópias do procedimento de sindicância foram juntadas a fls. 570 e seguintes. A parte Ré apresentou manifestação sobre a documentação anexada à fls. 3012 e a União Federal suas alegações finais à fls. 3021. Em seguida, a Ré apresenta memoriais finais, à fls. 3027 É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Ré. Alega a Requerida ser a Autora carecedora da ação por falta de interesse de agir tendo em vista o não esgotamento das vias administrativas. Deve ser afastada essa preliminar, uma vez que não se pode impedir o acesso ao Poder Judiciário através da exigência de prévio procedimento administrativo. Tratam-se de vias totalmente independentes, sem qualquer relação de prejudicialidade, não sendo seu pressuposto. Também afirma ser inepta a inicial. Não prospera tal alegação, uma vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Por fim, argui ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Tampouco esta preliminar procede, uma vez que a União Federal entende que a Ré, ao assinar o contrato de administração do depósito que sofreu o incêndio, é responsável pelo ocorrido. Assim, havendo pretensão à reparação e resistência a tal pretensão, por parte da ré, há o interesse de agir e a parte passiva legítima é a Requerida. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial de mérito, a alegação de prescrição. Afirma a Ré que, em se tratando de alegação de responsabilidade por descumprimento contratual, aplicam-se as regras do Código Civil e, tendo o evento ocorrido em 2001, pela regra de transição prevista no mesmo, o prazo prescricional é de três anos. A autora contra argumenta afirmando que a Ré atua, no caso, como agente público e, portanto, a ação de responsabilização é imprescritível, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal ou, caso não se entenda dessa forma, que em se tratando de indenização por impossibilidade de exigir-se o cumprimento da obrigação contratual, o prazo aplicável é o de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil:Da prescrição Alega a ré que a pretensão deduzida pela autora foi fulminada pela prescrição, ocorrida em 10/01/2006. Sustenta que a prescrição, na data do evento danoso, era de 20 anos, conforme o Código Civil de 1916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, aplicar-se-iam as regras deste, notadamente o art. 206, 3º, inciso V, que estabelece o prazo de 3 anos, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 25/04/2007. Sem razão, contudo. Embora esteja correta a afirmação de que se aplicam as regras do novo Código Civil na hipótese em debate, equivoca-se a requerida ao sustentar que o dispositivo legal incidente é o art. 206, 3º, inciso V. Para definição do prazo prescricional no Código Civil de 2002, é necessário distinguir entre responsabilidade civil contratual e extracontratual. É que, na primeira espécie de responsabilidade, como não há prazo específico elencado no art. 206, o dispositivo legal que rege a prescrição é o art. 205, que fixa o prazo em 10 anos. O prazo de 3 anos, disciplinado pelo art. 206, 3º, inciso V, é apenas para a reparação decorrente da responsabilidade extracontratual. Com efeito, o Código Civil revogado previa o prazo geral de 20 anos para as ações pessoais fundadas em relação

contratual ou extracontratual, indistintamente (art. 177). A novel codificação, todavia, fixou um prazo genérico para as ações pessoais e criou diversos outros prazos especiais, dentre eles o prazo de 3 anos para a pretensão de reparação civil. Desse modo, percebe-se que o prazo especial direciona-se somente à responsabilidade civil extracontratual, ficando a responsabilidade contratual sujeita ao prazo genérico das ações pessoais. Entendimento contrário levaria à inutilidade do prazo genérico das ações pessoais. No caso dos autos, havendo um vínculo contratual unindo as partes e decorrendo a obrigação que se pretende imputar à ré da falha na execução deste contrato, não há dúvidas de que se trata de responsabilidade civil contratual e, portanto, o prazo é de 10 anos, ainda não decorrido. (AC 00053846420074047108 AC - Apelação Cível TRF 4 Terceira Turma) - grifamos. Assim, tem razão a União Federal, devendo ser considerado o prazo prescricional previsto no artigo 205 do Código Civil, para a responsabilidade contratual. Ultrapassadas as preliminares e a prejudicial, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora, através da presente, ressarcimento pelos danos materiais e morais decorrentes do incêndio descrito nos autos, que atingiu o depósito situado na Av. Presidente Wilson nº 5325 e causou a destruição de inúmeros bens que estavam aguardando destinação, bem como parte do imóvel. Fundamenta sua pretensão com a alegação de que a responsabilidade pela manutenção e logística do local era da Ré, uma vez que a mesma assinou contrato de administração dos depósitos da Autora, incluindo o destruído pelo incêndio. Na contestação, a Ré afirma que sua responsabilidade era manter o prédio tal como recebido e já o recebeu bem deteriorado e sem os extintores de incêndio. Ainda, afirma que apesar de ter, por diversas vezes, alertado a Autora acerca da necessidade de reparos e manutenção, principalmente na instalação elétrica, nada foi efetuado; ao contrário, continuou-se a enviar bens para depósito, apesar de ultrapassada a lotação do local. Vejamos. O objeto do contrato está definido na cláusula primeira: CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços, de administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, situados na Rua Eli nº 1.172 - Vila Maria e na Av. Presidente Wilson nº 5.325 - Ipiranga, São Paulo - SP, compreendendo as atividades abaixo relacionadas: 1. Serviços atinentes ao recebimento, armazenagem, guarda na qualidade de fiel depositário e entrega das mercadorias, com a execução de todos os registros, controles, relatórios e termos, realizados através de processamento informatizado; 2. Serviço eventual de coleta ou entrega de mercadorias apreendidas, com fornecimento de material de embalagem, se necessário; 3. Manutenção, conservação e limpeza das instalações, máquinas e equipamentos dos depósitos, bem como conservação mínima dos veículos apreendidos e ali armazenados, mediante lavagem dos mesmos; 4. Serviços de vigilância e segurança dos depósitos e bens armazenados; 5. Suporte na preparação de leilões, incluindo-se os aspectos referentes à exposição dos bens ao público e sua visitação. Diz o contrato, na cláusula que fixa as obrigações da contratada, ora Ré: CLAUSULA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA - A CONTRATADA obriga-se a: 1. Assumir integral responsabilidade pelos danos causados em bens de propriedade da União ou a terceiros, por ação ou omissão, na execução dos serviços contratados, isentando a União de todas e quaisquer reclamações cíveis ou trabalhistas que possam surgir; 2. (...) 3. Assumir, por sua exclusiva conta, todos os custos e encargos resultantes da execução dos serviços, inclusive impostos, taxas, contribuições, emolumentos e suas majorações, incidentes ou que vierem a incidir sobre o objeto deste Contrato, bem como encargos técnicos e os trabalhistas, previdenciários e securitários do pessoal, e de seguro de acidente de trabalho pessoal. Fica expressamente estipulado que não se estabelece, por força da prestação de serviços objeto deste Contrato, qualquer relação de emprego entre a União e os funcionários que a CONTRATADA fornecer para a execução dos serviços; (...) 6. Executar os serviços obedecendo às instruções da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, que deverão ser imediatamente acatadas. No caso de apontamento de falhas a CONTRATADA deverá tomar as providências necessárias à correção; 7. Atender prontamente à execução dos serviços, responsabilizando-se pela sua boa qualidade; 8. Colocar mão-de-obra adequada à boa execução dos serviços. (...) 16. Responsabilizar-se pela manutenção e operacionalização dos equipamentos, máquinas e aparelhos colocados à sua disposição para execução dos serviços objeto deste Contrato, bem assim como das instalações elétricas e hidráulicas; (...) 19. Assumir, à partir do ateste do recibo do Termo de Guarda e Apreensão Fiscal de Mercadorias e na Relação de Mercadorias Apreendidas para todos os efeitos legais e comerciais, a figura de FIEL DEPOSITÁRIO, perante a Inspeção da Receita Federal de São Paulo, até a retirada das mercadorias; (...) 21. Armazenar, mantendo em boa guarda e conservação das embalagens, sempre que possível, as mercadorias recebidas, prestando contas e apresentando-as a qualquer tempo, quando solicitado pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, o a quem esta autorizar; (...) 24. Manter seguro para a cobertura de incêndio, raios e suas conseqüências, para os prédios de depósito e edificações, obrigatoriamente, bem como, a critério da CONTRATADA, seguro para cobertura de furto e roubo, para as mercadorias armazenadas; (...) 32. Responder pelos danos, de qualquer natureza, que venham a sofrer as mercadorias apreendidas, em razão de ação ou omissão de prepostos da CONTRATADA ou de quem em seu nome agir; 33. Substituir mercadorias apreendidas, sob posse do Ministério da Fazenda, desaparecidas na vigência do Contrato, por outras de mesmas características, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável quando devidamente justificada e previamente autorizado pela Administração; 34. Exauridas, finalmente todas as possibilidades de substituição das mercadorias desaparecidas, a CONTRATADA fica obrigada ao pagamento, a título de indenização, da importância correspondente ao valor da mercadoria extraviada ou danificada, inscrito no Termo de Apreensão de Guarda Fiscal de Mercadorias, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices de reajustamento aplicados aos débitos

fiscais, acrescidos de quantia equivalente aos tributos que sobre ela incidiam à data da apuração dos fatos, calculados sobre o valor monetariamente corrigido, sem prejuízo da aplicação da multa e demais cominações previstas no Edital de Concorrência nº 003/96. E na cláusula seguinte, que fixa as obrigações da União Federal: CLAUSULA TERCEIRA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE - A CONTRATANTE através da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, obriga-se a: 1. Colocar à disposição da CONTRATADA nas dependências localizadas e imóveis próprios da União Federal, situados na Rua Eli nº 1.172, Vila Maria e Av. Presidente Wilson nº 5325 - Ipiranga, as instalações de depósitos compatíveis com a guarda e armazenagem de mercadorias objeto deste Contrato. (. . .) Temos, portanto, que de acordo com o determinado através do contrato, na cláusula primeira, o objeto do mesmo refere-se a serviços relativos aos cuidados com as mercadorias: recebimento, armazenagem, guarda, entrega, registros, controles, relatórios e termos, eventual de coleta ou entrega de mercadorias, manutenção, conservação e limpeza das instalações de vigilância e segurança dos depósitos e bens armazenados suporte na preparação de leilões. Em relação às obrigações da Ré, a cláusula seguinte impõe o dever de assunção total da responsabilidade pelos danos causados em bens de propriedade da União ou a terceiros, por ação ou omissão, na execução dos serviços contratados. Os serviços contratados, de acordo com a cláusula primeira é precipuamente, a guarda das mercadorias armazenadas, serviços estes que deverão ser executados obedecendo às instruções da Inspeção da Receita Federal de São Paulo, que deverão ser imediatamente acatadas. Também há a previsão de obrigação de realização de seguro contra incêndio, o que não havia sido concretizado e a assunção de substituição das mercadorias desaparecidas ou a indenização no valor das mesmas. No tocante à Autora, a obrigação prevista contratualmente é a colocação, à disposição da Ré, nas dependências do armazém, as instalações de depósitos compatíveis com a guarda e armazenagem de mercadorias objeto do contrato. Temos, portanto, que cabe à Ré a manutenção do local fornecido pela Autora, tendo esta a obrigação de colocar à disposição da mesma ambiente adequado à atividade de armazenagem de mercadorias. De acordo com a documentação trazida aos autos, especificamente a cópia do procedimento administrativo, à fls. 570 e seguintes, temos que, à fls. 676/679, consta carta enviada pela Ré, à Autora, na qual solicita a realização de seguro contra incêndio, datada de 17 de março de 1999, no qual ressalta que considerando a existência de risco, face as condições dos armazéns, principalmente o do Ipiranga, objeto de relatório que fizemos, achamos que seria interessante para a Administração a manutenção de um seguro que acobertasse também as mercadorias. Acerca de tal solicitação há parecer contrário à fls. 932/933. À fls. 695, consta o documento da comunicação efetuada a fim de esclarecer qual o procedimento para que a Ré efetuasse reparos que entendia necessários, mediante o fornecimento do material: a administradora dos depósitos desta IRF/SP, TCB - Terminais de Cargas do Brasil Ltda, se dispõe a realizar pequenos serviços de manutenção e reparo nas dependências dos depósitos administrados pela mesma, porém a condição para que a TCB - Terminais de Cargas do Brasil Ltda realize tais tarefas, utilizando mão de obra própria sem custos para a Administração (IRF/SP), seria que esta IRF/SP forneça os materiais que serão utilizados nos reparos. Desta forma, solicitamos orientação sobre impedimentos legais que possam decorrer dos procedimentos relacionados acima. Entretanto, apesar de haver referida documentação nos autos, nos depoimentos das testemunhas nenhuma delas se recordava da oferta efetuada pela contratada (fls. 489 e seguintes). À fls. 699, em resposta à Intimação 03/2001 (fls. 681), na qual foi efetuado o questionamento acerca de quais eram as condições das instalações elétricas do imóvel acima, em especial quanto às condições dos equipamentos da cabine primária, foi informado que tendo em vista que estamos há apenas quinze dias do sinistro, é possível a constatação in loco das condições em que se encontravam as instalações elétricas do imóvel, vez que parte do armazém, bem como a cabine primária não foram atingidas pelo fogo. Assim, podemos afirmar que toda a instalação elétrica estava em condições precárias. Os eletrodutos de iluminação estavam corroídos pela umidade e as fiações de alimentação das lâmpadas com isolações saturadas pelo tempo. A cabine primária estava em condição muito precária, com equipamentos de modelos muito antigos e em péssimo estado. Enfim, não só as instalações elétricas, mas todo o imóvel necessitava de uma reforma geral. Consta também, à fls. 702/704, carta enviada em 31 de maio de 2000, ou seja, quase um ano antes do evento, ao Ministério da Fazenda, na qual novamente se relata a situação das instalações elétricas: Instalações Elétricas : Este é um item crítico. A começar pela subestação, que encontra-se em situação bastante precária. O local onde ela está instalada apresenta vazamentos e os quadros estão deteriorados e fora das normas vigentes, configurando risco iminente para toda a instalação. O sistema de iluminação está praticamente desativado, com apenas algumas luminárias em condições de uso, prejudicando seriamente os serviços ali desenvolvidos. Na área da administração, segundo informações colhidas junto ao pessoal que ali trabalha, é quase impossível conectar aparelhos à rede de eletricidade, principalmente os de informática. Há documento comprobatório de providência adotada pela Receita Federal, a fim de efetuar algum reparo nas instalações elétricas, às fls. 730/738, que demonstra pedido de providência junto à PAULITEC, empresa contratada para efetuar reparos; entretanto tais documentos se referem a autorizações de compra de material, não havendo registro da realização dos reparos, uma vez que, em resposta à intimação 05/2001 (fls. 740), verifica-se que a demora à concretização da manutenção exigida deveu-se à burocracia: os procedimentos são descentralizados, em virtude do grande número de atividades a serem desenvolvidas no SEPOL. Serviços de manutenção no edifício-sede e depósitos pela servidor responsável pela atividade que emite a solicitação de acordo com o prédio: edifício sede solicitação para a DAMF/SP; depósitos solicitação para

PAULITEC, via SRRF. Serviços de compra de material pelo servidor responsável pela atividade (compra de material é abrangente e precisa ser discriminado) para elaboração do procedimento de compra. Serviços de reforma e obras é elaborado com a SRRF. Para elaboração de projetos como solicita a Equipe de engenharia da SRRF a IRF teria que ter um servidor disposto a colaborar com a Unidade com conhecimento técnico em engenharia civil, elétrica, etc., o que se confirma pela leitura do memorando de fls. 929 e pelo depoimento do Engenheiro Elétrico da empresa PAULITEC, contratada pela Autora para a realização dos reparos: (fls. 743/743 v.) indagado sobre a realização ou não da FAC, solicitando a troca ou conserto do disjuntor geral de alta tensão, se não foi, porque não foi, respondeu que a solicitação de serviço foi enviada dia 06/04/2001 para a Superintendência e encaminhado por esta à PAULITEC no dia 20/04/2001, e por esta recebida dia 23/04/2001, e portanto não houve tempo para se fazer a tomada de preço para se fazer a FAC. Acrescentou, ao final, que não tomou conhecimento do recebimento do memo 50 de 10/04/2001, e mesmo que tivesse recebido, ele ainda ficaria dependendo da chegada da solicitação de serviço, ou que o memo viesse direto do gestor do contrato, ou por este assinado. À fls. 964/971, o Laudo de Exame em Local de Incêndio, elaborado pela Polícia Federal, constou-se que não haviam extintores de incêndio no imóvel, sistemas de alarme ou hidrantes em condições de operação; bem como a distribuição das mercadorias não havia sido efetuada obedecendo critérios de segurança tanto em função de suas características de inflamabilidade quanto na formação de corredores que facilitassem a circulação no caso de sinistro. Conclui, respondendo aos quesitos, que não foram encontrados elementos suficientes para apontar a causa determinante do incêndio. Ressaltou, entretanto, que na área onde se encontravam os veículos, o incêndio se propagou de maneira atípica, deixando indícios de que pode não ter sido accidental. Estes são os fatos extraídos das provas anexadas aos autos. A responsabilização da Ré depende da coexistência dos três elementos que a determinam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles. De acordo com as provas juntadas, que inclui além dos depoimentos prestados pelas testemunhas, em audiência, todo o procedimento administrativo de apuração das causas de incêndio, verifica-se, com obviedade, a existência do dano, que se consubstancia na destruição do imóvel utilizado como depósito e todas as mercadorias apreendidas e ali armazenadas, que foram destruídas, constantes do relatório existente no procedimento administrativo. O ato que a Autora reputa como ilícito seria o descumprimento contratual por parte da Ré, que não teria cumprido a obrigação prevista na cláusula segunda, que prevê, basicamente, que a Ré responde pelos danos causados, por ação ou omissão na execução do contrato, aos bens ali existentes, na condição de fiel depositária. Entretanto, a cláusula terceira prevê como obrigação contratual da União Federal a colocação, à disposição da Ré, no referido depósito, instalações de depósitos compatíveis com a guarda e armazenagem de mercadorias objeto do Contrato, objeto este discriminado na cláusula primeira, que merece ser repetida aqui: CLAUSULA PRIMEIRA - OBJETO - O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços, de administração dos depósitos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal, situados na Rua Eli nº 1.172 - Vila Maria e na Av. Presidente Wilson nº 5.325 - Ipiranga, São Paulo - SP, compreendendo as atividades abaixo relacionadas: 1. Serviços atinentes ao recebimento, armazenagem, guarda na qualidade de fiel depositário e entrega das mercadorias, com a execução de todos os registros, controles, relatórios e termos, realizados através de processamento informatizado; 2. Serviço eventual de coleta ou entrega de mercadorias apreendidas, com fornecimento de material de embalagem, se necessário; 3. Manutenção, conservação e limpeza das instalações, máquinas e equipamentos dos depósitos, bem como conservação mínima dos veículos apreendidos e ali armazenados, mediante lavagem dos mesmos; 4. Serviços de vigilância e segurança dos depósitos e bens armazenados; 5. Suporte na preparação de leilões, incluindo-se os aspectos referentes à exposição dos bens ao público e sua visitação. Da análise dos documentos trazidos, verifica-se que a responsabilidade pela manutenção do local havia sido contratada com uma empresa chamada PAULITEC, empresa esta que solicitou compra de material para atendimento de emergência e, de acordo com o que consta dos relatos prestados pelas testemunhas, acima transcritos, não houve tempo hábil de concretizá-lo por conta da burocracia existente para a aprovação das compras e realização dos serviços. Ainda, temos que a Ré disponibilizou-se a efetuar reparos com mão de obra própria, desde que fornecido o material. Assim, verifica-se que a Ré não pode cumprir a obrigação contratual de conservação e segurança dos bens armazenados no depósito incendiado devido ao não cumprimento, por parte da Autora, da obrigação de fornecimento de local compatível com o objetivo de sua utilização, qual seja, guarda de bens apreendidos pela Receita Federal. Desta forma, ainda que a Ré tenha contratualmente assumido a posição de fiel depositária, apresenta-se impossível exigir o cumprimento de sua obrigação se a outra parte não cumpriu a dela, ainda mais se, para o cumprimento da obrigação que assumiu, depender do cumprimento da obrigação da outra contratante, que não o fez. No caso em tela, a Ré cientificou por diversas vezes a Autora da necessidade de manutenção, reparos, excesso de mercadorias e do perigo que era iminente, restando, a União Federal, não inerte, mas perdida ao meio de tantas exigências burocráticas. Entendo, portanto, que não se caracterizou o ato ilícito cometido pela Ré de modo a permitir o nexo causal com o dano, que determine a responsabilização da mesma. Portanto, deve ser rejeitado o pedido efetuado na inicial, de indenização por parte da Ré, à autora, não restando caracterizado descumprimento contratual por ação ou omissão, tendo sido decorrente de não disponibilização, por parte da União Federal, de local adequadamente seguro para a guarda dos bens apreendidos. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013704-16.2008.403.6100 (2008.61.00.013704-2) - NOVOCORP PARTICIPACOES LTDA(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende obter a restituição de valores pagos a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado, devidamente corrigidos. A parte autora relata em sua petição inicial que adquiriu de terceiro 03 (três) veículos de marca Mercedes Benz, devidamente regularizados, nos termos do Decreto n.º 2.446/88. Afirma que teria recolhido todos os tributos e multas exigidos pela ré, não obstante isso, os veículos foram apreendidos, o que teria dado causa ao ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 91.0100416-6 perante a 4ª Vara Federal Criminal, que em sede de liminar obteve decisão que determinou o cálculo dos tributos devidos e, dessa forma, a autora teria recolhido os valores determinados, a título de II e IPI, tendo gerado um crédito em seu favor. Informa que a decisão final do Mandado de Segurança lhe foi desfavorável. Sustenta que não via administrativa não obteve decisão favorável para a restituição dos valores supostamente pagos a maior. O feito foi distribuído perante a 12ª Vara Federal Cível e, em razão da ação anterior sob n.º 2007.61.00.025543-5 que foi extinta sem resolução do mérito, houve a redistribuição perante este Juízo, uma vez que o objeto é o mesmo tratado naqueles outros autos. Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 64-66 e 70-73). Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (fls. 89-104) e, como prejudicial de mérito, aduziu a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107-112. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares e, estando a petição inicial em termos, , passo a proferir sentença. Como prejudicial de mérito, a União Federal aduz a prescrição quinquenal que, desde já há de ser rejeitada. Isso porque a questão trazida aos autos também foi ventilada na esfera administrativa no processo sob n.º 10880 036006/88-25, tendo decisão definitiva em 29.05.2003, cuja ciência da parte autora ocorreu com a intimação n.º 075/2003, juntada aos autos do processo administrativo em 26.06.2003 (fls. 54-58). . Desse modo, o lapso prescricional passou a correr a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa. Assim, tendo a ação monitória (autos n.º 2007.61.00.025543-5) sido ajuizada em 05/09/2007 e extinta por inadequação de via, não se operou a alegada prescrição quinquenal. Quanto ao mérito em si. A parte autora pretende a restituição de valores, a título de II e IPI, pagos por ocasião da importação de três veículos da Marca Mercedes Benz. Afirma que efetuou recolhimentos a maior, sendo devida a repetição, devidamente corrigidos. No mérito o pedido é improcedente. Em verdade, o pedido da autora importa em rever o ato emanado pela autoridade fiscal na via administrativa. Apesar de requerer, em sua petição inicial a restituição dos valores, não restou claramente explanado, em decorrência de qual fato teria havido o recolhimento a maior. Por outro lado, denota-se que os procedimentos administrativos sob n.ºs 10880 036006/88-25 e 10314 000129/93-10 foram analisados conjuntamente e, da análise da decisão administrativa nos autos do Processo n.º 10880 036006/88-25 verifica-se que, em verdade, o pedido de restituição na via administrativa pautou-se na alegação de que os valores foram recolhidos sobre uma base de cálculo equivocada, a partir da determinação exarada nos autos do Mandado de Segurança sob n.º 91.0100416-6 (fls. 54-56). A autoridade fiscal, ao analisar a situação posta pelo contribuinte, ora autor, assim procedeu: a) revisão aduaneira das declarações de importação; b) verificou que os cálculos estavam corretos, bem com que os valores das Declarações de importação estavam compatíveis com os valores apurados à época; c) os valores recolhidos pela autora estavam corretos. Por fim, a decisão administrativa concluiu pelo indeferimento do pedido de restituição. Pois bem. A parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, aptos a ensejar uma revisão no mérito da decisão administrativa. Ademais, faltam elementos probatórios nos autos que embasem as alegações postas na petição inicial, a fim de verificar a concretude de seu direito autoral. Não há meios para aferir se a base tributável dos impostos está ou não equivocada, a partir da documentação acostada aos autos. Instada a produzir provas, a parte autora esclareceu que não tinha provas a produzir (fl. 114) não se desincumbindo de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Sendo assim, inexistente razão para se rever o ato administrativo, que decidiu pelo indeferimento da restituição, visto que lavrado dentro dos limites legais e é dotado da presunção de legalidade e veracidade, somente elididas por prova em contrário, o que, in casu, não restou demonstrada. Nesse sentido diz a jurisprudência:[...]. 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 6. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação dos atos administrativos. 7. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 200201739219, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/03/2007 PG:00270 ..DTPB:.)Por tais motivos, improcede o pedido efetuado na petição inicial. Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0031714-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031714-7) - JOSE DOS REIS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José dos Reis Moreira Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0006159-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006159-5) - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA SCHIMITH DE SOUZA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autor, através de sua representante legal, pleiteia lhe seja fornecido o medicamento individualizado na inicial (ELAPRASE - Idursulfase), sob a fundamentação de que, sendo portador de Mucopolissacaridose Tipo II (MPS II ou Síndrome de Hunter), este é o único tratamento existente para essa doença, grave e rara. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 138/138 v., tendo sido apresentados embargos de declaração, esclarecida à fls. 167. Desta decisão foi interposto agravo, ao qual foi negado seguimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, incompetência da Justiça Federal. Alega, também, necessidade de integração do pólo passivo pela Municipalidade de Guarulhos e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito, afirma que o sistema público de saúde fornece medicamentos compatíveis com o princípio da universalidade de cobertura, além da impossibilidade de obtenção do medicamento imediatamente, por se tratar de medicamento importado. Não foi apresentada a réplica. Instadas a manifestar-se sobre a produção de provas, a Autora afirmou não ter provas a produzir e a União Federal protestou pela produção de prova pericial médica, o que foi deferida. À fls. 285 determinou-se a abertura de vista ao DD representante do Ministério Público Federal, que apresentou sua manifestação à fls. 257/292. A Autora apresentou quesitos à fls. 295. A Ré à fls. 323, oportunidade na qual também apresentou assistente técnico. O laudo foi apresentado à fls. 339 e seguintes e a União Federal não apresentou manifestação e o Autor o fez à fls. 373. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação à fls. 382/387, opinando pela procedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a argumentação da União Federal em sua contestação, cumpre ressaltar, que a mesma é parte legítima para figurar no pólo passivo dos feitos que visam a obtenção de medicamento que não conste da lista oficial de distribuição: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO DE SAÚDE/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de remédios e tratamentos necessários ao cidadão, que decorre da garantia do direito fundamental à vida e à saúde, é constitucionalmente atribuída ao Estado, assim entendido a União, em solidariedade com os demais entes federativos (CF, arts. 6º, 196 e 198, 1º). 2. Incensurável, assim, a decisão que determinou à União a adoção de providências, através do Sistema Único de Saúde - SUS, para a realização, pelo hospital São Marcos, no Piauí, do tratamento de quimioterapia do menor, ora Agravado, portador de câncer denominado rabdomiosarcoma SOE, que, por alegar ser pobre, na definição legal, e estar representado judicialmente pela Defensoria Pública da União, presume-se não ter condições de arcar com os custos do referido tratamento. 3. Ante a previsão constitucional de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde (CF, art. 196), não se mostra plausível a negativa do SUS em dar continuidade ao tratamento do Apelado no estado do Piauí, pelo fato de ele residir em outra unidade federativa, uma vez que tal argumento, de natureza meramente administrativa, não se sobrepõe a direitos fundamentais da pessoa humana, entre eles o direito à saúde e à vida. 4. Agravo interno da União desprovido. (e-DJF1 DATA:22/11/2010 PAGINA:252TRF 1 QUINTA TURMA) Assim, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, permanece competente a Justiça Federal para o trâmite e julgamento do presente feito. Em preliminar, alegam as corres Fazenda do Estado de São Paulo e Municipalidade de São Paulo, a inexistência de interesse de agir, primeiro, por não apresentação de pedido administrativo e em segundo pela não previsão dos medicamentos pretendidos na lista de medicamentos a ser distribuídos pelo sistema oficial. Sendo obrigação solidária, qualquer um dos três pode ser acionado para cumprir a obrigação, não sendo necessário o litisconsórcio. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Trata-se a presente de pleito do Autor de

recebimento do medicamento ELAPRASE (Idursulfase) que, segundo a médica que acompanha o Autor e demais notícias obtidas no processo, e o único tratamento existente capaz de impedir o desenvolvimento da doença até o óbito do detentor da Mucopolissacaridose Tipo II, ou Síndrome de Hunter, doença da qual o Autor é portador. Fundamenta seu pedido no direito à saúde, previsto constitucionalmente, bem como na obrigação prevista legalmente de prestação de assistência terapêutica integral, incluindo farmacêutica, pela Ré. Alega que o uso do referido medicamento PE aprovado pela ANVISA desde 2008, tem comprovada eficácia e, ainda, seu uso pelo Autor foi prescrito pela médica que o acompanha, na rede pública de saúde, o SUS, sendo ilógico que não seja ofertado referido medicamento, prescrito pelo próprio sistema público de saúde. As Rés justificam a resistência à pretensão do Autor alegando que o fornecimento de medicamento específico, não eleito pela Administração como capaz de abranger uma universalidade maior de necessitados, infringe o princípio da igualdade e quebra o sistema existente. Vejamos. A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde: (. . .)A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente. 2. O direito fundamental à saúde, constitucionalmente previsto, é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A assistência farmacêutica, um dos serviços prestados no âmbito da Saúde, possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades. 3. A atuação do Judiciário em matéria própria da Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica deve ser restrita a situações excepcionais e quando atendidos requisitos específicos. 4. Faz jus ao fornecimento gratuito de medicamento o paciente que, atendido no âmbito do Sistema Único de Saúde, comprova a necessidade de utilização de fármaco específico e demonstra sua hipossuficiência.(. . .) (D.E. 08/03/2010 TRF4 Quarta Turma)De acordo com o laudo pericial, o Autor é portador da Síndrome de Hunter (Mucopolissacaridose tipo 2. Esclarece (fls. 343) que referida Síndrome é uma doença genética em que os pacientes não produzem naturalmente a enzima iduronato-2-sulfatase que degrada os glicosaminoglicanos (GAG). Estes então acumulam-se em diversos tecidos e órgãos como o musculoesquelético, tegumentar, cardiovascular, pulmonar e ocular. Os principais achados nessa doença são crânio aumentado, alterações na forma da face, alterações no tamanho da língua, má formação dos dentes, infecções crônicas do aparelho respiratório e/ou digestivo, atraso no crescimento, aumento do fígado, alterações nas válvulas cardíacas, dentre outros. (. . .) O tratamento da mucopolissacaridose envolve uma equipe com diversos profissionais (. . .). complementa-se o tratamento com Terapia de Reposição Enzimática. Utiliza-se uma droga, a Idursulfase, que é uma enzima produzida em laboratório e que substitui a enzima que não é produzida pelo organismo. Este tratamento acaba provocando um bom retorno ao paciente. (. . .). Na anamnese realizada, juntamente com o exame físico, atestados médicos apresentados associados aos já constantes do autos comprovam sem sombras de dúvidas que o menor é portador da Síndrome de Hunter, ou Mucopolissacaridose tipo 2. Comprovada, desta forma, a existência da necessidade da utilização do medicamento. Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:(...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos., a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010). Ainda, Jurisprudência do E. TRF da Quinta Região:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDURSULFASE (ELAPRASE). SÍNDROME DE HUNTER. TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Remessa Oficial e apelações interpostas por GEOVANE SILVA DO NASCIMENTO e JEAN SILVA DO NASCIMENTO, pela UNIÃO, pelo ESTADO DO CEARÁ e pelo MUNICÍPIO DE MARACANAÚ(. . .)3. O direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana é garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado em qualquer esfera, seja Federal, Estadual e Municipal, adotar medidas para a sua garantia.

4. Comprovado que os demandantes necessitam fazer uso do medicamento denominado IDURSULFASE (ELAPRASE), conforme atestado pelo médico que acompanha o caso. O médico especialista é a pessoa apropriada para diagnosticar e prescrever o tratamento para a enfermidade acometida ao paciente, o que não comporta maiores discussões, tendo em conta que o medicamento não possui similares e é imprescindível ao tratamento da enfermidade. 5. A jurisprudência nacional é pacífica no sentido de que o direito à saúde é líquido e certo, sendo exigível em Juízo por não ser um mero enunciado programático. Assim, o fornecimento de medicamentos é dever público constitucional, que abrange, também, a integralidade da cobertura e o acesso universal e igualitário. 6. Condenação da União no repasse da verba específica, revelando-se ônus do Estado o fornecimento do medicamento. (. . .). (DJE - Data::13/12/2012 - Página::248 TRF 5 segunda turma) - grifamos CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO REJEITADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. (. . .) 5. O Judiciário não é instado a agir como legislador positivo, mas apenas a obrigação de custear medicamentos, assegurando o direito à saúde sedimentado na Constituição Federal de 1988. Portanto, não há afronta ao princípio da separação e da autonomia dos Poderes e nem qualquer indevida intromissão na lei orçamentária. 6. A Carta Constitucional de 1988 estatui, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos. Portanto, nem os estados federados nem os municípios e a União podem se eximir de prestar, solidariamente, assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento. 7. Resta devidamente comprovada a necessidade emergencial de Jefs Hebert Furtado Silva de uso do medicamento sob enfoque, que se mostra imprescindível ao seu tratamento de Mucopolissacaridose Tipo II ou Síndrome de Hunter, com duração até a progressão do tratamento, por ser essa uma doença crônica geneticamente determinada, cujo quadro clínico se inicia na infância, com parada do crescimento, restrições articulares e hepatomegalia, além do característico engrossamento das feições, tendo um caráter progressivo, com gradual comprometimento cardíaco, respiratório, nervoso, esquelético, hepático e ocular, que pode ser agravada gradualmente e progressivamente, quando não tratada, chegando ao óbito por complicações cardiorespiratórias. (. . .) (DJE - Data::20/07/2012 - Página::230 TRF 5 primeira turma) - grifamos Assim, existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, conforme demonstrado pelo Autor, e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, conforme ressaltado pelo perito nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado. Há comprovação do diagnóstico através dos relatórios médicos e laudo pericial, que recomenda o uso contínuo da droga em questão e assinala a eficácia do medicamento. A evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria. Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a fornecer ao Autor, o medicamento Elaprased - Idursulfase, conforme indicado no receituário médico, mantendo o fornecimento sempre que deles venha a necessitar, nos termos do referido receituário, ainda que em quantidade superior, desde que haja prescrição médica, mediante a apresentação do receituário médico. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0) - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS, bem como os expurgos inflacionários dos períodos de: janeiro/89; (42,72%) e abril/90 (44,80%) e dos índices de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38 (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/1991 - TR).Requer, por fim, requereu a condenação da ré em juros de mora mensais no percentual de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber às correções, custas, honorários e a concessão da assistência judiciária gratuita. Determinada a parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e os cálculos do seu crédito, sob pena de indeferimento da petição inicial.Em face da parte autora não ter cumprido a determinação de fls.56, o feito foi sentenciado e a petição inicial indeferida, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu provimento ao recurso,

anulando a sentença e determinando o retorno para vara de origem para o seu prosseguimento (fls.92/159).Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada a CEF, contestou o feito, alegando preliminarmente, falta de interesse processual, quanto aos expurgos inflacionários, uma vez que a parte autora aderiu a Lei Complementar 110/2001, via internet, bem como falta de interesse em relação aos juros progressivos, pois quando a parte autora fez sua opção ao FGTS, somente estava em vigor a lei que determinava o pagamento dos juros progressivos, logo, não haveria possibilidade da ré pagar de outra forma. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001:Acolho a preliminar alegada em relação à falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, portanto, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito em relação aos expurgos inflacionários.Falta de interesse processual - Taxa progressiva de jurosDos Juros ProgressivosNo que se refere à falta de interesse em relação à taxa de juros progressivos, afasto a preliminar, pois a CEF não comprovou aplicação dos juros progressivos na conta fundiária da parte autora.A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante.Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 40 da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão.Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS.Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis:Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66.Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966.Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros.No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 06/03/1968, comprovando que sua opção ao FGTS está amparada pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus a parte autora da à taxa de juros progressivos.Por tais razões, procede o seu pedido.- Juros de mora e Correção monetária: Para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Para os demais, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, devendo os valores serem corrigidos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo carecedor da ação, por falta de interesse de agir em relação aos expurgos inflacionários de janeiro/89, abril/90, bem como em relação aos índices de 18,02% (junho/91 - LCB), 5,38% (maio/90 - BTN e 7% (junho/91, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011176-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011176-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o pagamento da multa

decorrente do inadimplemento parcial do contrato avençado (Compra de Lotes de Produtos Rurais nº 639/2007, AVE nº 00-600.9892-9), oriundo de leilão de 180.000 quilos de feijão anão cores e preto, em 13 de novembro de 2007. Não tendo sido encontrado o representante do Réu, foi aberta vista à Defensoria Pública, que apresentou contestação alegando, preliminarmente, nulidade da citação por hora certa e, no mérito, inexistência de prova da participação da Ré no referido leilão, de que a Ré recebeu o fax de cobrança e, ainda, afronta ao princípio da ampla defesa, uma vez que não foi possibilitada a defesa administrativa por parte da empresa ré. Por fim, argüi defesa por negativa geral. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de nulidade da citação por hora certa. Por duas vezes houve tentativa de citação da Ré, frustradas (fls. 64 e 78/79), tendo sido pesquisado o endereço da mesma junto à Receita Federal, Junta Comercial e Posto Fiscal. Na certidão de fls. 91 verifica-se que houve nova tentativa de citação da representante da Ré em 14/02 e 15/02, em dois horários. Em 25/02 a Sra. Oficiala de Justiça intimou um rapaz que se identificou como irmão da citanda e, no dia seguinte, foi efetuada a citação por hora certa. Referida forma de citação é utilizada quando há indícios de tentativa de ocultação por parte do Réu, o que ocorre no presente caso, hipótese em que, então, permanecendo revel, deverá ser nomeado curador especial, o que foi efetuado. ..EMEN: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REVELIA. OCORRÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao réu que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial. Inteligência do art. 9º, II, do CPC. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (.EMEN: DJE DATA:16/03/2009 ..DTPB QUINTA TURMA STJ) Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a condenação do Réu ao pagamento da multa estipulada no contrato, tendo em vista o descumprimento parcial do acordo por este, tendo realizado o pagamento fora do prazo previsto. A Defensoria Pública alega que não há prova da participação do Réu no referido leilão, ou seja, não há prova que houve a compra noticiada, e que tampouco há comprovante de ter o Réu recebido o fax com a cobrança. Por fim, afirma falta de oportunidade de defesa contra a aplicação da multa. Vejamos. Em relação à ausência de provas da participação do Réu no referido leilão, tal alegação resta esvaziada ao ser confrontada com os documentos de fls. 45/46, 48 e 50, que trazem o registro da compra da Ré, a compra efetuada na Bolsa de Mercadorias, através de corretora, o cadastro da Ré junto à referida Bolsa e a autorização de corretagem. Desta forma, ficou demonstrada a compra efetuada pela Ré. No que pertine à não demonstração de ter a Ré recebido o fax com a cobrança, entendo que tal fato não esvazia o direito pretendido na inicial, uma vez que a multa por atraso no pagamento está normativamente prevista, de acordo com os itens 16 e 17 do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04, citada pela Autora. Por fim, a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa tampouco procede, haja vista que a Ré não compareceu ao feito, a fim de se defender, por não ter sido encontrada e está sendo regularmente representada por curador especial. Além disso, a ausência de procedimento administrativo não impede a cobrança via judicial. Desta forma, entendo deva ser julgado procedente o pedido, haja vista que não foi demonstrada a inexistência do direito do Autor ou qualquer fato desconstitutivo do mesmo. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA CARACTERIZADA. INEXISTENCIA DE PROVA DO PAGAMENTO MEDIANTE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, II. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Trata-se de Ação de Cobrança objetivando a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de débito oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes.2. A Sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas notas fiscais fatura, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.3. Apelação da UNIÃO sob o argumento de que a autora não provou o alegado e remessa oficial dos autos.4. Procedendo a interpretação do art. 333, II, conclui-se que a prova do pagamento mediante quitação, no presente caso, cabe ao Réu.5. Não logrou comprovar, o Réu, os fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não procedendo desta forma, não se desincumbiu de provar um fato extintivo do direito da Autora.6. No documento de fl. 28, a própria DNER reconhece a existência do contrato e do débito, em carta enviada à parte apelada, na qual declara a existência de equipamentos instalados em suas dependências por força do contrato e informa que: Quanto aos débitos existentes, o 7 DRF está aguardando recursos, que deverão ser repassados pela Administração Central do DNER, nos próximos dias, quando estaremos quitando os débitos com essa empresa, relativos ao contrato PD-7 033/98-00.7. A parte ré reconheceu a existência de dívidas ainda não adimplidas, conforme o disposto na cláusula segunda, letra b do termo de aditamento, que assegura à parte autora os pagamentos devidos até a data da rescisão, a serem apurados na fatura final rescisória.8. O montante a ser adimplido corresponde às faturas colacionadas aos autos pela parte autora, acrescida de juros legais e correção monetária, pelos índices oficiais.9. Não merece prosperar a alegação da União de que o pedido da Autora é totalmente infundado pela absoluta falta de prova da prestação dos serviços, posto que, da análise dos autos, restou demonstrada a supra mencionada contratação.10.

Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200034000070856 Processo: 200034000070856 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/9/2006 Documento: Trf100236876)- grifamos. Portanto, não tendo juntado aos autos prova que esvaziasse o direito alegado e demonstrado pela Autora, entendendo deva ser considerado parcialmente inadimplido o contrato e, portanto, devida a multa exigida. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a pagar os valores devidos a título de multa por descumprimento parcial da obrigação demonstrada nos autos, qual seja, a Autorização de Venda - AVE nº 00-600.9892-9, através do Aviso de Venda de Feijão Anão Cores/Preto, nº 639/07. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0014785-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014785-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar proposta e na qual foi deferida a liminar determinando a suspensão da exigibilidade da multa nº 67-002.600-0, imposta através da decisão proferida no processo administrativo nº 2008.0.315.562-6 e o conseqüente auto de infração nº 080456/08. Pretende o Autor o cancelamento da referida multa ou sua redução ao mínimo. Fundamenta sua pretensão afirmando que, mesmo tendo ciência da necessidade de licitação para a contratação de técnico para a elaboração do EIA/RIMA, o Réu forneceu prazo extremamente exíguo para tanto; ainda, que a penalidade imposta não reflete o fato relatado no Auto de Infração e, por fim, que as emissões de partículas poluentes estão dentro do aceite pelo CONAMA. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando não haver razão no pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Determinada a especificação de provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide. O Autor protestou pela suspensão do feito por 90 dias, tendo em vista a apresentação do EIA/RIMA à SVMA, o que foi deferido (fls. 874). Em seguida (fls. 875), apresentou petição informando que o EIA/RIMA apresentado foi aprovado e expedida a Licença Ambiental de Operações do Aeroporto de Congonhas - SP. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação do auto de infração e cancelamento da multa imposta alegando que a autuação está eivada de vícios. Inicialmente, afirma que, tendo instado a SVMA a emitir parecer acerca da situação ambiental do Aeroporto de Congonhas em 2002, somente obteve a informação da necessidade da confecção do EIA/RIMA no final de 2006 e, tendo iniciado processo licitatório, que terminou no início de 2008, sem licitantes, foi intimado pela SVMA para que apresentasse os estudos em 90 dias, prazo exíguo para tal. Afirma também que a conduta descrita no Auto de Infração é: Aeroporto em operação pela Infraero sem EIA-RIMA e sem licença ambiental de operação, em desacordo com a legislação vigente; contudo, o tipo legal que embasa a referida autuação foi o artigo 70 da Lei 9605/98, combinado com o artigo 44 do Decreto 3179/99, que determinam, respectivamente: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 44. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Temos, portanto, que o artigo 70 e seus parágrafos, da Lei 9605/98, determina qual a autoridade tem competência para fiscalizar e impor a penalidade, enquanto o artigo 44 do Decreto 3179/99 fixa o fato típico administrativo e a penalidade. Desta forma, a autoridade legalmente reconhecida como competente para fiscalizar e impor a penalidade detectou o funcionamento do Aeroporto de Congonhas sem a Licença Ambiental, o que determinou a autuação e imposição da multa. Não vejo o desacordo pretendido pelo Autor. De fato, ainda que se considere as razões expostas pelo Autor acerca do prazo para a confecção dos referidos estudos, o Aeroporto estava funcionando sem a referida licença, mesmo após mais de dois anos intimado a providenciar a EIA/RIMA. Ainda que argumente que a SVMA concedeu prazo exíguo para o cumprimento de suas determinações, o fato se subsume à hipótese normativa, ou seja, seu funcionamento ser a referida licença. Há que se considerar que após a autuação o Autor obteve a documentação necessária e apresentou à SVMA, que concedeu a Licença Ambiental de Operação (fls. 899). Entendo, assim, que a autuação é válida; entretanto, desproporcional. A autuação é válida porque o aeroporto estava funcionando sem a licença necessária, restando demonstrado pelos fatos devidamente comprovados nos autos, que foi possível obter os

estudos requeridos pela administração municipal em alguns meses após a autuação; entretanto, é desproporcional porque, apresentados os documentos requeridos, foi concedida a Licença Ambiental de Operações, tendo sido concluído, no Parecer Técnico emitido pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, efetuado pelo Grupo Técnico de Avaliação de Impactos Ambientais (fls. 933), que também deve ser considerada a emissão de poluentes dos veículos que transitam nas avenidas do entorno do aeroporto. Assim, considerando-se que o motivo da autuação foi posteriormente sanado e, apresentados os documentos requeridos foi concedida a Licença Ambiental de Operações, entendo desproporcional a multa aplicada, considerando-se que não há como identificar, segundo o relatório supra mencionado, sem a implantação de estação de medição dentro do aeroporto, qual efetivamente é a quantidade de poluentes emitidos exclusivamente por Congonhas. Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido alternativo do Autor, diminuindo-se a multa imposta, tendo em vista as considerações acima, não ao seu limite mínimo, uma vez que somente após a autuação obteve-se o EIA/RIMA, entretanto, tampouco em seu grau máximo, como efetuado pela SVMA, uma vez que demonstrado que o local tem condições ambientais de funcionamento, haja vista ter obtido a Licença pertinente, contudo, levando-se em conta as considerações finais do referido parecer e as 95 sugestões de exigências (fls. 1088 e seguintes) efetuadas pelos estudo. Entendo, assim, deva ser parcialmente acatado o pedido alternativo efetuado na inicial e declarada a ilegitimidade da punição aplicada, devendo a Administração proceder a nova imposição de pena, baseada nos critérios determinados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta os aspectos supra mencionados. Entretanto, não pode ser acatado o pedido de anulação do Auto de Infração, uma vez que, de fato, infração houve. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a multa nº 67-002.600-0, imposta através da decisão proferida no processo administrativo nº 2008.0.315.562-6 e o conseqüente auto de infração nº 080456/08, devendo a SVMA aplicar nova penalidade. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0021156-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021156-8) - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentenciado em Inspeção Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença prolatada às fls. 191/193verso. Alega o autor às fls. 196/197, ora embargante, que a sentença foi omissa, uma vez que não apreciou o pedido de reforma formulado com fundamento no artigo 106, inciso II, artigo 108, inciso III, V, artigo 109, da Lei 6.880/1980. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Pretende o embargante a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e declarou o feito extinto com julgamento do mérito (art. 269, I do CPC). Em que pese as argumentações do embargante entendo que não merecem prosperar os presentes embargos de declaração. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Entendo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade, a ser sanados na sentença de fls. 191/193verso. Isto porque, no tocante à questão levantada, restou devidamente apreciada e fundamentada, nestes autos, deixando bem explícito o posicionamento deste Juízo a respeito. Ademais, alega o Embargante ter provado a sua incapacidade definitiva conforme descrito no boletim interno nº 195, de 28/10/2009, juntado às fls. 190, todavia, observo que nesse mesmo documento afirma-se que o autor não é inválido e é capaz de prover meios. Por tais razões, para o caso em tela, não vislumbro a situação de efetiva omissão, mas sim discordância do julgado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente opostos, mas nego-lhes provimento. P. R. I.

0021643-13.2009.403.6100 (2009.61.00.021643-8) - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Orlando Sebastião Duarte A parte intimada concordou com os créditos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0016923-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016923-8) - FLAVIO JORGE PROCIDA(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o recebimento dos valores que alega ter recolhido a maior a título de contribuição previdenciária, considerando-se o prazo prescricional decenal para os recolhimentos efetuados antes da edição da Lei Complementar 118/2005. Afirma que caso a pretensão fosse posta administrativamente, a Ré aplica a prescrição quinquenal, fazendo-se necessário, então, a propositura da presente ação judicial. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, ser o Autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, ausência de comprovação do recolhimento a maior e prescrição quinquenal. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela União Federal. Descabe a alegação de ausência de interesse de agir, uma vez que o motivo da propositura da ação é a pretensão ao reconhecimento decenal para o período anterior à Lei Complementar 118/2005 e uma das alegações da Ré é, exatamente, a prescrição quinquenal, ou seja, a pretensão do Autor somente poderá ser alcançada, caso exista o direito pleiteado, através do Poder Judiciário. Afirma também a falta de comprovação do recolhimento a maior. O Autor, em resposta a tal alegação, afirma que os documentos de fls. 16 a 22 demonstram os recolhimentos efetuados e quais foram efetuados a maior, de acordo com a tabela de fls. 23. De fato, os demonstrativos apresentados aparentam haver sido obtidos junto ao órgão de previdência social. Assim, não havendo indícios de que os mesmos trazem informação inverídica, devem ser aceitos como tal, ou seja, como comprovantes de que houve recolhimento efetuado a maior pelo Autor, devendo o montante ser apurado pela Ré, na hipótese da procedência da ação. Por fim, a União Federal alega a prescrição quinquenal. Tal prejudicial, na verdade, se confunde com o mérito da demanda, sendo analisada, portanto, na análise do mérito. Pretende o Autor o recebimento dos valores que afirma ter recolhido a maior, de acordo com os demonstrativos de fls. 16 a 23, entretanto, considerando-se a prescrição decenal, nos termos anteriores às determinações da Lei Complementar 118/2005. A pretensão do Autor já foi objeto de análise e decisão pelo E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamos CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05.

PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAOSEGUNDA TURMATRF3) - grifamos Portanto, como a presente ação foi proposta em dezembro de 2009, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, à esta a prescrição quinquenal. Desta forma, entendo deva ser rejeitado o pedido do Autor, uma vez que os recolhimentos indevidos, de acordo com a tabela de fls. 23, se deram de dezembro de 1999 até outubro de 2001, tendo ocorrido, portanto, a prescrição de todos os valores eventualmente recolhidos a maior pelo Autor, uma vez que o termo ad quem do prazo prescricional do último recolhimento deu-se em outubro de 2006. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10 % sobre o valor da causa, cuja exigência resta suspensa tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça P.R.I.

0000827-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000827-3) - CARMELITA BRITO CORDEIRO(SP056666 - GRIGORIO ANTONIO KOBLEV E SP290314 - NIKOLAS MARCONDES DE MIRANDA KOBLEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para: a) compelir as rés a efetuem a cobertura do seguro pactuado juntamente com o contrato de financiamento habitacional;b) condenar as rés ao pagamento de indenização a título de perdas e danos e danos morais.A parte autora em sua petição inicial afirma que firmou contrato de compra e venda de imóvel juntamente com seu cônjuge em 30/07/2008. Ressalta que ao assinar o contrato de financiamento, pactuou também um seguro de vida, nos termos da cláusula 11ª do contrato e, deste modo, estavam certos de que teriam a devida cobertura contratada. Sustenta que em 19/01/2009, o cônjuge Sr. Domingos Cordeiro veio a óbito, tendo como causa morte direta a o choque cardiogênico, conseqüência do infarto agudo do miocárdio. Informa que, diante de tal situação comunicou o sinistro à companhia de seguros, encaminhando toda a documentação necessária e, a resposta final da Caixa Seguros S/A foi a negativa da cobertura do sinistro, sob a alegação de que o segurado era portador de doença anterior à data da assinatura do contrato (doença preexistente). Por fim, sustenta fazer jus à cobertura do seguro em relação à cota parte de seu cônjuge, cumulada com perdas e danos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual e, após a determinação de fl. 65, foi redistribuído nesta Subseção Judiciária, nesse Juízo. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, bem como o benefício de prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 178-145) em que sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos referentes ao pedido de cobertura securitária (fls. 147-224). Réplica à contestação da CEF às fls. 227-237. Instadas acerca da produção de provas, a ré informou não ter provas a produzir (fls. 240-243) e a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl.244). O feito foi convertido em diligência com decisão que deferiu o pedido de tutela para autorizar o pagamento direto das parcelas mensais reduzidas no percentual de 55,31%. Na mesma ocasião, houve determinação de citação da Caixa Seguros, nos termos requeridos na inicial (fls. 246-248). Dessa decisão a corrê CEF comunicou a interposição do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Citada, a corrê Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, em que sustentou as preliminares de carência da ação e inépcia da inicial. No mérito, em suma, afirma que não há direito à cobertura securitária, uma vez que o risco é excluído, haja vista que se trata de doença adquirida antes da contratação do seguro, no termos da cláusula 8.1. Requereu a improcedência da ação (fls. 253-310). Réplica a contestação da corrê Caixa Seguradora às fls. 366-369. Instada sobre provas, a corrê Caixa Seguradora requereu a expedição de ofício ao Hospital Central para o envio de todo o prontuário do falecido e, posteriormente, a perícia médica indireta (fl.377), o que foi deferido (fl. 378). Os documentos referentes à internação hospitalar do cônjuge falecido foram juntados às fl. 381-406). O feito foi incluído na pauta de audiência de conciliação, tendo restada infrutífera (fls. 417-418). Foi deferida a perícia médica e, diante da apresentação dos quesitos e indicação dos assistentes, os autos seguiram para a perícia. O laudo foi apresentado às fls. 423-430, tendo as partes se manifestado às fls. 432-437 e 438-439.Nova audiência de tentativa de conciliação foi efetuada, porém sem êxito (fls. 455-456). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela corrê CEF, haja vista que o pedido da autora no que tange à cobertura securitária irá refletir diretamente no âmbito do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Assim, rejeito a preliminar suscitada pela corrê Caixa Econômica Federal. Quanto às preliminares aventadas pela corrê Caixa Seguradora, vejamos:As alegações tecidas acerca da carência de ação e inépcia da petição inicial são afetas ao mérito e, juntamente com este, serão apreciadas.Ademais, a petição inicial demonstra todos os requisitos

necessários para a propositura da ação, não refletindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela corrê Caixa Seguros S/A. Apreciadas as questões preliminares, passo ao mérito Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende obter o direito à cobertura securitária, decorrente do evento morte de um dos mutuários. Pretende, ainda, a condenação em perdas e danos e dano moral. No mérito, procede parcialmente o pedido da parte autora. O pedido da parte autora foi indeferido na via administrativa por entender que o mutuário não faria jus à cobertura, uma vez que o contrato de mútuo havia sido firmado há menos de 12 (doze) meses, bem como que o mutuário teria doença preexistente antes da contratação do seguro. De fato, a parte autora contratou com a CEF o financiamento imobiliário em 30/07/2008, sendo a composição da renda para fins de indenização securitária na seguinte proporção: Domingos Cordeiro - 55,31% e Carmelita Brito Cordeiro - 44,69%. O óbito do Sr. Domingos Cordeiro ocorreu em 19/01/2009, conforme certidão de óbito à fl. 60. Vejamos: DA COBERTURA SECURITÁRIA No contrato firmado entre as partes acostado aos autos há a previsão da contratação de seguro (cláusulas 21ª e 22ª - fls. 27-28): [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). [...] CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SINISTRO - Em caso de sinistro de qualquer natureza fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver à disposição do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). PARÁGRAFO PRIMEIRO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) estar ciente(s) de que não contarão com a cobertura de invalidez, mesmo que total ou permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m), ainda, estar ciente(s) de que, nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da sua data de assinatura, não contarão com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. Por sua vez, a apólice de seguro atrelada ao contrato de financiamento imobiliário, em sua cláusula 8.1 os riscos excluídos da cobertura securitária, dentre eles menciona o seguinte no item a (fl. 37): 8.1 Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham a causar o óbito do segurado nos (12) doze primeiros meses de vigência do contrato de financiamento. Pois bem. A negativa das rés em conceder a cobertura securitária se pautou nos dispositivos contratuais supramencionados. Com efeito, em que pesem as argumentações das rés no sentido de que a causa mortis do mutuário teria correlação com alguma doença preexistente, anoto que tal argumento não restou suficientemente demonstrado nos autos. Isso porque, depreende-se do laudo médico pericial - realizado com base na documentação acostada aos autos referente ao atendimento hospitalar na data do óbito do falecido Sr. Domingos Cordeiro - que não há como correlacionar a causa da morte com alguma doença preexistente (fls. 423-430): 4. CONCLUSÃO Torna-se difícil, pelos exames apresentados, definir o que aconteceu com o paciente, estes dados são apenas suposições, baseados em informações contidas nas declarações emitidas pelos médicos que assistiram o paciente [...]. 5. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMANTE 1. Em conformidade com os documentos constantes dos autos, qual fora a causa mortis do Sr. Domingos Cordeiro: Resposta: Choque cardiogênico, como consequência de infarto agudo do miocárdio e arritmia cardíaca. 6. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA RECLAMADA 1. Pede-se ao Sr. Perito Judicial que analise os documentos juntados, e informe se a morte do segurado não tenha sido decorrente de doença ou acidente anterior à 30/06/2008, data da contratação do seguro. Resposta: Não há como definir 2. Em que data se fez, pela primeira vez, o diagnóstico da referida causa mortis? Resposta: Foi realizado no momento do 1º atendimento, no dia 19/01/2009. Ademais, não tendo havido exame prévio, nem indagação acerca da existência de qualquer doença, no ato da contratação do seguro, afasta-se a má-fé dos mutuários. As provas realizadas nos autos não tiveram o condão de elidir as argumentações da parte autora. Nesse sentido foi exarada a decisão que deferiu a antecipação da tutela e, de forma brilhante, expôs o tema, que ora passo a transcrever e adotar como razões para decidir: [...] A ré CEF sustenta que, nos termos da cláusula 8.1 da apólice: Acham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento, conforme apólice de seguro e cláusula contratual, juntados a estes autos. Afirma que a SEGURADORA, assim que vier aos autos, trará melhores subsídios e esclarecimentos da questão. Por seu lado, alega a autora não terem sido, ela e o falecido cônjuge, submetidos a nenhum exame prévio e que nem mesmo houve o preenchimento de declaração, logo não foram indagados sobre a existência de qualquer doença no ato da contratação o que afastaria a hipótese de má fé. Não tendo a CEF logrado ilidir através dos documentos juntados esses argumentos, é de se presumir a ausência de má fé. A propósito, colaciono jurisprudência do C.STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801560912, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 04/12/2009) - sem destaque no original.PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 200761110041077, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/01/2010)No que tange à relação da doença supostamente preexistente com a causa da morte do mutuário, o relatório do profissional que atendeu o mutuário por ocasião do sinistro (fls. 59 - doc.06), bem como assinou o atestado de óbito, afirma que as patologias citadas no atestado de óbito descrevem acometimentos outros que o paciente era portador, porém sem causa direta de relacionamento com a causa mortis, ou seja, patologias das quais o paciente é portador porém que poderiam ou não causar a morte do mesmo (miocardiopatia dilatada e cirrose hepática) e que, no caso em questão não teve relação direta. Quanto à possível relação indireta, em se tratando de relação de consumo, o Código de Direito do Consumidor estabelece que nos contratos de adesão deve-se adotar a interpretação mais favorável ao consumidor. Confira-se:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MUTUO. LEGITIMIDADE DA CEF. CONTRATO DE SEGURO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS. APLICABILIDADE DO ART. 47, 54 PARÁGRAFO4º, CDC QUANTO À NORMA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. - A CEF tem legitimidade para integrar processo em que se discute a quitação de mútuo celebrado sob a égide do SFH, pois, se a pretensão do demandante é também a quitação do financiamento em que a CEF figurou como mutuante, desponta inequívoca a sua legitimidade ad causam, que há de ser avaliada em face do que foi postulado pelo autor na inicial. - No caso, o contrato de seguro não exclui, de forma clara, a cobertura do seguro nos casos em que a patologia se relaciona de forma indireta com a doença então existente na época da celebração do contrato. - Diante da análise das conclusões do perito, tem-se como certo que tanto a hepatite c quanto à cirrose, não foram os fatores que diretamente provocaram o passamento do mutuário, mas que, indiretamente, até poderiam ter provocado o seu óbito. Quando muito, com base em tais declarações, em conjunto com os demais elementos de prova contido nos autos, chegar-se-ia à conclusão de que haveria relação indireta ou mesmo dúvidas quanto à causação da morte pelas patologias então questionadas. - Em se cuidando de relações de consumo, existindo cláusulas ambíguas ou contraditórias, máxime nos contratos de adesão, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, 54 4º, CDC). - Apelação não provida. (AC 20048000008514, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, 27/10/2006)Desta forma, procede o pedido de cobertura securitária pela parte autora. Anoto, outrossim, que eventuais valores pagos após o óbito, no valor integral da parcela, deverão ser ressarcido à autora, devidamente

corrigido, desde que esteja adimplente com o contrato de mútuo, na forma determinada na decisão de antecipação de tutela. Por consequência, da forma como restou atendido o pedido autoral, entendo que não há se que se falar em indenização por perdas e danos, uma vez que já restou consignada a devolução de valores eventualmente pagos a maior pelas rés à autora. Ademais, não vislumbro os requisitos previstos no art. 402 do Código Civil. DO DANO MORALO direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. Entendo que não restou demonstrada a situação de infortúnio e sofrimento, nem tão pouco um ato ilícito apto a ensejar o dano moral. Diz a jurisprudência:[...]Conforme entendimento pacificado nos julgados dos Tribunais pátrios, o mero dissabor não pode ser alcançado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando infundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Cabe ao autor o ônus de provar o que alega. [...]. (AC 200471020007915, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 06/09/2006.) grifos nossos. Portanto, neste aspecto não procede o pedido. Ante o exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) Condenar a corré Caixa Seguros S/A a efetuar a cobertura securitária, na proporção de 55,31%, conforme pactuado, referente ao evento morte do mutuário Sr. Domingos Cordeiro, desde a data do óbito 19/01/2009; 2) Condenar a corré Caixa Econômica Federal, a devolver valores eventualmente pagos a maior, devidamente corrigidos ou, ainda, eventual saldo remanescente após a cobertura securitária, nos termos da cláusula 22ª do contrato. 3) Diante da sucumbência mínima da autora, condeno as rés ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa, rateado entre as partes, nos termos do art. 23 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista a perícia médica realizada, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais (fl. 421). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003562-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003562-8) - HOTEL GRAN CORONA LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 114/117. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0013970-32.2010.403.6100 - ANDRE GOMES VEIGA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão, obscuridade e contradição ocorrida em sentença de fls. 210/213. Alega que a sentença não está fundamentada de acordo com o pedido e os fatos, que a mesma contraria todos os preceitos legais e morais, veja que o embargante foi considerado apto durante seis meses e inapto nos exames seguintes, assim teria direito aos danos materiais, sendo omissa quanto análise dos documentos juntados pela ré. Decido. Em que pese às argumentações do embargante a sentença embargada pautou-se, no tocante ao provimento jurisdicional, pela estreita e necessária correlação entre o pedido e a sentença, tendo este órgão jurisdicional formado o seu convencimento com as alegações suficientes para tanto. Além do que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, o que se depreende da petição de fls. 215/216 é a discordância do embargante com o julgado, uma vez que as hipóteses levantadas de omissão e contradição pela embargante, não se configuram como tal, nos estritos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não estando presentes os pressupostos específicos de cabimento deste recurso. Sendo que embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verifica a situação de omissão, obscuridade ou contradição alegada pela embargante na sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0019876-03.2010.403.6100 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 192-193. Alega a embargante que a sentença padece de omissão, uma vez que a fundamentação não teria explicitado os motivos pelos quais não

considerou o conceito de patrimônio definido na Lei n.º 9.532/97, tendo se utilizado do conceito de patrimônio líquido. Sustenta, ainda, haver contradição, no tocante à condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte dispositiva consignou ser a causa de baixa complexidade e determinou a condenação do autor em R\$20.000,000. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação de embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara.Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA.1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos.2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto.3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional.4. Conflito conhecido.(TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva)Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas.Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela recorrente ou recorrido deixou de ser analisado na r. sentença de fls. 192-193. Ora, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando, ao julgar improcedente o pedido, entendeu que a parte autora não faria jus ao cancelamento do arrolamento de bens, uma vez que o montante do débito superaria 30% do patrimônio, acolhendo as alegações da Ré. Não há qualquer omissão neste ponto. Os embargos são impertinentes. Já no tocante à condenação em sucumbência, o embargante pretende apenas obter a redução do valor arbitrado a título de honorários, os quais foram fixados segundo a avaliação equitativa do juiz. Desse modo, entendo que esta não é a via adequada para tanto. Por isso, improcedem suas alegações.Assim:o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207).Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias.Por isso, improcedem suas alegações.Ante o exposto,Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002112-67.2011.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver omissão na sentença proferida às fls. 215-217.Alega a embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada tendo em vista que não restou apreciado o pedido quanto à imediata liberação da mercadoria apreendida em discussão nos autos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas.Issso porque, de fato, o embargante diante do requerimento formulado pela ré acerca da destinação dos bens apreendidos, requereu a imediata liberação das mercadorias em seu favor. Entendo haver razão no quanto requerido pelo embargante-autor, devendo a mercadoria ser liberada imediatamente, após recolhidos os tributos pertinentes e observadas as demais regras da legislação aduaneira. Por oportuno, ao rever a sentença prolatada denota-se que houve erro material na parte dispositiva, tendo em vista que o pedido não foi totalmente concedido, pois remanesceu o auto de infração. Nesse sentido, o pedido é parcialmente procedente e a sucumbência é recíproca. Portanto o erro material deve ser sanado, de ofício, com efeitos infringentes. Nesse sentido diz a jurisprudência:[...]1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material. 2. [...]3. [...] (EDRESP 201200330407, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2012 ..DTPB:.) destaques não são do original. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada pelo embargante, bem como para corrigir o erro material atribuindo-lhes efeitos infringentes. Assim, a parte dispositiva onde constou: Pelo exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a relevação da pena de perdimento, o regular desembaraço aduaneiro, e a liberação da mercadoria, desde que atendidas pela parte autora as demais determinações legais para tanto. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Deverá constar: Pelo exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar: a) após o pagamento dos tributos pertinentes e cumprimento de todas as determinações legais, que a ré efetue o regular desembaraço aduaneiro e a imediata liberação da mercadoria; b) mantido o auto de infração, seja relevada a pena de perdimento. c) diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios. P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a omissão e o erro material, com efeitos infringentes, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Retifique-se a sentença em livro próprio. P.R.I.

0002564-77.2011.403.6100 - ARISTIDES JOSE MODESTO - ESPOLIO X FRANCISCA COELHO MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Aristides Jose Modesto (Espólio) A partes intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão ocorrida em sentença de fls. 81/84. Sustenta que a sentença foi omissa, uma vez que não tratou da alegação que o autor possuía outros registros de negativação nos cadastros restritivos de crédito. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0008972-50.2012.403.6100 - GRACINDA FERREIRA(SP220477 - ANA CLÁUDIA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência da redistribuição do presente feito. Trata-se de pedido de extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o noticiado falecimento da autora. Com o falecimento da autora, supervenientemente à propositura da ação, devidamente comprovado nos autos (fl. 35), nota-se a perda da capacidade de ser parte e, conseqüentemente, de pressuposto processual subjetivo. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011312-64.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO APPEZATTO JUNIOR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ÁRETHA MICHELLE CASARIN) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, pelo rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor obter provimento jurisdicional para determinar às rés: a) Sociedade Civil Ateneu Brasil: que expeça diploma do autor. b) União Federal: que efetue, em trinta dias, o reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP que tenha ingressado na instituição de ensino antes da decisão de descredenciamento; ou a conclusão da análise do recurso interposto pela FASP, no prazo de trinta dias e que, em intervalo de até 5 dias após a análise do recurso, expeça a portaria de reconhecimento dos diplomas dos alunos. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 20ª Vara Federal Cível. Aquele Juízo proferiu despacho postergando a apreciação da tutela após a vinda das contestações. As rés foram citadas. Foi juntada a contestação da União Federal às fls. 75/87, que alegou ilegitimidade passiva ad causam, a incompetência da justiça federal, a ausência de interesse de agir e a ausência de possibilidade jurídica do pedido. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. A corré Sociedade Civil Ateneu Brasil, em petição juntada às fls. 90/117, apresentou o diploma do autor e outros documentos. Por força do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado em 23/08/2012, que alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível, foram os autos redistribuídos nesta Vara. O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 118/119 verso). Instados a manifestarem sobre a produção de provas, o autor apenas junta petição às fls. 130/142 pedindo alteração de seu pedido de multa para imposição de multa diária à 1ª ré desde a autorização concedida até a efetiva expedição do diploma e junta cópia da decisão do recurso interposto administrativamente no Conselho Nacional de Educação e, a corré União Federal deu-se por ciente, informando que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. As preliminares alegadas pela União Federal, já foram superadas e rejeitadas na apreciação da antecipação de tutela, o que passo a apreciar o mérito da questão. Narra o autor que realizou a sua colação de grau em 20/03/2008, tendo cursado Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações junto a Faculdade de Engenharia de São Paulo. Contudo, não conseguiu a expedição de seu diploma, até a presente data. Consta nos autos em petição protocolizada às fls. 117 a juntada do Diploma do autor expedido pela corré Sociedade Civil Ateneu. Por outro lado, em manifestação às fls. 121/123, o autor alega que a corré apenas tem a intenção de levar este Juízo a erro ao juntar Diploma Inválido, uma vez que não está o diploma devidamente registrado pelo MEC, ou seja não foi reconhecido, apenas autorizado pela Portaria MEC nº 148, de 01 de fevereiro de 2001. E ainda, o autor traz notícias da decisão proferida no recurso interposto administrativamente contra a decisão exarada no Despacho nº 12/2008- Gab/SESu/MEC pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, o qual foi negado provimento ao recurso, onde o órgão julgador da Câmara do Conselho Nacional de Educação entendeu por exarada decisão correta, mantendo-a para determinar o descredenciamento e a desativação dos cursos das Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), tal decisão datada de 06/12/2012, conforme juntada de suas cópias às fls. 133/136. Juntada dessa decisão às fls. 133/136. Então vejamos, a Faculdade Associadas de São Paulo obteve autorização para abertura do curso de Engenharia Elétrica com ênfase em telecomunicações, através da Portaria MEC nº 148, de 01 de fevereiro de 2001, mas não foi reconhecida pelo MEC. Verifico que o curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações era autorizado pelo Ministério da Educação, quando do ingresso do autor no curso, sendo que a colação de grau do mesmo ocorreu em 20 de março de 2008. Observo que, a argumentação alegada pela ré de que só seria expedido o Diploma do autor após a conclusão de processo administrativo junto ao MEC, encontra-se superada, uma vez que já houve conclusão do mesmo, conforme cópias da decisão juntadas às fls. 133/136. Assim, o autor cursou a graduação de boa-fé, envidando esforços e recursos financeiros para tal, razão pela qual não pode prejudicar o direito de quem, de boa-fé, ingressou na FASP. Nesse sentido era a orientação dada pelo artigo 57, 2º do Decreto nº 5.773/2006: Art. 54. A decisão de desativação de cursos e habilitações implicará a cessação imediata do funcionamento do curso ou habilitação, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. (...) Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressaltados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. Ainda nesse sentido, vale a pena conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO AUTORIZADO, MAS AINDA NÃO RECONHECIDO. POSSIBILIDADE. I - Afiguram-se devidas, na espécie, a expedição e entrega do diploma de conclusão do curso superior, independentemente do registro do diploma e do processamento do pedido de reconhecimento do aludido curso, posto que o curso autorizado, mas ainda não reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, como no caso, gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participaram de boa-fé. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. dor: STJ - Terceira Turma (REOMS

- REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Órgão Julgador: TRF 1ª Região - Quinta Turma, Fonte: e-DJF1 DATA:18/04/2012 PAGINA:31). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS RECUSADA. CURSO SUPERIOR NÃO AUTORIZADO PELO MEC. OMISSÃO DA UNIVERSIDADE E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS FISCALIZADORES. BOA-FÉ DOS ESTUDANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Compete ao Ministério da Educação, por seus órgãos de fiscalização, evitar que o ensino público ou particular seja ministrado com inobservância das formalidades próprias da espécie, em especial a própria autorização para seu funcionamento, ainda que provisoriamente, sob observação para futuro reconhecimento definitivo. II. Todavia, firmou-se na jurisprudência, e com justiça, o entendimento de que os alunos que, em absoluta boa-fé, envidam seus esforços e despendem seus recursos financeiros participando de cursos de nível superior, tidos, mais tarde, como irregulares, não podem ser penalizados pela omissão dos poderes públicos em proceder à eficaz fiscalização, evitando tais acontecimentos. III. Na hipótese em comento, os impetrantes lograram ingresso, mediante exame vestibular em curso ministrado por Universidade Federal. Não podem, pois, ao término do mesmo, ter recusado o pedido de expedição do diploma respectivo, quando se verifica que o descaso começou pela própria instituição de ensino, que, negligentemente, sequer requirera ao MEC autorização inicial e provisória para realizar o curso de Psicologia, somente vindo a fazê-lo cinco meses após a sua conclusão pelos estudantes. IV. Precedentes do TRF - 1ª Região. V. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 9401360251, Relator Juiz Aldir Passarinho Junior, DJ 21/08/1997 PAGINA: 65525) Diante do exposto, entendo que assiste razão ao autor, pois o mesmo logrou ingresso mediante exame vestibular no Curso de Engenharia Elétrica com ênfase em Telecomunicações, ministrado pelas Faculdades Associadas de São Paulo, não pode, após o término do mesmo, ter recusado o pedido de expedição do diploma respectivo, inclusive com a devida autorização e reconhecimento pelo MEC. Quanto aos demais pedidos, não podem ser acolhidos, pois como já exposto na apreciação da tutela antecipada o autor não detém legitimidade para em nome próprio pleitear direito alheio, tanto no tocante ao pedido de conclusão da análise do recurso interposto pela FASP, como o reconhecimento de todos os diplomas dos alunos graduados na FASP. E mesmo porque, o recurso interposto na esfera administrativa já foi apreciado, conforme juntada da decisão pelo próprio autor. Ante o exposto, E por tudo mais que dos autos consta: Julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte ré expeça o diploma do autor, inclusive com o reconhecimento do mesmo. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigidos nos termos Resolução n 561 do Eg. CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex legis. P.R.I.

0014823-70.2012.403.6100 - SERGIO MASTROROSA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a repetir o indébito tributário relativo aos valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidentes sobre os seus proventos de aposentadoria complementar recebidos no período de agosto/2009 a junho/2012, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta o autor que, em agosto de 2009, foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave composta por lesões múltiplas coronárias (triarteriais) detectadas pela cineangiocoronariografia (cateterismo cardíaco). Afirma que, com fulcro no disposto no inciso XIV do art. 6 da Lei n 7.713/88, buscou junto à Previdência Social, mediante a apresentação de laudo médico oficial, o reconhecimento da isenção do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria recebida pelo regime geral de previdência, o que foi deferido. Alega que também recebe, desde junho de 2008, benefício de aposentadoria complementar pago por Previplan - Sociedade de Previdência Privada, sendo que, em razão do encaminhamento da mencionada decisão de reconhecimento de isenção tributária à instituição de previdência privada, passou a perceber, desde julho de 2012, sua aposentadoria complementar sem o desconto da parcela do imposto de renda. Sustenta, assim, ser indevida a tributação sofrida em seu benefício de aposentadoria complementar desde agosto de 2009, data em que foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave, até junho de 2012, último mês que ocorreu a incidência do imposto de renda, devendo os valores serem apurados em liquidação de sentença em conformidade com as planilhas fornecidas pela entidade de previdência privada e informes de rendimento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 46/56), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito sustentou, em suma, a ausência de preenchimento por parte do autor dos requisitos legais para a isenção pretendida. Réplica às fls. 58/60-verso. As partes não requereram dilação probatória (fls. 62/62-verso e 64). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar a questão preliminar suscitada pela União Federal. Sustenta a ré que o autor não preencheu pressuposto processual essencial ao ajuizamento da ação, na medida em que não comprovou documentalmente: 1) a recusa da SRF em lhe deferir o pedido de isenção do imposto de renda por moléstia grave no período questionado; 2) a data em que foi aposentado; 3) a existência de documento correspondente ao diagnóstico do autor emitido em agosto de 2009. Requer assim a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Todavia, tenho que não lhe assiste razão. Isso porque sigo o entendimento

jurisprudencial majoritário no sentido da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para a propositura de ação de repetição de indébito, não sendo cabível, portanto, a exigência de recusa da SRF quanto ao pedido de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos pelo autor. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não- esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRESP 201000736680, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) Ademais, o requerimento de aposentadoria e os demonstrativos de pagamento juntados respectivamente às fls. 14 e 24 fazem prova suficiente do vínculo do autor com a Previplan Sociedade de Previdência Privada, sendo que o início do recebimento do benefício há que ser comprovado tão somente em eventual fase de execução de sentença, onde serão juntadas aos autos planilhas fornecidas pela entidade de previdência privada, bem como os informes de rendimento relativos ao período em que se pretende ver reconhecida a isenção tributária. Por fim, muito embora os laudos médicos juntados aos autos tenham sido emitidos no ano de 2012, estes relatam que a cardiopatia grave de que o autor se encontra acometido fora detectada por meio de cineangiocoronariografia (cateterismo cardíaco) em agosto de 2009, não havendo necessidade da juntada de documento emitido na época em questão para fins de aferição da data inicial da doença.Portanto, rejeito a preliminar aventada.Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito.No mérito propriamente dito:A questão cinge-se em verificar o direito do autor à isenção do imposto de renda pessoa física incidente sobre os proventos recebidos a título de aposentadoria complementar, em razão de ter sido diagnosticado como portador de cardiopatia grave, bem como de repetir os valor retidos a tal título desde a constatação da doença.Em sua contestação, a União Federal sustenta, no mérito, que o autor não faz jus à isenção pretendida, uma vez que não restou comprovado nos autos que o mesmo se encontra aposentado pelo INSS, tampouco que a doença que lhe acomete tenha sido diagnosticada através de laudo médico oficial ou mesmo que tal enfermidade se enquadre efetivamente no rol das moléstias graves descritas no inciso XIV do art. 6 da Lei n 7.713/88.Vejamos.Tenho que assiste razão ao autor.Dispõe o inciso XIV do art. 6 da Lei n 7713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)Dispõe ainda o art. 39, inciso XXXIII, e 6 do Decreto n 3000/99, o qual regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º);(...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.Pela análise dos dispositivos mencionados, verifica-se que o legislador equiparou para fins de aplicação da norma isentiva os proventos de aposentadoria oriundos do regime geral de previdência social e do regime de previdência privada.Nesse sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI 7713/88. LEI 9250/95. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ABRANGÊNCIA. APOSENTADORIA OFICIAL E COMPLEMENTAR. 1. A Lei n 7.713/88 instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria. 2. A Lei prescreve ser indispensável a realização de perícia médica oficial para a obtenção do benefício fiscal. 3. A mens legis da isenção é não sacrificar o contribuinte que padece de moléstia grave e que gasta demasiadamente com o tratamento. 4. Além de os elementos dos autos serem convincentes da existência da doença, o autor propôs se sujeitar à prova pericial, o que demonstra que ele não temia o resultado. 5. Não obstante o autor ter falecido sem que tenha sido realizada a perícia, merece acolhida a pretensão, em vista da farta documentação juntada as autos, considerando comprovada a doença, ao fundamento de que a simples inobservância à forma não pode expor a perigo as garantias constitucionais da proteção à saúde e da dignidade da pessoa humana. 6. Diante da impossibilidade fática de se obter a comprovação nos termos da lei, considera-se suprida judicialmente. 7. No

conceito de aposentadoria protegido pela isenção, inclui-se também aquela oriunda de previdência complementar (privada). 8. Interpretação teleológica, sistêmica e constitucional da norma.(AC 200371000523142, DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 10/01/2007.) - grifamosAdemais, a lei não apresenta distinção, para fins de reconhecimento da isenção do imposto de renda, em relação aos proventos recebidos pelos que ainda estejam no exercício da atividade profissional e aqueles que não mais se encontrem no mercado de trabalho, limitando-se a determinar que apenas os proventos de aposentadoria são passíveis da isenção prevista no art. 6, inciso XIV, da Lei n 7713/88, sendo indiferente para o presente caso, portanto, o fato do autor estar ou não na ativa. Outrossim, restou comprovado nos autos que, de fato, o autor é aposentado pelo regime geral de previdência, na medida em que o documento juntado às fls. 23 demonstra o deferimento por parte do INSS do pedido administrativo de isenção de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição. Restou ainda comprovado nos autos, por meio de laudo médico pericial oficial, emitido por órgão da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP (fls. 22), que o autor é portador de cardiopatia grave composta por lesões múltiplas coronárias (triarteriais) detectadas pela cineangiocoronariografia em agosto de 2009. Saliente-se que a União Federal teve vista do laudo em questão e não contestou sua autenticidade. Dessa forma, figurando a cardiopatia grave como uma das moléstias elencadas no inciso XIV, do art. 6 da Lei n 7713/88, há que se reconhecer a isenção pretendida pelo autor. Ademais, tendo sido a doença em questão detectada por diagnóstico médico realizado em agosto de 2009, há que se reconhecer tal data, e não a data de emissão do laudo oficial, como termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria complementar recebidos pelo autor. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:EMEN: TRIBUTÁRIO. MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. TERMO A QUO. 1. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 2. Hipótese em que a paralisia começou a dar sinais de aparecimento em 1991 e o laudo médico oficial atesta como marco, para efeito de isenção do imposto de renda, o ano de 1995. Como o crédito tributário refere-se ao ano-base de 1994 e o próprio exame do INSS referido na sentença revela a anterioridade e progressividade da doença desde 1991, não é razoável adotar como marco da isenção a data em que reconhecida a invalidez pelo Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200501499910, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00221 ..DTPB:.) Dessa forma, pela documentação carreada aos autos, verifica-se que procede o pedido do autor de repetição do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria complementar recebidos de Previplan - Sociedade de Previdência Privada desde agosto de 2009, mês em que foi diagnosticado como portador de cardiopatia grave, até junho de 2012, mês em que o imposto de renda deixou de constar como dedução em seu demonstrativo de pagamento. Os valores a serem repetidos deverão ser apurados por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição planilhas de pagamento e retenção que deverão ser fornecidas pela entidade de previdência privada, bem como informes de rendimento correspondentes ao período em que o imposto de renda foi retido de forma indevida, a serem juntados aos autos pelo autor. No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria complementar recebidos pelo autor de Previplan - Sociedade de Previdência Privada desde agosto de 2009 até junho de 2012, a serem apurados por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição planilhas de pagamento e retenção que deverão ser fornecidas pela entidade de previdência privada, bem como informes de rendimento correspondentes ao período em que o imposto de renda foi retido de forma indevida, a serem juntados aos autos pelo autor. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida. Condene ainda a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4, do CPC, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJF. Custas ex lege. Diante do requerimento efetuado às fls. 62/62-verso, bem como do documento juntado às fls. 10, reconheço a condição do autor de beneficiário da prioridade na tramitação do processo prevista no art. 71 da Lei n 10.741/2003. Anote-se. P. R. I.

0005512-34.2012.403.6301 - LUCIANA INACIO DE MEDEIROS(SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de obter a revisão do contrato firmado no âmbito do sistema financeiro imobiliário, bem como a nulidade do leilão extrajudicial. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial

Federal. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, a fim de manter o leilão e obstar apenas a transferência do bem a terceiros (fls. 60-68). Com as informações prestadas pela ré, sobreveio decisão que revogou a tutela e declinou da competência em favor das Varas Federais Cíveis, em razão do novo valor da causa atribuído pela parte autora (fls. 141-146). Os autos foram redistribuídos nessa Subseção Judiciária e vieram para este Juízo e, às fl. 160, a parte autora foi instada a trazer a documentação original que instruiu o feito, sob pena de extinção. A esse respeito, a autoria requereu prazo e, após, o patrono comunicou a revogação de mandato (fls. 161 e 162-163). Diante da determinação de fl. 164, houve tentativa de intimação pessoal da parte autora para constituição de novo patrono. A intimação restou infrutífera, conforme se verifica da certidão de fl. 168. A ré noticia à fl. 169-172 que o imóvel em discussão nos autos foi alienado a terceiro, sendo que a parte autora recebeu, extrajudicialmente, valores referentes à devolução do excesso do montante da dívida. Requereu a extinção por carência superveniente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro a justiça gratuita. Inicialmente, constato que a parte autora não foi localizada para a constituição de novo patrono. Não obstante isso se observa que a petição de revogação de mandato veio acompanhada do pedido da autora, expresso nesse sentido, razão pela qual esta tem ciência de que deveria constituir novo patrono e não o fez, uma vez que o pedido foi formalizado após a redistribuição dos autos nesta Subseção Judiciária. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente revisão contratual com a anulação do leilão do imóvel financiado pelo sistema financeiro da habitação. Nesse diapasão, a CEF havia informado, às fls. 78-156, de que já teria havido a consolidação da propriedade, em razão da inadimplência, antes do ajuizamento da ação, bem como que no leilão realizado em 15/02/2012, o imóvel já teria sido arrematado por terceiro. Não obstante tal informação, a CEF ainda noticiou a extinção do contrato em discussão nos autos e comprovou, mediante Termo de Quitação e Recibo assinado pela autora, comprovando o recebimento dos valores referentes à devolução do excesso do montante da dívida da autora (fls. 169-172). Constata-se que, em verdade, já não há mais interesse jurídico já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, tendo em vista a expressa anuência da autora no recebimento dos valores referentes a extinção contratual na via administrativa. Desse modo, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000138-24.2013.403.6100 - JOSE CARLOS ISSAMU KAGOHARA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%). Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.39). Citada a ré ofereceu contestação Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.42/48). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação fevereiro/89 e junho/90, pois se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo

nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4o da Lei n. 5107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1o) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 27/08/1971, rescindiu o seu contrato de trabalho em 30/04/1999, estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.107/66, portanto faz jus a parte autora da taxa de juros progressivos. Por tais razões, procede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor Ido pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 e fevereiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de

garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do expurgo de fevereiro de 1989 Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97) Portanto, improcede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estarreceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/90. Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de

março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial nº 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram aplicados tais índices pela CEF.No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91.2. Recurso especial provido.(REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009)Portanto, improcede o pedido formulado na inicial.Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 561 do Eg. CJF.d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012533-87.2009.403.6100 (2009.61.00.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)) INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) Trata-se de embargos de declaração opostos pela INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA E OUTROS, alegando omissão e contradição ocorrida na sentença de fls. 100/104.Sustenta que a sentença foi omissa e contraditória, nos seguintes pontos:a) no tocante ao afastamento da preliminar de inépcia, com o fundamento de que contrato firmado entre as partes é de Crédito Fixo, diferindo de um contrato de crédito em conta corrente, porém, tal premissa não está respaldada na legislação vigente, que determina apresentação do contrato firmado entre as partes e a nota promissória;b) quando justifica que não é abusiva a cobrança dos encargos da comissão de reserva de crédito, de juros de remuneratórios e moratórios, sob a base que são encargos de natureza distinta e os embargantes concordaram com tal remuneração, bem como assinarem o contrato. Contudo, a legislação pátria disciplina que o contrato de adesão, subtrai qualquer manifestação de livre autonomia, bem como proíbe a usura e o anatocismo.c) a conclusão prolatada na sentença sobre a ocorrência de o bis in idem na cláusula 13ª, não foi aplicada em relação a Cláusula 11ª, na qual ocorre a mesma situação.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207).Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a

propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.P. R. I.

0012578-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040707-97.1995.403.6100 (95.0040707-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, preliminarmente, nulidade da execução, em face de ausência de liquidez, inexigibilidade do título, excesso de execução, bem como alega que houve o pagamento como causa extintiva.Sustenta que ocorreu o pagamento obrigação na via administrativa, informou também que não restou diferença a ser paga para o embargado. Aduz, ainda, que apurou saldo negativo de R\$ 26.394,10 (vinte seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e dez centavos). Portanto, requereu a extinção da presente execução, e a procedência dos presentes embargos.Devidamente intimado o embargado, apresentou impugnação os embargos à execução, alegando que a preliminar da embargante é infundada, no mérito, alegou que a diferença do soldo de vantagem do exequente deve ser calculada desde 05/10/1988, bem como requereu a homologação dos seus cálculos (fls.65/67).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial que apurou valor negativo de R\$ (351.357,77), bem como esclareceu que elaborou os cálculos, nos termos do julgado (fls. 264/270).Intimada as partes para manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a embargante concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e a embargada requereu a elaboração dos cálculos, em relação aos honorários advocatícios às fls.273.Em face da divergência apontada, os autos retornaram para Contadoria Judicial, a qual esclareceu que a divergência entre as partes está na base de cálculo utilizada pelo exequente, uma vez que utiliza valores diversos dos constantes das fichas financeiras juntadas pelo órgão responsável por tais informações, bem como não demonstrou a origem de tais valores. Informa a impossibilidade de realizar os cálculos dos honorários advocatícios, pois o valor apurado é negativo (fls. 279).Intimada as partes para manifestarem, o embargado discordou dos cálculos e dos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, alegando que a Contadoria não se ateu ao julgado. O embargante reiterou a manifestação de fls. 281.Decido.A questão controversia refere-se ao fato de constatar-se se o pagamento feito através da via administrativa extinguiu a obrigação contida no título exequente.Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela embargante, uma vez que os documentos necessários para elaboração dos cálculos estão também em poder da embargante e assim, a embargante pode apresentar sua defesa, bem como não há que se falar em liquidação por artigos, pois para se chegar ao valor devido são necessários apenas cálculos aritméticos.Com vista nos esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, bem como pela embargante, constata-se que o embargado recebeu o montante do principal, conforme documentos juntados aos autos.Ademais, corrobora com isso, o fato do Ministério de Defesa ter juntada aos autos principais documento, o qual informa: que o exequente foi declarado anistiado político e lhe assegurado a Promoção ao posto de Capitão com os proventos do posto de Major, nos termos da Portaria 1.693, de 12 de novembro de 2003, publicada em 13/11/2003 (fls. 292, autos principais).No tocante alegação do embargado que os pagamentos dos soldos de vantagens não foram pagos integralmente não procede, uma vez que os cálculos juntados aos autos pela embargante, bem como pela Contadoria Judicial demonstram que a elaboração das diferenças iniciou-se em 10/1988.De fato, com vista nos documentos juntados aos autos, verifica-se que assiste razão a embargante, uma vez que não foram descontados do cálculo do exequente os valores pagos na via administrativa, apurando-se, assim, saldo negativo, não restando qualquer diferença a ser paga a título de principal.Assim, diz a jurisprudência:Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DOS 28,86% DAS LEIS 8622 E 8627 DE 1993 SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O comando a ser executado é o do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que se referem os vencimentos e não a remuneração.2. Deverão os autores oferecer novos cálculos de liquidação, nos moldes da determinação da Suprema Corte excluído, além dos nomes constantes no decisum impugnado, também os autores que transacionaram seu direito.3. Os valores pagos na esfera administrativa deverão ser compensados quando do oferecimento dos cálculos de liquidação.4. Apelo parcialmente provido.Data Publicação 18/02/2005 TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 777585 Processo: 199960000067708 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090011 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 347 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).Ressalta-se, ainda, que nos termos do parágrafo 2º do artigo 604 do CPC o juiz pode se valer dos cálculos do contador Juízo, quando os cálculos apresentados pelo exequente aparentemente exceder os limites da decisão exequenda. Portanto, entendo cumprida a obrigação em relação ao valor principal da presente execução.Diante disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta para os autos principais, nada sendo requerido e transitado em julgado a presente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0004926-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Vistos, etcTrata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pelos exequêntes, totalizando R\$ 105.274,00 (cento e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais) atualizados até dezembro/2012, não podem ser admitidos porque apresentam excesso de execução.Apresenta a embargante os cálculos no valor de R\$ 91.832,34 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), sendo o montante principal de R\$ 80.116,78 (oitenta mil, cento e onze reais e setenta oito centavos) e de honorários advocatícios de R\$ 11.715,56 (onze mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até dezembro de 2012.Devidamente intimada à parte embargada, manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, bem como requereu o acolhimento dos presentes embargos, com a dispensa do prazo recursal para os embargados. Por fim, requereu a expedição do Ofício Precatório (fls. 17).É a síntese do necessário.Examinados. Decido.Em face da concordância expressada pela Embargada, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Consolidando o débito em R\$ 91.832, 34 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizado até dezembro de 2012, que deverão ser atualizados nos termos do título exequendo até a data de seu efetivo pagamento.Os honorários advocatícios, no presente caso, devem ser fixados com equidade, bem como deve ser considerado o fato que o embargado não apresentou qualquer oposição, assim, condeno a parte embargada em honorários advocatícios que fixo R\$ 1.500,00 (um mil, quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, o qual deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, que ficam suspensos, em face da parte embargada ser beneficiária de assistência judiciária..Custas ex lege.Tendo em vista a desistência do prazo recursal pelos embargados, traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como expedindo o Ofício Precatório.Com o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020436-71.2012.403.6100 - NORIVAL VILELA(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção do processo administrativo fiscal, sob a alegação de que houve a decadência para a constituição dos créditos tributários. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25-73). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações em que sustentam, tão somente, a ilegitimidade passiva (fls. 112-115 e 116-119). O pedido liminar foi indeferido (fls. 101-103). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou tão somente pelo prosseguimento do feito (fls. 121-123). O feito foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante se manifestasse, expressamente, sobre as alegações de ilegitimidade passiva, ocasião em que restou silente, conforme certidão de fl. 124-verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, insta verificar a preliminar de ilegitimidade suscitada pelas autoridades impetradas. Sustentam as impetradas que a competência para responder a presente demanda é do titular da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal. Intimado a esse respeito o impetrante ficou-se inerte. No caso em tela, o impetrante pretende a anulação do processo administrativo fiscal, sob a alegação de que houve a decadência para a constituição dos créditos tributários. Em sede de liminar pretende a suspensão da ordem do Termo de Intimação Fiscal 08.1.13.00-2012-00202-0 que determina a apresentação de documentos e a prestação de esclarecimentos junto à Divisão de Fiscalização. De fato, depreende-se do Termo de Intimação Fiscal de fl. 31 que o documento foi emitido pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo/ SRRF08. Há, ainda, a fiscalização em andamento. A Portaria n.º 203, de 14/05/2013, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB., em seu art. 209 assim disciplina: Art. 209. Às Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF compete, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, no âmbito da respectiva jurisdição, gerenciar o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de acompanhamento dos contribuintes diferenciados, de interação com o cidadão, de comunicação social, de tributação, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de contabilidade, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização e modernização, bem assim supervisionar as atividades das unidades subordinadas e dar apoio técnico, administrativo e logístico às subunidades das Unidades Centrais localizadas na região fiscal. Grifos nossos. Frise-se que as autoridades apontadas como coatora não são detém competência para o desfazimento do ato tido como coator. Em mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que praticou, poderá praticar ou que se omitiu no ato impugnado. A

autoridade irá responder pelas consequências administrativas, sendo-lhe atribuída competência para tanto. De outro lado, saliente-se que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar e a extinção do feito. Em razão do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta das autoridades apontadas como coatoras. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0012492-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO (SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, através da qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade da multa nº 67-002.600-0, imposta através da decisão proferida no processo administrativo nº 2008.0.315.562-6 e o conseqüente auto de infração nº 080456/08, para tanto, afirma que, mesmo tendo ciência da necessidade de licitação para a contratação de técnico para a elaboração do EIA/RIMA, o Réu forneceu prazo extremamente exíguo para tanto; ainda, que a penalidade imposta não reflete o fato relatado no Auto de Infração e, por fim, que as emissões de partículas poluentes estão dentro do aceite pelo CONAMA. O feito foi extinto sem exame do mérito e, tendo o Autor apresentado apelação, foi utilizada a previsão do artigo 298 do Código de Processo Civil e, após retratação, foi deferida a liminar à fls. 363/363 v.. Desta decisão foi interposto agravo. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando não haver razão no pedido efetuado pelo Autor. Em preliminar, afirmou inexistir tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Determinada a especificação de provas, a Autora protestou pela produção de prova na ação ordinária. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelo Réu. Afirma o Município de São Paulo que o Autor é carecedor da ação cautelar uma vez que restam ausentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*. Ambos estão caracterizados de modo a permitir a concessão da liminar, tal como consta na mesma: O *fumus boni iuris*, caracteriza-se pela alegação do requerente de impossibilidade do cumprimento da exigência da Prefeitura do Município de São Paulo, no prazo imposto, no tocante à elaboração e entrega do estudo EIA/RIMA, a fim de obter a referida licença ambiental. Isto se justifica diante da necessidade de licitação para a contratação de empresas que pudessem prestar tal serviço. A inobservância de tal prazo culminou com a lavratura do auto de infração e multa (. . .). O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se na iminência da notificação do Requerente acerca da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 2008-0.315.562 que, ao apreciar o recurso administrativo, manteve o auto de infração nº 080456/08 e o auto de multa nº 67-002.600-0, o que representa a possibilidade de prosseguimento da cobrança da multa. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor, na ação principal, a anulação do auto de infração e cancelamento da multa imposta alegando que a atuação está eivada de vícios. Inicialmente, afirma que, tendo instado a SVMA a emitir parecer acerca da situação ambiental do Aeroporto de Congonhas em 2002, somente obteve a informação da necessidade da confecção do EIA/RIMA no final de 2006 e, tendo iniciado processo licitatório, que terminou no início de 2008, sem licitantes, foi intimado pela SVMA para que apresentasse os

estudos em 90 dias, prazo exíguo para tal. A ação ordinária, principal a este, foi julgada parcialmente procedente, sendo acatado o pedido de anulação da multa imposta, determinando-se o reexame do procedimento administrativo e adequação da penalidade imposta obedecendo-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a liminar concedida. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709853-21.1991.403.6100 (91.0709853-7) - EDSON DI TULLIO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDSON DI TULLIO X UNIAO FEDERAL(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Trata-se de execução contra a União promovida pelo autor/exequente, a título de obrigação principal e honorários advocatícios.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à execução, onde foi homologado os cálculos da Contadoria Judicial. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor. Posteriormente foi noticiada a liberação de pagamento, encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000454-72.1992.403.6100 (92.0000454-7) - SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA(SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERATACADO SANTA TEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X GRANDEGIRO ATACADO LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA GRANDEGIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Diante da notícia do pagamento dos ofícios requisitórios referentes ao valor principal, julgo extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Atenda-se o requerido à fl. 384. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0047390-58.1992.403.6100 (92.0047390-3) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP081514 - JOSE MORENO BILCHE SANTOS E SP087535 - DAVID SAN LEUNG E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Trata-se de execução contra a União promovida pelo autora/exequente, a título de obrigação principal.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à execução, onde foi homologado os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 122). Foi expedido o Ofício Requisatório, mediante Requisição de Pequeno Valor. Posteriormente foi noticiada a liberação de pagamento, encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007295-15.1994.403.6100 (94.0007295-3) - JUREMA ANUNCIATA CAMILO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROSANGELA APARECIDA TOCHETTI PAGIN X MARCELA PINTO AMARAL X ROSELY SILVEIRA DONINI X IVONE APARECIDA NANNI X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X JUREMA ANUNCIATA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA APARECIDA TOCHETTI PAGIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELA PINTO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELY SILVEIRA DONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE APARECIDA NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução contra o INSS promovida pelos autores/exequentes, a título de obrigação principal e honorários advocatícios.O executado foi citado nos termos do artigo 730 do CPC, concordando com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 616/618), sendo acolhido o débito nos termos do r. despacho de fl. 626. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) aos exequentes.

Posteriormente foram noticiadas as liberações de pagamento (valor principal e honorários advocatícios), encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0006679-06.1995.403.6100 (95.0006679-3) - MINERACAO MATHEUS LEME LTDA (SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA X INSS/FAZENDA X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Trata-se de execução de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, promovida pela parte autora/exequente contra a União. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC. Embargou à execução, onde foram acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 328/331). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, mediante Requisição de Pequeno Valor (fls. 408/409). Posteriormente foram noticiadas as liberações dos pagamentos (fls. 423/424), encaminhado pelo Eg. TRF/3ª Região. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, incisos I c/c o artigo 795, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, para a exclusão do INSS/Fazenda e fazer constar União Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038383-08.1993.403.6100 (93.0038383-3) - ADINE BEIJO DE ASSIS X CLINEU JOSE BONALDO X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X MAURICIO GONCALVES X ALBERTO ITO X ORLAND AURELIANO PACHECO X LUIZ ATILIO ROMANO X DANIEL RODRIGUES X MANUEL FARIAS BARBOSA X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X ADINE BEIJO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLINEU JOSE BONALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLUVIO NICOLAU BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLAND AURELIANO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ATILIO ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL FARIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANLIN DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Adine Beijo de Assis Clineu Jose Bonaldo Mauricio Gonçalves Alberto Ito Orlando Aureliano Pacheco Luiz Atillio Romano Daniel Rodrigues Manuel Farias Barbosa As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria. Anoto que as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria conforme fls. 703 e 719 e este juízo homologou os cálculos. as 714. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Anoto que as adesões do coautores: Fluvio Nicolau Bechelli e Jose Frankilin de Almeida foram homologadas às fls. 395/396. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Anoto que há nos autos guias de depósito às fls. 482, 483, 498 e 767 relativo aos honorários sucumbenciais. Tendo em vista que houve a concordância da parte autora com os depósitos feitos, extingo a execução dos honorários nos termos do artigo 794 inciso I e 795 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora indicar nos autos, procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Intime-se a Dra Alzira Dias Sirota Rotbande-OAB/SP 83.154 para que regularize sua procuração, tendo em vista a divergência constatada uma vez que na procuração consta Dra Alzira Dias da Silva. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 482, 483, 498 e 767. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0000791-56.1995.403.6100 (95.0000791-6) - MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIO TAKAKI YOSHIKI X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X

MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ELIZABETH RODRIGUES MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VILLALVA VIEIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TAKAKI YOSHIAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURORA RODRIGUES COSTA VIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FELIPE GARNICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FENELON DOS ANJOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Fls. 700/702: Recebo a petição da parte autora como embargos de declaração contra a sentença de fls. 694/695 alegando omissão na decisão. Decido. Alega a embargante que a sentença foi omissa, ao julgar extinta a obrigação de fazer, nos termos do art. 794, inciso I, uma vez que a CEF foi condenada a pagar multa de 1% do valor da causa bem como as custas processuais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, recebo a petição supracitada como embargos de declaração. Assim, analiso o mérito: Anoto que, na sentença de fls. 694/695 a questão trazida pela parte autora, não foi realmente abordada, tendo sido apreciada parcialmente. Anoto que à decisão do Tribunal Regional de Recursos que condenou a CEF no pagamento das despesas processuais e honorários em 10% do valor da condenação foi interposto embargos de declaração pela CEF e o TRF negou provimento e condenou o embargante ao pagamento de 1% do valor da causa (fls. 200). Desta forma, acolho os embargos de declaração de fls. 700/702 apresentados pela parte autora, reconheço a omissão apontada pelo embargante e determino que a CEF a deposite a multa arbitrada bem como as custas processuais a que foi condenada. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento para a autora, bem como a guia de depósito de fls. 557, referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que as guias de fls. 352 e 366 já foram expedidos os alvarás e liquidados. Mantenho no mais a sentença retro. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0030369-93.1997.403.6100 (97.0030369-1) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X ANACLETO ASTERO DA SILVA X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X LUIZ PATRIOTA LAU X JOAO NERES BARBOSA X AMADO DE JESUS CLARO X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X DURVAL MOREIRA PINHO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANACLETO ASTERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PATRIOTA LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NERES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADO DE JESUS CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL PERICLO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MOREIRA PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Demetrio Benevides dos Santos A parte intimada não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Ademais, anoto que o depósito referente aos honorários sucumbenciais, já foi expedido o alvará e retirado conforme fls. 309. Anoto que o depósito feito pela CEF às fls. 324 está equivocado, devendo a Secretaria expedir o alvará em favor da CEF. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fls. 324 em favor da CEF. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0028285-85.1998.403.6100 (98.0028285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023050-40.1998.403.6100 (98.0023050-5)) RACICORP COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X RACICORP COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução sobre honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 296/298.Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0052787-54.1999.403.6100 (1999.61.00.052787-4) - EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X VERA MARIA BORGES SANTOS X SILVIO DOMINGUES PAES X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ALICE FEIJO MONTEIRO X ANTONIO BRAS NETO X ROSANA GONCALVES LOPES X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X MIRIAN ANTUNES MACIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDIMILSON SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO GONZAGA DE FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DOMINGUES PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FEIJO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA GONCALVES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN ANTUNES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es):Edmilson Silva de OliveiraSilvio Domingues PaesAntonio Brás NetoAlcides Pereira de LimaTrata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Anoto que as adesões dos coautores: Vera Maria Borges Santos, Miriam Antunes Maciel foram homologadas às fls.156.Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Ednaldo Gonzaga de Fontana Antonio Miguel da Silva Alice Feijó Monteiro Rosana Gonçalves Lopes As partes intimadas não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,HonoráriosSucumbência recíproca.Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito às fls.255 e 256. referente aos honorários sucumbenciais, depositados pela CEF equivocadamente, devendo a Secretaria expedir o competente alvará.Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento das guias de fls.255 e 256 em favor da CEF.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0053772-23.1999.403.6100 (1999.61.00.053772-7) - PEDRO ALVES CAVALCANTI X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO ALVES CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELINA DA CONCEICAO CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Pedro Alves Cavalcanti Angelina da Conceição Cavalcante Vicente Teixeira de Oliveira As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou uma diferença em favor da parte autora. Anoto que a CEF efetuou os créditos e a parte autora intimada, não se manifestou conforme certidão de fls.331(verso).Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,Diante do acima consignado:Declaro extinta a

execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0000788-57.2002.403.6100 (2002.61.00.000788-0) - MARICATO ADVOGADOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARICATO ADVOGADOS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 146/148. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0023445-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023445-1) - LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CARLOS AUGUSTO SOARES X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Lourival Aparecido Peridotto. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Carlos Augusto Soares Dormelia Pereira Cazella. As partes intimadas discordaram dos créditos e os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou um valor em favor dos autores e a CEF creditou a diferença apurada e este juízo acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 241. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0005552-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005552-4) - JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença promovida pela União, a título de honorários advocatícios. Restaram-se infrutíferas as tentativas de intimação do executado para cumprimento de sentença, bem como as diligências para se proceder a penhora de bens. A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos termos do artigo 2º da Portaria n.º 809/90 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional. É o breve relatório. Decido. A portaria a que se refere a exequente permite que na impossibilidade ou se mostrando ineficaz a execução, a fim de ver pagos os honorários de sucumbência, requererá o Procurador da Fazenda Nacional a extinção do feito, encaminhando o débito para inscrição em dívida ativa da União. Em verdade, o pedido, na forma como foi veiculado importa em verdadeira desistência quanto ao prosseguimento dos atos executórios, devendo assim, ser homologada. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9) - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA ANGELA BOSCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução em cumprimento de sentença do valor principal, promovida pela parte

autora/exequente, a teor da r. decisão saneadora de fls. 199 e verso. Expedidos os alvarás de levantamento, estes retornaram liquidados e os autos vieram conclusos. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001047-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001047-2) - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO IAPICHINI

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida pela União, a teor do requerimento de fls. 109/111. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após a vinda das informações da conversão em renda da União, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 3738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037803-75.1993.403.6100 (93.0037803-1) - NAZARETH INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 279 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos do devedor. Após, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente de expedição da certidão de inteiro teor, devendo ser retirada no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos. Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que, em 10 (dez) dias, cumpra a parte final do despacho de fls. 634. Intimem-se.

0040571-66.1996.403.6100 (96.0040571-9) - JACAREI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o pedido de fls. 326, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0059794-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059794-3) - MARIA EUGENIA BOUGUSON X FELICIA FUMIE KANNO X NEUZA HELENA JUVANELLI X SANDRA MARA DA COSTA BARBOSA X SUELI TEREZINHA FRANCISCHINI X MARLENE MASAKO ITO X TEREZA MIKIE NOSE X HELENA NINELLO POLESEL X ROSANA BASILIO BATISTA FERREIRA X MARTHA TAVARES DE CASTRO PEREIRA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão do INSS. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 190/194. Intimem-se.

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 190/193, tendo em vista que a fase processual é de início de execução contra a Fazenda Pública, consignando que deverá trazer aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos). Se em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013832-46.2002.403.6100 (2002.61.00.013832-9) - RELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 264 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos do devedor. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos de R\$ 935,95 (novecentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), em nome da parte autora, a título de custas judiciais, e de R\$ 3.059,77 (três mil, cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), de honorários advocatícios, ambos os valores com data de 08/05/2012. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0024343-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024343-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024344-44.2009.403.6100 (2009.61.00.024344-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002724-39.2010.403.6100 (2010.61.00.002724-3) - MARIA CLEUSA DA SILVA BARROSO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 398/399, por incumbir à parte autora promover as diligências requeridas e trazer aos autos o seu resultado, no prazo de 15 (quinze) dias, mesmo porque o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333 e inciso I do Código de Processo Civil, salvo se provar nos autos a negativa para a obtenção dos documentos requisitados junto à repartição administrativa. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0007700-89.2010.403.6100 - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0009208-70.2010.403.6100 - RAETTO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022069-45.1997.403.6100 (97.0022069-9) - ERNANI JOSE GONCALVES X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X MARCIA PORTO BODDENER X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X SAID TAKIEDDINE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ERNANI JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WELINGTON LIBERATO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILENA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIA PORTO BODDENER X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE TORRES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SUZY VIVIANE MENEZES MORAES X UNIAO FEDERAL X DORA LUCIA DE LOUREIRO FRACARI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BENEDETTO CARDELLINI X UNIAO

FEDERAL X SAID TAKIEDDINE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social da sociedade de advogados, Melegari, Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, bem como do contrato de prestação de serviços e declaração firmada pelos beneficiários de que não pagaram os honorários advocatícios contratuais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). No prazo supra, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho de Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0) - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, esclareça o pedido de fls. 412/413, tendo em vista que Rita C. de Jesus é pessoa estranha aos autos. No mesmo prazo, cumpra a coautora, Teresa Setsuko Togashi, o despacho de fls. 411. Se em termos, abra-se vista à União (AGU) para manifestação. Decorridos 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 398, expedindo-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022919-02.1997.403.6100 (97.0022919-0) - SAMUEL ALVES DUTRA X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X JOAO ROMEU PESTANA X MARY MIWA SANTOS X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO COPELLI X ZORAIDE MOLINA X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS CARDOSO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MOLINA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COPELLI X UNIAO FEDERAL X SAMUEL ALVES DUTRA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM FERRARI SZYLOVEC X UNIAO FEDERAL X JOAO ROMEU PESTANA X UNIAO FEDERAL X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do contrato social da sociedade de advogados, Melegari, Menezes e Reblin - Advogados Reunidos, bem como do contrato de prestação de serviços e declaração firmada pelos beneficiários de que não pagaram os honorários advocatícios contratuais, nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). No prazo supra, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0057071-08.1999.403.6100 (1999.61.00.057071-8) - COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Expeça-se a certidão requerida pelo Banco Central do Brasil-BACEN, que deverá ser retirada no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos. Após, abra-se vista dos autos à União (AGU) para que requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem conclusos para apreciar o pedido de suspensão da execução, como requerido às fls. 231/232 pelo BACEN. Intimem-se.

0032288-78.2001.403.6100 (2001.61.00.032288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMC - INDUSTRIA DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA

Despachado em inspeção. Intime-se a ECT para a retirada do aditamento de carta precatória e seus anexos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto à Comarca de Cotia/SP, Intime-se.

Expediente Nº 3741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032238-33.1993.403.6100 (93.0032238-9) - ANA MITUKO TANAKA X ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA X DOUGLAS SILVA X ELENICE GOMES DA SILVA X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X ELINALVA CASTRO ARCARI X ELZA MARIA DI LORETO X MARIA NAIR HAYASHI X MARISA NETTO CALIXTO X REGINA DA CRUZ E SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência à parte da juntadas da petição e dos documentos de fls. 136/965, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do noticiado às fls. 670/671, aguarde-se em Secretaria a decisão final no Agravo de Instrumento nº 0012435-64.2012.403.0000. Intimem-se.

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao Contador. Int.

0025257-34.2011.403.6301 - BOBBY CAR VEICULOS LTDA. ME X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Primeiramente, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. No mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social, procuração ad judicium e comprovante do recolhimento das custas judiciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021272-44.2012.403.6100 - ISIS NEVES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001815-89.2013.403.6100 - ANTONIO DE PADUA BERTONE PEREIRA(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o

autor obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos, devidamente corrigido e acrescido de juros legais desde a data da extinção do débito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 80.1.05.006620-97. Informa o autor que, ao requerer crédito imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, foi surpreendido com a informação de existência de pendência em seu nome junto ao CADIN desde 29/08/2005. Informa que o débito apontado se refere à dívida ativa inscrita sob o n 80.1.05.006620-97 (Processo Administrativo n 10880.605509/2005-51), no valor de R\$2.132,78, a qual foi extinta por pagamento em 13/06/2011. Alega que a não exclusão do seu nome do CADIN, mesmo tendo sido pago o débito que deu origem à inscrição, lhe causou dano moral indenizável. Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado o cancelamento ou a suspensão da restrição apontada em seu nome junto ao CADIN, com o arbitramento de multa no caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461 do CPC. Às fls. 28/28-verso foi proferida decisão declinando da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determinando o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Em face de tal decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 33/42), ao qual foi dado provimento, a fim de determinar o processamento e julgamento do feito por este juízo (fls. 44/46). Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque verifica-se no relatório de informações gerais de inscrição juntado às fls. 17/19 que, de fato, o débito objeto da inscrição em Dívida Ativa n 80.1.05.006620-97 encontra-se extinto por pagamento desde 13/06/2011. Todavia, observa-se que tal débito ainda consta como pendência em nome do autor junto ao CADIN, conforme apontado na tela de pesquisa juntada às fls. 14, datada de 01/02/2013, não obstante a diligência administrativa realizada pelo autor junta à Procuradoria da Fazenda Nacional na data de 15/01/2013, comprovada pelo recibo de requerimento juntado às fls. 21/22. Verifica-se no caso, portanto, a existência de prova inequívoca capaz de convercer este juízo da verossimilhança da alegação do autor quanto à permanência, ao menos até data de 01/02/2013, de apontamento indevido em seu nome. Presente ainda no caso o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a permanência do apontamento indevido em nome do autor até o julgamento final da ação pode lhe trazer prejuízos quanto à realização de operações junto às instituições financeiras. Por tais motivos, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de determinar o cancelamento do apontamento existente em nome do autor junto ao CADIN, relativo à inscrição em Dívida Ativa n 80.1.05.006620-97 (Processo Administrativo n 10880.605509/2005-51), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Entendo, porém, que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0008210-97.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) salário-maternidade; 2) férias gozadas. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos desde maio de 2008, com parcelas vincendas das mesmas contribuições, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela, a fim de que a autoridade impetrada deixe de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, sendo autorizado o depósito judicial das parcelas correspondentes. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida. Isso porque, não obstante o posicionamento jurisprudencial sinalizado na petição inicial, sigo o entendimento majoritário no sentido de reconhecer o caráter eminentemente remuneratório das férias gozadas e do salário-maternidade, o que torna tais verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:..) Ademais, verifica-se através do sistema de consulta processual do E.STJ que os efeitos do acórdão proferido no Recurso Especial n 1.322.945-DF (2012/0097408-8) foram suspensos até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004379-20.2013.403.6301 - LUIS CARLOS ALVES(SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, devendo regularizar em 10 (dez) dias, o polo passivo da ação, tendo em vista que Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). No mesmo prazo, junte a parte autora procuração ad judícia, o original da declaração de pobreza, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 41/61. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021433-64.2006.403.6100 (2006.61.00.021433-7) - MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004489-41.1993.403.6100 (93.0004489-3) - IRENE FERREIRA ALVES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X ASSUMPTA SENNA X CLEIDE YABEKU X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X DORA PERIN BELOTTA X EDISON BIANCHI TAVARES X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X ELISA NORIKO NITTO X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X HELENA EMIKO TINEN RONDON X HILARIO PARMEGANI X IRIS DE LIMA COSTA X IVAN DE MAGALHAES PERES X JOAO FERREIRA FERRO X JOAO FORTES MARTINS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X JORGE SALIM RUSTOM X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X JOSE PEREIRA LEAL X LAIS MACHADO E SILVA X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X LUIZ FELIPINI X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MANOEL RUIS GIMENES X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X MARIA CECILIA ALVES X MARIA ELZIRA HOEPHNER X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X MARIA ODILLA NOBRE X MARILUCY VAZ NOGUEIRA X MARIO YASUTO HAYASHI X NADERA NAHAS ATALLAH X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIN X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X PAULO PIERINO FUSCO X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIO CARVALHO X SOLON JOSE RAMOS X WALTER BARBOZA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. Luciana Kushida) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABINER LADEIA DE BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIDERCE MARTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSUMPTA SENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE YABEKU X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCILIA DE ALMEIDA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORA PERIN BELOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDISON BIANCHI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA NORIKO NITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO JOSE BARBOSA FAIRBANKS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOGERFA NEGREIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA EMIKO TINEN RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO PARMEGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS DE LIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN DE MAGALHAES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FORTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE SALIM RUSTOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDICTO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIS MACHADO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LELIA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FELIPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO INNECCO DOS SANTOS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL RUIS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELA DE BRITO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE ARRUDA SAMPAIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CECILIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELZIRA HOEPHNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ODILLA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO YASUTO HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADERA NAHAS ATALLAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO DE MELLO E ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO PIERINO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO JUBEMARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLON JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BARBOZA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Após, expeça-se ofício à CEF, instruindo-o com cópias dos depósitos para as providências cabíveis. Int.

0040144-06.1995.403.6100 (95.0040144-4) - CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A (SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A

(...) Por tais motivos, indefiro o pedido de fls. 388/391. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA (SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

Ciência à ECT do resultado da pesquisa realizada, por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista as muitas restrições encontradas, e requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, intimem-se as partes do despacho de

fls. 209: Fls. 156/157: Considerando-se a realização da 107ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 16/07/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007450-37.2002.403.6100 (2002.61.00.007450-9) - POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X POLLUS SERVICOS ESPECIAIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito nos termos do Prov. 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a União do depósito de fls. 516 para que requeira o que de direito. In albis, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4) - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Primeiramente, ratifico os atos do despacho de fls. 311. Considerando que até a presente data os autores não providenciaram a constituição de novos advogados; Considerando que a petição de renúncia foi protocolada em 05/05/2011; Depreque-se a intimação pessoal dos autores para constituírem novo advogado e para darem andamento ao feito no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III e 1º do CPC). Cumpra-se.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE DE SOUZA MENEZES

Fls. 135: Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação pessoal do filho do réu para que este forneça o endereço do requerido já que se trata de ônus da parte autora diligenciar e obter o endereço do réu. Requeira o autor o que entender de direito para prosseguimento da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista a ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0023381-02.2010.403.6100 - ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Dê-se vista às partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0009397-14.2011.403.6100 - MILAN LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP154077 - FREDERICO PIEROTTI ARANTES) X ESTRELA POSTAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo as apelações das rés de fls. 490/514 e 515/533 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0023283-80.2011.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc...Fls. 505/507: Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 9.289/96, considerando-se o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Prevê ainda o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito. Ressalto que cabe ao Juízo fazer uma ponderação entre os valores sugeridos pelo perito e as partes, bem como levar em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Deve ser estabelecido um valor que, por um lado, remunere satisfatoriamente os trabalhos periciais e, por outro, não ocasione excessivo ônus financeiro às partes. Assim, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários definitivos em R\$ 20.000,00 Intime-se a parte autora para que deposite o valor estipulado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para que inicie seus trabalhos. Int.

0003406-23.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo o agravo retido interposto pelo autor. Vista a ré para contraminuta. Intime-se a ré acerca da decisão de fls. 460.

0005868-50.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Considerando que não há nos autos informação acerca de efeito ativo ao agravo de instrumento noticiado, cumpra-se o autor a determinação de fls. 1848. Intimem-se.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 391: Indefiro. As razões expostas não justificam a impossibilidade do cumprimento da determinação retro bem como cabe ao autor trazer meios que comprovem o alegado. Concedo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 390.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0019262-27.2012.403.6100 - REGINA COUTINHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021294-05.2012.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA HONORATO FONSECA X CLAUDIO SAMPAIO FONSECA(SP307950 - LUCAS GOMES PRADO UCHOA E SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA

CLAUDIA LYRA ZWICKER) X AICAS INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fls. 196: Indefiro, tendo em vista que não foi comprovado o alegado bem como as pessoas físicas não fazem parte do pólo. Intime-se o autor a fornecer dados para regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000878-79.2013.403.6100 - MARIA JANDIRA LOCONTE FERRARI(SP190425 - FLÁVIA MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002173-54.2013.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

0002912-27.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Por derradeiro, intime-se o autor a cumprir o despacho de fls. 231 juntando cópia do CNPJ do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010033-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054495-76.1998.403.6100 (98.0054495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos acostados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7609

MANDADO DE SEGURANCA

0038134-62.1990.403.6100 (90.0038134-7) - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LIMITADA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1. Primeiramente, ao SEDI, para regularização do pólo ativo para BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LIMITADA CNPJ/MF Nº. 60.736.279/0001-06, conforme fls. 94/104. 2. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 4. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 5. Int.

0030497-08.2001.403.0399 (2001.03.99.030497-0) - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP154781 - ANDREIA GASCON E SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Compulsando os autos, verifica-se que o depósito judicial realizado na conta nº 1181.280.876-0 (fls. 300), foi transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 371/382. Dê-se ciência às partes. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0008492-58.2001.403.6100 (2001.61.00.008492-4) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO PAULO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LIMEIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE

SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PRADOPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BATATAIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - QUATA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - S ROSA VITERBO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LENCOIS PTA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PONTAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARIRANHA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - LEME X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERRANA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - STA BARB OESTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - DESCALVADO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - IRACEMAPOLIS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ITAPIRA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - AMERICO BRASIL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOTUCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CERQUILHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BOITUVA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MOCOCA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - JABOTICABAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SERTAOZINHO X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - ARARAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - RIO DAS PEDRAS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - MACATUBA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - NOVO HORIZONTE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - OURINHOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - PIRASSUNUNGA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SAO MANOEL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - BURITIZAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - CAPIVARI X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - SANTOS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO EST DE SP COPERSUCAR LTDA - TAUBATE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO- SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0001228-72.2010.403.6100 (2010.61.00.001228-8) - CELSO DE MELO BATISTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para tranformar o depósito judicial de fls. 91 em pagamento definitivo em favor da União Federal (código da receita 2808).Int.

0001077-04.2013.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos...CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega, em síntese, que os débitos ora discutidos não podem ser óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, visto que suspensos/quitados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/464.Despacho exarado as fls. 488 indeferiu a liminar.Despacho exarado as fls. 526 manteve o indeferimento da liminar, visto o débito oriundo da CDA 80611096972-30, permanecer como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Em razão do depósito integral do valor constante na CDA 80611096972-30, causa suspensiva da exigibilidade do crédito, 151, II, CTN, foi deferida por este juízo a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.Notificadas as autoridades coatoras se manifestaram pela legalidade do ato ora combatido.O representante do Ministério Público Federal não vislumbrando a presença do interesse público no presente mandamus, deixou de se manifestar com relação ao mérito.É o breve relato. Decido.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.No mérito o pedido deve ser acolhido. Demonstrou a impetrante que os débitos constituídos nas inscrições em dívida ativa a seguir relacionadas e indicadas não representam óbice à expedição de Certidão de regularidade Fiscal,Com relação ao PA 19515.722689/2012-05, conforme consta da documentação juntada as fls. 54/107, a impetrante apresentou Impugnação ao débito, causa suspensiva da exigibilidade do débito, conforme disposto no art. 156, III, CTNNo tocante à CDA 80207010656-54, da documentação juntada as fls. 108/180, verifico que ajuizada a Execução Fiscal 00162236320114036130, que tramita pela 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco, apresentou o impetrante Carta de Fiança (fls. 145), com a conseqüente interposição dos Embargos à Execução 00162244820114036130.Com relação à CDA 80207008720-09, da documentação juntada as fls. 181/234, verifico que ajuizada a Execução Fiscal 00070250220114036130, que tramita pela 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco, apresentou o impetrante Carta de Fiança (fls. 198), com a conseqüente interposição dos Embargos à Execução 00070268420114036130.No concernente à CDA 80206090765-48, da documentação juntada as fls. 237/288, verifico que ajuizada a Execução Fiscal 00174083920114036130, redistribuída à 1ª Vara da Justiça Federal de Osasco, apresentou o impetrante Carta de Fiança (fls. 266), anuindo o Procurador da Fazenda Nacional com a garantia do débito (fls. 273).Em relação às CDAS 80311001961-56, 80611092324-32, 80311001937-26 e 80611091920-31, verifico que são objeto dos Autos Suplementares nº 00176043620104036100 distribuídos por dependência à ação cautelar nº 00262751920084036100, conforme consta da documentação juntada as fls. 444/445 e 448, encontram-se garantidas por caução hipotecária.No concernente às CDAs 80513000177-72, 80513000179-34, 80513000178-53 e 80513000269-25, verifico da documentação juntada as fls. 455/458, que já efetuado o pagamento com os acréscimos legais.Em relação às CDAs 80512008080-18 e 80512008083-60, a impetrante juntou aos Autos, fls. 523/525, Guia DARF com o recolhimento dos débitos com acréscimos legais.Por fim, em relação à CDA 80611096972-30, tendo a impetrante juntado aos autos a DARF (fl. 752) que, conforme se depreende do contido a fl. 753, contempla o valor do referido débito, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, CTN,Em razão do exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida para determinar que se expeça, em favor da impetrante, certidão positiva, com efeito de negativa, caso os únicos óbices para expedição sejam os débitos discutidos nestes autos. Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado converta-se em renda da União os valores depositados nos Autos.Custas ex lege.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 00027656520134030000.

0004584-70.2013.403.6100 - ALEXANDRE DOS SANTOS CAVALCANTE(SP187143 - LEONARDO GREGORIO GROTTERRIA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)
Considerando as informacoes do impetrado de fls. 60/76 mantenho a r. decisao de fls. 53/54.Remetam-se os Autos ao Ministerio Publico Federal.Após, conclusopara sentença.Intime-se.

0005844-85.2013.403.6100 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP281687 - LUIZA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc.Recebo a petição de fls. 75 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GOLDEN CAR CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES S/C LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, em sede liminar, objetivando o cumprimento da sentença que determinou a compensação dos créditos ora discutidos com eventuais débitos do impetrante.Alega, em síntese, que ilegal a conduta do impetrado que vem postergando a análise do PA 11831.000543/99-29, visto que os valores a compensar são oriundos da decisão proferida nos Autos da Ação Ordinária 2008.61.00.002324-3, que tramitou na 19ª Vara Federal Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da impetrante compensar os valores pagos a título de PAES, com

eventuais débitos a serem apurados na via administrativa. DECIDO. Não são plausíveis os argumentos expostos pela impetrante. Com relação ao cumprimento da sentença proferida nos Autos 2008.61.00.002324-3, que tramitou pela 19ª Vara Federal Cível, ressalto que eventual descumprimento por parte do impetrado a ordem judicial proferida naqueles Autos, há que ser questionado no referido processo. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações no prazo legal e dando-lhe ciência da presente decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006809-63.2013.403.6100 - BANCO GMAC S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP
Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas, às fls. 272/275 e 276/281, notadamente no que tange à alegação de que o débito objeto desta demanda é influenciado tanto pelo Mandado de Segurança 95.0054471-7 quanto pelo Mandado de Segurança 95.0013191-9, o que ensejaria a desistência/renúncia a ambos para adesão à anistia da Lei 11.941/09. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se.

0007086-79.2013.403.6100 - NEW IMAGE MARKETING E EVENTOS LTDA EPP(SP046331 - LIBERATO BONADIA NETO E SP133544 - BEN-GEDER DAVILA TRINDADE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEW IMAGE MARKETING E EVENTOS LTDA EPP em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos, bem como afastar restrições junto ao CADIN. Sustenta ser indevida a cobrança, haja vista que os débitos ora discutidos estão extintos pelo pagamento. Despacho exarado às fls. 28 intimou a impetrante para prestar esclarecimentos sobre as guias de recolhimento juntadas aos Autos. O impetrante se manifestou às fls. 30. Para a concessão de liminar, devem estar presentes os requisitos insculpidos no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Aparentemente, os documentos juntados pelo impetrante dão conta de que o débito apontado foi mesmo quitado, eis que efetuado pagamento conforme Guia juntada às fls. 19. No que tange ao periculum in mora, o mesmo está consubstanciado no fato de que o impetrante necessita da referida certidão para realizar suas atividades. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico existir razão à impetrante. Por tais razões, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça de imediato a Certidão Negativa de Débitos, desde que o único óbice seja o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80611053587-17, bem como determino à autoridade impetrada que proceda à exclusão do nome do impetrante do CADIN em razão do débito ora discutido. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão. Intime-se e Oficie-se.

0007611-61.2013.403.6100 - STO - SOCIEDADE TECNICA DE OBRAS LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Não verifico prevenção dos presentes Autos com os elencados às fls. 113, visto tratar-se de PAs distintos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STO - SOCIEDADE TÉCNICA DE OBRAS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja efetivada a análise definitiva do seu Pedido de Restituição de Créditos. Para tanto, argumenta que ingressou com pedido de restituição de valores indevidos por meio de PER/DCOMP, e que a demora do impetrado em analisar referidos pedidos de compensação vem lhe causando prejuízos. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Pois bem. A Lei 9.784/99 que trata do processo administrativo denota crescente preocupação com os direitos do administrado, a quem é dirigida toda a atividade pública. Neste sentido, alguns preceitos constantes na referida Lei 9.784/99: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; ... VIII - observância das formalidades

essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;... XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. A fim de resguardar tais princípios a Lei n. 11.457/07, de 16.03.2007, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Com relação aos Pedidos de Ressarcimento de Créditos ora discutidos, verifico que constam dos presentes Autos, 24 (vinte e quatro) PER/DCOMP, o mais antigo protocolizado em 07.12.2010 e o mais recente data de 03.04.2012. Considerando a data de impetração do presente mandamus, 30.04.2013 verifico que a autoridade exorbitou o prazo previsto na Lei 11.457/2007 para conclusão de pedido administrativo. Também presente o periculum in mora, porquanto não se afigura razoável impor a Impetrante maiores prejuízos com demora na obtenção de uma resposta da Administração. Isto posto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos do impetrante, consubstanciados nos PER/DCOMPs elencados na inicial. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, assim como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

0007891-32.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas às fls. 77/78, visto tratar-se de partes/objetos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008289-76.2013.403.6100 - R L O COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por R L O COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o cancelamento dos débitos narrados na inicial e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que os débitos apontados como óbice à expedição da certidão ou estão com sua exigibilidade suspensa ou são objetos de pedidos de revisão que ainda não foram apreciados. Requer em sede de medida liminar que seus pedidos de revisão de débitos sejam apreciados no prazo de 10 (dez) dias. Brevemente relatado. Decido. A lei que regula os Processos Administrativos atualmente vigente é a Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, que ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Depreende-se dos documentos de 43/48 que os Pedidos de Revisão dos Débitos Inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80 6 11 181216-05 e 80 2 11 100274-22 foram protocolados em 14.02.2013. Assim, tendo decorrido menos de três meses do protocolo de tais pedidos, não se caracteriza violação do direito à razoável duração do processo administrativo. Desta forma, neste momento de cognição sumária, não constato a presença do fumus boni juris nas alegações da impetrante. Em razão do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Intime-se, se o caso, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Oficie-se.

0008350-34.2013.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTL S COM/, EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA(SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X UNIAO FEDERAL

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontada às fls. 248/249, visto tratarem-se de tributos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0029947-79.2001.403.6100 (2001.61.00.029947-3) - SIND DOS TRABALHADORES NAS IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS - STIEEC(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E SP194489 - GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos...Fls. 1981/1986: Manifeste-se o impetrado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001072-79.2013.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

REDE DOR SÃO LUIZ S/A, propõe a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a apreciação do pedido liminar, visando a provimento que lhe garanta a expedição de Certificado de Regularidade do FGTS, notadamente em vista da fiança bancária ofertada nos autos. Alega que possui débitos no montante de R\$ 2.151.308,76, os quais impedem a expedição do referido Certificado. Sustenta que pretende discutir os referidos débitos em sede de execução fiscal, a qual até a presente data não foi ajuizada, situação que lhe pode causar inúmeros prejuízos comerciais e econômicos. Despacho exarado as fls. 135 deferiu a liminar. Devidamente citada a requerida apresentou Contestação. A requerente apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial. Despacho exarado as fls. 171 determinou à requerente complementar a Fiança bancária, visto informação do requerido em relação à insuficiência da garantia. A requerente juntou aos Autos Aditivo a Carta de Fiança, para complementar a Garantia dos presentes Autos (fls. 188). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela requerida Caixa Econômica Federal, em razão do disposto no art. 7º, inc. V, da Lei 8.036/90. Passo, então, a análise do mérito. De início, cumpre asseverar que, conforme a dicção do artigo 151, II, do CTN, somente o depósito em dinheiro constituirá causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do rol ali descrito, o qual não admite interpretação extensiva, nem permite equiparação a este depósito de outras cauções ou garantias não expressas no texto legal. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendido, inclusive em julgamentos proferidos sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (vide (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010), que é admissível a propositura de ação cautelar e oferecimento de fiança bancária, com o escopo de garantir futura execução fiscal, antecipando os efeitos da penhora, para, com isso, possibilitar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Segue precedente: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado

de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTOMARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis:Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.(...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos

artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN.(grifos no original)8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários.9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.668 - DF (2009/0175394-1) - Rel. Min. Luiz Fux - Órgão Julgador: 1ª Seção - Data da Publicação: DJe 10/12/2010)Portanto, diante da decisão supratranscrita, reconheço o fumus boni juris a amparar o pleito da requerente, no tocante à possibilidade de recebimento da carta de fiança bancária como garantia antecipada dos débitos. Outrossim, presente está o perigo da demora, visto que o certificado requerido é necessário para a o desempenho regular das atividades da empresa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, em razão do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil

Expediente Nº 7612

MANDADO DE SEGURANCA

0002635-31.2001.403.6100 (2001.61.00.002635-3) - AUTO TRANSPORTAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0009406-25.2001.403.6100 (2001.61.00.009406-1) - GPV VEICULOS E PECAS LTDA X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP183655 - DANIEL ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0002879-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002879-2) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 467 e 478/482: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor de R\$ 36.518.905,91, correspondente a 75,26% do valor depositado a fl. 391 dos autos (código da receita 2796).Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, R\$ 12.005.281,64, em favor do impetrante.Int.

0030628-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030628-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP285569 - CAMILA NICOLAU DE LIMA OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 423/425: Vista ao impetrante para manifestação. Prazo: (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

0007331-71.2005.403.6100 (2005.61.00.007331-2) - ERCY NUCCI BARBETTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 265: Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 4.998,12, correspondente a 32,59% do valor depositado a fl. 61.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformar o saldo remanescente em pagamento definitivo em favor da União Federal (código da receita 2808).Int.

0004645-72.2006.403.6100 (2006.61.00.004645-3) - FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0020417-75.2006.403.6100 (2006.61.00.020417-4) - SERRA NOVA FOMENTO COML/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos ... Fls. 1027/1028: Considerando o acórdão de fls. 995/997, com trânsito em julgado, que reconheceu a decadência dos créditos tributários, objeto do presente mandamus em relação ao período de janeiro de 1996 a outubro de 1997, intime-se a autoridade coatora para imediata exclusão de tais valores do Refis IV - Lei 11941/09. Ressalto, que a não observância do disposto na r. decisão nos termos em que proferida, implica em desobediência a ordem judicial. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça em regime de Plantão. Intime-se.

0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 429: Manifeste-se o impetrante.Int.

0023233-88.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP224165 - EDUARDO GHERARDI E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

Fls. 570: Por primeiro, regularize o impetrante a representação processual.Se m termos, dê-se vista conforme requerido a fl. retro.Int.

0020692-14.2012.403.6100 - MARIO SERGIO FERNANDES DE VASCONCELOS X ESTHER FERNANDES DE VASCONSELOS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos ...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido de transferência da Secretaria do Patrimônio da União nº 04977008953/2012-81, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito da inicial. Alegam, em síntese, que no dia 12/07/2012 se dirigiram à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido administrativo de transferência. Entretanto, até a impetração do mandamus, não obtiveram resposta e foram informados de que não havia previsão para conclusão do processo. A apreciação do pedido de liminar ocorreu às fls.28/29 e este foi deferido.A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial às fl. 36/37 e seu pedido foi deferido (fls.38).Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 39/40, e noticiou que o requerimento dos impetrantes foi analisado em 10/09/2012, antes mesmo de ser notificado do presente mandamus, É o relatório. DECIDO.No caso dos autos, o impetrante requer a conclusão de seu pedido de transferência de imóvel. Ocorre que, o impetrado analisou o pedido, conforme prova à fl. 41, e concluiu a

transferência requerida, antes mesmo da impetração deste mandado de segurança. Ante o exposto em razão da falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da lei 12.016/2009. P. R. I.

0006556-75.2013.403.6100 - SAULO GONZAGA DOS SANTOS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X DIRETOR DO CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002527-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALESCA AMARAL

10 Fls. 36: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034527-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034527-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DULCE MATHEUS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009939-95.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 768: Nada a deferir, vez que da publicação de 03/05/2013 o advogado indicado a fls. 769 foi intimado. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 767.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061323-93.1995.403.6100 (95.0061323-9) - ALDO FRANCISCO TONON X ADRIANO BOLFARINI X CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA X IVAN OG DE OLIVEIRA X JOAO VITURINO FERREIRA NETO X JOSE NOBUO SHIMATO X JOSE SATURNINO NUNES NETO X VERA LUCIA FRANCO MENDONCA CABECA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000038, em 06.05.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA

LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000029 A 20130000031, em 10.05.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO DA SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X ELVIRA ZAPAROLI GIANNINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000024 A 20130000027 E 20130000032, em 10.05.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ELEM COMERCIO DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000210, em 06.05.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000019 E 20130000020, em 06.05.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3) - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Considerando a impossibilidade de modificação, na Receita Federal do Brasil, do nome de HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA, a fim de fazer constar a palavra espólio em seu nome, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento da execução em benefício das exequentes HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA (devendo constar neste que o valor ficará à ordem deste Juízo) e de HELENA SUMIKO NAKAO. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20130000035 e 20130000036, em 05.03.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos, quando será analisado o pedido de habilitação requerido às fls. 379/380.Int.

0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6) - NM ROTHSCHILD & SONS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK X UNIAO FEDERAL X MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20120000555, em 06.05.2013, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 8786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071004-92.1992.403.6100 (92.0071004-2) - RENATA MANDELBAUM X MARCELO DOS SANTOS X THAIS APARECIDA PERAL X APARECIDA DE CASSIA PERAL X RICARDO APARECIDO PERAL(SP096166 - RENATA MANDELBAUM E SP110347E - CARINA PAULA ISHIBA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4191

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021583-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE MELO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra CARLOS EDUARDO DE MELO, referente ao veículo, alienado fiduciariamente, marca VW, modelo Polo 1.6, cor prata, chassi n.º 9BWHBO9N34PO34254, fabricação/modelo 2004/2004, placa DON2198/SP, RENAVAM 836788001. À fl. 25, foi deferida a liminar para busca e apreensão do veículo, tendo sido lavrado auto de busca e apreensão e depósito de bem à fl. 31. Citado (fl. 30), o réu ficou-se revel (fl. 32). É o relatório. Decido. A requerente comprovou a realização de negócio jurídico, por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045925963, em que, por meio de alienação fiduciária, foi dado em garantia do financiamento pactuado o veículo marca VW, modelo Polo 1.6, cor prata, chassi n.º 9BWHBO9N34PO34254, fabricação/modelo 2004/2004, placa DON2198/SP, RENAVAM 836788001 (cláusulas 4 e 12 do contrato). O devedor fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 27.04.2012, ensejando o protesto do contrato (fls. 16/18). O silêncio do requerido importa confissão quanto os fatos alegados. Executada, em 05.02.2013, a liminar deferida, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária, a teor do artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04. DISPOSITIVO Ante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva, no patrimônio da requerente, do veículo marca VW, modelo Polo 1.6, cor prata, chassi n.º 9BWHBO9N34PO34254, fabricação/modelo 2004/2004, placa DON2198/SP, RENAVAM 836788001. Condene o requerido no ressarcimento das custas processuais comprovadamente recolhidas, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

MONITORIA

0017227-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANA SOARES DA SILVA COSTA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fl.56) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento requerido, mediante a apresentação de cópias dos documentos de fls. 09/15. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902873-50.1986.403.6100 (00.0902873-0) - FIRE BELL COMERCIAL LTDA(SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA E SP046455 - BERNARDO MELMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito notificada às fls.324, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000321-35.1989.403.6100 (89.0000321-6) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/ S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito notificada às fls. 2.598/2.599, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021666-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021666-6) - JOEL CARLOS X JOANA ROSELI SANTOS X JOSEFA FERREIRA DIAS X NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO X ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA X MIRIA APARECIDA COELHO X ELIZETE MARIANO X SELMA JOSEFA DA SILVA X ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO X ANGELA FERNANDES ZAMPINI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito notificada às fls. 775, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009068-07.2008.403.6100 (2008.61.00.009068-2) - RUTH MARIA ISRAEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por RUTH MARIA ISRAEL, alegando haver omissão na sentença quanto ao argumento exposto na inicial sobre a sua demissão por ato de improbidade administrativa, discutindo-se a validade, devido ao fato da emissão por autoridade não competente e sem as cautelas formais, processuais e materiais. Anoto a tempestividade.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses aventadas nos embargos interpostos.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado.Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes(...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11).).Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS.P.R.I.C.

0013234-43.2012.403.6100 - TOTVS S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por TOTVS S.A., alegando haver omissão na decisão de fl. 459 quanto à apreciação dos embargos declaratórios opostos às fls. 453/457 no que tange aos honorários arbitrados na sentença, bem como obscuridade quanto ao seu conhecimento.É o relatório. Decido.Quanto à alegada obscuridade na decisão de fl. 459 em relação ao conhecimento dos embargos declaratórios de fls. 453/457 na parte em que foi aduzida contradição na sentença sobre a destinação dos depósitos, verifica-se que, ante o disposto no artigo 504 do CPC, o pleito foi recebido como pedido de reconsideração. Estabelece o artigo 504 do CPC que não cabe recurso de despachos, logo, os embargos de declaração não foram conhecidos, tendo sido recebidos apenas como pedido de reconsideração.Assiste razão à autora no que tange à omissão apontada na decisão de fl. 459 quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 453/457, em que alegou terem sido arbitrados em valor ínfimo os honorários advocatícios, violando o artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Os honorários advocatícios foram arbitrados considerando o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, conforme considerações expressamente indicadas à fl. 450-verso. Se a sucumbente discorda do montante arbitrado, como é o caso, deve utilizar os meios processuais cabíveis para obter provimento diverso.Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP).Ante o exposto, acolho os embargos de declaratórios de fls. 460/464 para, em relação aos embargos de declaração de fls. 453/457, NÃO CONHECER do recurso no que tange à destinação dos depósitos, restando mantida no demais a decisão de fl. 459, bem como para CONHECER e REJEITAR o recurso quanto aos honorários advocatícios arbitrados.P.R.I.C.

0019821-81.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reconhecida a regularidade da denúncia espontânea realizada pela autora quanto ao IRRF (ano calendário de 2007 a 2012), CIDE - Remessas (ano calendário de 2007, 2010, 2011 e 2012), PIS (período de apuração janeiro/2012) e COFINS (período de apuração janeiro/2012), anulando-se os débitos relacionados à cobrança de multa moratória. Sustenta que, ao verificar que não foram declarados os valores corretos relativos aos tributos mencionados, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, efetuou o pagamento do tributo, com os juros moratórios, e, em seqüência, realizou a retificação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do período. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível desta Subseção, que verificou haver prevenção relacionada ao Mandado de Segurança n.º 0016975-91.2012.403.6100 (fls. 1224/1225). A autora comprovou o depósito do montante integral dos débitos (fls. 1226/1332. Às fls. 1334/1335, consta decisão para, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Às fls. 1341/1343, foi assegurada a não inscrição dos créditos em Dívida Ativa da União, sua execução e a inscrição no CADIN. Citada (fl. 1347), a ré apresentou contestação, às fls. 1364/1371, reconhecendo a denúncia espontânea realizada, exceto quanto ao IRRF de 01/2012, em razão de pagamento em código de receita incorreto, ao PIS e COFINS, por terem sido objeto de compensação, e à CIDE de 11/2007, dada a existência de diferença a recolher no valor de R\$ 25,05. A autora ofereceu réplica (fls. 1373/1381). Instadas à especificação de provas (fl. 1372), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1382/1384 e 1390). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. À luz dos elementos trazidos aos autos, em especial diante do pagamento do débito acrescido de juros, a autora se enquadra no disposto pelo artigo 138 do CTN, o qual exclui a multa. De qualquer sorte, o preceito deste artigo exclui a multa moratória ou punitiva, porquanto tanto uma como outra emerge do não cumprimento de um dever jurídico, mas que nos termos do preceito suso mencionado é relevada quando o contribuinte de per si adianta o crédito devido, o que satisfaz política econômica/fiscal que deu ensejo à positivação do referido preceito legal. Deve-se observar que o principal interesse do Estado é o recebimento das exações. A União abre mão da multa, como forma de compensação para aquele que confessa o débito e paga o tributo, ainda de que modo parcelado. Não se trata de mero recolhimento fiscal e sim uma forma de incentivar o contribuinte/devedor a regularizar de forma espontânea sua situação perante o Fisco, gerando de forma indireta, uma economia para o Estado através da denúncia espontânea, que por sua vez poupará recursos, porquanto deixará de movimentar a máquina administrativa para buscar tais créditos futuramente. Enfim encurta-se o processo reconhecidamente moroso litígio da cobrança dos créditos tributários. Assim, espontâneo é, o comportamento não provocado, mas induzido pela lei. Demais disso, há que se prestigiar a boa fé da autora, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impane a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Com efeito, conforme dispõe o artigo 196 do CTN faz-se de rigor a formalização da fiscalização com a lavratura de termo de início do procedimento, aliada à notificação inequívoca do contribuinte, para que se descaracterize a denúncia espontânea. Confira-se: Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. Par. único. (...) Em regra, no caso de pagamento em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado qualquer procedimento administrativo, resta incidente a denúncia espontânea apta a afastar eventual multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (com grifos) Assim, denota-se que a denúncia espontânea elisiva de responsabilidade deve ser prévia a qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização. No entanto,

cumpra lembrar que a lei não exige a fundamentação legal do ato pelo contribuinte, para se configurar bastando que este haja de acordo com o nela disposto, sendo desnecessária qualquer formalidade especial. Sobre a questão leciona Luciano Amaro: A denúncia espontânea de infração não é ato solene, nem a lei exige que ela se faça desta ou daquela forma. A forma irá depender da natureza e dos efeitos da infração. Se, por exemplo, a infração constitui em que certo contribuinte de um tributo sujeito a lançamento por homologação (ou seja, contribuinte que tem o dever legal de recolher o tributo independentemente de qualquer providência prévia do Fisco) deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, o modo sanar essa infração é comparecer à repartição fiscal (ou aos bancos credenciados para receber e dar quitação do tributo) e quitar seu débito; na própria guia de recolhimento já se indicará que se trata de recolhimento a destempo, e, por isso, os juros de mora devem também ser recolhidos. Não se requerem outras providências burocráticas. (Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 7ª Edição, p. 436) No caso, a autora declarou regularmente seus débitos tributários, efetuando os respectivos recolhimentos, deixando, contudo e por equívoco, de declarar parte dos mesmos. Assim, o valor inicialmente declarado estava sujeito à homologação, podendo ser alterado por meio de lançamento de ofício, entretanto, antes que a Receita Federal do Brasil tivesse iniciado qualquer procedimento de cobrança de seu crédito, a autora declarou e recolheu o tributo em atraso, acompanhando os valores principais dos necessários acessórios. Convém salientar que a Administração poderia efetuar a revisão ex officio dos pagamentos, tanto mais após o ajuizamento da presente ação, com os argumentos e provas neste juntadas, bem como que não há qualquer informação prestada pela ré de que teriam tomado quaisquer providências para efetivar a prévia cobrança, ônus que lhe incumbiria. A incidência de multa tem essência punitiva, consistindo em evidente penalidade, razão pela qual é aplicável ao caso a regra do art. 138 do CTN estando a denúncia espontânea do contribuinte configurada e sendo indevida a multa imposta. Note-se que, segundo a melhor doutrina, ratifica esse posicionamento salientado terem os juros de mora natureza compensatória. Sobre a questão, leciona Sacha Calmon Navarro Coêlho: De nossa parte, não temos a mais mínima dúvida quanto à natureza sancionatória, punitiva, não-indenizatória da multa moratória. De confutar o argumento de que a multa moratória, conquanto punitiva é também indenizatória, possuindo uma ambivalente personalidade jurídica. A este androgenismo conceitual sequer escapou Ruy Barbosa Nogueira - emérito tributarista paulistano, titular da prestigiosa Escola de Direito do Largo de São Francisco. A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento a dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto, todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o. O ilícito não é a causa da indenização; é a causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese, a que o direito liga o dever de indenizar. Nada tem a ver com a multa que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do direito civil. No campo do direito privado existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte. A multa punitiva visa sancionar o descumprimento do dever contratual mas não o substitui, e, a multa compensatória aplica-se para compensar o não-cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que tais multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do direito tributário não substitui a obrigação principal - pagar o tributo - coexistindo com ela, conclui-se que a sua função não é aquela típica da multa compensatória, indenizatória do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estritamente punitiva, sancionante. Aliás o STF alinha-se com a opinião ora expandida, como já visto.(...)(Teoria e Prática das Multas Tributárias, Forense, 2ª Edição, 1998, p.71-ss) No mesmo sentido é o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO EM ATRASO - RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - MULTA MORATÓRIA INDEVIDA**. 1. Configura-se denúncia espontânea o recolhimento de tributo acrescido o valor principal de correção monetária e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo. Multa moratória indevida. 2. Prevalência da jurisprudência majoritária da Corte, apesar de recentes decisões da Primeira Turma em sentido contrário. 3. Recurso especial provido (REsp 511.340/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 1º.12.03). **TRIBUTÁRIO - DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 493- UTILIZAÇÃO DO INPC - LEI 8.177/91 - MULTA DE MORA AFASTAMENTO - CTN, ART. 138**. (...) O art. 138 do CTN afasta a aplicação da multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco. (STJ, 2ª TURMA, RESP 202403/PR, REL. MIN. Francisco Peçanha Martins, DJU 19-04-2001). A própria autoridade fazendária reconhece que aplica-se ao caso o instituto da denúncia espontânea, excetuando o IRRF de 01/2012, em razão de pagamento em código de receita incorreto, PIS e COFINS, por terem sido objeto de compensação, e a CIDE de 11/2007, dada

a existência de diferença a recolher no valor de R\$ 25,05. Nenhuma dessas exceções tem relevância quanto à matéria em discussão, qual seja se a autora efetivamente recolheu o valor dos tributos devidos previamente à constituição do crédito tributário, seja por meio de sua declaração (própria aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação), seja por meio da autuação fazendária. No que tange ao IRRF de 01/2012, o fato de ter sido recolhido o tributo em código de receita incorreto não modifica o fato de que houve o pagamento. A alteração do código de receita é formalidade que pode ser corrigida pelo próprio contribuinte, por meio de Redarf, ou pela própria autoridade, diante do processado nestes autos. A compensação relacionada aos débitos das contribuições ao PIS e COFINS não afastam a denúncia espontânea desde que o valor compensado compreenda o montante do débito e respectivos consectários. Não há respaldo jurídico para impedir a extinção do crédito tributário por meio da compensação, exigindo o pagamento em espécie, sob pena de negar vigência ao artigo 156, II, do CTN. Por fim, quanto à CIDE de 11/2007, a autora declarou na DCTF enviada em 31.01.2011 o débito de R\$ 28.439,36 (fl. 90), recolhendo tempestivamente os valores devidos mediante DARFs nos valores de R\$ 320,21, R\$ 1.236,35, R\$ 2.678,76, R\$ 185,14, R\$ 209,46, R\$ 2.713,18, R\$ 20.761,98, R\$ 334,28 (fls. 92/94). Por meio da DCTF retificadora enviada em 14.04.2012, a autora declarou como devido o valor de R\$ 39.890,15 (fl. 664) e recolheu a diferença de R\$ 11.450,79 com o acréscimo de juros de R\$ 5.174,61 em 09.04.2012 (fl. 583). Assim, verifica-se a inexistência de qualquer diferença a ser recolhida, que sequer foi demonstrada pela ré (fls. 1367/1371). Anoto, ainda, que essa suposta e absolutamente irrisória diferença de R\$ 25,05 não é objeto da cobrança indicada no relatório de fl. 1166, que se refere tão somente à multa moratória. Se há diferenças a recolher, deve a autoridade fazendária proceder ao devido lançamento no prazo que lhe é prescrito em lei, o que, de qualquer forma, não obsta o reconhecimento da denúncia espontânea realizada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, reconhecendo o instituto da denúncia espontânea, declarar a nulidade dos débitos apontados pela ré quanto à cobrança de multa de mora relativa ao IRRF (ano calendário de 2007 a 2012), CIDE - Remessas (ano calendário de 2007, 2010, 2011 e 2012), PIS (período de apuração janeiro/2012) e COFINS (período de apuração janeiro/2012). Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos, bem como no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC, considerando tratar-se de demanda corriqueira nesta Justiça Federal, já assentada na jurisprudência. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do CPC, haja vista que a controvérsia restringe-se ao montante devido quanto ao IRRF de 01/2012, PIS e COFINS de 01/2012 e CIDE de 11/2007. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos depósitos de fls. 1230/1236. P.R.I.C.

0001305-76.2013.403.6100 - MARIA MONICA MOREIRA BASTOS (SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA MONICA MOREIRA BASTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao adimplemento do contrato de mútuo firmado, com a liberação do financiamento, responsabilizando-a pelos prejuízos da atualização do financiamento, ou, subsidiariamente, a condenação no ressarcimento de prejuízos sofridos e no pagamento de indenização para reparação de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Informa que realizou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, contratando com a ré financiamento garantido por alienação fiduciária e que, ao levar o título para registro no Cartório de Imóveis, foi emitida nota de devolução em razão de irregularidades relacionadas ao inventário dos bens de co-proprietário. Após expedição de alvará judicial, levou novamente o contrato para registro, sendo emitida outra nota de devolução apontando irregularidade no contrato quanto às informações do co-vendedor. Atribui à ré a responsabilidade pela impossibilidade do registro, inclusive por não ter conferido a documentação. Alega que o cancelamento unilateral e sem prévia notificação do contrato constitui dano ao consumidor, bem como que o banco assumiu os riscos inerentes ao negócio. À fl. 114, consta decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 117), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 118/140, sustentando a inexistência do dever de indenizar por fato exclusivo do contratante, que há cláusula contratual informando a necessidade do registro no Cartório de Imóveis, bem como que a instituição financeira não é obrigada a conceder financiamento, mormente quando verificadas irregularidades. A autora ofereceu réplica (fls. 146/148). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Em 14.09.2009, a autora celebrou compromisso de venda e compra com supostos proprietários de imóvel registrado no 12º Cartório de Imóveis sob matrícula n.º 152.823 (fls. 12/18). Conforme cláusula IV do contrato, a autora estava ciente de que a fração ideal de 1/8 do imóvel, pertencente a Rômulo Paschoal Marcicano, era objeto de inventário e que seria necessária a expedição de alvará judicial autorizando a venda. Ainda, aquiesceu com a rescisão do contrato caso não fosse obtido o referido alvará, sem direitos a COMPRADORA requerer a seu favor e a qualquer título, indenização ou perdas e danos pela rescisão (cláusula VIII-B). Os compromitentes formalizaram com a ré, em 04.05.2010, contrato de compra de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, utilizando recursos do FGTS do devedor fiduciante (fls. 20/41). Os vendedores declararam-se legítimos proprietários do imóvel (cláusula 1ª) e a autora concordou com a

obrigação de apresentar à instituição financeira fiduciária comprovante do devido registro no Cartório de Registro de Imóveis do contrato, no prazo de trinta dias de sua assinatura (cláusula 33^a).Prenotado em 24.05.2010, o 12^o Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo emitiu, em 02.06.2010, nota de devolução (fl. 51) considerando irregularidades quanto aos vendedores, dentre as quais: que o co-proprietário Rômulo Paschoal Marcicano não constava no instrumento como vendedor e que a menor K.S.M., indicada como vendedora, não era proprietária.Após os trâmites judiciais cabíveis no processo de inventário, em 14.06.2011, foi expedido alvará autorizando a inventariante Terezinha Schmitt proceder a venda do imóvel na fração pertencente a Rômulo Paschoal Marcicano.A autora levou o contrato novamente para prenotação em 11.09.2012, tendo sido emitida, em 15.10.2012, outra nota de devolução (fl. 65) reiterando a irregularidade sobre não aparecer no contrato como vendedor o Espólio de Rômulo Paschoal Marcicano e constar como vendedora a menor K.S.M. que não é proprietária.Conforme relatado na inicial, a autora requereu à CEF a alteração do contrato para cumprir a exigência do registro imobiliário e teria sido informada de que o contrato estava cancelado desde 21.04.2011.A pretensão da autora de que lhe seja liberado o financiamento sem nenhum tipo de atualização não possui qualquer amparo jurídico, além de violar direito fundamental garantido pela Constituição em seu artigo 5^o, II, qual seja o de que somente em virtude de lei alguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo. A liberdade negocial é essência das relações de consumo, a ser garantida tanto para o consumidor quanto para o fornecedor.Em 04.05.2010, a autora e a instituição financeira, num acordo de vontades, decidiram estabelecer uma relação obrigacional entre si com direitos e deveres para ambas as partes. De forma sucinta, o banco emprestaria à autora determinada quantia em dinheiro, para o fim específico de aquisição imobiliária, e, em contrapartida, o valor seria devolvido em parcelas com determinadas taxas de remuneração e encargos na forma contratada, sendo o imóvel objeto da aquisição, em garantia da dívida, alienado fiduciariamente à instituição financeira.Contudo, apenas em 14.06.2011, ou seja há mais de um ano após a assinatura do contrato de financiamento, a autora conseguiu alvará que autorizasse a venda do imóvel que pretendia adquirir. Ainda, em 11.09.2012, após mais de dois anos da assinatura do contrato e mais de um ano da obtenção do alvará, a autora levou o contrato que, indevidamente ainda detinha em mãos, para prenotação no Cartório de Registro de Imóveis.Embora não haja no contrato cláusula específica sobre a situação em apreço, haja vista que a cláusula 33^a, em seu parágrafo único, trata de hipóteses diversas, é evidente que o contrato não se aperfeiçoou de fato. Nem a autora promoveu o registro necessário no prazo de 30 dias, nem a instituição financeira emprestou o dinheiro.A livre vontade de contratar emanada em maio de 2010 e as condições então estabelecidas não mais subsistem passado tamanho lapso temporal. Não é juridicamente possível ao Judiciário obrigar instituição financeira a conceder financiamento somente porque a autora assim deseja, sujeitando-a a condições estabelecidas pela vontade única do consumidor.Conforme informado pela CEF em 14.12.2012 (fls. 108/109), a autora é livre para dar entrada em novo processo de financiamento, com a evidente negociação das taxas remuneratórias compatíveis com o mercado no momento da contratação. Inclusive, há informação de que a filha da autora o fez, não tendo obtido êxito pela mesma irregularidade relacionada aos vendedores. Ainda, a autora é absolutamente livre para procurar em qualquer outra instituição financeira uma contratação que melhor lhe convenha. Apenas e tão somente não pode exigir que a CEF honre um acordo realizado há mais de dois anos, que se desfez justamente pela inércia da autora em cumprir simples determinação contratual: registrar a alienação fiduciária. Não havia aquisição imobiliária a ser financiada e garantida, haja vista que o imóvel não podia ser alienado sem autorização judicial.Rechacado o pleito para obrigar a ré a contratar, cabe averiguar se há obrigação do banco na indenização de supostos danos materiais e morais.Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, seja objetiva ou subjetiva, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente.Inicialmente, destaco que a autora não especificou quais seriam os danos materiais sofridos (denominados na inicial como prejuízos) e qual seria a grave violação aos seus direitos da personalidade perpetrada pela ré. Anoto que o mero dissabor da autora com a não efetivação, de fato, do contrato de financiamento após mais de dois anos não configura dano moral.Ademais, o motivo pelo qual o contrato não se aperfeiçoou se deve exclusivamente por culpa da autora e dos vendedores. Todas as providências de competência da CEF foram por ela adotadas, bastando o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis para liberação do financiamento.A razão para a emissão das notas de devolução pelo Cartório, que desde o início era de conhecimento da autora, refere-se exclusivamente ao fato de que somente pode alienar aquele que tem o direito de propriedade (artigo 1.275, I, CC). A menor K.S.M não é proprietária do bem que a autora pretende adquirir e, portanto, não pode aliená-lo. A menor é tão somente herdeira dos bens de Rômulo Paschoal Marcicano. Até conclusão do inventário, cumpre ao inventariante a representação do espólio e administração da herança (artigo 1.991, CC). Assim, sem o alvará judicial autorizando a alienação da fração pertencente a Rômulo Paschoal Marcicano, não pode o imóvel ser vendido em seu todo; e, sem que conste o espólio de Rômulo Paschoal Marcicano como vendedor, e não sua herdeira. O negócio jurídico por esta realizado não é válido (artigo 104, CC).Cumprida à autora o registro do contrato de financiamento no Cartório de Registro de Imóveis, cumpria aos vendedores a obtenção do alvará judicial autorizando a alienação e cumpria a estes sua devida qualificação, não podendo a menor K.S.M. se declarar proprietária de bem que ainda não lhe pertence (cláusula 1^a do contrato).Embora a CEF pudesse ter verificado que não poderia constar como vendedora a menor K.S.M., não foi este o empecilho para a concretização do negócio, afinal, para corrigi-lo bastaria a alteração do

nome desta para o verdadeiro alienante (espólio de Rômulo Paschoal Marcicano). Em verdade, foi a ausência de autorização judicial para a venda que impediu a concretização do negócio jurídico firmado entre a autora e a ré, para o que em nada concorreu a instituição financeira. O contrato de compromisso de venda e compra celebrado entre a autora e os supostos proprietários do imóvel prevê, expressamente, a necessidade de ser expedido alvará judicial e que, caso não fosse obtido, o negócio seria rescindido sem qualquer penalidade para os vendedores (incluindo eventuais indenizações). Ora, se aqueles que deram causa à impossibilidade de realização do negócio jurídico entre a autora e a ré não podem ser responsabilizados, com nenhuma razão pode a autora imputar à instituição financeira responsabilidade por supostos danos causados por aqueles. O negócio jurídico entre a autora e a ré se desfez por impossibilidade jurídica não afeta à instituição financeira, qual seja a ausência de autorização judicial para venda do imóvel. O empréstimo seria realizado com finalidade específica de aquisição imobiliária, porém o imóvel em questão não podia ser alienado, logo não podia ser comprado e, assim, não havia objeto a financiar. A única responsabilidade assumida pela ré, em 2010, era a de conceder empréstimo, desde que registrada a alienação fiduciária do imóvel para garantia da dívida. Em momento algum, seja no contrato ou na própria relação de consumo estabelecida entre a autora e a ré, a CEF se responsabilizou pela alienação do imóvel em si. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n.º 1.006/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008116-52.2013.403.6100 - JORGE ROCHA DE SOUZA X BIANCA LAINE RODRIGUES DE SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE ROCHA DE SOUZA e BIANCA LAINE RODRIGUES DE SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Requerem a antecipação de tutela para depositar em juízo as prestações vincendas que entendem devidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, impedir a execução extrajudicial do contrato, bem como que a ré se abstenha de incluir os seus nomes no cadastro de inadimplentes. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a onerosidade excessiva, falta de transparência no contrato de adesão, a inversão no critério de amortização do saldo devedor, a capitalização dos juros, a ilegalidade na cobrança de taxa de administração, na contratação de seguro e na execução extrajudicial. É o relatório. Decido. Do contrato de adesão Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. Tampouco há que se falar em ausência de transparência, pois as cláusulas contratuais são claras quanto às obrigações estabelecidas. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Do Sistema de Amortização Constante - SAC e capitalização de juros O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. O sistema foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida do mútuo, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Conquanto estabeleça prestações iniciais maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SAC tem tendência decrescente do saldo devedor, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Em vista disso, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto o valor dos juros, apropriados primeiramente, será reduzido cada vez mais. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um

ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Confira-se trecho da obra Manual de Crédito Imobiliário, Ed. EZN, 1ª edição - pág. 421: Nesse sistema (SAC) o valor correspondente à amortização em cada parcela é constante e os juros incidem sobre o saldo devedor. Como o saldo devedor diminui após o pagamento de cada prestação e a amortização é constante, o valor da prestação é reduzido ao longo do tempo. O financiamento é pago em prestações uniformes decrescentes, constituídas de duas parcelas - amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de n parcelas, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes, índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Ao contrário do alegado pelos autores, o sistema SAC não contém capitalização de juros, que se verifica quando o valor da prestação paga é inferior aos juros contratados. Não há acréscimo de juros ao saldo devedor no sistema SAC. É aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. É evidente que tal resultado depende do pagamento pontual das prestações para que haja efetiva e constante amortização do saldo. Da atualização do saldo devedor A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o sistema contratado, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A matéria é objeto da Súmula n.º 450 do c. Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Das taxas contratuais As taxas de serviço bancário previstas no contrato de mútuo firmado entre as partes não padecem de qualquer ilegalidade, na medida em que não existe norma no ordenamento jurídico que vede sua cobrança. Aliás, a previsão destas taxas decorre do próprio tipo de negócio com as instituições financeiras. As taxas de administração foram expressamente convencionadas, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Do seguro habitacional Por sua vez, deve ser afastada a pretensão da parte autora de contratar livremente outra seguradora, pois o contrato de seguro habitacional é contrato acessório vinculado ao contrato principal de financiamento imobiliário, seguindo regras próprias, destinadas especificamente ao Sistema Financeiro da Habitação, que impedem o mutuário de buscar a livre contratação do seguro no mercado. Da repetição em dobro A regência do contrato sub judice pelas regras que compõem o Sistema Financeiro Habitacional, por si só, afasta a incidência de normas de caráter geral, nas questões expressamente reguladas pela lei especial. Daí, porque, nos julgados oriundos desta Relatoria, admite-se a repetição do indébito e a hipótese de compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei n. 8.004/90 ? específica para esses contratos ?, e não pela regra do art. 42, parágrafo único do CDC. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Da execução extrajudicial A execução extrajudicial ainda constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como consequência a perda do objeto. De modo que não se justifica a omissão dos autores no cumprimento de suas obrigações. Não há qualquer incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Ademais, como já pontificou o e. STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031835-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURICE FRANCISCO GRECO X LILIAN GRECO (SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Vistos. Tendo em vista o pedido de exclusão de fls. 319, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação a SOL A SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DE BONES LTDA - ME. Dê-se ciência à ré sobre o teor da manifestação da CEF juntado às fls. 319/320. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para exclusão de SOL A SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONES LTDA - ME. do pólo passivo da ação. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003212-86.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA., MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA. e VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto ao argumento exposto na inicial sobre a existência de fonte de custeio sem respectiva destinação, devido ao fato de que a gratificação natalina não é considerada para fins previdenciários. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses aventadas nos embargos interpostos. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0005977-30.2013.403.6100 - CLINICA CARDIOLOGICA PAULISTA LTDA (SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLÍNICA CARDIOLÓGICA PAULISTA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido seu direito à aplicação das alíquotas reduzidas de 8% de IRPJ e de 12% de CSLL, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos. Sustenta que desenvolve atividades análogas aos serviços hospitalares, já que presta serviços profissionais de assistência médica em cardiologia, incluindo o diagnóstico com exames invasivos e não invasivos, cardiologia intervencionista e tratamento pré e pós operatório de doenças do coração, fazendo jus às alíquotas reduzidas de IRPJ e de CSLL previstas para a prestação de serviços hospitalares nos artigos 15, 1º, III, a, e 20 da Lei n.º 9.249/95. Às fls. 137/139, consta decisão deferindo a liminar, para assegurar à impetrante o direito de aplicar o percentual de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida na realização de atividade específica de prestação de serviços médico-hospitalares desenvolvida nos exatos termos do artigo 15, 2º e 3º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, não abrangendo, dentre outros, simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior de estabelecimento da impetrante. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0010034-58.2013.403.0000 (fls. 159/174). Notificado (fl. 145), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 148/158, aduzindo, em preliminar a ausência e prova pré-constituída quanto ao atendimento das normas da ANVISA e, no mérito, que a atividade da autora não se enquadra como serviço hospitalar por não suportar os mesmos custos que os estabelecimentos hospitalares. O Ministério Público Federal,

não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 176/177). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prova de que a impetrante atende às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por não se tratar do objeto da demanda. Embora a incidência da alíquota reduzida pleiteada dependa do contribuinte atender às normas da ANVISA, conforme disposto na parte final da alínea a, do inciso III, do 1º, do artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, a fiscalização de tal situação compete àquela agência reguladora, nada obstando que a autoridade fazendária adote todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento das normas sanitárias. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Estabelecem os artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, respectivamente, alíquota de 8% para apuração do IRPJ e de 12% para a CSLL no caso de prestação de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (artigo 15, 1º, III, a, com redação dada pela Lei n.º 11.727/08). Cinge-se a controvérsia nos autos à interpretação do que se entende por serviços hospitalares, haja vista a ausência de definição na norma tributária. Isto é, para caracterização do contribuinte como prestador de serviços hospitalares deve ser considerada tão somente a atividade que realiza como assemelhada a de organizações hospitalares ou deve ser verificada também outras características como a estrutura, custos etc. equiparáveis às organizações hospitalares. Não é dado à Administração criar distinções naquilo que a lei não distinguiu, cabe-lhe tão somente cumpri-la. A interpretação fazendária veiculada em suas normas administrativas cria exigências não previstas na lei para que o contribuinte usufrua benefício fiscal legalmente deferido. As únicas exigências previstas na lei para que os prestadores de serviços hospitalares façam jus às alíquotas tributárias reduzidas são que estejam organizados sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da ANVISA. Ademais, a questão foi objeto de Acórdão proferido pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.116.399/BA, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1116399, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 28.10.2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A parte embargante aduz que há no acórdão embargado, basicamente, três questões a serem esclarecidas, quais sejam: (i) a atividade de consulta médica realizada no interior dos hospitais por profissionais com vínculo com a instituição deve ser conceituada como serviços hospitalares para efeito de beneficiar-se da redução da base de cálculo?; (ii) estão (ou não) abrangidas pelo benefício fiscal as consultas médicas prestadas em consultório médico não localizado no interior do hospital, mas com prestação de serviços que não a simples consulta médica?; e (iii) as consultas médicas prestadas em consultório médico de forma exclusiva se incluem no benefício? 3. No caso dos autos, o Colegiado foi claro e preciso ao afirmar que são excluídas dos benefícios tendentes à redução das alíquotas ora pleiteadas as atividades destinadas unicamente à realização de consultas médicas, de sorte que a conclusão ora buscada pela embargante decorre da simples leitura do acórdão embargado. 4. Não obstante, a fim de dirimir quaisquer dúvidas sobre o que foi efetivamente decidido pelo colegiado, prevenir interpretações errôneas do julgado, bem como o manejo de novos aclaratórios, deve-se esclarecer que a redução da base de cálculo de IRPJ na hipótese de prestação de serviços hospitalares prevista no artigo 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, efetivamente, não abrange as simples atividades de consulta médica realizada por profissional liberal, ainda que no interior do estabelecimento hospitalar. Por conseguinte, também é certo que o benefício em questão não se aplica aos consultórios médicos situados dentro dos hospitais que só prestem consultas médicas. 5. Ademais, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão proferido no REsp 951.251-PR, o eminente Ministro Relator afirmou que: Não há que se estender o benefício aos consultórios médicos somente pelo fato de estarem localizados dentro de um hospital, onde apenas sejam realizadas consultas médicas que não envolvam qualquer outro procedimento médico. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 1ª Seção, EDREsp 1116399, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 22.09.2010) Conforme disposto na cláusula 6ª do contrato social da impetrante, seu objeto social consiste na prestação de serviços médico-hospitalares na especialidade de cardiologia; atendimento de assistência à saúde, promovendo, prevenindo e vigiando a saúde de pacientes internos e externos em regime ambulatorial ou de internação, em ações diretas ao reconhecimento e a recuperação de seu estado de saúde; atendimento médico-hospitalar na realização de angiotomografia coronária, procedimento cirúrgico, Pronto Socorro e Unidade de Terapia Intensiva (UTI) ou unidade coronariana durante período de 24 horas. Uma vez que a matéria está sedimentada no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, é de rigor reconhecer o direito da impetrante à redução da alíquota. Ressalvo, contudo, nos estritos termos do artigo 15, 2º, da Lei n.º 9.249/95, que a redução de alíquota não incide sobre toda a receita bruta da impetrante genericamente considerada, mas tão somente sobre aquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, excluindo-se, inclusive, atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas. Da compensação O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a restituição decai após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo indevido (artigo 165, I, CTN). Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, exclui a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer à impetrante o direito de aplicar as alíquotas reduzidas de 8% de IRPJ e de 12% de CSLL, previstas respectivamente nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, unicamente sobre a receita bruta das atividades que exerce especificadas como prestação de serviços hospitalares, entendidos como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se, inclusive, atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas; bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento pela impetrante das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da

compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0010034-58.2013.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0006197-28.2013.403.6100 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA no qual se pleiteia seja determinada a desunitização de cargas e a devolução do contêiner CRXU2833719. Esclarece que tendo firmado contrato de transporte marítimo com importador, este não teria realizado a devida liberação quando da entrega no porto de destino, motivo pelo qual teve sua carga armazenada em contêiner da impetrante apreendida. Diante disto, não tendo sido retirada a mercadoria apreendida do seu contêiner, ambos encontram-se em recinto alfandegado da empresa Embragen, fiel depositária dos bens. Sustenta, contudo, que o contêiner não se constituiria em embalagem das mercadorias da importadora, mas apenas equipamento destinado ao transporte das mesmas, motivo pelo qual deve ser separado destas e lhe devolvido, por meio de procedimento denominado desunitização. Desta forma, conclui que não deveria continuar apreendido, o que lhe estaria causando diversos prejuízos, motivo pelo qual entende ter havido ilegalidade no ato administrativo de sua apreensão e não devolução até o momento. Foram juntados documentos. Após ordenada a retificação do valor atribuído à causa (fls. 167) e apresentada a respectiva emenda (fls. 168/169), foi determinado fosse retificado o pólo passivo, além de requerida a redistribuição à Justiça Federal de Santa Catarina, por diversas razões (v. fls. 170), o que não foi realizado pela impetrante nos termos da petição juntada às fls. 171/176. É o relatório do necessário.

Decido. Ausentes os requisitos para o normal processamento deste da ação neste Juízo. Por meio do despacho de fls. 170 foi ordenada a apresentação de emenda à petição inicial, inclusive para o fim de ser indicada corretamente a autoridade coatora que deveria figurar no pólo passivo da ação. Originalmente foram apontados o Inspetor da Alfândega de São Paulo e o Gerente Geral de Terminal da Empresa Brasileira de Armazéns Gerais - Embragen e em petição às fls. 171/176 a impetrante reiterou essa indicação. Sendo assim, às fls. 171/176, a impetrante, ao invés de cumprir a retificação determinada fundamentadamente, nos termos da legislação de regência, optou por reiterar o constante da petição inicial, ratificando como autoridades impetradas tanto o Inspetor da Alfândega de São Paulo quanto o Gerente Geral de Terminal da Empresa Brasileira de Armazéns Gerais - Embragen. Ocorre que a apreensão da mercadoria contida no contêiner ocorreu no Porto de Navegantes, Estado de Santa Catarina, ou seja, área sob responsabilidade de autoridade da Receita Federal com atribuições naquela região. Demais disso, foi salientado na decisão de fls. 170 que a Embragen é mera depositária dos bens, somente praticando atos vinculados, como esclarece às fls. 96, o que é de conhecimento da impetrante, a teor do que consta às fls. 94. A única modificação nos fatos foi de que os bens ora se encontram em unidade da depositária situada neste município, como esclarecido às fls. 173/174. Em seu artigo 1º, a Lei nº 12.016/09 dispõe que: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (...) Segundo o Dicionário Michaelis, o significado de autoridade é: 1. Direito ou poder de mandar. 2. Poder político ou administrativo. 3. Pessoa que representa o poder público. 4. Pessoa cuja opinião é ponto pacífico. 5. Prestígio ou influência que uma pessoa exerce sobre os outros, por seus méritos. Esta também a lição de Hely Lopes Meirelles em sua obra sobre mandado de segurança, quando define autoridade, impetrado e o ato que pratica. Confira-se: Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Portanto, não tendo a empresa depositária ordenado a apreensão nem detendo qualquer poder liberatório, no que se refere às suas atribuições conferidas pelo Poder Público, mas apenas realizando a guarda e conservação de bens em nome deste, praticando atos estritamente vinculados, seu representante não pode figurar como autoridade coatora. Já no que se refere ao ato coator propriamente dito, há de se salientar que este foi praticado no local da apreensão, ou seja, em Santa Catarina, Estado no qual o Inspetor da Alfândega de São Paulo não exerce suas funções. Por este motivo esta autoridade, não tendo praticado o ato coator, ausente qualquer indício nos autos de ato eivado de ilegalidade cometido neste Estado de São Paulo, também não pode figurar como autoridade coatora. Logo não há como a impetrante se esquivar do cumprimento de disposição expressa da lei de regência, sob pena de extinção do processo. Assim, lhe compete descobrir qual é a autoridade que praticou o ato impugnado e que detenha poderes

para sua correção no caso concreto. Contudo, muito embora concedido prazo para tanto, a impetrante não supriu tal anomalia processual. Ressalte-se que em se tratando de mandado de segurança, obrigatória a indicação correta da autoridade coatora principalmente pelo fato desta ser quem, em regra, possui com mais precisão os dados e informações necessários à elucidação dos fatos narrados na impetração, sendo que ao se defini-la é possível saber a sua sede funcional, que fixa a competência do Juízo. Desta forma, não sendo incluída como autoridade coatora a pessoa investida da função pública competente, ausente requisito para o normal processamento da ação, não competindo ao Juiz pesquisar e impor à impetrante quem deve integrar a relação processual, sendo ônus da parte indicar contra quem é impetrado o mandado de segurança. Confirma-se, assim, precedente jurisprudencial que reflete o entendimento ora exposto: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200142000001895 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:13/04/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA PESSOA JURÍDICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que, por ação ou omissão, deu causa à lesão impugnada e detém competência funcional para fazer cessar a lesão causada. Coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do impugnado, sendo necessariamente pessoa física. 2. Na hipótese, o impetrante apontou a Base Aérea de Boa Vista (RR) como autoridade coatora, evidenciando a ilegitimidade passiva que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação não provida. Processo AMS 90030311579 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DOE DATA:22/04/1992 PÁGINA: 91 Ementa PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE. I - O IMPETRANTE DEVE ELEGER CORRETAMENTE A AUTORIDADE DITA COATORA. NO RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO CABE AO JUIZ, SUBSTITUINDO-SE AO INTERESSADO, INVESTIGAR QUEM DEVE OCUPAR O POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. Por fim, a carência de ação impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, c/c 295, II, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do c. STF. Custas na forma da lei, ficando concedidos os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007214-02.2013.403.6100 - BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos. BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato supostamente coator do SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SP, objetivando seja-lhe concedido o parcelamento do débito constante da certidão de dívida ativa nº 24006, conseqüentemente sendo cancelado protesto já levado a efeito em abril passado. Foram juntados documentos. Houve pedido de concessão de liminar. Determinada a regularização da inicial (fls. 41), a impetrante apresentou emendas às fls. 42/67 e 68. É o relatório do necessário. Decido. Em sua inicial, a impetrante alega que em virtude de protesto de débito perante o IBAMA, não conseguindo realizar sua sustação judicialmente, pleiteou seu parcelamento, contudo não obtendo resposta até o momento. Por este motivo impetrou este mandado de segurança, visando em sede liminar a suspensão do protesto e, ao final do processo, a concessão do parcelamento. Não há prova aparente de qualquer requerimento de parcelamento nem de eventual mora administrativa. Há de se anotar, também, que não foram apresentados esclarecimentos suficientes à comprovação de plano de que a parte impetrante não tenha de fato débitos válidos e exigíveis. Assim, é possível se verificar a existência de inscrição em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreta, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). Além disso, o pleito fere os limites da razoabilidade, na medida em que, não demonstrada documentalmente a existência de ato eivado de ilegalidade, ou, quando menos, indícios desta, a impetrante pede que o Juízo substitua a autoridade em sua competência e lhe conceda parcelamento que sequer é possível saber se efetivamente foi protocolado. Anota-se, assim, a carência de interesse

processual na impetração diante da ausência de ato coator. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatuí o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) III - quando o autor carecer de interesse processual. (...) Há interesse processual quando a parte impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de ameaça ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: actio non nata. Em suma, injustificadamente, busca-se a atuação do Poder Judiciário em substituição à Administração na realização de atividade de competência primária desta. No mais, a pretensão de querer obter, na forma pretendida, por mandado de segurança a concessão de parcelamento tributário cujo ato é, ex-vi legis, de competência do Executivo, fere a cláusula constitucional da separação dos poderes. Por fim, a carência de ação, por falta de condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, 5º e 10 da Lei nº 12.016/09. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (L. 12.016/09, art. 25). Retifiquem-se os registros junto à SEDI, por via eletrônica, para que passe a constar como segundo impetrado o Procurador Regional Federal da 3ª Região - SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005589-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA IVELINA FEITOSA PEREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte requerente comunicando o pagamento (fls.33), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007024-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007024-1) - PAULO ROGERIO SOARES (SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)

DESPACHO DE FLS. 1092: Diante do teor do despacho de fls. 1069, fica prejudicado o requerido as fls.

1070/1071. Publique-se o despacho de fls. 1089. DESPACHO DE FLS. 1089: Fls. 1085/1087: Recebo a Apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006236-59.2012.403.6100 - INTERNET GROUP DO BRASIL S.A. (SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 271/280: Recebo a apelação da União, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028483-78.2005.403.6100 (2005.61.00.028483-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3)) CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, de fls. 54/59, unicamente no seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.Vista à União Federal para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0028603-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3)) CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, de fls. 60/66, unicamente no seu efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Vista à embargada, ora apelada, para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 6328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A(SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das contestações apresentadas, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0000411-03.2013.403.6100 - AUZENI PEDRINA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/157: Dê-se vista à parte autora dos documentos carreados aos autos pela União Federal, pelo prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de Sentença.Int.

Expediente Nº 6329

MANDADO DE SEGURANCA

0941520-80.1987.403.6100 (00.0941520-3) - OESP GRAFICA S/A(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

À vista da informação retro, advirto a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Serventia proceder à prévia consulta, ao sistema processual, das petições a serem juntadas aos autos, antes de remetê-los à conclusão, arquivo, Tribunal ou, até mesmo, disponibilizá-los em carga.Compulsando os autos verifico que a peticionária de fls. 358 não possui procuração nos presentes autos, devendo a Secretaria proceder à anotação do nome da peticionária de fls. 358 no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação.Diante disto, regularize a peticionária de fls. 358 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, dê-se ciência à INFRAERO acerca do alegado pela Impetrante a fls. 358.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int

0052188-52.1998.403.6100 (98.0052188-7) - INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA

CARVALHO DE ANDRADE)

À vista da informação retro, advirto a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Serventia proceder à prévia consulta, ao sistema processual, das petições a serem juntadas aos autos, antes de remetê-los à conclusão, arquivo, Tribunal ou, até mesmo, disponibilizá-los em carga. Ciência à Impetrante do desarquivamento dos presentes autos. Considerando que o substabelecimento sem reservas acostado fls. 408 trata-se de cópia, apresente o peticionário de fls. 407 sua via original, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039135-33.2000.403.6100 (2000.61.00.039135-0) - MARREI DECORACOES LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 326: Tendo em vista que a Fazenda Pública possui regime jurídico próprio para pagamento de seus débitos, sendo que a execução dos créditos contra a Fazenda Pública far-se-á nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, requeira a Impetrante o que entender devido, nos termos da decisão de fls. 323. Sem prejuízo, intime-se a União Federal acerca da determinação de fls. 317. Int.

0026691-60.2003.403.6100 (2003.61.00.026691-9) - INTER-OFFICE COM/ EXTERIOR ASSESSORIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Diante do informado pela União Federal a fls. 260 e, tendo em vista o trânsito em julgado dos presentes autos (fls. 217), cumpra a Impetrante a decisão transitada em julgado prestando garantia dos valores em aberto referentes às Declarações de Importação n. 03/07115594-8 e n. 03/0722054-5, conforme requerimento formulado pela União Federal a fls. 228 e seguintes. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal. Silente, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000910-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000910-1) - FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

À vista da informação retro, advirto a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Serventia proceder à prévia consulta, ao sistema processual, das petições a serem juntadas aos autos, antes de remetê-los à conclusão, arquivo, Tribunal ou, até mesmo, disponibilizá-los em carga. Ciência à Impetrante do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 266/267: Regularize a Impetrante o recolhimento das custas processuais atinentes ao desarquivamento, nos termos da Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Administração do Regional Federal da 3ª Região, a qual somente permite o pagamento das custas no Banco do Brasil em caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal. Fls. 269/270: Nada a considerar, tendo em vista a petição protocolada a fls. 271/274. Fls. 271/274: Anote-se. Observo que o levantamento dos valores ocorrerá após a apresentação de novo instrumento de mandato pela Impetrante, nos termos do decidido a fls. 261. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

0015985-03.2012.403.6100 - TRANSPORTE DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, de fls. 267/280, no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0018588-49.2012.403.6100 - COML/ MAESTRO DE SUCATAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante a baixa dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.7.12.011972-03, 80.6.12.031328-61, 80.2.12.014284-54, 80.6.12.031329-42 e 80.4.12.033816-97, todas originadas do processo administrativo n 19.515.004300/2010-76, visto que a defesa apresentada administrativamente não foi analisada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal. Afirma que dentro do prazo legal protocolou impugnação nos autos do processo administrativo acima citado, que até a presente data não foi julgada pela autoridade competente, o que entende descabido. Requer seja assegurado o direito ao processamento e análise do mérito de sua impugnação antes da cobrança dos valores. Juntou procuração e documentos (fls. 10/55). A impetrante acostou documentos (fls. 60/76). Deferida parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da

demanda, até ulterior deliberação (fls. 77/78).O Procurador da Fazenda Nacional prestou informações a fls. 89/125, afirmando a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo, em face do julgamento da impugnação apresentada pela impetrante antes mesmo da propositura do mandamus, com intimação eletrônica do contribuinte em 16 de abril de 2012, pugnando pela denegação da segurança.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se a fls. 128/129, pleiteando a denegação da segurança.A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 130/144).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 146/146-verso).O DERAT atendeu à determinação de fls. 148 e comprovou a intimação da impetrante acerca da decisão proferida nos autos do processo administrativo objeto da demanda (fls. 152/158).O recurso interposto pela União Federal foi convertido em Agravo Retido (fls. 161/166).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, o pedido formulado é improcedente.Os documentos acostados aos autos pelos impetrados demonstram que o contribuinte foi devidamente notificado acerca da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 19515.004300/2010-76, em que foi rejeitada a defesa apresentada e determinada a manutenção do crédito tributário exigido.A decisão foi proferida em 22 de dezembro de 2011 e a parte tomou ciência aos 22 de janeiro de 2013, mediante acesso aos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.Conforme ressaltado pelo Delegado da Receita Federal a fls. 152/156, a intimação estava disponível na Caixa Postal da impetrante desde o dia 16 de abril de 2012 e considerada a ciência por decurso de prazo em 01 de maio de 2012, como consequência da adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico instituído pela Lei n 11.196/2005, que deu nova redação ao Artigo 23 do Decreto n 70.235/72:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação:I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 6o As alterações efetuadas por este artigo serão disciplinadas em ato da administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)(...)Assim, não resta demonstrada qualquer ilegalidade na conduta dos impetrados que, após o julgamento da impugnação apresentada, sem qualquer resposta por parte do contribuinte, adotaram as providências necessárias à cobrança dos valores devidos mediante inscrição em Dívida Ativa da União.Diante do exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0021017-86.2012.403.6100 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO

PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal a fls. 160/166, somente no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021653-52.2012.403.6100 - MEDCORP HOSPITALAR LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja reconhecido o direito de compensar, mensalmente, débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com direitos creditórios de precatórios, conforme valores a serem declarados mensalmente, bem como créditos apontados nesse período, mediante escritura pública. Alega que os valores que lhe foram cedidos perfaziam, em junho de 2012, o total de R\$ 360.000,00, montante suficiente para a quitação dos tributos e contribuições devidos nas competências 10 e 11/2012. Sustenta que a Constituição Federal prevê a possibilidade de compensação dos valores decorrentes de precatórios com débitos tributários. Juntou procuração e documentos (fls. 18/42). Indeferida a medida liminar postulada (fls. 45/46). A impetrante acostou aos autos os DARFs relativos à competência 12/2012, além da petição informando a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 60/88). Admitido o ingresso da União Federal na lide na qualidade de assistente (fls. 90). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 93/93-verso). Informações prestadas a fls. 95/109, pugnando o impetrado pela denegação da segurança. A impetrante juntou escrituras de cessão de direitos referentes a crédito adicional (fls. 112/116). Indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 119/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ausência de ato ilegal, uma vez que, nos termos do Artigo 1 da Lei n 12.016/2009, pode o mandado de segurança ser impetrado caso haja justo receio de violação a direito líquido e certo, circunstância evidenciada na petição inicial. Passo ao exame do mérito. A Escritura Pública de Venda de Direitos Creditórios acostada a fls. 28/29 demonstra que a impetrante adquiriu parte dos direitos creditórios que Janete Ribas possui nos autos da ação de desapropriação n 0020165-39.1987.4.03.6100, equivalentes a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Posteriormente a impetrante informou a fls. 112/116 a inclusão de direito creditório adicional em seu ativo para fins de utilização na compensação objeto desde feito, referente à parte dos créditos de Edna Bennett Alves Fernandes Ribas no mesmo processo judicial acima mencionado, restando demonstrada documentalmente a propriedade dos valores em questão. O Artigo 170 do Código Tributário Nacional autoriza a compensação de créditos tributários com débitos vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, conforme segue: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. O Artigo 74 da Lei n 9.430/96 regulamentou o dispositivo acima, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) Assim, conforme bem apontado pela autoridade impetrada em informações, considerando que o crédito ofertado no presente mandamus não tem origem tributária, posto que decorrente de uma ação de desapropriação em que figura como ré a União Federal, não há como reconhecer o direito à compensação ora postulada. Trata-se de verba de natureza indenizatória, que não pode ser utilizada para a quitação dos débitos de tributos e contribuições federais. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 00042370620104036112AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330256 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011) MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão de crédito, instituto de Direito Civil, consiste no negócio jurídico em virtude do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e garantias. O principal efeito da cessão de créditos é a transferência, ao cessionário, da titularidade integral da relação jurídica cedida, de modo que este passa a ter todos os direitos de credor da obrigação. Por outras palavras, o cessionário ocupa o lugar do cedente. 2. Cumpridas todas as formalidades estabelecidas nos artigos 286/298 do Código Civil, a cessão de créditos transfere o respectivo direito, não se tratando, portanto, de créditos de terceiros, mas sim de crédito próprio do cessionário, razão pela qual não há que se falar na incidência, sobre o caso, da vedação do art. 74, 12, II, da Lei nº 9.430/96. 3. Ademais, cumpre lembrar que o crédito tributário decorrente de decisão judicial

traduzido em precatório possui permissão expressa na Constituição Federal para ser cedido a terceiros, conforme art. 78 do ADCT. 4. Ultrapassado este obstáculo, no entanto, outro se apresenta à consecução do objetivo almejado pela impetrante, já que o crédito cedido que pretende compensar é, de acordo com o documento de fls. 21/24 e com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 87), decorrente de ação indenizatória. 5. O caput do art. 74 da Lei nº 9.430/96 é claro ao estabelecer que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 6. Seguindo esta mesma linha, a alínea e do inciso II do 12 do art. 74 deste mesmo diploma legal estipula que será considerada não declarada a compensação na qual o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. O pleito da impetrante esbarra em expressa vedação legal, razão pela qual não merece prosperar. 8. O 14 do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/09 (a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora), trata, somente, da produção dos efeitos da cessão de precatório, não tendo o condão de autorizar a realização da compensação. 9. Apelação a que se nega provimento. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0006644-16.2013.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S.A. X UOL DIVEO S/A X EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 611/633: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0008288-91.2013.403.6100 - FIK LIMP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

A fls. 211/213 pleiteia a Impetrante a reconsideração da decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada pleiteando seja determinado o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa relacionada às contribuições previdenciárias e às de terceiro no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Sustenta que poderá ser prejudicada caso não obtenha o documento requerido, vez que a Caixa Econômica Federal, uma das contratantes da empresa, exige a apresentação do referido documento, sob pena de multa e abertura de processo administrativo visando à rescisão contratual e aplicação de penalidade de suspensão ao direito de licitar e contratar com a Administração Pública. É o breve relato. Continua este Juízo a entender que não pode substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, eis que é a mesma quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos a fim de expedir a certidão competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, razão pela qual mantenho a liminar tal como proferida. Reitero a determinação para que a Impetrante proceda à regularização do valor atribuído à causa, bem ainda o recolhimento da diferença das custas processuais no prazo cominado na decisão de fls. 208/209, sob pena de extinção dos autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002775-17.1991.403.6100 (91.0002775-8) - FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A X VICUNHA TRADING S/A X RODOVIARIA VELDOG S/A(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

À vista da informação retro, advirto a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram, devendo a Serventia proceder à prévia consulta, ao sistema processual, das petições a serem juntadas aos autos, antes de remetê-los à conclusão, arquivo, Tribunal ou, até mesmo, disponibilizá-los em carga. Considerando que o peticionário de fls. 311 não possui procuração nos autos proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação. Diante disto, regularize o peticionário de fls. 311 sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13107

MANDADO DE SEGURANCA

0002531-19.2013.403.6100 - ELIELSON FAVARO DE OLIVEIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Comprove a impetrante acerca da expedição do diploma pela Instituição de Ensino, bem como se já providenciou a sua devida apresentação ao Conselho Regional de Enfermagem. Em caso afirmativo, informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem-me. Int.

Expediente Nº 13130

MANDADO DE SEGURANCA

0020707-80.2012.403.6100 - JOAO LUIZ MENDES ORLANDI(SP177426 - SHIRLEY BENAZZI MAZZOLANI) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Dê-se ciência ao impetrante do teor dos documentos de fls. 185/189 e fls. 191/192, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para prolação de sentença, após a vista ao Ministério Público Federal. Int.

0007324-98.2013.403.6100 - ISABEL CRISTINA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 34/51: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Int.

Expediente Nº 13131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081295-54.1992.403.6100 (92.0081295-3) - PLASTRON TECNOLOGIA(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP112204 - CARLOS EDUARDO DE GASPARI VALDEJAO) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA E SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB intimada para retirar o alvará de levantamento.

0015257-74.2003.403.6100 (2003.61.00.015257-4) - RODOLFO ROCCA X FRANCISCA ROSIANE PEREIRA ROCCA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13132

ACAO CIVIL PUBLICA

0021244-76.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(DF033722 - RAFAEL DE JESUS ROCHA E DF027395 - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN e CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, em que requer: 1- a condenação do COFEN na obrigação de fazer, consistente na expedição dos atos normativos necessários para que todos os Conselhos Regionais que lhe são vinculados passem a efetuar o registro profissional dos titulares do diploma ou certificado de obstetriz como obstetriz ou enfermeiro obstetriz, expedindo o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; 2- a condenação do COREN-SP na obrigação de fazer consistente na efetivação da inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado de obstetriz como obstetriz ou enfermeiro obstetriz, expedindo o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros; 3- a condenação de ambos os réus na obrigação de não fazer, consistente na abstenção de atos tendentes a restringir ou denegrir a atividade profissional dos titulares de diploma do curso de obstetriz, devendo respeitar a atuação de tais profissionais nas atividades previstas no artigo 11, incisos I e II e parágrafo único relacionadas à área de obstetrícia, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00; condenação do COREN-SP ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 200.000,00 a ser destinado conforme artigo 13 da Lei 7357/85; 4- a condenação do COREN-SP a retirar de seu sítio eletrônico a matéria que denigre as obstetrizes, bem como se retrate oficialmente também em seu sítio eletrônico e em sua publicação oficial Revista Enfermagem, reconhecendo as obstetrizes como profissionais habilitadas ao exercício da enfermagem em âmbito obstétrico, podendo ser contratadas por qualquer estabelecimento de saúde para o exercício das atividades previstas no artigo 11, incisos I e II e parágrafo único, desde que ligadas à área de obstetrícia. A antecipação de tutela requerida foi parcialmente concedida, sem a oitiva prévia dos réus, para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN que efetive a inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros, substituindo-se tal denominação por obstetriz, no prazo de 30 dias; bem como para determinar ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN que se abstenham de restringir ou denegrir a atividade profissional das obstetrizes, autorizando sua atuação nas atividades previstas no parágrafo 1º do artigo 11, da Lei 7.498/86, bem como no caput do mesmo artigo, desde que relacionadas à área de obstetrícia. Foi fixada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento da medida liminar (fls. 1396/1402). A antecipação de tutela foi indeferida em relação aos pedidos de retirada pelo COREN-SP da matéria referente às obstetrizes de seu sítio eletrônico, bem como sua retratação no mesmo veículo e na próxima edição de sua publicação oficial Revista Enfermagem, reconhecendo as Obstetrizes como profissionais habilitadas ao exercício da Enfermagem em âmbito obstétrico. Da mesma forma, foi indeferido o pedido liminar de expedição de atos normativos pelo COFEN, para que todos os Conselhos Regionais efetuem os registros de obstetriz. Houve pedido de reconsideração pelo COREN-SP (fls. 1411/1414). No entanto a decisão liminar foi mantida (fls. 1448). Foram interpostos agravos de instrumento de fls. 1452/1468 pelo COREN-SP e de fls. 1478/1516 pelo COFEN, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1628/1631 e 1638/1639). Não houve apresentação de defesa prévia pelo COFEN, conforme atesta a certidão de fls. 1520. Por outro lado, o COREN requereu o recebimento do seu pedido de reconsideração (fls. 1411/1414) como defesa preliminar. Às fls. 1524/1549 o COFEN apresentou contestação. Às fls. 1663/1671 o autor informa o descumprimento da medida liminar pelos réus, sustentando o fornecimento de carteiras profissionais aos obstetrizes na cor azul, enquanto a carteira profissional dos enfermeiros é na cor verde, ressaltando que a cor azul é destinada às carteiras dos técnicos em enfermagem, que não possuem formação em curso superior. Tal conduta caracteriza clara afronta à decisão judicial, já que os réus pretendem, de forma ilegal e arbitrária, equiparar os profissionais obstetrizes, portadores de diploma em curso superior, aos portadores de diplomas de cursos técnicos. Além disso, foi publicada matéria no portal do COFEN informando a regulamentação do profissional obstetriz em 90 dias, ressaltando que suas atividades estarão sob a supervisão de um enfermeiro obstetra. De acordo com as alegações do autor, tal supervisão reduziria o poder de atuação dos obstetrizes e estabeleceria uma hierarquia entre os profissionais sem previsão legal, contrariando o livre exercício profissional garantido constitucionalmente. O Ministério Público Federal requer: sejam os réus intimados a confeccionar as carteiras profissionais dos obstetrizes na mesma cor das carteiras concedidas aos formandos em Faculdades de Enfermagem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00; sejam os réus intimados a substituir as carteiras azuis já expedidas aos obstetrizes por carteiras na mesma cor das concedidas aos formandos em Faculdades de Enfermagem, convocando os egressos que já receberam mencionadas carteiras, no prazo de 15 dias, sob pena de imediata incidência da multa diária no valor de R\$ 10.000,00; sejam os réus novamente intimados a se absterem de estabelecer qualquer restrição em seus regulamentos internos no que tange à atividade das obstetrizes, inclusive qualquer previsão de subordinação ou supervisão por formandos em escolas de enfermagem, sob pena de multa

diária de R\$ 10.000,00; sejam os réus intimados a realizar os registros de empresas de serviços e acompanhamento às atividades de obstetrícia em que os próprios obstetristas sejam seus responsáveis técnicos, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 a partir da exigência indevida; seja o COFEN intimado a divulgar em seu portal eletrônico nota esclarecendo que os obstetristas constituem uma das categorias de enfermeiros e que não estão sujeitos à subordinação ou supervisão por formados em Escolas de Enfermagem, podendo realizar livremente suas atividades profissionais previstas no artigo 11, caput e parágrafo 1º da Lei 7498/86, inclusive exercer a direção de órgãos de enfermagem relacionados à saúde da mulher. DECIDO. Quanto à alegação de descumprimento da liminar pelos réus, verifico que tem razão em parte o MPF. A antecipação de tutela foi parcialmente concedida para determinar ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN que efetive a inscrição profissional dos titulares do diploma ou certificado de Obstetriz, expedindo-se o mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros, substituindo-se tal denominação por obstetriz. O réu efetivamente passou a expedir as carteiras profissionais aos obstetristas, conforme demonstra a cópia que instruem a petição juntada pelo autor. Contudo, a utilização da cor azul descumpra a medida liminar, na medida em que foi determinada a expedição do mesmo modelo de carteira de identidade profissional atualmente concedida aos enfermeiros, substituindo-se tal denominação por obstetriz. No entanto, o réu utilizou-se do mesmo modelo, inclusive a cor, do técnico de enfermagem, cuja formação não inclui curso superior e está sujeito à subordinação e supervisão de um enfermeiro. Na medida liminar deferida pelo juízo ressaltou-se que os obstetristas constituem uma das categorias dos profissionais de enfermagem, sendo-lhes atribuídas as atividades previstas no caput e no parágrafo 1º do artigo 11 da Lei 7498/86, desde que sejam relacionadas à área de obstetrícia. Logo, se a decisão reconheceu a capacidade técnica e a legitimidade dos obstetristas para as atribuições previstas aos enfermeiros, a equiparação ao técnico em enfermagem realizada pelo réu descumpra a lei e a liminar concedida nestes autos. O técnico em enfermagem possui apenas formação em curso técnico, sem diploma em curso superior. Por tal razão é subordinado e supervisionado por enfermeiro. O obstetriz ocupa a mesma posição do enfermeiro. Embora sua atuação seja restrita à área da obstetrícia, possui formação acadêmica superior e as atribuições acima expostas, não estando sujeito à subordinação ou supervisão por enfermeiro. Na medida liminar também foi determinado aos réus que se abstenham de restringir ou denegrir a atividade profissional das obstetristas, autorizando sua atuação nas atividades previstas no parágrafo 1º do artigo 11, da Lei 7.498/86, bem como no caput do mesmo artigo, desde que relacionadas à área de obstetrícia. Observo o descumprimento da liminar também nesta parte, na medida em que foi publicada matéria no portal do COFEN informando a regulamentação do profissional obstetriz em 90 dias, ressaltando que suas atividades estarão sob a supervisão de um enfermeiro obstetra. Como já reiteradamente exposto, o obstetriz não está subordinado ao enfermeiro nem sujeito à sua supervisão, pois se trata de profissional equiparado ao enfermeiro, formando uma categoria especial, já que sua atuação se restringe à área de obstetrícia. Logo, a equiparação do obstetriz ao técnico de enfermagem realizada pelos réus contraria a ordem liminar e a própria lei. Por tal razão, a publicação da matéria que trata da regulamentação do obstetriz, sujeitando-o à supervisão de enfermeiro, bem como a decisão administrativa que considera a profissão de obstetriz uma profissão auxiliar da enfermagem, condicionando o registro de empresa à indicação de enfermeiro com especialização em obstetrícia como responsável técnico, caracteriza descumprimento da medida liminar. Da mesma forma, a edição de norma regulamentadora que reduz o poder de atuação dos obstetristas, subordinando-os à supervisão de um enfermeiro, descumpra os termos da antecipação de tutela deferida nestes autos. Assim, devem os réus se abster de veicular por qualquer meio que os obstetristas são subordinados ou se sujeitam à supervisão de enfermeiro, bem como de restringir a atividade dos obstetristas em seus regulamentos internos, autorizando o registro de empresa com a indicação de obstetriz como responsável técnico, desde que, evidentemente, se trate de empresa de prestação de serviços na área de obstetrícia. Por fim, indefiro o pedido de compelir os réus a divulgar em seu portal eletrônico nota de esclarecimento nos termos propostos, tendo em vista as mesmas razões que levaram ao indeferimento do pedido liminar de retirada de matérias publicadas no sítio eletrônico dos réus. Diante do exposto, determino aos réus que confeccionem as carteiras profissionais dos obstetristas na mesma cor das carteiras concedidas aos enfermeiros, bem como substituam as carteiras azuis já expedidas aos obstetristas por carteiras verdes, convocando os egressos que já receberam mencionadas carteiras. Tanto a confecção de novas carteiras como a substituição das já expedidas deverá ser realizada pelos réus no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Reitero a determinação liminar para que os réus se abstenham de restringir ou denegrir a atividade profissional das obstetristas, autorizando sua atuação nas atividades previstas no parágrafo 1º do artigo 11, da Lei 7.498/86, bem como no caput do mesmo artigo, desde que relacionadas à área de obstetrícia, e desta forma se abstenham de veicular por qualquer meio a subordinação ou supervisão dos obstetristas por enfermeiros, bem como de restringir as atividades dos obstetristas através de seus regulamentos internos, autorizando-se ainda o registro de empresa, cujo objeto seja a prestação de serviços e acompanhamento às atividades de obstetrícia, com a indicação de obstetriz como responsável técnico. Fixo a multa de R\$ 10.000,00 para o caso de descumprimento. Intime-se o Ministério Público Federal da presente decisão. Após expeçam-se mandados de intimação e citação dos réus, atentando a Secretaria quanto ao cumprimento integral desta decisão.

Expediente Nº 13133

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007275-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SCHUSSLER

Vistos em decisão, Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo UNO, cor branca, chassi 9BD15802764754659, placa ANC 3210, RENAVAL 864940564, ano de fabricação 2005, modelo 2006, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/18-verso. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo 24.250, cor branca, chassi 9BWXN82486R630650, placa DON 8163, RENAVAL 897814347, ano de fabricação 2006, modelo 2006, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0007285-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE OTAVIANO LOPES

Vistos em decisão, Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor preta, chassi 9BFZE16F068725981, placa DPM 0752, RENAVAL 871698099, ano de fabricação 2005, modelo 2006, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei nº. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/18-verso. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT, cor preta, chassi 9BFZE16F068725981, placa DPM 0752, RENAVAL 871698099, ano de fabricação 2005, modelo 2006, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0007289-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIO DANIEL

Vistos em decisão, Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo 24.250, cor branca, chassi 9BWXN82486R630650, placa DON 8163, RENAVAL 897814347, ano de fabricação 2006, modelo 2006, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação

fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/18-verso. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo 24.250, cor branca, chassi 9BWXN82486R630650, placa DON 8163, RENAVAL 897814347, ano de fabricação 2006, modelo 2006, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0007302-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAMARCIA RODRIGUES DE SOUZA LOPES

Vistos em decisão, Pretende a requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor vermelha, chassi 9C6KG0460C0033283, placa EXA 6254, RENAVAL 322073774, ano de fabricação 2011, modelo 2011, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações da requerente. De fato, a requerida firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, verifica-se que a mora da requerida restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/19-verso. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor vermelha, chassi 9C6KG0460C0033283, placa EXA 6254, RENAVAL 322073774, ano de fabricação 2011, modelo 2011, expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intimem-se e cumpra-se.

0008164-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO SILVA CARDOSO DE ARAUJO

Vistos em decisão, Pretende o requerente a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor branca, chassi 93W245G24C2075371, placa ELW 5030, RENAVAL 328130575, ano de fabricação 2011, modelo 2011, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Observo a plausibilidade das alegações do requerente. De fato, o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, consoante documentos de fls. 11/12-verso. Dispõe o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69: Art. 3. O proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em exame, foram satisfeitos os termos do art. 1., 10, do Decreto-lei n. 911/69, eis que a alienação fiduciária consta do Sistema Nacional de Gravames, conforme se depreende do documento de fls. 13. Outrossim, a teor do art. 2., 2., c/c o art. 3., caput, do Decreto-lei n. 911/69, verifica-se que a mora do requerido restou demonstrada por meio do documento de fls. 16/18-verso. Destarte, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor branca, chassi 93W245G24C2075371, placa ELW 5030, RENAVAL 328130575, ano de fabricação 2011, modelo 2011,

expedindo-se, para tanto, o competente Mandado de Busca e Apreensão. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do artigo 3., parágrafo 3., do Decreto-lei n. 911/69. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO

Fls. 113: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 41 e 108 pelo oficial de justiça, do detalhamento de ordem de requisição de informações (BACENJUD) juntado às fls. 68 e 91, das consultas ao sistema Webservice, INFOJUD, RENAJUD e SIEL às fls. 87 e 115 e dos documentos juntados às fls. 75/80, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de FLAVIO NASCIMENTO, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006159-16.2013.403.6100 - CRISTINA MARI ISHIDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FUNDACAO BRASILEIRA DE CONTABILIDADE X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 97: Comprove o réu IFSP o cumprimento da decisão de fls. 85/86-verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade e fixação de multa diária. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007748-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMITEL TELEFONIA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X VALDENICE GONCALVES OLIVEIRA LINI X MAURA SILVIA OLIVEIRA LINI

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0054442-25.2008.403.6301 (2008.63.01.054442-6) - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência à autora da decisão de fls. 74/76, bem como para que cumpra o despacho de fls. 58, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000607-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

Fls. 64/65 e 68/88: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 13135

MANDADO DE SEGURANCA

0032369-17.2007.403.6100 (2007.61.00.032369-6) - ITAU SEGUROS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Fls. 281/282: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0002268-84.2013.403.6100 - GILMAR ROSADO HURTADO(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 200/226: Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e, a seguir, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 13136

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0028727-46.2001.403.6100 (2001.61.00.028727-6) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE RAFAEL JAMBELLI X REINALDO DUARTE CASTANHEIRO X ROSICLER PIZARRO SAAD X NILCEIA ALVES FERREIRA X ANTONIO ROCHA FARIAS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE FREITAS OLIVEIRA X EDIVANIA CAVALCANTI DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 903/904: Intime-se ROSICLER PIZARRO SAAD, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC0). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 901/901vº. Int.

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 330: Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 331, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 326. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758493-65.1985.403.6100 (00.0758493-8) - ABELARDO RODRIGUES FREIRE X ABILIO FRANCISCO CARVALHO JUNIOR X ARACY DE SOUZA GARCIA X ADAYR PACHECO DA FONSECA X ADHEMAR SILVA X ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO BONFIM SANTANA X ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS FELIX X ANTONIO MANSO BRANCO X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X AMADEU ALVAREZ X AMERICO PINTO X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ATILIO PORTELLA X AUZO TELLES X BENEDITO PINHEIRO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CARLOS RIBEIRO X DONATO DE MATTOS X EDGAR VIEIRA DAMACENO X EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ELISON SEVERO NETO X ERNESTO CORREA X ESTEVAO MANOEL RIESCO X EZEQUIAS FREITAS COSTA X FELICINDO SALGADO X FRANCISCO SALES DOS SANTOS X HAROLDO LIMA X HELIO VICENTE GUIMARAES X HERLY FERREIRA DA SILVA X HERMINIO LOPES DOS SANTOS X HERMINIO DE MELO X IRINEU TAVARES X IVAN SANTOS BULHOES X JAIME DA SILVA PAIVA X JAYME SOARES X JOERT TEIXEIRA DE CARVALHO E SILVA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE DE CASTRO X JOSE ELEUTERIO X JOSE JOAQUIM DE MORAES X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE DE PAULA MARINO X JOSE PEREIRA FILHO X JOSE QUINTINO DE OLIVEIRA NETO X JOSE RODRIGUES NORO X JOSE DA SILVA CARDOSO X JURANDYR DA SILVA X LORIVAL COSTA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES X MARIO VIEIRA DA SILVA X MILTON LOPES X NELSON GONCALVES BARROSO X NELSON MENDES X NELSON RIBEIRO PEREIRA X NESTOR DOS SANTOS X NIVIO VICENTE DA SILVA X OLAVO CAMPOS FAGUNDES X ORIOVALDO ALVES X ORLANDO CUTINHOLA X OSWALDO BERNARDES X OSWALDO GACHE X OSWALDO POLLA X OSWALDO SILVA FILHO X PEDRO CONCEICAO DE ALMEIDA X RAYMUNDO LANA X RIVALDO ALVES FEITOSA X RUBENS ARAGAO X RUBENS GOMES X SEBASTIAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X SILVIO RIGHI X VALDOMIRO DOLBANO X VICENTE DE PAULA FERREIRA X VICENTE PERES ADAN FILHO X WALDOMIRO RODRIGUES X WALMOR FARIAS X WILSON SALES X ANTONIO LUIZ COZER X ANTONIO MARTINS X ARY CARDOSO X ATTO MARCELINO NETO X JOSE BENEDITO DA

SILVA X JOSE MARQUES HENRIQUES X JUAN MOREIRAS CABREIRA X MANUEL LAURIANO PERES X NAYLOR PEREIRA DA SILVA X NELSON PERES SALGADO X NELSON VIEIRO SANT ANNA X ORLANDO PINHEIRO X OSWALDO LOUSADA X ROGEL FIRMO DOS SANTOS X RUBENS PRADO X RUBENS DA SILVA ROLLO X RUBENS WILLMERSDORF X WALDEMAR DUARTE X WILSON RODRIGUES X VERA LUCIA DE CARVALHO KAKUKAWA X NAIR DE CARVALHO DAMY X LUIZ ALBERTO FRANCISCO DE CARVALHO(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)

Fls.5228: Defiro vista dos autos, pelo prazo legal, conforme requerido pela parte autora.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001083-12.1993.403.6100 (93.0001083-2) - PRODUTOS ELETRICOS CORONA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento, regularize a autora sua representação processual do patrono indicado às fls. 140 para constar no alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 142. Int.

0020103-08.2001.403.6100 (2001.61.00.020103-5) - DARCY MONTES X MARIA DE LOURDES AURELIANO MENDES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 599: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar nos autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946992-62.1987.403.6100 (00.0946992-3) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 533: Prejudicado, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 488/492.Retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008810-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008810-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Fls. 139: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprir o despacho de fls. 138.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009739-42.2000.403.0399 (2000.03.99.009739-9) - LUX HOTEL LTDA(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X LUX HOTEL LTDA X LUX HOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 534/536: Prejudicado o requerimento da parte executada, uma vez que a conta de liquidação apresentada às fls. 409, objeto do pagamento noticiado às fls. 421 que, por sua vez, resultou na sentença de extinção de fls. 428, diz respeito apenas à execução promovida pela União Federal (PFN). Verifica-se que a sentença proferida às fls. 280/305 condenou a parte autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor do salário-educação, a serem rateados entre os réus (União Federal, INSS e FNDE). Deste modo, a execução promovida pela União Federal corresponde a 1/3 da execução global, tanto é que o cálculo apresentado às fls. 451, objeto da atualização de fls. 497, refere-se ao montante devido ao INSS e ao FNDE, o que corresponde a 2/3 do total devido, conforme informação prestada às fls. 501. Com a edição da Lei nº 11457/2007, ocorreu a fusão entre a Secretaria da Receita Federal (SRF) e a Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), sendo criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Deste modo, os réus foram substituídos pela União Federal (despacho de fls. 443). Todavia, a execução parcial remanesce, uma vez que o valor pago, conforme já indicado, referiu-se somente a parte que a União Federal (PFN) era credora. São devidos, ainda, os montantes referentes à execução promovida pelo INSS e FNDE (atual União Federal, nos termos da lei acima indicada).Destarte, e uma vez que improcedem as alegações da parte executada, cumpra a mesma o despacho de fls. 533, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União Federal.Int.

0018695-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018695-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015438-12.2002.403.6100 (2002.61.00.015438-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X WELINGTON SILVA TAVARES X MARISTELA F DIAS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE DE SOUZA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA F DIAS

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da executada Maristela Fernandes Dias, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13137

DESAPROPRIACAO

0146842-61.1980.403.6100 (00.0146842-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X QUINTINO FACCI(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Em face da consulta supra, antes do cumprimento do despacho de fls. 391, apresente a expropriante as certidões de registro imobiliário atualizadas dos imóveis sobre os quais recai a servidão decretada nestes autos. Int.

MONITORIA

0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Fls. 293: Defiro a suspensão da execução nos termos requeridos. Arquivem-se os autos, sobrestando-os, aguardando-se provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECOES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S/A X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMP CAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPERVALE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 1595/1623, solicite-se ao SEDI a alteração na denominação social da coautora DESTILARIA VALE DO TIETÊ S/A - DESTIVALE para constar, em seu lugar, RAÍZEN ENERGIA S/A inscrita no CNPJ sob o n.º 08.070.508/0001-78. No tocante ao requerimento formulado às

fls.1632, reitero os termos da decisão de fls.1626.Int.

0009855-95.1992.403.6100 (92.0009855-0) - TADAO SATO X TARCISIO PORTO CONFORTI X ANTONIO TOGA CASSIMIRO X MOARCIR SANSOVO X YOGORO NARAHASHI X JOSE WALDEY BARREIROS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 530/872 e 873/889: Manifeste-se a parte autora.Int.

0000183-19.1999.403.6100 (1999.61.00.000183-9) - IRMAOS KHERLAKIAN EXP/ IND/ E COM/ IMP/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 241.Fls. 242: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 241.Fls. 234/236: Providencie a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de mídia digital, a juntada de cópias dos procedimentos administrativos concernentes aos débitos sub judice inscritos na Certidão de Dívida Ativa e objetos de parcelamento.Cumprido, dê-se vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.

0025860-80.2001.403.6100 (2001.61.00.025860-4) - JEOVAN RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 553: Intime-se a ré COHAB para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda a devolução do montante apurado às fls. 514, objeto de concordância pela parte autora.Int.

0029938-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP062011 - JOSE DANIEL FARAT JUNIOR)

Fls. 255/257: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada mo seu crédito, tendo em vista a existência de 02 (dois) devedores.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0002165-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002165-1) - TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA(SP127322 - MARCELO HENRIQUE DA COSTA E SP124390 - PAULO DE TARSO SASS) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o nome, número do CPF e inscrição da OAB do patrono em nome do qual será expedido ofício requisitório.Cumprido, e tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 111, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 102. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Fls. 290: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Int.

0035010-75.2007.403.6100 (2007.61.00.035010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RCC DO BRASIL COM/ E IMP/,EXP/ E REPRESENTACAO COML/ DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 347/363: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5) - ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 161, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu

cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031661-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031661-1) - LUCIA LACERDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 214/216: Prejudicado, tendo em vista que a parte devedora já foi devidamente intimada para o pagamento nos termos do art. 475 do CPC, conforme despacho de fls. 204, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 209. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Fls. 480/4812: Manifeste-se a parte Expropriante. Quanto à Carta de Sentença, na realidade, a mesma existe e encontra-se autuada sob o nº 95.0042760-51, sendo que o depósito da indenização foi efetuado naqueles autos (fls. 462). Desarquivem-se os presentes autos, apensando-os a estes. No mais, cumpra a parte Expropriante a parte final do despacho de fls. 466, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5511

MONITORIA

0001740-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HELAINE MARINHO RODRIGUES DE MACEDO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0001744-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLISSON BEZERRA LINS

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios e mais a multa de 10%. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. 4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora de bens. Int.

0021545-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE CORDEIRO FERNANDES

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0021545-23.2012.403.6100 Sentença (tipo C) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MICHELLE CORDEIRO FERNANDES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de CONSTRUCARD. Foi noticiada a composição amigável entre as partes antes da

citação. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que com o acordo firmado entre as partes, o pagamento foi retomado, de forma que a autora não possui interesse de agir. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0001946-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE KLEIN(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos apresentados. 2. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2) - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a CEF em relação à impugnação da parte autora aos créditos e informações referentes à obrigação de fazer (fls. 824-830 e 836-874). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011447-72.1995.403.6100 (95.0011447-0) - GIUSEPPE MAURO X GILBERTO CARON X GIUSEPPE DI COSTANZO X GUARACI RODRIGUES MARQUES X GIUSEPPE COZZA X GLENEI PEREZ X GYULA VIRAG X GISELE RODRIGUES E SILVA X HAROLDO KENJI TAKIGAMI X HERMES PAIATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a CEF em relação à impugnação da parte autora aos créditos e informações referentes à obrigação de fazer (fls. 685-695 e 718-719). Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012906-12.1995.403.6100 (95.0012906-0) - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CELIA REGINA DELBEL GUSMAN X ARNALDO MIRANDA BREIAS X RITA DE CASTRO DA SILVA X CHRISTIAN CASTRO DA SILVA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ E SP288313 - LAIS CRISTINA MATEOS PEREIRA DOS SANTOS) X MARIA FRANCISCA RHEINGANTZ BECKER X EVELYN VIRGINIA THALACKER MENDES X EDMILSON TORRES PINHEIRO X DANIEL AUGUSTO BARATI X ISMAEL MENEZES ARMOND X CASSIO DA COSTA CARVALHO FILHO(SP108810 - CLARISSA CAMPOS BERNARDO E SP177507 - RODRIGO TADEU TIBERIO E SP106204 - VERA CECILIA VARLOTTA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência à parte autora quanto ao depósito efetuado, bem como para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010-CJF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0048528-55.1995.403.6100 (95.0048528-1) - ANTONIO DIAS DA MOTTA FILHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Ciência ao autor do desarquivamento. 2. Prejudicada a petição de fl. 76, em face da extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Aguarde-se em Secretaria, por 05 (cinco) dias; após, retornem ao arquivo-findo. Intimem-se.

0059141-66.1997.403.6100 (97.0059141-7) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

0059419-67.1997.403.6100 (97.0059419-0) - SEBASTIAO ANTONIO NICODEMO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0059419-67.1997.403.6100 (antigo n. 97.0059419-0) Sentença (tipo B) SEBASTIAO ANTONIO NICODEMO executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. Intimado, o exequente deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012299-86.2001.403.6100 (2001.61.00.012299-8) - SERGIO EMILIO FRANCO X ANNA CHRISTINA RABELLO FRANCO X MARCIO JOSE RABELLO FRANCO X CARMEN TERESA DE MOURA CAMPOS FRANCO X EDNA MARIA VIEIRA DE CARVALHO X EDGAR ESMERIO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a CEF em relação à impugnação da parte autora ao depósito dos honorários advocatícios. Em caso de concordância, deposite a CEF o valor da diferença da verba honorária, devidamente atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005124-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005124-3) - TEREZINHA NETA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005124-60.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.005124-3) Sentença (tipo B) TEREZINHA NETA DE MATOS executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal

- CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 da autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Termo de Adesão A autora TEREZINHA NETA DE MATOS assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e o documento de fl. 167 comprova o crédito nas contas da autora. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de abril de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0019526-15.2010.403.6100 - JOSE WALTER TOLEDO SILVA (SP192377 - VIVIANE DIB SOARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008680-65.2012.403.6100 - SIDNEIA BOCCIA PUPO X JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO (SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo os presente embargos à execução. 2. Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo. Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia. Portanto, indefiro o efeito suspensivo. 3. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0003717-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019962-03.2012.403.6100) BRUNO ABATEPAULO DE ANDRADE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não verifico a ocorrência do requisito de grave dano de difícil reparação, apto a ensejar a concessão da tutela antecipada e atribuir efeito suspensivo aos Embargos. Portanto, indefiro os pedidos de tutela antecipada e de efeito suspensivo. 2. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC. Emende a embargante, a petição de embargos, nos termos do art. 284 do CPC, para indicar o valor da dívida que entende correto, com a respectiva memória de cálculo (art. 739-A, 5º). 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado. 4. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Int.

0006378-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016882-31.2012.403.6100) JOSEMEIRE CARDOSO PEREIRA (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Não verifico a ocorrência do requisito de grave dano de difícil reparação, apto a ensejar o efeito suspensivo. Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 2. Os embargos à execução, ação autônoma, devem observar os requisitos previstos nos arts. 282, 283 e 736, parágrafo único, do CPC. Emende a embargante, a petição de embargos, nos termos do art. 284 do CPC, para indicar o valor da dívida que entende correto, com a respectiva memória de cálculo (art. 739-A, 5º). 3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028427-74.2007.403.6100 (2007.61.00.028427-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DIOGENES PASSOS PEREIRA

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça. Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio

do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0034269-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034269-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TSR IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS PARA AUTOS LTDA X MARCOS OSHIRO X GENI PAULUCI

O endereço indicado à fl. 155 já foi diligenciado sem sucesso.Aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme determinado à fl. 148, item 3.Int.

0008646-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IM ELETRONICA LTDA ME X KELLY ANDRADE DA SILVA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Oportunamente, aguarde-se manifestação da exequente.Int.

0016898-19.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

1. A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos. Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.Prossiga-se com a execução para satisfação da dívida, custas processuais, honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determinei a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. 3. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado.4. Se negativa a penhora nos termos supracitados, intime-se o(a) exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001026-27.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEIA BOCCIA PUPO X JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Em face da certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução de sentença arbitral estrangeira, movida por SPIE ENERTRANS S/A em face de INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. A executada foi citada, nos termos do artigo 475-J do CPC.Exceção de pré-executividade rejeitada, nos termos das decisões de fls. 863-866 e 886-887. A decisão de fls. 962-963 arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito; em decisão de agravo, o TRF3 fixou em 5% o percentual a título de verba honorária.A penhora on line determinada às fls. 972-972 verso resultou em valores ínfimos, logo desbloqueados; a executada interpôs embargos de declaração. A exequente formulou diversos requerimentos na petição de fls. 1001-1134, entre eles, a intimação de pessoas jurídicas e uma pessoa física, as quais, com base em informes financeiros da executada, teriam valores devidos à Inepar.A decisão de fl. 1136 indeferiu os requerimentos de fls. 1001-1134. A exequente interpôs embargos declaratórios às fls. 1146-1243, em relação à decisão de fl. 1136; peticionou novamente às fls. 1252-1375. A decisão de fls. 1376-1379 não acolheu os embargos declaratórios das partes, recebendo-os como pedidos de reconsideração; em relação ao formulado pela executada, manteve a decisão de fls. 972-972 verso e restou deliberar sobre o formulado pela exequente. Em razão do Provimento n. 349/2012, que alterou a competência da 20ª Vara, o feito foi redistribuído a este Juízo. Intimadas as partes, a exequente apresentou petição às fls. 1382-1400 para reiterar requerimentos anteriormente formulados e acrescentar outros. Decido. 1. O pedido de renovação da penhora on line foi indeferido à fl. 1136 e a exequente não recorreu da decisão.Não há condições deste Juízo repetir indefinidamente o procedimento, o que somente se justificaria caso houvesse novo elemento indicativo da possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2. A exequente requer a penhora on line também em relação à empresa Inepar Energia S/A, em virtude de incorporação pela executada.Observo que, não obstante incorporada pela executada, a empresa Inepar Energia não é parte na execução.Ademais, com a incorporação, extingue-se a empresa incorporada, assumindo a incorporadora seus direitos e obrigações.Assim, indefiro o pedido de penhora on line da Inepar Energia S/A.3. A exequente formula pedido de requisição de extratos de movimentações bancárias da executada e da empresa incorporada Inepar Energia S/A em determinados períodos.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos

inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. 4. A exequente requer a intimação de empresas vinculadas à executada para que estas forneçam extratos de suas demonstrações financeiras, informações sobre valores devidos à executada, bem como coloquem à disposição do Juízo as quantias informadas. Requer, ainda, a intimação da pessoa física de ex-acionista para depositar, à disposição do Juízo, os valores devidos à executada, em razão da venda de sua participação acionária. Considero que os atos processuais a serem praticados nesta execução devem limitar-se às partes (exequente e executada), pois outras pessoas, físicas ou jurídicas, não têm obrigação legal de prestar informações ou praticar atos no interesse das partes. Cabe à exequente empenhar-se na busca de registros seguros de bens em nome da executada. Portanto, indefiro os requerimentos da exequente com relação a terceiros. 5. Não obstante, a executada tem o dever de informar ao Juízo sobre a existência de bens disponíveis para penhora, sua localização e valores, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Assim, intime-se a executada para que indique a existência e localização de bens livres e desembaraçados, nos termos dos artigos 652, parágrafo 3º, e 656, parágrafo 1º, ambos do CPC, inclusive com relação aos já informados pela exequente nas petições anteriores. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2685

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014466-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP310994 - ANDERSON DA SILVA ALVES)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, objetivando obter a busca e apreensão do veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor VERMELHA, chassi nº 9C2KC1680BR525083, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EXF6890, RENAVAL nº 332177025, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045296639), com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, tendo em vista a mora do devedor. Alega a requerente que o requerido celebrou o referido contrato em 01 de junho de 2011, no valor de R\$ 6.700,00, tendo como garantia a alienação fiduciária do veículo acima citado. Sustenta, pois, que, tendo o requerido deixado de efetuar os pagamentos das prestações, a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Para tanto, necessita obter por meio de ação de busca e apreensão a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide. Decisão de fls. 25/28, que deferiu a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, tendo sido facultado ao devedor o pagamento da integralidade do débito no prazo legal, observando-se o determinado no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 54/67, requerendo a devolução dos valores pagos, a concessão de justiça gratuita, o depósito do veículo. No mérito, alega aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vedação de cláusulas abusivas, postulando a improcedência do pedido. Certidão de fl. 77, no qual o Sr. Oficial de Justiça procedeu à Busca e Apreensão do veículo, entregando-o ao preposto da autora. Manifestação da CEF às fls. 86/94, reiterando o contido na exordial. Manifestação do réu à fl. 95, reiterando a apreciação do pedido de justiça gratuita e o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade requerido pelo réu. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, denoto que os argumentos do réu não encontram guarida, vez que a ausência de devolução dos valores pagos não implica na extinção da ação

sem análise do mérito. Verifico que a causa de pedir foi exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pela autora, tendo sido prontamente contestado pelo réu. Também não há qualquer vício a impedir o julgamento de mérito da presente ação. Passo ao exame de mérito. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípua de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Configurar-se-á a mora do devedor quando esse não cumprir, por culpa sua, a prestação na forma, tempo e lugar estipulados, respondendo pelos prejuízos causados ao credor, mediante pagamento, entre outros acréscimos, de juros moratórios legais ou convencionais. O inadimplemento da obrigação caracteriza-se pela falta da prestação devida, isto é, quando o devedor não a cumprir, voluntária ou involuntariamente. Não se confunde com a mora, pois essa consiste no retardamento do pagamento, enquanto que o inadimplemento consiste no descumprimento do dever jurídico. Tecidas as considerações acima, cabe examinar o caso concreto trazido à apreciação deste Juízo. O requerido celebrou com a requerida Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/12v). Compulsando os documentos de fls. 20 e 20v, verifico que o requerido deixou de cumprir a prestação devida, fato esse corroborado pelas notificações extrajudiciais de fls. 16/19, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. Considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, assiste razão à autora quanto ao seu direito à busca e apreensão nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, vez que comprovada a mora do devedor fiduciante, ante o inadimplemento das prestações. Ademais, nos termos do 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, foi oferecido prazo para o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, mas o réu não se dispôs a efetuar-lo. Cumpre sopesar, que embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, o que não restou comprovado nos autos. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ, observando que a autora aplicou apenas a comissão de permanência em seu demonstrativo financeiro de débito. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Destaco que a embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Com efeito, entendo não haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, bem como os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, conforme demonstrativo financeiro de débito de fls. 20/20v, não procedendo os argumentos expostos pelo réu. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a busca e apreensão e declaro a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, e já devidamente entregue, em prol da Caixa Econômica Federal, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à autora.

0002047-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de TAIGUARA VINICIUS DE GOES MOISES, postulando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão de falta de pagamento das prestações do contrato de empréstimo. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, sendo que o devedor promoveu o pagamento das despesas e honorários advocatícios (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.

0003011-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS CESAR MARTINS MACHADO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CARLOS CESAR MARTINS MACHADO, postulando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em razão de falta de pagamento das prestações do contrato de empréstimo. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, sendo que o devedor promoveu o pagamento das prestações devidas do contrato em questão, além do reembolso das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 57/58), acordando-se a continuidade do contrato originalmente pactuado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.

MONITORIA

0005681-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005681-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIKA INFORMATICA E INTERMEDICAO LTDA X PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA X EGIDIO PATRICIO DE MATOS

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de UNIKA INFORMÁTICA E INTERMEDIÇÃO LTDA E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 69.687,33 (sessenta e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, a Unika Informática e Intermediação Ltda e o réu Pedro Paulo Valverde Pedrosa deixaram de se manifestar. Citado por edital, o réu Egídio Patrício de Matos não se manifestou, tendo sido determinado a nomeação de curador especial, que apresentou embargos à ação monitoria às fls. 266/280, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de cláusulas contratuais, o afastamento de anatocismo, cobrança contratual de despesas processuais, honorários advocatícios, a utilização de autotutela e encargos contratuais. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 285/305. Decisão de fl. 307, que indeferiu a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 309/310v. Contraminuta às fls. 313/324. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual afasto a inversão do ônus da prova. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, conforme documentos de fls. 11/99. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de comissão de permanência, juros de mora de 1% e multa de mora de 2%, quando da impontualidade no pagamento. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Observo que, embora conste no contrato, o demonstrativo de débito de fl. 101 não apresenta a inclusão de juros de mora e multa contratual, como também não houve a inclusão de honorários advocatícios, honorários periciais e custas judiciais. Destaco que os

rêus, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Em relação à capitalização de juros, observo que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Ademais, as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Também pelo mesmo fundamento, não incide a limitação de juros em 12% ao ano. Ademais, observo que não há comprovação alguma de pagamento dos valores cobrados. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de quaisquer contas mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Tenho, ainda, que não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e outras tarifas de serviços, vez que expressamente pactuadas no contrato, bem como sido o entendimento de que As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não havendo que se falar em inibição da mora, indenização a ser compensado com o débito remanescente, a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 69.687,33 (sessenta e nove mil e seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), acrescida de cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0004096-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO ERNANE DE SOUSA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEBASTIÃO ERNANE DE SOUSA, objetivando o pagamento de R\$ 23.886,40, valor calculado em 16.02.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Termo de audiência às fls. 42/43, que resultou negativa a tentativa de acordo. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 48/60v, postulando o acolhimento de sua defesa, tendo alegado preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da pena convencional, despesas processuais, pré-fixação dos honorários advocatícios, ilegalidade da autotutela, da capitalização mensal de juros, da tabela price, do anatocismo, da cobrança de IOF. Requer, ainda, a inibição da mora e obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela CAIXA. Subsidiariamente, pleiteia incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 66/93. Despacho saneador às fls. 96/99, que deferiu a justiça gratuita, afastou a preliminar de inépcia da inicial, bem como indeferiu a perícia contábil, determinando o julgamento antecipado da lide. Agravo retido às fls. 101/103v. Contraminuta às fls. 109/112. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Inicialmente, verifico que a preliminar foi devidamente afastada pela decisão de fls. 96/99. Em relação ao interesse do réu na designação de audiência de conciliação, verifico que já houve a devida oportunidade

de tentativa de conciliação, conforme Termo de Audiência de fl. 42/43, sendo as partes informaram a impossibilidade de acordo. Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Constato que o embargante está inadimplente desde agosto de 2011, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de pena convencional, taxa de rentabilidade, despesas processuais e honorários advocatícios. Insta observar quanto à capitalização de juros, que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Insta observar que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub iudice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante, bem como o pleito de inibição da mora, de indenização de valor indevidamente cobrado, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito e da incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 23.886,40 (vinte e três mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102

do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0006708-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA MARIA DE LIMA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROSANA MARIA DE LIMA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 004011160000042545. A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso. Devidamente intimada a apresentar o instrumento de acordo formalizado entre as partes, a autora deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.

0012864-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX RIBEIRO SANTOS BONFIM

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ALEX RIBEIRO SANTOS BONFIM, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela réu em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (contrato nº 002862160000059547). A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018192-22.2010.403.6301 - INES DO CARMO GUIMARAES(SP021266 - NEIDE MARZOCCA SALDANHA N DA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARAES(SP092381 - NILO JOSE MINGRONE)

Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal, proposta por INÊS DO CARMO GUIMARÃES em face da UNIÃO FEDERAL E MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES, objetivando a concessão de metade do valor do benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu pai JACKSON GRANGERIO GUIMARÃES, a partir da data da perícia médica. Relata a autora ser filha de JACKSON GRANGERIO GUIMARÃES, servidor público federal, falecido em 10/07/2006. Em 31/10/2006, requereu administrativamente o benefício de Pensão por Morte, protocolo nº 10880.007401/2006-80, com fundamento no artigo 217, inciso II, a, da Lei nº 8.112/90. O pedido foi indeferido pela Junta Médica Regional do GAR/SP, pois não considerou a autora inválida. Assevera que apresenta graves problemas de saúde mental desde o óbito de seu genitor, que a impedem de exercer atividades remuneradas, sendo portadora de Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável - tipo Borderline, Transtorno de Personalidade Histriônica e Transtorno Depressivo Recorrente - episódio atual grave com sintomas psicóticos. Em função do panorama descrito acima, possui pouco contato social, tendo forte tendência ao isolamento. Apesar de tomar medicamentos, aduz que seu quadro é progressivo, levando à incapacidade total e permanente. Devidamente citada, a União ofereceu sua Contestação às fls. 48/72. Em preliminar, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que a autora não é inválida, conforme laudo elaborado pela Junta Médica Oficial do DRH/GRA/SP, em que pese apresentar diversos transtornos. Como a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, é de rigor o indeferimento do pedido, por não cumprido um dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte - invalidez na data do óbito do ex-servidor - nos termos do artigo 217, inciso II, a, Lei nº 8.112/90. Requer a citação de MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES, viúva do instituidor, visto que a pretensão deduzida nos autos refletem na sua esfera jurídica. Na eventual prolação do decreto condenatório, pleiteia que o benefício seja

concedido a partir da sentença e, caso não seja aceito esse pedido, que os valores atrasados sejam pagos pela viúva do instituidor à autora. À fl. 77 foi determinada a citação de MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES. Laudo pericial médico às fls. 90/96. Manifestação da autora às fls. 99/103 e da ré UNIÃO FEDERAL às fls. 112/121. Às fls. 137/138, foi deferido à autora os benefícios da Justiça Gratuita e declinada da competência, pelo reconhecimento da incompetência absoluta do juízo, com redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Corrigido o valor à causa pela autora à fl. 157. Em fase de especificação de provas, a União requereu a produção de prova pericial técnica de Medicina Psiquiátrica. À fl. 180, foi determinada a intimação da ré MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES para que se manifeste acerca do pedido da autora, bem como foi determinada que ela constituísse novo patrono, já que sua procuradora é a mesma da autora, havendo conflito de interesses. À fl. 186, foi indeferido o pedido de prova pericial deduzido pela União Federal. À fl. 187/188, a ré ANNA FRANGELLI GUIMARÃES vem a juízo manifestar-se no sentido de que não opõe resistência ao pedido da autora, concordando com os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, aprecio as preliminares deduzidas pela ré UNIÃO FEDERAL. A questão da incompetência absoluta restou superada em face da decisão de fls. 137/138. Afasto também a alegação de inépcia da inicial, uma vez a autora retificou o valor dado à causa, por meio da petição de fl. 157, cumprindo adequadamente o artigo 295, CPC. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da autora à percepção da metade do valor do benefício de Pensão de Morte a partir da data da perícia médica, concedido em função do falecimento de seu pai, Sr. JACKSON GRANGERIO GUIMARÃES. O artigo 40, 7º, da Constituição Federal, dispõe: 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Pois bem, enquanto não sobrevier novo regramento, são válidas as previsões do Estatuto dos Servidores Públicos Federais. Segundo o artigo 185, II, é devida pensão vitalícia ou temporária ao dependente de servidor público, que serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores (artigo 185, 1º). Quanto à natureza, as pensões dividem-se em vitalícias e temporárias, como se extrai dos artigos 216 e 217, in verbis: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; [...] II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (g.n.) [...] 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Cabe, então, verificar se a autora preenche os requisitos da lei que a habilitam à percepção de Pensão por Morte. A questão da filiação restou comprovada pelo documento de fl. 11 (certidão de óbito de seu genitor e documento de identidade da autora). Resta, então, analisar se a autora é ou não inválida, pois, apesar de dotada de maioridade civil, é devido o benefício, caso comprovada sua invalidez. A prova pericial confere subsídios ao juiz para formar sua convicção e julgar a causa com indispensável segurança. Evidente que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão, fazendo-se uso somente dos meios usuais de prova como a testemunhal e documental, portanto, em algumas situações é indispensável o auxílio de pessoas especializadas. Analisando a perícia judicial realizada nestes autos, executada por perito cadastrado pela Justiça Federal, devidamente nomeado para exercer a função pública de órgão auxiliar da Justiça, verifico que seu trabalho forneceu elementos suficientes à apuração dos fatos, esclarecendo de forma suficiente a matéria controvertida acerca do real estado patológico da autora. Segundo o laudo oficial, a autora apresenta traços de transtorno da personalidade emocionalmente instável. O exame de estado mental mostrou que a autora tem alterações do tipo humor deprimido, com rompantes de agressividade e impulsividade, resultando em prejuízos nos relacionamentos sociais. Relata, ainda, a perita que a incapacidade laborativa iniciou-se em 23/08/2003, data em que foi internada pela primeira vez na Psiquiatria para tratamento da doença diagnosticada na perícia, sendo que a incapacidade permanece, pois, apesar do tratamento médico, ainda não houve melhora da doença, não podendo engajar-se em acompanhamento psicoterápico. Conclui que, como não houve alívio dos sintomas desde a perícia médica realizada em 09/2009 nos autos do Processo nº 2009.63.01.007835-3, a incapacidade da autora é total e permanente do ponto de vista psiquiátrico. Destaco que, ao responder aos quesitos do juízo e da autora, já que a ré não ofereceu quesitos, a expert afirma, categoricamente,

que a incapacidade laborativa é total e insuscetível de recuperação, portanto, permanente. Entendo que os argumentos da ré restringem, em muito, os problemas seríssimos enfrentados pela autora, na medida em que os limita a mera dificuldade de relacionamento, acrescentando que o fato de não ter melhorado não pode ser tomado como prova de que ela não pode melhorar ante os avanços da Medicina. Ora, a farta gama de documentos juntados aos autos demonstra que a autora sofre de transtornos psiquiátricos graves, faz uso de medicação controlada, tendo sido diversas vezes internada em hospital psiquiátrico. Está provado que sua agressividade refoge à normalidade, sendo difícil imaginar, como sugere o assistente técnico da ré, que ela possa desempenhar atividade laborativa que não exija contato interpessoal intenso, já que seu histórico narra episódios de brigas com colegas de trabalho. Dessarte, acolho o pedido da autora de percepção de Pensão Temporária por Morte em face do falecimento de seu pai, no valor estabelecido no artigo 218, 2º, da Lei nº 8.112/90: Art. 218. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária. 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. (g.n.) Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder à autora metade do valor da Pensão por Morte, auferida em razão do falecimento do Sr. JACKSON GRANGERIO GUIMARÃES, a partir de 18 de maio de 2011, data da realização da perícia judicial, com atualização monetária e juros de mora, estes contados da citação, e ambos calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010. Condeno a ré UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Deixo de condenar a ré MARIA ANNA FRANGELLI GUIMARÃES em verba honorária, uma vez que ela não opôs resistência à pretensão da autora, não sendo sucumbente na ação. Sentença sujeita a reexame necessário.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por REGIANI LOPES MALICIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, com aplicação dos índices referentes à inflação real, em substituição aos efetivamente aplicados. Segundo alega a autora, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 45/48, apresentando proposta de acordo. Alega preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 62/69. Manifestação da autora às fls. 74/75, alegando não concordar com a proposta oferecida, tendo apresentado contraproposta. Manifestação da CEF à fl. 80, informando estar impedida de aceitar a contraproposta da parte autora, em razão de impedimentos de ordem normativa. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, acolho a alegação da ré quanto à falta de interesse processual da autora em relação ao expurgo de janeiro de 1989, vez que a primeira conta vinculada da autora só foi aberta em 07/04/1989, conforme documentos de fls. 19 e 21. Passo ao exame de mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do direito de reposição da perda do poder aquisitivo no mês de abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A

correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. n.º 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, verifico que a autora não possuía saldo em sua conta vinculada, tendo em vista que seu primeiro vínculo empregatício comprovado nos autos se iniciou em 07.04.1989. Insta consignar que afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula n.º254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp n.º200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente

incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação índice de janeiro de 1989.- julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na contas vinculada ao FGTS por meio do credenciamento do percentual de 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0014852-23.2012.403.6100 - GUILHERME CARDEAL GOMES(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X FUNDACAO GETULIO VARGAS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GUILHERME CARDEAL GOMES, com pedido de tutela antecipada, em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV e da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, distribuída originariamente à 35ª Vara Cível Estadual, objetivando a declaração de nulidade da correção da prova prático-profissional referente ao Exame de Ordem Unificado 2010.2, procedendo-se à nova correção desse material, de acordo com as regras do Edital de Abertura do certame e do artigo 6º, 3º, Provimento nº 136/2009.da OAB, a fim de ele seja considerado aprovado e inscrito nos quadros da autarquia.Relata o autor que foi aprovado na Primeira Fase do Exame da Ordem 2010.2, tornando-se apto a participar da Segunda Fase, que continha cinco questões dissertativas e uma peça prático-profissional.Discorre que ocorreram erros nos critérios de correção de tais provas, no acesso aos espelhos dos resultados dessas

questões, em afronta ao artigo 6º, 3º, do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB e ao item 5.7 do Edital do Exame, além de violação ao direito de ampla defesa, insculpido em nosso texto constitucional. Pretende, assim, que seja realizada nova correção das provas, considerando-se o raciocínio jurídico, correção gramatical e técnica profissional, de acordo com os parâmetros contidos no edital. Alega que, nos termos do citado artigo 6º, 3º, do Provimento nº 136/2009, é obrigatório que os examinadores atribuam pontuação progressiva na medida em que for constatada excelência em cada critério estabelecido na norma. Além disso, as regras que regem o exame exigem que os examinadores disponibilizem aos examinandos os espelhos de correção individual de suas provas, com a pontuação obtida em cada um dos critérios nomeados no parágrafo anterior, possibilitando, assim, que sejam prestadas todas as informações necessárias para a formulação de um futuro recurso. Relata que não havia no espelho da correção, colocado à disposição dos examinandos, a pontuação específica de cada critério, tampouco pontuação acerca dos critérios de correção gramatical, raciocínio jurídico, capacidade de interpretação e exposição e técnica profissional demonstrada. Em suma, foi dada nota a cada questão, sem discriminação, contudo, da nota relativa a cada critério. Por fim, insurge-se contra a limitação a 2.500 caracteres para a redação do recurso, por mostrar-se insuficiente, violando o direito à ampla defesa. Tutela antecipada indeferida à fl. 65. Citados os réus, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS apresentaram suas Contestações, respectivamente, às fls. 72/104 e 106/182. Alega a OAB as preliminares de: incompetência absoluta e ilegitimidade de parte. Requeru, ainda, chamamento ao processo do Conselho Federal da OAB. No mérito, argumenta, em síntese, que o autor foi inabilitado no exame por conta de seu despreparo para satisfazer a exigência do Edital, pois não obteve a nota mínima de seis na prova prático-profissional. Acrescenta que foi avaliado em todos os quesitos e questões, tendo a Comissão Revisora competente apreciado de forma fundamentada seu recurso, razão pela qual não houve qualquer irregularidade nos atos por ela praticados. A FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, por sua vez, deduz a preliminar de ilegitimidade de parte e de litispendência. No mérito, informou que os critérios definidos pela Banca de Avaliação fracionavam o valor da questão em numerosos subitens, com a preocupação de valorizar uma resposta parcial ou incompleta, assim, a nota final de um candidato pode estar próxima da linha de corte, mas o avaliador não tem argumentos para justificar o seu arredondamento. Relata, ainda, que, quando da divulgação dos resultados, os examinandos tiveram acesso ao padrão de respostas usado no processo de avaliação, bem como à sua prova e às notas recebidas em cada questão, o que muniu o candidato de material para apresentar um recurso consistente, dado que, para cada questão, havia indicação dos itens avaliados. Prossegue, aduzindo que apreciou, cuidadosamente, as solicitações do autor constantes em seu recurso, alterando a nota da peça prático-profissional, porém, não deu provimento aos argumentos apresentados em relação às questões discursivas. Esclarece que o examinando redigiu sua peça processual com estrutura textual adequada, entretanto, equivocou-se na argumentação/raciocínio jurídico, fez menção a dispositivo legal/constitucional inaplicável e formula solução tecnicamente desastrosa ao caso-problema. Conclui que é indubitoso que não teve capacidade de interpretação e exposição, por isso, não merece perceber pontuação. Réplica às fls. 186/192 e 193/199. Em fase de especificação de provas, tanto o autor como os réus manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 201, 202 e 203). Às fls. 204/205, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do juízo, motivo pelo qual foi determinada a remessa autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. À fl. 213, foi determinada a juntada da certidão de inteiro teor da Ação Civil Pública nº 0001280-34.2011.403.6100 para análise da ocorrência de litispendência, levantada pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS em sua Contestação. Às fls. 220/221 foi acostado o documento mencionado acima. Assim, vieram os autos conclusos. DECIDO. A questão discutida nos autos envolve analisar se a correção da prova prático-profissional do autor foi realizada de acordo com as regras contidas no Edital do Exame 2010.2 e no Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB. De início, aprecio as preliminares deduzidas pelos réus em suas defesas. A questão da incompetência absoluta restou superada, ante o seu reconhecimento pelo Juízo Estadual e a redistribuição do feito a esta Vara Federal. A legitimidade de parte relaciona-se à identificação daquele que pode pretender ser o titular do bem da vida deduzido em juízo, seja como autor, seja como réu. É preciso que a situação conflituosa pertença a quem se afirma que pertence. Segundo Arruda Alvim, a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. A legitimação passiva cabe, assim, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. No caso em apreço, o autor pretende a anulação da correção de sua prova prático-profissional e, em conseguindo aprovação, que seja inscrito nos quadros da OAB/SP. Evidente, portanto, que a OAB/SP, caso haja acolhimento do pedido do autor, sofrerá os efeitos da decisão judicial, pois terá de proceder à inscrição do bacharel em seus quadros. Ademais, o artigo 4º do Provimento nº 136/2009 do CFOAB expressamente estabelece: Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim. Portanto, patente a legitimidade passiva da OAB, Seção de São Paulo. O Chamamento ao Processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (artigo 77, CPC) e, assim, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor

principal ou os co-devedores, se tiver de pagar o débito. Dessa forma, entendo que a matéria debatida na ação não comporta esse fenômeno processual de intervenção de terceiro, já que a relação jurídica em curso não envolve questionamentos acerca de responsabilidade pela satisfação de dívidas. Afasto também a alegação de ilegitimidade de parte da Fundação Getúlio Vargas, visto que segundo o item 1.1 do Edital do Exame, as provas serão executadas com os serviços técnicos especializados da Fundação Getúlio Vargas (FGV). Além do que, a interposição do recurso contra o resultado das provas deve ser direcionada aos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB e da FGV, subentendendo-se que será submetido à apreciação de ambos os órgãos. Nesse sentido, transcrevo os seguintes artigos do Provimento nº 136/2009: Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar. Art. 14. Compete à Coordenação: I - acompanhar a realização do Exame de Ordem Unificado, atuando em harmonia com a Comissão Nacional de Exame de Ordem; II - elaborar as regras do edital do Exame Unificado; III - apreciar, deliberar e homologar decisões referentes a nulidades de questões; IV - deliberar sobre as demais matérias relacionadas à aplicação e à avaliação do Exame Unificado. Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal. 1º A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2º A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem. Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação. Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecurável. No tocante à litispendência, destaco que não se admite, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente. Há litispendência quando ocorre a identidade de partes, de objeto e da causa de pedir entre dois processos, hipótese em que o segundo processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Cotejando o presente processo com a Ação Civil Pública nº 0001280-34.2011.403.6100, em trâmite perante a 15ª Vara Federal, observo, de acordo com a certidão de fl. 221, que as partes são distintas, existindo identidade apenas parcialmente quanto ao objeto que envolve a discussão do Exame de Ordem 2010.2. Portanto, não há litispendência entre os dois feitos. Ademais, o acesso à jurisdição é garantia não só individual como coletiva, o que significa que tanto o acesso individual como o acesso coletivo não podem ser obstados aos lesados, sendo pacífico em nossos Tribunais o entendimento segundo o qual não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva. Com efeito, a jurisprudência uniforme do TRF da 3ª Região é no sentido de que a existência de ação civil pública em andamento não impede o ajuizamento de ações individuais com o mesmo objeto. Passo ao exame do mérito. Segundo o artigo 6º, 3º, do Provimento nº 136/09 do CFOAB, na prova prático-profissional, os examinadores avaliarão o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada. E, conforme item 4.2.1 do Edital do Exame, as questões e a redação de peça profissional serão avaliadas quanto à adequação das respostas ao problema apresentado. Além disso, dispõe o item 5.7 do citado Edital: 5.7 A partir da data de divulgação dos resultados da prova prático-profissional, será possível ao examinando, por meio de consulta individual nos endereços eletrônicos <http://oab.fgv.br>, <http://www.oab.org.br> ou nos endereços eletrônicos das Seccionais da OAB, acessar a imagem digitalizada de suas folhas de textos definitivos, assim como o padrão de respostas esperado para as questões práticas/peça profissional e o espelho de correção de sua prova, especificando a pontuação obtida em cada um dos critérios de correção da prova, de modo a conferir ao examinando todos os elementos necessários para a formulação de seu recurso, se assim entender necessário. Pois bem, compulsando os documentos de fls. 160/161, verifico que a avaliação da prova do autor seguiu rigorosamente as normas estabelecidas tanto no Edital como no Provimento nº 136/2009, uma vez que foram considerados na correção os pontos relativos ao raciocínio jurídico, a fundamentação, capacidade de interpretação, correção gramatical e demais elementos. Ressalto que os documentos de fls. 51/57 detalham o que se esperava da prova do candidato, na medida em que foram descritos os pontos a pontuar, bem como qual a pontuação máxima que seria atribuída a cada ponto. Entendo, assim, que o conjunto de material disponibilizado pelos réus permitiu que o candidato tivesse total conhecimento do seu desempenho na prova, bem como do que os examinadores esperavam de seu exame, municiando-o dos elementos necessários para a elaboração de seu recurso. Não é previsto quer no Provimento nº 136/2009, quer no Edital do Exame 2010.2, a discriminação de pontos quanto ao raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada, mas sim que essas vertentes sejam levadas em consideração por ocasião da apreciação da prova. De outra parte, a limitação do espaço para a digitalização do recurso em 2.500 caracteres respeita o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, do contrário, mostrar-se-ia inviável e demorado o reexame das correções, face à pleora de recorrentes, resultando no atendimento insatisfatório dos interesses dos candidatos já aprovados no Exame e que aguardam sua inscrição nos

quadros da OAB. Além disso, é um exercício para o profissional do Direito saber redigir suas peças de maneira sucinta, consistente, clara e objetiva, quando a ocasião assim o exigir. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, sendo estes últimos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente.

0016176-48.2012.403.6100 - EDSON LUIZ GOZO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 802/810, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão a macular a sentença. Aduz que não foi apreciada a questão da prescrição à luz do artigo 43, caput c.c. 2º, inciso II, do mesmo artigo, mas sim, conforme o artigo 43, 1º da Lei nº 8.906/94. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Ao contrário do que afirma o recorrente, este Juízo examinou exaustivamente as questões deduzidas nos autos, com supedâneo na farta documentação a eles acostada; todavia, não concorda com a interpretação vicejada pelo embargante. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistente a apontada omissão, de maneira que não se faz necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0018690-71.2012.403.6100 - COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo COLÉGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inclusão/consolidação dos débitos objetos das CDAs nºs 55.697.507-3, 35.027.399-5 e 35.27.400-2 no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei nº 11.941/09, na modalidade de 180 parcelas, assegurando-se a redução dos juros, multas e demais encargos, com vedação da cobrança dos correspondentes débitos sem os benefícios do parcelamento. Afirma o autor que, visando regularizar sua situação fiscal perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, resolveu aderir ao REFIS, instituído nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.941/09. Em face da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, buscou realizar todas as medidas necessárias à confirmação da adesão ao parcelamento. Destacou que cumpriu o artigo 13 da citada norma infralegal, mediante o tempestivo requerimento de desistência com renúncia ao direito de qualquer discussão pertinente às demandas judiciais envolvendo os débitos sujeitos a parcelamento, ato este praticado nos autos das Execuções Fiscais nºs 98.054.2693-9 (CDA nº 55.697.507-3) e 2004.61.82.065355-5 (CDA nº 35.027.399-5). Além disso, resolveu, em 17/05/2012, incluir o débito previdenciário inscrito em dívida ativa nº 35.027.400-2, permitido pela Instrução Normativa SRF nº 1.249/2012, razão pela qual apresentou desistência de seu questionamento na Execução Fiscal nº 2002.61.82.036933-0. Narra que, naquela oportunidade, informou que a consolidação do parcelamento não foi operacionalizada em junho de 2011, nos termos do cronograma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em virtude de injustificável falha no sistema, em que pese a pontualidade e a quitação das parcelas do benefício. Assim, os débitos incluídos no parcelamento encontram-se em aberto, já que, nos apontamentos da Procuradoria, aparece a informação de que não há mais a adesão ao REFIS. Acrescenta que a ré deixou de processar o parcelamento sem sequer notificar o autor, deixando, pois, de observar os ditamos da Lei nº 9.784/99. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, que foi ofertada às fls. 134/293. Argumenta a ré que, inicialmente, o autor indicou os débitos previdenciários nºs 55.697.507-3 e 35.027.399-5 para parcelamento. Aponta a regularidade dos recolhimentos das parcelas e a possibilidade de inclusão na modalidade de parcelamento pretendida. Assevera que verificou, ainda, que o débito nº 55.697.507-3 precisava ser retificado para subsumir-se às normas da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, sendo assim, o autor foi notificado duas vezes para esse fim. Todavia, como o autor não tomou qualquer providência, ocorreu o indeferimento desse parcelamento. No tocante aos débitos nºs 35.027.399-5 e 37.027.399-5, relata que o interessado foi notificado duas vezes para prestar as informações necessárias à consolidação das modalidades dos parcelamentos escolhidos, tendo ficado inerte. E, como não foi detectada nem comprovada a existência de problemas para a transmissão dos dados via internet, ocorreu a perda do prazo fixado pelas normas complementares à Lei nº 11.941/09 para a consolidação, levando à negativa de adesão ao benefício fiscal. Tutela antecipada indeferida às fls. 295/298. Réplica às fls. 301/306. Em fase de

especificação de provas, tanto o autor como a ré manifestaram-se no sentido de julgamento antecipado da lide (fls. 307/308 e 310). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da ré, que não deferiu o parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09, dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 55.697.507-3, 35.027.399-5 e 35.27.400-2, considerando a alegação do autor de que houve falha na operacionalização do sistema durante o período fixado para a consolidação do benefício fiscal. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça o cabimento da pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Dispõe o artigo 1º e, da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60%

(sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos.No caso em apreço, têm-se suas situações: a do débito nº 55.697.507-3 e aquela referente aos débitos nºs 35.027.399-5 e 35.027.400-2.O débito nº 55.697.507-3 amolda-se à hipótese prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/09, transcrito abaixo:Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002 1 Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008;Por sua vez, estabelece o 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009:Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam:I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; eII - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008. 2º No caso de débitos já parcelados no programa Refis, cuja exclusão do programa tenha ocorrido no período compreendido entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas no Programa nesse período. 3º No caso de débitos provenientes de mais de um parcelamento, a prestação mínima será equivalente ao somatório das prestações mínimas definidas nos 1º e 2º. 4º Os casos que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos 1º e 2º deverão observar a prestação mínima estipulada no art. 3º. 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º. 6º O valor mínimo, previsto nos 1º e 2º, será dividido proporcionalmente à dívida perante cada órgão, conforme disposto nos incisos I a IV do 2º do art. 4º, e será observado mesmo que o sujeito passivo não inclua no parcelamento de que trata este Capítulo todos os débitos que compõem o saldo remanescente dos parcelamentos referidos no art. 4º. 7º Em nenhuma hipótese o valor da prestação poderá ser inferior ao estipulado no art. 3º. 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento. 10. Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo. 9º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o 3º do art. 12.Pois bem, consoante as informações prestadas pela ré em sua defesa, devidamente corroboradas pela farta documentação que a acompanhou, o autor foi notificado para manifestar-se acerca da opção de retificação, conforme prescreve o artigo 9º, 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, tendo se mantido inerte. Foi dada nova oportunidade para retificação, a teor da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, entretanto, o autor nada fez para providenciar o que era exigido, permanecendo omissis. Ora, é requisito para parcelamento de débitos anteriormente já parcelados que o contribuinte faça a devida retificação da modalidade pretendida no prazo estabelecido nas normas infralegais, sob pena de ter negado seu requerimento. Há prova contundente de que o autor, não obstante intimado para tanto (fl. 161), absteve-se de adotar qualquer procedimento nesse sentido. Ademais, o autor não comprovou nos autos que o sistema da Procuradoria/Receita Federal estava inoperante, o que o impediu de cumprir as regras do parcelamento. Portanto, entendo que a decisão administrativa pautou-se pela legalidade.Com relação aos débitos nºs 35.027.399-5 e 35.27.400-2, o autor também argumenta que a consolidação do parcelamento não foi possível no prazo assinalado pelo Fisco em razão de problemas no sítio eletrônico do órgão. Contudo, esse fato não restou demonstrado pelo autor, ao contrário, os documentos trazidos à colação pela ré conduzem a comprovação de que inexistia qualquer falha no sistema da Receita Federal durante o período estabelecido para a consolidação das dívidas. Ressalto, ademais, que foi concedido um prazo relativamente longo para a adoção das providências cabíveis à consolidação, de modo que não soa crível que durante todo esse intervalo de tempo o

sistema virtual da Receita ficou inoperante. Depreendo, portanto, dos autos que o autor, por sua negligência, deixou transcorrer os prazos normativos para efetuar a consolidação e a retificação do parcelamento, dando ensejo ao indeferimento de sua adesão ao benefício fiscal. Assevero, por fim, que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil, e casso a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa.

000067-22.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

O embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 398/404, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição, omissão e erro material a macular a sentença. Aduz que houve erro na contagem do prazo prescricional para a instauração do processo disciplinar, bem como há omissão quanto à questão de que houve a sentença proferida pela 16ª Vara Federal. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Ao contrário do que afirma o recorrente, este Juízo examinou exaustivamente as questões deduzidas nos autos, com supedâneo na farta documentação a eles acostada; todavia, não concorda com a interpretação vicejada pelo embargante. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistente a apontada omissão, contradição ou erro material, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a sentença, vale dizer, todas as questões relevantes versadas pelas partes foram resolvidas. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0003136-62.2013.403.6100 - DENIS FERNANDO NORRY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DENIS FERNANDO NORRY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e a consolidação da propriedade, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato e da Lei nº 9.514/97. Requer, ainda, que a ré se abstenha de realizar o leilão do imóvel, cuja propriedade já foi consolidada. Sustenta a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial pela ausência de intimação pessoal para defesa ou renegociação da dívida. Aduz que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela legislação pátria, bem como que o contrato fere diversos princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa, a dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, até decisão final. Juntou os documentos que entendeu necessários. Vieram os autos conclusos. Assim, relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 21 de maio de 2010, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 165.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses, e incidência de taxa de juros de 10,0262% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 1.908,60, para 21/06/2010. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a

propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 360 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,0262% ao ano, com prestação inicial de R\$ 1.908,60, para 21/06/2010. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição do autor vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu

artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se a planilha de evolução teórica do financiamento, juntada às fls. 48/56, verifico que o valor das prestações, caso houvesse adimplemento tempestivo, sofreria pequena diminuição ao longo dos meses, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 1.782,50, em junho de 2010, e de R\$ 488,01 em maio de 2040 (última parcela). Da Inadimplência A certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 58/61) revela que houve intimação do mutuário para purgar a mora, nos termos do contrato, no dia 11/05/2011, menos de um mês após o mútuo. Não havendo regularização do financiamento, houve a consolidação da propriedade em 28/12/2011. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC. Sem condenação em honorários, eis que o réu sequer foi citado.

0007233-08.2013.403.6100 - IRAZON FERRAZ SANTOS JUNIOR(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por IRAZON FERRAZ SANTOS JUNIOR em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 71, antes da efetiva citação da ré. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003938-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024729-60.2007.403.6100 (2007.61.00.024729-3)) VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VICENTE PAULO DE ALMEIDA e MÁRCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA, sustentando a impenhorabilidade dos bens constritos, bem como excesso de execução. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que o Mandado de Citação devidamente cumprido foi juntado em 15/04/2008 (fls. 89/95). Da análise dos autos, verifico que os Embargos à Execução foram opostos em 03/03/2011 (fl. 02), ultrapassando o prazo para o oferecimento dos embargos, previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil. Constatando-se, pois, que os executados não observaram o prazo para a oposição dos embargos, cabe a este Juízo rejeitá-los liminarmente, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Cumpre observar que a questão relacionada à impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição, nos autos da execução. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, rejeito liminarmente os Embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Por economia processual, determino à Secretaria que tire cópia da inicial dos embargos e junte aos autos da execução em apenso, para que seja analisada tão-somente a questão da impenhorabilidade do bem de família. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0010424-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025620-38.1994.403.6100 (94.0025620-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE F.C.MILLER) X METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP064836 - JOSE CARLOS DE LIMA E SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Segundo alega, o valor principal está prescrito, bem como é nula a nova citação para pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que já houve o recebimento do valor nos autos principais. A União concorda somente com o valor dos honorários advocatícios de R\$ 53,65, devido nos Embargos à Execução nº 0009279-53.2002.403.6100. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, que foi apresentada às fls. 10/17. Em vista da divergência das partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 19/21. A embargada concordou com o valor principal

apresentado pelo contador, ressaltando apenas que o percentual referente aos honorários advocatícios já foi devidamente pago, restando apenas o pagamento da sucumbência devida nos Embargos à Execução nº 0009279-53.2002.403.6100. A União discordou dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 31/37). DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de ocorrência da prescrição. Vejamos. A partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento, inicia a fluência de novo prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução da sentença, aplicando-se o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, recomeçando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. No caso em apreço, a prescrição começou a correr depois da sentença passada em julgado - 18/06/2001 (fl. 159). Posteriormente, foi requerida tão-somente a execução dos honorários advocatícios, com a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo a União interposto embargos à execução. Em 26/04/2002 foi proferido o despacho de fl. 174, suspendendo o andamento do feito até decisão dos embargos à execução. O v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0009279-53.2002.403.6100 transitou em julgado em 06/10/2011 e o pedido de citação da ré foi formulado em 09/05/2012 (início da execução), conforme petição de fls. 254/262. Logo, não decorreu nesse interregno o prazo de dois anos e meio, pelo que, não ocorreu a prescrição. Afasto, ainda, a alegação de nulidade da nova citação referente à execução dos honorários devidos nos autos principais, uma vez que, conforme petição de fls. 254/262, a autora requereu tão-somente a execução do valor principal e dos honorários de sucumbência devidos nos embargos à execução. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Analisando os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 19/21, no tocante ao principal, o valor está em conformidade com a sentença e o v. acórdão exarados nos autos principais, tendo aplicado corretamente a correção monetária e os juros de mora. Verifico, ainda, que foi incluído o valor relativo aos honorários de sucumbência devidos nos Embargos à Execução nº 0009279-53.2002.403.6100. No entanto, a Contadoria Judicial incluiu o percentual de 10% referente aos honorários advocatícios devidos na ação principal. Referido valor já foi efetivamente pago, conforme ofício requisitório n 20120000062 de fl. 252, extrato de pagamento DRPV de fl. 267, juntados aos autos da Ação Ordinária nº 0025620-38.1994.403.6100. A União, por sua vez, apresentou os cálculos em conformidade com o julgado, referente ao valor principal e dos honorários de sucumbência devidos nos Embargos à Execução nº 0009279-53.2002.403.6100. Ressalto que o valor principal, devidamente corrigido, indicado pela União Federal é o mesmo apurado pelo Contador Judicial às fls. 19/21. Pelo exposto, acolho os cálculos elaborados pela União Federal às fls. 32/37. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajusto o valor em execução ao cálculo elaborado pela União Federal (fls. 32/37), que acolho integralmente. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0004803-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036966-49.1995.403.6100 (95.0036966-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BUNKER IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, que foi apresentada à fl. 11, concordando com o valor a ser executado. DECIDO. Analisando os cálculos efetuados pela União Federal às fls. 06/09, verifico que estão em conformidade com o julgado dos autos principais. Ademais, em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial, qual seja, R\$ 1.166,04 atualizado para 02/2013. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

0006615-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2)) NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de Embargos à Penhora opostos por NILTON EDUARDO DE LIMA, sustentando a impenhorabilidade dos bens constritos e nulidade processual decorrente da existência de vícios no curso do processo expropriatório. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que o Auto de Penhora e depósito foi lavrado em 14.07.2012, tendo o correspondente mandado (cumprido) sido juntado em 10.08.2012 (fls. 107/110). Da análise dos autos, verifico que os Embargos à Penhora foram opostos em 16.04.2013 (fl. 02), ultrapassando o

prazo para o oferecimento dos embargos, previsto no art. 738 do Código de Processo Civil. Constatando-se, pois, que o executado não observou o prazo para a oposição dos embargos, cabe a este Juízo rejeitá-los liminarmente, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Cumpre observar que a questão relacionada à impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição, nos autos da execução. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, rejeito liminarmente os Embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, razão pela qual julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0016258-79.2012.403.6100 - SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração (fls. 112/116) face à sentença proferida às fls. 109/110. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o presente mandamus não visa a conclusão do procedimento de emissão de certidão de autorização de transferência e sim a averbação da transferência de domínio do imóvel adquirido pelo impetrante. Requer, portanto, a prolação de nova sentença com julgamento do mérito. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Os embargos de declaração têm por finalidade reparar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Conforme, ainda, a jurisprudência dos nossos Tribunais, é cabível para provocar novo pronunciamento judicial quando constatado erro material ou quando o julgado estiver fundado em premissas fáticas equivocadas. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir parcial razão à embargante, tão-somente em relação ao pedido, tendo ocorrido erro material na decisão. De fato, não se trata de pedido de conclusão do procedimento de emissão de certidão de autorização de transferência - CAT, mas de análise do pedido administrativo para averbação da transferência de domínio do imóvel. Contudo, em que pese a alegação exposta no recurso, a impetrante não visa obter a averbação da transferência de domínio do imóvel, mas, como dito anteriormente, tão-somente a análise do pedido administrativo apresentado em 19/12/2011. Conforme exposto na inicial, (...) O impetrante requer se digne Vossa Excelência em determinar à SPU que analise o Requerimento de Averbação de Transferência. Que Analise! Não que, necessariamente dê a ele provimento, mas que analise! O objetivo deste mandamus não é o de ultrapassar a competência da SPU por meio de uma ordem judicial. O objetivo é de que ela seja obrigada a analisar o pedido, dando uma resposta ao pleito. (...) Dessa forma, não há que se falar em pedido para a averbação da transferência de domínio do imóvel adquirido pelo impetrante. Configurado o erro material do decisum, no tocante ao pedido, mister se faz sua correção, mediante provimento destes embargos declaratórios. Entendo, pois, que as demais razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Dessarte, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para proceder à correção da decisão, que passa a ficar assim redigida: Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada analise, em um prazo máximo de cinco dias úteis, o pedido formulado em 19/12/2011, para averbação da transferência de ocupação do imóvel localizado em Ilhabela, objeto do Processo nº 04977.013955/2011-10. Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0022964-78.2012.403.6100 - LAMARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAMARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP, objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição ao FGTS sobre: aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Requer, ainda, a declaração do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados a partir da impetração, devidamente atualizados pela SELIC, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição prevista no artigo 170-A, CTN. Afirma que os valores relativos a aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas, apesar de não terem natureza remuneratória, são considerados pelo impetrado como base de cálculo das contribuições ao FGTS. Alega que a base de cálculo das contribuições ao FGTS devidas pelo empregador é a remuneração do empregado como contraprestação do serviço, e não o simples pagamento ao funcionário, consoante preconiza o

artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Por isso, entende fazer jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com fulcro na Súmula nº 213 do STJ. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Deferida a liminar às fls. 165/173. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 194/207), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 214/227). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 188/192. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 211/212, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito da impetrante de não recolher a contribuição ao FGTS sobre as seguintes verbas, por não revestirem natureza salarial: aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Relevante considerar que a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela impetrante, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique a exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. De outra parte, entendo que a remuneração importa a existência da contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Importante distinção deve-se fazer em relação às indenizações, pois essas correspondem à reparação de um dano ou ao ressarcimento de gastos do empregado movimentando-se em serviço, não decorrentes da contraprestação de serviços, razão pela qual não têm natureza salarial. Tecidas essas considerações, passo a examinar cada verba questionada pela impetrante, a fim de verificar se sobre ela incide ou não a contribuição ao FGTS. - Aviso prévio indenizado No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. Acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, sobre tal verba não incide a contribuição ao FGTS. - 15 dias anteriores ao Auxílio-doença/acidente O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, relativamente ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado impediu-o de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. De

qualquer forma, mesmo não tendo natureza salarial, o auxílio-doença é causa de interrupção do contrato de trabalho, ou seja, há sua paralisação, mas a empresa fica obrigada a pagamento de salários e outras verbas (como no caso de auxílio-doença), permanecendo a contagem do tempo de serviço do empregado. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, repise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição ao FGTS sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento.- 1/3 constitucional de férias Durante as férias, o trabalhador não presta os serviços contratados, não podendo o empregador exigí-las. O adicional de férias é previsto no artigo 7º, inciso XVII, CF, que prevê o gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal. As férias visam proporcionar ao empregado condições de descanso e recuperação, pelo lazer, das energias gastas com o trabalho. O acréscimo é justificado pela elevação dos gastos com o lazer. Portanto, nítido está que nas férias o trabalho é proibido e que o adicional de férias não tem natureza salarial, já que seu pagamento não decorre da contraprestação do trabalho e nem se incorpora ao salário. Portanto, sobre essa verba não incide a contribuição ao FGTS. - Férias indenizadas (abono pecuniário) A lei permite a transformação de 1/3 das férias em pagamento em dinheiro, é um direito do empregado, ao qual o empregador não pode se opor, desde que lhe comunicado no prazo legal. Esse abono não integra a remuneração do empregado, de modo que não tem natureza salarial. Nessa acepção, prescrevem os artigos 143 e 144 da CLT: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Logo, de acordo com a legislação supra, a importância recebida a título de abono de férias (abono pecuniário) não integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS.- Vale Transporte em Pecúnia O transporte fornecido pelo empregador, destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não é considerado salário. Dessa forma, como preceitua o artigo 458, 2º, CLT, o vale transporte não tem natureza salarial, e, assim, não enseja hipótese de incidência da contribuição ao FGTS.- Faltas abonadas/justificadas São faltas ao serviço nas situações previstas em lei, norma coletiva, regulamento de empresa ou no próprio contrato individual de trabalho consideradas justificadas e que não acarretam qualquer prejuízo ao trabalhador. Trata-se de hipótese de interrupção do contrato de trabalho, situação esta em que o empregado não presta serviço, mas é remunerado. Sendo assim, inexistindo a contraprestação do serviço não há a incidência da contribuição ao FGTS. Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao FGTS sobre aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença; 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas são indevidos, razão pela qual reputo plausível o direito da impetrante à compensação dos correspondentes valores com parcelas vencidas e vincendas de contribuições ao FGTS, aplicando, por analogia, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, relativamente aos cinco anos anteriores à propositura da ação: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (grifo nosso) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifo nosso) À luz da legislação pertinente à correção monetária, perfilho o entendimento de que os índices aplicáveis na compensação de tributos a partir de janeiro de 1996 correspondem à taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), calculados a partir da data do pagamento indevido. E como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, embutindo juros e correção monetária, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização. Por fim, em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a compensação tributária é cabível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Inviável, portanto, a compensação tributária dos créditos a serem utilizados pelo contribuinte enquanto pendentes de discussão judicial, uma vez que à época da propositura da demanda já vigorava o referido dispositivo legal. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir aos impetrantes o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição ao FGTS sobre pagamentos sobre aviso prévio indenizado; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-

doença; 1/3 constitucional de férias; férias indenizadas (abono pecuniário); vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas Asseguro, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores do ajuizamento da ação com outras contribuições de mesma espécie, atualizando-se os valores pela taxa SELIC e observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Mantenho, assim, o deferimento da liminar. Cabe ao Fisco, a apuração e verificação da exatidão das importâncias compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN). Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0000480-35.2013.403.6100 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA(RJ157459 - RODOLPHO DA CUNHA ROMEIRO DE ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIÁLISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA-UNTR contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 258/262. Devidamente intimado, por duas vezes, para cumprimento da determinação de fl. 261, o impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006033-63.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X NAO CONSTA

Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por MARCO ANTONIO FIGUEIREDO LOPES, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito, fls. 07/13. Intimado como interveniente o Ministério Público Federal, manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 21/22), vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Nascido em Portugal, na localidade de Freguesia de Povia de Varzim, em 23 de novembro de 1994, filho de mãe brasileira (fls. 10, 12 e 17), o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil (fl. 19), bem como obteve a transcrição de sua certidão de nascimento perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme documento de fl. 12. Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no art. 12, inciso I, letra c da atual Constituição. Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12 inciso I letra c, deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta com o ordenamento constitucional, que prescreve: art. 12 - São brasileiros: . . c) os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais. Posto Isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009166-46.1995.403.6100 (95.0009166-6) - FRANCISCO OLMOS TORRES X MARIA ROSA OLMOS CAPARROS X ANSELMO CHIORATO X ARCELINO DUPEKE X RAQUEL BERNARDON X VANDERLEI FERNANDES X IVANILDA GAROFO FERNANDES X ANTONIA MARIA CHIORATO(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANDERLEI FERNANDES

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Foi proferida sentença (fls. 105/111) que julgou procedente a Ação Ordinária condenando o ora

exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos autores em 10% sobre o valor atribuído a causa. Às fls. 116/124 o BACEN interpôs Recurso de Apelação contra sentença (fls. 105/111). Foi proferido o v. acórdão (fls. 153/154) pelo TRF da 3ª Região dando provimento à apelação do BACEN, com fixação dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor dado a causa em desfavor dos autores. Às fls. 211/212 foi proferida decisão que não admitiu Recurso Especial interposto pelos executados, entretanto deferiu os benefícios de assistência judiciária pleiteada. Às fls. 278/280 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Processo de Impugnação de Assistência Judiciária nº 2009.61.00.002117-2, que atendeu parcialmente aos pedidos do BACEN, revogando os benefícios da Justiça Gratuita quanto aos executados MARIA ROSA OLMOS CAPARROS, ANSELMO CHIORATO e IVANILDA GAROFO. E em relação a VANDERLEI FERNANDES também foi revogado o benefício por força da procedência da Ação de Impugnação de Assistência Judiciária nº 0006805-94.2001.403.6100, conforme cópias juntadas nestes autos às fls. 423/425. Após devidamente citados, os executados MARIA ROSA OLMOS CAPARROS e ANSELMO CHIORATO satisfizeram espontaneamente o débito (fls. 300/302 e 303/305), pagando os honorários advocatícios devidos ao BACEN. Os executados IVANILDA GAROFO FERNANDES e VANDERLEI FERNANDES não satisfizeram o débito. Por essa razão, foram efetuados bloqueios online dos valores devidos por meio do sistema BACENJUD, e após, transferidos para o exequente BACEN (fls. 392/393 e 480/481). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito, pelos executados MARIA ROSA OLMOS CAPARROS, ANSELMO CHIORATO, IVANILDA GAROFO FERNANDES e VANDERLEI FERNANDES constato a satisfação do crédito, operando a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, no tocante a execução promovida pelo BACEN em face dos executados, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a executada expressou sua intenção de parcelar a dívida sucumbencial, nos termos da Portaria PGFN nº 809/2009. A União Federal requereu a extinção da execução para fins de inscrição dos valores devidos em Dívida Ativa da União Federal à fl. 813. A executada manifestou-se às fls. 845/846, concordando com o pedido de extinção da presente execução para fins de inscrição na Dívida Ativa e viabilização do parcelamento pretendido, desde que abatidos os valores já bloqueados, nos valores de R\$ 934,70 e R\$ 687,49. Observo que os citados valores foram convertidos em renda, em 02/10/2012, conforme guias DARF de fls. 820/821, motivo pelo qual constato a satisfação do crédito em relação a esses valores, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta:- julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos valores convertidos em renda, conforme documentos de fls. 820/821.- homologo, por sentença, a desistência pleiteada quanto os valores restantes, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4628

ACAO CIVIL PUBLICA

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL
Fls. 1708/1709: manifeste-se a ACETEL no prazo de 10 (Dez) dias.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008161-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CASERI

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar contra ALESSANDRO CASERI, a fim de que seja determinada a busca e apreensão do veículo marca JINBEI, modelo TOPIC, cor BRANCA, chassi nº LSYHDAAB6BK139246, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ELW 7399, Renavam 334905761, objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Relata, em síntese, que em 28 de junho de 2011 autora e o Banco Panamericano celebraram Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 36.384,37, compreendendo encargos de capital e de transação devidamente estipuladas no instrumento. Argumenta que o crédito do referido banco foi cedido à requerente. O financiamento seria pago em sessenta parcelas mensais e sucessivas, entretanto, as parcelas deixaram de ser pagas, o que comprova com os extratos de pagamento e com a notificação de cessão de crédito e constituição em mora, expedido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. É o relatório. DECIDO. A liminar deve ser deferida. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. O artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Além disso, é possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, qual seja, o veículo marca JINBEI, modelo TOPIC, cor BRANCA, chassi nº LSYHDAAB6BK139246, ano de fabricação 2010, ano modelo 2011, placa ELW 7399, Renavam 334905761. Determino, ainda, a entrega do bem ao depositário da autora na pessoa indicada às fls. 05, qual seja DEPÓSITO E TRANSPORTE DE BENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, localizada à Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

USUCAPIAO

0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

O autor opõe Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados nos autos. Sustenta que referidos depósitos se referem às mensalidades devidas à CPTM, que já foram pagas, noticiando, inclusive, que a empresa concorda com a devolução dos depósitos à autora. A União Federal e a CPTM, intimadas, concordaram com o levantamento (fls. 1260/1261 e 1263). Passo a analisar as razões da embargante. Com razão a postulante, dado que seu pedido de levantamento, formulado às fls. 1196/1197, não foi analisado na sentença proferida nos autos, o que passo a sanar. O levantamento deve ser deferido, já que as requeridas que ingressaram na lide não se opuseram ao pleito. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para acrescentar à sentença que resta deferido o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 8 de maio de 2013.

MONITORIA

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0020752-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R ROB CONFECOES DE ROUPAS E TECIDOS LTDA - ME X ROBERTO CAVALIERE X RICARDO RAMON VIEIRA

Torno sem efeito a publicação de fls. 414.Intime-se a CEF para providenciar a retirada do edital de fls. 421, que deverá ser desentranhado, e proceder a imediata publicação.I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Torno sem efeito a publicação de fls. 106.Republique-se o edital expedido às fls. 102 e intime-se a CEF para providenciar a publicação do edital.I.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 78, eis que irrisórios para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0457347-67.1982.403.6100 (00.0457347-1) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP013091 - TITO ROBERTO LIBERATO E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Retornem os autos ao arquivo.I.

0020538-02.1989.403.6100 (89.0020538-2) - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários pagos pelo E.TRF/3ªRegião. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.No mais, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0017664-34.1995.403.6100 (95.0017664-5) - CLEUSA APARECIDA LOBO X MILTON MARIO MAXIMOVITZ X DOMINGOS MANUEL FERREIRA X IZABEL ORTEGA X GUNTER ZENTNER X AMELIA APARECIDA DE GODOY X SIGRUN MULLER(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP120094 - SILVANA ELAINE BORSANDI) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Dê-se vista dos autos a parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0008421-90.2000.403.6100 (2000.61.00.008421-0) - JUAREZ DE SOUSA LIMA X JOAQUIM SOARES FERNANDES X JURACY ALVES NOGUEIRA X EDSON PACHECO DA SILVA X HIPOLITO PACHECO DA SILVA X ANTONIO ALBUQUERQUE DA SILVA X JOSE APARECIDO BAIÃO X JOAO BOSCO REZENDE DE MIRANDA X LEIDINA DE SOUSA GAMA X MAURILIO MARCOS MALATESTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES (SP099274 - FLORISVALDO OLIVEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Fls. 638 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0018319-15.2009.403.6100 (2009.61.00.018319-6) - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO (SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1153 e ss: dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. I.

0001966-89.2012.403.6100 - NATALIA LOURENCO BARBOSA X JEDIAEL SOUZA E SILVA X JOAQUIM MAGALHAES DE CAMPOS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 270 e ss: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciar os embargos de declaração. Int.

0003836-72.2012.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 314 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0013751-48.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0002221-63.2012.403.6127 - GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Vistos, etc. I - Relatório O autor GUILHERME RODRIGUES GIOVANETTI ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP a fim de que seja declarado válido o diploma de medicina expedido em nome do autor pela Universidad Cristiana de Bolívia, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como seja efetivada sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do conselho réu. Relata, em síntese, que em 16.03.2011 concluiu o curso e graduou-se em medicina pela Universidad Cristiana de Bolívia. Alega que recebeu o respectivo certificado em 20.07.2012 e apresentou requerimento de revalidação junto à Universidade Federal da Paraíba, protocolado sob o nº 120289463; todavia, até o ajuizamento da ação ainda não havia sido apreciado. Alega que o Brasil é signatário de tratados internacionais que dispensariam a validação do diploma, como o Convênio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/41 e a Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe promulgado pelo Decreto nº 80.419/77, que teria sido irregularmente revogado pelo Decreto nº 3.007/99, por violar Convenções Internacionais, a Constituição Federal (artigo 49, I e XI) e o princípio da hierarquia das normas. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 33/153. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 155/158). O processo foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista que determinou a citação e a intimação do conselho réu (fl. 160). Citado e intimado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou contestação (fls. 164/200) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045/58, e a Resolução CFM nº 1.832/08 estabelecem como requisitos para o registro de médicos com diploma de medicina obtidos em faculdades no exterior a necessidade de revalidação do diploma por universidade pública. O autor foi intimado a se manifestar sobre a contestação, bem como autor e réu intimados a especificar provas (fl. 201). O autor apresentou réplica (fls. 203/224) e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 225). Tendo em vista o acolhimento da exceção de incompetência (fl. 230) argüida pelo réu (processo nº 0002608-78.2012.403.6127), o processo foi redistribuído a este juízo (fls. 227 e 229). O julgamento foi convertido em diligências e as partes novamente intimadas a especificar provas (fl. 232), tendo autor (fl. 235) e réu (fls. 233/234) noticiado o desinteresse. II - Fundamentação II.1 - Preliminar Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo conselho réu. Com efeito, um dos pedidos formulados pelo autor é a efetivação da inscrição ou registro definitivo do

AUTOR nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ora Requerido; (fl. 30). Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade do CREMESP para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que a deliberação sobre a inscrição e cancelamento de profissional nos quadros do conselho, bem como a expedição da respectiva carteira profissional são atribuições legais dos Conselhos Regionais de Medicina, como prevê expressamente o artigo 15, a e f da Lei nº 3.268/57, verbis: Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem; e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; f) expedir carteira profissional; g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos; h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam; i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão. (negritei) Considerando, portanto, que um dos pedidos formulados pelo autor refere-se a atribuições legais do conselho réu, sua inclusão no pólo passivo da ação afigura-se legítimo. II.2 - Mérito O feito comporta julgamento antecipado, vez que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor seja reconhecido como documento válido ao exercício profissional no Brasil, independente de condição, exame ou revalidação, o diploma do curso de Medicina expedido em seu nome pela Universidad Cristiana de Bolívia (fl. 36), bem como sua inscrição no quadro de profissionais do conselho réu. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - nº 9.394/96 - estabeleceu em seu artigo 48, 2º a obrigatoriedade de revalidação, por universidade pública brasileira, dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, verbis: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. (...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Disciplinando o procedimento de revalidação de diploma estrangeiro, o Conselho Nacional da Educação editou a Resolução nº 1, de 28 de janeiro de 2002 que em seu artigo 1º assim prevê: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. (negritei) Percebe-se, assim, que há expressa previsão legal para a revalidação de diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. No tocante aos acordos e convenções internacionais suscitados pelo autor, entendo que não há que se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, vez que o Decreto nº 3.007/99 não tem essa propriedade, conforme entendimento do Colendo Superior de Justiça. Por outro lado, não se pode inferir que como o Decreto ainda está vigente, necessariamente o autor terá o direito de validação automática do diploma, tendo em vista que o mesmo não exclui a apreciação administrativa para revalidação do diploma, matéria esta introduzida na legislação brasileira, como vimos, pela Lei nº 9.394/99. Com efeito, a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, promulgada pelo Decreto nº 80.419/77, diversamente do que sustentou o autor, não assegurou o direito ao reconhecimento automático dos diplomas obtidos no exterior, mas consubstanciou apenas a intenção dos países signatários, como se observa da leitura do caput de seu artigo 2º: Os Estados Contratantes declaram-se desejosos de (...). Bem se vê que o reconhecimento imediato do diploma estrangeiro para fins de exercício da profissão não constitui direito adquirido, mas diversamente, mera intenção ou, nos termos usados pela Convenção, desejo dos países signatários a depender da adoção das medidas necessárias a serem adotadas por cada país contratante. Neste sentido é claro o item 2 do artigo 1º e o artigo 5º da referida convenção: Artigo 1º (...) 2. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar todas as medidas necessárias, tanto no plano nacional como no internacional, para alcançar progressivamente os objetivos enunciados no presente artigo, principalmente através de acordos bilaterais, sub-regionais ou regionais, e também de acordos entre instituições de educação superior e os outros meios que assegurem a cooperação com as organizações e entidades internacionais e nacionais competentes. Artigo 5º Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. (negritei ambos) Nesse sentido, pronunciou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A novel e majoritária jurisprudência desta Corte consagra que o Decreto 80.419/77, além de não ter sido revogado pelo

Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999, não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. 2. O preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 3. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º. Precedentes: (AgRg no REsp 1137209/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010.), (REsp 1.128.810/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 2.12.2009.). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1165265/SC, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 19/12/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. O acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência assentada nesta Corte, de ser Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação (REsp. 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.3.2007). 3. Tendo o Tribunal a quo analisado a questão de fundo no recurso de apelação, integrado pelos embargos declaratórios, desnecessário se mostra o retorno dos autos à Corte de origem a fim de se manifestar sobre o tema controvertido. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial. (negritei) (STJ, Primeira Turma, EARESP 200901334522, Relator Benedito Gonçalves, DJE 09/12/2010) E, no mesmo sentido, recente acórdão assim ementado pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA OBTIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. DECRETO LEGISLATIVO N. 66/77. DECRETO EXECUTIVO N. 80.419/77. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. NÃO REVOGAÇÃO PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. I - O registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Conclusão do Curso de Medicina pela Autora em 27.01.2011, sob a vigência do Decreto n. 3.007/99 e da Lei n. 9.394/96. Inocorrência de direito adquirido. III - Os tratados ou convenções internacionais situam-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias. Inteligência do art. 84, incisos VII e VIII, combinado com o art. 49, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988. IV - Impossibilidade do Decreto n. 3.007/99 revogar o Decreto n. 80.419/77, por se tratar de norma de hierarquia inferior. V - A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe encontra-se em vigor, tanto à luz dos princípios de direito constitucional quanto dos princípios de direito internacional. VI - É defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sem os anteriores procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei n. 9.394/96, porquanto, nos termos do art. 5º da referida convenção, esta tem somente conteúdo programático, objetivando a criação pelos Estados signatários de mecanismos para agilizar e simplificar, na medida do possível, o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior, não havendo autorização, em nenhum dos seus dispositivos, para o imediato reconhecimento de tais diplomas sem prévio procedimento administrativo de revalidação. VII - Apelação improvida. (negritei) (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1786392, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 22/11/2012) Considerando, assim, que o autor graduou-se em medicina em 16.03.2011, conforme indica o documento de fl. 36, quando já estava em vigor a Lei nº 9.394/99 que estabeleceu a obrigatoriedade de revalidação do diploma obtido em universidade estrangeira, não há que se falar na revalidação automática pretendida. Por tal razão, o pedido formulado pelo autor para que o diploma expedido por instituição de ensino estrangeira seja considerado válido para habilitá-lo ao exercício profissional no Brasil, independente de revalidação, deve ser julgado improcedente. Por consequência, tampouco há que se falar na inscrição do autor no quadro de profissionais do conselho réu, vez que não preenchido os requisitos previstos pelo artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que assim dispõe: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se

achar o local de sua atividade.No mesmo sentido prevê o caput do artigo 2º da Resolução CFM nº 1.832/08 que dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em Medicina por faculdade estrangeira:Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.Considerando, portanto, que a Constituição Federal assegura a liberdade de exercício profissional ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII) e que, no caso dos autos referidas qualificações não foram preenchidas, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo R\$ 2.000,00 (mil reais) e que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).P. R. I. São Paulo, 13 de maio de 2013.

0002330-27.2013.403.6100 - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Fls. 187: anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre a petição de fls. 180/184.Int.

0006974-13.2013.403.6100 - SIMONE ALVES BERNARDES X MARCIO DAVID BERNARDES(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0008244-72.2013.403.6100 - CONSULADO GERAL DO CANADA(SP319858 - DANIEL ALVES CEDA E SP288668 - ANDRE STREITAS) X LR FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA -ME
Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.Intime-se a parte autora para apresentar procuração, e ainda, recolher as custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0111267-60.1978.403.6100 (00.0111267-8) - PIETRO GIOVANNITTI X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Cumpra a CEF na íntegra o despacho de fls. 207 manifestando-se, pontualmente, sobre o escriturado às fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA X VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Valéria Batista dos Santos Kono e Rui Cesar Pereira Kono no polo ativo dos Embargos.Após, diante da alegação da embargante Ester Mendes Nola de que não se opõe à quitação da dívida pelos gaveteiros, defiro o prazo de 30(trinta) dias os embargantes acima mencionados para que informem acerca das tratativas de acordo junto à CEF.Int.

0011142-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-85.2012.403.6100) ORIVALDO CHINI - ESPOLIO X LOURDES LUQUES CHINI X ORIVALDO CHINI JUNIOR X LOURDES LUQUES CHINI(SP249902 - ALEXANDRE FAUSTINO JOZALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a regularização da execução, intime-se o embargante a carrear aos autos cópia do contrato de compra e venda (contratatio de gaveta) que noticia em suas razões de embargos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de prova, formulado às fls. 32.Int.

0014729-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003919-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003919-1)) CARLOS HENRIQUE TRAJANO DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0022086-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-45.2012.403.6100) ALFE INFORMATICA LTDA -ME X ANA LUCIA CEZAR DE MELO X FRANCISCO EDUARDO SPINDOLA DE MELO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 178/204: Manifeste-se a embargante. Após, tornem conclusos. Int.

0005324-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-80.2013.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU SILVA DE CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo do presente feito os embargantes WANDERLEY TADEU SILVA DE CAMPOS e ADELSON EDMUNDO ALBINO. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 08, para determinar o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 739A do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013824-20.2012.403.6100 - SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ver declarada a nulidade do termo de embargo à fiscalização que menciona, de modo a coarctar qualquer ato da autoridade coatora tendente à execução do correspondente mandado de procedimento fiscal até que os vícios apontados sejam devidamente sanados. Alega estar sendo punida nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.430/96, conforme termo de embargo à fiscalização lavrado em 13 de julho de 2012 e decorrente do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.90.00-2011-03677-9. Aduz ter sido intimada, por meio do termo de início de fiscalização emitido em 27 de dezembro de 2011, a apresentar contrato social, bem como livros fiscais e extratos bancários completos relativos aos anos-calendário 2009 e 2010, tendo por escopo a verificação de sua escrituração fiscal e contábil. Acrescenta que protocolizou pedido de vista dos autos administrativos em 24 de maio de 2012 - o qual restou indeferido, razão pela qual reiterou o pleito em 25 de junho daquele mesmo ano, seguindo-se a lavratura, pela Administração, do termo de constatação fiscal. Assevera que a negativa de entrega dos extratos bancários rendeu-lhe a imposição do termo de embargo à fiscalização ora hostilizado, o que pode acarretar a aplicação das penalidades estampadas no artigo 33 da Lei nº 9.430/96, além das penas de caráter criminal. Sustenta o direito de vista e extração de cópias do respectivo procedimento administrativo, com fulcro no disposto nos artigos 3º e 46 da Lei nº 9.784/99 e nos princípios da publicidade, legalidade, ampla defesa e contraditório, que entende afrontados na espécie. Invoca o princípio da vinculação administrativa para argumentar que, conquanto ainda não se tenham formado autos do processo administrativo, deve a autoridade materializar os seus atos, dando ciência ao contribuinte, daí porque defende ter o direito de ser esclarecida sobre as informações pessoais e sigilosas que levaram à instauração do procedimento fiscal. Em consequência, aponta a nulidade do termo de embargo à fiscalização. Aduz, ainda, a violação ao princípio da motivação. Assevera não estar obrigada a apresentar os extratos bancários exigidos pela autoridade, com fundamento no direito de não autoincriminação, ou seja, o direito de não produzir provas contra si. A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A autoridade presta informações, sustentando a legalidade de sua conduta. Aduz que o mandado de procedimento fiscal 08.1.90-2011-03677-9 foi iniciado tendo por objetivo a fiscalização do recolhimento do IRPJ dos anos-calendário 2009 e 2010 e da CSL, PIS e COFINS do ano-calendário 2010. Esclarece que, apesar de intimada, a impetrante apresentou apenas parte dos documentos que lhe foram solicitados. Informa que não há processo administrativo efetivamente instaurado ou formalizado, daí porque defende que não se deve falar em acesso aos autos ou documentos. Acrescenta que, de qualquer forma, os documentos em poder do Fisco são aqueles fornecidos pela própria impetrante. Alega que o termo de embargo à fiscalização foi emitido em razão da recusa da postulante quanto à apresentação dos documentos requisitados. Salaria que o procedimento relativo ao desenvolvimento da ação fiscal cogitada está sob proteção do artigo 23, inciso VIII da Lei nº 12.527/2011, bem como do disposto nos artigos 5º, XXXIII, 37, 3º, II e 216, 2º da Constituição. No mais, sustenta que os artigos 197, inciso II e 198 do Código Tributário Nacional, bem como a

Lei Complementar nº 105/2001 autorizam a transferência de informações sigilosas à Administração, sem, contudo, que se possa falar propriamente em quebra do sigilo bancário pelo Fisco. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. Solicitadas ao Juízo da 24ª Vara Federal cópias da petição inicial e de decisões proferidas no processo nº 0012804-91.2012.403.6100, vieram aos autos os documentos de fls. 132/148, sobre os quais se manifestaram a impetrante e a União Federal, quedando silente a autoridade impetrada (fls. 150/163). É o RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, observo que o processo nº 0012804-91.2012.403.6100, do qual se solicitaram cópias, trata de habeas data requerido pela ora impetrante, objetivando ter vista do processo administrativo relacionado ao mandado de procedimento fiscal cogitado nos presentes autos (fls. 132/148). Desse modo, tenho que aquele feito não prejudica o presente mandado de segurança, mormente considerando a linha de julgamento a seguir delineada. Entendo que assiste razão à impetrante. Da atenta leitura das informações trazidas pela autoridade, colhe-se que a equipe de fiscalização foi levada a solicitar os extratos bancários referentes ao ano-calendário 2009 devido a não apresentação pela impetrante da DIPJ - Declaração de Informações Econômico Fiscais/2010 - ano-calendário 2009 e ao fato da DIMOF - Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, fornecida por instituições financeiras, apontar a existência de grande movimentação nesse período (fls. 73 - grifei). Como se vê, a Administração deu início ao procedimento de fiscalização e conseqüente exigência dos documentos com base na quebra de sigilo bancário. Tenho que tal postura não pode ser tolerada. Nessa direção, a questão central que se põe à apreciação judicial toca com o sistema de proteção à intimidade e à privacidade e, ainda, com o postulado da reserva da jurisdição no que diz respeito à quebra do sigilo de dados e bancários. Quanto ao postulado da preservação da intimidade, não há dúvida, quer na doutrina ou na jurisprudência, de ser o sigilo bancário um dos pilares de sustentação desse direito, até porque, no mundo atual, com a abertura e troca de informações dessa natureza, torna-se possível traçar-se o espectro de qualquer cidadão, empresa ou Estado, perante as diversas comunidades (da familiar às internacionais e governamentais). Por meio dessas informações é possível estabelecer, no que diz com o indivíduo, um quadro de intimidade que permite definir padrões de comportamento de toda a ordem, familiar, sexual, religioso, filosófico e semelhantes; no que toca às empresas, torna-se possível a identificação de clientela, fornecedores, expondo de tal modo a gestão empresarial que a sua própria subsistência enquanto agente econômico e gerador de riquezas, pilares do sistema capitalista, tende a comprometer-se irremediavelmente; no âmbito dos Estados, não é preciso grande esforço para perceber que qualquer denúncia de desequilíbrio nas reservas (fato corriqueiro na mundialização das informações econômicas das nações), é suficiente para fazer ruir projetos de governo e levar à bancarrota países até então críveis. Fixadas essas premissas é forçoso concluir que a preservação de dados bancários constitui um dos pilares dos direitos individuais e coletivos, tanto do indivíduo, isoladamente considerado, como de grupos de pessoas, organizadas institucionalmente ou não, como das pessoas jurídicas, empresariais ou estritamente governamentais, que merecem proteção do sistema jurídico do modo mais abrangente e imparcial possível. Essa verificação, no entanto, não afirma o caráter absoluto do sigilo bancário, que ele efetivamente não possui, podendo ser excepcionado em situações que assim o justifiquem, que deverão igualmente ser excepcionais, em contraposição a corriqueiras, a normais ou a meramente procedimentais. Dada a excepcionalidade com que se deve considerar a possibilidade de abertura do sigilo bancário e de dados, toda a lei ou comportamento, particular ou administrativo, que venha a malferir esse direito deve estar fundado na hipótese particular e excepcional, justificada a priori, sob pena de resvalar para a falta de razoabilidade e conseqüente inaplicabilidade. Acerca dessa afirmação da convivência necessária do binômio relatividade (contraposto ao caráter absoluto do direito ao sigilo) com a excepcionalidade (situação particular que autorize a quebra do sigillo), posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, verbis: O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO - QUE TAMBÉM NÃO TEM CARÁTER ABSOLUTO - CONSTITUI EXPRESSÃO DA GARANTIDA DA INTIMIDADE.-- O sigilo bancário reflete expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade das pessoas, não se expondo, em conseqüência, enquanto valor constitucional que é, a intervenções de terceiros ou intrusões do Poder Público desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.-- O sigilo bancário não tem caráter absoluto, deixando de prevalecer, por isso mesmo, em casos excepcionais, diante da exigência imposta pelo interesse público. Precedentes. Doutrina. (Despacho do Ministro CELSO DE MELLO no MS. 23.669-DF, in DJU. 17.4.2000). Voltando vistas ao caso concreto, percebe-se que a Lei Complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001, que serve de supedâneo à prática da quebra do sigilo bancário, elegeu como justificativa para a quebra do sigilo bancário não a excepcionalidade, mas a normalidade, a atitude corriqueira de fiscalização, a prática diuturna de encontro de contas, para a quebra da proteção à intimidade e da exposição indevida dos agentes econômicos em geral. Essa prática que se vê como corriqueira e que tem por escopo tão só a cobrança de tributos, torna-se, por tal motivo, injustificável como fundamento para quebra do sigilo bancário. O que se percebe, nitidamente, é que o legislador conferiu à Administração o poder de realizar, por suas próprias armas, a quebra do sigilo bancário e de dados dos contribuintes, não na excepcionalidade, mas, ao contrário, na normalidade de suas atribuições de fiscalização, tornando absolutamente relativo o direito à intimidade resguardado pela preservação dos dados. Percebe-se, portanto, uma flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, decorrente do descompasso entre os meios (violação ao direito fundamental à intimidade) e os fins (arrecadação tributária). Além disso, o legislador atribuiu à Administração a atividade típica do Poder Judiciário, de natureza instrutória, investigatória, que estão atribuídas

com exclusividade a este poder, como corolário elementar do Estado de Direito, informado pelo postulado da separação de poderes. A propósito da reserva da jurisdição para a prática de atos que importem em violação de direitos constitucionalmente protegidos e que impliquem em constrangimento, atingindo a liberdade e a privacidade das pessoas e, ainda, a própria higidez dos agentes econômicos em geral, é ela afirmada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Na doutrina estrangeira, J. J. GOMES CANOTILHO, ao tratar da estrutura e funções dos Tribunais, elege como um dos princípios estruturais da ordem constitucional dos Estados constituídos sob o pálio dos postulados do Estado de Direito e da divisão de poderes, o da reserva da função de julgar, defendendo não apenas o monopólio da última palavra, como também o monopólio da primeira palavra, nos seguintes termos: 1. O princípio da reserva de juiz e da reserva de tribunais. A questão da reserva do juiz está estreitamente associada ao problema das relações dos cidadãos com os tribunais, é inseparável da ordem constitucional referente à organização dos tribunais e pressupõe um estatuto subjectivo dos magistrados dotado de particulares garantias. Seria, porém, menos correto, localizar o problema da reserva do juiz e da reserva de tribunais no campo fechado do direito constitucional judiciário. Como iremos ver, este problema traz também à colação princípios estruturantes de toda a ordem constitucional, como é o caso do princípio do Estado de Direito e o princípio da divisão de poderes. Os tópicos principais desta conexão podem sistematizar-se do seguinte modo: (1) a expressa rejeição constitucional de autodefesa, de justiça privada ou justiça pelas próprias mãos (excepcionando apenas alguns casos de direito de resistência) implica necessariamente a atribuição da realização concreta do direito, com o fim de solucionar litígios, a órgãos imparciais particularmente qualificados; (2) os órgãos/poder especialmente qualificados para estas funções de jurisdição devem ter o monopólio da jurisdição, pois é uma dimensão ineliminável do princípio do Estado de direito e um corolário material do princípio da divisão de poderes; o monopólio jurisdicional é hoje, seguramente, um princípio constitucional material concretizador ou densificador destes princípios. a) Monopólio da última palavra O monopólio da última palavra ou monopólio dos tribunais significa, em termos gerais, o direito de qualquer indivíduo a uma garantia de justiça, igual, efectiva e assegurada através de processo justo para defesa das suas posições jurídico-subjetivas. Esta garantia de justiça tanto pode ser reclamada em casos de lesão ou violação de direitos e interesses dos particulares por medidas e decisões de outros poderes e autoridades públicas (monopólio da última palavra contra actos do Estado) como em casos de litígios entre particulares e, por isso, carecidos de uma decisão definitiva e imparcial juridicamente vinculativa (monopólio da última palavra em litígios jurídico-privados). Alguns autores aludem aqui a reserva relativa de jurisdição. b) Monopólio da primeira palavra Diz-se que há um monopólio da primeira palavra, monopólio do juiz ou reserva absoluta de jurisdição quando, em certos litígios, compete ao juiz não só a última e decisiva palavra mas também a primeira palavra referente à definição do direito aplicável a certas relações jurídicas.... Fora os casos individualizados na Constituição, o reconhecimento do monopólio da primeira palavra tende a afirmar-se quando não existe qualquer razão ou fundamento material para a opção por um procedimento não judicial de decisão de litígios. É este o caso quando estão em causa direitos de particular importância jurídico-constitucional a cuja lesão deve corresponder uma efectiva protecção jurídica. (in DIREITO CONSTITUCIONAL E TEORIA DA CONSTITUIÇÃO, 3ª Edição, Almedina, ps. 621/622). Ora, é evidente que em se cuidando de situação que põe em xeque um dos postulados básicos do constitucionalismo republicano moderno, o da preservação dos direitos fundamentais do homem, inafastável, de contrapartida, a reserva prévia e o monopólio da primeira palavra naquelas situações em que esse direito venha a sofrer restrições. A LC. 105/2001, no entanto, quando trata da quebra do sigilo com a finalidade arrecadadora, permite que as autoridades e agentes fiscais tributários possam acessar essas informações, desde que elas, autoridades e agentes fiscais, as reputeem indispensáveis. Além de prescindir da intervenção judicial, dado que o critério para a quebra é a indispensabilidade pela administração competente, à autoridade administrativa (agente fiscal) é dada a autonomia de atuação que sequer às Comissões Parlamentares de Inquérito - em favor das quais a Constituição autoriza, de forma excepcional, a quebra do sigilo bancário (artigo 58 da CF) - é conferida. Desse modo, sob qualquer ângulo que se analise o tema trazido a julgamento, a conclusão pela invasão da reserva de jurisdição e a falta de total razoabilidade na atribuição legal de quebra do sigilo bancário a agente administrativo fiscal é flagrante, levando, de conseguinte, ao necessário reconhecimento de não aplicabilidade da lei complementar em desfavor da impetrante. Assim, considerando: 1) que o direito à intimidade e à privacidade são garantidos pela Constituição Federal do Brasil como direitos fundamentais; 2) que o sigilo bancário e de dados são corolários desses direitos; 3) que toda a exceção ao resguardo do sigilo constitui constrangimento ao indivíduo e risco empresarial ao agente econômico; 4) que toda a atitude que cause constrangimento aos direitos fundamentais torna imprescindível a intervenção do Poder Judiciário; 5) que a Constituição Federal excepciona o monopólio do Poder Judiciário, quanto aos atos instrutórios, apenas em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito (CF, art. 58, 3o.); 6) que ao agente fiscal não é permitida a atribuição de função instrutória com poderes próprios do Poder Judiciário e, finalmente, 7) que a quebra do sigilo bancário com a finalidade exclusiva de arrecadar tributos é prática ofensiva ao sistema constitucional de garantia dos direitos fundamentais, particularmente os da intimidade e o da privacidade, mostrando-se de todo o modo desarrazoado, tem-se que a procedência do mandamus torna-se incontestável. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança pleiteada para o efeito de reconhecer a nulidade do procedimento fiscal adotado em face da impetrante,

questionado nestes autos.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.São Paulo, 7 de maio de 2013.

0020444-48.2012.403.6100 - CONRADO MARCIO DO CARMO(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/249: dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos opostos.Int.

0008314-89.2013.403.6100 - MARIANA DOTTO(SP161445 - FABIANA SERIGNOLLI DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.Intime-se a impetrante para: 1) indicar corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo;2) apresentar duas contrafês para notificação da autoridade e intimação de seu representante legal e 3) recolher as custas iniciais.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Com o cumprimento, venham os autos conclusos para decisão.I.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006314-19.2013.403.6100 - GUILLERMO MENDONZA SAIRE(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X WILMA CASAS SINANI

Intime-se novamente o requerente para que informe especificamente se deu entrada em algum procedimento junto à ACAF, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0079901-66.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-88.1998.403.6100 (98.0012144-7)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1074: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023545-45.2002.403.6100 (2002.61.00.023545-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PETER MURANYI - ESPOLIO X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS(SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS E SP119539 - WILTON ROBAINA KANUP) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X FRANCISCO SOLANO CARNEIRO DA CUNHA X PLACIDINA LESSA CARNEIRO DA CUNHA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X PETER MURANYI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o devedor (Espólio de Peter Muranyi) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo exequente (fls. 881/882), sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019364-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019364-6) - LUIZ ANTONIO JEREZ X ELZA CALVO JEREZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X ELZA CALVO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CALVO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para inclusão dos advogados constantes de fls. 740 como patronos do Itaú Unibanco S/A, atual denominação do Banco Itaú S/A.Após, manifeste-se referido corrêu sobre a petição de fls. 776 e ss no prazo de 10 (dez) dias.I.

0028339-12.2002.403.6100 (2002.61.00.028339-1) - JULIA LUIZA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO) X BRADESCO S/A X JULIA LUIZA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA LUIZA DA SILVA

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, havendo requerimento do credor, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int.

0007630-82.2004.403.6100 (2004.61.00.007630-8) - GILBERTO RODRIGUES MARTINS X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZILENE APARECIDA ANGELOTTI MARTINS

Uma vez não comprovada a renúncia noticiada o advogado Paulo Sérgio de Almeida permanece representando o autor. Certifique a secretaria o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 442. Após, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0) - ALICE DE MATTOS LEITE(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os embargos de declaração opostos pela CEF para deixar de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência na impugnação ao cumprimento da sentença, por possuir natureza de verdadeiro acerto de cálculos. I.

0019814-26.2011.403.6100 - JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X JORGE LUIS YAMUNAQUE MIRANDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7402

MONITORIA

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR X YASMIN KHADUR BERNARDO

Vistos, etc.. Ciência à parte autora da preliminar arguida pela embargante Yasmin Khadur Bernardo às fls. 255/257 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0010020-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO VIEIRA COELHO

Tendo em vista que os autos se encontram parados por mais de cinco meses aguardando que a parte autora promova a citação da parte ré, apresentando as custas relativa a distribuição e diligência para a comarca de Campo Limpo Paulista/SP, defiro o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente as custas mencionadas neste juízo para a expedição da competente carta precatória. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção. Anote-se os novos patronos de fls. 80/52. Int.

0004537-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE FABIANA LOURENCO

Vistos, etc.. Reitere-se a determinação de fls. 73 para que a parte autora providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para tentativa de citação do réu na Comarca de

Taboão da Serra. Após, expeça-se carta precatória para cumprimento nos endereços indicados às fls. 67 (R. Hortência Albuquerque Orlandino, nº. 419, Parque Pinheiros, Taboão da Serra, SP) e fls. 69 (Rod. Regis Bittencourt, nº. 1335, AP. 23, Taboão da Serra, SP). Caso as diligências na Comarca de Taboão da Serra resultem infrutíferas, observe-se o procedimento indicado na parte final do despacho de fls. 66 no tocante à citação editalícia. Intime-se. Cumpra-se.

0015633-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DUARTE DOS SANTOS

Vistos, etc.. Tendo em vista a notícia do falecimento da parte ré, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias para regularização do feito, conforme requerido pela autora às fls. 57. Intime-se.

0004988-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO ALVES DE SOUSA

Vistos, etc.. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF promova o recolhimento das custas relativas à distribuição das cartas precatórias para as comarcas de Embu das Artes e Itapeceira da Serra/SP. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias. Int.

0017014-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER ANTONIO PEREIRA

Vistos, etc.. Providencie, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para tentativa de citação do réu na Comarca de Franco da Rocha. Após, encaminhe-se a Carta Precatória em questão, instruindo-a com as guias fornecidas pela parte autora. Caso as diligências na Comarca de Franco de Rocha resultem infrutíferas, observe-se o procedimento indicado na parte final do despacho de fls. 36 no tocante à citação editalícia. Intime-se. Cumpra-se.

0018259-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ADRIELLY SILVA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para tentativa de citação no endereço indicado na petição inicial (Rua Astor, nº. 8, Jardim Santa Tereza, Embu, SP). Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória. Caso a diligência acima resulte infrutífera, intime-se a autora para recolhimento das custas relativas à expedição de nova precatória, desta vez para a Comarca de Santo André, visando a tentativa de citação no endereço de fls. 30. Intime-se. Cumpra-se.

0018300-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDINALDO GOMES DE MELO

Vistos, etc.. Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para tentativa de citação nos endereços indicados às fls. 22 (Av. Sebastião Nery Almeida, nº. 15, Centro, Passira, PE) e às fls. 23 (Rua São José, nº. 308, Alto São José, Passira, PE). Recolhidas as custas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Passira, Pernambuco. Caso a diligência acima resulte infrutífera, observe-se o procedimento indicado na parte final do despacho de fls. 21 no tocante à citação editalícia. Intime-se. Cumpra-se.

0022284-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA KUZMO

Vistos, etc.. Intime-se novamente a CEF para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas relativas à distribuição da carta precatória para a Comarca de Caieiras/SP, sob pena de indeferimento da Inicial. Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0022816-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SLEMIAN X JOSE SLEMIAN X ROSA RULLO SLEMIAN

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria

passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0003291-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO ROMERO

Vistos, em decisão.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eduardo Romero, visando o recebimento da importância de R\$ 27.006,46 (vinte e sete mil e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 23/01/2013, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 25 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-A e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado (fls. 45/46), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 53). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder à presente ação, conforme certificado às fls. 45/46. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 53.Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos (fls. 09/15), extratos bancários - Consulta de Contrato por Número (fls. 19), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 20/21), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido.Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória:Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$ 27.006,46 (vinte e sete mil e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até 23/01/2013, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC.Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.Intimem-se.

0004290-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE VIVEIROS

Afasto a prevenção apontada às fls. 31 com o processo nº 0022834-88.2012.403.6100 por tratar-se de objeto distinto destes autos.Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios

ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0005068-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PISANI FILHO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0005072-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EZEQUIEL HERCULANO DA SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0005088-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA SOUZA MARCIANO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0005112-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termos de prevenção, visto que aqueles autos versão sobre contrato diverso do da presente demanda. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 73. DESPACHO DE FLS. 73: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 67/72, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de SANTANA DE PARNAÍBA/SP e BARUERI/SP.

0005118-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO APARECIDO SOBRINHO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0005143-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA MOREIRA RODRIGUES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0005148-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se. DETERMINAÇÃO DE FLS. 35 Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição da carta precatória para a comarca de Barueri/SP. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0005264-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO COSTA RYSTON

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se. DETERMINAÇÃO DE FLS. 44 Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária de distribuição e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição da carta precatória para a comarca de Embu das Artes/SP. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0005309-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMEY ABDO JABER

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0005375-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EZEQUIEL DE SOUZA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se. DETERMINAÇÃO DE FLS. 31 Nos termos da Portaria nº 17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006), para a correta expedição da carta precatória para a comarca de FRANCO DA ROCHA/SP. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0005378-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARCELO GUEDES

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação preprozessual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0005506-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fls. 39. DESPACHO DE FLS. 39: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista os endereços de fls. 32/33, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e da diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de BERTIOGA/SP e GUARUJÁ/SP.

0005820-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELMA PATRICIA DE ARAUJO REIS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0006477-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO PINHEIRO BORGES

Afasto a prevenção do presente feito com os autos da reclamação pré-processual constante do termo de prevenção, visto que a tentativa de conciliação antes do processo restou infrutífera. Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0006748-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA DE SANTANA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0006766-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA ROSALINA ALVES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade

com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0007703-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE PROCOPIO ARGENTATI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-82.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl.1468/1473: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0007467-24.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008855-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742768-26.1991.403.6100 (91.0742768-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMERICO CRECENZI X ALFONSO CRESCENZI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X TANIA IVANA HEPP X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0019305-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669072-64.1985.403.6100 (00.0669072-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP016133 - MARCIO

MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0001080-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-27.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0001081-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020669-05.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte embargada para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007048-04.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010399-82.2012.403.6100 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012364-95.2012.403.6100 - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014826-25.2012.403.6100 - INTERVALOR TELEATENDIMENTO E PROMOTORA DE SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações da impetrante e o impetrado, posto que tempestivas em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intimem-se os apelados para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017255-62.2012.403.6100 - DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE

LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009506-76.2012.403.6105 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1601

ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035206-94.1997.403.6100 (97.0035206-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDAS) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP274210 - SUELLEN APARECIDA DE MARI) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCCHESI) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI)

Digam as partes se porventura têm provas a produzir, indicando-as e justificando-as. Para tanto, fixo o prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0012953-24.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA - SETA X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELEC - SINCAB(SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE PRODUTOS POPULARES - ABIPP(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE SANTA IFIGENIA - ACSI(SP241735 - RAFAELA ROCHA GARCIA) X FEDRACAO NACIONAL DOS DESPACHANTES ADUANEIROS(SP269830 - VICTORIA MARIA DE OLIVEIRA CERQUEIRA E MEIRA KOVACS) X CAMARA BRASILEIRA DE COMERCIO ELETRONICO X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI) X MICROSOFT INFORMATICA LTDA(SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO) X UNIVERSO ONLINE S/A X S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP285225A - LAURA MENDES

BUMACHAR) X E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA(SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X O MUNDO EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BIG FOOT COMPONENTES ELETRONICOS IMPOR E EXPOR LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X VIDEO STAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA -EPP X BRUNO ANASTACIO BRUM (PAMPA INFORMATICA LTDA) X R.SAGHI JR - ME(SP190414 - ERNESTO FANTÁSIA NETO) X LC COMUNICACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MERCADORIAS LTDA X MARCIO ROGERIO DE MELLO X AZSHOP COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Vistos.Conforme bem salientado pelo MPF na petição de fls.1834/1835, eventual interposição de recurso especial não terá condão de suspender os efeitos da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0025057-78.2012.4.03.0000/SP (fls.1724/1730), a qual reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos ao SEDI para baixa e posterior remessa a uma das e. Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com nossas homenagens.Intimem-se. Após, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0655755-33.1984.403.6100 (00.0655755-4) - RODJEL REFUNDINI(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DO BANCO NACIONAL DA HABITACAO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos.Recebo a conclusão em 14.03.2013.Fl.496: manifeste-se a parte Impetrante. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 14 de março de 2013.DR. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJuíza Federal Substituta

0028813-08.1987.403.6100 (87.0028813-6) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos em inspeção. Fls.383/352: ciência as partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0005400-29.1988.403.6100 (88.0005400-5) - PREVIBOSCH - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP019970 - JOSE CARLOS BANDEIRA DE A PRADO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos.Intime-se, pessoalmente, o Banco Santander que se manifeste acerca do valor apontado pelo Contador Judicial no momento da atualização do valor da carta fiança apresentada nos autos, remetendo-lhe, para tanto, cópia do respectivo cálculo (fls.385/388), considerando a discrepância entre o valor depositado pela instituição financeira e aquele encontrado pela contadoria judicial.Intimem-se.

0000379-04.1990.403.6100 (90.0000379-2) - SHIELD - IND/ E COM/ LTDA(SP075903 - ROBERTO SANTOS DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intimada a se manifestar acerca da conversão em renda postulada pela União Federal, a parte Impetrante permaneceu inerte, conforme certificado à fls.211. Sendo isso, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito judicial realizado em 12.02.90 (fl.83) nos autos em benefício da União Federal. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se. Intimem-se.

0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fl.1326 verso), desentranhe-se a cópia da Carta de Fiança acostada às fls.306 a 350, conforme requerido, devendo a Secretaria providenciar a entrega da mesma ao patrono do Impetrante, mediante substituição por cópia. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0046654-11.1990.403.6100 (90.0046654-7) - NESTLE BRASIL LTDA(SP030078 - MARCIO MANJON E

SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal que seja meu substituto legal. Int.

0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc.No caso em tela, ante a concordância da Fazenda Nacional (fl.382), o Juízo deferiu o desentranhamento da Carta de Fiança de fl.185, conforme requerido às fls.366/367. Contudo, a via original da fiança bancária ofertada em garantia nestes autos foi apresentada diretamente para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica da petição juntada à fl.183. Instada a se manifestar acerca do ocorrido, a União Federal na cota de fl.411 assim preconizou a obtenção do original da Carta de Fiança poderá ser obtida pela impetrante diretamente na sede da autoridade fiscal, mesmo porque foi ela apresentada no bojo do processo administrativo 10880005448/88-39. Cientificada, a respeito, a Impetrante noticiou que não conseguirá retirar tal fiança junto à Delegacia sem uma expressa determinação judicial que assim autorize. É o breve relatório.Razão assiste a União Federal, qualquer providência tendente ao levantamento da carta de fiança deve ser realizada pela Impetrante junto à autoridade coatora que a recebeu.Por fim, considerando que parte Impetrante não diligenciou com vistas a proceder a retirada da carta de fiança, somente presumindo a negativa (fls.415/416), indefiro, por ora, expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos requerido à fl.416.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Oficie-se à E. Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal (fl.1381), informando que a empresa CAVESA CAPITAL VEÍCULOS S/A é estranha ao feito, cujo pólo ativo pertence à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Ademais, os valores depositados nos autos já foram levantados (fls.1.285 e 1.292). Ante o exposto, retornem os autos ao arquivo. Int.

0051714-86.1995.403.6100 (95.0051714-0) - FRANCISCO MANOEL DA SILVA X JOSE GRANADO X FERNANDO HENRIQUE X ARNALDO VAJDA X RAFAEL VITOR XAVIER X ANTONIO LUIZ FEMINA X JOSE FERMINO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X GONCALO SANTOS BONFIM X AFONSO MARIA FERREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009187-80.1999.403.6100 (1999.61.00.009187-7) - BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Fls.174/191: ciência as partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0051254-60.1999.403.6100 (1999.61.00.051254-8) - CINEMARK BRASIL S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E Proc. IEDA MARIA MONTEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Fls.263/267: ciência as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016502-59.2000.403.0399 (2000.03.99.016502-2) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO EM SAO PAULO - DEMEC/SETOR SALARIO EDUCACAO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Fls.590/594: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0027756-61.2001.403.6100 (2001.61.00.027756-8) - BAYER S/A(SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X HAARMANN & REIMER LTDA(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI E SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Determino o cancelamento do alvará de levantamento n.2/15a-2013, uma vez que a Impetrante noticia ao Juízo que irá aguardar o julgamento definitivo a ser proferido no Agravo de Instrumento n. 0022304-51.2012.403.000 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região para a sua retirada. Aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos.Fls.728/731,733/736 e 738/741: anote-se a penhora, averbando-a no rosto dos autos. Oficie-se à ilustre 1ª Vara Federal de Osasco/SP, noticiando a anotação acima determinada, conforme requerido (fls.728, 733 e 738). Com os efetivos cumprimentos, digam as partes, em 10 (dez) dias, acerca do ato processual ocorrido nos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0) - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos.Alega a parte impetrante que os depósitos judiciais já foram integralmente convertidos em renda da União Federal no mandado de segurança n. 96.0014047-2. Contudo, alega, também, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a conversão integral em renda dos depósitos realizados àquele processo. Sendo assim, o levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos depende invariavelmente do resultado final do recurso interposto no mandado de segurança n. 96.0014047-2. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0005380-66.2010.403.6100 - SEP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP269668 - ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARÃES) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0005380-66.2010.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SEP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTASSISTENTE SIMPLES: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e do Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, requerendo a concessão de ordem para determinar a suspensão do edital de concorrência n.º0004202/2009-DR/SPM, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas(fl. 47/187).O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fls. 219/220). O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos São Paulo Metropolitana - ECT/DR/SPM apresentou informações alegando, em síntese, a inexistência de violação a quaisquer dispositivos legais, restando totalmente descabido o próprio mandamus, requerendo, por fim, seja denegada a segurança (fls.230/290).A apreciação do pedido liminar tornou-se desnecessária, nos termos da r. decisão de fls. 294.A decisão de fls. 391 deferiu o ingresso da União Federal no feito como assistente simples.O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.493/503).Às fls.508, o impetrante noticia que não tem mais interesse na impetração, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a suspensão do edital de concorrência n.º0004202/2009-DR/SPM, conforme descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante noticiou que não tem mais interesse na

impetração, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 508). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021564-63.2011.403.6100 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº 0021564-63.2011.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA EMBARGADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO MVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença que denegou a segurança pleiteada. O embargante alega, em síntese, haver omissão na sentença. Os embargos foram opostos no prazo legal. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas rejeito-os em razão da inexistência do vício alegado, na forma como apontado pelo Embargante. De fato, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença sendo que os embargos, no caso em testilha, possuem nítida eficácia infringente, razão pela qual, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o Embargante utilizar o meio processual adequado. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Intime(m)-se.

0000003-46.2012.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

IMPETRANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO IMPETRADO: ILMO. SENHOR DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e ILMO. SENHOR DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a autorização para realização de obras emergenciais na rede de distribuição de energia elétrica próximo à lateral da pista sentido Mairiporã da Rodovia Fernão Dias, reconhecendo-se a ineficácia das Resoluções ANTT 2552/2008 e 3346/2009 em relação à impetrante. Alega a impetrante que recebeu um ofício da Procuradoria da República em Guarulhos relatando, entre outras coisas, que a passarela localizada no Km 77,2 da referida rodovia, apresenta risco a segurança dos usuários, uma vez que contém em sua estrutura fiação elétrica aparente, supostamente conseqüência de ligações clandestinas, situação que acarretou no imediato corte do fornecimento objetivando evitar maiores acidentes. Aduz que após novas diligências no local constatou que todas as derivações irregulares objeto do corte haviam sido religadas pela população local e que a única forma de resolver definitivamente o problema seria o prolongamento da rede existente, restando necessária a realização de obras ao longo da rodovia, o que vem sendo obstado por parte das autoridades impetradas através de inúmeras exigências, inclusive de ordem financeira, exigindo-se o pagamento de uma verba a título de remuneração pelo uso das áreas que margeiam a rodovia. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A medida liminar pleiteada deixou de ser apreciada no plantão judicial por não estarem presentes as hipóteses autorizadoras para análise da medida liminar naquelas circunstâncias judiciais (fls. 183). Após o término do plantão judicial os autos foram distribuídos a este Juízo, que apreciou a medida liminar pleiteada, deferindo-a (fls. 188/191). A Autopista Fernão Dias S/A peticionou às fls. 222/255 requerendo a revogação da medida liminar deferida. O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Eurico Zecchin Maiolino suspendeu a decisão liminar até a vinda das informações de ambas as autoridades impetradas, que foram prestadas às fls. 343/352 e 403/404. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A informou às fls. 409 que interpôs Agravo de Instrumento perante o e. TRF da 3ª Região, que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada, mediante a realização de depósito judicial da quantia controvertida. Petição da empresa AutoPista Fernão Dias S.A às fls. 589/591, requerendo que a Eletropaulo assinasse um contrato antes da realização da obra. Decisão proferida às fls. 600 pelo MM. Juiz Federal Substituto, determinando a assinatura de Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU nos termos em que requerido. Petição da Eletropaulo às fls. 602/605

requerendo a reconsideração da referida decisão, alegando que cumpriu as exigências estabelecidas nos autos do agravo de instrumento nº. 0001587-18.2012.4.03.0000. Decisão proferida às fls.610/613, onde foi reconsiderada a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, determinando o imediato cumprimento da liminar anteriormente concedida. O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança, trazendo aos autos Parecer do Ilmo. Senhor Consultor-Geral da União Substituto, dispondo sobre a ocupação, sem ônus, mediante autorização, das faixas de domínio de rodovias e ferrovias pelas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica para passagem de linhas de transmissão de energia elétrica. É o relatório. Decido. Insurge-se a impetrante com as exigências feitas por parte da autoridade coatora para que possa utilizar determinado trecho da rodovia Fernão Dias, a fim de regularizar o fornecimento de energia elétrica por parte de algumas comunidades que a utilizam de forma clandestina. Examinando a situação versada nos autos, bem como a documentação juntada à inicial, constato que questões de ordem burocráticas, impostas pelas autoridades impetradas, vêm impedindo a realização de obras necessárias e urgentes ao longo de uma Rodovia Federal administrada por uma empresa privada através de concessão mediante a cobrança de tarifa dos usuários. Ora, sob tal aspecto, entendo ser de responsabilidade das autoridades coadoras, na medida de suas atribuições e em estrita observância aos princípios da eficiência e da moralidade, que norteiam a Administração Pública e os seus subordinados, a imediata autorização para a realização das obras necessárias, bem como a adequação necessária para seu desenvolvimento em segurança. Isso se torna mais evidente, ainda, quando se tem em conta a urgência e a gravidade da situação descrita na inicial, uma vez que a instalação de fios de maneira precária, realizada por um grupo de moradores põe em risco a situação deles mesmos e de todos que estão em redor da comunidade, assim como eventuais transeuntes no local, o que, inclusive, afasta a argumentação da autoridade coatora em sentido contrário, tal como bem aduziu o representante do M.P.F. Por sua vez, a questão referente à assinatura de um termo de concessão de uso é descabida, na medida em que a impetrante não utilizará o espaço da via visando atender interesses próprios, mas sim realizando obras de extrema importância em prol da coletividade, que ocupam devidamente ou não, as margens das rodovias sem qualquer interferência do Poder Público e que possuem direitos básicos a serem observados e respeitados, entre eles o mais importante de todos que é o da vida. A situação versada nos autos dá conta de que o risco de um eventual acidente na região descrita na inicial é iminente e adoção de providências para a realização dos reparos é uma obrigação da Administração Pública através das respectivas concessionárias que cobram dos usuários tarifas para manterem os serviços ou bens que lhe são afetos em pleno funcionamento, proporcionando aos seus usuários o máximo possível de segurança e comodidade. No mais, importa observar que o exame da questão envolvendo a legalidade da cobrança pelo uso da faixa de domínio público nas rodovias pela concessionária de energia elétrica, não poderia prescindir, em princípio, da análise da eventual revogação do Decreto nº. 84.398 de 1980 pela Lei nº. 8.897/95. Aquele disciplina sobre a ocupação de faixas de domínio e em seu art. 2º preceitua que as concessionárias de serviços públicos poderão fazer uso da faixa da rodovia por prazo indeterminado e sem qualquer ônus. De sua parte, a Lei nº. 8.987/95, ao reger sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, prevê as receitas alternativas que serão criadas por meio da cobrança de remuneração tratada nestes autos, tanto que o contrato de concessão de exploração da rodovia não veda a cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias (item VI, 31.1, da Cláusula 31). Porém, tal questão não reclama aqui maiores indagações pois acabou por ser reconhecida isenção às concessionárias de energia elétrica que precisem instalar redes de energia elétrica em estradas, já que o Advogado Geral da União emitiu o parecer nº. 017/2011/JCMB/AGU autorizando a não cobrança de qualquer remuneração em razão da ocupação, sob o entendimento que a receita alternativa de uma concessionária não pode onerar outra, situação que vai ao encontro do pleito da impetrante e certo que as autoridades impetradas deverão, doravante, pautar suas respectivas condutas conforme explicitado no mencionado parecer. Por tudo isso, concedo a segurança requerida e reconheço o direito líquido e certo da impetrante, nos termos da medida liminar anteriormente deferida, de realizar as obras de regularização da rede de distribuição de energia elétrica no local de início referido, de conformidade com os projetos técnicos acostados nos autos, sendo que os serviços consistirão, resumidamente, no prolongamento da rede existente até um posto que deverá ser instalado próximo à lateral da pista sentido São Paulo da Rodovia Fernão Dias, na altura do Km 77 + 650 metros, realizando-se, após, a travessia aérea da rede primária cruzando os dois sentidos da Rodovia, até outro posto que será instalado próximo à lateral da pista sentido Mairiporã; em um poste adjacente será instalado um transformador, de onde partirá a distribuição da rede secundária, que será sustentada através de três outros postes que deverão ser colocados ao longo da lateral da rodovia. Deverá o impetrado, Diretor da empresa AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A providenciar todo o suporte necessário à realização das instalações aludidas na letra a retro, eis que os serviços demandarão a ocupação, por pessoal e equipamentos da impetrante, do recuo da rodovia, no local onde se situa a passarela, pelo prazo de uma semana, bem como o fechamento completo e simultâneo das duas pistas da Rodovia Fernão Dias, por trinta minutos, para passagem do cabo responsável pela travessia aérea da rede de distribuição de energia, providências as quais, por óbvio, deverão ser acompanhadas e assistidas pela empresa concessionária da rodovia, com deslocamento de funcionários, equipamentos e sinalização necessários. Bem assim, concedo a segurança para que a impetrante possa realizar as obras referidas de forma totalmente desvinculada da assinatura do instrumento denominado Termo de Compromisso e Permissão de Uso e, conseqüentemente, da imposição de qualquer

cobrança a título de ocupação da faixa de domínio da rodovia, pelos motivos anteriormente expostos, declarando a ineficácia das disposições ANTT 2552/2008 e 3346/2009 em relação à sua pessoa. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0001587-18.2012.4.03.0000/SP, do teor desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 438 em favor da impetrante Custas ex lege. P.R.I.

0000258-04.2012.403.6100 - RRH MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA (SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SUL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 0000258-04.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RRH MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos. RRH Mão de Obra Especializada Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança que lhe confira o direito de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a RFB/PGFN. Alega que não obteve a referida Certidão diante da existência de débitos junto à Previdência Social que são objeto da Execução Fiscal Federal, processo nº 0015952-29.2010.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais desta Capital, no qual fora indicados bens para garantia do juízo, bens estes aceitos pela Fazenda Nacional e deferido pelo MM. Juiz que preside aquele feito. A inicial veio instruída com documentos (fls.

14/35). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações alegando, em síntese, que no âmbito da Secretaria da Receita Federal a impetrante possui os seguintes óbices à expedição da certidão almejada: as divergências de GFIP 12/2011 para os CNPJ 02.873.015/0001-90 e 02.873.015/0002-10 e a falta de GFIP 06/2011 para o CNPJ 02.873.015/0005-13. Quanto aos débitos inscritos em Dívida Ativa, sustenta que cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional manifestar-se (fls. 46/55). Intimada a se manifestar, a impetrante se insurgiu contra as alegações da autoridade impetrada e não se opôs à inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente ação (fls. 58/59). A impetrante juntou cópia das guias GPS devidamente recolhidas, bem como o recibo de transmissão da GFIP do mês/competência de junho de 2011 (fls. 64/72). Devidamente notificado, o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações aduzindo, em suma, que, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União n.º 36.291.437-0 e 36.291.438-9, a impetrante não comprovou nenhuma causa autorizadora da emissão de Certidão de Regularidade Fiscal consistente na existência de penhora regular e suficiente realizada nos autos da execução fiscal respectiva para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Postula pela denegação da segurança pleiteada (fls. 80/94). O pedido liminar foi indeferido (fls. 108/109). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 121/122). Foi determinado às autoridades impetradas que se manifestassem acerca dos documentos trazidos pela impetrante, às fls. 64/72 e 125/133 (fls. 134). As autoridades impetradas se manifestaram às fls. 140/142 e 144/148. Foi determinado às autoridades impetradas que se manifestassem acerca dos documentos trazidos pela impetrante, às fls. 160/190. As autoridades impetradas se manifestaram às fls. 198/206 e 212/214. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. De fato, o direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente pode ser reconhecido quando comprovado que o contribuinte não possua débitos fiscais ou, caso existentes, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou, ainda, quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. No caso dos autos, a União Federal concordou com os bens indicados para a penhora nos autos da execução fiscal nº 0015952-29.2010.403.6182 para o fim de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos sob os n.ºs 36.291.437-0 e 36.291.438-9, e a penhora dos bens foi efetivada no curso do presente mandamus. No entanto, para a suspensão a exigibilidade dos créditos tributários, é certo que a constrição realizada no bojo da execução fiscal deve ser suficiente para garantir os referidos débitos. Verifica-se que os débitos previdenciários de n.ºs 36.291.437-0 e 36.291.438-9, inscritos em Dívida Ativa e objeto da Execução Fiscal nº 0015952-29.2010.403.6182, ajuizada em desfavor da impetrante, constituem em óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Consta nos presentes autos que na referida Execução Fiscal houve a penhora de bens imóveis da executada, ora impetrante, conforme cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça no mandado de penhora (fls. 128), que avaliou os imóveis penhorados, em 25/05/2012, em R\$

270.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A União Federal (Fazenda Nacional), em sua manifestação (fls. 198/211), sustentou que a penhora realizada não foi suficiente para garantir os débitos exequendos, que correspondia à época ao valor de R\$ 300.199,26 (trezentos mil, cento e noventa e nove reais e vinte e seis centavos) (fls. 209/211). Vale dizer, a constrição realizada no bojo da Execução Fiscal nº 0015952-29.2010.403.6100, em curso perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, não é suficiente para garantir os débitos 36.291.437-0 e 36.291.438-9, motivo para o qual devem ser considerados óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vale ressaltar, ainda, que não cabe a este Juízo proceder a avaliação do bem penhorado, no sentido de que seu valor estimado para a venda seria suficiente ou não para garantir os débitos em questão. Recorde-se, por oportuno, que o remédio heróico do mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.

0012608-24.2012.403.6100 - SOFTTEK DO BRASIL LTDA (SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL DIVISAO PRESTADORA SERVICOS X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0012608-24.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOFTTEK DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DIVISÃO PRESTADORAS DE SERVIÇOS SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Softtek do Brasil Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando seja determinada a suspensão dos procedimentos de fiscalização até o trânsito em julgado das decisões de mérito referentes aos recursos administrativos interpostos, permitindo assim sejam mantidas as suas atividades normais. Afirma que em 02/08/2010 teve iniciado contra si procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, formalizado pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0819000-2010.02477-7, do qual restou lavrado alguns Autos de Infração COMPROT nºs 19.515.003337/2010-87, 19.515.003343/2010-34, 19.515.003344/2010-89, 19.515.003347/2010-12, 19.515.003348-2010-67 e 19.515.003349-2010-10, em 19/10/2010, que foram devidamente impugnados. Assevera que antes mesmo da apreciação das impugnações interpostas, em 17/04/2012, foi surpreendida com o recebimento de Termo de Início de Procedimento Fiscal, originada pelo MPF nº 0819000.2010.01459-0, da 8ª DEFIS/São Paulo, emitido em 13/04/2012, requerendo os mesmos documentos já apresentados anteriormente, porém referente ao período de 2008. Aduz que a interposição de impugnação na esfera administrativa implica, automaticamente, na suspensão da exigência do crédito tributário, como também suspende os demais atos administrativos, tidos como acessórios ou supervenientes à fiscalização que deu origem ao auto de infração. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/134). A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 139). Em informações, a autoridade impetrada, preliminarmente, aduz que no que se refere à autuação fiscal em si a competência é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito propugna, em linhas gerais, pela legitimidade de sua conduta (fls. 144/149). A medida liminar foi indeferida (fls. 164/167). Foi decretado segredo de Justiça e deferido o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fls. 177). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 180/181). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a concessão do writ para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de executar qualquer providência para efetivar o Mandado de Procedimento Fiscal nº. 081.90.00-2012-01459-0, emitido em 13/04/2012, até o trânsito em julgado dos recursos que apresentou. Os Autos de Infração impugnados pela impetrante referem-se ao Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº. 0819000-2010-02477-7, que determinou o procedimento fiscal restrito ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, para verificar a regularidade quanto às obrigações previdenciárias e àquelas relativas a outras entidades e fundos. Desse procedimento fiscal, encerrado em 19/10/2010, resultaram os Autos de Infração consubstanciados nos processos administrativos nºs 19515.003337/2010-87, 19515.003343/2010-34, 19515.003344/2010-89, 19515.003347/2012-12, 19515.003348/2010-67 e 19515.003349/2010-10. Conforme se verifica no novo procedimento fiscal, ainda em andamento, está restrito ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, e é amparado no MPF nº. 0819000-2010-02477-7, tendo por objeto verificar a regularidade quanto às obrigações previdenciárias, relativas a outras entidades e fundos e às relativas à retenção do imposto de renda na fonte. E tal como acertadamente atentou a autoridade impetrada, o procedimento fiscal em andamento (MPF nº 0819000-2012-01459-0), não é continuação daquele que foi encerrado em 19/10/2010 (MPF nº. 0819000-2010.02477-7), ao contrário do que aduz a impetrante. Ressalte-se que com o Termo de Início de Fiscalização começa a primeira fase do procedimento fiscal, que é de atuação exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Nessa fase, o procedimento da fiscalização tem caráter inquisitorial. Não há, ainda, a exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado. Vale dizer, no caso dos autos, a ação fiscal ainda se encontra na fase de análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela empresa, bem como se aguarda outros documentos e esclarecimentos requeridos no Termo de Intimação Fiscal nº

02. A autuação do Fisco, tem por base o artigo 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172/66), que assim preceitua: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Como é bem de ver, o Auditor Fiscal não pode deixar de fiscalizar a impetrante, devendo atuar segundo a legislação em vigor, sob pena de ser responsabilizado funcionalmente. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0015041-98.2012.403.6100 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO (SP157848 - ANGELA AQUEMI NOJIRI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
PROCESSO Nº 0015041-98.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO A VISTOS. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Miriam Bartholomei Carvalho, em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, objetivando possibilitar a renovação do passaporte da impetrante mediante a apresentação da prova da suspensão dos seus direitos políticos, afastando-se a exigência de apresentação de comprovante de regularidade perante a Justiça Eleitoral. Aduz que compareceu ao posto da Polícia Federal para renovar o referido documento e que sequer foi permitida sua entrada no recinto por portar apenas Certidão emitida pela Justiça Eleitoral certificando a cassação dos seus direitos político, não dispondo de outro documento que comprovasse sua regularidade eleitoral. Alega que foi condenada a prestação de serviços a comunidade, que a aplicação da pena foi suspensa em razão de tratamento oncológico a que se submete e que se encontra impedida de viajar diante da negativa de renovação do seu passaporte. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/23). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato questionado pela impetrante (fls. 35/37). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 51/54). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 60/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu o pedido de liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afóra a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. De um exame das alegações da impetrante, da documentação juntada aos autos e dos julgados acerca da matéria em questão, forçoso reconhecer o direito invocado a amparar a pretensão da impetrante. A impetrante comprovou que teve seus direitos políticos cassados através de Certidão emitida pela Justiça Eleitoral (fls. 4), não dispondo de outros meios para atender a exigida comprovação de regularidade para emissão do almejado documento de viagem. Tal situação não pode obstar o exercício do seu direito constitucional de ir e vir, ao mesmo tempo que a autoridade impetrada não está legitimada a exigir da impetrante uma conduta obstada por um impedimento legal. Como se sabe, o comprovante de quitação eleitoral é fornecido quando o requerente está em dia com suas obrigações eleitorais, vale dizer, votou nas últimas eleições ou justificou a impossibilidade de votar. No entanto, nos casos em que a pessoa tem seus direitos suspensos em razão de condenação criminal, não há obrigação eleitoral alguma a ser cumprida no período de suspensão. É bem de ver, ainda, que e. TRF da 4ª Região já se manifestou em sentido favorável ao direito alegado pela impetrante, conforme as emendas de acórdão abaixo transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. A certidão expedida pelo Cartório Eleitoral atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante em virtude de condenação criminal transitada em julgado é prova suficiente da inexistência de qualquer obrigação eleitoral pendente. Uma vez apresentada à autoridade administrativa, constitui documento hábil para autorizar a confecção de passaporte. (APELREEX 2009.71.07.000195-5, j. 25/08/2009, 3ª Turma, D.E. 10/09/2009, Relatora: Drª. Maria Lúcia Luz Leiria). RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR QUITAÇÃO COM AS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA CRIMINAL DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. Não há quitação com as obrigações eleitorais a ser comprovada quando o cidadão teve seus direitos políticos suspensos por condenação criminal. (APELREEX - Nº 2009.71.07.000664-3, j. 08/09/2010, 4ª Turma, Relator Dr. Jorge Antonio Maurique). No caso em tela, a certidão que comprava a suspensão dos direitos políticos da impetrante deve servir como comprovante de quitação das obrigações eleitorais para o fim de obtenção de passaporte, valendo destacar, mais uma vez, que a pena que está sendo cumprida pela impetrante é restritiva de direitos, não podendo ser estendida à restrição da liberdade de ir e vir. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar que a Certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual consta a suspensão dos direitos políticos da impetrante seja suficiente para comprovar sua situação eleitoral, não servindo de óbice para emissão do seu passaporte, desde que verificadas as demais exigências legais a tanto. Sem condenação em honorários

advocáticos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0015195-19.2012.403.6100 - IVANILDO APARECIDO PELUCO TEIXEIRA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº. 00151951920124036100IMPETRANTE: IVANILDO APARECIDO PELUCO TEIXEIRAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT.SENTENÇA TIPO A Vistos, etc. A impetrante requer que a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário referente ao plano de previdência da FUNCESP, cujo saque tenha ocorrido há mais de 5 (cinco) anos, sob alegação de ocorrência de decadência do direito de lançar de 15% (se esta não tiver optado pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº. 11.053/07. Requer que caso seja efetuado o lançamento decorrente do saque, que se considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, a não incidência de juros e multa e a imputação de alíquota de IR à alíquota de 15%.A impetrante alega que no Mandado de Segurança Coletivo nº. 2001.61.00.013162-8, impetrado pela FUNCESP, esta ficou proibida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte sobre o resgate de 25% e que tem receio de que o valor referente ao período de vigência da liminar venha a ser-lhe cobrado. Na sentença transitada em julgado reconheceu-se o direito ao autor a não incidência do imposto de renda sobre o resgate de 25% do saldo da conta aplicável do Fundo de Previdência Privada, até o limite pago pelo empregado participante sobre a contribuição por ele vertida ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88, até a vigência da Lei nº. 9.250/95, ou seja, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.A inicial veio instruída com documentos.A medida liminar foi indeferida às fls. 42/49.A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 56/61 defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo, ao final, a denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls.63/64).É o relatório.Decido.Recorde-se que, no lançamento por homologação, de que trata o art. 150 do CTN, ao contribuinte é imputado o dever de declarar os débitos tributários por ele apurados e efetuar o seu pagamento antecipado.Conforme o Decreto-lei nº. 2.124/84, que trata do Imposto de Renda:Art. 5º. O Ministério da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento da obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito (....).O egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que o crédito tributário passa a ser constituído como tal no momento em que é entregue a declaração desta. Vale dizer, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da Declaração de IRPF ou documento equivalente, constitui definitivamente o crédito tributário no momento da entrega da declaração ao Fisco, dispensando outras providências do parte do Fisco, conforme o enunciado contido na Súmula nº.43 daquele Tribunal, senão vejamos:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, no lançamento por homologação, a declaração do sujeito passivo constitui o crédito tributário relativo ao montante informado, tornando-se dispensável o lançamento dos valores declarados, tal como prescreve o artigo 150 do CTN. A esse respeito, confira-se, ainda, os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. REsp 789443 / SC RECURSO ESPECIAL 2005/0173276-6, Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 28/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 343.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - SÚMULA 436/STJ - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. 1. SÚMULA 436/STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco 2. Afasta-se a decadência se o crédito foi constituído dentro do prazo de 05 anos contados na forma do art. 173, I, CTN. Ajuizada a EF e citado o executado dentro do quinquênio, não há falar em prescrição (art. 174 do CTN). 3. Apelação e remessa oficial providas. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 16/11/2010, para publicação do acórdão. (AC 550420064013903, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF 1, Sétima Turma, e-DJF1 Data 26/11/2010, Página 127).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO

SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. No caso vertente, o agravante sustenta a ocorrência de decadência e prescrição do débito exequendo, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade. 4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a decadência que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 5. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar. 8. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 9. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 10. A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN. 11. Por outro lado, entregue a declaração e verificada a insuficiência do pagamento, nada obsta que a autoridade administrativa proceda à lavratura o auto de infração. Em não havendo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. 12. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 13. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao lançamento suplementar referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, cujos vencimentos ocorreram em 28/04/2000, 30/04/2001 e respectivas multas ex-officio, com vencimentos em 22/12/2005 e 24/03/2006; consta dos autos que a entegra das declarações pelo contribuinte, referentes aos exercícios de 2000 e 2001 ocorreram, respectivamente, em 19/08/2005 e 18/04/2001; constatada a insuficiência dos pagamentos efetuados foram lavrados os autos de infração, com notificação pelo Correio/AR, respectivamente em 07/11/2005 e 07/02/2006, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. Inocorrente pois o instituto da decadência do débito. 14. Não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, ocorrida em 21/05/2007, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 15. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 16. Agravo de instrumento improvido. (AI 2009.03.00.011895-4, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA: 01/09/2011, Página 2135). Verifica-se, pela documentação acostada aos autos, que o impetrante lançou o valor recebido pela FUNCESP em sua declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, ano calendário 2007, sendo desnecessário o lançamento do crédito tributário pela autoridade administrativa. Dessa forma, o crédito tributário foi constituído e não há por que se falar em decadência. E também não seria o caso de eventual prescrição pois o Fisco estava impedida de cobrar o referido imposto pela decisão do mandado de segurança coletivo, mantendo o débito com a exigibilidade suspensa. No tocante à possibilidade de cobrança de multa sobre os valores não recolhidos, obviamente que a sua dispensa fica condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar indevido o tributo ou contribuição (artigo 34 da Lei 9430/96), o qual ao que

consta, não foi providenciado pelo impetrante, restando, pois inviável a concessão de segurança para o afastamento da multa, ao menos enquanto não providenciado o recolhimento do principal atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

0015410-92.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PROCESSO Nº 0015410-92.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:

SUPERMERCADO BARATÃO DE ALIMENTOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA TIPO BVistos. Supermercado Baratão de Alimentos Ltda. CNPJ/MF nº 03.920.751/0002-03, estabelecida na Rua Ragueb Chohfi, 3230, Parque B. Esperança, impetrou o presente mandado de segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada não exija as contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Sustenta, em síntese, que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas situações é ilegal, pois referidas verbas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 75/206). A petição de fls. 221/222 foi recebida como aditamento à inicial, passando a constar como valor da causa a quantia de R\$ 17.783,00. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 287). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações propugnando pela legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores questionados pela impetrante (fls. 291/303). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 304/322). Ao Agravo de Instrumento nº 0032795-20.2012.403.6100 interposto pela União Federal (fls. 330/353) foi negado seguimento (fls. 351/361). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 365/366). É o relatório. Decido. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo a não incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir da propositura da ação, com a incidência de correção monetária e os últimos dez anos que antecederam à data do ajuizamento do presente mandamus. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na

forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se ela integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi. Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pelo impetrante. 1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Nesse sentido, o colendo STJ havia firmado entendimento de que a verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostentava natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Entretanto, o colendo STF pacificou o entendimento de não ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, pois tal verba é considerada compensatória e não incorporável à remuneração. A esse sentido, cumpre verificar os seguintes julgados, conforme as ementas de julgado abaixo transcritas: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 712880, 1ª Turma, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, DJe, 113, 26/05/2009). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI-Agr 727958, 2ª Turma, Relator: Ministro Eros Grau, DJe 038, 27/02/2009). Posteriormente, o c. STJ adequou o seu entendimento ao do c. STF, conforme se pode verificar da ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - n.º 1123792, Processo n.º 200900284920,

Relator: Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE: 17/03/2010).Desse modo, a parcela correspondente ao terço constitucional de férias, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercute no cálculo dos benefícios previdenciários.Nesse mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme as seguintes ementas de acórdão transcritas abaixo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 14.12.2009).2) FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZADASO artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91 determina que as férias indenizadas não gozadas e seu terço constitucional não integram o salário de contribuição, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre tais valores. Confirma-se, nesse sentido, o que já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. INTERPRETAÇÃO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE TAL VALOR É INDENIZAÇÃO. IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS NÃO COMPÕEM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (LEI 9.528/97). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Interpretação jurisprudencial do STJ, no sentido de que o valor das férias-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia é indenização. 2. Nos termos da Lei 9.528/97, as importâncias recebidas, a título de férias indenizadas, não integram o salário-de-contribuição, pelo que não estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Apelação provida. 4. Sentença reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. (AC 9501189481, Relator Juiz Luiz Airton de Carvalho(CONV.), 3ª Turma, j. 27/05/1999, DJ 17/09/1999, pág. 30)No entanto, o mesmo não se pode dizer em relação a verba recebida à título de férias gozadas, pois nesse caso, ostentam natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC).3) AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. Por sua vez, o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou tal entendimento, conforme a ementa de acórdão abaixo transcrita:TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. I - No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. II - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) (RESP 1078772, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 16/12/2008, DJE 19/12/2008)4) FALTAS ABONADAS JUSTIFICADAS Quanto às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho e que são eventuais) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AO AUXÍLIO-ACIDENTE. (...)VI - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão de que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. Tal entendimento decorre da constatação de que a parcela em discussão não possui natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º, e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. (...) (AI 471783, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1, 05/07/2012)5) VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Por sua vez, o vale transporte pago em pecúnia é tratado em legislação especial, sendo que o egrégio Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento pela não incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). E não é outro o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas de acórdãos abaixo transcritas: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJE-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá, esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (AR 200501301278, Primeira Seção, Relator Humberto Martins, DJE 22/09/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (RESP 1180562, 2ª Turma, Relator Castro Meira, DJE 26/08/2010, RJPTP VOL.:00032, PG:00133)6) AVISO PRÉVIO INDENIZADO Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio

proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei.O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501).Desta forma, faz jus a Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir da propositura da presente ação, tal como requer na petição inicial, a título de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e não gozadas, o auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, as faltas abonadas justificadas, o vale transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Tal compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente, o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.O índice de atualização do valor a ser compensado é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de cobrar da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e não gozadas, o auxílio doença e o auxílio acidente, durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, as faltas abonadas justificadas, o vale transporte pago em pecúnia e o aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de proceder à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da presente ação, com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. P.R.I.

0015911-46.2012.403.6100 - JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CHEFE DA DIV DE REPRESSAO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA REC FED 8 REG

PROCESSO Nº 0015911-46.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOAQUIM SIMÕES FILHOIMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO A REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8.ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULOSENTENÇA TIPO C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe da Divisão a Repressão ao Contrabando e Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - São Paulo, objetivando proteger suposto direito líquido e certo de obter a imediata liberação do veículo importado retido pela autoridade impetrada, até decisão ulterior deste Juízo. Aduz o impetrante que em meados do ano de 2004 mudou-se para a cidade de Assunção/Paraguai, onde passou a residir e que, com a intenção de fixar residência definitiva naquele país, providenciou a legalização de sua permanência, conforme comprova na cédula de identidade civil juntado aos autos. Alega que recente veio para São Paulo com seus filhos para resolver problemas pessoais e que ao retornarem foram abordados por uma viatura da Polícia Militar que os encaminharam para a Receita Federal onde, após interrogatório, foi lavrado Termo de Apreensão do veículo de sua propriedade, licenciado no Paraguai, conforme se verifica às fls. 19/20 e 22. Afirma que o Termo de Apreensão não traz nenhuma fundamentação específica, que o mesmo não pode lhe ser aplicado por ser cidadão paraguaio e possuir residência fixa naquele

país e que não teria praticado qualquer conduta ilegal que justificasse a apreensão do veículo. A inicial veio instruída com documentos (fls.14/45). Indeferida a medida liminar pleiteada (fls.90/92).As informações foram prestadas às fls. 105/119. Consta interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, tendo sido negado seguimento, nos termos dos artigos 557 do Código de Processo Civil (fls. 120/130 e 153/156).Às fls. 134/136, o impetrante noticia que na data de 26 de outubro passado, a autoridade administrativa competente, após parecer exaurido no dossiê n.º 10070.000056/0912-01 de 10/09/2012 da Superintendente Regional da Receita Federal/SRRF - 8.ª RF - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP determinou a entrega do veículo ao impetrante. Afirma, ainda, que a questão objeto do presente perdeu sua finalidade uma vez que o veículo foi restituído ao impetrante.O(a) representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.146/147).É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) proteger suposto direito líquido e certo de obter a imediata liberação do veículo importado retido pela autoridade impetrada, conforme descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante noticiou que em 26 de outubro passado, a autoridade administrativa competente, após parecer exaurido no dossiê n.º 10070.000056/0912-01 de 10/09/2012 da Superintendente Regional da Receita Federal/SRRF - 8.ª RF - Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho - DIREP determinou a entrega do veículo ao impetrante, informando, ainda, que a questão objeto do presente perdeu sua finalidade uma vez que o veículo foi restituído ao impetrante (fls.134/136).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0016344-50.2012.403.6100 - LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos.Fls.127/134: alega a parte impetrante o descumprimento da decisão liminar. No caso em tela, já há sentença prolatada, a qual confirmou a decisão liminar, que na parte dispositiva determinou que a autoridade impetrada se manifestasse conclusivamente acerca dos pedidos formulados pela impetrante por meio dos processos administrativos indicados nos autos. Contudo, à fl.118, verifica-se que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo cumpriu a decisão liminar, visto que, de fato, houve análise dos requerimentos administrativos. Isto posto, indefiro pleito da impetrante. Intime-se a União Federal para, querendo, apresente recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Com o trânsito, determino o arquivamento do feito.Intimem-se.

0017403-73.2012.403.6100 - WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Vistos em inspeção. Fls.158/159: mantenho a r. decisão de fls.149/150 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0017411-50.2012.403.6100 - MARCOS DZENKAUSKAS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, noticiado nos autos e assinado na data de 19/10/2012 pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (fls. 70 e 187), manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0018644-82.2012.403.6100 - DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Considerando a r. decisão de fl.91, esclareça a parte impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0018878-64.2012.403.6100 - ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO

MUNICIPAL DA SAUDE DA COMARCA DE SAO PAULO-SP

Petição de fls. 116/117: a liminar deferida em parte às fls.41/50 é clara ao determinar às autoridades impetradas a adoção das providências necessárias para custear e/ou proporcionar imediatamente todo o procedimento necessário ao auto-transplante de medula na impetrante, inclusive os medicamentos. Assim, seu pleito deve ser imediatamente atendido pelas autoridades impetradas, sob pena de desobediência. Tendo em vista a indagação formulada pelo MPF às fls.114, dê-se vista dos autos ao Exmo. Senhor Procurador da República. Intime(m)-se. Oficie-se.

0019109-91.2012.403.6100 - TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 0019109-91.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C. Vistos. O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.020709-51, de modo que a impedir que a referida inscrição apresente-se como restrição à renovação da certidão de regularidade fiscal da impetrante, e, bem assim, com o intuito de evitar o indevido ajuizamento do correlato processo executivo, o qual está na iminência de ser ajuizado, sob pena de restar ineficaz o provimento jurisdicional pleiteado. Requer, ao final, a concessão da segurança de modo a reconhecer o seu direito líquido e certo em ver extintos os créditos tributários objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.020709-51, seja em razão do pagamento dos valores pelo REFIS I e, bem assim, por meio das respectivas guias DARFs, seja pelo fato de que a integralidade dos débitos está prescrita, extinguindo-se o debate nos moldes dos artigos 156, incisos I e V, do CTN, determinando-se o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Alega que os débitos inscritos na Dívida Ativa sob nº 80.6.12.020709-51 referem-se a COFINS do período de maio de 1998 a janeiro de 1999, que já se encontram extintos, seja pela prescrição, seja pelo pagamento. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/169). Deferida a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.12.020709-51, de modo a impedir que a referida inscrição apresente-se como restrição à renovação de certidão de regularidade fiscal da impetrante, bem assim, para que não seja ajuizado o correlato processo executivo (fls.175/179). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3.ª Região apresentou informações esclarecendo que as alegações da parte foram analisadas pela Receita Federal, restando reconhecida a extinção do crédito tributário, uma vez que parte do débito foi pago antes do envio para a Procuradoria da Fazenda e o saldo remanescente foi fulminado pela prescrição. Requer, por fim, a extinção do presente mandamus sem resolução do mérito, denegando-se a segurança pleiteada, nos termos do artigo 6.º, 5.º, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 187/201). Por sua vez, União Federal noticiou que conforme o extrato da dívida ativa n. 80.6.12.020709-51, houve a extinção do crédito tributário, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls.202/204). Às fls.207/209, o impetrante requer seja o feito julgado integralmente procedente tendo em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela impetrada. O(a) representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique a sua intervenção, razão pela qual retornou os autos sem pronunciamento acerca do conflito de interesses que constitui o objeto deste feito. É o relatório. DECIDO. O(s) impetrante(s) almeja(m) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80.6.12.020709-51, conforme descrito na inicial. O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrado noticiou que os débitos respeitantes ao processo administrativo n.º10880.725704/2012-26, inscritos em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.6.12.020709-51, foram analisados pela Receita Federal, restando reconhecida a extinção do crédito tributário, uma vez que parte do débito foi pago e o saldo remanescente foi fulminado pela prescrição, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 187/201). Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito. Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 e casso a liminar anteriormente deferida (fls.175/179). Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019111-61.2012.403.6100 - ALLONDA COML/ DE GEOSSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP
PROCESSO nº 0019111-61.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ALLONDA COMERCIAL DE GEOSSINTÉTICO AMBIENTAIS LTDA. IMPETRADA: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Vistos etc., Trata-se de mandado

de segurança impetrado por Allonda Comercial de Geossintético Ambientais Ltda. em face de ato do Delegado da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em que se objetiva a análise do pedido de alteração do responsável legal do impetrante nos cadastros do SISCOMEX em 48 (quarenta e oito) horas, levantando-se, por consequência a suspensão aplicada sobre a habilitação, sob pena de aplicação das sanções civis, administrativas e penais cabíveis. Para tanto, alega que protocolizou em 03/10/2012 pedido de alteração de seu responsável legal perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cujo prazo regulamentar para apreciação, previsto no artigo 17 da IN SRF nº 1288/2012, é de dez dias, sendo que até o momento o seu requerimento não foi apreciado. Aduz que a omissão da autoridade impetrada gerou a suspensão da sua habilitação para a prática de atos de comércio exterior, gerando prejuízos comerciais e financeiros. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/88). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 93/96). A autoridade impetrada apresentou informações afirmando que em decorrência do limite de recursos humanos disponível naquela Unidade, a análise dos processos e dos recursos apresentados foi estruturada de modo a respeitar a ordem cronológica de formalização, em consonância com o princípio da isonomia, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Afirma que em razão da liminar concedida, o requerimento de alteração do responsável legal apresentado pelo contribuinte foi apreciado, resultando no deferimento do seu pleito através da alteração de seu responsável legal e concessão de habilitação no SISCOMEX, na modalidade ilimitada com estimativa de US 903.971,46, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea b, da IN RFB nº 1288/2012 (fls. 110/114). A União Federal informou que não irá interpor recurso (fls. 119). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem por perda de interesse superveniente do impetrante (fls. 119). É o relatório. Decido. Observo que, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada de fls. 110/114, em cumprimento da decisão que deferiu a liminar postulada, o requerimento de alteração do responsável legal apresentado pelo impetrante foi apreciado, resultando no deferimento do seu pleito através da alteração de seu responsável legal e concessão de habilitação no SISCOMEX. Vale dizer, tendo em vista os documentos apresentados pelo impetrado, às fls. 115/118, verifica-se que a impetrante logrou êxito na via administrativa. Logo, dessume-se que o pedido formulado na inicial já foi atendido, de sorte que, assim, a ação perdeu seu objeto. E não obstante a análise do requerimento de alteração do responsável legal tenha sido apreciado e a consequente habilitação no SISCOMEX tenham se dado em virtude de cumprimento pela autoridade impetrada da decisão judicial que deferiu o pleito de liminar, de todo modo, não mais havendo o objeto, deve, conforme jurisprudência, ser extinta a relação jurídica processual em razão da falta de interesse de agir superveniente. Há de se destacar que, no caso dos autos, não houve pretensão resistida por parte da autoridade impetrada que ainda não havia analisado o pedido do impetrante em razão do elevado número de solicitações e do limite de recursos humanos disponível. A esse respeito, confira-se o que já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - PEDIDO PARA QUE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS FOSSE ANALISADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO MANTIDA. I - Agravo retido prejudicado, ante a não reiteração nas razões recursais. II - O presente mandado de segurança teve por objeto, unicamente, a determinação para que as autoridades impetradas procedessem à imediata análise e pronunciamento dos pedidos de revisão, feitos aos 22.09.2006, relativamente aos dois processos administrativos indicados, com o consequente pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos até esta análise. III - As impetradas informaram que referidos pedidos de revisão já haviam sido analisados no âmbito administrativo desde 29/09/2006, portanto, antes mesmo da presente impetração, que se deu aos 12.01.2007. IV - Diante disso, está correta a sentença que extinguiu o mandamus sem exame do mérito, ante a manifesta ausência de interesse jurídico em obter tutela que, na verdade, já havia sido prestada no âmbito administrativo. V - As argumentações recursais não se prestam para reformar o fundamento da sentença recorrida, pois pretendem alterar o objeto do mandamus nesta fase recursal, pretendendo trazer à discussão, apenas neste recurso, o mérito das decisões que foram proferidas acerca dos pedidos de revisão, e ainda, a regularidade formal de sua intimação à empresa, questões que não são objeto da impetração formulada na petição inicial. VI - Apelação da impetrante desprovida. AMS311033, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial - DATA:02/09/2011 - PÁGINA: 1012) Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Após o trânsito desta em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019241-51.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA (SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Termo de Acordo n. 29/2012-MPOG, noticiado nos autos e assinado na data de 19/10/2012 pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal e pela Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, referente à reposição das horas não trabalhadas em razão de greve e devolução dos valores descontados em duas parcelas (fls. 42 e 127), manifeste-se o impetrante, no prazo

de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0020007-07.2012.403.6100 - NEWMAN CARDOSO DO AMARAL BRITO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP293448 - MAURO TROVATO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Fls.150/151: mantenho a decisão de fls.134/135 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0020374-31.2012.403.6100 - GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº 0020374-31.2012.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GUEDES ADVOGADOS ASSOCIADOSIMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8ª REGIÃO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPSentença Tipo C.Vistos.O(s) impetrante(s) acima nomeado(s) e qualificado(s) na inicial impetra(m) o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Administração Tributária da Receita Federal em SP - 8.ª Região e do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, requerendo a concessão de ordem para que seja determinada a baixa das pendências constantes na Receita Federal, bem como a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme descrito na inicial.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.O juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações (fls. 62). Consta interposição de Agravo de Instrumento (fls.66/74) em face da decisão de fls. 62, cuja decisão foi mantida (fls.75). Por sua vez, a tutela recursal foi indeferida (fls.77/78). O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região apresentou informações alegando, em síntese, a ausência de ato coator, bem como a sua ilegitimidade passiva, requerendo, por fim, a denegação da segurança pleiteada (fls.82/91). O Delegado da Receita Federal informou que, no caso do impetrante, o relatório de informações de apoio para emissão de certidão constatou que há débito que impede a emissão da certidão pretendida, inobstante a alocação dos pagamentos feitos, conforme indicado na inicial (fls.92/100).Regularmente intimado a manifestar-se sobre as informações, o impetrante informou que a expedição da Certidão Conjuntiva Positiva com Efeitos de Negativa foi expedida, requerendo a extinção do presente mandado de segurança (fls.104/105).É o relatório.DECIDO.O(s) impetrante(s) almeja(m) a expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme descrito na inicial.O feito encontrava-se em regular andamento quando o impetrante noticiou que a pleiteada certidão foi expedida, promovendo a juntada de cópia da referida certidão (fls. 104/105).Assim sendo, restou dirimida a controvérsia que ensejou a presente impetração, vez que atingido o objetivo a que se destinava, o que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.Posto isso, face à ausência de interesse de agir superveniente, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.Após o trânsito em julgado e as observações legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021665-66.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos.Fl.359: mantenho as decisões de fls.334/340 e 349/351 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0022697-09.2012.403.6100 - JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
PROCESSO Nº 00226970920124036100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: BANCO JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOSIMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULOSENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pro JP MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS contra ato do ILMO. SENHOR PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União sob

os nºs. 80 7 12 008764-09, 80 7 12 002629-31 e 80 6 12 006786-26, impedindo-se, assim, a propositura da ação de execução fiscal, bem como a inclusão do nome da impetrante no cadastro de inadimplentes (como CADIN e SERASA), durante todo o curso da ação, e autorizando-se a expedição de certidão de regularidade fiscal em relação a essa específica CDA. Pleiteia, ainda, a título de provimento final, a concessão da segurança assegurando o direito líquido e certo de ver definitivamente afastada e cancelada a inscrição em dívida ativa objeto das CDAs nº. 80 7 12 008764-09, 80 7 12 002629-31 e 80 6 12 006786-26, bem como os valores nela refletidos, impedindo-se qualquer ato da D. Autoridade Coatora no sentido de exigir os referidos valores. Inicia a impetrante sua narrativa afirmando haver ajuizado o Mandado de Segurança de nº. 1999.61.00.059741-4 (relativo ao PIS) e a Ação Declaratória de nº. 1999.61.00.009762-4 (concernente à COFINS), visando a utilizar as regras definidas nas Leis Complementares 7/70 e 70/91, com a declaração incidental de tunc da ilegalidade e da inconstitucionalidade do artigo 3º e parágrafo 1º da Lei nº. 9.718/98. Aduz que, embora tenha obtido decisões favoráveis em ambas as ações, já com trânsito em julgado, tomou conhecimento de três inscrições em DAU - 80 7 12 008764-09, 80 7 12 002629-31 e 80 6 12 006786-26 - cujos débitos correspondem exatamente os valores declarados nas DCTFs com exigibilidade suspensa por força das mencionadas demandas. Inicialmente, em relação aos débitos de COFINS, inscritos sob o nº. 80 6 12 006786-26, afirma que transitou em julgado acórdão que determinou o recolhimento da COFINS nos termos da alíquota prevista na Lei nº. 9.718/98, adotando, porém, como base de cálculo a Lei Complementar nº. 70/91, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº. 9.718/98. Alega que, no entanto, com base exclusivamente no Parecer PGFN/CATR nº. 2773/2007, que no seu entender é contrário a jurisprudência do STF, a União teria alterado critério jurídico e desconsiderado por completo a decisão judicial transitada em julgado ao realizar a cobrança dos débitos de COFINS em questão. No que diz respeito aos débitos de PIS, objeto das inscrições de nºs. 80 7 12 008764-09, 80 7 12 002629-31, alega não poderem ser objeto de cobrança em razão da decisão judicial em vigor proferida no Mandado de Segurança de nº. 1999.61.00.059741-4, que afastou a aplicação do artigo 3º, caput e 1º da Lei nº. 9.718/98, restando somente a discussão acerca da aplicação da Lei nº. 9.715/98 ou da Lei Complementar nº. 7/70. Afirma, mais uma vez, que a cobrança funda-se exclusivamente no conteúdo do Parecer PGFN/CAT nº. 2773/2007, que no seu entender é contrário à jurisprudência do STF. Prossegue, alegando que os débitos objeto das inscrições nºs. 80 6 12 006786-26 e 80 7 12 002629-31 também não poderiam ser exigidos sem que antes houvesse a constituição do crédito tributário mediante a lavratura de Auto de Infração. Alega que tal constituição seria imprescindível para que fosse garantido o devido processo legal administrativo regulado pelo Decreto nº. 70.235/72. Aduz, ainda, que tal necessidade encontra fundamento no artigo 142 do Código Tributário Nacional e no 63 da Lei 9.430/96, sendo que no seu entender, este último reconhece a obrigatoriedade de se lançar o valor dos tributos cuja exigibilidade tiver sido suspensa por decisão judicial. Afirma, ainda, nada ter confessado, pois declarou em suas DCTFs que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. Conclui deixando consignado que a Autoridade Coatora estaria exigindo, por meio das inscrições em questão, valores de PIS e COFINS calculados sobre sua receita total, embora o artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98 já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada devidamente intimada prestou informações às fls. 643/677, combatendo os argumentos do impetrante e requerendo o reconhecimento da decadência para a impetração da presente ação mandamental ou a denegação da segurança, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e 6º, 5º, da Lei nº. 12016/2009, como o acolhimento das preliminares aventadas. Decisão do Juízo determinando à impetrante que se manifestasse sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 712). Petição da impetrante se manifestando sobre as informações prestadas (fls. 715/748). É o relatório. Decido. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, nos termos de seu estatuto social, dedica-se, dentre outras atividades, à administração de carteiras e fundos em condomínios de terceiros, para aplicação de capital em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, assessoria, consultoria e prestação de outros serviços especializados e administrativos em geral e atividade de comissão mercantil. Assim, no desenvolvimento de suas atividades, a impetrante está sujeita ao recolhimento de vários tributos, dentre eles, a Contribuição ao PIS e a COFINS. O recolhimento das referidas contribuições às instituições financeiras a partir de 01.01.2000 é feito com base na Lei nº. 9.718/98, que em seu artigo 3º, 1º, determinava que a base de cálculo da contribuição deveria abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Deveras, o artigo 3º, caput e 1º da Lei nº. 9.718/98, estabeleceu que o PIS e COFINS seriam devidos com base na receita bruta, assim definida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade pro ela exercida. Afirma a impetrante que, por entender haver inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº. 9.718/98, ajuizou o mandado de segurança distribuído sob o nº. 1999.61.00.059741-4, bem como a Ação Declaratória nº. 1999.61.00.009762-4, visando a assegurar seu direito líquido e certo de utilizar regras definidas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91 no que diz respeito ao recolhimento da contribuição para o PIS e COFINS, declarando-se incidental tunc a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 3º e parágrafo primeiro, da Lei nº. 9.718/98. E que não obstante o trânsito em julgado de decisões em sentido desfavorável à pretensão da União, para sua surpresa, a impetrante teve conhecimento das inscrições em dívida ativa, CDA 80.7.12.008764-09, 80.612.006786-26 e 80.7.12.002639-31 dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS, declarados nas DCTFs dos respectivos períodos com

exigibilidade suspensa conforme planilha descrita nos autos. Destaca, que os valores inscritos em dívida ativa correspondem exatamente os valores declarados nas DCTFs com exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.059741-4 e da Ação Declaratória nº. 1999.61.00.009762-4. Afirma que a D. Autoridade coatora sempre entendeu que esses valores estavam com a exigibilidade suspensa, tanto que lavrou o Auto de Infração nº. 16327.000703/2007-70 do qual originou a CDA nº. 80.7.12.008764-09, apenas para prevenir a decadência, mas que alterou esse entendimento sem qualquer fundamento legal, o que evidenciaria a mudança de critério jurídico, em prejuízo à segurança jurídica dos contribuintes. Esclarece que é contra esse ato da D. Autoridade coatora, de inscrever arbitrariamente em dívida ativa valores inexigíveis incertos e ilíquidos, e para evitar o prosseguimento da cobrança que se insurge através da presente demanda. Ora, nesse sentir, a cobrança dos referidos valores se mostraria indevida, na medida em que ofenderia o artigo 151, V, do CTN, pois os débitos cobrados encontram-se, em princípio, com a exigibilidade suspensa dada a existência de provimentos jurisdicionais favoráveis à pretensão da impetrante. No entanto, forçoso reconhecer que assiste razão à autoridade impetrada quanto à impossibilidade de discutir inscrições em curso de cobrança executiva através da presente ação mandamental. Como bem atentou a ilustre Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, as inscrições em Dívida Ativa aqui questionadas, já são objeto de executivos fiscais em trâmite perante os r. Juízos de Execuções Fiscais, restando inafastável e improrrogável suas respectivas competências para apreciar questões relacionadas àquelas inscrições. Deveras, o mandado de segurança, remédio constitucional de extrema relevância e de manejo restrito a hipóteses bem delimitadas, conforme entendimento consolidado na Doutrina e na Jurisprudência, não pode ser utilizado como sucedâneo de ação própria legalmente prevista. Aceitar a tramitação deste writ equivaleria a acolher sua utilização como sucedâneo de embargos a execução, o que desvirtuaria a sua vocação constitucionalmente prevista de combate à prática de ilegalidades pelo Poder Público. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial, do e. TRGF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É fundamentada a sentença que assevera não tratar a hipótese de situação capaz de legitimar a impetração do writ e, expressamente, afirma que a matéria já se encontra sub judice, em face da existência de processo de execução fiscal, já ajuizado contra a impetrante, para cobrar-lhe valor cuja legalidade pretende discutir por meio da impetração. 2. Se foi ajuizada a execução fiscal, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de o executado oferecer embargos à execução promovida contra ele, no prazo de 30 (trinta dias), onde deverá alegar toda matéria útil à sua defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas. Esta a sede adequada para a discussão da legalidade ou não do lançamento tributário efetuado contra a ora impetrante e da legalidade de sua inscrição em dívida ativa. 3. Na sede dos embargos do devedor é que deve ser deduzida toda a matéria de defesa visando à desconstituição do crédito e de sua inscrição em dívida ativa, atacando todos os seus aspectos, desde as questões formais de sua constituição até as questões substanciais, como valores, procedência da exigência fiscal e outras que demonstrem a ineficácia da cobrança. 4. Na hipótese, a impetrante tentou utilizar o mandado de segurança como sucedâneo dos embargos previstos no artigo 16 da Lei 6.830/80, o que não pode ser admitido, posto que isso desvirtuaria a natureza e a finalidade do writ. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, MAS 92030706186 - Apelação em Mandado de Segurança - 92565, Fonte DJU: 24/05/2007, Relator Dr. Valdeci dos Santos. Desse modo, a questão posta nos autos deve ser discutida nos Juízos Executivos onde tramitam as execuções fiscais propostas anteriormente ao presente remédio heróico, pouco importando que este Juízo tenha despachado em primeiro lugar aqui nestes autos. Ausente pois, o requisito do interesse de agir, tornando o autor carecedor da presente ação, não preenchendo, conseqüentemente uma das condições da ação. Isto posto, com fundamento no 5º do artigo 6º, da Lei nº. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal). Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão.

0022955-19.2012.403.6100 - TRANSPORTES LUFT LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Requeira a impetrante o que de direito em face da autoridade que indicou da PGFN tendo em vista a sua sede. Intime(m)-se.

0001526-72.2012.403.6107 - EUROVET COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA EPP(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) PROCESSO Nº 0001526-72.2012.403.6107 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EUROVET COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA EPP IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP CRMV-SP e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar,

interposto pela Impetrante acima nomeada e qualificada na exordial em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP objetivando a concessão de segurança para afastar a imposição do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRVM/SP no sentido de obrigar a impetrante a efetivar o respectivo registro nos quadros do órgão que representa, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico, tornando sem efeito a atuação aplicada. Argumenta que se constitui em pequeno comerciante regularmente inscrito no CNPJ, com atuação comercial varejista de venda de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, bem como que sua atuação não é peculiar à medicina veterinária. Defende, assim, que, por não exercer atividade relacionada à Clínica ou Medicina Veterinária está dispensado de se submeter a serviços técnicos de veterinários, de formalizar registro no CRMV-SP, bem como da cobrança de anuidades pelo Conselho. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 15/34). O processo foi distribuído inicialmente perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba em São Paulo que declarou a sua incompetência absoluta para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo competente (fls. 36/37). O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 55/59). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, aduz não serem ilegais as exigências que faz ao impetrante, pois encontram fundamento na Lei nº 5.517/68, no Decreto nº 5.053/2004 e no Decreto Estadual nº 40.400/95. Aduz, desse modo, que as pessoas jurídicas que comercializam medicamentos veterinários e animais vivos estão sujeitas a registro no Conselho, entendendo que tal atividade é privativa do médico veterinário, bem que a necessidade de contratação de um médico veterinário para atuar nos locais visa evitar a disseminação de zoonoses e preservar a saúde dos animais, e que a relação entre as empresas Impetrantes e o CRMV é de natureza fiscal, advindo da lei a obrigatoriedade do pagamento de anuidade (fls. 66/86). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 92/95). É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de ausência de prova pré-constituída na medida em que os documentos apresentados pela Impetrante são suficientes para a solução da lide. A questão que se coloca diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de contratação de médico veterinário por empresa que comercializa animais e/ou produtos destinados ao consumo de animais. Primeiramente, é bem de ver que a Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, os artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68 descrevem as atividades de médico veterinário, quais sejam: Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, os comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, sem serviços ou para qualquer outro afim, animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; (...). Quanto às pessoas jurídicas determina o artigo 27 da Lei nº 5517/68 que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º dessa lei, estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Os dispositivos legais acima transcritos deixam claro que o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários são atividades privativas do médico veterinário, ficando o estabelecimento que realiza uma dessas atividades sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Verifica-se, junto aos documentos de cadastros de CNPJ, que a Impetrante comercializa animais vivos (fls. 18/25). Ademais, o auto de infração lavrado (n.º 604/2012 às fls. 44) constatou que, além da venda de animais vivos, a Impetrante realiza, também, o comércio de medicamentos veterinários. Desse modo, se faz necessária, de parte daquela, a contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a inscrição junto ao referido Conselho. A necessidade da inscrição das empresas que comercializem animais vivos, ainda que de pequeno porte, obriga também a presença de médico veterinário responsável, uma vez que tais animais são capazes de transmitir moléstias, podendo criar risco à saúde pública. Se não bastasse, o médico veterinário é o profissional habilitado para impedir que se trate de forma indevida (ou até mesmo cruel) os animais, razão pela qual não é demasiado presumir que as atividades peculiares ao seu ofício, quando conduzidas por outra pessoa, apresentam risco para a saúde animal, à saúde pública e ao meio ambiente. A respeito do entendimento aqui adotado, é farta a jurisprudência, conforme se constata dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. (...) 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio

Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1024111/SP, Relator(a) Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 13/05/2008, DJU 21/05/2008). ADMINISTRATIVO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. 1. A legislação de regência exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. 2. Justificada a presença do profissional veterinário como responsável técnico em estabelecimento que comercializa animais vivos, porquanto a hipótese enquadra-se nas disposições da legislação reguladora das atividades peculiares à medicina veterinária. Necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Apelação provida. (TRF - 4ª Região, AC - 200372000190052/SC, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, 3ª Turma, j. 10/08/2004, DJU 01/09/2004, pág. 674). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68. - A Lei nº 6.839, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa que comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, carretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região, AC - 200272000124877/SC, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, 3ª Turma, j. 20/05/2003, DJU 28/05/2003, pág. 399) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESA DE COMÉRCIO DE RAÇÕES, ACESSÓRIOS, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS. LEI 6.839/90. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA À MEDICINA VETERINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. I. (...) II. A Lei nº 6.839/80 dispõe, em seu Art. 1º, sobre a obrigatoriedade de registro de empresas, bem como, dos profissionais delas encarregados, legalmente habilitados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, prevê as hipóteses em que o registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é exigido, tomando-se por base os Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V. In casu, do contrato Social, Cláusula Segunda, depreende-se que o objeto da sociedade impetrante é o comércio de rações, acessórios, medicamentos veterinários e pequenos animais. Por conseguinte, está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, assim como, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto sua atividade se coaduna com a medicina veterinária, nos termos do Art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68. VI. Remessa oficial e apelação providas. (TRF - 3ª Região, AMS 267683, 2003.61.00.006239-1, Relatora Juíza Alda Basto, 4ª Turma, j. 19/04/2006, DJU 09/08/2006, pág. 235) Por tudo isso, resta evidente a necessidade de se manter um profissional veterinário como responsável técnico no estabelecimento da impetrante, bem como a inscrição da mesma no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0001118-68.2013.403.6100 - COMACO COFRES E MOVEIS DE ACO LTDA (SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS E SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar deduzida em sede de informações, no prazo de dez dias. Publique-se.

0003175-59.2013.403.6100 - JESSICA PAXECO FRANQUINI (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, com o fito exclusivo de obrigar a Instituição de Ensino Privado a realizar a re-matrícula do impetrante no 7º semestre do curso de Odontologia, independentemente das matérias pendentes de aprovação. Alega que ao ingressar na universidade foi informada que poderia carregar eventuais reprovações em algumas matérias para o próximo ano letivo e que, tendo em vista

a alteração da respectiva regra e por ter algumas matérias pendentes de aprovação não conseguir se rematricular para o 7º semestre, sendo informada na Secretaria da instituição de ensino que não poderia assistir aulas com a sua turma, pelo fato de não ter sido aprovada em todas as matérias. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora rebate a pretensão da impetrante, informando que se encontra reprovada em 7 matérias e que, nos termos do artigo 1º da Resolução nº.43, de 14 de dezembro de 2007, não poderá cursar o 7º semestre do curso de Odontologia. Decido.De um exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a impetrante não titulariza, em tese, o alegado direito líquido e certo de maneira a cursar o semestre letivo seguinte, independentemente da quantidade de reprovações que tenha obtido.Constata-se que a impetrante, ficou retida por nota em sete matérias, situação que, nos termos da Resolução Interna nº43, a impede de cursar ano seguinte do curso de Odontologia, bem como que a Universidade teria disponibilizado a realização das aulas de dependência conforme se pode constatar nas informações.O artigo 207 da Constituição Federal dá as universidades autonomia didática-científica, de modo a conferir às universidades o exercício da capacidade normativa da conjuntura educacional.Já, o inciso V, do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0003183-36.2013.403.6100 - LUCAS SOUZA DA SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

De um exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que o impetrante não titulariza, em tese, o alegado direito líquido e certo de maneira a cursar o semestre letivo seguinte sem cursas a(s) dependência(s) pendentes.O artigo 207 da Constituição Federal dá as universidades autonomia didática-científica, de modo a conferir às universidades o exercício da capacidade normativa da conjuntura educacional.Já, o inciso V, do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.Sob tal perspectiva, constata-se que, nos termos do artigo 1º e 2º da Resolução nº. 39/2007, a aprovação do aluno ao 7º, 8º, 9º e 10º semestre fica condicionada a inexistência de disciplinar a serem cursadas a título de adaptação.Desse modo, não se trata de situação juridicamente consolidada de maneira a se afastar a aplicação da norma limitadora, restando evidente que o impetrante não atende os requisitos formais para ser aprovado e cursar um novo semestre letivo.Além disso, verifica-se através dos documentos de fls.44/51 que o impetrante possui 08 matérias pendentes, que o impedem, em tese, de prosseguir os estudos sem ter que participar do Programa de Recuperação de Estudos -PRA, nos termos das normas regulamentares da instituição de ensino impetrada.Por tais razões, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Intime(m)-se. Oficie-se.Vista ao MPF.

0003193-80.2013.403.6100 - LEONELA TAIS DA SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, com o fito exclusivo de obrigar a Instituição de Ensino Privado a realizar a re-matrícula do impetrante no 7º semestre do curso de Direito, independentemente das matérias pendentes de aprovação. Alega que ao ingressar na universidade foi informada que poderia carregar eventuais reprovações em algumas matérias para o próximo ano letivo e que, tendo em vista a alteração da respectiva regra e por ter algumas matérias pendentes de aprovação não conseguir se rematricular para o 8º semestre do curso de direito, sendo informada na Secretaria da instituição de ensino que não poderia assistir aulas com a sua turma, pelo fato de não ter sido aprovada em todas as matérias. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora rebate a pretensão da impetrante, informando que se encontra reprovada em 7 matérias e que, nos termos do artigo 1º da Resolução nº.39/2007, não poderá cursar o 8º semestre do curso de Direito. Decido.De um exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a impetrante não titulariza, em tese, o alegado direito líquido e certo de maneira a cursar o semestre letivo seguinte, independentemente da quantidade de reprovações que tenha obtido.Constata-se que a impetrante, ficou retida por nota em onze matérias, situação que, nos termos da Resolução Interna nº39/2007, a impede de cursar o semestre seguinte do curso de Direito, bem como que a Universidade teria disponibilizado a realização das aulas de dependência conforme se pode constatar nas informações.O artigo 207 da Constituição Federal dá as universidades autonomia didática-científica, de modo a conferir às universidades o exercício da capacidade normativa da conjuntura educacional.Já, o inciso V, do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR

pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0003546-23.2013.403.6100 - IVO DOS SANTOS BARBOZA(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Petição de fls. 90/91: não há como deferir o pleito do impetrante, tendo em vista que se trata de um novo pedido, não formulado na petição inicial, incabível neste momento processual, que deverá ser objeto de ação própria a ser oportunamente distribuída, caso assim entenda o impetrante. Intime(m)-se. Prossiga-se, dando-se vista ao MPF

0004546-58.2013.403.6100 - NATHALIA GOMES BARBOSA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº. 1060/50. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, com o fito exclusivo de obrigar a Instituição de Ensino Privado a realizar a re-matricula do impetrante no 7º semestre do curso de Direito, independentemente das matérias pendentes de aprovação. Alega que ao ingressar na universidade foi informada que poderia carregar eventuais reprovações em algumas matérias para o próximo ano letivo e que, tendo em vista a alteração da respectiva regra e por ter algumas matérias pendentes de aprovação não conseguir se rematricular para o 7º semestre do curso de direito, sendo informada na Secretaria da instituição de ensino que não poderia assistir aulas com a sua turma, pelo fato de não ter sido aprovada em todas as matérias. O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Em informações, a autoridade apontada como coatora rebate a pretensão da impetrante, informando que se encontra reprovada em 19 matérias e que, nos termos do artigo 1º da Resolução nº.39/2007, não poderá cursar o 8º semestre do curso de Direito. Decido. De um exame da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que a impetrante não titulariza, em tese, o alegado direito líquido e certo de maneira a cursar o semestre letivo seguinte, independentemente da quantidade de reprovações que tenha obtido. Constata-se que a impetrante, ficou retida por nota em onze matérias, situação que, nos termos da Resolução Interna nº39/2007, a impede de cursar o semestre seguinte do curso de Direito, bem como que a Universidade teria disponibilizado a realização das aulas de dependência conforme se pode constatar nas informações. O artigo 207 da Constituição Federal dá as universidades autonomia didática-científica, de modo a conferir às universidades o exercício da capacidade normativa da conjuntura educacional. Já, o inciso V, do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), reforçou a referida atribuição normativa, assegurando às universidades, no exercício de sua autonomia, a elaboração e reforma dos seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Isto posto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0004664-34.2013.403.6100 - NELSON SACHO(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS - MINISTERIO DA FAZENDA X DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0004862-71.2013.403.6100 - NATALIA CAROLINA POMA NOSSE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando o Registro Profissional da impetrante como Enfermeira junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, independente da apresentação do diploma devidamente registrado no órgão competente. Diz a impetrante que formou-se em enfermagem, colando grau em 24/01/2013, que compareceu ao órgão de classe e foi informada de que precisava apresentar diploma de bacharel em enfermagem original, a fim de obter o registro definitivo, que tal documento pode demorar até 1 ano para ser expedido, enquanto a impetrante necessita imediatamente do registro profissional para ingresso na residência e que a negativa de inscrição por parte do COREN-SP atenta contra o princípio constitucional da liberdade de ofício. Ocorre que o princípio inserto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal é norma de eficácia contida, passível de ser restringida pelo legislador infra-constitucional, uma vez que deve obedecer as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, o que foi feito pela Lei nº. 7.498/86, como se demonstrará. Em informações o Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem propugna, em linhas gerais, que houve a extinção do registro provisório, pelo que haveria a necessidade de apresentação do diploma para o registro definitivo. Decido. Conforme bem informou a autoridade impetrada, a inscrição provisória, extinta pela Resolução COFEN 372/2010, era um modalidade de licença precária para o exercício da atividade profissional de enfermagem. Isto porque, a antiga Resolução 291/2004, criava a possibilidade do graduado em enfermagem inscrever-se no COREN-SP com a apresentação da certidão de conclusão do curso, pelo prazo de 1 ano, prorrogável, habilitando-o ao exercício profissional mesmo antes da expedição do diploma devidamente

registrado. Em 01 de janeiro de 2011 entrou em vigor a Resolução COFEN 372/2010, a qual, revogando disposições em contrário, prevê tão somente as seguintes modalidades de registro: ANEXO I Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I- Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. II- Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal. III- Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de Enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional. O mesmo Diploma Normativo determinou: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de janeiro de 2012, revogando-se, a partir de 1º de fevereiro de 2012, todas as previsões relacionadas e sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Posteriormente o prazo de emissão de registro provisório foi prorrogado pela Resolução Cofen 419/2012: Art. 1º. Ad referendum do Plenário do Cofen, prorrogar até 31 de janeiro de 2012, o prazo para requerimento de inscrição provisória no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. Argumenta, a autoridade impetrada, que a citada alteração normativa, que acabou por extinguir do ordenamento jurídico do Sistema COFEN/CORENs a inscrição provisória, se justifica no entendimento de que a concessão de inscrição profissional sem a apresentação do Diploma contraria o artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 7.498/86, do seguinte teor: Art. 6º: É enfermeiro: I- o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; Tenta ainda justificar sua conduta amparada no que estabelece a Resolução COFEN nº. 372/2010, a saber: Art. 12 Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº. 7.498/86. No entanto, há de se atentar que a impetrante não pode vir a ser prejudicada profissionalmente pela morosidade do Estado na confecção e registro de diploma a que faz jus. Isso porque, o inciso XIII, do artigo 5º, da Magna Carta, assegura a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que a impetrante já demonstra através da sua colação de grau. Desse modo, não poderia o ato administrativo normativo invocado pela autoridade impetrada limitar o sentido e alcance da regra constitucional que consagra o livre exercício de atividade profissional que, mesmo regulamentada, não fixa condições tais que impedem a impetrante de officiar como enfermeira de posse apenas do Certificado de Conclusão do Curso de Enfermagem, com o diploma em fase de processo de registro (fls. 18). Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, determinando à ilustre autoridade impetrada a adoção das providências cabíveis para o imediata inscrição da impetrante nos seus quadros profissionais, até decisão definitiva deste Juízo. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0005918-42.2013.403.6100 - MARIO BENEDUCE NETO (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade de parte do Ilmo. Senhor Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, bem como sobre as informações de fls. 160/162 prestadas pelo Ilmo. Senhor Superintendente Substituto do Patrimônio da União em São Paulo.

0006654-60.2013.403.6100 - LUCIANA INACIO NUNES LEME - ME (SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0006712-63.2013.403.6100 - CAMILA BATISTA DE MELO (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0007385-56.2013.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA (SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0008192-76.2013.403.6100 - AUREA APARECIDA FERNANDES MARCILIO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0008254-19.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA DE ANDRADE LOURENSON(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos. Ante a informação de fl.44, providencie a parte Impetrante cópia da petição inicial e sentença do mandado de segurança n. 0001968-64.2009.403.6100, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008279-32.2013.403.6100 - PR MONTEIRO INSTALADORA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. De início, determino que a parte Impetrante apresente em juízo a GRU original atinente as custas judiciais. Sem prejuízo, providencie a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, em cumprimento ao artigo 6º, caput, Lei n. 12.016/09, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0008310-52.2013.403.6100 - RICARDO JORDAO MAGALHAES X BARBARA GRANGEON TRANCOSO JORDAO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei)À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 30/01/2013. DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.000908/2013-60. Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0008414-44.2013.403.6100 - LUIZ RENATO GAGO FRANZESE X ROSSANA BERNARDI FRANZESE X LUIZ AUGUSTO GAGO FRANZESE X VALERIA CRISTINA SILVA FRANZESE(SP143386 - ANA PAULA

FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. Ora, o artigo 49, da Lei nº. 9.784/99 estabelece o prazo de 30 dias para a autoridade proferir decisão, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para decidir, permitindo o dispositivo prorrogação por igual período expressamente motivada, o que não vem sendo respeitado na espécie. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento da impetrante, tendo em vista sua idade avançada e o dever de obediência à legislação vigente, que determina prioridade de atendimento aos idosos. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confirma-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 30/01/2013. DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o nº. 04977.002632/2013-54. Requisitem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014757-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014757-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

PROCESSO Nº 00147573220084036100 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante das Metas Nacionais do Poder Judiciário, definidas durante o VI Encontro Nacional do Judiciário, para o ano de 2013, em especial a de número 5, designo o dia 17 de julho de 2013, às 15:30 horas, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X CARLOS ALBERTO COLANGELO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante das Metas Nacionais do Poder Judiciário, definidas durante o VI Encontro Nacional do Judiciário, para o ano de 2013, em especial a de número 5, designo o dia 17 de julho de 2013, às 16:30 horas, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

0007979-75.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X GLOBAL OSI BRASIL TELECOMUNICACOES E CONECTIVIDADE LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)

PROCESSO Nº 00079797520104036100 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante das Metas Nacionais do Poder Judiciário, definidas durante o VI Encontro Nacional do Judiciário, para o ano de 2013, em especial a de número 5, designo o dia 17 de julho de 2013, às 16:00 horas, para audiência de

conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2013. MARCELO MESQUITA SARAIVA JUIZ FEDERAL

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO

SUSPENSOS DO DIA 21 ATÉ 27/05/2013(PORTARIA n.º 17/2013-DEJ 29/04/2013-Edição n.º77/2013)

Expediente Nº 12926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4) - MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0040881-72.1996.403.6100 (96.0040881-5) - CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP177783 - JULIANA DAGOSTINHO LEMOS) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0006845-72.2013.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Aguarde-se a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Após, apreciarei o requerido às fls.1129/1133. Int.

0013116-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011246-84.2012.403.6100) CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.215/217: OFICIE-SE, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003698-71.2013.403.6100 - ARTHUR MIGLIARI JUNIOR(SP263334 - ANTONIO LACERDA DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025199-09.1998.403.6100 (98.0025199-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-29.1996.403.6100 (96.0000700-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOINHO PROGRESSO S/A(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.214/217) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de

Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, esta decisão e certidão de decurso de prazo para os autos principais. Regularize a PGFN a cota de fls.234, identificando o subscritor. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024389-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 547/548: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003818-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H T HIDRAUTRANSMISSOES PECAS E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL CAMPOS DE SOUZA X NONATO FERREIRA DE SOUZA

Fls. 177/178: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 377 verso - Informe a Impetrante acerca do deslinde no Agravo de Instrumento n.º 00044630920134030000. Int.

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 351 verso - Informe o Impetrante acerca do deslinde no Agravo de Instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000/SP. Int.

0004814-15.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP252395 - SIMONE CRISTINA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 37/42 - Defiro o ingresso do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011246-84.2012.403.6100 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030403-39.1995.403.6100 (95.0030403-1) - FABIO FERNANDES CATARIN(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X FABIO FERNANDES CATARIN

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.82/84, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP284783 - FERNANDA ANGELO AZZOLIN)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012636-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012636-0) - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MADELEINE ACCO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.302/303, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se a União Federal.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA X UNIAO FEDERAL X W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-réus e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pela ELETROBRAS às fls.426, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Intime-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 12929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045663-83.2000.403.6100 (2000.61.00.045663-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Fls.2720/2721: Manifeste-se a ECT. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037504-06.1990.403.6100 (90.0037504-5) - GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 978 - Informe a Impetrante acerca do deslinde do Agravo de Instrumento n.º 0018590-83.2012.4.03.000. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010139-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES

PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X
ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON
AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO
DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS
X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS
SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA
TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE
LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO
CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X
MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA
BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X
EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X
ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE
MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO
DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMIA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO
GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI
BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE
GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO
CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE
BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA
AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X
STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA
FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO
CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X
EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR
FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI
LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO
IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE
PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X
JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X
JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA
X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI
CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS
CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES
FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES
X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ
CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA
CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICH X JOSE
MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA
X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA
APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X
HELICIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO
X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA
ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO
X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ
ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAI TERESINHA ROSSETTO X
ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS
MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY
PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X
ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES
PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI
X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO
DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA
X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA
TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA
X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA
APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO
ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X
ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO

MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X
REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA
DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO
MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE
ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X
THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE
ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO
X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA
PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X
MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI
NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO
MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS
FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO
THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA
FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ
FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X
MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE
X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X
EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI
ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA
MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE
OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X
SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE
OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA
REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA
TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH
APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA
NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA
MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X
MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE
SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE
SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH
ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FÁRIA ABRAHAM X ZULEIDE
VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA
ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X
MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X
ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE
SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA
X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X
JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X
ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE
LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X
DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X
ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X
PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS
LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE
CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA
MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X
JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI
MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY
OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA
MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS
CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X
BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE
MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE
CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA
X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL
CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO
CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA
CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES

MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS

X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES

AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

Considerando a pendência de apelação interposta pela União Federal da sentença que não reconheceu a prescrição, recebida em seus efeitos suspensivo e devolutivo, não há se falar em valores INCONTROVERSOS. Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0018703-46.2007.403.6100 para posterior expedição do ofício precatório. Aguarde-se a expedição do ofício precatório em favor dos autores nos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETTE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA

SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSENVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO

ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIIVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls.10358/10363: Ciência ao autor Nilson Ackermann. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls.10357. Int.

Expediente Nº 12943

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006585-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMES DA SILVA FERNANDES

Vistos, etc. Fls. 42/43: Trata-se de Embargos de Declaração, onde alega a autora contradição no despacho de fls. 36/36vº, uma vez que determinou providência já constante dos autos. Com razão a parte autora, razão pela qual torno sem efeito mencionada decisão e passo a proferir a seguinte: Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que o réu encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 10/15), bem como a mora do devedor (conforme notificação de protesto de fls. 16/17 e planilha de fls. 26/31), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca GM CHEVROLET, modelo Astra Advant 2.0 MPFI, cor vermelha, chassi 9BGTR48C0BB150942, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQF 2064, Renavam 228284260 alienado fiduciariamente (fls. 10/15), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-46.2013.403.6100 - GABRIELA DA CONCEICAO ANDRADE MAGRO(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação de tutela entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Cite-se. int.

0008048-05.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Da leitura da petição inicial, depreende-se que a parte autora não formulou pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008312-22.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fls. 84/90: Considerando o depósito do valor integral realizado pela parte autora, conforme valores constantes das guias DARFs emitidas pela própria Receita Federal do Brasil (fls. 88 e 90), SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 19515-003.466/2003-46 e 19515-003.469/2003-80, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Referidos débitos não poderão ser óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN), enquanto perdurar referida suspensão.Expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil (endereço à fl. 85) para ciência e cumprimento desta decisão.Cite-se. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 211 : Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0022800-31.2003.403.6100 (2003.61.00.022800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA X HAROLDO NUNES FARIA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA) X JOSE DO BOM FIM BERABA(SP282306 - ELAINE CORDEIRO DA SILVA)

Fls. 409 : Tendo em vista que o presente feito pertence à META 2 do CNJ, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 406. Int.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito judicial às fls. 1243/1253, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0034616-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034616-0) - ANGELA SANTOS DO LAGO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 81/87, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020948-59.2009.403.6100 (2009.61.00.020948-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS STORTI

Fls.102 : Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0005928-91.2010.403.6100 - FERNANDO MARCHETTI BEDICKS(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA E SP177672 - ELISÂNGELA DOS PASSOS) X HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - HSBC BANK(SP251054 - KARINA PACHECO E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)
Fls. 444 : Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 442. Int.

0000960-81.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS DE MELO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas às fls. 77/97, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0005698-15.2011.403.6100 - EDUARDO SILVA DE ALMEIDA X ALICE REIMBERG(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil de fls. 168/194, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores. Fls. 165/167 : Manifestem-se os autores sobre o valor solicitado pelo Sr. Perito a título de honorários periciais definitivos, providenciando o respectivo depósito em caso de concordância. Int.

0011094-70.2011.403.6100 - SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação de fls. 640/642, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 618, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012655-32.2011.403.6100 - PRISCILA CORREA LEITE(SP303391 - VIVIANE ALVES DE SOUZA E SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312170 - ALCILEA MEIRES GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 117 : Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 115. Int.

0016375-07.2011.403.6100 - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Fls. 464/470 : Ciência à parte autora da documentação juntada pela ré União, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, abra-se vista à União, conforme requerido às fls. 464, bem como para que a ré se manifeste sobre a petição e documentos da autora (fls. 471/516), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017642-14.2011.403.6100 - DIORISMAR ALVES SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO GENOVESI FERNANDES X ANDREIA CLAUDIA TAVARES FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES)
Fls. 198/209 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pelos litisconsortes passivos Eduardo G. Fernandes e Andreia C. T. Fernandes, às fls. 198/209, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Fls. 188 : Publique-se. Int. 1- Folha 171: Defiro a inclusão no polo passivo da relação processual na qualidade de litsconsorte passivo necessário os compradores do imóvel objeto de discussão neste feito de Eduardo Genovesi Fernandes, CPF n.223.402.228-26 e Andréia Cláudia Tavares Fernandes, inscrita no CPF sob o n.106.332.957-44.2- Remetem-se estes autos ao SEDI para as providências. 3- Após, cite-os por meio de Carta Precatória no endereço aqui fornecido.4- Int.

0023453-52.2011.403.6100 - OMAR SAID(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora o efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas ao longo do ano de 2006 em decorrência da ação trabalhista autuada sob o n.º 2047/89. Após, dê-se vista à União dos documentos juntados e tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0007505-36.2012.403.6100 - GILENO SANTOS DE SOUZA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1) Fls. 93 e 198 : Defiro a expedição de ofício requisitando o envio do Prontuário médico do Autor a este Juízo e, para tanto, deverá a ré ECT fornecer o endereço da Gerência de Saúde da ECT - Seção de Medicina do Trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 201/206 : Ciência às partes da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0011947-45.2012.403.6100 - REINALDO BAIA RIBEIRO ME(SP320902 - REINALDO BAIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 121/123, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos de fls. 368/371, nos termos do artigo 398 do CPC, bem como dê cumprimento ao último parágrafo da decisão de fls. 270/271, promovendo a inclusão do arrematante no polo passivo, como litisconsorte necessário, e providenciando a contrafé faltante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014133-41.2012.403.6100 - JOSE RAMOS PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fls. 39 : Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0015597-03.2012.403.6100 - MARIA ELISA SILVA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a produção de Prova Oral requerida às fls. 211 e 212/213, devendo as partes apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa do representante legal da ré e das testemunhas arroladas, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Fls. 214/219 : Ciência às partes da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela corrê Atua Gtis E. Ltda às fls. 329/383, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 328 : Publique-se. Int. Fls. 328: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 218/326, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001887-55.2012.403.6183 - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 112/114 : Defiro a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, devendo a parte autora providenciar a juntada de contrafé no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a juntada de cópia do Processo Administrativo relativo ao pedido de pensão. Após a regularização, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação e em seguida, cite-se a União (AGU). Int.

0000343-53.2013.403.6100 - AMARILDO ROSA GARCIA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79 : Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de fls. 77, conforme requerido. Int.

0005939-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARCELO ALVARO MOREIRA

Fls. 96 : Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 85. Int.

Expediente Nº 7847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0719736-89.1991.403.6100 (91.0719736-5) - CARLOS ROBERTO COSTA X EDUARDO GONCALVES GOMES X NELSON DE MORAES X DIRCEU PIO DE MAGALHAES JUNIOR X DEOLINDA GRANADO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista que ainda não houve trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº. 0032015-17.2011.403.0000, conforme extrato de fls. 356/357, aguarde-se decisão definitiva do mesmo, remetendo-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0010476-43.2002.403.6100 (2002.61.00.010476-9) - BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019564-61.2009.403.6100 (2009.61.00.019564-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIVERSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Fls. 437/466: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0010957-88.2011.403.6100 - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Deverá o autor requerer a execução da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, devendo trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0017949-65.2011.403.6100 - ALCEBIADES G PEREIRA JUNIOR X BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO X DANIELE CRISTINE ANDRADE PRECOMA X DIOGO BERNARDES DE FARIA X FELIPE SILVA NOYA X FERNANDA BARDICHIA PILAT YAMAMOTO X FERNANDA LAUREANO MARTINS X LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO X RAQUEL PAVAN BRAZ X VIVIANE VIEIRA VASCONCELOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Fls. 296/322: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 324/337-verso, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência do presente despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Fls. 229/232: Razão assiste ao autor, haja vista que a sentença de fls. 205/210 julgou procedente o pedido em conformidade com a súmula 308 do STJ, sendo aplicável, portanto, o artigo 518, parágrafo 1º do CPC, que

determina o não recebimento da apelação quando houver sentença de acordo com súmula do STF ou STJ. Nestes termos, não recebo a apelação da ré de fls. 216/228. Após o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/210. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/583: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0) - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X CLINICA MEDICA UCLIN LTDA.(SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE BRAGA E SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X INSS/FAZENDA

Fls. 520/531: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0003048-73.2003.403.6100 (2003.61.00.003048-1) - DINAEL JOSE BIGATAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DINAEL JOSE BIGATAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 212/214: Tendo em vista que o art. 58 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal permite o saque de precatórios de natureza alimentícia sem expedição de alvará, julgo prejudicado o requerido pelo ofício de fls. 212/214. Ciência à parte autora do referido ofício, devendo a mesma se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifiquei que: A sentença de fls. 124/134 julgou procedente o pedido do autor em relação à Caixa e improcedente em relação ao BACEN. O acórdão de fl. 197 negou provimento ao recurso de apelação da Caixa e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora. A autora satisfaz sua obrigação em relação ao BACEN, conforme pagamento efetuado às fls. 205/206, tendo este último confirmado e requerido a extinção do processo, nos termos do art. 794, I do CPC (fl. 219). À fl. 254 a Caixa foi citada para pagamento do valor devido ao autor, nos termos do art. 652 CPC, tendo a mesma apresentado Embargos à Execução (fls. 257/261). A sentença em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 305/307, julgou procedente os embargos, homologando os cálculos da contadoria (trasladadas às fls. 299/304) e condenando o embargado ao pagamento de honorários em favor da CEF, arbitrados em 10% do valor atribuído aos embargos. Às fls. 284/288 a CEF requer a intimação da autora para pagamento dos honorários devidos no autos da ação ordinária, o que foi indeferido segundo despacho de fl. 310, o qual determinou que o requerimento fosse feito nos autos dos embargos. Às fls. 315/317 o autor requereu fossem os autos remetidos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, o que, nos termos da decisão de fls. 322/323, foi indeferido. Às fls. 326/334 o autor juntou cópia do Agravo de Instrumento protocolado junto ao E. TRF3, contra decisão de fls. 322/323, o qual teve seguimento negado, conforme decisão trasladada às fls. 349/356. À fl. 362 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor de débito, sendo elaborados tanto os cálculos devidos ao autor quanto o valor dos honorários devidos à CEF, referentes à sucumbência do autor nos Embargos à Execução. Às fls. 370/372 o autor não concorda com os cálculos da contadoria e requer o retorno dos autos a mesma para elaboração de novos cálculos, o que foi indeferido, conforme despacho de fl. 374 que homologou os cálculos de fls. 364/367. Às fls. 376/379 e fls. 382 e 384, a Caixa e o autor, respectivamente, requerem o levantamento dos valores que lhes são devidos. Diante do exposto: Preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste acerca do requerido pela Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0401538-38.1995.403.6100 (95.0401538-7) - ANTONIO LEOPOLDI X FERNANDO NEGRINI X NESTOR LANZILOTTI X WALDEMAR ABUD X MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD X ALCIDES VEIGA X YVONNE TASSANARI VEIGA X EROS GONCALVES DIAS X ZULMIRA LOPES DA SILVA X MARIA TEREZA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP228027 - ERICK GUSTAVO MACEDO E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X ANTONIO LEOPOLDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se, por cautela, as decisões definitivas dos Agravos de Instrumento n°s 0007702-21.2013.403.0000 (fls. 1700/1701) e 0007818-27.2013.403.0000 (fls. 1702/1703). Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 1688/1698. Int.

0052358-50.2001.403.0399 (2001.03.99.052358-7) - ARNALDO BERNUCCI X MAFALDA IZZO BERNUCCI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. REGINALDO CAGINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X ARNALDO BERNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 384/396: Dê-se vista à parte ré para que se manifeste acerca do pedido de habilitação dos herdeiros da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751188-93.1986.403.6100 (00.0751188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743532-22.1985.403.6100 (00.0743532-0)) PAULO CATUNDA X MARIA CECILIA AMARAL CATUNDA(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. Dê-se vista a CEF, ora executada, acerca da petição de fls. 213, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0023061-64.2001.403.6100 (2001.61.00.023061-8) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL POUSO ALEGRE/MG X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL VARGINHA/MG(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO N° 358/2013.1. Diante da manifestação da União às fl.1151, expeça-se ofício à CEF informando que o código a ser utilizado para conversão em renda, conforme solicitado por este juízo no ofício 1024/2012 é o 0327.2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 1146, 1147, 1149 ,1151 .3. Int.

0003979-76.2003.403.6100 (2003.61.00.003979-4) - DINIS ROBERTO NUNES DUARTE X MARIA VALDETE SALES FONSECA DUARTE(SP132456 - ENIO VICTORIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da certidão de fl. 322, requeira o autor o que de direito, trazendo aos autos planilha com os cálculos que entende pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO
Fl. 113 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo

manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021581-07.2008.403.6100 (2008.61.00.021581-8) - CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI E SP237885 - MONICA HOPFGARTNER OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Fl.107/108: Intime-se a parte autora para manifestar acerca do pagamento realizado ao seu favor pela executada às fls. 107/108, no prazo de 05 dias.2. Int.

0020646-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020646-9) - RICARDO MICHEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL X VALDESIO GUERRERO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001527-98.2000.403.6100 (2000.61.00.001527-2) - REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação ordinária na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 164/165), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 165/165.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 163, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0043670-02.2001.403.0399 (2001.03.99.043670-8) - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

Fls. 669/670: A dívida de sucumbência da autora, ora executada para com a União Federal é de R\$ 19.144,61 (fl. 664). Às fls.671/672, consta o desbloqueio dos valores excedentes, efetuados nas contas do Banco do Brasil, Banco Itaú-Unibanco e do Banco Santander, tendo sido mantida bloqueada a conta do Bradesco. As demais contas e valores apontados pela executada à fl. 670 são estranhas a estes autos. Dê-se vista à exequente acerca do valor bloqueado, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA

1. Fls.327: remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Mendonça Sociedade de advogados, no pólo passivo da presente demanda, conforme contrato social juntado às fls.328/342.2. Fls.343: Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que o Sr. Gerente informe o número da conta judicial, bem como o saldo dos depósitos atualizados vinculados aos presentes autos, de fl.87/88.3. Ainda, intime-se o Unibanco e a CEF para manifestar acerca dos depósitos efetuados à fl.317/326 no prazo de 05 dias sucessivos, para manifestar acerca da satisfação da

obrigação. 4. Int.

0020458-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0024342-79.2006.403.6100 (2006.61.00.024342-8) - GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA X MARCOS NERES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARDENIA FELIS DE OLIVEIRA

1.Fl.485: Tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de desconsiderar a petição em que requer a execução dos honorários, vez que a executada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.2. Int.

0003289-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X ADELARIO HUMBERTO GARCIA(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELARIO HUMBERTO GARCIA ME

1. Fl.133 : Tendo em vista que a parte executada fora intimada pessoalmente, através do mandado, nos termos do art. 475 J, do CPC, e manteve-se inerte, intime-se a CEF, ora exequente, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

Expediente Nº 7867

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028006-70.1996.403.6100 (96.0028006-1) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E SP076714 - JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Diante do instrumento de alteração do contrato social de fls. 887/888-verso, onde a sócia Juliana Pandini Silva Mussolini se retira da sociedade de advogados e declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 882, em nome do Dr. Fábio Luis Mussolini de Freitas, OAB/SP 106090, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027362-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027362-0) - JOSE FRANCISCO MOTTA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE FRANCISCO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 235:Assiste razão a parte autora.Expeça-se os alvarás de levantamentos, conforme abaixo:1 - para a parte autora no valor de R\$ 14.640,95, ou seja, valor homologado de R\$ 15.759,69 descontado o valor de R\$ 1.118,74, referente aos honorários advocatícios arbitrados em favor da Caixa Econômica Federal.2 - referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.575,96.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até a decisão final do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 107.Int.

Expediente Nº 7868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-95.2010.403.6100 - WILSON DE ARRUDA PAIAO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 174.Int.Despacho de fl. 174 -1- Folhas 171/172: Expeça-se ofício ao Juízo Distribuidor Deprecado para que este informe quanto ao cumprimento da Carta Precatória n.224/2012.

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 147, em nome do advogado Eduardo César Deogado Tavares, Identidade Registro Geral n.22.903.912-1; CPF

n.161.026.848-26; OAB/SP n.176.717. 3- O advogado interessado deverá comparecer nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará. 4- Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2233

MONITORIA

0012825-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Vistos em inspeção.Fls. 86: Haja vista a concessão de diversas dilações de prazo (fls. 82 e 84), defiro o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, para manifestação da parte autora, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

0034622-75.2007.403.6100 (2007.61.00.034622-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA CRISTINA CARDOSO SILVA(SP184919 - ANA PAULA BORTOLOZO) X JOACI FERNANDES PEREIRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004587-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Recebo a apelação (fls. 351/363) interposta pela parte requerida, Afeu de Souza Bandeira, representada pela DPU, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Manifeste-se a autora/CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON ROCHA MORAIS

Intime-se o autor reconvinco (CEF) para manifestar-se acerca da reconvenção interposta pelo réu, representado pela DPU, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012732-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINEI PEDRO MARQUES

Fls. 94: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 92. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021575-73.2003.403.6100 (2003.61.00.021575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020592-74.2003.403.6100 (2003.61.00.020592-0)) SOLANGE SILVA SEIXAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016166-82.2004.403.6100 (2004.61.00.016166-0) - ACHILLE MARMIROLI(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X BAMERINDUS DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0023563-51.2011.403.6100 - LEO MANIERO FILHO(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA E SP257282 - ALESSANDRA RODOVALHO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (fls. 295/300) interposta pela União Federal (AGU) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008043-17.2012.403.6100 - MARIA DOS ANJOS REIS(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação (fls. 184/192) interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012649-88.2012.403.6100 - MARLENE AGREDA DA MOTTA(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0014889-50.2012.403.6100 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA(SP239822 - WILLIAN TADEU GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 200,02, nos termos da memória de cálculo de fls. 79-80, atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016074-26.2012.403.6100 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação interposta pela impetrada, representada pela União Federal (PFN), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, dê-se vistas dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020592-74.2003.403.6100 (2003.61.00.020592-0) - SOLANGE SILVA SEIXAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Dê-se ciência à parte requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para

vista, conforme solicitado às fls. 208. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009596-02.2012.403.6100 - MONICA BASTOS CARNEIRO(SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a apelação (fls. 116/119) interposta pela requerida, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte AUTORA, ora sucumbente, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 407,97, nos termos da memória de cálculo de fls. 533, atualizada para 01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Alternativamente, tendo em vista a existência de depósito judicial nestes autos, manifeste-se, no mesmo prazo susmencionado, acerca da possibilidade de compensação conforme solicitado pela CEF às fls. 533. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009783-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009783-6) - ADMIR RUIZ X BALTAZAR JOSE DA COSTA X EDIMAR PORTO DE AMORIM X JOSE ROBERTO UBIDA MORENO X MARIO PINTO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADMIR RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 342: Considerando a informação da parte ré, defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fl. 326. Int.

0018310-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO JARBAS SIQUEIRA(SP290559 - DENIS ANGELO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO JARBAS SIQUEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie o réu a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium, sob pena de não intimação para os demais atos processuais. No silêncio da exequente, arquivem-se (sobrestados). Int.

0010226-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO(DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO

Intime-se a parte RÉ para que efetue o pagamento do valor de R\$ 24.917,09, nos termos da memória de cálculo de fls. 80/83, atualizada para 06/03/2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021710-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIZ JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIZ JOAO

Fls. 102: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 101. Int.

Expediente Nº 2234

MONITORIA

0035228-11.2004.403.6100 (2004.61.00.035228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MONICA HITOMI NAGAHISA(SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0029260-92.2007.403.6100 (2007.61.00.029260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO RIBEIRO FONTES X IVONE SENA RIBEIRO SOARES X MARIO PINA SOARES

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0001245-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSSANA MARIA CAVAZZANI(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011645-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS

Fl. 103: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/17, cujas cópias foram juntadas às fls. 104/110.Para tanto, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de substituir os documentos supracitados.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA

Fl. 60: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Sérgio Kenchi Enomotto, data de nascimento: 24/09/1978, nome da mãe: Shigueko Enomoto da Silva.Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054928-80.1998.403.6100 (98.0054928-5) - ORLANDO BARRANQUEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF às fls. 535/570, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca da documentação acostada às fls. 298/299.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 200/204, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a

divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls. 89/98. Int.

0014662-60.2012.403.6100 - REIMBERG PARTICIPACOES LTDA.(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por REIMBERG PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre de 2002, bem como a sua compensação com débitos tributários relativos ao mesmo período, declarando-os extintos. Às fls. 167/168, foi proferida decisão que deferiu o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do CTN. Comprovação de depósito judicial realizado pela Autora às fls. 170/173. Manifestação da União Federal acerca da integralidade do depósito judicial (fl. 183). Citada (fl. 180), a União apresentou contestação às fls. 190/197. Às fls. 201/491, foram juntadas cópias do processo administrativo fiscal. Réplica juntada fls. 497/502. Intimadas as partes para especificação de provas, a Autora pugnou pela produção de prova pericial contábil, a fim de apurar o valor do indébito passível de compensação (fl. 502). A União não requereu provas (fl. 507). Brevemente relatado, decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Tenho que para o deslinde da causa é necessário parecer de expert na área contábil para apurar a existência, certeza e a liquidez dos créditos que a Autora pretende ver compensados, mediante a análise dos documentos apresentados nos autos. Isso posto, defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerida pela Autora. Nomeio perito o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, contador, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários periciais. Int.

0019675-40.2012.403.6100 - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 220/221: Mantenho a decisão proferida às fls. 214/215 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Intime-se a Autora para contraminuta, no prazo legal. Designo o dia 17/06/2013, às 11 horas, para retirada dos autos pelo perito, para início dos trabalhos, que devem ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010066-67.2011.403.6100 - NELSON JORGE NASTAS(SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Considerando o acordo firmado nos autos em apenso nº 2008.61.00.001816-8, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018151-86.2004.403.6100 (2004.61.00.018151-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X REGINA APPARECIDA BRASILIENSE X MARIO HIROSHE

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente acerca das informações prestadas pela Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JADERSON FERREIRA DIAS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente (CEF), embora regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 202 (certidão à fl. 208/verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0003211-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X O CASARAO DAS EMBALAGENS COM/ E DISTRIBUIDORA DE VIDROS PLASTICOS E DESCARTAVEIS LTDA X IRACEMA ANDRADE SANTOS TAVARES DE SOUZA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X SERGIO MARCELINO FERREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0013949-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-85.2011.403.6100) SUZIGAN & TALASSO TECIDOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 52: Indeferido. O recurso contra a decisão proferida às 48/51 segue o rito do art. 522 e seguintes do CPC.

Dispõe o art. 524: O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competenteDeste modo, este juízo é incompetente para a apreciação da admissibilidade extemporânea do recurso oponível, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Nada mais sendo requerido, cumpra a Secretaria o parágrafo derradeiro da decisão de fls.51.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002283-53.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-21.2011.403.6100) CLAUDIA VERRI YOUSEF(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP300371 - JULIA LEITÃO BENOZATTI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 52: Ciência à parte exequente do noticiado pela CEF às fls. 52, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, oficie-se novamente a CEF para que dê cumprimento ao despacho exarado à fl. 355, no prazo de 10 (dez) dias.

0002443-88.2007.403.6100 (2007.61.00.002443-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VALDICE ALVES COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X RAIMUNDO ALVES DA COSTA(SP109722 - RUBES RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDICE ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES DA COSTA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fls. 252), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0023042-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 104, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0018189-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SAKASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SAKASHITA

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art.655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BacenJud, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada.Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR

IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ. 2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJde 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Nessa esteira e observando o disposto no art 659, § 2 do CPC, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas do executado. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0020857-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO

Fls. 84/99: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação, solicitado pela ré, nos termos do art. 475-M, do CPC. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2239

ACAO CIVIL PUBLICA

0029423-14.2003.403.6100 (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO P OLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI(SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO E SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E DF021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL) X RUY GALLART DE MENEZES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATendo em vista a informação de fl. 4355, providencie a Secretaria a regularização do cadastramento dos patronos das partes no sistema processual em conformidade com os instrumentos de mandato constantes dos autos. Após, intemem-se os requeridos RUY GALLART DE MENEZES e PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA acerca dos atos processuais praticados a partir da decisão proferida à fl. 3374, para que requeiram o que entender de direito. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na ação de Consignação em Pagamento proposta pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES, objetivando autorização judicial para o depósito da quantia devida correspondente as quotas condominiais em atraso. Narra que em 21.09.2010 arrematou em execução extrajudicial, nos termos do DL 70/66, o imóvel situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, nº 1652, apto 25, Bloco 15, Pirituba/São Paulo. Alega que apresentou proposta para quitação da dívida consubstanciada nas despesas condominiais, mas que foi rechaçada pelo Condomínio réu, que apresentou uma contraproposta. Sustenta que no valor da dívida constavam cotas condominiais já prescritas (a partir de 01.1997), em observância ao art. 206, 5º do Código Civil. Em face da recusa do Condomínio, não restou outra alternativa à Caixa a não ser a propositura da presente demanda. Vieram os autos conclusos. É um breve relato. DECIDO. Autorizo a realização do depósito nos termos em que requerido pela EMGEA, no prazo de cinco dias (inciso I do art. 893 do CPC). Após, efetivado o depósito, cite-se o réu, para que, nos termos do inciso II do art. 893, levante o depósito ou ofereça resposta. Int.

0007865-34.2013.403.6100 - ANDREA BORGES AMARAL X AVELINO DOS SANTOS BORGES AMARAL X JOVELINA SILVA AMARAL(SP332453A - SERGIO CARIBE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Esclareçam os autores a propositura do presente feito tendo em vista o acordo homologado nos autos da Ação Ordinária n.º 0022089-21.2006.403.6100. Sem prejuízo, providenciem os mesmos a juntada da petição inicial e do acordo proferido nos autos da referida ação ordinária. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial Intime-se.

MONITORIA

0021518-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021518-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)

Designo o dia 04/06/2013, às 14:00h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls. 517 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos etc. Tendo em vista a oposição de exceção de suspeição pelo autor, rejeitada por este magistrado, que determinou a remessa daqueles autos ao E. TRF da 3ª Região, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 265, III do CPC. Int.

0003770-58.2013.403.6100 - DANIEL HANS JANSSEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Ordinária, por meio do qual o autor objetiva que o réu proceda desde já, e incondicionalmente, sem qualquer exigência de revalidação, o registro nos quadros profissionais da autarquia/ré. Narra o autor, em suma, que em 02/02/2012 formou-se em medicina pela UNIVERSIDAD DEL PACÍFICO, em Assunção, na República do Paraguai, tendo participado de vários congressos e cursos durante o transcorrer do curso. Afirma que o seu diploma encontra-se devidamente regularizado pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Assunção, nos termos do Decreto 84.451/80. Sustenta o autor que, não obstante a formação especializada, ao retornar ao Brasil, descobriu que não possui os mesmos direitos que seus demais compatriotas, pois diferentemente dos demais brasileiros formados em medicina aqui no país que após a formatura passam a exercer imediatamente a profissão, o autor não poderá trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas pelas universidades responsáveis pela realização dos mesmos. Aduz que há um movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país. Requer, pois, baseado em acordos e convenções internacionais, a declaração de reconhecimento da validade do seu diploma de medicina obtido no exterior sem a exigência de qualquer condição, principalmente, de revalidação de seu diploma. Com a inicial vieram documentos (fls. 31/141). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 145). Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 150/197). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a apresentação do diploma de graduação, devidamente revalidado por Universidade Pública, constitui requisito legal, imprescindível para o exercício da medicina e para a inscrição no Conselho Regional de Medicina. Além do mais, o art. 5, XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu, pois o autor objetiva a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina, sem que tenha que revalidar o seu diploma, o que demonstra claramente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Passo à análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela. Acerca da autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dispõe o art. 48, 2, da Lei n 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos

pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifica-se, portanto, que a exigência de que o diploma obtido no estrangeiro deva ser revalidado por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda que assim não fosse, não existe qualquer ilegalidade na exigência, pelo Conselho Regional de Medicina, da revalidação do diploma por universidade pública. A Lei n.º 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabeleceu normas para o exercício da medicina, exigindo, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros. A Resolução n.º 1669/03 (revogada pela Resolução CFM n.º 1832/08) apenas regulamentou essa lei e o registro de médico com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, elencando requisitos objetivos e cumulativos que autorizam a inscrição do médico estrangeiro no órgão de fiscalização profissional, além de outros requisitos exigidos pelo Decreto n.º 44.045/58. O Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica. Deve ser destacado que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, não existe qualquer discriminação acerca do exercício da medicina por pessoa portadora de diploma obtido no estrangeiro, desde que preencha os requisitos necessários a tanto. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução n.º 1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, REOMS - 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300). EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMAS REVALIDADOS NO PAÍS E SEM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. OFENSA À ORDEM JUDICIÁRIA (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) E À ORDEM ADMINISTRATIVA. I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (q.v. art. 5º, caput, da Constituição). II - Arranha a ordem constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o exercício da profissão de médico por estrangeiro em condições que não são asseguradas aos brasileiros. III - A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei n.º 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. IV - Agravo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins provido, para vedar o exercício da medicina à margem da Constituição e da Lei. (TRF - 1ª Região, AGSS - 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j. 17/11/2005, DJ 12/5/2006, pág.3). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0006855-52.2013.403.6100 - SANTANDER CHP S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SANTANDER BRASIL ADVISORY SERVICES S/A em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos das CDAs n.ºs 80.2.12.018933-78 e 80.2.12.018824-14 (IRPJ), mediante a formalização de depósito do valor integral dos referidos débitos cobrados. Brevemente relatado, decido. Com efeito, a Súmula n.º 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, in verbis: Súmula n.º 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar os títulos discutidos nestes autos. Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial do valor do crédito tributário em questão, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151,

II, do Código Tributário Nacional. Haja vista a efetivação do depósito, conforme se depreende da petição de fls. 128/130 oficie-se à ré para que se manifeste acerca de sua integralidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Encontrando-se o depósito efetivado em sua integralidade, determino que a ré proceda à alteração da situação das CDAs objetos do presente feito para com exigibilidade suspensa - depósito. Oficie-se e Cite-se. P.R.I.

0008018-67.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA E SP224244 - LEANDRO GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a informação retro, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa objeto do presente feito e determine que a ré se abstenha de inscrever o crédito na Dívida Ativa da União. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0008204-90.2013.403.6100 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO X ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES(SP134387 - LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO RAGO E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO e ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, compelir a ré a proceder a todas as providências necessárias para o arquivamento do Distrato Social da sociedade de advogados Bernoldi e Rodrigues - Advogados Associados sem a exigência de quitação do débito de R\$ 12.598,97 (doze mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), permitindo que as autoras possam se desvincular imediatamente da sociedade. Narram, em síntese, que por imposição de um ex-empregador, em 18/12/2002, as autoras levaram a registro perante a OAB o contrato social da mencionada sociedade de advogados, mas sem antes mesmo de referida sociedade prestar qualquer serviço de advocacia, deixaram o escritório do ex-empregador. Afirmam que o registro da dissolução de aludida sociedade de advogados está sendo obstado pela ré em razão da ausência de quitação das anuidades dos exercícios de 2004 a 2012. Sustentam ser ilegal a cobrança de contribuições sobre o registro e arquivamento da aludida sociedade de advogados exigida pela OAB/SP, pois extrapola os limites do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/94), que só exige de mencionadas sociedades o registro e arquivamento para aquisição de personalidade jurídica, não tendo previsão legal de anuidade sobre o registro, mas apenas para inscritos, ou seja, advogados e estagiários. Brevemente relatado. Decido. Estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. A Ordem dos advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem compete promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (Lei nº 8.906/94, art. 44). E como exerce atividade tipicamente administrativa (controle e fiscalização do exercício profissional), a OAB deve pautar sua atuação pelos princípios atinentes à Administração Pública, dentre eles o da Legalidade. Estabelecida tal premissa, passo a analisar a questão de mérito, consistente em saber se a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte de sociedade civil de advogados para registro de seu distrato perante a OAB pode ou não ser feita. Não pode. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) autoriza a OAB cobrar contribuições anuais de seus inscritos, in verbis: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical. E, a partir de uma interpretação sistemática do EOAB (Lei nº 8.906/94), percebe-se uma clara distinção entre os atos de INSCRIÇÃO (dos advogados e estagiários) e de REGISTRO (sociedade de advogados). Deveras, os arts. 8º e 9º cuidam da INSCRIÇÃO do profissional como condição para o exercício da atividade de advocacia (art. 3º), o que gera a obrigação de pagar anuidade (art. 46). Por sua vez, a sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, embora sujeita ao REGISTRO perante a OAB, como condição para obtenção de personalidade jurídica (art. 3º, 1º), não está sujeita à inscrição. E conforme se extrai do disposto nos arts. 46 e 47 do EOAB, não há previsão legal de cobrança de anuidades das sociedades civis de advogados, mas apenas de seus INSCRITOS, sendo estes, como visto, advogados e estagiários. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar pelas decisões assim ementadas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É

entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 651953, 1ª Turma, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 831618, 2ª Turma, DJ DATA:13/02/2008 PG:00151, Relatora Min. ELIANA CALMON).ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.(TRF 3ª Região, AC 00119567520104036100, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA).Por seu turno, o Provimento nº 112/2006 estabelece em seu art. 11:Art. 11. Os pedidos de registro de atos societários serão instruídos com as certidões de quitação de tributos e contribuições sociais e federais exigidas em lei, bem como de quitação junto à OAB.Assim, a conduta da ré de exigir o comprovante de quitação junto à OAB se revela abusiva, por falta de amparo legal que justifique a cobrança de anuidades das autoras.Caracterizada, pois, a verossimilhança das alegações. O perigo de dano irreparável decorre do fato da necessidade do registro do distrato da sociedade de advogados das autoras para viabilizar o encerramento de tal sociedade.Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que dê normal processamento ao registro da dissolução sociedade civil de advogados - Bernoldi e Rodrigues - Advogados Associados - , ficando, portanto, afastada a exigência de comprovação de quitação de anuidades por parte da autora.P.R.I. Cite-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006545-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013759-25.2012.403.6100) EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão.Trata-se de Exceção de Suspeição arguida por EDEGAR GRANDI, em face deste magistrado. Alega, em suma, que na decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa - em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0011806-26.2012.403.6100 - houve o pré-julgamento da ação principal, na medida em que referida decisão baseou-se apenas na jurisprudência citada, sem qualquer documento ou prova que pudesse respaldar tal convencimento, ao contrário do excipiente que instruiu a inicial com documentos incontroversos, ao ponto que sequer fora questionado pela parte contrária.É o relato. Decido.Fundamenta o excipiente sua pretensão na ocorrência de prejulgamento da causa principal, quando da prolação de decisão nos autos da Impugnação ao Valor da Causa.Todavia, as razões de fato e de direito utilizadas por este juízo como fundamentação da referida decisão não constituem, por si só, prejulgamento da causa, elas simplesmente fazem parte do exercício correto, justo e imparcial da atividade judicante.Ora, diz a exceção que este magistrado prejulgou a causa principal no momento em que prolatou a decisão da Impugnação ao Valor da Causa.Contudo, a conclusão não passa de impressão pessoal do douto subscritor da inicial, insatisfeito, é certo, com a decisão que não lhe favorece.Vejamos os trechos da decisão da Impugnação ao Valor da Causa que desagradaram o excipiente a ponto de seu douto Procurador argüir a presente Exceção, acusando-me de haver prejulgado a causa principal:I- Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.O Excipiente afirma, com relação a esse trecho, que pelo que restou demonstrado na inicial, o valor atribuído à ação não foi elaborado de forma aleatória, mas sim com base em documentos emitidos pela própria

parte, em nosso entender, data venia, V. Excelência não examinou atentamente os documentos encartados com a inicial em fls. 20, 22 e 37, se atendo parcialmente apenas nas alegações da requerida que não trouxe aos autos qualquer documento que confirmasse suas alegações, não restando alterantiva ao autor senão em apresentar a presente exceção, posto que já restou evidenciado nos autos a tendência do desfecho da ação. II - A despeito disso, nada indica que a instituição financeira esteja exigir do correntista, ora autor, o pagamento ou a composição de débito dessa magnitude. Veja-se que os extratos bancários indicam apenas que o Saldo Total e o Saldo Disponível estão em débito (D), e que a impugnante informa que o autor possui uma dívida no valor de R\$ 772,76. Sustenta o excipiente que: Com todo o respeito Sr. Juiz, referido débito em nenhum momento foi conferido nos extratos apresentados, ou seja, não passou de uma afirmação, até mesmo caluniosa da requerida. III - Assim, tenho que procede a alegação da impugnante quanto a ser exorbitante o valor atribuído à causa, o que se deu com inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste trecho o excipiente afirma que: Quando V. Excelência se posiciona no texto abaixo, outra dúvida não podemos ter de que o feito já foi julgado, posto que atribuindo a causa o valor indicado pela parte contrária sem se posicionar ou mesmo arbitrar outro valor, o que nos leva a crer que agiu de forma parcial, comportando v. afastamento do processo devendo ser remetido ao MMº Juiz imediato para o prosseguimento do feito, para que não haja dúvida, doravante, sobre o desfecho da ação. Pois bem. Penso que os trechos supra citados proferidos por este magistrado apenas retratam o exercício da função judicante não trazendo nenhum prejulgamento da causa principal. E, como se sabe, embora o juiz seja imparcial, suas decisões, por óbvio, irradiam efeitos que beneficiam uma das partes - que em geral considera a decisão justa e até sábia - em detrimento da outra parte, que, de ordinário, a reputa injusta, incorreta, parcial, desarrazoada, e até teratológica. Nesse último caso, o recurso às instâncias superiores apresenta-se como o instrumento adequado para obtenção das eventuais correções devidas. Colaciono decisão nesse sentido: PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PREJULGAMENTO. PARCIALIDADE. CPC, ART. 135, V. 1. O prejulgamento - antecipação de juízo de valor sobre questão deduzida na causa -, sem dúvida, constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz. Mas o fato de o magistrado dar as razões de fato e de direito para fundamentar a decisão liminar ou de tutela antecipada não constitui, por si só, prejulgamento, trata-se, sim, de cognição sumária, que o juiz deve expor para proferir a decisão. 2. Não havendo prova de que o juiz exceto tenha interesse no desfecho da causa (nemo iudex in causa sua), não se pode considerá-lo suspeito. 3. Exceção de suspeição improcedente. (TRF1 - REO 200638030059172 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 200638030059172 - DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:26/01/2007 PAGINA:20) Por essas razões REJEITO a acusação de haver prejulgado o feito principal. Certifique a Secretaria, nos autos da Ação Ordinária n.º 0011806-26.2012.403.6100, a interposição desta Exceção e venham aqueles autos conclusos para decisão a que alude o art. 265, III, do CPC. Em cumprimento ao disposto no art. 313 do CPC, instrua-se a presente Exceção com as peças do processo principal mencionadas nesta decisão, remetendo-se, a seguir, os Autos ao Egrégio Tribunal, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003638-98.2013.403.6100 - ANGELO BAVARESCO (SP263067 - JOSÉ BAVARESCO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANGELO BAVARESCO em face SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada analise o Processo Administrativo n.º 54190.003621/2010-64, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a emissão da Certificação do referido imóvel rural Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, sob a transcrição 19.560 do livro 3-AP, cadastrado no INCRA sob o número 627.011.003.123-7, de propriedade do impetrante. Afirma, em síntese, haver protocolado, em 26.07.2010, junto ao INCRA, o processo para obter Certificação de Georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora de Aparecida. Aduz que, em 23.08.2010, foi notificado acerca da existência de pendências no Processo Administrativo, o que foi saneado por ele. Narra que, em 21.03.2011, recebeu uma correspondência do INCRA informando que as peças técnicas ora anexadas ao processo protocolado junto ao INCRA-SP, sob o n.º 54190.003621/2010-64, foram analisadas pelo Comitê Regional de Certificação desta Superintendência do INCRA, onde informamos que as mesmas foram elaboradas de acordo com a norma técnica de Georreferenciamento de Imóveis rurais, estando aptas a serem certificadas de acordo com o que determina o 1º, artigo 9º, do Decreto n.º 4.449/02 que regulamentou a Lei Federal n.º 10.267/01. Assevera, contudo, que a referida Declaração fez uma ressalva, qual seja, a de que a Certificação somente seria emitida após a ação de usucapião estar transitada em julgado, o que já havia ocorrido em 21.08.2009. Afirma que até a presente data o referido processo não foi concluído. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/130). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 137/138). A autoridade impetrada prestou informações noticiando a existência de pendência cadastral em nome do proprietário/impetrante. Informa que se encontra no aguardo do saneamento da mesma (fls. 149/151). Instado o impetrante a se manifestar acerca da alegada pendência cadastral (exigido pelo INCRA na notificação de 05.05.2011), o mesmo noticiou o cumprimento de referida

pendência em 16.09.2011 (fls. 156/167). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Porque submetida, entre outros, ao Princípio da eficiência (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em prazo razoável sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, seja para deferir ou para negar a pretensão. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada). No caso dos autos, já havendo escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos da impetração. Em outras palavras, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. Ademais, é importante ressaltar que, em que pese a autoridade impetrada haver noticiado a existência de pendência cadastral em nome do impetrante/proprietário (fl. 151), o mesmo comprovou o cumprimento de referida exigência em 16.09.2011, conforme se depreende do documento juntado às fls. 161/163. É certo, pois, que a ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Processo Administrativo n.º 54190.003621/2010-64, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a emissão da Certificação do referido imóvel rural Fazenda Nossa Senhora de Aparecida, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, sob a transcrição 19.560 do livro 3-AP, cadastrado no INCRA sob o número 627.011.003.123-7, de propriedade do impetrante, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0004508-46.2013.403.6100 - CONSORCIO GALVAO - SERVEN(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONSÓRCIO GALVÃO SERVEN em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (contribuição de 20% sobre a folha de salário, contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, contribuições a terceiros - Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) no que concerne aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, reflexos de 1/3 de férias proporcionais, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional e terço constitucional de férias. Sustenta, em síntese, que a verba discutida no presente feito possui natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 202/203). A União requereu o seu ingresso no feito (fl. 237). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 238/265), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar comporta deferimento em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a

título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Terço constitucional de férias e férias proporcionais: Consoante expressa disposição contida no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). Conclui-se, portanto, que não incide a contribuição previdenciária sobre os reflexos de 1/3 de férias proporcionais e férias proporcionais. Décimo terceiro salário: A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF). O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal. Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Cumpre salientar, ainda, que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) o entendimento é o mesmo referente às

contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.(TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010).Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para impedir a incidência das contribuições previdenciárias e sociais (contribuição de 20% sobre a folha de salário, contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, contribuições a terceiros - Sistema S, ao FNDE e ao INCRA) incidentes sobre a verba paga pelo impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, reflexos de 1/3 de férias proporcionais, férias proporcionais e terço constitucional de férias.Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0005693-22.2013.403.6100 - OASIS I INCORPORACOES LTDA -RESIDENCIAL CASABLANCA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X INTERVENTOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL JUNTO AO BVA

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 53/107), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Nada requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006685-80.2013.403.6100 - SUNELEIDE DUARTE ASSUMPCAO(SP274404 - THAIS SIMÕES ROSSENER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUNELEIDE DUARTE ASSUMPCÃO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de Carteira Profissional Definitiva de Enfermagem em seu nome, independentemente da apresentação de diploma.Narra, em suma, haver concluído em 30/01/2004 o Curso de Técnico de Enfermagem na Escola de Enfermagem São Bernardo - CEFOMUS - CENTRO DE FORMAÇÃO MULTIPROFISSIONAL DA SAÚDE S/C LTDA.Relata que referida Instituição de Ensino está se negando a expedir o respectivo diploma, sob a alegação de necessidade de visto confere, ou seja, prova de autenticidade dos documentos referentes a sua formação no ensino médio (fl. 03), cursado no Centro Educacional CEJABRASIL, educação de jovens e adultos a distância.Afirma que em virtude de sua inscrição provisória no COREN estar vencida, a impetrante solicitou a renovação da inscrição, todavia, foi informada que aquele conselho não mais renovava inscrições provisórias, bem como a inscrição definitiva não poderia ser requerida ante a pendência documental - ausência de diploma - relatada.Sustenta que a Declaração de conclusão de curso é um documento válido para a comprovação de que a Impetrante o cursou, não há justificativa para a não prorrogação do registro provisório no quadro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, até que seja resolvida a pendência documental para que seja então requerida a inscrição definitiva (fl. 04).A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24).A impetrante reiterou o pedido de liminar, ao argumento de que se encontra afastada de suas funções junto ao Hospital Instituto Brasileiro de Controle do Câncer desde 15/04/2013 e que perderá sua vaga no emprego se não regularizar a sua situação junto ao COREN/SP (fls. 29/30).Brevemente relatado, decidido.Ausentes os requisitos autorizadores da liminar postulada.A Lei nº 7.498/86 assegura a liberdade de exercício do profissional de enfermagem em todo o território nacional por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício (arts. 1º e 2º) e define esses profissionais em seus arts. 6º, 7º e 8º. O art. 7º de mencionada lei dispõe:Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.Segundo a norma acima transcrita, a titularidade

de diploma é indispensável ao exercício da atividade de técnico em enfermagem. No caso concreto, é inconteste que a impetrante não possui o diploma do Curso de Técnico em Enfermagem. Assim, reputo inexistir ato coator praticado pela impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que disciplinam o exercício do profissional de enfermagem, pois a ela, como autoridade administrativa, é defeso agir de forma não prevista em lei. Portanto, porque ausente autorização legal, tenho que não é legítimo compelir a autoridade impetrada a aceitar documento diverso do diploma. Por esse mesmo motivo - ausência de previsão legal -, o pedido de prorrogação da inscrição provisória da impetrante não merece acolhimento, uma vez que o art. 46 da Resolução COFEN 372/2010 revogou a concessão de tal modalidade de inscrição. In verbis: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 1º de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas a sua concessão, ficando assegurado os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

0006947-30.2013.403.6100 - RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA (SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 110/112 como aditamento à inicial. Cumpra a impetrante corretamente o item 3, do despacho de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade competente, requisitando-lhe informações. Com as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0007904-31.2013.403.6100 - ROGERIO DOMINGUES DORNELLAS X GISELE PANOBIANCO ALBERTI DORNELLAS (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbção da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.000921/2013-19 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 30/01/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbção da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.000921/2013-19, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 30/01/2013 (fls. 21). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela

autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.000921/2013-19, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0007908-68.2013.403.6100 - JOSE DOMINGOS LOURENCO X MARIA TERESA DUDZIAK LOURENCO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob os n.º 04977.001813/2013-63 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 19/02/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.001813/2013-63, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 19/02/2013 (fls. 19). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.001813/2013-63, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON

PIETROSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Intime-se a CEF para recolher as custas da Carta Precatória nº 226/2012, nos termos do ofício de fl. 157, devendo comprovar nos autos da comarca de Embu das Artes.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3351

ACAO POPULAR

0008405-82.2013.403.6100 - IVAN VALENTE X FERNANDO LEITE SIQUEIRA X SILVIO SINEDINO PINHEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD TIPO CAÇÃO POPULAR nº 0008405-82.2013.403.6100AUTORES: IVAN VALENTE, FERNANDO LEITE SIQUEIRA E SILVIO SINEDINO PINHEIORÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS E MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.IVAN VALENTE, FERNANDO LEITE SIQUEIRA E SILVIO SINEDINO PINHEIRO, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Popular contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e sua Diretora Geral MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD, pelas razões a seguir expostas:Afirmam, os autores, que a ANP publicou, em 11/03/2013, um edital de licitação para realizar a 11ª Rodada de Licitações para a outorga dos contratos de concessão para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97, nos dias 14 e 15 de maio de 2013.Alegam que o edital oferece, às empresas do ramo petrolífero, 289 blocos exploratórios, divididos em 23 setores.Sustentam que a ANP está ofertando um expressivo volume de recursos, estimados em 30 bilhões de barris, que representa o dobro das reservas brasileiras reconhecidas e que estão fora do pré-sal.Sustentam, ainda, que o referido leilão não tem, por objetivo, suprir nenhuma necessidade de abastecimento do país, configurando-se ato lesivo ao patrimônio público e aos interesses nacionais, uma vez que há a possibilidade de existência de reservas do pré-sal e de áreas estratégicas nos blocos licitados.Acrescentam que deveria ser aplicada a Lei nº 12.351/10, que é mais vantajosa para a consecução dos objetivos estratégicos assinalados pela Constituição, pois assegura a participação mínima de 30% à Petrobrás, em detrimento à Lei nº 9.478/97, que estabelece a concessão da totalidade das riquezas petrolíferas às empresas.Acrescentam que a falta de estudos geológicos sobre as áreas licitadas é uma ameaça ao meio ambiente, uma vez que a maioria dos blocos ofertados se situa em áreas em que há santuários ambientais e unidades de conservação, o que implica em ato lesivo ao meio ambiente.Afirmam, ainda, que não houve transparência, uma vez que, depois da audiência pública, foram incluídos 117 novos blocos, negando-se a participação democrática.Pedem a concessão da liminar, com base no art. 5º, 4º da Lei nº 4.717/65, para suspender a 11ª Rodada de Licitações de Petróleo e Gás. Alternativamente, requerem a exclusão dos 117 blocos incluídos no processo licitatório após a realização da audiência pública.Ao final, pedem a confirmação da liminar e a declaração da nulidade da mencionada 11ª Rodada de Licitação.É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. Se não, vejamos.Os autores defendem, em síntese, a nulidade da licitação por lesividade ao meio ambiente e ao patrimônio público.Neste caso, a lesividade tem que ser demonstrada. Não se presume.E, na inicial, os autores simplesmente acenam com a possibilidade de se encontrar pré-sal nas áreas leiloadas, e que isso seria lesivo ao patrimônio público, bem como que a falta de estudos ambientais aprofundados sobre os blocos a serem leiloados será lesiva ao meio ambiente. E, para comprovar suas alegações, limitam-se a juntar diversas reportagens de jornal, além do edital de licitação.A inicial é extremamente genérica, constituída de uma série de suposições.Ademais, sequer a alegação de ausência de audiência pública, com relação a todos os blocos exploratórios, foi comprovada documentalmente.Aliás, não existe nenhum suporte documental a comprovar os fatos narrados na inicial, na medida em que a guisa de prova, os autores limitaram-se a apresentar, recortes de publicações jornalísticas.Marçal Justen Filho, em Curso de Direito Administrativo (Malheiros, 2005, p. 781), assevera: a comprovação da necessidade da tutela jurisdicional não se assemelha ao que passa numa ação promovida para a defesa de direitos subjetivos privados. A ação popular assemelha-se muito mais a uma ação penal do que a defesa da pretensão egoística. Por isso, é indispensável a comprovação, desde logo, de dados mínimos indicadores da existência de irregularidades. Para usar a terminologia do direito processual penal, é necessária uma justa causa. Não é cabível ajuizar ação popular sem a

descrição precisa e exata de atos irregulares, com a indicação de indícios mínimos da irregularidade. Em monografia a respeito da ação popular, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ensina: Naturalmente, o pedido na ação popular vem de envolta com a questão de saber o que se pode pedir nesta sede, porque, onde o CPC manda o autor indicar o pedido, com as suas especificações (art. 282, IV), é para que o juiz verifique, de um lado, se esse pedido é possível juridicamente (= se tem previsão, ainda que abstrata, no direito objetivo ou se este já de pronto não o repele) e, de outro, se há o interesse de agir (que é um interesse jurídico, ou pelo menos legítimo, e não um simples interesse de fato). Tal seja a evidente falência desses requisitos no caso concreto, poderá dar-se até o indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 295 e parágrafo único, III). No ponto, escreve Humberto Teodoro Júnior: Não há possibilidade de veicular na ação popular pretensão apenas de desconstituição do ato por vício de nulidade ou anulabilidade. É preciso também que o ato seja lesivo porque, como consectário da anulação, haverá a condenação do responsável à respectiva reparação. A lesividade erige-se em fundamento para o pedido de natureza condenatória a ser veiculado na ação popular, por isso, deve sempre estar presente, ou seja, a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva ao pedido condenatório. Na seqüência, colacionando jurisprudência, aduz: Também não serve a ação popular apenas para a desconstituição de ato ilegal ou viciado, sem que evidenciada a lesão, porque a tanto equivaleria olvidar a sua natureza constitutiva/condenatória, desvirtuando-se de sua finalidade última que é a proteção do patrimônio público. Daí se afirmar que para ensejar a propositura de ação popular não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público. É porque ausente a lesividade e, por conseguinte, o caráter constitutivo/condenatório da sentença, a jurisprudência não tem admitido o manejo da ação popular para atacar lei em tese ou para declarar inconstitucionalidade de lei. (in AÇÃO POPULAR, Editora Revisita dos Tribunais, 5ª ed., 2003, págs. 91/92) Ora, não é possível afirmar que a licitação dos blocos exploratórios causará as lesões afirmadas pelos autores. E, como já dito, para propor a ação é necessário apontar o ato lesivo e comprová-lo. Com efeito, é neste sentido a jurisprudência dos nossos tribunais. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. ANP. 6ª RODADA DE LICITAÇÕES. EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Ação popular vinda a esta Corte por força da remessa necessária, já que o pleito foi julgado improcedente. A inicial é vaga e inepta, verdadeiro protesto contra a outorga dos contratos de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, ocorrida em 2004. Não se traz dado concreto de lesão aos cofres públicos, e a tese é de inconstitucionalidade da lei. 2. Não cabe pedir a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em ação popular. Isso seria usurpar a competência do STF para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade. É verdade que o autor requer a declaração incidental tantum, e os Tribunais Superiores têm admitido a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, nas ações coletivas, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial. No caso, no entanto, as normas impugnadas não constituem a causa de pedir, mas o próprio pedido da ação. 3. Remessa desprovida. (REO nº 200551010139535, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/08/2010, E-DJF2R de 13/09/2010, p. 86, Relator: Guilherme Couto - grifei) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LESÃO EM POTENCIAL OU EFETIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. 2. Para sua admissibilidade, além dos requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor, e ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado, previstos na Lei n. 4.717/65, exige-se os pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de direito processual civil. 3. Ausente indicação precisa de qualquer lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, da União Federal, requisito indispensável ao uso da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIII, deve ser mantida a sentença terminativa de ação popular. (REO 200761000060557, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 16.7.09, DJ de 27.07.09 - grifei) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESCONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. ATO LESIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. A ação popular é o instrumento processual adequado à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cuja legitimidade ativa pertence a todo e qualquer cidadão, na forma do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. 2. A ausência de indicação específica do ato ofensivo ao patrimônio público enseja a extinção da ação popular sem julgamento do mérito. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC nº 200001000167276, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.11.05, DJ de 12.12.05, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) AÇÃO POPULAR - FALTA DE PRESSUPOSTO - LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Se a parte não combate ato lesivo ao patrimônio público, a ação popular é improcedente por falta de pressuposto para ativação da demanda. 2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas. (AC nº 9601441662, 3ª T Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 10.10.01, DJ de 15.4.02, Relator: EVANDRO REIMÃO DOS REIS) CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - EXTINÇÃO

TERMINATIVA DO FEITO - INÉPCIA DA INICIAL - REQUISITOS DA DEMANDA - IMPRECISÃO E INDETERMINAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR - LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS.(...)- Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo.- Em que pese o autor popular, em sua irresignação cívica, reprovou uma série de condutas supostamente praticadas pela Governadora do Estado do Maranhão, é de se notar, de plano, que a ação popular constitucional não se presta ao questionamento impreciso, vago e indeterminado de atos que apenas se supõe serem lesivos ao patrimônio público.- Evidente, no caso, a manifesta falta de base jurídica à pretensão, vez que não indicada, de modo idôneo, lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, pela pessoa apontada como ré, nem sequer, ainda, formulada pretensão minimamente lógica e compatível com a profusa e confusa argumentação deduzida.- Apelação desprovida.(AC nº 200251010042551, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.3.06, DJ de 6.4.06, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Na esteira destes julgados, a extinção do feito é de rigor.Não havendo, portanto, comprovação da lesão ao patrimônio público e ao meio ambiente, mas mera suposição de que ela acontecerá, o feito deve ser extinto, por falta de condição da ação.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, específica da ação popular, a existência de ato lesivo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei n. 4.717/65.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0008202-42.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Fl. 301 - Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital.Após a elaboração da certidão de objeto e pé, intime-se o signatário da petição de fl. 301, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL

0005032-72.2005.403.6181 (2005.61.81.005032-7) - JUSTICA PUBLICA X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP192591 - GUSTAVO ZAMITH DE SOUZA E SP226808 - ANDRESSA FILGUEIRAS RODRIGUES E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA)

.FL. 499 (...) Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal.Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.Fica consignado que quando o presente despacho for publicado no Diário Eletrônico da Justiça, considerar-se-á devidamente intimados os defensores do acusado.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1436

ACAO PENAL

0013148-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013148-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO

MAGALHAES(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES) X BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHAES(SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARIA CHRISTINA DE MAGALHAES BICALHO

VISTOS ETC.Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de RENATO DE MAGALHÃES, BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHÃES e MARIA CHRISTINA DE MAGALHÃES BICALHO. Segundo consta da denúncia, os réus mantiveram, no período compreendido entre os anos de 1999 e 2005, depósitos no exterior não declarados às repartições federais competentes.Os fatos supramencionados configurariam, em tese, o crime descrito no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei n.º 7.492/86.A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2012 (fls. 333-335).Citado, o acusado RENATO DE MAGALHÃES apresentou, por seu defensor, resposta à acusação, aduzindo, em breve síntese, inépcia da denúncia e nulidade da ação em razão da ausência de cópia da ação n.º 2005.70.00.034208-7, com o respectivo acordo de delação de Rubens Tadeu Wendler Riglione (fls. 388-409).A preliminar de inépcia da denúncia também foi suscitada pela defesa da corré BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHÃES, em sua resposta escrita de fls. 410-413. Além disso, a defesa alega a atipicidade dos fatos em razão da inexistência de menção sobre os saldos bancários das contas mantidas no exterior. Na oportunidade, a defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil.A ré MARIA CHRISTINA DE MAGALHÃES BICALHO foi citada por edital à fl. 562, mas não compareceu em Juízo, nem constituiu defensor.Eis o breve relato.Fundamentando, DECIDO.Segundo a narrativa da denúncia, os acusados mantiveram, no SAFRA NATIONAL BANK OF NEW YORK, nos Estados Unidos da América, depósitos nas contas n.º 17002872, intitulada CONFIANÇA, 17000993, denominada SABEDORIA e 6205461, em nome da pessoa jurídica AIRFRONT INTERNATIONAL CORP., sem declará-los às repartições federais competentes.A defesa de BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHÃES aduz que a conduta seria atípica, uma vez que não constaria os saldos das referidas contas mantidas no exterior.Esta alegação merece ser rejeitada, porquanto a documentação contida no apenso destes autos existe a informação dos saldos das respectivas contas: 17002872 - período de 01/11/2000 a 30/11/2004, 17000993 - período de 07/11/2000 a 30/06/2006 e 6205461 - período de 11/01/2000 a 31/03/2005.Portanto não se afigura atípica a conduta imputada.No tocante à alegação de inépcia da denúncia, saliento que, embora sucinta, a exordial descreve de maneira satisfatória os fatos e as circunstâncias que influem na caracterização do delito, preenchendo todos os pressupostos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.Destarte, a denúncia não pode ser taxada de inepta, motivo pelo qual rejeito esta preliminar.Com relação à juntada de cópia da ação penal n.º 2005.70.00.034208-7 e respectivo acordo de delação de Rubens Tadeu Wendler Riglione, não vislumbro a necessidade de tal providência.Saliente-se, inicialmente, que eventual acordo de colaboração existente entre Rubens Tadeu Wendler Riglione e o Ministério Público Federal possui caráter pessoal, que influirá apenas em uma eventual condenação que porventura recaia sobre ele, não afetando o julgamento desta ação penal. Acrescento, ademais, que a juntada de declarações pode acarretar em ofensa ao sigilo do compromisso firmado entre o réu colaborador e o Ministério Público Federal. Com efeito, a Lei n.º 9.807/99, que dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal, reveste o réu colaborador de proteção. O sigilo de seu compromisso é essencial para a manutenção de sua proteção. Outrossim, somente as provas produzidas nestes autos poderão ser levadas em conta para a apuração das condutas perpetradas pelos acusados. Isto posto, elementos pertencentes a outros autos não são relevantes para o desfecho da presente ação penal.Por fim, com relação à alegação da defesa de RENATO DE MAGALHÃES, de que o réu não possui relação com as contas SABEDORIA e CONFIANÇA, entendo ser merecedora de acolhimento.Compulsando os documentos que instruem o apenso I destes autos, é possível observar, de plano, que os réus RENATO DE MAGALHÃES e BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHÃES não eram os titulares das contas bancárias suprarreferidas.A conta denominada SABEDORIA (17000993) tinha como titulares a corré MARIA CHRISTINA DE MAGALHÃES BICALHO e Lindea Nunes Bicalho Magalhães (não denunciada), conforme se verifica às fls. 09-23, do apenso I, volume 01. Ainda, verifica-se que as ordens de transferência relativas a esta conta foram todas assinadas por Lindea Nunes (fls. 158-169, do apenso I, volume 01).Da mesma forma, a conta CONFIANÇA (17002872) é de titularidade de MARIA CHRISTINA DE MAGALHÃES BICALHO (fls. 394-420, do apenso I, volume 02). As ordens de transferência relativas a esta conta foram assinadas somente por MARIA CHRISTINA (fls. 495-500, do apenso I, volume 02).Em razão disso, é possível concluir que tanto a conta CONFIANÇA como a conta SABEDORIA não eram de titularidade de RENATO DE MAGALHÃES e BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHÃES e, portanto, não tinham a obrigação de declarar eventuais saldos dessas contas às repartições federais

competentes. Destarte, é de rigor a absolvição sumária dos acusados RENATO DE MAGALHÃES e BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHÃES, quanto a estes fatos (manutenção de depósitos nas contas n.º 17002872 e 17000993). Quanto à conta mantida em nome da pessoa jurídica AIRFRONT INTERNATIONAL CORP., entendo necessário o início da instrução criminal para melhor esclarecimento dos fatos. Saliento que as alegações que adentram no mérito da causa serão apreciadas em fase de prolação de sentença, momento esta adequado para um exame aprofundado dos fatos e das provas colhidas neste apuratório. Dispositivo Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE OS ACUSADOS RENATO DE MAGALHÃES e BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHÃES, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, mormente à manutenção de depósitos não declarados nas contas bancárias n.º 17002872 (CONFIANÇA) e 17000993 (SABEDORIA), com fundamento no art. 397 c.c. o art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação dos acusados na infração penal. Quanto aos demais fatos, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, com relação aos réus RENATO DE MAGALHÃES e BARBARA CRISTINA KIRKCHNER DE MAGALHÃES, e designo o dia 19 de JUNHO de 2013, às 14:30 h, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta capital. Quanto às testemunhas residentes em outras cidades, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a ré MARIA CHRISTINA DE MAGALHÃES BICALHO, não localizada. P.R.I. São Paulo, 20 de fevereiro de 2013. SILVIA MARIA ROCHA JUÍZA FEDERAL Ato Ordinatório (Registro*****FICA CIENTE A DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA AS CARTAS PRECATÓRIAS Nº149/2013 AO JUÍZO DE BARUERI/SP, Nº 150/2013 AO JUÍZO DE NATAL/RN, Nº 151/2013 AO JUÍZO DE MACAPÁ/ AP, Nº 152/2013 AO JUÍZO DE COTIA/SP, Nº 153/2013 AO JUÍZO DE SANTANA DE LIVRAMENTO/ RS, TODAS COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.*****

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5635

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005286-64.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017487-64.2008.403.6181 (2008.61.81.017487-0)) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208B - IRINEU LEITE)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os quesitos que deseja ver respondidos pelo perito a ser designado por este Juízo. Após, conclusos novamente.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012862-79.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SILVANA NEVES DE SOUZA, LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO e LUCIANO APARECIDO RAMOS NUNES, por supostas fraudes perpetradas contra a Previdência Social. Considerando que o denunciado LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO é servidor público federal, foi determinada sua intimação para que apresentasse defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 276/277). O denunciado foi devidamente intimado, conforme certidão de fl. 290. A defesa preliminar foi apresentada e encartada às fls. 291/295, combatendo as provas referidas na denúncia. Para tanto sustenta que Lucas não teria meios de manipular senhas, uma vez que não detinha tal controle, o qual era realizado pela chefia. Também argumenta que os documentos por ele vistados no exercício de sua função teriam recebido de outros funcionários o mesmo tratamento por ele adotado. Ressalta que a busca e apreensão realizada durante as investigações não resultou em qualquer prova contra ele, pois todos os processos que passam pelas suas mãos em um momento devido vai para o citado armário, o qual fica à disposição de todos os servidores do setor. É o relatório. Decido. De início esclareço que para o recebimento da denúncia e processamento do feito vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual nesta fase são exigidos somente prova da materialidade e indícios de autoria, os quais estão presentes. A inicial vem lastreada nos elementos obtidos durante as investigações empreendidas no bojo da denominada Operação

Maternidade, que desmantelou extensa quadrilha especializada em obter vantagens indevidas mediante o uso de fraude em requerimentos de benefícios previdenciários. Ao contrário do alegado pela defesa de Lucas, a busca e apreensão realizada em seu armário na agência de Guarulhos do INSS resultou positiva quando ali foi localizado o requerimento de benefício original de Luciano. A alegação da defesa de que o referido armário fica à disposição de todos os servidores e que todos os processos que passam pelas mãos de Lucas são ali guardados depende de provas, as quais até o presente momento não foram apresentadas pela defesa, razão pela qual faz-se necessária a instrução criminal. Ademais, as interceptações telefônicas demonstram sua intensa comunicação com os demais integrantes da suposta quadrilha cujo teor refere-se aos requerimentos de benefício onde se apurou a existência de fraude. Diante do exposto, inexistindo argumentos aptos a afastar a persecução penal em relação a Lucas Antônio de Melo Machado e havendo indícios da autoria e materialidade delitivas em relação a este e aos demais denunciados, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/05. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006168-65.2009.403.6181 (2009.61.81.006168-9) - JUSTICA PUBLICA X ONYEKACHUKWU GABRIEL (SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ONYEKACHUKWU GABRIEL OKEKE, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80. Após o recebimento da denúncia e citação do acusado, a resposta à acusação foi apresentada e acostada às fls. 111/112, onde a defesa pugna por nova capitulação dos fatos. No mérito, reserva-se no direito de manifestar-se oportunamente. Analisando a peça defensiva verifico que pleito da defesa referente à capitulação dada pelo órgão ministerial aos fatos descritos tange ao mérito da causa e deverá ser analisado em momento oportuno. Sendo assim, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Inexistindo testemunhas arroladas pelas partes, designo o dia 26 de agosto de 2013, às 15h30m, para realização do interrogatório do acusado. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1741

MANDADO DE SEGURANCA

0005420-91.2013.403.6181 - LAEP INVESTMENTS LTD (SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAEP INVESTMENTS LTD, qualificada e representada nos autos, contra ato coator perpetrado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES FINANCEIROS, Dr. Bruno Titz de Rezende. Em resumo, narra a impetrante que requereu a instauração de inquérito policial, em 11 de maio de 2012, para apuração de eventuais infrações penais, especificamente contra o sistema financeiro nacional. Consta dos autos que a impetrante requereu a investigação de operações financeiras efetuadas à margem das autoridades reguladoras brasileiras, empreendidas na negociação de derivativos de debêntures de emissão da Parmalat do Brasil S.A., empresa em recuperação judicial controlada pela impetrante, praticadas por representantes da Morgan Stanley Administradora de Carteiras, GLG Emerging Markets Special Situations Funds e Graz Participações Ltda.. Diante dos fatos noticiados, a impetrante pleiteou,

também, a realização de diversas diligências, dentre as quais a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e ao Banco Central do Brasil - BACEN. Além disso, pleiteou o afastamento dos sigilos bancário e fiscal das empresas mencionadas e a oitiva de seus representantes legais. Relata a impetrante que, em 16 de agosto de 2012, apresentou petição requerendo o aprofundamento das investigações, ocasião em que providenciou a juntada de pareceres sobre os fatos noticiados, bem como de representação gráfica das operações envolvendo a negociação das debêntures, via emissão de derivativos, à margem do conhecimento e controle das autoridades regulatórias brasileiras. Prossegue afirmando que o mencionado expediente foi, sem razão aparente, anexado aos autos do inquérito policial nº 327/2011, no qual se apura suposta ocorrência de insider trading na negociação de BDRs da LAEP INVESTMENTS LTD em janeiro de 2010, fatos estes que, segundo a impetrante, não possuem relação com o objeto de análise do IP nº 265/2012. Descreve que solicitou o desentranhamento dos documentos anexados, não havendo resposta até o momento. Assim, a fim de verificar o andamento das investigações, em 10 de outubro de 2012 requereu a vista dos autos do Inquérito Policial nº 265/2012, o que foi indeferido pela autoridade policial. Diante disso, em 21 de dezembro de 2012 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que negou acesso aos autos, bem como a designação de data para a oitiva de Marcus Alberto Elias, pedido este que, segundo consta, não foi apreciado até o momento. Inconformada, a impetrante novamente solicitou a vista dos autos, o que restou indeferido pela autoridade policial. Diante disso, impetrou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de liminar para que seja permitida a vista dos autos do Inquérito Policial nº 265/2012 e, ao final, seja concedida a ordem. É o sucinto relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, em sede de mandado de segurança, é necessária a caracterização de dois requisitos, previstos no artigo 7.º, da Lei n.º 1.533/51: fundamento relevante e periculum in mora. Análise, primeiramente, a relevância do fundamento, a qual está, segundo entendo, ausente. Passo a expor as razões de tal entendimento. A impetrante alega que possui direito à obtenção de acesso aos autos, com fulcro no enunciado da súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Dispõe tal súmula: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. O texto da súmula vinculante não é claro, mas de seu contexto se apreende que o direito é garantido ao investigado/indiciado/réu - e não a terceiro interessado. Com efeito, nesse sentido dispõe o artigo 3º, 3, da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal: Art. 3º Considera-se restrita a publicidade dos processos e atos processuais e dos procedimentos de investigação criminal e atos investigatórios quando a defesa da intimidade ou interesse social assim o exigirem ou quando contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, requerendo medidas especiais para segurança de seu conteúdo. 1º Caberá à autoridade judicial competente a decretação e o levantamento da publicidade restrita dos processos e procedimentos de investigação criminal. 2º A autoridade policial ou o Ministério Público fará distribuir o inquérito ou pedido de medidas assecuratórias. 3º A consulta dos autos referentes aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita somente será deferida às partes, aos investigados e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto e ao Ministério Público. 4º É garantido ao investigado, ao réu e a seus defensores acesso a todo material probatório já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento, sob pena de sua frustração, situação em que a consulta de que trata o parágrafo anterior poderá ser indeferida pela autoridade judiciária competente, voltando a ser franqueada assim que concluídas as diligências determinadas. Além disso, os crimes noticiados têm por sujeito passivo o Estado e não qualquer sujeito privado. Portanto, em juízo de cognição sumária, não reconheço a impetrante como ofendida. Assim, entendo que não possui a impetrante, na qualidade de noticiante dos fatos investigados - como ela própria informa -, direito de acesso a autos de inquérito policial que correm em sigilo perante o órgão competente. Prejudicado o exame do periculum in mora. III - Dispositivo Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender pertinentes e encaminhe o inquérito policial nº 265/2012 a este Juízo, com o fim de possibilitar o julgamento do presente mandamus. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para julgamento. São Paulo, 14 de maio de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALLI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1383

CARTA PRECATORIA

0013347-45.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X RENATA SUCUPIRA DUARTE(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 22/24: defiro, devendo a acusada, cujos comparecimentos ocorrem mensalmente perante este Juízo, no mês de junho, apresentar-se impreterivelmente até o dia 21. Tendo em vista que a advogada que peticionou a fls. 22 não mencionou o número de sua inscrição e que o advogado que acompanhou a ré na audiência de fls. 05 pertencem ao mesmo escritório, como se pode observar no cabeçalho da petição, intime-se este último desta decisão bem como para regularizar a representação processual. Após, ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0003733-79.2013.403.6181 - JOVENI PEREIRA DOS SANTOS X MARIANA FERIANCE MENEZES(SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE E SP311047 - WALDEMAR RIBEIRO CHAVES NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOVENIR PEREIRA DOS SANTOS e MARIANA FERIANCE MENEZES, qualificados nos autos, objetivando o trancamento de inquérito policial registrado sob nº 1151/11-1, sob o argumento de falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. A inicial veio acompanhada de cópias do processo trabalhista e do inquérito policial. Este Juízo indeferiu a liminar requerida, por entender que não é possível inferir de forma inexorável, com base no conteúdo dos documentos juntados aos autos, a flagrante atipicidade dos fatos apurados em sede de inquérito policial (fls. 58/62). Informações da autoridade policial às fls. 670 Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, ao argumento de que os elementos apresentados pelos impetrantes são insuficientes a comprovar eventual abuso ou arbítrio na instauração do inquérito policial (fls. 70/73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo ensinamento do saudoso Júlio Fabbrini Mirabete, inquérito policial é todo procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria (grifo no original. Processo Penal, 18ª ed., 2007, p. 60). No caso em tela, o inquérito foi instaurado a fim de apurar eventuais delitos que se amoldariam, em tese, ao tipo descrito no artigo 342, do Código Penal, uma vez que os acusados teriam prestado falso testemunho em audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01221-2010-013-02-00-0, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Nesse mister, entendo que a mera instauração de inquérito policial não constitui constrangimento ilegal, porquanto não se cuida de fato flagrantemente atípico, nem tampouco completamente alheio à pessoa dos investigados. Ainda, não se verifica constrangimento ilegal na mera oitiva de pessoa vinculada aos fatos apurados, na medida em que o procedimento encontra-se embasado em elementos de prova oriundos do juízo trabalhista. Neste sentido, vale transcrever a ementa do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DOS TRABALHOS INVESTIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, o trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do investigado. 2. O exame da alegada imprecisão do nome ou inocência do Paciente diante da hipótese de suposto constrangimento ilegal não se coaduna com a via eleita, sendo tal cotejo reservado para processos de conhecimento, aos quais a dilação probatória é reservada. 3. Ordem denegada. (1ª Turma. Processo: HC 106314 - HABEAS CORPUS. Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA. Unânime. 21.6.2011). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. [...] 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos. (...) 3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (grifo meu) (QUINTA TURMA. RHC 200900306468 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 25475. Unânime. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data da Decisão: 16/09/2010. Fonte: DJE DATA: 16/11/2010). Ademais, o Habeas Corpus não constitui via adequada para o exame aprofundado de provas colhidas em fase de inquérito, a fim de aferir eventual pertinência da continuidade das investigações. Nesse sentido, colaciono decisões dos nossos tribunais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo icu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso do poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. O próprio volume de documentos que instrui os autos indica a necessidade de um exame acurado de prova para aferir a ocorrência efetiva do constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, o que não se coaduna com a natureza célere desta ação constitucional, que exige prova pré-constituída da irregularidade que cerceia o direito de liberdade. Precedentes do STF e STJ. 3. Inoportuno o trancamento do Inquérito Policial, já que não se nega que o paciente tenha noticiado a prática de crime por parte do servidor público. 4. Ministério Público Federal já denunciou o paciente pelo delito do art. 339, do Código Penal, de modo que já findaram as investigações e o representante do Parquet Federal concluiu haver indícios suficientes para sustentar a acusação. 5. Impetrantes sustentam ausência de justa causa, em razão de atipicidade da conduta, por inexistência do dolo, uma vez que o paciente acreditava na prática de ilícito pelo denunciado. 6. Impossível averiguar o dolo no crime de denunciação caluniosa pela via do hábeas corpus. Precedentes do STJ. 7. Ordem denegada. (TRF3/Quinta Turma. HC 43547 - HABEAS CORPUS. Relatora: Des. Fed. RAMZA TARTUCE. Unânime. Data de Julgamento: 28.02.2011. Data de publicação: DJF3 CJ1 10/03/2011. Pág. 351). Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A ORDEM pleiteada. Sem honorários advocatícios, nos moldes da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, a qual se aplica ao caso presente por analogia. Custas processuais na forma da lei. Remeta-se cópia desta decisão à autoridade coatora. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA (SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X JOSE HUGO SCHLOSSER (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA, PAULO ROGÉRIO DE SOUZA e JOSÉ HUGO SCHLOSSER, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 294, 296, I e II, 1º, III, 297 e 298, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 410/415) descreve, em síntese, que: Os denunciados, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios, atuavam num escritório de agência de turismo, no qual mantiveram a posse e guarda de objetos especialmente destinados à falsificação de documentos públicos bem como computadores com arquivos de imagens, contendo imagens de espelho de carteira de identificação de diversos órgãos públicos, autarquias e faculdades particulares. A Polícia Civil de São Paulo realizou investigações que reuniram um conjunto de indícios que permitiu a solicitação de Mandado de Busca e Apreensão para a sala 1104 do prédio situado na Av. Ipiranga, 978, em São Paulo - SP e para a Av. Pirassununga, 186, também em São Paulo, cumpridos em 27/05/1999. Consta ainda da peça acusatória que: Conforme consta do termo de declarações de Rogério Vila Nova (fl. 05), as informações coligidas apontavam para a existência de um grupo especializado em falsificar documentos públicos, como RG, CIC, carimbos, chancelas e passaportes. O declarante disse que prestava serviços há aproximadamente três anos na agência de Turismo situada na Av. Ipiranga, 978, 7º andar, tendo como proprietário a pessoa de José Hugo Schlosser, onde eram negociados documentos públicos falsificados, tais como RG, CIC, carimbos, chancelas e passaportes, entre outros. Informou ainda que tais documentos eram confeccionados na residência de José Hugo Schlosser. Na residência de Schlosser nada se encontrou quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão, mas no escritório, enorme quantidade de documentos, carimbos, máquinas de escrever e computadores foram apreendidos. Foram encontradas duas identidades de RG cujos nomes eram EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA e EDYMAR BERNARD SILVA PERES, respectivamente no 20.483.252 e 36.452.241. Também foram encontradas cédulas de identidade e Carteiras Profissionais (fls. 30/31), passaportes (fls. 33/36) e computadores. O laudo de exame documentoscópico no 36753 confirma que as carteiras de identidade supracitadas (fls. 53 e 58) contém a mesma digital, alusivos a pessoas de EDIMAR e EDYMAR, comprovando que Edimar Bernal Souza Pedra também se beneficiou dos serviços prestados por seu escritório, obtendo para si mesmo, fornecendo sua foto e sua digital, ambos os documentos falsificados. Descreve também a exordial que: A máquina chanceladora utilizada no escritório com o nome do Departamento da Polícia Federal também se revelou falsa (fl. 60). Dentre o material apreendido, foram encontrados carimbos de várias empresas, provavelmente para adulterar carteiras de trabalho, como a do Cartório de Registro Civil de Jacarezinho (quadro 17, fls. 63); do Banco Nossa Caixa (quadro 37, fls. 65); do Banco do Brasil (item 63, fls. 68); carimbos semelhantes ao da Imigração Espanhola (item 75, fls. 70); do Setor de Registro de Estrangeiros da DPF (item 83, fls. 70) e também um carimbo alusivo ao controle de ingresso no Paraguai (item 86, fl. 71), o que demonstra a intenção de burlar terceiros e autoridades da área de imigração (fls. 61/71). O laudo pericial no 36657 (fls. 72/76) informa com clareza os mais variados documentos que poderiam ser falsificados com os computadores e disquetes apreendidos no escritório: Carteira de Identidade de Advogado - OAB, identidade funcional do Hospital do Servidor Público da Prefeitura do Município de São Paulo, Cédula de Identidade de médico - CRM, carteira de

identificação de Câmara Municipal, Carteira de identidade do Ministério da Fazenda, documentos de identificação de faculdades e órgãos representativos de estudantes. Quanto aos passaportes apreendidos, o laudo pericial de fls. 98/106 elenca todas as irregularidades encontradas. O laudo no 22248/00 de fls. 181/193 detalha os locais onde foram expedidos os passaportes brasileiros apreendidos no local, sendo que, apesar de autênticos, apresentavam algum tipo de irregularidade (páginas cortadas, por exemplo) ou adulteração, como substituição de foto. Ainda da peça acusatória: O laudo pericial no 2249/00 confirma que uma máquina de escrever apreendida no local prestou-se para o preenchimento de um certificado de naturalização com o timbre do Ministério da Justiça, supostamente emitido em Brasília em 1998 (fls. 168/170), ou seja, além das carteiras de identidade falsas e passaportes adulterados que foram apreendidos, pelo menos mais esse documento foi ali falsificado. O contrato de locação do local onde ocorriam os delitos foi travado entre Paulo Rogério de Souza e Edimar Bernal Souza Pedra (fls. 13 a 17). Foi apresentado um termo de rescisão no mesmo dia da ação policial (fls. 138). José Hugo, por sua vez, declarou que trabalhava como despachante, prestando serviços para a Polícia Federal e consulados, questão de vistos, permanências, prorrogações (fls. 11/12). Foi apontado Rogério Vila Nova como sendo dono da agência de despachos, assim como também apontou-se Edimar como proprietário da mesma (fls. 07). A denúncia veio instruída com cópia dos autos de inquérito policial nº 10.0065/99 (fls. 02/405) e foi recebida em 04 de abril de 2008 (fls. 418/419), exceto quanto ao delito tipificado no artigo 294 do Código Penal, tendo em a ocorrência de prescrição entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, motivo pelo qual foi extinta a punibilidade em relação ao referido delito. O acusado EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA, devidamente intimado (fl. 706), foi interrogado às fls. 723 em audiência realizada aos 13 de agosto de 2010. A Defensoria Pública da União apresentou sua defesa prévia às fls. 613/613-verso e arrolou testemunhas. O acusado PAULO ROGÉRIO DE SOUZA, devidamente intimado (fl. 667), foi interrogado às fls. 723, em audiência realizada aos 13 de agosto de 2010. A defesa do acusado apresentou defesa prévia às fls. 595/599 e arrolou testemunhas. O acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER, apesar de devidamente intimado (fls. 652, 767/767-verso e 776/776-verso), inclusive por meio da carta precatória criminal de no 281/2010, não compareceu às audiências designadas (fls. 723, 770). Diante da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 783, foram decretadas prisão preventiva e revelia do acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER (decisão de fls. 789/792). O mandado de prisão preventiva de no 09/2012 foi cumprido às fls. 867/867-verso. A testemunha arrolada pela acusação, Rosimar Pereira do Nascimento, devidamente intimado, foi inquirida à fl. 704, por meio da carta precatória criminal de no 39/2010, em audiência realizada em 21 de julho de 2010. As testemunhas comuns, Rogério Augusto de Oliveira, Ângelo Marchesano e José Jorge Cury Junior, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 707/712, em audiência realizada aos 09 de agosto de 2010. As testemunhas arroladas pela defesa, Ricardo Aparecido de Lima, Ronaldo Vila Nova e Ronaldo Romanelli, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 713/719, em audiência realizado aos 10 de agosto de 2010. Por fim, a testemunha arrolada pela defesa, Rosemary Almeida de Farias Ferreira, devidamente intimada, foi inquirida à fl. 721, em audiência realizada aos 13 de agosto de 2010. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 883/885, requerendo o reconhecimento da inépcia da denúncia, anulando-se o feito desde o seu recebimento. O órgão ministerial requereu, ademais, seja o acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER colocado em liberdade e seja determinada a remessa dos autos ao arquivo. A defesa do acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER apresentou seus memoriais às fls. 891/893, requerendo: a) preliminarmente, a nulidade do processo, conforme razões apresentadas pelo Ministério Público Federal; b) seja o acusado interrogado em juízo, como garantia do direito de ampla defesa, revogando-se desde logo o decreto de prisão preventiva; e c) a improcedência da ação penal e a absolvição plena do acusado, com fulcro no artigo 186, II, do Código de Processo Penal. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado EDMAR BERNAL SOUZA PEDRA, apresentou seus memoriais às fls. 898/900, requerendo: a) o reconhecimento da nulidade do feito desde o recebimento da denúncia; e b) a absolvição do acusado, nos moldes do artigo 386, IV, V ou VII, do Código de Processo Penal. Por fim, a defesa do acusado PAULO ROGÉRIO DE SOUZA apresentou memoriais às fls. 927/929, requerendo sua absolvição, com fundamento no artigo 386, III, do Código Processo Penal, bem como o reconhecimento da nulidade do feito e a total improcedência da denúncia. Por meio de decisão de fls. 930/931, este juízo concedeu liberdade provisória sem arbitramento de fiança ao acusado JOSÉ HUGO SCHLOSSER, para responder em liberdade ao processo. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca dos acusados foram acostadas aos autos às fls. 815/819-verso, 823/830, 840, 868/871, 873, 875, 876/877-verso, e 915/924. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo que a denúncia é flagrantemente inepta e não deveria ter sido recebida no que diz respeito ao crime de falsificação de documentos públicos e particulares. De fato, constato que a peça acusatória não obedece aos requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, porquanto não descreve o fato ilícito imputado e todas as suas circunstâncias. Cumpre destacar que os requisitos para o recebimento da denúncia buscam conferir efetividade ao direito constitucional de defesa. Dessa forma, a aptidão de uma peça acusatória há de ser apreciada de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, in fine: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No mesmo passo, referidos requisitos são condensados em clássica lição de João Mendes de Almeida Júnior, o qual preleciona que a denúncia É uma exposição narrativa e

demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). (Segundo enumeração de Aristóteles, na Ética a Nicomaco, 1. III, as circunstâncias são resumidas pelas palavras quis, quid, ubi, quibus auxiliis, cur, quomodo, quando, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes. Sucede que a descrição contida na denúncia não se mostra suficiente para vislumbrar com clareza de que modo e mediante quais condutas teria sido praticada a falsificação, tampouco as hipóteses em que teria ocorrido o uso dos documentos falsos. Ademais, a peça acusatória menciona a existência de um grupo especializado em falsificar documentos públicos e particulares sem, contudo, descrever a participação de cada um dos acusados no suposto esquema criminoso. Assim, tendo em vista o princípio da correlação entre a sentença e a denúncia, é certo que a inépcia desta última torna-se impossível a prolação de sentença. A denúncia mostra-se suficiente apenas em relação ao crime de manutenção de petrechos para a falsificação. Entretanto, no que concerne a referido crime, foi declarada a extinção da punibilidade dos acusados em relação aos fatos, conforme decisão de fls. 418/419. Ante o exposto, DECLARO A NULIDADE de todos os atos praticados desde a denúncia, por ser manifestamente inepta, com fundamento no artigo 41, artigo 564, IV e artigo 569, todos do Código de Processo Penal. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 885, devendo ser mantidos nos autos os objetos e documentos apreendidos. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0002829-16.2000.403.6181 (2000.61.81.002829-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS AURELIO ADRIANO(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO E SP222452 - ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES)

Ao perscrutar os autos verifico que foi aplicada multa à testemunha ALBERTO JOSÉ RUSSO, no valor de 10 (dez) salários mínimos, pelo descumprimento injustificado de ordem judicial de comparecimento em juízo (fls. 424), sem, contudo, ser efetivada qualquer medida para recebimento do valor. Desta forma, expeça-se ofício à Procuradora da Fazenda Nacional, instruído com cópias da decisão que aplicou a multa (termo de deliberação às fls. 424 e verso), da decisão que determinou a expedição de ofício à Prefeitura de São Paulo para fornecer os dados cadastrais do taxista ALBERTO JOSÉ RUSSO (fls. 433/434) e do ofício da Secretaria Municipal de Transportes com as informações pertinentes (fls. 454/456), para a devida inscrição do débito em dívida ativa e respectiva cobrança. Intimem-se.

0005478-80.2002.403.6181 (2002.61.81.005478-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO JOAO BRESSAN(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, nada requerendo, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000116-63.2003.403.6181 (2003.61.81.000116-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARIO NORIVAL CHIMETTA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA)

1. Tendo em vista que os defensores do acusado Mario Norival Chimetta, Dr. Marcio Saboia - OAB/S.P 141.674 e Dra. Lucelia Saboia Ferreira - OAB/SP 317.970, apesar de devidamente intimados, conforme consta às fls. 336, não se manifestaram nos termos do art. 404 do C.P.P., aplico-lhes multa de dois salários mínimos para cada defensor, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhida mediante guia DARF, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser apresentada perante este Juízo. 2. Oficie-se à Comissão de Ética da OAB de São Paulo informando a conduta dos advogados. 3. Intime-se o acusado Mario Norival Chimetta para que constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no seu silêncio o mesmo será patrocinado pela Defensoria Pública da União. 4. Intime-se os defensores supra mencionados.

0009526-48.2003.403.6181 (2003.61.81.009526-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY MEIRA DO NASCIMENTO(SP228418 - FERNANDA SQUINZARI E SP267667 - HELEN CRISTINA RAMADA)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação da prestação de serviço realizada até o momento pelo acusado.

0010598-65.2006.403.6181 (2006.61.81.010598-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X VITOR BASSI X REINALDO TADEU MORENO LEITE X RUTH GOMES KAWATE X ELAINE CRISTINA APARECIDA FARIA DE BARROS(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE

CARVALHO E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP134340 - RENATO DE MELLO ALMADA E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

1. Expeça-se guia de execução penal. 2. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatísticas e antecedentes criminais quanto o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos autos (fls. 1053/1061 e 1192). 3. Ao SEDI para as devidas anotações. 4. Proceda-se ao lançamento do nome dos sentenciados no rol dos culpados. 5. Intimem-se os sentenciados para que procedam ao recolhimentos das custas processuais. 6. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0001906-72.2009.403.6181 (2009.61.81.001906-5) - JUSTICA PUBLICA(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EXPEDITO BERNARDO DOS SANTOS FILHO(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E SP207468 - PAULA LUCIANA DE MENEZES E SP276990 - OTAVIO DIAS BREDA)

Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro a inquirição da testemunha Marcelo Zaturansky Nogueira Itagiba arrolada pela defesa do acusado. Int.

0002931-23.2009.403.6181 (2009.61.81.002931-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE VENANCIO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra CARLOS HENRIQUE VENANCIO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 155, 1º e 4º, I e IV, do Código Penal. A denúncia (fls. 44/46) descreve, em síntese, que: CARLOS HENRIQUE VENANCIO foi preso em flagrante delito, no dia 11/03/2009, no período noturno, haja vista que, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si ou para outrem, mediante destruição de obstáculo, um tacógrafo que estava no interior de uma carreta localizada no depósito da Polícia Federal de São Paulo. Consta ainda na peça acusatória: Segundo consta do incluso inquérito policial, o denunciado e seu comparsa foram flagrados pelos vigilantes, Gilberto Rodrigues Ferreira e Francisco Edmilson Alves Costa, por volta das 21hs, próximos a uma das carretas apreendidas pela Polícia Federal, a qual teve um de seus vidros forçado, de forma a arrombá-lo. Ao avistar Gilberto e Francisco, CARLOS HENRIQUE VENANCIO e o outro indivíduo fugiram do local. Todavia, por volta das 23h40m o denunciado e seu comparsa retornaram ao mesmo lugar, para buscar o tacógrafo. Contudo, CARLOS HENRIQUE VENANCIO foi detido, no interior do pátio, no momento em que o arremessou referido objeto para seu comparsa que se encontrava do outro lado do muro e que conseguiu se evadir, levando consigo o tacógrafo furtado. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-0814/09 (fls. 02/37) e foi recebida em 25 de março de 2009 (fls. 48/49). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado CARLOS HENRIQUE VENANCIO, apresentou incidente de dependência toxicológica (fls. 76/78), requerendo a realização de perícia médica apta a comprovar ou não a enfermidade do acusado, bem como a suspensão do feito principal até o julgamento definitivo do incidente e a nomeação de curador ao acusado. A defesa do acusado apresentou, ainda, resposta à acusação às fls. 79/82, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito, e, no mérito, reservou-se ao direito de apresentar demais argumentos em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/104, opinando favoravelmente ao pedido formulado pela defesa no tocante à instauração de incidente para apuração da dependência toxicológica do acusado. Requereu, ademais, o indeferimento do pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Este Juízo determinou, às fls. 106/109, a realização de perícia médica para apuração da eventual dependência toxicológica do acusado, e afastou o pedido de reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. Laudos de perícia papiloscópica e de exame em local foram juntados às fls. 134 e 135/138. Laudo médico pericial juntado às fls. 155/158 e relatório médico de esclarecimentos juntado às fls. 177/178. As testemunhas comuns Francisco Edmilson Alves Costa e Gilberto Rodrigues Ferreira, devidamente intimadas, foram inquiridas às fls. 206/207 em audiência realizada aos 25 de maio de 2011. Na mesma ocasião, o acusado CARLOS HENRIQUE VENANCIO foi interrogado às fls. 208/209. Devido a problemas técnicos com a gravação digital audiovisual, a testemunha comum Francisco Edmilson Alves Costa foi novamente inquirida à fl. 235, em audiência realizada aos 29 de fevereiro de 2012. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 239/244, requerendo a absolvição do acusado CARLOS HENRIQUE VENANCIO com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, bem como aplicação de medida de segurança cabível, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 251/259, requerendo sua absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como o reconhecimento da inimputabilidade do acusado e que seja afastado o pedido de aplicação de medida de segurança formulado pelo órgão ministerial. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 67, 69, 71, 133, 161, 218, 221, 231, 233. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E

DECIDO. Verifico inexistir tipicidade material, tendo em vista a inexistência de conduta delitiva a lesionar eventuais bens jurídicos tutelados no presente delito, em face da aplicação do Princípio da Insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004). 2. A análise da existência de condições pessoais desfavoráveis, nos moldes a impedir o reconhecimento da incidência do princípio da bagatela, não pode ser realizada de forma isolada ou preponderante como pretende o agravante. Há que se avaliar as peculiaridades do caso concreto, mormente porque as circunstâncias de índole subjetiva não se vinculam à verificação da atipicidade penal. 3. Tratando-se, pois, do delito de furto de bens de valor ínfimo, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), e já restituídos à vítima, praticado por Réus dependentes químicos, demonstrada está a plausibilidade da sentença de primeiro grau que julgou patente o desinteresse estatal na repressão ao crime praticado pelos acusados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1347200/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJ 07/03/2013). No caso em tela, observo que o bem subtraído consiste em tacógrafo, ou seja, peça integrante de caminhão que se encontrava abandonado no depósito de veículos apreendidos da Polícia Federal de São Paulo, conforme laudo de exame em local de fls. 135/138. Como se nota, o valor ínfimo do bem, aliado às circunstâncias em que se encontrava, conduzem à ilação de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Portanto, estão presentes as diretrizes acima apontadas, de sorte a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, em face da irrelevância penal da conduta delitiva em apuração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu CARLOS HENRIQUE VENANCIO, da imputação da prática do delito previsto no 155, 1º e 4º, I e IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal, em razão da incidência do princípio da insignificância. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0004774-23.2009.403.6181 (2009.61.81.004774-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GEA MARTINEZ (SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS)

Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra EDSON GEA MARTINEZ. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO e o ilustre defensor constituído do acusado, DR. ROBERTO MARTINEZ - OAB/SP 70.944. Presentes as testemunhas da acusação FELIX DE FREITAS PASSARO, NILTON ZILION, NELSON LASELVA e NAIR MARIA DA SILVA e o acusado EDSON GEA MARTINEZ, todos qualificados em termos separados, as testemunhas inquiridas e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor constituída do acusado, foi dito: Protesta pela juntada de substabelecimento, vez que o patrono do autor encontra-se impossibilitado de exercer seu mister nesta oportunidade, cujo prazo será cumprido. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro o requerido pela defesa do acusado. Providencie a regularização da representação legal no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

0000441-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

Trata-se de ação pena pública movida pelo Ministério Público Federal em face de KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória de fls. 52/55 que: Em 18.01.2012, por volta de 11h45, na Rua Ribeirão das Almas, altura do nº 80, Jardim Palmeira, em São Paulo/SP, KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE, junto com outros dois indivíduos não identificados, agindo com unidade de desígnios, subtraiu, para todos, 09 (nove) caixas de encomendas SEDEX de conteúdo variado que estavam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS, sendo 04 (quatro) delas identificadas pelos códigos apontados no auto de fls. 16 e 05 (cinco) não recuperadas, com os códigos especificados às fls. 05, além de 02 (dois) aparelhos de telefone celular, um de nº (11) 7001 9858 e outro que operava com os números (11) 6753 2957 e (11) 7379 9993, ambos de propriedade de JOILSON GAMA DE OLIVEIRA, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra JOSIMAR SERRA DE LIMA e JOILSON GAMA DE OLIVEIRA. Segundo restou apurado, as vítimas JOSIMAR SERRA DE LIMA e JOILSON GAMA DE OLIVEIRA estavam realizando entregas de encomendas SEDEX em nome dos CORREIOS, sendo o primeiro passageiro e o segundo motorista, quando foram abordados por dois indivíduos não identificados. Um dos indivíduos rendeu o passageiro apontando-lhe uma arma de fogo, levando-o até o baú do veículo dos CORREIOS utilizado nas entregas, e o outro indivíduo ficou com o motorista na parte da frente do veículo, ordenando-lhe que dirigisse na boa, pois havia um gol preto que lhes estava escoltando. Ambas as vítimas viram que o gol preto que realizava a escolta do roubo possuía placas nº 7309. Descreve, ainda, a denúncia que: Em seguida, o indivíduo que acompanhava o motorista JOILSON utilizou o telefone celular deste, de número (11) 7001-9858, efetuando uma ligação para o motorista da escolta, uma vez que esta não mais acompanhava o veículo dos CORREIOS. Não obtendo resposta da escolta, os meliantes estacionaram o veículo em uma escadaria e descarregaram as mercadorias, subtraindo também os aparelhos celulares do motorista JOILSON. As vítimas foram deixadas no local e, aproximando-se uma viatura da PM, relataram o ocorrido. Realizando buscas pelas redondezas, os policiais localizaram o gol preto de placas CRW 7903 indicado pelas vítimas, que estava sendo conduzido pelo denunciado KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE. Durante a abordagem, o celular Nextel do denunciado tocou, aparecendo no visor o número de telefone de um dos aparelhos subtraídos de JOILSON. Foi então realizada a prisão em flagrante do denunciado. Os policiais conseguiram localizar na escadaria em que foram deixadas parte das mercadorias subtraídas, sendo que cinco delas não foram recuperadas, bem tampouco os aparelhos celulares. A denúncia veio instruída com inquérito policial registrado sob nº 0026/2012-15 (fls. 02/49) e foi recebida aos 03 de fevereiro de 2012 (fls. 56/58). A defesa do acusado KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE, apresentou sua resposta à acusação às fls. 103/108 e arrolou testemunha. As testemunhas arroladas pela acusação, Josimar Serra de Lima e Joilson Gama de Oliveira e Cláudio José de Faria, bem como a testemunha de defesa, Thiago Clemente dos Santos, foram inquiridas às fls. 181, 183, 184 e 185, em audiência realizada aos 07 de maio de 2012. Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 186/verso). Autos de reconhecimento pessoal às fls. 180 e 182. Laudo de perícia criminal referente aos aparelhos de telefonia celular apreendidos, juntado às fls. 193/196. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais (fls. 203/207), requerendo a absolvição do réu KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado apresentou suas alegações finais às fls. 213/217, requerendo a absolvição do acusado, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e, alternativamente, afastamento da circunstância do emprego de arma de fogo, bem como a fixação da pena no patamar mínimo e do regime semi aberto de cumprimento da pena. Foi concedida liberdade provisória ao acusado às fls. 222/223. Folhas de antecedentes criminais e Certidões de antecedentes criminais acerca do acusado foram acostadas aos autos às fls. 87, 100, 102, 149 e 189/190. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A materialidade do delito está demonstrada nos autos, notadamente pelos Autos de apreensão e devolução de fls. 16 e 17. Contudo, reputo que não há prova acerca da autoria do delito em questão. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, a testemunha Josimar Serra de Lima, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, não identificou o réu KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE como sendo o autor do crime. Por seu turno, a testemunha Joilson Gama de Oliveira, motorista que dirigia o veículo que transportava as encomendas sob a custódia dos correios, em seu depoimento prestado neste juízo afirmou reconhecer o réu (que estava na sala de reconhecimento) como um dos autores do crime de roubo. Todavia, referido depoimento é nitidamente fantasioso e não corresponde à verdade, especialmente quando confrontado com as demais provas coligidas. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, ressalto que a conduta imputada ao acusado consiste na participação do roubo descrito na denúncia, mediante escolta aos indivíduos que se encontravam dentro do veículo dos correios com o motorista e o outro funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Segundo a denúncia, KLEBER JUNIO seguia o veículo dos correios com seu automóvel, um VW Gol, cor preta, placas nº 7309. Pois bem. A testemunha Joilson Gama de Oliveira, embora não tenha tido contato direto com o acusado, aduziu tê-lo visto por meio do retrovisor de seu veículo. Outrossim, afirmou que durante a execução do roubo, um dos indivíduos que estava dentro do veículo dos correios teria feito uma ligação de seu celular para o comparsa que estava fazendo escolta (mídia de fls. 187). Sucede que as fotos de fls. 218/221 mostram que o veículo que o acusado KLEBER JUNIO dirigia possuía vidros escuros, com película insulfim, de modo que seria impossível que o motorista dos correios efetivamente tenha visto o acusado no carro de trás. Tal

impossibilidade foi confirmada pela testemunha Cláudio José de Faria, policial que realizou a prisão em flagrante. Além disso, a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos apontou não haver nenhuma ligação do celular da testemunha Joilson para os celulares do acusado, o que autoriza a ilação de que o acusado não foi o destinatário da ligação relatada pela supracitada testemunha. Destarte, há de prevalecer a versão apresentada pelo réu, no sentido de que procurava uma casa para alugar e circulava pela via, sendo que apenas por alguns minutos ficou atrás do veículo dos correios, fato que foi confirmado pela testemunha Thiago Clemente dos Santos. Ademais, o acusado possui seu próprio negócio e não registra antecedentes criminais. Portanto, não há prova nos autos de que o réu tenha concorrido para a prática da infração penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu KLEBER JUNIO DA SILVA REZENDE, da imputação da prática do delito previsto no art. 157, 2º, I e II do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal por não existir prova de que o réu tenha concorrido para a prática da infração penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ao SEDI para as anotações devidas. P.R.I.C.

0004580-81.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDSON DA SILVA LEITE (SP187100 - DANIEL ONEZIO)

(DECISÃO DE FLS. 60/62): D e c i s ã o EDSON DA SILVA LEITE foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 57/58) como incurso no delito tipificado no art. 180, caput e parágrafo 6º do Código Penal. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0248/2013-15 oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio da Polícia Federal (fls. 02/51). É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve minuciosamente as atividades desempenhadas pelo denunciado, reunindo todos os elementos abstratamente descritos no tipo penal previsto no artigo 180, caput e parágrafo 6º do Código Penal. Ademais, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos colhidos nos autos do Inquérito Policial. Nesta perspectiva, cumpre ressaltar o teor do auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, os depoimentos da vítima e do policial de fl. 09 e 11, respectivamente, o auto de apreensão de fl. 12, além do novo depoimento colhido na fase policial de fl. 42, ensejo em que também foi exteriorizado reconhecimento fotográfico, consoante fl. 43. Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 57/59, em relação ao acusado EDSON DA SILVA LEITE e determino a continuidade do feito. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. Na hipótese do Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após procurá-lo em seu domicílio por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. Requiram-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Oficie-se ao Delegado subscritor do relatório de fls. 35/38, solicitando o encaminhamento do laudo pericial requisitado à fl. 31. Anote a apreensão de veículo procedida nestes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive cadastramento na classe de Ações Criminais e inserção do nome de Edson da Silva Leite como réu, bem como modificado o assunto tratado nestes autos, pois o feito alude ao crime de receptação e não ao delito de furto qualificado. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. INTIME-SE O ADVOGADO JÁ CONSTITUÍDO PELO RÉU, QUANDO INDICADO NO ÂMBITO POLICIAL, PARA QUE APRESENTE RESPOSTA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 396 e 396 A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4289

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006700-39.2009.403.6181 (2009.61.81.006700-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X YUNG JA CIPRIANI YANG(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO E SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 09/05/2013 - (...) ...Fundamento e decido. Conforme se depreende dos autos, a investigada aceitou proposta de Transação Penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95, e a cumpriu integralmente (fls. 237, 244, 252 e 253). Desse modo, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO por sentença a transação penal aceita por YUNG JA CIPRIANI YANG (RNE V0811110-P/SER/DPMAF/DPF e CPF/MF 154.187.938-45), restando extinta a sua punibilidade quanto aos fatos tratados nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da realização de transação penal para fins de impedimento de concessão do benefício de mesma natureza pelos próximos cinco anos, a teor do disposto nos 2.º, II, 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. Tudo cumprido, inclusive com as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. São Paulo, 09 de maio de 2013. (INTIMAÇÃO PARA DEFESA QUANTO AO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2633

ACAO PENAL

0004979-33.2001.403.6181 (2001.61.81.004979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X LUCIO DE CARVALHO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 965/965V:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 944/945, 954/959 e 964) que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da acusada Eliana Valéria Calijuri para acolher o pleito de desclassificação e, de ofício, estendeu a decisão aos demais réus e no mais, manteve a condenação dos réus, no regime inicial semi-aberto, nos termos da sentença recorrida, expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos sentenciados LÚCIO DE CARVALHO, MERLI APARECIDA DE CARVALHO e ELIANA VALÉRIA CALIJURI. 3. Consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do BacenJud, visando à obtenção de outros endereços dos sentenciados. Após, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue diligências objetivando a prisão dos réus nos endereços constantes nos autos, bem como naqueles eventualmente apontados nas consultas supramencionadas. Consigne-se, outrossim, que este Juízo deverá ser informado, no prazo de 10 (dez) dias, do resultado de referidas diligências. Em razão da natureza das diligências a serem realizadas e a fim de resguardar sua eficácia, os autos permanecerão, por ora, sob sigilo de justiça absoluto, ficando suspensa tal determinação após a comprovação do seu cumprimento, quando poderão ter acesso aos autos os réus e seus defensores constituídos e/ou nomeados, incluídos dentre estes estagiários de direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que oficiem no feito. Anote-se. 4. Confirmada a prisão da sentenciada ELIANA VALÉRIA CALIJURI, expeça-se guia de recolhimento em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca de São Paulo/SP. Instrua-se com o necessário. 5. Confirmada a prisão dos sentenciados LÚCIO DE CARVALHO e MERLI APARECIDA DE CARVALHO, expeçam-se as respectivas guias de recolhimento, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que forem recolhidos. 6. Intimem-se os sentenciados,

inclusive por edital, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União. 7. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: LÚCIO DE CARVALHO, MERLI APARECIDA DE CARVALHO e ELIANA VALÉRIA CALIJURI.- CONDENADOS. 8. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. 9. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 10. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 11. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.//DESPACHO DE FLS. 1024:1. Fls.1021: reconsidero em parte a decisão proferida a fls.965/965v em relação à decretação de sigilo absoluto, tendo em vista que, in casu, a expedição de mandado de prisão é consequência do trânsito em julgado da condenação. Assim sendo, autorizo a vista dos autos às partes e seus procuradores constituídos, mediante apresentação de instrumento de mandato, incluídos nestes estagiários inscritos na OAB e devidamente substabelecidos, bem como os servidores no desempenho de suas funções e as autoridades que neles oficiem. Anote-se. 2.Fls.1019: expeça-se mandado de intimação para a condenada ELIANA VALÉRIA CALIJURI e oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP solicitando que destaque equipe de agentes para acompanhar oficial de justiça no cumprimento de mandado de intimação e mandado de prisão definitiva n.º 0004979-33.2001.4.03.6181.0003.3. Confirmada a prisão da condenada ELIANA VALÉRIA CALIJURI, expeça-se guia de recolhimento em seu nome, conforme determinado no item 4, da decisão proferida a fls.965/965v.4. Fls.1014: fixe o pagamento de honorários advocatícios para a defensora dativo da condenada ELIANA VALÉRIA CALIJURI, Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, OAB/SP n.º 53.946, no MÁXIMO legal da tabela n.º I, do Anexo I, da Resolução n.º 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, considerando sua atuação, que se estendeu da instrução até o trânsito em julgado em segunda instância. Intime-se referida defensora desta decisão.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041185-09.2002.403.6182 (2002.61.82.041185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458026-15.1982.403.6182 (00.0458026-5)) ANTONIO A MALTEZ(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0040581-43.2005.403.6182 (2005.61.82.040581-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027637-82.2000.403.6182 (2000.61.82.027637-7)) GOEMA CONSULTORIA IND/ E COM/ LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário.No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0026005-69.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054525-49.2004.403.6182 (2004.61.82.054525-4)) JACOB KLABIN LAFER - ESPOLIO(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso adesivo (CPC, art. 500, inc. II). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 500, parágrafo único).Após, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls.108.Intime-se.

0031315-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050071-89.2005.403.6182 (2005.61.82.050071-8)) OLIVEIRA E CIA LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0016237-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6)) CHAMOUN COHEN(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é imóvel de valor bastante superior à dívida e a inicial sustenta tratar-se de bem de família. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se

0051013-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049743-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049743-1)) LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 92, a qual declarou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Alegou ter a sentença combatida se fundado em premissa equivocada, configurando erro material, uma vez que, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão, nos autos da execução fiscal, que excluiu a ora Embargante do polo passivo da demanda, subsiste seu interesse processual. Requereu a atribuição de efeitos modificativos ao recurso interposto (fls. 96/100). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ademais, diferentemente do que afirma, suas alegações não constituem erro material ou mesmo motivação da sentença em premissa equivocada, mas eventuais error in procedendo e judicando, cuja apreciação não pode ser feita nesta via, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0514406-67.1996.403.6182 (96.0514406-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI) Fls. 154/156: O pedido já foi apreciado a fl. 153. Intimem-se as partes do teor da referida decisão. Após, cumpra-se a decisão de fl. 87, remetendo-se os autos ao arquivo. Int. Teor da decisão de fl. 15. Vistos em inspeção. Com a devida vênias às respeitáveis decisões anteriores, tenho que não se justifica negar certidão nos termos do artigo 206 do CTN, conforme a situação processual se apresenta. É que, como demonstrado na certidão de inteiro teor de fls. 147/148, a presente execução está integralmente garantida por penhora de imóvel avaliado em R\$3.000.000,00, e os embargos opostos foram recebidos com suspensão do trâmite executivo. Ressalto que a avaliação do imóvel penhorado ocorreu em 01/07/1997, sendo que o valor originário da execução, em 17/04/1996, correspondia a R\$1.532.178,99. Uma vez recebidos os embargos com suspensão, conforme sentença trasladada (fls. 82/84), não há que se perquirir de qualquer outra formalidade como pretexto para emissão de certidão positiva com efeito de negativa, tomando por base a inscrição objeto da presente demanda. Assim, considerando a suspensão do feito executivo, objeto da inscrição n. 716, de 17/04/96, referente ao Processo Administrativo 23034.000153/95-17, deve a Exequente abster-se de considerá-la óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), até o julgamento do recurso nos embargos n. 0558190-60.1997.403.6182, o que poderá ser verificado por simples consulta ao sistema processual no sítio www.trf3.jus.br. Entretanto, a seu tempo, não se justifica a expedição de ofício endereçado a quem é parte no processo. Cientifique-se a Procuradoria do Exequente, mediante carga dos autos, podendo, a Executada, obter certidão de inteiro teor, após recolhidas as respectivas custas. Intime-

se

0514715-54.1997.403.6182 (97.0514715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o peticionário de fl. 31 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0532565-87.1998.403.6182 (98.0532565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X DISNEU SANTIAGO JUNIOR(RS080459 - SAMUEL LUMERTZ DUTRA)

Regularize a Executada sua rpresentação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequite a manifestar-se acerca das alegações da Executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007284-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MONIZAC IND/ E COM/ LTDA X CHAMOUN COHEN(SP254193 - MARILIA DOS SANTOS FREIRE)

Tendo em vista que houve oposição de embargos com sustentação de bem de família em 09/03/2012, fica prejudicada a análise nesta sede. Aguarde-se decisão final nos embargos, pois recebidos com efeito suspensivo. Intime-se.

0010289-85.1999.403.6182 (1999.61.82.010289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região (fls. 59/61), intime-se a executada para que apresente memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021568-34.2000.403.6182 (2000.61.82.021568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSATO AGROPECUARIA E IMOVEIS LTDA X GERALDO AFONSO TEIXEIRA DE ASSUMPCAO FILHO(SP319916A - RENATA GOETTEMES BEHRENDIS)

Intime-se o peticionário de fl. 28 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua sua representação processual. Após, dê-se vista a Exequite para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0037809-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0057279-61.2004.403.6182 (2004.61.82.057279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COM DE PLASTICOS CARRAO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, determino seja comunicada a CEHAS a sustação dos leilões designados. Após, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018122-47.2005.403.6182 (2005.61.82.018122-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP228362 - JUSSARA DANTAS DINIZ)

Fls.244/245: Indefiro.A penhora vem sendo realizada sobre percentual do faturamento, atendendo ao que foi requerido pela própria Exequente, que, agora, pretende seja feito um reforço mediante bloqueio Bacenjud.Além de se tratar de penhora requerida pela própria Exequente, certo é que não há indícios, nem mesmo notícia, de que o valor do faturamento mensal estivesse sendo fraudado de forma a ensejar depósito menor do que o devido.Assim, não vislumbro sustentação jurídica para deferimento do reforço pretendido. Int.

0021324-32.2005.403.6182 (2005.61.82.021324-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFEITARIA JABER LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP090413 - OSVALDO NARCISO RIBEIRO)

Rejeito a exceção oposta, pois não ocorreu prescrição.A entrega de declaração mais antiga ocorreu em 29/05/2001 (fls.128) e a execução foi ajuizada em 01/04/2005. Antes ou depois da LC 118/05, o prazo prescricional é interrompido na data do ajuizamento (Resp 1.120.295).Anoto que, por ocasião de parcelamento em 2006, a Executada se manifestou desistindo de embargar (fls.64).Intime-se a executada e, após, converta-se em renda o valor depositado.Feito isso, dê-se vista à Exequente para que efetue as imputações e informe o valor remanescente, para prosseguimento, se for o caso.Int.

0022353-20.2005.403.6182 (2005.61.82.022353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECIDOS SALIM & DANIEL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente.Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, o executado poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o nº 0007336-31.2011.403.6182 aditando-os, para fins de promover sua defesa.No mais, prossiga-se na execução, com cumprimento integral da decisão de fls. 260. Expeça-se mandado. Int.

0057543-10.2006.403.6182 (2006.61.82.057543-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODRIFARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se.Publique-se a decisão de fl. 97. Int.Teor da decisão de fl. 97:Indefiro o pedido de intimação do depositário para apresentar outros bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 600, IV e 601 do CPC, uma vez que não há provas nos autos de ocultação de bens.Os dispositivos são direcionados a Executada e não podem ser aplicados ao depositário que sequer compõem o pólo passivo deste feito.Ademais, para configuração do ato atentatório à dignidade da justiça é necessária prova da má fé por parte da Executada, com intuito de ocultar bens, conforme já reconheceu o STJ no Recurso Especial nº 117.611/SP.Além disso, há outros meios, atualmente, de obter informações sobre a existência de bens.Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Int.

0032984-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em Inspeção.Diante da confirmação pela exequente de que a execução está integralmente garantida por depósito nos autos da ação anulatória n. 2009.34.00.009171-3, não se opondo ao cancelamento das penhoras no rosto dos autos n. 0667381-15.1985.403.6100 e 0027985-21.2001.403.6100, comunique-se, por meio eletrônico, aos respectivos juízos, a fim de que procedam ao levantamento da constrição.Após, suspendo o curso da execução até julgamento definitivo das ações anulatórias n. 2008.34.00.000652-9 e 2009.34.00.009171-3. Enquanto isso, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da interessada.Int.

0046054-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEIDE PAZINI LOPES(SP151993 - ANDREIA PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco)

dias. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé requerida, que deverá ser retirada em secretaria. Cumpra-se observar que tal certidão não produz o efeito de retirar o nome da requerente do site da JUSTIÇA FEDERAL, apenas informa o andamento processual do feito executivo. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado na decisão de fls. 51. Int.

0014858-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EIR COM/ VAREJISTA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP182842 - MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA E SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA)

Fls. 14/33: A executada opõe exceção sustentando, em síntese, pagamento integral e tempestivo do débito exequendo. Fls. 35/38: A Exequente informa que os débitos encontram-se pendentes de análise na Receita Federal. Requer prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação. Posteriormente, requer prorrogação do prazo por igual período (fls. 44), pedido reiterado a fls. 46/49. Instada a manifestar-se conclusivamente (fls. 50), a Exequente sustenta que os fatos alegados pela excipiente não podem ser comprovados de plano, e que tal discussão não é possível em sede executiva. No mais, alega que o crédito foi constituído através de declaração entregue pelo próprio contribuinte, e que omissões ou divergências de dados informados impedem a imputação do pagamento, razão pela qual a manifestação do órgão lançador se faz necessária. Requer o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, para análise dos documentos pela Receita Federal (fls. 51/80). Decido. A alegação de pagamento demanda dilação probatória, o que não é possível em sede executiva, ante a provável necessidade de prova pericial. De qualquer forma, este Juízo tem aberto a possibilidade de manifestação de órgãos administrativos nos casos que se sustenta pagamento, pois, caso reconhecido, a execução pode vir a ser extinta diretamente. Em casos como o presente, nos quais o executado alega ter pago o débito objeto da Execução, este Juízo tem oficiado ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando análise da situação, posto que a Exequente não dispõe dos dados para se manifestar conclusivamente, razão pela qual tem pedido e reiterado dilações de prazo para diligenciar junto à Receita Federal, autoridade lançadora. E a manifestação da autoridade lançadora realmente se faz necessária, mesmo quando se junta cópias de DARF's, pois não basta conferir as guias para se concluir pelo pagamento, uma vez que o valor recolhido pode ter sido alocado a débitos outros. Tal situação impede que o Juízo, simplesmente à vista das Guias declare o pagamento e extinga o processo, cabendo, ainda, lembrar, que por se tratar de dinheiro público, também não é viável, simplesmente, dar por preclusa a oportunidade da Exequente combater a sustentação e, conseqüentemente, acolher a alegação do Excipiente. Por fim, subsistindo a inscrição do crédito fiscal, a Procuradoria-exequente não pode deixar de promover a continuidade do processo executivo que ajuizou. Assim, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise do pagamento referente ao débito exequendo (CDAs n. 80.2.09.003059-90 - PA 10880 508243/2009-23) e informações a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0034181-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RICLEY MELLO FERREIRA - ME X RICLEY MELLO FERREIRA

Em face da certidão retro, dando conta de que não houve conciliação entre as partes, prossiga-se. Publique-se a decisão de fl. 28. Int. Teor da decisão de fl. 28: Fls. 25: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. Cumpra-se a decisão de fl. 24, remetendo os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira. Int.

0047703-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 524/528: Nada a determinar, tendo em vista a decisão de fl. 518. Cumpra-se a decisão de fl. 523, retornando os autos ao arquivo. Int.

0020955-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SWEDEN RESTAURANTE LTDA - EPP(SP174027 - RAFAEL FELIPE SETTE)

Inicialmente, ante a manifestação da exequente, cumpre assinalar que os desbloqueios efetivados o foram em observância ao determinado no item 3 da decisão de fls. 45/46, por se tratar de valor irrisório. No mais, compulsando os autos, verifico que os documentos acostados às fls. 79/82 indicam que as inscrições 394972252, 394972260, 39590612 e 39559620 foram excluídas do REFIS em 11/02/2011. Por outro lado, os documentos de fls. 93/94 não dizem respeito ao presente feito, sendo o processo administrativo, bem como as inscrições ali

apontadas, estranhos a esta execução. Assim, por ora, tendo em vista que não houve até o momento análise do requerimento de parcelamento informado pela executada (fls. 71/76), intime-se a exequente a prestar informações sobre os processos administrativos 11831.723.873/2012-70 e 11831.723.876-2012-11, esclarecendo sobre a manutenção, ou não, do parcelamento alegado. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0057401-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELIA REGINA DIANA DO PRADO MARQUES(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, corroborada pela consulta ao ECAC anexada aos autos, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando que o bloqueio foi realizado em 07/03/2013, ao passo que a solicitação de parcelamento ocorreu em 13/03/2013, determino a transferência do montante bloqueado, o qual deverá permanecer em depósito judicial como garantia até quitação da dívida. Registre-se a respectiva minuta no BACENJUD. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

0064135-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)
Fls. 33/240: A fim de evitar constrição indevida de bens, bem como diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada, por ora, determino a suspensão dos atos expropriatórios até a manifestação conclusiva da Exequente acerca da petição e documentos de fls. 33/240. Promova-se vista dos autos à Exequente, com urgência, para se manifestar sobre as alegações tecidas pela Executada, bem como acerca do oferecimento de bens. Com a resposta, façam-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0043158-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES)
1- Desnecessário expedir mandado de citação, pois a executada já está nos autos com advogado constituído. 2- Verifica-se de pesquisa no sistema e-CAC que das muitas inscrições da executada, algumas estão extintas, outras parceladas e algumas constando ATIVA AJUIZADA. As CDAs relativas ao presente processo (39.971.732-3 e 39.971.733-1) são de débito previdenciário, não tendo este Juízo acesso ao sistema oficial de controle. Observa-se da documentação juntada pela executada que ela requereu seu parcelamento em 31/01/2013 (fls.32/33), tendo recolhido a primeira parcela. Todavia, tal não supre a necessidade de demonstração que o parcelamento foi deferido, pois somente a partir daí é que ocorre a suspensão da exigibilidade. Dessa forma, não se podendo, ainda, reconhecer que o débito está parcelado, não se mostra possível determinar o arquivamento e nem a exclusão de registros no SERASA, razão pela qual indefiro o pedido. Inclua-se o feito na primeira carga a ser retirada pela exequente. Após manifestação da exequente, voltem conclusos para decisão. Junte-se relatório do e-CAC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016569-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058413-02.1999.403.6182 (1999.61.82.058413-4)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0039969-42.2004.403.6182 (2004.61.82.039969-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X LEO KRAKOWIAK X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA KRAKOWIAK
Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, informe o beneficiário o levantamento do numerário. No silêncio, venham os conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001285-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001285-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP195451 - RICARDO MONTU E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO) X JR ANUNCIOS E PUBLICIDADE S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro.Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2536

EMBARGOS A EXECUCAO

0016338-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053757-26.2004.403.6182 (2004.61.82.053757-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES L(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos etc.Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial.Intimado, manifestou-se o embargado concordando com a conta ofertada pela União (fls. 21/22).É o relatório. D E C I D O.A concordância manifestada pelo embargado configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 730, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da LEF, ACOLHO os embargos à execução de sentença opostos pela União, o que faço para fixar o valor devido a título de honorários no Processo nº 0053757-26.2004.403.6182 em R\$ 1.005,10, atualizados até outubro/2006. Indevida honorária, ante a inexistência de resistência à pretensão deduzida na inicial, bem como pela pequenez do montante controvertido.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, archive-se dentre os findos, oportunamente, desamparando-se e procedendo-se às anotações do costume.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512653-46.1994.403.6182 (94.0512653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502667-73.1991.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP123880A - SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA)

Vistos.Verifico que a sentença lançada nos embargos efetivamente transitou em julgado com a negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF perante o C. STJ (fls. 240/241).Verifico, outrossim, que à fl. 234 foi comprovado o pagamento da verba de sucumbência, não havendo oposição manifestada pela CEF ao encerramento da controvérsia. A execução de honorários, portanto, admite pronta extinção.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se o necessário para o levantamento do depósito de folha 234 pela Municipalidade de Ribeirão Pires, intimando o procurador indicado à fl. 239 para retirada do documento em Secretaria.Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se ao arquivo findo, observado as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0553854-13.1997.403.6182 (97.0553854-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526093-41.1996.403.6182 (96.0526093-0)) BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P

CORLETTE)

Vistos etc. Cuida-se de dois embargos à execução fiscal opostos por Betancourt Empreendimentos e Participações Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ações executivas fiscais registradas sob o nº 96.0526093-0 e nº 96.0527562-7, nas quais são exigidos, respectivamente, valores objeto das inscrições nº 80.6.96.004455-86 e nº 80.2.96.002429-53, ambos constituídos por meio de auto de infração. Alega a embargante, em ambos os embargos, que foi autuada pelo Fisco por suposta omissão de receita, com fundamento no artigo 181 do RIR, a despeito de haver comprovado que os valores anotados em seus livros referem-se a suprimento de caixa realizado pelo sócio Gaspar Betancourt y Goudie, pessoa esta que possuía lastro financeiro para o aporte de recursos realizado. Diz-se, outrossim, que o crédito deve ser declarado nulo, máxime à constatação de que a autuação pautou-se apenas pelo exame de extratos bancários, desprezando-se os demais elementos de prova fornecidos pelo contribuinte. Impugna-se, ao cabo, a exigência da TRD como juros de mora e a incidência do encargo legal do DL nº 1.025/69. A União manifestou-se em impugnação, ao que se seguiu decisão, à folha 142 dos autos dos embargos nº 97.0553854-9, determinando-se a reunião dessa demanda com aquela registrada sob o numeral 98.0527173-0, dada a conexidade entre seus elementos, tudo de modo a permitir o julgamento conjunto de ambos os embargos. Cumprida a providência, seguiu-se com determinação de produção de prova pericial contábil, encartando-se o laudo do perito às folhas 152/236 dos autos dos embargos nº 97.0553854-9. Manifestaram-se as partes sobre o trabalho pericial e, prestados esclarecimentos e encartadas as considerações finais das partes, vieram-me os autos conclusos para julgamento. Relatei. D E C I D O. Começo por dizer que ambos os embargos são tempestivos, considerado que seja que os embargos nº 97.0553854-9 foram opostos em 14.07.1997, ao passo que a intimação da executada-embargante acerca da penhora realizada no executivo fiscal a que se refere (Processo nº 96.0526093-0) ocorreu em 16.06.1997. Do mesmo modo, vê-se que os embargos nº 98.0527173-0 foram opostos em 23.04.1998, sendo que a intimação da executada acerca da penhora realizada no executivo fiscal a que se refere tal demanda (Processo nº 96.0527562-7) ocorreu em 24.03.1998. Respeitou-se, enfim, o trintídio previsto no artigo 16 da LEF. No mais, considero importante destacar que ambos os créditos tributários atrelados às inscrições nº 80.6.96.004455-86 e nº 80.2.96.002429-53 encontram-se, na atualidade, com sua exigibilidade suspensa, o que decorre de decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança nº 2006.61.00.027099-7 e nº 0023309-49.2009.403.6100, nenhum deles ainda transitado em julgado. De todo modo, não vejo empecilho ao julgamento imediato destes embargos, dado que o objeto de tais ações mandamentais está limitado à obtenção de um provimento jurisdicional declaratório apenas da suspensão da exigibilidade de tais créditos, não se buscando, naqueles writs, a extinção de tais créditos pela anulação do auto de infração do qual são originários. Esta pretensão anulatória, em verdade, constitui o mérito destes dois embargos ora em julgamento conjunto, a evidenciar, repito, que não existe relação de prejudicialidade entre o objeto dos mandamus e o cerne destes embargos. Em prosseguimento, uma vez que não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, avanço incontinenti ao mérito dos embargos, convencido de que o caso é de acolhimento dos pedidos deduzidos. Com efeito, está sedimentada a jurisprudência a estabelecer que para a descaracterização da presunção de omissão no registro de receita, em razão da não comprovação da real existência de empréstimo contraído junto a sócio, deve haver a demonstração, através de documentos hábeis, da efetiva realização do negócio jurídico, entrega e origem dos valores e capacidade financeira dos fornecedores (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0047336-83.20085.403.6182, DJF 22.02.2013). Do mesmo modo, tem-se como corrente o entendimento de que constatada omissão de receita na contabilidade de pessoa jurídica em consequência do reajustamento de caixa realizado pelos sócios, caberá à empresa o ônus de provar a nulidade da autuação fiscal (STJ, Primeira Turma, RESP nº 404.624, DJ 18.11.2002). Neste caso concreto, afere-se que a empresa postulou e obteve a produção de prova pericial contábil de modo a elidir a presunção de omissão de receita que embasou a autuação fiscal. O auxiliar do Juízo concluiu, de forma bem fundamentada e à luz da documentação apresentada pelo contribuinte, que havia elementos hábeis a elidir a citada presunção. Transcrevo, para melhor entendimento, as conclusões do trabalho pericial (fl. 174), verbis: Considerando o resultado dos exames e análises que foram possíveis de ser realizados poder-se-ia concluir que: - constatei mediante a análise da declaração de rendimentos da pessoa física do sócio quotista, que ele recebeu um valor pela alienação de ações, em 13.11.1984, poucos dias antes de conceder empréstimos à embargante. Com esta evidência, entendemos estar justificada a existência de origem na pessoa física. - existem alguns valores de suprimentos de caixa da relação apresentada no Termo de Verificação que coincidem, em datas e valores, com os saques apresentados nos extratos bancários, cujo o titular (sic) das contas-correntes é o sócio quotista responsável pelos suprimentos de recursos. - à vista dos documentos apresentados, da análise da contabilidade da embargante, da Declaração de Rendimentos e das limitações documentais, dado o tempo decorrido, podemos concluir pela efetividade da entrega e da origem dos recursos (...). Destarte, não pode subsistir a autuação fiscal, dado que a embargante soube comprovar a efetividade da entrega e da origem dos recursos, não tendo havido, pois, infringência concreta ao artigo 181 do RIR. Do exposto, ACOLHO ambos os embargos à execução fiscal, o que faço para nulificar e extinguir os créditos tributários inscritos sob o nº 80.6.96.004455-86 e nº 80.2.96.002429-53. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, ante a integral sucumbência da Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço em obediência aos parâmetros estabelecidos no artigo 20, 4º, do CPC. Condeno a União ao reembolso,

em favor da parte embargante, do valor atualizado relativo aos honorários periciais (CPC, artigo 20, caput). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos das execuções nº 96.0526093-0 e nº 96.0527562-7, bem como para os autos dos embargos em apenso (nº 98.0527173-0). Sobrevindo o trânsito em julgado, prossiga-se nas execuções fiscais de origem de modo a se levantarem as contrições realizadas. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0532130-16.1998.403.6182 (98.0532130-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532129-31.1998.403.6182 (98.0532129-0)) PARLAMAT IND/ E COM/ DE LATICÍNIOS LTDA (SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Parmalat Ind. e Com. de Laticínios Lta contra o Conselho Regional de Química da 2ª Região (MG), em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 98.0532129-0, por meio da qual exige-se o valor correspondente às anuidades dos exercícios de 1995 e 1996 (CDA nº 025/97). Alega o embargante, em breves linhas, que o Juízo Federal é incompetente para a demanda, haja vista que a embargante possui sua sede em São Paulo/SP. Alega-se, outrossim, que a competência deve ser deslocada para o Rio de Janeiro/RJ, local onde tramita ação declaratória visando à exclusão da embargante dos quadros de inscritos no Conselho-embargado (Processo nº 93.00.027413-9). No mais, diz-se que o embargante não pode ser enquadrado como contribuinte das anuidades exigidas pelo Conselho, haja vista que, dedicado ao ramo dos laticínios, não se enquadra o embargante no artigo 2º do Decreto nº 85.877/81, estando sua atividade básica ligada à área fiscalizada pelo Conselho de Medicina Veterinária, ao qual encontra-se já submetido. Processados os embargos, manifestou-se o embargado às fls. 102/108, pleiteando a improcedência deles. Requereu a embargante, às fls. 111/113, a produção de prova pericial. Às fls. 143/210 e 214/295 vieram aos autos cópias de peças e decisões emanadas da ação declaratória nº 93.00.027413-9. À folha 296 decidiu-se pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, determinando-se a intimação do Conselho-embargado por carta precatória. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerada que seja a lavratura de termo de penhora de bens da embargante no bojo da execução fiscal de origem em 08.08.1997, na presença de advogado da parte. Inaugurados estes embargos por petição inicial apresentada em 18.08.1997 (fl. 03vº), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. De resto, tenho que pela decisão de folha 296 foi implicitamente indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte embargante, haja vista que foi afirmado que o julgamento ocorreria nos moldes do artigo 330, I, do CPC. Nada obstante o acerto da citada decisão, verifico que nenhuma das partes foi até aqui intimada dela, pelo que, neste ato, analiso novamente a questão afeta ao indeferimento da prova pericial e ao julgamento antecipado da lide, de modo a dispensar a custosa e demorada expedição de carta precatória para Minas Gerais voltada apenas à intimação da embargada acerca do teor daquela decisão interlocutória. Noutras palavras, não havendo prejuízo às partes ou ao processo - haja vista que a questão probatória está sendo fundamentadamente enfrentada e poderá oportunamente ser impugnada por recurso próprio -, e com vistas a permitir o imediato julgamento da demanda - que já reclama apreciação definitiva do Poder Judiciário há quinze anos - fica doravante substituída em seus efeitos jurídicos a decisão de fl. 296 pelo presente capítulo introdutório desta sentença. Assim é que indefiro, nesta oportunidade, a produção de prova pericial requerida pela parte embargante às fls. 111/113. O descabimento da produção da prova pericial no caso presente para mim é indubitável, haja vista que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação, além da interpretação que se dê às regras legais atinentes à definição do contribuinte da exação em xeque, notadamente aquelas estampadas na Lei nº 6.839/80 e no Decreto nº 85.877/81. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, reafirmo que o indeferimento de tal prova é medida que se impõe. Destarte, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e, repito, sendo a matéria de fundo eminente e evidentemente de direito, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De saída, considero prejudicada a pretensão da embargante, formulada na petição inicial, atinente à incompetência do Juízo Estadual onde iniciados os embargos, haja vista que a questão foi enfrentada à saciedade na exceção declinatória oposta pela executada, o que redundou, inclusive, no acolhimento de sua pretensão, sobrevindo o deslocamento do processamento e julgamento dos embargos para este Juízo Federal em São Paulo/SP. De outra parte, rejeita-se na oportunidade a questão preliminar atinente à competência do Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ para o julgamento destes embargos, o que se faz de rigor porque a relação havida entre a presente demanda e a ação declaratória nº 93.00.027413-9 era de prejudicialidade externa, relação esta que o tempo cuidou de superar. Com efeito, há fato superveniente ao aforamento dos embargos de todo relevante para o enfrentamento desta questão e ao qual o magistrado não pode dar de ombros (CPC, artigo 462), consistente nos documentos de fls. 143/210 e 214/395, que comprovam que a citada declaratória foi definitivamente julgada, transitando em julgado a sentença terminativa nela lançada. Descabe, portanto, cogitar-se neste momento de reunião de ações, porquanto uma delas já se encontra julgada

(STJ, Súmula nº 235). No mérito, o caso é de acolhimento dos embargos. A profissão de químico foi regulamentada no Brasil, primeiramente, quando da edição do DL nº 5.452/43 (CLT), oportunidade em que estabeleceu-se como obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústria (artigo 335), tais como a de fabricação de produtos químicos, as que mantenham laboratório de controle químico, e as de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas (v.g. cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados). Adveio, posteriormente, a Lei nº 2.800/56, a criar os Conselhos Federal e Regionais de Química, bem como a dispor sobre o exercício da profissão de químico. Determinou a lei, então, que as pessoas jurídicas que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico previstas em lei devem provar perante os Conselhos Regionais de Química (CRQs) que essas atividades são prestadas por profissional habilitado e registrado, submetendo-se, também, ao pagamento de anuidades ao CRQ de seu domicílio. A execução das normas legais supracitadas foi implementada com a edição do Decreto nº 85.877/81, que em seu artigo 2º especificou um sem-número de atividades privativas do profissional químico. Alguma vez, o decreto extrapolou os limites da legalidade, tal como se deu em seu artigo 2º, inciso III, quando pretendeu estabelecer como privativas de químico as atividades de tratamento e controle de águas para piscinas públicas e coletivas (STJ, RESP nº 449.662/SC, DJ 08.09.2003; RESP nº 411.443/SC, DJ 11.11.2002). Conjugou-se a tais diplomas legais e regulamentares a jurisprudência sedimentada acerca da matéria, a dizer que o só fato de empresas eventualmente possuírem químicos em seus quadros ou se socorrerem desses profissionais para o fabrico ou transformação de algum produto não faz delas contribuintes do tributo parafiscal exigido pelo Conselho de Química. Há que se perquirir a atividade básica, atividade-fim ou preponderante da pessoa jurídica, conforme preconizado pelo artigo 1º da Lei nº 6.839/80, de modo a bem se aquilatar se o ente moral assume ou não as galas de contribuinte de tal exação. Sob esse prisma, já se decidiu que não se submetem a registro perante o Conselho-embargado, v.g., os estabelecimentos vinícolas (STJ, RESP nº 707.894); as indústrias têxteis (STJ, RESP nº 509.426); as empresas do ramo de beneficiamento de couro (STJ, RESP nº 706.540); empresas dedicadas à fabricação e comercialização de tubos de plásticos e conexões (STJ, RESP nº 887.966); e, finalmente, a própria Petrobrás (STJ, RESP nº 434.926). Feito o intróito, verifica-se nos autos que o embargante é notória empresa dedicada ao fabrico e ao comércio de laticínios. Se assim é, não está obrigada à inscrição perante o Conselho-embargado, dado que sua atividade preponderante não diz com a fabricação de produtos químicos ou fabricação de produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas. Nesse sentido, precedente do C. STJ: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 816.846/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.2006) Pela expressão dos argumentos, colaciono excerto do voto condutor do precedente acima citado, verbis: (...) No caso dos autos, a recorrente é cooperativa cuja atividade é a de produção de alimentos derivados do leite, que não envolve utilização de produtos químicos dentre os elencados no art. 335 da CLT. Ressalte-se que as indústrias de laticínios são registradas juntamente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, devendo ter médico-veterinário no seu quadro profissional e submeter-se à fiscalização desta entidade. Dessa forma, não exercendo atividade básica relacionada à química, não está obrigada a conservar, em seu quadro de profissionais, um químico ou a se registrar junto ao Conselho Regional de Química. Sobre a questão, ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já decidiram no sentido da não-subsunção de indústria de laticínios ao Conselho Regional de Química, consoante se infere dos seguintes julgados: RESP 383.879/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 31.03.2003; RESP 387.372/RS, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 08.04.2002; RESP 442.973/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 159.286/SP, 1ª Turma, Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.06.2001; RESP 445.381/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 11.11.2002. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução fiscal, para o fim de anular os créditos objeto da CDA nº 025/1997 emitida pelo Conselho Regional de Química da 2ª Região; e, por consequência, promovo a extinção do processo executivo fiscal nº 98.0532129-0. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte embargante em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, atualizáveis doravante consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº

9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Intime-se o Conselho embargado pessoalmente, mediante a expedição de carta precatória para Belo Horizonte/MG. Oportunamente ao arquivo findo, procedendo-se às anotações do costume. P.R.I.

0030215-52.1999.403.6182 (1999.61.82.030215-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512238-24.1998.403.6182 (98.0512238-7)) MAQUINAS PIRATININGA S/A(Proc. VALDIR TEJADA SANCHES (ADV)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) RELATÓRIO MÁQUINAS PIRATININGA S/A, em vista da Execução Fiscal 98.0512238-7, opôs os presentes embargos, sendo embargada a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Após oportunidade para a apresentação de documentos (folha 30), os embargos foram recebidos (folha 38) e impugnados (folhas 40 e seguintes). Em inúmeras oportunidades foram deferidos prazos pedidos pela Fazenda Nacional, na esperança de que a Receita Federal manifestasse acerca da possibilidade de ter havido pagamento. Então a parte embargante noticiou que aderira ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis, apresentando renúncia quanto ao seu direito de discutir o débito tratado nestes embargos (folhas 66 e 67). O Juízo conferiu oportunidade para que fosse apresentada procuração com poderes bastantes à renúncia - o que não se cumpriu (folha 75, frente e verso). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de acordo com o artigo 38 do Código de Processo Civil, depende de poderes especiais. Tal poder não consta no documento da folha 28. A despeito da oportunidade concedida, a parte embargante não regularizou o defeito de representação, motivo pelo qual não se pode considerar, para seus esperados efeitos, a renúncia manifestada. Embora não se considerando a renúncia, resta clara a desistência da parte embargante. Primeiramente já por ter parcelado o débito em sede administrativa e, posteriormente, pela petição que trouxe a estes autos, que é absolutamente incompatível com o prosseguimento da demanda. É oportuno observar que o documento da folha 28 traz em si o poder de desistir. DISPOSITIVO Diante disso, com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinto o presente feito, não resolvendo o mérito da pretensão. Não há condenação relativa a honorários advocatícios porquanto, na execução de origem, foi incluído valor a título de encargo que se presta às despesas de cobrança. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobrevindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos.

0045293-81.2002.403.6182 (2002.61.82.045293-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056405-52.1999.403.6182 (1999.61.82.056405-6)) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Azevedo e Travassos S/A contra a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.056405-6, tendente à cobrança de crédito não-tributário (multas cominatórias), objeto das inscrições nº 17, 18, 19, 20 e 21 do RDA nº 38, todas realizadas em 22.04.1999. Alega a embargante, em breves linhas, que a execução fiscal não pode prosperar, haja vista que nulas as certidões de dívida ativa, dado que calcadas em atos normativos revogados, além do que acrescidas de juros moratórias cuja incidência não é prevista em lei. Diz-se, ao cabo, que as multas são ainda indevidas, ante seu evidente caráter confiscatório, afrontando o princípio da proporcionalidade da reprimenda à gravidade da infração cometida. Impugnados os embargos pela CVM (fls. 25/27), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se a autora em réplica, ao que se seguiu requerimento de produção de provas pericial e testemunhal (fls. 30/31). À fl. 42 adveio decisão de indeferimento do citado requerimento, o que deu azo à interposição de agravo na forma retida (fls. 44/45). Processado o agravo retido, sobreveio manifestação da embargada comunicando a emenda das CDAs originais (fls. 55/60). Determinada a manifestação da embargante, deu-se a juntada da petição de fls. 62/70, por meio da qual reitera-se a alegação de nulidade dos títulos executivos. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 13, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 30.09.2002. Inaugurados os embargos por petição inicial de 30.10.2002 (fl. 02), conclui-se que a ação foi ajuizada dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Reafirmo, outrossim, o descabimento da produção das provas pericial e testemunhal no caso presente, haja vista que a matéria deduzida é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica ou oral, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação e a interpretação das regras jurídicas pertinentes ao caso. O requerimento de provas formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, mantém-se intocada a decisão que o indeferiu (fl. 42). Promovo, então, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, rejeito os embargos. Não prospera, com efeito, a questão afeta à nulidade das certidões de dívida ativa por eventual vício de incerteza ou iliquidez. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente, máxime após a emenda às CDAs realizada pela

credora oportuno tempore, nos termos da lei de regência (LEF, artigo 2º, 8º) e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 392 do C. STJ (A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução). Consta das CDAs emendadas, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data e o número da inscrição e o número do processo administrativo do qual decorreu a apuração do crédito. Assim sendo, vê-se que à luz de tais elementos está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de inexigibilidade dos juros moratórios por ausência de previsão legal. A mora debitoris aqui não se põe em xeque, e o descumprimento das obrigações pela embargante não foi sequer objeto de impugnação pela interessada. Desse modo, uma vez que cabalmente configurada a mora do devedor, não há como se cogitar da não incidência de juros, cuja matriz legal in casu encontra esteio nos diplomas civis que regem o cumprimento das obrigações em geral (CC/1916 e CC/2003 - conforme CDAs). A imposição pela CVM de multas por descumprimento de obrigações de fazer impostas a seus fiscalizados, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 6.386/76, artigos 9º, II, e 11, 11), expressamente mencionada nos títulos executivos ora em xeque, de forma a permitir ao devedor a aferição plena da origem da dívida (fl. 53). O eventual aggiornamento dos atos regulatórios de natureza jurídica infralegal emanados da CVM, desse modo, não nulifica os títulos executivos, mormente à constatação de que a apresentação das mencionadas informações periódicas pelas companhias abertas é objeto de disciplina pela CVM desde que a autarquia federal foi instituída como autoridade reguladora do mercado de valores mobiliários brasileiro em 1976, a impor a conclusão de que a CVM não inovou na disciplina trazida pela instrução CVM nº 202/1993 quanto ao dever das companhias abertas no que tange à apresentação das mencionadas ITR, IAN e DF (fl. 53, fine). Finalmente, descabe cogitar-se de desproporcionalidade nas multas impostas, ou ainda de reconhecimento do caráter confiscatório dessas penalidades (o qual, ademais, é defeso pela Carta de 88 no que toca à cobrança de tributos), mormente após a limitação da incidência das multas cominatórias a 60 (sessenta) dias, em decorrência do advento da Instrução CVM nº 273/1998. Tal limitação pró-infrator foi considerada no caso concreto em benefício da embargante, dando causa à emenda das CDAs patrocinada pela autarquia-exequente (fl. 54, fine). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios pelo embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atualizáveis até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se. P.R.I.

0045626-33.2002.403.6182 (2002.61.82.045626-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035457-55.2000.403.6182 (2000.61.82.035457-1)) FERREIRA E MACHADO S/C LTDA(SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Ferreira Machado S/C Ltda contra a Fazenda Nacional/CEF, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.035457-1, tendente à cobrança de parcelas devidas de contribuições ao FGTS dos meses de 01/97 a 10/97 (inscrição FGSP nº 199901583). Alega a embargante, em breves linhas: a) que é nula a certidão de dívida ativa, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, notadamente pela ausência de cópia do processo administrativo que a originou, o que feriria os princípios do contraditório e da ampla defesa; b) que é indevido o valor exigido pela embargada, haja vista que parte dos valores em cobrança já fora objeto de pagamento diretamente aos trabalhadores, por meio de acordos trabalhistas; c) que é ilegal a incidência da TR na atualização monetária dos créditos, bem assim da SELIC no cálculo dos juros de mora; d) que é abusiva e confiscatória a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos em que exigida. Impugnados os embargos (fls. 67/74), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se a embargante em réplica, protestando pelo deferimento da produção de

prova pericial. Às fls. 88/110 colacionou aos autos a parte embargada cópias do processo administrativo. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 46, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 08.10.2002. Inaugurada a ação por petição inicial apresentada em 07.11.2002 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, na oportunidade, o requerimento da embargante de produção da prova pericial, haja vista que a matéria de fundo é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. O requerimento de prova pericial formulado pela embargante revela-se desnecessário e protelatório, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 130 do CPC, procedo ao julgamento da lide independentemente da realização da citada prova. De resto, tenho que o caso é de rejeição dos embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. Não há ferimento alguma à ampla defesa, tanto que, na petição inicial destes embargos, logrou-se apresentar ao Judiciário um sem-número de fundamentos jurídicos (causas de pedir) tendentes à fulminação dos créditos em cobrança e respectivos consectários. Diga-se, também, que a explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo exequente para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Em prosseguimento, tenho por prejudicadas as afirmações da inicial relativas à imprescindibilidade do processo administrativo do qual originado o crédito em cobro, haja vista que a embargada, voluntariamente, procedeu à juntada de cópia integral do citado expediente (fls. 88/110). A alegação de inexigibilidade parcial dos créditos por conta de pagamentos realizados diretamente aos trabalhadores em acordos trabalhistas tampouco pode ser acolhida. É que o ato de pagar diretamente aos trabalhadores valores eventualmente devidos a título de contribuição ao FGTS constitui expediente contra legem, conforme se afere de simples leitura do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, na redação conferida pela Lei nº 9.491/97, verbis: Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. É dizer: o montante eventual pago aos trabalhadores diretamente pelo ex-empregador a título de contribuição ao FGTS não é oponível ao embargado, de ver que os valores constituem crédito do FGTS, ao qual o trabalhador terá acesso somente se obedecidas as hipóteses legais. Uma vez que o credor (FGTS) não anuiu para o pagamento direto realizado a terceiro a quem o crédito só é conferido mediante o preenchimento de condições legais (trabalhador), tem-se que o devedor (embargante) pagou mal, incidindo na espécie a regra do artigo 308 do Código Civil em favor da pretensão do embargado. Nesse sentido, firme jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.135.440, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08.02.2011) Destaco, no ponto, que todos os

documentos colacionados pela embargante (fls. 51/63 e 154/166) revelam manifestações de vontade (demissões e acordos trabalhistas) ocorridas após o advento da Lei nº 9.491/97, o que faz sobressair a inoponibilidade ao FGTS dos pagamentos realizados, autorizando-se, quando muito, o socorro à pretensão repetitória calcada no princípio geral de direito que veda o locupletamento (CC, artigo 876). Resta, ao fim, analisar a pretensão da embargante tendente a impugnar os acréscimos legais inseridos no título executivo. A matéria não é nova, já tendo sido apreciada, pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 543-C do CPC. Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como legítima a incidência da TR para a atualização monetária dos créditos do FGTS, ex vi do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, na redação conferida pela Lei nº 9.964/2000. De outra parte, revela-se impertinente confrontar a SELIC na espécie, vez que os juros de mora são calculados nos termos do supracitado preceito legal, à razão de 0,5% ao mês. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. Iº Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.032.606, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.11.2009) A multa, por sua vez, calculada também nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.036/90, nada tem de confiscatória ou abusiva, pois limitada ao módico teto de 10% (dez por cento). No ponto, convém frisar que o Supremo Tribunal Federal, em caso similar, chancelou a cobrança de multa em percentual até mesmo superior àquele exigido pela embargada, o que ocorreu quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Acrescento, no fecho, que não cabe cogitar-se de redução da multa invocando-se a baliza do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor (redação da Lei nº 9.298/96), haja vista que aqui não se trata, às escâncaras, de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que a multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/96, pois não se trata de relação de consumo (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 535.013, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 25.05.2009). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios seriam devidos pela embargante, sucumbente no feito. Deixo de impor condenação a esse título, entretanto, considerando-se que no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei 9.964/00), que substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos de FGTS. Aplico, pois, por analogia, o mesmo entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 637.407, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.05.2005. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e dispensando-se os autos. P.R.I.

0029555-19.2003.403.6182 (2003.61.82.029555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524124-25.1995.403.6182 (95.0524124-0)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO - MASSA LIQUIDANDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) RELATÓRIO A MASSA LIQUIDANDA DA COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA

CENTRAL EM LIQUIDAÇÃO opôs os presentes Embargos do Devedor relativamente à Execução Fiscal 95.0524124-0, onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) figura como exequente. A parte embargante afirmou que se encontrava em processo de liquidação extrajudicial, quando diversos credores teriam ajuizado ação ordinária com pedido liminar para que a liquidação passasse a ser judicial - o que foi deferido - sendo que então se impôs a suspensão das ações e execuções movidas em face da massa liquidanda. Sustentou a nulidade da penhora realizada, uma vez que a garantia teria sido constituída no rosto dos autos 891/93, da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, sendo que somente seria possível fazê-lo nos autos 1.680/99, da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, onde se processa a liquidação judicial. Disse que os débitos buscados por meio da Execução Fiscal de origem teriam sido recolhidos em tempo oportuno, apresentando planilhas e cópias de documentos de arrecadação. A parte embargante ainda afirmou a existência de nulidade da CDA porque, embora aquele título goze da presunção de liquidez e certeza, deve preencher determinados requisitos, com a finalidade precípua de identificar a exigência e propiciar meio de defesa à parte executada. Disse que, no caso, não está clara a origem da dívida. Também argumentou no sentido da inexigibilidade de multa; limitação dos juros para incidirem somente até a decretação da quebra; ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da taxa Selic; impertinência do encargo de 20%, devendo aplicar-se o artigo 20 do Código de Processo Civil quanto a eventual condenação em honorários advocatícios e, ao final, sustentou a pertinência de que o Ministério Público intervenha no feito. Assim sendo, além de requerimentos procedimentais, pediu que: seja reconhecida a nulidade da penhora; se declare inexigíveis os valores, em vista dos afirmados pagamentos; seja reconhecida a nulidade da CDA, caso não se tenha como nula a penhora (sic); este Juízo reconheça que o valor buscado corresponde a saldo residual; seja afastada a incidência de multa, limite-se os juros para somente até a declaração da insolvência e, quanto ao tempo posterior, fique subordinado à suficiência da massa; seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, limitando-se os juros a 1% ao mês ou, ao menos, que se limite os juros ao período anterior à quebra; o encargo de 20% seja submetido aos ditames do artigo 20 do Código de Processo Civil; a embargada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20%; Recebidos os presentes embargos (folha 425), a parte embargada apresentou a impugnação que foi juntada como folhas 427 e seguintes. Naquela peça, a Fazenda Nacional ponderou que a parte embargante não contestou a origem do crédito tributário, motivo pelo qual seria intempestiva uma eventual futura afirmação em tal sentido. Quanto à higidez da CDA, sustentou que foram cumpridos todos os requisitos próprios, sendo que a lei não exige demonstrativos de cálculos e, além disso, a constituição ocorreu a partir da apresentação de DCTF pela própria contribuinte. No que toca à afirmada nulidade da penhora, a parte embargada disse que a questão já foi tratada na Execução Fiscal de origem, precisamente na folha 123, sendo válida a constrição. Defendeu a pertinência da multa fiscal, em vista da incidência do Decreto-lei 1.893/81, além de que o inciso III do artigo 23 da Lei de Falências vedaria a incidência de multas penais ou administrativas, não tratando das multas tributárias. Relativamente aos juros, reconheceu a impertinência, mas destacou que assim deve ser apenas diante de insuficiência do ativo para tanto. Quanto à pretensão de substituir-se a taxa Selic por juros de 1% ao mês, disse aquele percentual somente incide na ausência de regramento próprio - o que não ocorre no âmbito tributário, em vista das Leis 8.981/95, com redação dada pela Lei n. 9.065/95. Tratando da correção monetária, sustentou que o Decreto-lei 858/69 foi revogado pela Lei n. 6.889/91, passando a inexistir a suspensão de um ano que era definida por aquele Diploma anterior. Então, quanto ao encargo definido no Decreto-lei 1.025/69, a Fazenda Nacional argumentou que este é devido no âmbito de execuções fiscais, apenas sendo afastado na hipótese de a fazenda preferir habilitar-se diretamente no processo falimentar. Deve ser destacado que, relativamente à alegação de pagamento, a Fazenda Nacional afirmou que faria o envio de cópias à Receita Federal, para verificações, pedindo 180 dias de prazo para manifestação. Tendo oportunidade para manifestar-se acerca da impugnação, a parte embargante disse que a Súmula 565, do Supremo Tribunal Federal, estabelece o entendimento de que as multas fiscais de caráter moratório não são exigíveis de massas falidas, assim tendo sido revogada a Súmula 191, invocada pela Fazenda Nacional, e, além disso, o artigo 9º do Decreto-lei 1.893/81 teria sido declarado inconstitucional. Quanto à incidência da taxa Selic, afirmou que aquele índice foi criado para a remuneração de títulos e o Código Tributário Nacional define juros de 1%, sendo que somente lei complementar poderia elevar aquele patamar. Relativamente ao encargo de 20%, afirmou que se configuraria abuso, considerando que já existe multa moratória, repetindo que o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de honorários, depois ponderando que, sendo aplicável o combatido encargo, não deverá haver condenação referente a honorários advocatícios. Ao final, pediu que seja indeferido o pedido de suspensão de 180 dias, afirmando tratar-se de expediente protelatório e que não tem amparo legal. Foram requisitadas informações da Receita Federal, acerca da subsistência do crédito (folhas 479 e 482), advindo o Ofício constante como folha 492, que dá conta de saldo devedor de R\$ 1.127,65 em maio de 2008. Tendo vista, o Ministério Público Federal asseverou ser desnecessária a sua intervenção no presente caso. Em vista de substituição da CDA, foi conferida oportunidade para emenda dos embargos (folha 497), o que não se fez (folha 506). A Fazenda Nacional, na folha 501, pediu o julgamento antecipado da lide, em consonância com o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante pugnou pela nulidade da penhora efetivada em autos que estão ou estiveram em tramitação na 3ª Vara Cível de Foro Regional de Pinheiros, nesta Capital. É verdade que se lavrou um auto de penhora com tais indicações, seguindo-se a

intimação do liquidante - o que até ensejou os presentes Embargos à Execução Fiscal. Entretanto, pelo exame do Ofício encartado como folha 128 da Execução Fiscal de origem, e documentos que o acompanham, vê-se que aquele Juízo informou que ali se tratava de execução intentada em face da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, então se convertendo a penhora em reserva de crédito. É desnecessário, portanto, tratar-se da afirmada penhora que, em resumo, não ocorreu. Quanto à reserva de crédito, a questão será abordada nos autos da Execução, onde a situação foi noticiada por aquele egrégio Juízo Estadual. Quanto ao mais, é preciso dizer que aqui se cuida de Execução Fiscal ajuizada em novembro de 1995 com o escopo de conseguir o pagamento de R\$ 378.481,41 e, substituindo a CDA, em setembro de 2006 a parte exequente ajustou sua pretensão para buscar R\$ 1.087,20, como se vê na folha 198 da Execução, sendo que ainda pediu o arquivamento fundado na insignificância do valor (folha 197 daquele caderno). A primeira linha defensiva da parte embargante foi a de que os créditos exequendos teriam sido recolhidos em tempo e modo oportunos, considerado o regramento aplicável à espécie. Ora, neste contexto, tem-se verdadeiro reconhecimento da parte embargante quanto a improcedência da quase integralidade de sua pretensão original. Quanto ao que ainda subsiste em execução, primeiramente deve ser afastada a nulidade da CDA, fundada na suposição de haver dificuldades de compreensão. A lei não exige demonstrativo que proporcione uma conferência a par e passo, sendo oportuno observar que os dispositivos legais impõem a necessidade de que o título apresente a maneira ou a forma de calcular - o que se tem no caso. Relativamente à multas, o Decreto-lei 7.661/45 definia: Art. 23 ()Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:I - (II) - (III) - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo:A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:(...)III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. A Lei Complementar 118/2005, modificando o Código Tributário Nacional, manteve o diapasão, rezando assim:Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.Parágrafo único. Na falência:(...)III a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a liquidação, que é equivalente à falência, foi decretada em 16 de setembro de 1999, aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. Quanto aos juros, o Decreto-lei 7.611/45, em seu artigo 26 estabelecia:Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 124 manteve a essência daquele outro dispositivo, estabelecendo assim:Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Diante disso, tratando-se de parte executada submetida a liquidação que, conforme já foi dito, tem tratamento equivalente ao de falida, os juros moratórios referentes ao período precedente à decretação incidem invariavelmente e, quanto ao tempo posterior ao decreto de falência, apenas se for suficiente o ativo. É copiosa a jurisprudência nesse sentido. Exemplos: STJ, REsp n. 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp n. 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp n. 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp n. 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp n. 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Portanto, os juros não são exigíveis e, convém dizer, Selic é taxa de juros, sendo legalmente conceituada como tal. Já a correção monetária de débitos fiscais, em caso de falência, regula-se pelo Decreto-lei 858/69. Aquele Diploma estabelece uma suspensão temporária e condicional da incidência. Faz-se do seguinte modo: o valor é corrigido até a decretação da quebra e, a partir de então, suspende-se a fluência por um ano e, após aquele prazo, conta-se 30 (trinta) dias para que se dê a liquidação com o expurgo. Não se liquidando o débito no trintídio, o cálculo será feito com a consideração do período pelo qual se deu a suspensão. No que se refere a honorários advocatícios, o Decreto-lei 7.661/45, precisamente no 2º do artigo 208, estabelecia que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Cuida-se, entretanto, naquele ponto, de restrição somente aplicável ao próprio processo falimentar, não alcançando as execuções fiscais. Neste âmbito, tem-se o estabelecimento prévio de acréscimo para fazer frente às despesas da parte exequente ou é ordinária a imposição dos ônus próprios da sucumbência. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:FGTS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido o pagamento do encargo legal, no qual se incluem os honorários advocatícios, mesmo na hipótese de massa falida, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida restar vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1074448/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009; REsp nº 650173/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ

14/06/2007, pág 252). 2. Devem ser excluídos, no entanto, os honorários advocatícios fixados na sentença. Isto porque, conforme se depreende de fls. 11/17 (certidão de dívida ativa e respectivo discriminativo de débito, integra o débito exequendo o encargo de 10% (dez por cento) previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9964/2000. E tal verba, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/122/2004, pág. 264). 3. Apelo parcialmente provido(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683300 Processo: 0038909-82.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)DISPOSITIVO Assim sendo, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reduzir o valor exequendo em conformidade com o que foi reconhecido pela própria parte embargada, além de excluir a multa, bem como estabelecer que os juros moratórios relativos ao período posterior à liquidação somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal. Quanto ao mais, fica mantido o título, observada a substituição já efetivada nos autos de origem. Não conheço o pedido referente à nulidade da penhora. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando especialmente o elevado valor em execução e já compensada a sucumbência parcial da parte embargante (que foi diminuta). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037063-16.2003.403.6182 (2003.61.82.037063-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550575-19.1997.403.6182 (97.0550575-6)) J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES X IRENE CORTINA(SP191879 - FLÁVIA ANICETO ELIAS E SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por J. Pires Revestimento e Polimento de Concreto Ltda, José Pires e Irene Cortina contra a União Federal, distribuídos por dependência à ação executiva fiscal nº 97.0550575-6, por meio da qual são exigidas contribuições previdenciárias dos períodos de 01/92 a 12/94 (inscrição nº 31.840.307-2); 12/93 a 12/94 (inscrição nº 31.840.308-0); e 01/95 a 04/95 (inscrição nº 31.840.309-9).Alega o embargante, em breves linhas, que a penhora realizada sobre imóvel dos embargantes não pode subsistir, haja vista que se trata de bem protegido pela impenhorabilidade legal conferida ao bem de família. Demais disso, manifestam os embargos o desejo de debelar a dívida em cobro, requerendo do Juízo a concessão de parcelamento.A União ofereceu impugnação às fls. 157/167. Preliminarmente, defendeu a extinção dos embargos, ante o não recolhimento das custas iniciais. No cerne, defendeu a rejeição da tese da impenhorabilidade do bem constrito, bem como a manutenção dos embargantes José Pires e Irene Cortina no polo passivo da execução fiscal de origem. Requereu, ao cabo, a realização de penhora on line.Manifestaram-se os embargantes em réplica (fls. 174/201), colacionando documentos (fls. 205/238).A União requereu, à fl. 243, o julgamento antecipado da lide.Relatei. D E C I D O.Preliminarmente, concedo neste ato aos embargantes José Pires e Irene Cortina os benefícios da gratuidade judiciária, vez que formulado o pleito nos termos da Lei nº 1.060/50.De resto, os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da inauguração desta demanda (08.07.2003) e a data em que a parte embargante foi intimada da penhora (11.06.2003 - fl. 46 da execução fiscal de origem). Deles conheço.Rejeito de saída a preliminar suscitada pela União em sua impugnação, o que faço aludindo ao artigo 7º da Lei nº 9.289/96, que isenta de custas a oposição de embargos à execução no âmbito da Justiça Federal. Do mesmo modo, não conheço do requerimento de penhora on line formulado em sede de impugnação, dada a evidência impertinência do tema para o deslinde dos embargos, cuidando-se de providência a ser requerida, se o caso, no bojo do processo de execução fiscal.Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia o exame da prova documental trazida à colação. Consigno, por oportuno, que as partes, pretenderam, quando da apresentação impugnação (fls. 157/167) e respectiva resposta (fls. 174/201), alargar os limites cognitivos destes embargos, aventando tese que não consta da petição inicial desta ação (ilegitimidade passiva dos embargantes José Pires e Irene Cortina para figurar no polo passivo do executivo fiscal em curso). Tal expediente é rechaçado pela legislação de regência, conforme se afere da leitura do artigo 264 do CPC, ou, também, do exame da expressa proibição constante da Lei nº 6.830/80 (artigo 16, 2º). Em suma, não será conhecida a matéria deduzida pela embargante que não esteja expressamente enunciada na petição inicial.E, no ponto, acolhem-se os embargos.Está patentado pela documentação colacionada aos autos que o imóvel penhorado é o único de propriedade dos embargantes José Pires e Irene Cortina, os quais, outrossim, souberam comprovar documentalmente que vivem em união estável, do que resultou prole em comum, todos a viver como entidade familiar no imóvel objeto da constrição judicial.É o que se afere, com efeito:- às folhas 32/35:

declarações subscritas por terceiro alheio à relação jurídica processual, a afirmar que o imóvel litigioso é utilizado como residência pelos embargantes;- às fls. 43/49: contas diversas e correspondências emitidas em nome do embargante José Pires, direcionadas ao seu endereço residencial (Rua Ibuguaçu, 351, Parque da Lapa, São Paulo/SP), coincidente com a localização do imóvel penhorado;- às fls. 50/51 e 55/58: tributos municipais lançados em nome do embargante José Pires, relacionados ao imóvel litigioso;- às fls. 52/54 e fls. 114/117: declaração de IRPF do exercício 2006 e declarações prestadas por José Pires em diferentes épocas e em diferentes contextos, sempre a expressar como seu domicílio o endereço em que situado o imóvel submetido a constrição;- às fls. 62/66: contas diversas e correspondências emitidas em nome da embargante Irene Cortina, direcionadas ao seu endereço residencial (Rua Ibuguaçu, 351, São Paulo/SP), coincidente com a localização do imóvel penhorado;- às fls. 67/85: documentos pessoais, contas diversas e correspondências emitidas em nome de Marcelo Cortina Pires (filho dos embargantes José Pires e Irene Cortina), direcionadas ao seu endereço residencial (Rua Ibuguaçu, 351, São Paulo/SP), coincidente com a localização do imóvel penhorado;- às fls. 86/97: documentos pessoais, contas diversas e correspondências emitidas em nome de Mariana Cortina Pires (filha dos embargantes José Pires e Irene Cortina), direcionadas ao seu endereço residencial (Rua Ibuguaçu, 351, São Paulo/SP), coincidente com a localização do imóvel penhorado. Não se pode descurar, também, que a embargante Irene Cortina recebeu citação na execução fiscal no endereço em que situado o imóvel litigioso, constatação esta que reforça a tese de que se trata de bem por ela utilizado para fins residenciais. No fecho, uma vez que a presente decisão implica apenas levantamento da penhora realizada, mas não afeta o prosseguimento da execução fiscal, cumpre analisar o mais requerido pela embargante. O pedido de parcelamento judicial do débito não merece acolhida, dado que não se pode impor a qualquer credor, forçadamente, seja obrigado a receber parceladamente aquilo que lhe é devido por inteiro. O parcelamento de dívidas fiscais, outrossim, só pode ser concedido se conforme a disciplina legal, sob pena de evidente afronta à isonomia. A pretensão, portanto, deve ser formulada pelo contribuinte na esfera administrativa, consoante as normas legais e disciplina infralegal estabelecida pelo Fisco. Há mais, porém. É que está consolidado o entendimento de que não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória, salvo quando já ocorrido o trânsito em julgado da decisão neles proferida. Esse o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfica ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31.08.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009) Destarte, vislumbro a possibilidade de proceder ao acolhimento dos embargos também para promover a redução ex officio do percentual exigido a título de multa moratória (60%). Ao tempo dos vencimentos dos tributos em xeque a legislação previdenciária estabelecia multas elevadas ao contribuinte moroso no tocante às obrigações tributárias atreladas ao INSS. Note-se que o surgimento do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 não alterou tal cenário, dado que à época do aforamento dos embargos limitava em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa apenas aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que, ao depois, deu-se a consolidação na Secretaria da Receita Federal do Brasil do poder-dever arrecadatório e fiscalizatório dos tributos federais, inclusive contribuições sociais (Lei nº 8.212/91, artigo 33, na redação da Lei nº 11.941, de 27.05.2009), o que redundou também em alteração da redação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, a dizer que os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (redação da Lei nº 11.941/2009). Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para: a) determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Ibuguaçu, nº 351, Parque da Lapa, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 38.347 do 10º CRI/SP, tal como documentada à fl. 45 da execução fiscal de origem; e b) determinar à

embargada que faça incidir a multa moratória sobre os créditos fiscais em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento), prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Atento ao princípio da causalidade, deixo de condenar a União por honorários advocatícios, haja vista que a constrição incidente sobre o imóvel não se operou por requerimento dela, mas sim por diligência a cargo do oficial de justiça do Juízo. Noutras palavras, a União não deu causa à constrição indevida, que se operou por iniciativa do auxiliar do Juízo, à míngua de requerimento específico da exequente-embargada. Além disso, a redução da multa moratória operou-se ex officio e por norma legal superveniente ao aforamento dos embargos, não sendo lícito, portanto, impor sucumbência à Fazenda. O necessário para o levantamento da constrição deverá ser requerido e providenciado na execução fiscal de origem, processo no qual os embargantes deverão regularizar sua representação processual oportunamente. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Submeto o julgamento ao reexame necessário do artigo 475 do CPC, dado que o imóvel foi avaliado em R\$ 200.000,00 em 30.06.2003. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0075097-60.2003.403.6182 (2003.61.82.075097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058657-91.2000.403.6182 (2000.61.82.058657-3)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Liceu Camilo Castelo Branco de Itaquera Ltda contra a Fazenda Nacional/CEF em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.058657-3, tendente à cobrança de valores a título de contribuição para o FGTS das competências 12/89 a 09/91 (NDFG nº 147.104, de 10.10.1991). Alega a embargante, em breves linhas, que o título executivo (CDA) é nulo, por lhe faltar os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, especialmente porque inseridos no título valores cobrados em duplicidade pela exequente, dado o ajuizamento de outra execução fiscal em curso por este mesmo Juízo (Processo nº 2002.61.82.007157-0). De resto, diz-se também que a embargada desconsidera valores pagos pela embargante por meio de acordos trabalhistas, incidindo em equívoco, outrossim, ao não individualizar na CDA os trabalhadores afetados pelo suposto não recolhimento dos créditos em cobro. Impugnados os embargos (fls. 44/60), defendeu-se, preliminarmente, a extinção deles por ausência de garantia do Juízo. No mérito, pugna-se pela rejeição de todas as teses da embargante. Manifestou-se a autora em réplica, protestando pela produção de prova pericial contábil (fls. 95/96). A embargada postulou, às folhas 99/100, o julgamento antecipado da lide. À folha 101 adveio decisão pelo deferimento da produção de prova pericial, intimando-se a embargante para o recolhimento dos honorários periciais provisórios. Certificou-se à folha 101, verso, o decurso em branco do prazo para pagamento dos honorários periciais, ao que a embargada, à folha 103, reiterou seu requerimento de julgamento antecipado da lide. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que a embargante foi intimada da penhora original - incidente sobre imóveis - em 11.11.2003 (fl. 21, vº), apresentando a petição inicial desta ação em 11.12.2003 (fl. 02). Não há dúvidas, também, de que os embargos devem ser conhecidos ante a existência de garantia prestada ao Juízo, haja vista que, frustrada a penhora sobre os supracitados imóveis, foi realizada nova constrição válida sobre bens pertencentes à executada-embargante, o que se deu em 20.10.2005 (fls. 71). Rejeito, pois, a preliminar de extinção dos embargos suscitada pela embargada em sua impugnação. No mais, declaro a preclusão no concernente à produção de prova pericial contábil requerida pela embargante e deferida pelo Juízo. É o que decorre, com efeito, do decurso in albis do prazo assinado à parte para desincumbir-se do ônus processual atinente ao recolhimento do montante relativo aos honorários periciais provisórios, máxime à constatação de que somente por ela requerido tal meio de prova (CPC, artigo 33). Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3 que a falta de pagamento de honorários periciais não é motivo para a extinção do processo sem julgamento do mérito, não se configurando abandono da causa ou contumácia. Tal falta implica somente preclusão do direito de produzir essa prova, o que poderá afetar negativamente na comprovação do direito de quem alega o fato, pois não é ato obrigatório ao andamento do feito (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC nº 93.03.082610-8, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Duarte, DJF3 22.12.2009). Em prosseguimento, portanto, tenho que o caso é de rejeição dos embargos. Não há falar, por certo, em nulidade da CDA. Os valores exigidos referem-se a contribuições para o FGTS tidas como devidas pela embargante relativas às competências 12/89 a 09/91 (NFGS 147.104, de 10.10.1991; inscrição FGSP 199904217). Na elaboração do título que consubstancia precitados créditos, os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente-embargada. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo exequente, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade. Acrescente-se que a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários

legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Nem se impugne a validade da CDA ao argumento de que nela inseridos créditos em duplicidade, alguns dos quais já cobrados também em processo de execução fiscal que corre em paralelo (Processo nº 2002.61.82.007157-0). A questão suscitada pela embargante foi bem esclarecida pela embargada na impugnação. Na oportunidade, disse a exequente, com propriedade, que (...) em fevereiro de 2001 a executada efetuou junto a esta CAIXA parcelamento de seus débitos para com o FGTS, o qual incluía seus débitos ajuizados e em cobrança administrativa. A parte administrativa do parcelamento englobava débitos relativos a diferenças de cominações, período de 04/1974 a 07/1978 e 11/1986 a 04/1994, e confissão de dívida a qual englobava o período de 01/1992 a 01/2001. A parte em cobrança judicial era composta pelas inscrições de dívida FGSP000020307, FGSP199903245, FGSP199904217 e FGSP199904225. Esta informação pode ser constatada na cláusula primeira do contrato, anexado à fls. 45. Tendo em vista a interrupção dos pagamentos o parcelamento foi rescindido em 11/2001 e foi solicitado o prosseguimento da cobrança judicial dos débitos que já estavam ajuizados. O remanescente da parte administrativa do parcelamento foi inscrito em dívida ativa sob o número FGSP200105732 e encontra-se no momento em cobrança judicial através da execução fiscal nº 2002.61.82.007157-0 (folha 52 - grifos originais). Bem se vê, portanto, que não há identidade entre os valores exigidos por meio da execução fiscal ora embargada e aqueles exigidos no processo executivo ventilado pela embargante. No mais, rejeita-se a tese de imperiosidade de individualização na CDA dos trabalhadores afetados pelo suposto não recolhimento dos créditos em cobro. Tal matéria não é nova no âmbito jurisdicional, e vem sendo repelida nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 181 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Cabe ao empregador, e não ao BNH ou IAPAS, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. No ponto, não é demais lembrar que o preceito sumular faz alusão aos extintos BNH e IAPAS por serem, à época, os entes aos quais a lei outorgava o poder-dever de execução de créditos devidos ao FGTS, encargo este que legislação superveniente outorgou ao órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional e à CEF (Lei nº 8.844/94, artigo 2º, na redação dada pela Lei nº 9.467/97). No fecho, rejeita-se também a alegação de vício no título exequendo pela pretensa desconsideração pela CEF de valores pagos pela embargante diretamente a seus trabalhadores em acordos judiciais. A matéria em questão demandaria apresentação pela embargante de guias de pagamento, cópias de petições iniciais, sentenças trabalhistas de meritis ou homologatórias de acordos, além de recibos de quitação outorgados pelos trabalhadores; tudo a ser submetido, ao cabo, ao crivo pericial. Nenhum documento foi colacionado, e a prova pericial, repito, restou preclusa pela inércia da parte, donde mais não haver senão concluir que, no ponto, não fez a embargante prova alguma de suas alegações (CPC, artigo 333, inciso I). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios seriam devidos pela embargante, sucumbente no feito. Deixo de impor condenação a esse título, entretanto, considerando-se que no processo de execução fiscal já se encontra em cobrança o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 (com a redação dada pela Lei 9.964/00), que substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos de FGTS. Aplico, pois, por analogia, o mesmo entendimento consolidado na Súmula nº 168 do extinto TFR. Nesse sentido: STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 637.407, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02.05.2005. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e dispensando-se os autos. P.R.I.

0005098-83.2004.403.6182 (2004.61.82.005098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024257-85.1999.403.6182 (1999.61.82.024257-0)) INDUSTRAT TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP061282 - YUJI NAGAI E SP176403 - ALEXANDRE NAGAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Industrat Tratamento Térmico Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.024257-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de imposto das competências 02/93 a 01/94 (inscrição nº 80.2.98.027310-09). Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é indevido o crédito exigido, vez que já solvido por pagamento após parcelamento conferido pelo Fisco. Impugnados os embargos pela União (fls. 51/57), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. À folha 79 foi conferido prazo à embargante para manifestar-se quanto à CDA substituída, bem como para promover a juntada do processo administrativo, após o que certificou-se o decurso em branco do prazo assinado. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 15, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 02.03.2004. Protocolada a petição inicial em 17.03.2004, conclui-se que

os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80, notadamente porque suspenso o prazo durante o período do recesso do Poder Judiciário Federal (Lei nº 5.010/66). Avanço incontinenti ao cerne dos embargos (Lei nº 6.830/80, artigo 17, parágrafo único), o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e bem se resolve à luz da prova documental já produzida. Destaco, no ponto, que a embargante também deixou precluir a pretensão de juntada do processo administrativo, conforme se afere à fl. 79/80. No cerne, não procedem os embargos. A certidão de dívida ativa retificada é hígida. Com efeito, o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de extinção do crédito reclamado a conta de eventual pagamento. No ponto, basta ver que aqui se trata de créditos constituídos a partir de declaração prestada pelo próprio contribuinte. Além disso, conforme extrato E-CAC cuja juntada aos autos ora promovo, verifica-se que as guias apresentadas pelo embargante já foram consideradas pelo Fisco, o que redundou, ao cabo, na retificação da CDA original. Noutras palavras, todos os recolhimentos comprovados nos autos já foram considerados pelo Fisco, e, ainda assim, constata-se a existência de crédito a ser reclamado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se. P.R.I.

0041126-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056942-72.2004.403.6182 (2004.61.82.056942-8)) VALCONT-VALVULAS, CONEXÕES E TUBOS LTDA (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

RELATÓRIO VALCONT VÁLVULAS CONEXÕES E TUBOS LTDA., em vista da Execução Fiscal 2004.61.82.056942-8, opôs os presentes Embargos, sendo embargada a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alegou, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa; pertinência de que a multa seja reduzida em consideração à atual política econômica; inconstitucionalidade da incidência da taxa Selic, devendo ser aplicados juros de mora correspondentes a 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e inadequação da pré-fixação de verba honorária a partir dos Decretos-lei 1.025/69 e 1.645/78. Os embargos foram recebidos (folha 19) e impugnados (folhas 21 e seguintes). A parte embargada falou acerca dos limites dos embargos, ponderou que o débito foi declarado pela própria embargante e afirmou a inexistência de excesso - então pugando pela total improcedência desta ação incidental. Conferiu-se oportunidade para réplica e então, como folhas 38 e seguintes, juntou-se petição da embargante onde disse que a execução de origem guarda referência com débitos de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios 1997/1999, sendo que o ajuizamento somente teria ocorrido em 27 de setembro de 2004, pelo que defendeu que teria havido decadência. Em seguida, protocolizando na mesma data, a parte embargante trouxe a réplica propriamente (folhas 68 e seguintes), onde reiterou as razões que apresentara na petição inicial. Depois pediu que a parte embargada fizesse juntar o recurso administrativo. A parte embargada (folhas 77 e seguintes) sustentou a impertinência da produção de mais provas e o Juízo conferiu prazo para que a parte embargante apresentasse cópias do procedimento administrativo - para o que pediu concessão extra, que foi dada (folha 87), sem proveito, ao final. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Não se verificam as cogitadas nulidades de certidões de dívidas ativas. São genéricas as afirmações de vícios, sendo certo que os títulos ostentam os valores originários dos créditos, datados a partir da quais incidiram atualização monetária e juros, além de indicação das multas de mora, com seus percentuais, estando apontados os dispositivos legais aplicáveis, incluindo-se aquele relativo aos encargos. A lei não exige demonstrativo que proporcione uma conferência a par e passo, sendo oportuno observar que os dispositivos legais impõem a necessidade de que o título apresente a maneira ou a forma de calcular - o que se tem no caso. Afastada a nulidade do título, por lógica processual, passa-se à apreciação da invocada preliminar de mérito, que a parte embargante apontou como decadência. Em verdade, decadência tributária ocorre nos casos em que o órgão fazendário se omite quanto ao seu poder-dever de constituir o crédito. Mas, cuidando-se de tributo submetido ao denominado lançamento por homologação, havendo declaração do contribuinte, não se há de falar em decadência, porque a constituição do crédito já estará completada pela própria declaração. É este o sentido da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Com o crédito constituído definitivamente, inicia-se a contagem relativa à prescrição. A prescrição, no caso de lançamento por homologação, é contada a partir da declaração ou do próprio vencimento, aplicando-se aquele que tenha ocorrido por último. No caso presente, tem-se vencimentos entre 16 de julho de 1997 e 23 de junho de 1999, não havendo demonstrações relativas às datas de declarações. O ajuizamento da execução ocorreu em 27 de setembro de 2004 - quando já havia decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos desde o vencimento - que deve ser tomado como termo inicial, à míngua de comprovações relativas às declarações. Também há precedentes sobre a ausência de comprovação relativa à entrega de declaração, como se vê, à guisa de exemplo:...II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, conforme entendimento adotado por esta Turma de Julgamento. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA 938979/SC, Relator Ministro José Delgado, Julgado em 12/02/2008, v.u.)...(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356594 Processo: 0046936-83.2008.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 13/12/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Configurou-se, portanto, a prescrição, sendo assim porque foi superado o prazo de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito - como estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o reconhecimento da prescrição, fica prejudicada a análise quanto ao que mais foi alegado pela parte embargante. DISPOSITIVO Sendo assim, afasto a alegação de nulidade dos títulos exequendos e acolho a preliminar de mérito para declarar a prescrição dos créditos, resolvendo os presentes Embargos à Execução Fiscal, em consonância com o inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, de modo que fica extinta a Execução Fiscal de origem. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. A presente sentença é obrigatoriamente submetida a duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual, se não houver recursos voluntários, fica determinada a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para viabilizar reanálise. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041851-05.2005.403.6182 (2005.61.82.041851-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513543-19.1993.403.6182 (93.0513543-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a Municipalidade de Santo André/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 93.0513543-9. Alega a embargante, em breves linhas, que o valor apresentado pela exequente para liquidação do débito (R\$ 12.556,62 atualizado até 24.05.2004) é excessivo, sendo de rigor a fixação do valor da execução em R\$ 1.270,08, atualizados até maio/2004. Manifestou-se a parte embargada (fls. 32/34), defendendo que os embargos não merecem acolhida, porquanto tenha apresentado cálculos de liquidação na execução fiscal de origem apontando como devido apenas o valor de R\$ 1774,01, tendo a CEF analisado de forma equivocada o documento no qual assentados seus cálculos (fl. 09 destes autos). Às fls. 43/44, 51/53 e 56/57 deu-se a juntada de petições da CEF, impugnando uma vez mais a exigibilidade do crédito, sustentando, também, não ser a proprietária do imóvel objeto do IPTU em cobrança. Às folhas 63/65 sobreveio nova manifestação da parte embargada. Relatei. D E C I D O. Os presentes embargos apresentam uma tramitação tumultuada, haja vista que a embargante, na petição inicial, impugnou apenas o quantum apresentado pela exequente, ao passo que, nas manifestações seguintes, buscou revolver a matéria afeta à exigibilidade do crédito cobrado pela Municipalidade de Santo André, bem como a matéria relativa à titularidade do domínio do imóvel objeto do IPTU em cobrança. Deixo consignado, de saída, que não merecem análise de fundo as questões ventiladas pela embargante nas suas manifestações de fls. 43/44, 51/53 e 56/57. A uma, porque se trata de fundamentos jurídicos não colacionados na petição inicial destes embargos, o que implica dizer que a embargante pretende em tal manifestação inovar no processo, conferindo amplitude aos embargos maior do que aquela decorrente do exame da petição inicial. Feriu-se, portanto, a regra do artigo 16, 2º, da LEF, além da regra do artigo 264 do CPC, aplicável, por extensão, aos embargos opostos em execuções fiscais. A duas, porque a questão afeta à exigibilidade do crédito há muito perseguido pela Municipalidade-embargada já foi definitivamente resolvida pelo Poder Judiciário quando do julgamento de primeiros embargos à execução opostos pela CEF (Processo nº 94.0509831-4), oportunidade na qual toda a matéria de defesa suscitada pela embargante findou refutada. Assim, não cabe nesta ação revolver, sob qualquer argumentação, a questão afeta à exigibilidade do crédito ou à condição de devedora atribuída à CEF, sob pena de palmar infringência à garantia da coisa julgada. O que resta, portanto, é a análise do mérito dos embargos tal como delineado na petição inicial. E, no ponto, tenho que os embargos não merecem prevalecer. Com efeito, embora sejam admitidos embargos à execução sob o fundamento de excesso nos cálculos de liquidação do crédito (CPC, artigo 739-A, 5º c.c. artigo 1º, LEF), o exame atento do processo de execução fiscal revela que a exequente

não apresentou cálculos exorbitantes, mas sim planilha na qual constantes diversos valores, cada qual relativo a um executivo fiscal diferente (folha 09). Bastaria à embargante, portanto, analisar a planilha em questão com olhos de ver, do que decorreria a constatação de que o crédito em cobro está identificado pelo número original do executivo fiscal (3845/1991), ou seja, equivalente a R\$ 1.774,01 em 24.05.2004. Não há, pois, o excesso de execução aventado na petição inicial, mas sim atuação desidiosa da parte embargante, que interpretou a planilha de cálculos apresentada pela embargada de forma equivocada e desfavorável a seus próprios interesses, do que resultou um depósito judicial em valor acima do quantum exigido pela credora (fl. 11). Admito, todavia, que a CEF teve sua responsabilidade atenuada pelo desmazelo com que apresentada a tal planilha pela parte exequente e, mais do que isso, por erro atribuível à serventia deste Juízo, de ver que do mandado de substituição de penhora e intimação (folha 10) fez-se constar equivocadamente o valor total constante da confusa planilha de folha 09 (R\$ 12.556,62 em 24.05.2004). Essas atenuantes, somadas, me convencem de que a CEF, ainda que desprovida de razão nestes embargos, não merece ser penalizada pelos ônus inerentes à sucumbência. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução, pois excesso de execução não há, mas, para que não parem maiores dúvidas, declaro às expressas que o crédito exequendo correspondia, em 24.05.2004, a R\$ 1.774,01 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e um centavo). Consigno desde logo que, nos autos da execução fiscal de origem, não houve imposição de verba honorária quando da distribuição do executivo fiscal, pelo que ao valor acima apontado nada deverá ser acrescido a esse título. Consigno, também, que o valor acima apontado deverá ser atualizado para junho/2005 (época em que realizado o depósito judicial pela CEF para garantia do Juízo), a fim de bem se distribuir o montante consignado pela devedora. Indevidos honorários pela CEF nestes autos, nos termos da fundamentação supracitada. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

0060320-02.2005.403.6182 (2005.61.82.060320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023463-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023463-0)) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179587 - SILVIA HIROMI KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por J & W Comércio e Serviços de Informática Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2005.61.82.023463-0, tendente à cobrança de parcelas devidas de tributos objeto das inscrições nº 80.2.04.034179-51; 80.2.04.034201-54; 80.6.04.055301-93; 80.6.04.055341-80; 80.6.04.055342-61; e 80.7.04.012832-45. Alega a embargante, em breves linhas, que é inconstitucional a alteração no conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98, bem como ilegal a exigência da SELIC para o cálculo dos juros de mora. Impugnados os embargos pela União (fls. 110/133), defendeu-se, preliminarmente, o descabimento dos embargos, por ausência de garantia do Juízo. No cerne, postula-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante, mormente porque confessado o crédito administrativamente, para adesão a parcelamento fiscal. Relatei. D E C I D O. Rejeito de chofre a preliminar sustentada pela União em sua manifestação, haja vista que os documentos de folhas 50, 52, 55, 57, 58 e 61 fazem prova cabal de que a embargante procedeu ao depósito judicial de parcela substancial do crédito exequendo. Ainda que não sejam tais depósitos suficientes para a integral garantia do Juízo, fato é que garantem em parte a execução, o que basta para aviar o caminho dos embargos. De resto, não há outras questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, o caso é de acolhimento parcial dos embargos. Primeiramente, digo que a União não tem razão quando sustenta que os embargos devem ser julgados improcedentes (rectius: rejeitados) pela adesão prévia da embargante a parcelamento fiscal, com a consequente confissão dos créditos em cobro. É que a adesão a parcelamento, a meu juízo, somente retira o legítimo interesse dos embargos quando tal manifestação de vontade do contribuinte sobrevém ao ajuizamento da ação, hipótese, na qual, indubitavelmente, exsurge uma manifestação de vontade superveniente e incompatível com o ato de impugnar o crédito confessado e parcelado. In casu, entretanto, dá-se fenômeno inverso, pois que a confissão e o parcelamento ocorreram anteriormente à oposição dos embargos. Em verdade, foi a rescisão do parcelamento nos autos de 2004 o que ensejou a inscrição do crédito em dívida ativa e o ajuizamento do executivo fiscal. A anterior adesão do contribuinte a parcelamento não impede, portanto, a impugnação desse crédito por ação que seja posterior à exclusão do interessado desse regime especial de pagamento (parcelamento), e os extratos E-CAC cuja juntada aos autos ora determino evidenciam que não houve na espécie nenhum parcelamento do crédito posteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal ou à oposição destes embargos. No mais, analiso os fundamentos jurídicos alinhavados pelo embargante. Não assiste à embargante, primeiramente, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo

este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Em prosseguimento, na questão tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor o acolhimento dos embargos.O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06)Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003).Tal irregularidade, destaque, não implica afastamento da liquidez ou da certeza da certidão de dívida ativa (CDA), de modo que não é caso de fulminação da execução fiscal sob esse fundamento. Em verdade, a inexactidão momentânea do quantum devido em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 pode ser sanada por mero cálculo

aritmético a cargo da autoridade fiscal, substituindo-se oportunamente as certidões originais por novas CDAs que bem retratem a expressão numérica do crédito tributário em cobro. Não é só, contudo. Há que se proceder no caso concreto, também, à redução da multa moratória no tocante às inscrições nº 80.2.04.034201-54 e nº 80.6.04.055341-80, por aplicação do princípio da retroação da norma tributária mais benigna (lex mitior). Com efeito, o artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 veio para limitar em 20% (vinte por cento) a multa moratória relativa aos débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desse modo, tenho que se aplica retroativamente o percentual de 20% (vinte por cento) do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 para beneficiar a embargante, pois é de rigor aplicar-se a lex mitior ao ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (CTN, artigo 106, II, c). Nesse sentido, já se decidiu que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, nos casos em que ainda não houve trânsito em julgado da execução fiscal, é plenamente possível a aplicação da lei posterior mais benéfica ao contribuinte, inclusive nos casos de redução da multa moratória (STJ, Primeira Turma, RESP nº 802.405, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.06.2006). Anote-se, por oportuno, que não viola o artigo 460 do CPC a aplicação ex officio pelo juiz da lei tributária superveniente ao aforamento dos embargos à execução fiscal que implique redução da multa moratória. Esse o entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada. 2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AI nº 1.026.499/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 31.08.2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AI nº 1.083.519/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20.04.2009) Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO EM PARTE os embargos à execução, para determinar à embargada que, a um só tempo, realize os cálculos necessários tendentes à correta mensuração da base de cálculo dos créditos tributários de PIS/COFINS a que se referem as inscrições em xeque, adequando-as ao quanto decidido pelo E. STF no RE nº 346.084/PR; e faça incidir a multa moratória sobre todos os créditos tributários em cobrança com obediência estrita à baliza de 20% (vinte por cento) prevista no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96; procedendo-se, ao cabo, à retificação das CDAs como de rigor. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, considerando-se que cada litigante restou em parte vencedor e vencido na demanda (CPC, artigo 21, caput). Deixo de submeter o julgamento a reexame necessário, por aplicação do artigo 475, 3º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0060864-87.2005.403.6182 (2005.61.82.060864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-83.1999.403.6182 (1999.61.82.000906-1)) STAR SERRAS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)
RELATÓRIO STAR SERRAS LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal 1999.61.82.000906-1, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS como parte embargada. Afirmou que, na Execução Fiscal de origem, sofrera penhora correspondente a 5% de seu faturamento e igualmente ocorrera em outros dois feitos - sendo um que também tramita perante este Juízo e outro que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, dizendo não ter como suportar tais gravames. Sustentou que não se teria uma penhora de dinheiro, mas sim sobre o próprio estabelecimento; disse que não tem culpa pelo insucesso da tentativa de venda judicial dos bens anteriormente penhorados e concluiu pugando pela insubsistência da constrição. Houve oportunidade para emendas (folhas 15) e, posteriormente, os embargos foram recebidos (folha 25). Impugnando, a parte embargada sustentou que a decisão acerca da penhora sobre faturamento apenas poderia ser debatida por meio de recurso próprio, que não teria sido manejado a tempo e modo adequados; que a penhora sobre faturamento corresponde à constrição de dinheiro, não incidindo sobre o estabelecimento; que a penhora sobre faturamento, sendo no caso correspondente a 5%, ainda que existam outras, conforma-se ao percentual de 30% que é jurisprudencialmente estabelecido. Além disso, observou que, dos bens anteriormente penhorados, dois (os mais valiosos) teriam sido arrematados, tornando pertinente a penhora sobre faturamento. Conferiu-se oportunidade para que a parte embargante comprovasse a efetiva garantia do Juízo, considerando-se que a simples penhora sobre faturamento não indicaria efetiva segurança da execução (folha 34).

Em resposta a parte embargante veio, nestes autos, oferecer outros bens móveis para constrição (folhas 36 e 37). A parte executada, tendo vista, afirmou que o oferecimento foi feito a destempo, sem atender à ordem legal e desacompanhado de comprovação relativa à propriedade, por isso pedindo que se intimasse a parte embargante para comprovar a efetivação dos depósitos esperados em razão da penhora sobre faturamento. Realizada a intimação, nenhuma manifestação foi apresentada (certidão no verso da folha 39). É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Uma penhora é completada pelo depósito correspondente e apenas havendo penhora é que se pode ter embargos a uma execução fiscal, como estabelece o parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso presente, a despeito da lavratura de auto de penhora, nenhum depósito foi realizado e, oportunizada manifestação acerca de tal circunstância, a parte embargante silenciou, conforme foi relatado. E mesmo que assim não fosse, o debate acerca da pertinência da substituição da precedente constrição por penhora sobre faturamento poderia ser travado nos próprios autos da Execução Fiscal de origem, tornando desnecessário o ajuizamento deste feito. Não se pode olvidar que o interesse processual é revelado pela confluência da utilidade e da necessidade do provimento jurisdicional pedido.DISPOSITIVO Sendo assim, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, combinado com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinto o presente feito. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a simplicidade da questão trazida, fixo em R\$ 500,00. Sem condenação relativa custas, uma vez que não incide em embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, conforme estabelece o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060867-42.2005.403.6182 (2005.61.82.060867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502549-24.1996.403.6182 (96.0502549-3)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Thermoid S/A Materiais de Fricção contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 96.0502549-3.À fl. 80 foi determinado à embargante que comprovasse a existência de garantia do Juízo, ao que sobreveio a manifestação de folhas 82/84, por meio da qual indicado que, na execução de origem, foram indicados bens à penhora.Relatei. D E C I D O.O caso exige a fulminação desses embargos.Iso porque nos autos da execução fiscal de origem, após a frustração da penhora sobre imóvel, deu-se a indicação de bens à penhora, conforme se pode notar às fls. 82/84. Tal indicação, todavia, não rendeu frutos, pois a exequente recusou os bens oferecidos pela ora embargante. Se assim é, mais não resta senão fulminar a presente ação, porquanto tenha o executado se valido da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. Reitero que não supre tal exigência a mera indicação de bens à penhora, sendo imprescindível que tal ato efetivamente venha a ocorrer, hipótese até aqui não verificada. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Não se pode dizer, no fecho, que a extinção destes embargos implicará prejuízo material à embargante, dado que, cuidando-se de sentença terminativa, nada obsta ao ajuizamento de novos embargos, se e quando realizada penhora para garantia da execução fiscal de origem.Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 267, VI, do CPC, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução fiscal.Indevida honorária, a teor da Súmula nº 168 do extinto TFR. Indevidas também custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos.P.R.I.

0016750-29.2006.403.6182 (2006.61.82.016750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514790-98.1994.403.6182 (94.0514790-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X CURT S/A - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

MASSA FALIDA DE CURT S/A opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo como embargado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte embargante afirmou que, por meio da Execução Fiscal de origem, se pretende obter a satisfação de créditos oriundos de contribuição para Previdência

Social Urbana e demais entidades e fundos, com incidência juros de mora, multa por infração, correção monetária, custas e honorários advocatícios, não tendo sido considerada a condição de falida. Diante disso, pediu que os embargos sejam julgados procedentes para reduzir o crédito, exonerando a embargante do pagamento de multa, juros e correção, de acordo com as argumentações trazidas. Ao final, pugnou pela imposição, à parte embargada, dos ônus que são próprios da sucumbência, protestando pela produção de provas por todos meios em direito admitidos. Os embargos foram recebidos e então impugnados, conforme consta das folhas 29 e seguintes. Segundo a parte embargada, são pertinentes as incidências de multa, juros moratórios e honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, a parte embargada ainda pediu o prosseguimento da Execução Fiscal de origem, em vista do artigo 739-A do Código de Processo Civil, ao final pugnano pela improcedência dos embargos, com imposição, à parte embargante, das consequências próprias da sucumbência. Sem manifestação da parte embargante acerca da impugnação, os autos tornaram à parte embargada que, conforme consta da folha 38, manifestou desinteresse quanto à produção de prova e, relativamente à multa, afirmou que deixa de impugnar por conta de ter havido decretação de quebra ainda sob a égide do Decreto-lei 7.661/45, observando que tal exclusão não haveria de favorecer sócios eventualmente alcançados pela Execução. Então os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, definia: Art. 23 (Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - (II) - (III) - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...) VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. A Lei Complementar 118/2005, modificando o Código Tributário Nacional, manteve o diapasão, rezando assim: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: (...) III a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 18 de junho de 1996, aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. É relevante consignar que a parte embargada, ao final, reconheceu pertinência da exclusão da multa (folha 38). Quanto aos juros, o Decreto-lei 7.611/45, em seu artigo 26 estabelecia: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 124 manteve a essência daquele outro dispositivo, estabelecendo assim: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Diante disso, tratando-se de parte executada falida, os juros moratórios referentes ao período precedente à quebra incidem invariavelmente e, quanto ao tempo posterior ao decreto de falência, apenas se for suficiente o ativo. É copiosa a jurisprudência nesse sentido. Exemplos: STJ, REsp n. 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp n. 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp n. 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp n. 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp n. 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Portanto, independentemente da ocasião em tenha ocorrido a decretação da quebra, os juros não são exigíveis e, convém dizer, Selic é taxa de juros, sendo legalmente conceituada como tal. Já a correção monetária de débitos fiscais, em caso de falência, regula-se pelo Decreto-lei 858/69. Aquele Diploma estabelece uma suspensão temporária e condicional da incidência. Faz-se do seguinte modo: o valor é corrigido até a decretação da quebra e, a partir de então, suspende-se a fluência por um ano e, após aquele prazo, conta-se 30 (trinta) dias para que se dê a liquidação com o expurgo. Não se liquidando o débito no trintídio, o cálculo será feito com a consideração do período pelo qual se deu a suspensão.

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, excluindo a multa e estabelecendo que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal. Quanto ao mais, fica mantido o título. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando especialmente o elevado valor em execução, mas já compensada a sucumbência parcial da parte embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Esta sentença não se sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição, considerando-se o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/2001. Diante disso, sobrevindo trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020908-30.2006.403.6182 (2006.61.82.020908-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040857-84.1999.403.6182 (1999.61.82.040857-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PEREIRA LAGO MOVEIS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Pereira Lago Móveis Ltda contra a União Federal, sucessora do INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 1999.61.82.040857-5.Alega o embargante, em breves linhas, que a execução deve ser suspensa por adesão ao PAES. No mais, postula-se a declaração da nulidade da CDA, a exclusão da multa moratória por denúncia espontânea e o afastamento da SELIC no cálculo dos juros moratórios.Manifestou-se a embargada às fls. 60/74, defendendo a extinção dos embargos por intempestividade ou por ausência de integral garantia do Juízo. No cerne, pleiteou a rejeição dos embargos.Determinada a intimação do embargante para dizer sobre a impugnação da embargada, decorreu in albis o prazo assinado (fl. 78, vº).Relatei. D E C I D O.Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fls. 51, a atestar que a representante legal da embargante Rosana Lago Figueiredo foi intimada da penhora em 21.06.2004. Protocolada a petição inicial somente em 05.08.2004 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução.Honorários advocatícios pela embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0023660-72.2006.403.6182 (2006.61.82.023660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042011-64.2004.403.6182 (2004.61.82.042011-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Fepame Soldagens Especializadas Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.042011-1.Alega a embargante, em breves linhas, que a certidão de dívida ativa que estriba a execução fiscal aponta valores incorretos, pelo que deve ser declarada suspensa a exigibilidade do crédito. Diz-se, também, que é nula a penhora realizada, a incidir sobre bens impenhoráveis, porquanto imprescindíveis para a atividade regular da empresa. Pugna-se, alfim, pela inconstitucionalidade da SELIC no cálculo dos juros - a ser substituída pela TJLP a partir de novembro/2000 -, bem como pela redução da multa moratória para o patamar de 2%, ante o seu caráter abusivo e confiscatório.Às fls. 49/58 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos.Relatei. D E C I D O.Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 18, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 25.04.2006. Inaugurados os embargos por petição inicial de 19.05.2006 (fl. 02), conclui-se que a ação foi aforada dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80.No mais, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC.Rejeito a tese de declaração de suspensão da exigibilidade do crédito a conta de vícios ou nulidades na certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal.O requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal.A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários ora impugnados pela embargante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC).Melhor sorte não assiste no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC, ou mesmo sua substituição pela TJLP a contar de nov/00.É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e

Federal (AGREsp 449545).(STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03).Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie, não se podendo, pois, cogitar de sua substituição por índice diverso.Do mesmo modo, tenho que a multa moratória é devida nos termos em que exigida.O percentual fixado a título de multa encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Ademais, é incogitável reduzi-la ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010).Rejeita-se, finalmente, a alegação de vício na penhora pela alegada impenhorabilidade dos bens constritos (CPC, artigo 649, V, na redação da Lei nº 11.382/06).É que tal impenhorabilidade visa a por a salvo de assédio constritivo, em princípio, os bens pertencentes a pessoas físicas que exerçam atividade profissional por conta própria (artesãos, profissionais liberais, pequenos agricultores etc), de modo a lhes garantir o instrumental necessário à própria subsistência. As pessoas jurídicas, como a embargante, não podem invocar a regra legal supracitada para impedir a penhora de bens que constituam seu ativo imobilizado (maquinário em geral), até porque a penhora de máquinas industriais não priva a empresa de continuar suas atividades (RSTJ, 73/401).No mesmo sentido, já decidiu o E. TRF3 que a impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2005.61.26.005318-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 28.10.2008).Ainda que se admita, por amor à argumentação, que em hipóteses excepcionais o maquinário de pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou empresa individual possa ser resguardado de penhora com esteio na impenhorabilidade do artigo 649, inciso V, do CPC, certo é que, nesses casos, tem-se indubitosa imposição de ônus processual ao devedor que invoca citada salvaguarda legal, consistente na comprovação cabal de que os bens submetidos a constrição judicial são imprescindíveis à manutenção da empresa em atividade. Neste caso concreto, todavia, vê-se que prova alguma foi produzida pela embargante apta a demonstrar tal excepcionalidade.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Indevida honorária, nos termos da

Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, proceda-se ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0031839-92.2006.403.6182 (2006.61.82.031839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582529-83.1997.403.6182 (97.0582529-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EXPANDRA IND/ E COM/ LTDA(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Expandra Ind. e Com. Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0582529-7. Alega a embargante, em breves linhas, que foram inseridos no título executivo valores indevidos, notadamente a título de correção monetária, multa moratória, encargo do DL nº 1.025/69 e juros de mora, sendo ilegal, no tocante aos últimos, o seu cálculo pela SELIC. Às fls. 60/72 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos. Conferido prazo para manifestação à parte embargante, foi certificado o decurso em branco do prazo concedido (fl. 78). Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 51, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 28.09.2005. Protocolada a petição inicial em 14.10.2005, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. No mais, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal. O requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários ora impugnados pela embargante. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Melhor sorte não assiste no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. A incidência da correção monetária sobre o principal antes do advento da SELIC, de outra parte, nada tem de ilegal. Trata-se de parcela que visa apenas à recomposição do valor da moeda, não representando, em verdade, acréscimo em prejuízo do contribuinte. É cabível, outrossim, a atualização monetária inclusive sobre as multas, conforme entendimento sedimentado na Súmula nº 45 do extinto TFR, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária. Ainda sobre a multa, tenho que ela é devida nos termos em que exigida no caso concreto. O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (artigo 3º do DL nº 2.287/86), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) O percentual de 20% (vinte por cento), outrossim, vem sendo mantido pelo Fisco como paradigma mesmo após a revogação do DL nº 2.287/86, conforme se vê da redação do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Em prosseguimento, não assiste razão à embargante no tocante à tese da inacumulabilidade dos juros moratórios com a multa moratória e a verba honorária, na medida em que cada um desses consectários assume natureza jurídica própria. Nesse sentido, vetusta jurisprudência dos Tribunais, consolidada no verbete nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Finalmente, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0001176-29.2007.403.6182 (2007.61.82.001176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013661-95.2006.403.6182 (2006.61.82.013661-2)) JCR COSMETICOS LTDA - EPP(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SPI18881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por JCR Cosméticos Ltda - EPP contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.013661-2, tendente à cobrança de tributos objeto da inscrição nº 80.80.4.05.089036-48. Alega a embargante, em breves linhas, que é nula a certidão de dívida ativa, além do que é ilegal a exigência da SELIC para o cálculo dos juros, sendo também indevida a incidência de multa no percentual exigido (20%), por afronta ao princípio constitucional de vedação ao confisco, sem embargos da ilegitimidade da cobrança de honorários advocatícios. Protestou-se, ao cabo, pela requisição do processo administrativo. Impugnados os embargos pela União (fls. 38/54), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Manifestou-se o advogado da embargante às fls. 58/59, comunicando seu intento de renúncia ao mandato. É o relatório. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 23, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 18.12.2006. Protocolada a petição inicial em 17.01.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Indefiro, na oportunidade, a pretensão de renúncia ao mandato formulada pelo patrono da embargante às fls. 58/59, dado que é dever do advogado - e não do Juízo - comunicar o outorgante do mandato acerca da pretendida renúncia, ex vi do artigo 45 do CPC. Neste caso, vê-se que o advogado não fez prova de que realizou a comunicação prevista na lei, tampouco tendo demonstrado qualquer

tentativa frustrada de fazê-lo. Permanece o d. causídico, portanto, com a incumbência do patrocínio da causa. De resto, conforme extrato E-CAC cuja juntada aos autos ora determino, vê-se que o crédito não se encontra agraciado por qualquer regime de parcelamento, conforme aventado nos autos. Desse modo, persiste o interesse processual na edição de uma decisão de meritis. Promovo, de outra parte, o julgamento conforme o estado do processo, ex vi do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC, o que faço por verificar que a matéria é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, rejeitam-se os embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa ou à necessidade de requisição do processo administrativo fiscal. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas. A nulidade da certidão de dívida ativa, de outra parte, não merece guarida. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Não assiste razão à embargante, além disso, no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento

indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.A multa moratória, por sua vez, é devida nos termos em que exigida.O argumento do embargante de que a mora do devedor não ficou comprovada não se sustenta, haja vista que aqui se cuida de mora ex re, ou seja, que se aperfeiçoa tão-somente com o decurso in albis do prazo conferido ao devedor para efetuar o pagamento da obrigação. Não há necessidade, enfim, de notificação do devedor ou de adoção de qualquer outra providência pelo credor para a conformação da mora debitoris.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).O percentual fixado a título de multa, outrossim, encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º), não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Finalmente, descabe falar em ilegalidade na exigência do encargo legal previsto no DL nº 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da União derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem embargo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, ante o teor da Súmula nº 168 do extinto TFR.Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se.P.R.I.

0031535-59.2007.403.6182 (2007.61.82.031535-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-57.2006.403.6182 (2006.61.82.024825-6)) LACTEA-APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Láctea Aparelhos Científicos e Eletrônicos Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.024825-6, tendente à cobrança de créditos de natureza tributária inscritos sob os numerais 80.2.04.008692-23 e 80.6.06.036267-74.Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito inscrito sob o nº 80.6.06.036267-74 encontra-se submetido a regime de parcelamento, pelo que não pode prosperar a execução fiscal. No tocante ao crédito remanescente (nº 80.2.04.008692-23), afirma-se que encontra-se fulminado pela prescrição. Subsidiariamente, impugna-se a multa moratória, pleiteando a sua redução para 2% nos moldes do CDC, bem como os juros de mora, calculados pela SELIC.Manifestou-se a União nos autos (fls. 61/89), defendendo a rejeição integral dos embargos.Relatei. D E C I D O.Reconheço, primeiramente, a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 17, a atestar que a embargante foi intimada da penhora em 11.06.2007. Protocolada a petição inicial em 27.06.2007, conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal

previsto no artigo 16, caput, c.c. inciso I, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, promovo o julgamento conforme o estado do processo, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da LEF em sua combinação com o artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista que a matéria em debate é eminentemente de direito e prescinde da produção de prova técnica, bastando para o desate da controvérsia em debate o exame da prova documental trazida à colação. No cerne, observo que o passar do tempo conferiu peculiaridades à presente demanda. É que, após o aforamento dos embargos, deu-se a edição de sentença de meritis tendente à extinção do processo nos termos do artigo 269, V, do CPC (renúncia ao direito controvertido), calcada no fundamento de que a embargante teria aderido ao parcelamento especial da MP nº 303/06. Opostos embargos declaratórios, aclarou-se a sentença primeva, de modo a ficar estabelecido que a extinção dos embargos estava restrita à impugnação do contribuinte relativa à inscrição nº 80.6.06.036267-74 - está sim, reconhecidamente abrangida pelo citado parcelamento -, prosseguindo-se a lide, contudo, no que toca à inscrição que sobeja. Assim, convém deixar bastante claro desde logo que o questionamento formulado na petição inicial relativamente à inscrição nº 80.6.06.036267-74 encontra-se superado a partir da edição do decreto de extinção do processo de embargos com resolução de mérito (CPC, artigo 269, V) de folhas 52/53 (integrado pela decisão de folha 59). Prossegue a controvérsia, enfim, apenas no que toca à inscrição remanescente, qual seja, a de numeral 80.2.04.008692-23.E, no ponto, vejo razão na argumentação da embargante. Diz-se na petição inicial, com efeito, que tal crédito estaria extinto por conta de prescrição, o que indubitavelmente ocorreu na espécie. É que o crédito fora constituído por declaração entregue pelo contribuinte em 14.05.1999 (fls. 71 e 94), sendo este o dies a quo do lustro prescricional, que fluiu incontido até o ajuizamento da ação fiscal (26.05.2006), quando já expirado o quinquênio prescricional. Nada obstante a União sustente em sua impugnação que o prazo de prescrição esteve suspenso a partir de 28.07.2003 por força de requerimento de parcelamento formulado pelo contribuinte, o documento de folha 104 revela que tal requerimento não foi validado, pelo que não se concretizou, em verdade, a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN e Súmula nº 248 do extinto TFR. É dizer: o exame dos autos revela que, embora o contribuinte tenha buscado parcelar o crédito inscrito sob o nº 80.2.04.008692-23, seu requerimento soçobrou (não produziu efeitos jurídicos), donde não existir empecilho jurídico à União para proceder, como de fato procedeu, à inscrição oportuno tempore do crédito na dívida ativa federal. O exame do processo administrativo fiscal 10880.518712/2004-16 (folhas 92/104), com efeito, revela que os atos administrativos tendentes à inscrição desse débito tiveram início já em 15.01.2004 (fl. 92), e a inscrição em si concretizou-se já em 13.02.2004 (fls. 100/101), ou seja, dentro ainda do lustro prescricional. Todavia, a despeito da inscrição remontar, repito, a 13.02.2004, o protocolo da petição inicial da execução fiscal ocorreu somente em 26.05.2006, quando então a pretensão executória fiscal já estava fulminada pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a extinção do crédito tributário inscrito sob o numeral 80.2.04.008692-23, ex vi do artigo 156, inciso V, primeira figura, do CTN. Honorários advocatícios reciprocamente compensados, a teor do artigo 21 do CPC, dado que cada litigante restou, em parte, vencedor e vencido na demanda. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

0031681-03.2007.403.6182 (2007.61.82.031681-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050123-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050123-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.050123-5, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2005. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 20/33), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 06.06.2007 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 28.05.2007 (fl. 14 do processo de execução fiscal em apenso). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui indubitosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais

aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004) É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.050123-5. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, o vulto do valor em execução (R\$ 191.951,09 em 01.10.2006). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0032260-48.2007.403.6182 (2007.61.82.032260-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053553-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053553-4)) D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por D. M. Indústria Farmacêutica Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.053553-4, tendente à cobrança de parcelas devidas de imposto da competência 02/1998 (inscrição nº 80.2.04.044348-25). Alega a embargante, em breves linhas, que os créditos tributários em cobro estão extintos pela decadência e/ou prescrição. Subsidiariamente, defende-se a extinção da execução, a conta de pagamento, dado que o valor em cobro teria sido devidamente recolhido a tempo e modo, sendo a inscrição do valor em dívida ativa fruto de erro material cometido pelo contribuinte, ocorrido quando da apresentação de DCTF complementar ao Fisco. Impugnados os embargos

pela União, defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pelo embargante. Manifestou-se o embargante em réplica, ao que seguiu-se a juntada de cópia do processo administrativo fiscal nº 10880.556761/2004-49. Pugnou a União pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante requereu a produção de prova pericial. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 21.06.2007 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da juntada da carta de fiança bancária aos autos da execução fiscal de origem (22.05.2007). De resto, considero importante lembrar que, a princípio, pretendia a União, no executivo fiscal de origem, exigir valores objeto de duas inscrições, a saber, nº 80.2.04.044348-25 e nº 80.2.04.044349-06. Nada obstante, a última delas teve o seu cancelamento consumado no curso do processo de execução, ao passo que a inscrição remanescente foi retificada (por duas vezes), o que implicou redução do quantum debeat. Persiste, de todo modo, o interesse processual no julgamento destes embargos pelo mérito, dado que a análise administrativa das alegações do contribuinte-embargante já foi concluída, e seu pleito não foi atendido integralmente. Isso posto, vejo que matéria de fundo exige a um só tempo análise de questões de fato (erro no preenchimento de DCTF) e de direito (decadência/prescrição), o que autorizaria, em princípio, a produção da prova pericial requerida pela embargante. Contudo, ao exame detido da controvérsia, convenço-me de que a extinção do crédito por prescrição - e o conseqüente acolhimento dos embargos - é medida que se impõe, com o que tenho como dispensado o Juízo e as partes de suportarem a custosa e demorada produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, repito que o caso é de acolhimento dos embargos. De saída, é importante destacar que, se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Analisando-se o caso concreto, afere-se que o contribuinte entregou ao Fisco, em 05.05.1998, DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1998 (fls. 304/306), declaração esta que foi alterada por DCTF complementar apresentada em 06.10.1998 (fls. 307/310 e 332). A entrega das declarações pelo contribuinte confessando a existência do crédito fiscal afastou por completo a propalada decadência e, do mesmo modo, deu início à fluência do lustro prescricional. Sustenta-se na petição inicial que o erro no preenchimento desta segunda declaração seria a causa motriz da execução fiscal, pois ter-se-ia realizado declaração de créditos tributários em duplicidade, a despeito de o contribuinte ter recolhido oportuno tempore o valor efetivamente devido (DARFs de fls. 246). A comprovação do citado erro, de todo modo, é desnecessária no caso em exame, dado que, quer se considere como termo inicial da prescrição a data da entrega da DCTF original (05.05.98), quer se considere a data da DCTF complementar (06.10.98), o certo é que o crédito em cobro está irremediavelmente extinto por prescrição. É assim porque a execução fiscal, in casu, foi ajuizada apenas em 13.10.2004, quando já superado, bem se vê, o quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN, considerada que seja fluência incontida da prescrição a partir de 05.05.1998 ou 06.10.1998 (melhor cenário para o exequente). Anote-se que a interrupção da prescrição na data do ajuizamento do executivo fiscal decorre do artigo 219 do CPC em sintonia com o entendimento jurisprudencial a dizer que a exequente não pode ser penalizada pela demora na citação decorrente da ineficiência do serviço judiciário (STJ, Súmula 106). Consideradas que fossem, v.g., a data do despacho citatório ou a data da efetiva citação da embargante na execução fiscal para efeitos interruptivos da prescrição, pior ainda seria o cenário para o Fisco. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a extinção do crédito tributário objeto da inscrição nº 80.2.04.044348-25. Honorários advocatícios são devidos à embargante, ante a sucumbência da União. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Submeto o julgamento a reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0032430-20.2007.403.6182 (2007.61.82.032430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134398-46.1977.403.6182 (00.0134398-0)) JOSE AUGUSTO DOS REIS VIEIRA (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X IAPAS/CEF (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
RELATÓRIO JOSÉ AUGUSTO DOS REIS VIEIRA opôs os presentes Embargos relativamente à Execução Fiscal 00.0134398-0, sendo embargada IAPAS/CEF. Conforme consta da folha 18, conferiu-se oportunidade para que a petição inicial fosse emendada, com a atribuição de valor à causa, quando ainda deveriam ser apresentadas cópias da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos comprobatórios da garantia do Juízo, com as demonstrações relativas à pertinente intimação que teria feito desencadear o prazo para embargar. Em resposta, a parte embargante limitou-se a atribuir valor à causa - fazendo-o em montante inferior ao pertinente, considerando-se o que consta no mandado de penhora encontrável como folha 189 dos autos da Execução Fiscal de origem. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para

a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Há de ser inaugurado, portanto, por uma petição inicial da qual constem todos os elementos próprios, estando dentre estes o valor da causa (inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil). E não se pode admitir que, a pretexto de atender-se a tal requisito, seja lançado um valor qualquer. Faz-se necessário o atendimento aos parâmetros definidos nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil - como ficou expressado ao tempo em que se conferiu oportunidade para emenda. Na Execução Fiscal de origem, precisamente como folha 189 daqueles autos, tem-se mandado de penhora que aponta para débito no valor de R\$ 64.805,36, atualizado até 26 de dezembro de 2005, e, a despeito disso, nos presentes embargos apntou-se o valor de R\$ 12.470,59, para ditos fins de alçada. Aos embargos também se aplica o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Prestando-se a discutir o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que aparelha a Execução Fiscal de origem, faz-se necessária a apresentação de cópia daquele título. Ainda se aliando ao mesmo artigo 283, tem-se o artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, os embargos devem ser opostos em 30 (trinta) dias e não são admissíveis antes de garantida a execução - daí decorrendo a necessidade de seja demonstrada a efetivação da garantia e o atendimento ao prazo pertinente. DISPOSITIVO Diante de tudo isso, indefiro a petição inicial, fazendo-o com base nos artigo 282 (inciso V), artigo 283 e artigo 284 - todos do Código de Processo Civil, assim extinguindo o presente feito sem resolução do mérito, de acordo com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048490-68.2007.403.6182 (2007.61.82.048490-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480080-72.1982.403.6182 (00.0480080-0)) MARILENA BARALLE(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO MARILENA BARALLE opôs, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Embargos à Execução Fiscal n. 00.0480080-0. Oportunizou-se a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa e comprovante de garantia do Juízo (folha 13). A parte embargante silenciou. Os embargos sequer foram recebidos. Basta como relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução fiscal, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução, bem como é indispensável que uma cópia da Certidão de Dívida Ativa conste destes autos. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Exatamente porque os embargos se configuram em ação, à parte embargante cabe instruir sua peça vestibular com os documentos indispensáveis à propositura e a falha não corrigida - a despeito da oportunidade conferida somente pode conduzir à extinção do feito, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Sendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, desapensando-se os autos e procedendo-se às anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002585-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008015-07.2006.403.6182 (2006.61.82.008015-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2006.61.82.008015-1, por meio da qual se pretende a cobrança de ISS dos exercícios de 2000 e 2003. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 43/68), sustentando, preliminarmente, a extinção da ação nos termos do artigo 267, V, do CPC. No cerne, defende-se o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 13.02.2008 (fl. 02), tendo sido citada a INFRAERO em 14.01.2008 (fl. 32 da execução fiscal de origem). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De chofre, rejeito a questão preliminar ventilada pela Municipalidade-embargada, haja vista que a ação em curso perante o C.

STF (ACO nº 1295) foi extinta sem resolução de mérito, haja vista o entendimento de que a E. Suprema Corte não possui competência originária para apreciar a matéria ventilada. Não há, pois, causa para a declaração de litispendência, e tampouco para a suspensão desta demanda nos termos requeridos. De resto, não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A INFRAERO, embora seja uma empresa pública, possui incontestável personalidade jurídica de direito privado, pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, os serviços por ela prestados não assumiriam as galas de serviços públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do ISS ora em xeque. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os serviços da INFRAERO são suscetíveis de incidência de ISS apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). A título de ilustração, trago à baila a ementa do precitado julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, VI, A, DA CB/88. 1. A Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição. 2. Não incide ISS sobre a atividade desempenhada pela INFRAERO na execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária, atividade que lhe foi atribuída pela União [artigo 21, XII, c, da CB/88]. Agravo regimental a que se nega provimento. Recolhem-se na jurisprudência do E. STF, outrossim, diversos outros precedentes a beneficiar a embargante (v.g. ACO nº 1.002-MC-DF, DJ 07.11.2007; RE nº 363.412/BA, DJ 28.03.2007), não sendo demasiado citar que a insistência do Município de São Paulo em tributar ilegitimamente os serviços prestados pela INFRAERO redundou, até mesmo, no ajuizamento de ação declaratória por essa empresa pública perante o Supremo Tribunal Federal (ACO nº 1295/SP). Tal ação soçobrou diante da reconhecida incompetência da Suprema Corte para dirimir a controvérsia de forma originária, mas os demais precedentes ora invocados são o quanto basta para o atendimento do pleito deduzido pela embargante. De toda sorte, é importante consignar, ao cabo, que o E. STF, em 28.02.2013, concluiu o julgamento do RE nº 601.392, (submetido ao regime da repercussão geral da matéria), oportunidade em que reconheceu que a imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Carta Magna alcança todas as atividades exercidas pelos Correios, que não pode, pois, ser vitimado por execuções fiscais municipais relativas ao ISS. O entendimento supracitado, mutatis mutandis, aplica-se integralmente à INFRAERO, dada a similaridade que há entre esta empresa e aquela objeto do citado precedente, i.e., ambas são empresas públicas federais prestadoras de serviço público em regime monopolista. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLOHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar os títulos executivos que o corporificam, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2006.61.82.008015-1. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a pouca expressão do valor em execução (R\$ 49.304,51 em 01.12.2005). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os processos para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0013220-46.2008.403.6182 (2008.61.82.013220-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052037-63.2000.403.6182 (2000.61.82.052037-9)) PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Pison Comércio de Cosméticos Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.052037-9. À fl. 27

determinou-se a emenda da petição inicial e à folha 29 o embargante requereu prazo suplementar para cumprir a providência determinada pelo Juízo. À fl. 33 o prazo suplementar foi deferido, e a fl. 34 certificou-se o decurso in albis do prazo assinado para o ato. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I). Isso porque está certificado que foi descumprida a ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 34), a despeito de intimação realizada na forma da lei, e dirigida ao advogado substabelecido à fl. 32 (comprovante em anexo). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. 284, parágrafo único, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

0016896-02.2008.403.6182 (2008.61.82.016896-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014109-34.2007.403.6182 (2007.61.82.014109-0)) TD S/A IND/ E COM/ LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por TD S/A Indústria e Comércio Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.014109-0, tendente à cobrança de parcelas devidas da COFINS (inscrição nº 80.6.06.152589-88). Alega a embargante, em breves linhas: a) que é inconstitucional a alteração no conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98, bem como a majoração da alíquota da COFINS instituída por tal diploma legal; b) que é nula a certidão de dívida ativa; c) que é ilegal a exigência da SELIC. Impugnados os embargos pela União (fls. 67/71), defendeu-se a rejeição das teses veiculadas pela embargante. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, considerando-se o cotejo entre a data da apresentação da petição inicial (19.06.2008 - fl. 02) e a data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (21.05.2008 - fl. 45). Deles conheço. No mais, constato que não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, procedem em parte os embargos. Não prospera, primeiramente, a questão afeta à nulidade da certidão de dívida ativa. Pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo - já na petição inicial - a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações as mais genéricas. Ainda no que toca à certidão de dívida ativa, importante consignar que o requisito formal do artigo 202, inciso II, do CTN foi atendido pela exequente. Consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, de modo que, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, portanto, é o quanto basta para o atendimento do requisito legal do artigo 202, II, do CTN, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN) (TRF4, AC nº 1999.04.01.103127-6/SC). Melhor sorte não assiste à embargante no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não

podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 -Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie.Finalmente, no ponto tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor a rejeição dos embargos.O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.(STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06)Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como potencialmente irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003). Diz-se potencialmente porque é ônus do contribuinte apontar já na petição inicial dos embargos quais receitas entende devam ser excluídas da base de cálculo de tal tributo, máxime à constatação de que a decisão do STF não veio para fazer tabula rasa da exação (COFINS), senão para pontificar que no conceito de faturamento devem ser compreendidos, em princípio, apenas o conjunto das receitas principais da empresa, decorrentes das atividades por esta desempenhadas.Neste caso concreto, o que vejo da leitura da petição inicial é que a embargante invoca genericamente a inconstitucionalidade da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, questão já está solvida pelos Tribunais na linha do precedente da Suprema Corte acima transcrito. Não foi explicitada, detalhada ou apontada porém, nenhuma receita que a embargante pretenda concretamente ver excluída da base de cálculo da COFINS. A consequência da impropriedade com que o tema fora ventilado na inicial é fazer prevalecer a presunção de certeza e validade do título executivo nos termos em que produzido.Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução.Indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0016898-69.2008.403.6182 (2008.61.82.016898-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001045-5)) SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.001045-5, tendente à cobrança de contribuições sociais objeto das inscrições nº 35.745.252-6 e nº 35.745.254-2.Alega a embargante, em breves linhas, que o crédito é indevido, a conta de decadência. Subsidiariamente, alega-se nulidade da CDA, bem como impugnam-se consectários inseridos no título executivo.Recebidos os embargos com eficácia suspensiva (fl. 187), manifestou-se a parte embargada, reconhecendo a procedência do pedido nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, haja vista o advento da Súmula Vinculante nº 08 do E. STF (fls. 190/194).É o relatório. D E C I D O.A concordância manifestada pela União configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante, medida esta que encontra respaldo legal no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 11.033/04.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a extinção dos créditos fiscais inscritos sob o nº 35.745.252-6 e nº 35.745.254-2. Por consequência, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, promovo a extinção, com resolução de mérito, do processo executivo fiscal nº 2008.61.82.001045-5.Indevida honorária, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, máxime à constatação de que a Súmula Vinculante nº 08 é posterior ao lançamento impugnado pela via dos embargos.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Deixo de submeter o julgamento a reexame necessário, conforme permissivo legal do artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nos quais serão realizados os atos de levantamento da garantia prestada pela parte executada. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado. Após, arquivem-se dentre os findos, com as anotações do costume.P. R. I.

0021099-07.2008.403.6182 (2008.61.82.021099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014170-55.2008.403.6182 (2008.61.82.014170-7)) SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES E SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

RELATÓRIO SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA opôs, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL Embargos relativos à Execução Fiscal 2008.61.82.014170-7. A embargante alegou nulidade da CDA e inconstitucionalidade da multa e juros. Na folha 47, em junho de 2010, determinou-se o aguardo pela regularização da penhora nos autos da Execução Fiscal de origem. Os embargos sequer foram recebidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, e, como tal, ficam submetidos às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular de um processo. Aplica-se, por exemplo, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aliando-se àquele artigo 283, tem-se o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, relativamente a execuções fiscais, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal prova não veio aos autos e isso já seria bastante para o indeferimento da petição inicial. Entretanto, examinando os autos da própria Execução Fiscal de origem, constata-se que se tem, de fato, ausência de garantia. A despeito da literalidade dos dispositivos aludidos, em casos nos quais a parte antecipadamente apresenta embargos, estando em andamento os procedimentos tendentes à formalização da garantia, é comum que não se indefira prontamente a petição inicial - fazendo assim por instrumentalidade. Contudo, aqui se tem embargos já ajuizados há muitos anos, sem nenhuma evidência de que se forme garantia em curto tempo. Sendo esta a situação que se apresenta, indefiro a petição inicial, de acordo com o parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e assim torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em consonância com os incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o desampensamento e o subsequente arquivamento destes autos.

0027483-83.2008.403.6182 (2008.61.82.027483-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018367-87.2007.403.6182 (2007.61.82.018367-9)) MEDIC - INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA AVANÇADA LTDA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Medic Instituto de Medicina e Cirurgia Avançada Ltda contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.018367-9.À fl. 62 determinou-se a emenda da petição inicial, decorrendo in albis o prazo assinado para o ato.Relatei. D E C I D O.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito, pelo indeferimento da petição inicial (CPC, artigo 267, I).Isso porque está certificada que foi descumprida a ordem judicial de emenda da petição inicial (fl. 63). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, c.c. 284,

parágrafo único, ambos do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Honorários advocatícios indevidos, ante a não-angularização da relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0002812-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031769-41.2007.403.6182 (2007.61.82.031769-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.031769-6, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU do exercício de 2006. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 21/26), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 28.01.2009 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 21.01.2009 (fl. 14). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui incontestável personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004) É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de

um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide. De toda sorte, é importante consignar que nem mesmo a prova a que venho de me referir encontraria possibilidade de ser produzida, mesmo que a embargada houvesse protestado por ela. É o que afirmo, com efeito, por conta de recente manifestação do E. STF, que, concluindo em 28.02.2013 o julgamento do RE nº 601.392, decidiu, sob o regime da repercussão geral da matéria, que a imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Carta Magna alcança todas as atividades exercidas pelos Correios. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.031769-6. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, a inexpressão do valor em execução (R\$ 5.758,66 em 01.05.2007). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os processos para o arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0027360-51.2009.403.6182 (2009.61.82.027360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012925-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012925-6)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Municipalidade de São Paulo/SP contra o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2009.61.82.012925-6, por meio da qual se pretende a cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pelo Conselho é indevido, haja vista que os serviços prestados pelo Município não visam ao lucro, sendo prestados gratuitamente a toda a coletividade. Além disso, diz-se que o alvo das autuações seria um dispensário de medicamentos existente em pronto socorro municipal, não se tratando de farmácia ou drogaria. Manifestou-se a parte embargada, sustentando a necessidade de assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos, sendo, portanto, legítima a cobrança impugnada. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 17.06.2009 (fl. 02), tendo sido citada a Municipalidade-embargante - ainda que de forma inválida (por carta) - em 26.05.2009 (fl. 23 da execução fiscal). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97 e o vício de citação o vejo superado pelo comparecimento espontâneo da Municipalidade (CPC, artigo 214, 1º) que, ademais, sequer alegou o mencionado defeito de forma. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. As autuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispõe, verbis: As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados. Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou, verbis: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. (...) 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a

cumprir as referidas exigências. 4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.143.078/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09.08.2011)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Consoante a jurisprudência do STJ, os dispensários de medicamentos localizados em hospitais ou clínicas não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.126.365/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21.10.2009)A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC, em recurso especial representativo de controvérsia assim ementado, verbis:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012)Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por dispensário de medicamentos, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente.Nas palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, verbis:(...) resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De tudo se conclui, em suma, que os dispensários dos hospitais de pequeno porte - e apenas esses - é que estão desobrigados de manter a assistência de profissional habilitado. Relativamente aos dispensários dos demais hospitais - de médio ou grande porte e os de capacidade extra, na conceituação que lhes conferiu o mencionado Glossário do Ministério da Saúde -, sujeitam-se à obrigação de manter farmacêutico, equiparados que estão, em razão das atividades neles realizadas, a drogarias ou farmácias, na conceituação estabelecida nos incisos X e XI da Lei 5.991/73.Neste caso em apreço, afere-se das CDAs que as autuações foram lavradas pela ausência de profissional farmacêutico em

simples unidade básica de saúde vinculada ao Poder Público Municipal (UBS Chora Menino), desprovida, ao que se extrai dos autos, de leitos em quantidade superior àquela exigida pela norma legal que impõe a obrigatoriedade da presença de farmacêutico. Não merece, portanto, sobrevida a autuação assim lavrada, não havendo norma legal a respaldar a exigência patrocinada pelo Conselho-embargado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito em cobro e nulificar os títulos executivos que o corporificam, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 2009.61.82.012925-6. Honorários advocatícios são devidos para a Municipalidade-embargante pelo Conselho-embargado, vez que sucumbente esta. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STJ (CPC, artigo 475, 3º), não se tendo atingido, outrossim, o valor de alçada para a remessa oficial (CPC, artigo 475, 2º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se ambos os processos para o arquivo findo, com as anotações do costume, desapensando-se os autos, se necessário. P.R.I.

0031053-43.2009.403.6182 (2009.61.82.031053-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063866-41.2000.403.6182 (2000.61.82.063866-4)) ANA MARIA NASCIMENTO (SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) RELATÓRIO ANA MARIA NASCIMENTO opôs os presentes Embargos, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como embargada, em vista da Execução Fiscal 2000.61.82.0063866-4. A parte embargante afirmou ter sofrido penhora on line, incidente sobre valor que se encontrava depositado em caderneta de poupança. Argumentou que, até o limite de quarenta salários mínimos, os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis, conforme é estabelecido no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Os embargos foram recebidos (folha 12) e, tendo oportunidade para impugnar, a parte embargada apresentou concordância quanto à pretensão de desconstituição da garantia. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Verdaderamente, o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários mínimos. No caso em apreço, o documento da folha 9 demonstra que o valor estava depositado em caderneta de poupança e, quanto ao valor, salta aos olhos que se encontra dentro dos parâmetros definidos no apontado dispositivo. A par disso, a parte embargada apresentou sua concordância quanto à desoneração pedida. DISPOSITIVO Assim, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, desconstituindo a penhora, ficando assim resolvido o mérito da pretensão apresentada, em consonância com o inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos à execução, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a imprevisibilidade de que a penhora fosse atingir valor depositado em caderneta de poupança, somado à pronta concordância apresentada e também a possibilidade de que a parte embargante obtivesse a liberação nos autos da execução, independentemente de embargos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005081-37.2010.403.6182 (2010.61.82.005081-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR (SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Oswaldo de Medeiros Júnior contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0537319-0, tendente à cobrança de parcelas devidas a título de contribuições sociais das competências vencidas de 12/93 a 12/95 (inscrições nº 31.840.820-1 e nº 31.840.821-0) e de 10/93 a 04/96 (inscrições nº 31.840.822-8 e nº 31.840.823-6). Alega o embargante, em breves linhas, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, tendo se desligado da empresa executada (CTL - Centro Técnico de Laboratório Ltda) antes do ajuizamento da execução fiscal. Diz-se, outrossim, que a penhora realizada sobre imóveis não pode subsistir, dado que impenhoráveis os bens, além do que pertencentes, com exclusividade, à consorte Neide Cardoso de Moura, que os recebera em doação com cláusula de incomunicabilidade. Impugnados os embargos pela União (fls. 62/64), manifestou-se a embargada pela concordância com a pretensão deduzida. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 08.01.2010, são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (09.12.2009 - fls. 20/21). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é de acolhimento dos embargos. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do

CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Analisando o caso concreto, tenho que está evidenciada a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem no polo passivo da execução fiscal, haja vista que se procedeu ao redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio particular dos embargantes de maneira açodada, logo após a frustração da tentativa de citação postal da pessoa jurídica (fl. 15 da execução de origem). Olvidou-se, naqueles autos, de se comprovar a dissolução irregular da empresa por meio de diligência a cargo de oficial de justiça. É digno de nota, outrossim, que o redirecionamento não pode ser escorado pela invocação do malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal em boa hora derogado pela Lei nº 11.941/09, pois estabelecida uma inconstitucional solidariedade ex lege, reconhecida pelo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. () É bem verdade que o nome do embargante já constava ab initio da CDA, na qualidade de corresponsável pelo crédito em cobro. Nem por isso, todavia, é de ser admitido seja ele mantido no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ora, uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. Noutras palavras: em situações que tais, a presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder ante a incontestável constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal havida como inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII). Na linha do que venho de defender, trago à colação a melhor jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional. 2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso. (TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJF3 03.07.2012) O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação irregular ou culposa deles, ônus processual este que a exequente não soube superar no processo executivo, máxime à constatação de que o embargante soube comprovar, nestes autos, que deixou a sociedade empresária em 31.08.1996 (fls. 24/25), não podendo mesmo ser responsabilizado pela eventual e futura dissolução irregular da empresa. No fecho, vê-se que a União, em sua manifestação de folha 62,

concordou expressamente com a pretensão de exclusão do embargante do polo passivo do processo executivo, por ilegitimidade passiva ad causam, o que, noutras palavras, configura o reconhecimento jurídico do pedido a que se refere o artigo 269, inciso II, do CPC. Ante o exposto, ACOELHO os embargos à execução fiscal, para determinar a exclusão de Oswaldo de Medeiros Júnior do polo passivo da ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0537319-0. À luz do princípio da causalidade, honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, vez que a embargante restou sucumbente no feito, não sendo relevante para a distribuição dos honorários os eventuais motivos pelos quais a União tenha postulado antijuridicamente, na execução fiscal, a inclusão do embargante no polo passivo. Tais considerações, com efeito, não desnaturam a constatação de que o embargante arcou com o ônus financeiro atinente à contratação de advogado para o patrocínio de sua defesa. Fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do embargante, à luz do artigo 20, 4º, do CPC, valor atualizável doravante até efetivo pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento ao reexame necessário, ante a concordância com a pretensão inicial manifestada pela União, não havendo, outrossim, conteúdo condenatório imediato na presente decisão. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume, dispensando-se os autos. P.R.I.

0019736-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005485-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005485-5)) EUGENIO SALVADOR CORVINO(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Eugênio Salvador Corvino contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.005485-5, tendente à cobrança de parcelas devidas de tributos objeto das inscrições nº 80.2.97.021720-75; nº 80.4.03.005829-97; nº 80.4.05.090029-70; e nº 80.6.97.030037-99. Alega o embargante, em breves linhas, nulidade da penhora por ausência de auto de avaliação. No mais, diz-se que os créditos tributários em cobro estão extintos pela prescrição. Impugnados os embargos pela União (fls. 83/84), defendeu-se o reconhecimento da prescrição dos créditos. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 05.04.2011 (fl. 02), são tempestivos, porquanto manejados no trintídio a que alude o artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, os quais aqui se contam da data da intimação do executado-embargante acerca da penhora (11.03.2011 - fl. 21). No mais, vejo que matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne, o caso é acolhimento dos embargos. Primeiramente, afastado de forma sumária a alegação de vício na penhora, dado que o auto de avaliação mencionado pelo embargante está encartado à folha 63/64 da execução fiscal de origem. De resto, analiso a matéria afeta à prescrição. Importante destacar, de chofre, que se a legislação tributária estabelece ao contribuinte a obrigação acessória de efetuar a entrega de declaração relativa a determinada exação, a entrega da declaração em si constitui o crédito tributário revelado pelo contribuinte na própria declaração prestada, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência tendente a impedir a decadência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal desde logo (STJ, Súmula nº 436). Analisando o caso concreto, afere-se que aqui se trata de créditos tributários objeto de declarações entregues pelo contribuinte ao Fisco em 29.04.93; 14.05.98; 13.05.99 e 11.05.2000 (fl. 86). Esses são os termos a quo do prazo prescricional. Não havendo causas suspensivas da prescrição até o ajuizamento do executivo fiscal (07.03.2007), conforme afirmado pela embargada, vê-se que a prescrição quinquenal fluiu incontida até a fulminação total do crédito em xeque. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a extinção do crédito tributário objeto das inscrições nº 80.2.97.021720-75; nº 80.4.03.005829-97; nº 80.4.05.090029-70; e nº 80.6.97.030037-99, e, por corolário, promover a extinção do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.005485-5. Honorários advocatícios são devidos ao embargante, ante a sucumbência da União. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, atentando-se, em especial, para o valor em execução (R\$ 10.910,04 em 07.03.2007). Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Des. Fed. Relator do AG nº 0001411-05.2013.403.0000. Providências tendentes ao levantamento da penhora serão realizadas nos autos do processo de execução fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Deixo de submeter o julgamento a reexame necessário, ex vi do artigo 475, 2º, do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0035721-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011675-0)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Philips do Brasil Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.011675-0. Alega-se na inicial, em breves linhas, que a embargante é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em

comento. Manifestou-se a parte embargada (fls. 117/118), concordando com a pretensão da embargante, bem como com o levantamento da penhora realizada. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 11.07.2011 (fl. 02), tendo sido a embargante intimada da penhora no rosto dos autos (fl. 100) em 05.07.2011, quando os autos lhe foram confiados em carga. Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. De resto, tem-se que a manifestação fazendária de folhas 117/118 configura reconhecimento jurídico do pedido formulado na petição inicial, vez que cabalmente demonstrado que a União não pretende formular resistência à pretensão deduzida. É o quanto basta para o acolhimento do pleito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOELHO os embargos à execução, o que faço para declarar a ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo do processo executivo fiscal nº 2008.61.82.011675-0. Honorários advocatícios são devidos pela União à embargante, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, o vulto do valor em execução (fls. 126/127). Providências tendentes ao levantamento da constrição realizada serão adotadas no processo de execução fiscal de origem. Submeto o julgamento ao reexame necessário, dada a expressão do quantum objeto de execução. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0036081-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057209-97.2011.403.6182) IRMA DE LOURDES DA SILVA MARQUES (SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Irma de Lourdes da Silva Marques contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal, registrada sob o nº 0057209-97.2011.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que o crédito em cobro é indevido. Relatei. D E C I D O. DEFIRO à embargante a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. No mais, o caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque, a executada vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui cuida-se de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). A matéria ventilada pela embargante-executada, portanto, somente poderá ser examinada se e quando formulada nos termos da lei, ou seja, após prévia garantia do Juízo (ainda que parcial), sem embargos da possibilidade que se abre à executada de, nos próprios autos da execução fiscal, deduzir matérias de ordem pública em prol de sua defesa (STJ, Súmula nº 393). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume e desamparando-se os autos. P.R.I.

0044240-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016315-21.2007.403.6182 (2007.61.82.016315-2)) ROMULO RIBEIRO PIERONI SOBRINHO (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Rômulo Ribeiro Pieroni Sobrinho contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2007.61.82.016315-2. Alega o embargante, em breves linhas, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da execução, estando, ademais, falida a sociedade executada. Relatei. D E C I D O. O caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, conforme bem se vê da leitura da petição inicial, não havendo nenhuma garantia conferida pelo

embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui *lex specialis* em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). As matérias suscitadas nos presentes embargos, portanto, não admitem exame de fundo por esta via senão após garantido o Juízo - total ou parcialmente - cabendo ao postulante, a seu talante, promover a garantia do Juízo para aviar o caminho dos embargos ou, ao menos, renovar sua pretensão no bojo da própria execução fiscal de origem, considerada a via da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo findo, desapensando-se e realizando-se as anotações do costume. P.R.I.

0045696-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044957-96.2010.403.6182) NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda. contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 0044957-96.2010.403.6182. Alega a embargante, em breves linhas, que é ilegal a penhora realizada via sistema BACENJUD, a incidir, outrossim, sobre numerário protegido pela impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC. Além disso, diz-se que o crédito reclamado está prescrito; que a certidão de dívida ativa é nula porque obstaculizado o magno direito ao contraditório e à ampla defesa; que os juros são exorbitantes porque calculados pela SELIC; e que é inconstitucional a base de cálculo utilizada para mensuração dos créditos de COFINS. À folha 508 adveio decisão de recebimento dos embargos com eficácia suspensiva do executivo fiscal de origem. A União ofereceu impugnação às fls. 511/523, vindo os autos à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. Começo por destacar que os embargos, oferecidos que foram em 24.07.2012 (fl. 02), são tempestivos, considerando-se a data em que ocorrida a intimação da penhora (25.06.2012 - fl. 125). No mais, vejo que a matéria de fundo é eminentemente de direito, a dispensar a produção de outras provas que não a documental. Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. No cerne dos embargos, tenho que o caso seja de improcedência do pedido deduzido. Não há que se falar, primeiramente, de nulidade da CDA. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não prospera a alegação de infringência ao contraditório ou à ampla defesa por eventual cerceio no acesso ao processo administrativo fiscal a que atrelada a inscrição em dívida ativa ora em xeque. De saída, consigno que, pela inteligência do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal. Sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo executivo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. In casu, é relevante notar também que a embargante não soube demonstrar concretamente qualquer recalcitrância da embargada em

lhe outorgar acesso aos autos do processo administrativo fiscal, e, mais do que isso, é importante consignar que a embargante impugnou a autuação fiscal na seara administrativa, oferecendo, inclusive, recurso administrativo na tentativa de reverter a autuação. Ora, o só fato de existir o contencioso administrativo faz intuir que o contraditório e a ampla defesa foram corretamente obedecidos pela autoridade fiscal, pelo que concluo que a irresignação da parte embargante quanto ao ponto controvertido está calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas, desprovidas de qualquer substrato fático. De prescrição tampouco há que se cogitar. É dos autos que o crédito foi constituído em 10.05.2002, quando notificado o contribuinte acerca do lançamento ex officio realizado pela autoridade fiscal (fl. 530). Ocorre que a pretensão executória fiscal não exsurgiu imediatamente, dado que o contribuinte logrou impugnar a autuação na esfera administrativa (fl. 535). O crédito tributário, portanto, esteve com sua exigibilidade suspensa até o desfecho do contencioso administrativo (CTN, artigo 151, III), o que somente ocorreu em 11.11.2009 (fl. 537). Sendo o dies a quo do lustro prescricional a data do encerramento da discussão na seara administrativa (Súmula nº 153 do extinto TFR), salta aos olhos que não há que se falar em prescrição, pois ajuizado o processo de execução fiscal em 22.10.2010 e determinada a citação da executada em 20.01.2011, ou seja, dentro do quinquênio a que alude o artigo 174 do CTN. Em prosseguimento, tenho que melhor sorte não assiste ao embargante no tocante à tese de ilegalidade da utilização da SELIC. É que, havendo regulamentação específica no tocante aos juros incidentes pela mora no recolhimento de tributos federais (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), não há que se cogitar de incidência do artigo 161, 1º, do CTN, ou mesmo que se alegar afronta ao artigo 192, 3º, da CR/88, dispositivo este que, além de não ser auto-aplicável, por depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648), encontra-se hoje revogado pela EC nº 40/2003. Cabível, assim, a incidência da SELIC como índice de juros de mora, na esteira de variegados precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ocorre que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário (janeiro/96 - Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º), com qualquer outro índice de atualização, sob pena de penalização do contribuinte pelo bis in idem. É nesse sentido a jurisprudência dominante nos Tribunais, cristalizada, ademais, em precedente submetido ao regime de uniformização de jurisprudência do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009) No mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Não há ilegalidade alguma, portanto, na aplicação isolada da SELIC na espécie. A penhora, de outra parte, merece subsistir integralmente. Não há ilegalidade no ato judicial de penhora de numerário confiado em depósito a instituições financeiras, ainda que realizado por meio do sistema operacional BACENJUD. Tal medida constritiva encontra amparo na redação do artigo 655-A do CPC e, ademais, vem ao encontro da ordem preferencial de penhoras estabelecida na lei (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I) e também do princípio regente de todo processo executivo, a impor que ele se desenvolva segundo o interesse do credor (CPC, artigo 612 c.c. Lei nº 6.830/80, artigo 1º). Demais disso, é bizantina a controvérsia acerca da necessidade de esgotamento de todos os meios de constrição como pressuposto do deferimento da penhora on line, tal como decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.112.943/MA (DJ 23.11.2010). De impenhorabilidade do numerário constrito, outrossim, não se pode cogitar. A impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC tem por pressuposto que o valor constitua retribuição por trabalho desempenhado, donde ficar evidente

que visa a proteger parcela do patrimônio de pessoa física, notadamente a parcela havida pelo legislador como de caráter alimentar, ou seja, imprescindível para a subsistência e a manutenção do núcleo familiar do devedor. Não se pode, pois, por a salvo de penhora o numerário encontrado em contas bancárias pertencentes à embargante (pessoa jurídica), pois tal dinheiro, enquanto não entregue aos empregados, não assume a natureza jurídica de remuneração pelo trabalho prestado. Noutras palavras, enquanto depositado em conta de titularidade da pessoa jurídica, é evidente que tal recurso constitui seu patrimônio, estando sob sua esfera de disposição. Ainda que, por planejamento interno, pretendesse a pessoa jurídica socorrer-se daquele montante para efetuar o pagamento ordinário da remuneração mensal de seus empregados, tal não implica dizer que o numerário já assumia ao tempo da constrição a natureza jurídica de remuneração ou salário do empregado, dado que não efetuada a imprescindível transferência do domínio do dinheiro (traditio). Juridicamente, portanto, o numerário penhorado em conta bancária da pessoa jurídica embargante constitui, indubitavelmente, parcela de seu patrimônio (ativo financeiro), desprotegida, por conseguinte, de norma legal que a coloque ao abrigo de potencial constrição judicial para debelar dívidas de qualquer natureza, em especial as fiscais. O argumento (moralmente egoísta) de que o assédio a tal numerário importaria prejuízo irremediável à embargante, de outra parte, tampouco impressiona. Trata-se in casu de pessoa jurídica cujo capital social remonta a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme se afere do contrato encartado nos autos (fl. 46). Querer, portanto, que o bloqueio e a penhora realizados nestes autos possa deflagrar a débacle do contribuinte é querer muito, pois aqui deu-se a constrição de pouco mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais - fls. 123/124), valor que corresponde a apenas 0,6% do capital social da empresa, insuficiente, ademais, para a própria satisfação da integralidade da dívida em cobro. Além disso, põe-se a lare o argumento de que há outras penhoras a incidir sobre os ativos financeiros da embargante, haja vista que decorrentes de ordens judiciais emanadas de outros Juízos. De todo modo, consideradas que sejam em conjunto, tenho que tais penhoras de ativos financeiros evidenciam apenas a situação claudicante da sociedade empresária, devedora de tributos a granel (fl. 106). A perseguição de bens da embargante, enfim, não pode ser amainada ainda que venha a implicar a falência da empresa, em nome da manutenção dos interesses da coletividade representada pelo Estado-arrecadador e também do prestígio que se há de conferir ao sem-número de empresários que competem no mercado com a embargante e, ao mesmo tempo, honram pontualmente seus compromissos fiscais. Em suma, argumentos ad terrorem a apontar para a dissolução da empresa em caso de persistência da constrição de seus ativos financeiros não convencem. Há meios legais de se assegurar sobrevida a todo e qualquer empreendimento, ainda que em mora com suas obrigações tributárias (v.g. parcelamento, moratória, recuperação judicial etc); mas não se pode, como quer a embargante, utilizar-se do argumento da insolvabilidade da empresa como escudo para desguarnecer por completo os interesses do titular do crédito fiscal. Finalmente, no ponto tocante à impropriedade do título executivo considerada a inconstitucionalidade do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, de rigor a rejeição dos embargos. O Pleno do Supremo Tribunal Federal desatou a controvérsia acerca da constitucionalidade das alterações promovidas no regime jurídico do PIS/COFINS pela Lei nº 9.718/98, o que fez ao julgar os RREE nº 346.084, nº 358.273, nº 357.950 e nº 390.840, oportunidade na qual se firmou o entendimento pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo daquelas contribuições, conforme se depreende da ementa que trago à colação: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, DJ 01.09.06) Tem-se, portanto, à luz do entendimento jurisprudencial ora sedimentado, como potencialmente irregulares em sua expressão aritmética todos os créditos tributários de PIS/COFINS inscritos em dívida ativa relativos a fatos geradores compreendidos entre o período de início de vigência da Lei nº 9.718/98 e a edição dos diplomas legislativos supervenientes que alteraram substancialmente o regime jurídico dessas contribuições sociais (Medidas Provisórias nº 66/2002 e 135/2003). Diz-se potencialmente porque é ônus do contribuinte apontar já na petição inicial dos embargos quais receitas entende devam ser excluídas da base de cálculo de tal tributo, máxime à constatação de que a decisão do STF não veio para fazer tabula rasa da exação (COFINS), senão para pontificar que no conceito de faturamento devem ser compreendidos, em princípio, apenas o conjunto das receitas principais da empresa, decorrentes das atividades por esta desempenhadas. Neste caso concreto, o que vejo da leitura da petição inicial é que o embargante invoca a

inconstitucionalidade da COFINS sob a égide da Lei nº 9.718/98, e o faz sem necessidade alguma, dada que a questão já está solvida pelos Tribunais na linha do precedente da Suprema Corte acima transcrito. Não foi explicitada, detalhada ou apontada porém, nenhuma receita que a embargante pretenda ver excluída da base de cálculo da COFINS. A consequência da impropriedade com que o tema fora ventilado na inicial é fazer prevalecer a presunção de certeza e validade do título executivo nos termos em que produzido. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Indevida honorária (Súmula nº 168 do extinto TFR). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0059052-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048922-48.2011.403.6182) JOSE DIAS BICALHO(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO JOSÉ DIAS BICALHO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, relativamente aos autos 0048922.48.2011.403.6182, tendo a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) como parte embargada. Na peça inicial trazida, afirmou que não teve intenção de omitir recolhimentos de tributos federais, não o tendo feito por conta de dificuldades financeiras; que pagou empregados e agora se encontra em estado de falência total, tendo vendido propriedade para pagar os referidos empregados; que não tem condições de arcar com o valor cobrado, apenas sendo proprietário de um veículo já penhorado em feito diverso, bem como um outro veículo que foi furtado, motivo pelo qual não apresentou nenhuma garantia. Ao final, disse que contesta e impugna todo o contido na inicial da presente, reiterando todo o alegado pelo executado. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal deve ser indeferida. Vê-se que não contém valor da causa e nem causa de pedir. E assim ainda se diz a partir da ideia de que a genérica contestação e impugnação postas ao final sejam tomadas como pedido. Apresenta singelo relato de dificuldades financeiras e, ao final, diz contestar e impugnar o valor, que classifica como exorbitante - sem, contudo, apontar razões jurídicas pelas quais a execução deva ser obstaculizada ou indicar efetivamente alguma incorreção de cálculo. Poder-se-ia, até este ponto, oportunizar emenda da inicial. Seria, verdadeiramente, uma emenda consistente em quase reconstrução total da peça. Entretanto, além disso, na Execução Fiscal de origem não se constituiu nenhuma garantia - o que é reconhecido pelo próprio embargante (quarto parágrafo da folha 3). Diz o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. É certo que, por questões práticas, é comum determinar-se o aguardo por constituição de garantia, para dar seguimento aos embargos. Contudo, no presente caso, não existe nenhuma perspectiva de que venha a existir garantia - já pelo que diz a parte embargante - e, diante deste contexto, aguardar não seria medida adequada ao atendimento da instrumentalidade do processo mas, ao contrário, desperdício de tempo, com inútil dispêndio de meios. DISPOSITIVO Sendo assim, com base no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 indefiro a petição inicial, extinguindo este feito sem resolução do mérito, em conformidade com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando que estas não são devidas em embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Advindo trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043517-07.2006.403.6182 (2006.61.82.043517-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0756239-57.1991.403.6182 (00.0756239-0)) WADIH HOMSI X SOUHAILA RAHHAL(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOYSES AKIM CALCADOS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Wadih Homsí e Souhaila Rahhal contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0756239-57.1991.403.6182. Alega a parte embargante, em breves linhas, que a penhora incidente sobre o apartamento nº 13 do Edifício Bayadjian, situado à Rua da Cantareira, nº 1119, São Paulo/SP e objeto da matrícula nº 44.620 do 5º CRI de São Paulo não pode subsistir, haja vista que são os embargantes os legítimos proprietários desse bem imóvel, conforme compromisso de venda e compra celebrado por eles em 15.12.1987 com Moyses Hakim e Marie Helena Rosler Hakim, registrado no 9º Cartório de Notas da Capital. A União ofereceu contestação às fls. 40/53, pugnando pela rejeição dos embargos. Manifestou-se a parte embargante em réplica, após o que os autos retornaram à conclusão para julgamento. Relatei. D E C I D O. O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito. É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, deu-se a edição de decisão judicial nos autos da execução fiscal de origem declarando extinto aquele processo por conta do pagamento integral do crédito exequendo (CPC, artigo 794, I), com o que determinou-se, também, o levantamento da constrição ora

impugnada.É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à invalidação da penhora havida sobre o imóvel supracitado, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, julgo extintos os embargos de terceiro sem resolução do mérito. Atento ao princípio da causalidade, tenho que honorários advocatícios são indevidos na espécie, uma vez que a constrição do imóvel decorreu de oferecimento daquele bem à penhora pela própria parte executada, razão pela qual não pode a União arcar com o ônus decorrente de sua constrição. Custas na forma da lei. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

0005082-22.2010.403.6182 (2010.61.82.005082-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0)) NEIDE CARDOSO DE MOURA (SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Neide Cardoso de Moura contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 96.0537319-0. Alega a embargante, em breves linhas, que a penhora incidente sobre os imóveis das matrículas nº 22.222 e 22.223 do 17º CRI de São Paulo não pode subsistir, haja vista que tais bens lhes foram transferidos por doação com cláusula de incomunicabilidade, pelo que a execução fiscal que se processa em desfavor de seu consorte Oswaldo de Medeiros Junior não pode afetar tais imóveis. Às fls. 48/49 manifestou-se a União pela concordância com o levantamento das penhoras. Relatei. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas e a matéria não demanda dilação probatória, bem se resolvendo à luz da prova documental já colacionada. Julgo a lide de forma antecipada. No cerne, digo de saída que a manifestação da União de folhas 48/49 configura indisfarçável reconhecimento jurídico do pedido deduzido na petição inicial, estando a controvérsia, portanto, solvida nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, II, do CPC, ACOLHO os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis matriculados sob os nºs 22.222 e 22.223 do 17º C.R.I. de São Paulo/SP. Providências tendentes ao levantamento da constrição serão adotadas no processo de execução fiscal, pois nele realizadas as penhoras. Honorários advocatícios são devidos pela União, sucumbente no feito (CPC, artigo 26, caput e Súmula nº 303 do STJ). Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da embargante, valor a ser atualizado doravante até efetivo pagamento. Dispensado o reexame necessário, ante a concordância fazendária com a pretensão deduzida. Custas pela União, cabendo o reembolso do montante atualizado despendido pela autora quando da distribuição da ação (fl. 16) Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume, desamparando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0134398-46.1977.403.6182 (00.0134398-0) - IAPAS/CEF (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GUREVI CONFECÇÕES LTDA X GUTEMBERG REIS VIEIRA X JOSE ANTONIO DOS REIS VIEIRA (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Decidi nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.82.032430-5, fixando prazo para que a embargante apresentasse emenda à inicial. Aguarde-se a regularização.

0480080-72.1982.403.6182 (00.0480080-0) - IAPAS/CEF (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X P BARALLE E CIA/ LTDA X PEDRO BARALLE X MARILENA BARALLE

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome de Marilena Baralle, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo e vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com vista, para os requerimentos que entender convenientes. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa

destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0550943-19.1983.403.6182 (00.0550943-2) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMOES IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO NAVARRO SMITH X MARIA LUIZA NAVARRO SMITH

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo IAPAS/CEF em face de Camões Ind. e Com. Ltda, Roberto Navarro Smith e Maria Luiza Navarro Smith. Segundo informação prestada pela parte exequente (fl. 172), ocorreu o pagamento integral do débito. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, promovo a extinção desta execução fiscal. Não impede a extinção do executivo fiscal, outrossim, a ausência de individualização dos valores pagos administrativamente pelo executado, conforme noticiado à folha 172, dado que se trata de matéria estranha ao objeto do processo de execução (descumprimento de simples obrigação acessória). Nesse sentido: TRF5, EDAC 2006.83.02.00039870-1, DJE 30.06.2011. Custas indevidas, vez que nada fora desembolsado pela exequente a esse título, donde não haver falar em reembolso nos termos do artigo 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Satisfeita a obrigação, realizei incontinenti o desbloqueio do numerário retido em conta bancária do executado Roberto Navarro Smith. Não havendo outras pendências, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, oportunamente, com as cautelas de estilo e certificando-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0513543-19.1993.403.6182 (93.0513543-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. ANTONIO CARLOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. CRISTIANE DE LIMA GHIRGHI)

Vistos etc. Decidi nesta data nos embargos à execução, estabelecendo o quantum devido. Aguarde-se, por ora, o trânsito em julgado da sentença dos referidos embargos.

0537319-43.1996.403.6182 (96.0537319-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIO LTDA X NATALE AIMAR X OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA E SP236156 - PÉROLA VY VELOSO DE MATOS VIANNA)

Vistos etc. 1) Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, acolhendo-os para excluir do polo passivo deste processo o executado Oswaldo de Medeiros Júnior. Ao SUDI, portanto, para as anotações pertinentes. 2) Fls. 178/179: DEFIRO o levantamento da penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas nº 22.222 e 22.223 do 17º CRI de São Paulo, conforme requerido pela exequente. Oficie-se ao 17º Cartório de Imóveis, comunicando-se. 3) DEFIRO a penhora on line sobre eventual numerário pertencente à empresa executada, conforme requerido pela exequente. Atualizado o valor devido, acionarei incontinenti o BACENJUD. 1) Oportunamente, voltem conclusos para análise do mais requerido e outras providências. Intimem-se oportunamente.

0080634-76.1999.403.6182 (1999.61.82.080634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente Execução Fiscal em face de M & S PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO S/C LTDA. A citação foi ordenada (folha 9) e cumprida (aviso de recebimento - folha 11). Posteriormente, em 10 de abril de 2002, considerando o valor em execução, foi determinado o arquivamento fundado na Medida Provisória 2.176-79 (folha 12), com o que a Fazenda Nacional concordou (folha 14) em 6 de maio de 2002, resultando no efetivo arquivamento em 4 de junho de 2002 (folha 16). Houve um desarquivamento ainda no ano de 2002, mas assim se deu apenas por ter sido apresentada uma procuração, com novo arquivamento em novembro daquele mesmo ano e posterior desarquivamento somente em março de 2010, decorrente da apresentação de Exceção de Pré-Executividade em 26 de janeiro de 2010. Naquela peça defensiva, a parte executada sustentou prescrição intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 32), a União, com peça das folhas 33 e seguintes, reconheceu a ocorrência da prescrição, sustentando o descabimento de condenação em honorários advocatícios. É o realtório. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente, em casos de suspensão do feito executivo por conta de ser diminuto o valor perseguido, é consagrada na jurisprudência há muito tempo. Assim é entendido para que não se estabeleça uma imprescritibilidade, contrariando o objetivo da segurança jurídica. Não se trata da prescrição definida pelo artigo 40 da Lei n. 6.830/80, mas de fazer incidir, diretamente, o prazo definido mesmo no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Sobre o tema, à guisa de exemplo, traz-se da jurisprudência: (...) 7. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 8. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor

reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.(...)(Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 1527175 Processo: 0513430-26.1997.4.03.6182 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/03/2011 Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 518 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) No caso em apreço, com a manutenção do arquivamento desde 2002 e até 2010, resta evidente o cumprimento do prazo prescricional definido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Convém dizer que a parte exequente reconheceu a prescrição. Devem incidir honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade, e também sobre isso é assentada a jurisprudência, como se vê no excerto seguinte:(...)5. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494 /97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recentes julgados, este fato tem sido observado nesta Corte (verbi gratia, o Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, Relator Desembargador Lazarano Neto, DJU de 11/12/2006). 6. Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário objeto da ação executiva, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado à executada, na medida em que esta teve despesas para se defender.(...)(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1778865 Processo: 0033980-69.2012.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 18/10/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução aqui, extinguindo o presente feito com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem condenação relativa a custas considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente que, de acordo com a Lei n. 9.289/96, goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem judicialmente apreciadas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0021362-15.2003.403.6182 (2003.61.82.021362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 39/41). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0042011-64.2004.403.6182 (2004.61.82.042011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA Vistos, etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, rejeitando-os integralmente. Declaro prejudicados, portanto, os embargos declaratórios fazendários (fls. 53/56).Antes de prosseguir na execução, porém, impõe-se analisar, ainda que ex officio, a questão afeta à prescrição.É que a par de detida análise das CDAs, verifico que aqui se trata de processo de execução fiscal ajuizado em 22.07.2004, tendente à cobrança de créditos relativos a tributos vencidos entre 04/96 e 01/99, constituídos por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte nos anos de 1997 e 1998 (declarações 000000980866779104 e 000000970839461204). Vislumbro, pois, a possibilidade de o crédito estar fulminado pela prescrição quinquenal. Assim, dê-se vista à União a fim de que informe nos autos, em 30 (trinta) dias, a data da entrega das declarações acima destacadas, referentes aos créditos em cobro, e também a eventual existência de causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do executivo fiscal.No silêncio, advirto que será considerado como termo a quo do prazo prescricional a data do vencimento de cada obrigação tributária.Oportunamente, voltem conclusos para deliberações.

0048149-47.2004.403.6182 (2004.61.82.048149-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAMMER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de HAMMER FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA. A parte exequente trouxe aos autos informações quanto à decretação da falência da executada, bem como de seu encerramento em 13.11.2002, conforme certidão de objeto e pé acostada às fls. 196/197. Consta, ainda, de tais documentos a notícia de apensamento do inquérito judicial ao processo de falência e sua posterior extinção. É o relatório. D E C I D O. O caso é de extinção da ação, por superveniente ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, está consolidado o entendimento jurisprudencial a pontificar que a falência constitui modalidade de dissolução regular da pessoa jurídica, pelo que o só fato da quebra não é suficiente para autorizar o redirecionamento das execuções fiscais para sobre o patrimônio de sócios ou diretores da sociedade falida. Em caso de falência, portanto, tem-se como admissível o redirecionamento somente nas hipóteses em que apontados indícios de crime falimentar ou falência fraudulenta, situações que cumpre à exequente obviar nos autos do processo executivo fiscal. Pois bem. Considerando-se o encerramento do processo falimentar noticiado nos autos, tem-se como regularmente extinta a personalidade jurídica da pessoa jurídica executada, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte, mormente porque inviável neste caso o redirecionamento da execução para a afetação de bens dos sócios da falida, máxime à constatação de que inquérito judicial instaurado para apuração de crime falimentar, apensado ao processo de falência, restou arquivado, conforme extrato processual que ora determino a juntada. Noutras palavras, o encerramento do processo falimentar da executada e a consequente extinção de sua personalidade jurídica, retiram qualquer possibilidade de satisfação do crédito exequendo, pois não há pessoa natural ou jurídica apta a figurar neste processo na condição de executado. Não há de quem cobrar a dívida, em síntese. Deixo registrado, por oportuno, que não desconheço o fato de que o encerramento do processo falimentar não tem o condão de extinguir ipso iure as dívidas da empresa falida, o que, entretanto, não invalida a afirmação de que a personalidade jurídica da pessoa jurídica está extinta, donde não mais possuir capacidade para ser parte em uma relação jurídica processual. A União, assim como qualquer outro credor impago, poderá diligenciar no sentido de localizar bens da falida enquanto exigível o crédito, o que pode implicar ajuizamento de nova ação fiscal ou reabertura do processo falimentar para novo rateio entre os credores habilitados, conforme o caso. De toda sorte, não se pode impugnar esta sentença terminativa ao argumento de que o sistema computacional da Procuradoria da Fazenda Nacional invalida automaticamente CDAs tão logo registrado nele que o processo executivo fiscal foi extinto: esse déficit operacional do órgão fazendário certamente não é fundamento jurídico para garantir sobrevida a um processo judicial desprovido de pessoa natural ou jurídica assentada em seu polo passivo. Em suma, a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, o que, por sua vez, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Importante acrescentar que não há que se falar em suspensão da execução com arrimo no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, uma vez que a hipótese retratada nos autos - ausência de pressuposto processual - difere substancialmente daquela retratada no citado dispositivo legal - não-localização do executado ou ausência de bens penhoráveis. Nesse sentido, colhem-se precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE BENS. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF (RESP 758363/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 761.759/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. 1. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 2. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 718.541/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.05.2005). No fecho, ainda no tocante a eventual responsabilidade pro futuro de sócios da falida, relembro que o redirecionamento da execução fiscal é nada mais do que um atalho procedimental ou um instrumental aberto ao credor para exigir, in simultaneus processus, um determinado crédito de devedores solidários ou havidos em regime de subsidiariedade. Sob o aspecto jurídico, nada obsta, portanto, o ajuizamento oportuno tempore de nova ação executiva fiscal em desfavor de algum dos sócios da falida, se e quando evidenciada responsabilidade deles pelo crédito em cobro e uma vez que respeitado o prazo prescricional da pretensão. Nestes autos, de todo modo, reitero que não se fez até aqui prova alguma de tal responsabilidade, e não vejo juridicidade alguma em eventual afirmação de que o processo deva ficar agonizando em sobrestamento (LEF, artigo 40) até que a exequente seja unvida com prova que não sabe ou não tem como produzir neste momento. A ausência de pressuposto processual,

nesse contexto, é irremediável. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 267, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do CPC; c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem custas ou imposição relativa a honorários advocatícios, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União e tendo em vista a falência já encerrada da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0053553-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os integralmente para extinguir o crédito em cobrança por prescrição. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Após, conclusos.

0037103-27.2005.403.6182 (2005.61.82.037103-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SILVIA HELENA STEFANI DOS SANTOS VIEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em face de Silvia Helena Stefani dos Santos Vieira. Segundo informação prestada pela parte executada, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 61/62). Oportunizada vista dos autos à exequente para manifestar-se sobre a alegação de pagamento, esta permaneceu inerte (folha 64). Relatei. D E C I D O. Conforme se verifica dos autos, o valor remanescente do crédito apresentado pela exequente importava em R\$ 128,16 (cento e vinte e oito reais e dezesseis centavos) em novembro de 2007 (folha 47). Atualizado para a data do depósito, efetuado pela parte executada em outubro de 2009 (folha 60), obteve-se a quantia de R\$ 157,63 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), conforme cálculo que ora determino a juntada. Assim, considerando que o valor de R\$ 160,55 (cento e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), depositado pela parte executada, é suficiente para quitar seu débito, torno extinta esta execução, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96. Não há constringões a serem resolvidas. Determino a expedição de ofício para a transferência do numerário depositado em favor da parte exequente (folha 60). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0030400-46.2006.403.6182 (2006.61.82.030400-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARSHELL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO LUIZ YARSHELL X ROSANGELA DE LIMA YARSHELL
RELATÓRIO A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de YARSHELL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ALDO LUIZ YARSHELL e ROSÂNGELA LIMA YARSHELL. Em Exceção de Pré-Executividade, este Juízo acolheu a ocorrência de prescrição parcial do crédito exequendo (folhas 875/883). A parte exequente interpôs Agravo de Instrumento ao qual se negou seguimento (folhas 904/908). Conforme foi noticiado nas folhas 925 a 932, mediante Agravo Legal em Agravo de Instrumento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição dos créditos constituídos anteriormente a 12 de junho de 2001, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal quanto aos créditos constituídos posteriormente. A despeito de toda essa celeuma, conforme se vê na folha 921, a Fazenda Nacional pediu a extinção deste executivo, em vista de cancelamento das inscrições. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. A ocorrência, neste caso, encaixa-se perfeitamente ao dispositivo legal transcrito - até mesmo dispensando concordância da parte contrária. Quanto à incidência de honorários, a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de que se deve aplicar o princípio da causalidade - impondo-se tal ônus à parte exequente quando o cancelamento represente a materialização do reconhecimento da impertinência da execução, desde que se tenha imposto a necessidade de contratar profissional para a defesa dos interesses da parte executada. Aqui, ao contrário, a decisão judicial final foi desfavorável à tese de prescrição, fazendo concluir que o prosseguimento do executivo seria natural e aceitável, motivo pelo qual se tem que o cancelamento não decorreu da tese apresentada pela parte executada. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem honorários, em vista da aplicação do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, tendo sido mínima a parte reconhecida como prescrita. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado e não havendo outras questões a serem consideradas, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo.

0050123-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050123-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos etc.Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os integralmente para extinguir o processo de execução fiscal.Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Após, conclusos.

0054412-27.2006.403.6182 (2006.61.82.054412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 92/94). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folha 76).Publique-se. Registre-se.Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0010787-06.2007.403.6182 (2007.61.82.010787-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMUDENA GONZALEZ LORCA(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Almudena Gonzalez Lorca.Segundo consta dos autos, a parte executada efetuou depósito judicial em 19.06.2007, no valor de R\$ 76.782,38 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos - folha 20). Efetuada a conversão em renda da quantia depositada, a Caixa Econômica Federal acostou documento demonstrando que o valor atualizado importa em R\$ 118.674,84 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos - folha 67), sendo que R\$ 112.136,77 (cento e doze mil, cento e trinta e seis reais e setenta e sete centavos - folha 68) corresponde ao montante devido à exequente e R\$ 6.538,07 (seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e sete centavos - folha 67), refere-se a saldo remanescente em favor da parte executada.Oportunizada vista dos autos à União, esta requereu o sobrestamento do feito para providências junto a setor interno.Relatei. D E C I D O.O feito encontra-se maduro para extinção com resolução de mérito, dada a notícia de pagamento.Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Indefiro o requerimento da União Federal (folhas 73/75), haja vista que o pedido de prazo visa exclusivamente ao cumprimento de procedimentos burocráticos daquele órgão, que não interfere na situação jurídica a ser decidida nestes autos e tampouco demanda sobrestamento do feito. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem resolvidas.Considerando a informação da União de que a parte executada não possui outros débitos (folha 55), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada relativo ao saldo remanescente, intimando-a na pessoa de seu procurador constituído nos autos.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0049874-66.2007.403.6182 (2007.61.82.049874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Unilever Brasil Alimentos Ltda.Oportunizada vista à União Federal, manifestou-se requerendo a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.Relatei. D E C I D O.Considerando-se que, pela r. decisão do E. TRF3, foi subtraída a competência deste Juízo Federal especializado para o processamento da execução fiscal relativamente à inscrição nº 80.6.07.030165-4, é forçoso reconhecer que este executivo fiscal desde então prossegue, unicamente, para desate da controvérsia relativa à inscrição remanescente, qual seja, a de numeral 80.6.07.031033-58.Ocorre que tal inscrição já foi há muito tempo cancelada pela exequente, tanto que veio à baila a decisão terminativa de folhas 229/230, a fulminar o processo

executivo quanto a este específico crédito fiscal com arrimo nos artigos 267, VIII, do CPC e 26 da LEF. Não há, portanto, crédito remanescente a ser perseguido nestes autos. A controvérsia residual, bem se vê, está toda ela centrada apenas na questão afeta aos honorários advocatícios pleiteados pela executada, matéria esta que já foi ventilada nos embargos de declaração de folhas 238/240. No ponto, convém lembrar que o recurso de embargos fora acolhido, mas a verba honorária não foi arbitrada naquela oportunidade pelo Juízo, ao fundamento de que o pedido de extinção do processo formulado pela União recaía tão-somente sobre uma das inscrições. Está implícito em tal decisum, portanto, que o arbitramento dos honorários seria realizado ao final do processo executivo, quando ambos os créditos fiscais perseguidos pela União estivessem solvidos. Se assim é, não há como não se aproveitar a interposição do agravo retido pela parte executada para se promover a reforma da decisão embargada, com fundamento no artigo 523, 2º, do CPC, ainda que por fundamento diverso daquele exposto no recurso. Basta ver que, em verdade, este processo executivo já atingiu o seu resultado prático final, porquanto a inscrição nº 80.6.07.031033-58 fora cancelada, ao passo que a inscrição nº 80.6.07.030165-4 foi subtraída do espectro de jurisdição deste Juízo, na linha do entendimento esposado pelo E. TRF3 no agravo de instrumento acima mencionado. Importante mencionar que, resta impertinente o pedido da União de extinção da presente execução face à inscrição de nº 80.6.07.030165-44 (folhas 262/264), haja vista que, como dito alhures e em despacho à folha 260, tal inscrição será objeto de análise pelo juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por dependência à ação de conhecimento nº 2007.61.00.025674-9, em conformidade com a r. decisão do E. TRF3 (folhas 106/110). Portanto, com fundamento no artigo 523, 2º, do CPC, reforma-se a decisão de folha 243, para o fim de declarar a extinção total definitiva deste processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da LEF, pelo cancelamento da única inscrição efetivamente atrelada a este feito, analisando-se, incontinenti, a questão residual afeta ao cabimento de condenação da exequente por honorários advocatícios. A verba honorária pleiteada pela executada é mesmo devida pela União, que deu motivo à instauração da demanda relativamente à inscrição nº 80.6.07.031033-58 (cancelada no curso do processo) e, por corolário, ao ônus financeiro suportado pela parte executada referente à constituição de advogado para o patrocínio de sua defesa. Destarte, arbitro a honorária em favor da executada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e atentando ao quantum da execução e à pequena extensão e complexidade do trabalho advocatício desenvolvido nestes autos. Custas pela União, isenta na forma do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo de autos findos. P.R.I.

0001045-20.2008.403.6182 (2008.61.82.001045-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA) X OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK

Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso, acolhendo-os para extinguir o processo de execução fiscal, ante o fenômeno da decadência dos créditos em cobro. Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente, nos autos dos embargos, quanto à ocorrência da decadência dos créditos, intime-se a executada, desde logo, a proceder ao levantamento da garantia prestada, mediante substituição da carta de fiança de folha 73 por cópia simples, entregando-se o documento original a procurador constituído nos autos. Cumprida a providência e decorrido in albis o prazo recursal nos embargos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de costume. Int.

0012925-72.2009.403.6182 (2009.61.82.012925-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Chamo o feito a ordem. Revogo a determinação de arquivamento, constante da folha 29, eis que se trata de execução fiscal já embargada, sendo que os embargos haverão de ter um desfecho. Determino que a Secretaria junte a estes autos alguma petição eventualmente apresentada pela parte exequente, depois daquela que se tem como folha 37, e, caso não haja peça a ser juntada, dê vista à mesma parte exequente para dizer sobre o aludido acordo ou dar seguimento ao feito.

0023284-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO IUNES JUNIOR(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 14 e 15). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Custas satisfeitas, conforme documento à folha 6. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0033002-34.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A(SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS)

Vistos, etc. Conheço dos declaratórios e, no cerne, os rejeito. A questão não foi analisada sob a luz do art. 1º-D da Lei nº 9.484/97 porque tal dispositivo é impertinente, porquanto regule relações processuais nas quais a Fazenda Pública é executada. Noutras palavras, não se condena a Fazenda por honorários quando ela, Fazenda Pública, deixa de opor embargos nas execuções contra ela ajuizadas nos moldes do art. 730 do CPC. Esse o espírito da norma. De resto, não há omissão ou contradição quanto ao art. 26 da LEF, que não exige o exequente do pagamento de verba honorária quando o cancelamento da inscrição é impelido pela iniciativa do próprio executado, que instiga a Administração Fiscal a rever o ato de inscrição após a veiculação de defesa no bojo do processo executivo. Essa a jurisprudência remansosa, com a qual estou de acordo e cujo entendimento adotei neste caso concreto. O mais que se alegue constitui evidente intuito de reforma da decisão e não iniciativa da parte para vê-la integrada. À reforma do decisum, contudo, não se prestam os embargos declaratórios. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0584451-62.1997.403.6182 (97.0584451-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518947-46.1996.403.6182 (96.0518947-0)) ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA

Vistos. Verifico que à fl. 146 foi comprovado o pagamento da verba de sucumbência, não havendo oposição por parte da exequente conforme quota de fl. 151, motivo pelo qual a execução de honorários deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo findo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2538

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062095-23.2003.403.6182 (2003.61.82.062095-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0228735-22.1980.403.6182 (00.0228735-8)) YUCEF ILIAS(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Youcef Ilias contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0228735-22.1980.403.6182. Alega o embargante, em breves linhas, que o valor em execução, referente a contribuições devidas para o FGTS, é indevido, haja vista que fulminado pela prescrição. Além disso, diz-se que o embargante é parte ilegítima para responder pelos créditos em cobrança, haja vista que retirou-se da sociedade executada nos idos de 1977, não mais perdurando qualquer responsabilidade dele por atos societários. A União deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de impugnação. Relatei. D E C I D O. Constato, a princípio, que os embargos foram opostos em 26.09.2003, logo após a realização da citação postal do embargante nos autos da execução fiscal de origem e à minguia de qualquer garantia prestada ao Juízo. Tal deficiência, entretanto, foi superada em 19.05.2005, quando se deu a lavratura de auto de penhora de bens do executado-embargante. A condição específica de procedibilidade dos embargos, consistente na garantia do Juízo (LEF, artigo 16, 1º), está satisfatoriamente preenchida. De resto, tenho que a matéria de fundo é de caráter eminentemente jurídico, ao passo que as questões de fato resolvem-se à sociedade apenas ao exame da prova documental colacionada. Julgo a lide de forma antecipada, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeita-se, primeiramente, a alegação de prescrição. O exame da execução fiscal de origem revela que se trata de processo tendente à cobrança de contribuições para o FGTS (crédito não tributário), inscritos em dívida ativa por meio da NDFG nº 367.535-6 (competências intercaladas entre 08/75 a 08/78). O despacho citatório foi proferido na execução fiscal em 12.08.1980, com o que foi interrompida a prescrição (LEF, artigo 8º, 2º) da pretensão executória formulada contra a pessoa jurídica executada (Trefilação Minério Ltda) e eventuais coobrigados. Computado que seja, então, o prazo da prescrição intercorrente a partir de tal marco temporal, vê-se que não havia decorrido o prazo trintenário de cobrança do FGTS (Súmula nº 210 do STJ) quando do requerimento de inclusão do sócio-embargante no polo passivo da execução (10.11.2002 - fl. 24 da execução de origem), ou mesmo quando da efetiva citação do embargante, por carta, na execução fiscal (08.08.2003 - fl. 34 dos autos da execução de origem). Avançando, pois, à causa petendi remanescente (ilegitimidade passiva ad causam), tenho que aqui encontra melhor sorte o embargante. De início, convém lembrar que aqui se trata de execução de créditos não-tributários, relativos ao FGTS, mas que constituem indubitavelmente dívida ativa da Fazenda Pública, ex vi do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 c.c artigo 39, 2º, da Lei nº

4.320/64. Se assim é, tenho como inexorável a conclusão de que também para a cobrança dos créditos relativos à contribuição ao FGTS haveria de ser obedecida a regra do artigo 135 do CTN, notadamente para fins de responsabilização pessoal dos sócios ou diretores da pessoa jurídica que figura como sujeito passivo da obrigação de recolhimento. A incidência das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiria não pela natureza tributária da contribuição em xeque, mas sim por força de previsão legal específica, haja vista que a Lei de Execuções Fiscais dispõe com clareza solar que a dívida ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (LEF, art. 4º, 2º, grifos meus). Noutras palavras, a mim me parece que a aplicação das regras do CTN atinentes à responsabilidade de terceiros incidiriam ex vi legis, ou seja, em decorrência de norma contida na LEF que assim pontifica, e sem embargo da já consagrada natureza não-tributária da contribuição ao FGTS. De todo modo, há que se atentar à jurisprudência sedimentada acerca da matéria, o que impõe a obediência ao entendimento de que não se pode promover o redirecionamento de execução fiscal de créditos de FGTS para afetação do patrimônio de terceiros invocando-se para tanto o artigo 135 do CTN. É sabido, com efeito, que está pacificado no âmbito dos Tribunais que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (STJ - Súmula nº 353). A despeito disso, venho de dizer que o artigo 4º, 2º, da LEF determina também a incidência das regras legais de responsabilidade previstas na legislação civil e comercial. É o quanto basta, a meu juízo, para a análise da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica por créditos impagos devidos ao FGTS. Deveras, cuidando-se de sociedades limitadas ou anônimas, revela-se cabível a inclusão de sócios ou diretores com poderes de administração no pólo passivo da execução fiscal de créditos de FGTS, o que se dá, então, com arrimo na interpretação do supracitado artigo 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 em combinação com os comandos dos artigos 1016 c.c. 1053 do Código Civil ou 158, incisos I e II, da Lei nº 6.404/76, respectivamente. Nessa hipótese, bem se vê, o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos gestores não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções. A culpa do administrador da pessoa jurídica, no entanto, não fica caracterizada apenas pelo inadimplemento da obrigação legal de depositar a contribuição na conta vinculada do empregado. É assim porque não há diferença substancial entre o ato de não depositar o FGTS conforme preconizado pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90 e o ato de não recolher tributos em geral, ambas as situações a configurar o inadimplemento de uma obrigação ex lege de pagar quantia certa. Embora, pois, o ato de não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS tenha sido expressamente rotulado como infração à lei (Lei nº 8.036/90, artigo 23, 1º, I), não se pode negar que o ato de não pagar qualquer tributo também configura infração à lei instituidora dele, com o que concluo que o entendimento cristalizado na Súmula nº 430 do C. STJ aplica-se, por analogia, também aos créditos de FGTS (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Para a afetação do patrimônio dos sócios ou diretores da pessoa jurídica com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, é bem verdade, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em desconformidade às regras legais de dissolução escorreita das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). No ponto, convém destacar que a constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). Importante consignar, também, que não deve ser diferente o tratamento caso se esteja a falar de sociedade por quotas de responsabilidade limitada dissolvida irregularmente antes do advento do Código Civil de 2002. Essa conclusão decorre do fato de que, ainda ao tempo do vetusto Decreto nº 3.708/1919, já havia no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal a autorizar a responsabilização pessoal dos sócios gestores de sociedades limitadas, haja vista que o artigo 10 do citado diploma atribuía aos sócios-gerentes responsabilidade solidária e ilimitada pelas obrigações assumidas em nome da sociedade pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Nesse sentido, já decidiu o C. STJ que o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando, dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto n. 3.708, de 10.1.1919 (RESP nº 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004). Pois bem. Feitas todas essas considerações a título de intróito, analisando-se o caso concreto, vê-se nos autos da execução fiscal que o deferimento do redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio do sócio-embargante fez-se de forma desfundamentada, ao passo que o próprio requerimento fazendário limitava-se à singela invocação de dispositivos legais genéricos. Não se fez naqueles autos, percebe-se, prova alguma de atuação ilegal ou culposa do embargante, e tampouco foi comprovada a contento a dissolução irregular da sociedade executada, máxime à constatação de que, frustrada a citação postal da pessoa jurídica nos idos de 1980, não se diligenciou por meio de

oficial de justiça com vistas a localizar o seu paradeiro, ou, ao menos, com vistas a comprovar cabalmente a sua inatividade. Importante destacar, no fecho, que está cabalmente comprovado nos autos que o embargante retirou-se da sociedade executada ainda em 25.05.1977 (fls. 19/21), ou seja, antes da frustração da citação postal da pessoa jurídica e antes mesmo da ocorrência do fato gerador de boa parte dos créditos em cobro. Essa peculiaridade constitui, para mim, claro indicativo de que, até o momento da retirada do embargante do quadro societário da pessoa jurídica executada, a empresa ainda permanecia em franca atividade, não se lhe podendo atribuir, por conseguinte, culpa a conta de eventual dissolução irregular posterior à alienação de suas quotas sociais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.830/80 c.c. artigos 745, V, e 267, VI, ambos do CPC, ACOLHO os embargos à execução fiscal, para declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. Honorários advocatícios são devidos pela União ao embargante, porquanto integralmente sucumbente a Fazenda Nacional. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Dispensado o reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Naqueles autos, outrossim, deverão ser realizados, oportunamente, os atos necessários ao levantamento da penhora incidente sobre os bens particulares do embargante, além da exclusão de seu nome dos registros. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0067280-42.2003.403.6182 (2003.61.82.067280-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512547-79.1997.403.6182 (97.0512547-3)) K F IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por K F Ind. e Com. de Peças Ltda contra a União Federal em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 97.0512547-3, por meio da qual são exigidos valores a título de contribuição social com vencimento em 31.03.1992 (inscrição nº 80.6.96.033301-00). Alega a embargante, em breves linhas, que a certidão de dívida ativa que estriba a execução fiscal é nula, e que a ausência do processo administrativo fiscal impede o pleno exercício de defesa. Diz-se, outrossim, que o crédito fiscal é inexigível, porquanto prescrito. Subsidiariamente, pugna-se pela redução da multa moratória, havida como abusiva. À folha 39 adveio decisão de recebimento dos embargos sem atribuição de eficácia suspensiva. Às fls. 41/45 manifestou-se a embargada pela rejeição dos embargos. Relatei. D E C I D O. Reconheço de chofre a tempestividade dos embargos, considerado que seja o documento de fl. 38, a atestar que a embargante foi intimada da primeira penhora realizada na execução fiscal na data de 04.09.2003. Inaugurados os embargos por petição inicial apresentada em 01.10.2003 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos dentro do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Em prosseguimento, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas e sendo a matéria de fundo eminentemente de direito - a dispensar a produção de outras provas que não a documental -, julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Rejeito a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal. Os requisitos formais do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 foram atendidos pela exequente. Consta da CDA, com efeito, o nome do executado e respectivo domicílio; o valor originário do crédito, bem como a legislação que rege o cálculo da atualização monetária e também os critérios de incidência dos juros de mora; o fundamento legal da dívida; além da data, número da inscrição e o número do processo administrativo ou auto de infração do qual decorreu a apuração do crédito. Desse modo, à luz de tais elementos, está a embargante plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. A explicitação dos dispositivos legais utilizados pelo Fisco para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, destarte, é o quanto basta para o atendimento da formalidade do artigo 2º, 5º, II, da LEF, daí defluindo os termos inicial e final de contagem dos consectários legais. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a CDA objeto dos autos contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024571932012.403.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, DJF3 07.11.2012). Além disso, não há como acolher-se a genérica alegação da embargante de infringência à ampla defesa e de inexatidão dos valores apontados pelo Fisco, haja vista que a constituição do crédito, in casu, deu-se a partir de declaração prestada pelo próprio contribuinte. Noutras palavras, o atributo de certeza do título executivo (CDA) foi conferido pelo próprio contribuinte, haja vista que o presente débito foi declarado e não pago. Desse modo, eventual descompasso entre o título executivo e o montante efetivamente devido pela embargante deveria ter sido pormenorizadamente esmiuçado na petição inicial, não se podendo admitir uma impugnação genérica, mormente, repito, quanto o título está estribado em declarações fornecidas pelo próprio contribuinte. Em situações que tais, fica patenteados o

manifesto propósito protelatório do fundamento jurídico da pretensão deduzida nos embargos, incapaz, portanto, de abalar a presunção de liquidez e certeza inerente ao título executivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A análise do título acostado aos presentes autos, e do anexo discriminativo do débito que o acompanha, demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, sendo dispensável a presença de demonstrativo atualizado do débito, com elementos que permitam ao executado conhecer o método de cálculo, os índices utilizados, as capitalizações lançadas, e o resultado final. A propósito, este é o entendimento desta E. Turma, consignado nos seguintes precedentes: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU de 21.06.2002, p. 788 e AC n.º 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556. 3. Observa-se que o débito foi apurado com base na própria declaração da embargante. 4. Considerando-se as alegações da embargante (matéria de direito e matéria de fato comprovada de plano), correta a aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre o julgamento antecipado da lide. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272. 5. Ressalto que o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente, não caracterizando cerceamento de defesa. 6. À míngua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 7. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC n.º 0017965-30.2009.403.9999, Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 20.09.2012) Sobre o processo administrativo, vale dizer também que pela inteligência do artigo 41 da Lei n.º 6.830/80 tem-se que a juntada do processo administrativo fiscal do qual derivada a certidão de dívida ativa não é formalidade essencial à higidez do executivo fiscal, muito menos quando a exigência é decorrência de informações prestadas pelo próprio contribuinte, como se dá in casu. De todo modo, sendo do interesse das partes ou do magistrado para prova de fato relevante, admite-se a extração de cópias do citado processo administrativo para instrução da ação judicial, ou mesmo a sua requisição perante o órgão fiscal no qual corrido. Mas a sua apresentação ab initio pela exequente não é imprescindível à validade do processo, pois o artigo 41 da LEF perderia sentido se compreendido o processo administrativo como documento indispensável à propositura da ação executiva fiscal. Neste caso concreto, outrossim, é relevante notar que a embargante requereu do Juízo a requisição do processo administrativo sem demonstrar qualquer recalcitrância da embargada em lhe outorgar acesso aos respectivos autos, não sendo menos relevante, ademais, notar que a imprescindibilidade da apresentação de cópias do citado processo não foi demonstrada, estando a insistência da parte quanto ao ponto controvertido calcada em alegações de cerceio de defesa as mais genéricas e que, bem por isso, não merecem acolhimento. Avanço ao enfrentamento da questão atinente à extinção dos créditos por prescrição. Analisando-se a CDA afere-se que aqui se trata de créditos fiscais relativos a contribuição social com vencimento em 31.03.1992, apurados por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 30.04.1992 (fl. 46). Desse modo, não há falar, em primeiro lugar, em decadência, pois se aplica na sua inteireza o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula n.º 436 do C. STJ, a dizer que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A data da entrega da declaração constitui o crédito e, porque não impugnado ou parcelado, corresponde também ao termo inicial da prescrição da pretensão executória fiscal. Já no que se refere ao termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP n.º 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas n.º 106 do C. STJ e n.º 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado antes do advento da LC n.º 118/2005, tem-se como não verificada a inércia da parte exequente, já que a citação por carta revelou-se frutuosa, além do que a demora na expedição da carta precatória para penhora de bens da executada-embargante localizados em Guarulhos/SP decorreu de ineficiência do serviço judiciário. Destarte, há de ser considerada como interrompida a marcha prescricional quando do ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, 07.01.1997, conduzindo à conclusão de que os créditos não estão fulminados por prescrição. Finalmente, a multa moratória é devida nos termos em que exigida. O

percentual fixado a título de multa encontra respaldo em lei formal, idêntico, inclusive, aos parâmetros legais da atualidade (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º). Não é desarrazoado e não ofende o princípio constitucional que veda o confisco, máxime por se cuidar a multa de medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011) Ao cabo, convém frisar que é incogitável reduzir a multa ao percentual de 2% (dois por cento) com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC, haja vista que aqui não se trata de relação jurídica de índole consumerista. Nesse sentido, já se decidiu que o art. 52, 1º, do CDC somente se aplica às relações de direito privado, não alcançando as relações tributárias, pelo que incabível a redução da multa para o percentual máximo de 2% (dois por cento) (STJ, Segunda Turma, AGA nº 1.318.384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 10.11.2010). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal. Indevida honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Advindo o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo fíndo, com as anotações do costume. P.R.I.

0021008-14.2008.403.6182 (2008.61.82.021008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052239-98.2004.403.6182 (2004.61.82.052239-4)) BICICLETAS MONARK S A (SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos por conta de apontadas omissões na sentença proferida. É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No mérito, o caso é de rejeição do recurso. O decisum embargado é claro ao adotar como razão de decidir o entendimento de que o pagamento efetuado pela embargante antes da inscrição do crédito em DAU não implicou a sua extinção integral, mas apenas parcial, conforme apurado pelo órgão da Receita Federal em decisão administrativa fundamentada, e a implicar a retificação da CDA original. Decidiu-se, também, pela desnecessidade da produção de prova técnica, considerado o cenário acima explicitado. A insurgência da embargante quanto a tal entendimento não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissão ou contradição não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente. Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo do julgamento, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovimento do recurso, pois para a reforma de decisão ou sentença não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0020386-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035683-74.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT contra a Municipalidade de São Paulo/SP em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0035683-74.2011.403.6182, por meio da qual se pretende a cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 a 2010. Alega-se na inicial, em breves linhas, que o crédito exigido pela Municipalidade é indevido, haja vista que a empresa pública embargante gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna. Manifestou-se a parte embargada (fls. 24/29), sustentando o descabimento da norma imunizante no caso concreto, que não seria extensível a empresas públicas. Relatei. D E C I D O. Os embargos são tempestivos, vez que inaugurados em 29.03.2012 (fl. 02), tendo sido citada a ECT em 29.02.2012 (fl. 13). Respeitou-se, enfim, o trintídio do artigo 730 do CPC c.c. artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97. De resto, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas ou nulidades processuais a serem superadas, avanço de imediato ao mérito dos embargos, julgando a lide antecipadamente com apoio no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 330, inciso I, do CPC. No cerne, procedem os embargos. A ECT, embora seja uma empresa pública, possui induvidosa personalidade jurídica de direito privado (DL nº 509/69, artigo 1º), pelo que, por força da literalidade do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, seus imóveis não assumiriam as galas de bens públicos, especialmente para o fim de havê-los como imunes à incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU. Adrede destaquei o verbo no período acima e de propósito o conjuguei no condicional, dado que as empresas públicas possuem, em regra, regime jurídico híbrido, ora aproximando-se das pessoas políticas e autarquias, ora ombreadas às sociedades e fundações de direito privado. Impõe-se, portanto, uma análise mais aprofundada da matéria, configurando-se um

passo demasiadamente largo afirmar-se que os imóveis da ECT são suscetíveis de incidência de IPTU apenas com respaldo na literalidade do preceito constitucional supracitado. Analisando-se, pois, a questão de fundo à luz do regime jurídico das entidades paraestatais, tem-se que a predominância do regime de direito público ou de direito privado a disciplinar os negócios jurídicos e o patrimônio das empresas públicas tem sido analisada pelos Tribunais de forma casuística. Prevalece, entretanto, uma clara linha interpretativa focada na natureza dos serviços prestados pela entidade, conferindo-se à empresa pública prerrogativas típicas das pessoas políticas e demais entes de direito público quando a empresa, a despeito de sua natureza jurídica de direito privado, seja prestadora de serviço público, máxime quando tal serviço seja prestado por delegação direta da pessoa política e em regime de monopólio. Nesse sentido, v.g., já se decidiu que a INFRAERO, por ser empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CR/88, não incidindo o imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza quando da execução de serviços de infra-estrutura aeroportuária (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 524.615/BA, Rel. Min. Eros Grau, DJU 03.10.2008). Da mesma forma, cuidando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de monopólio, já se decidiu que foi recepcionado pela Constituição Federal o Decreto-lei nº 509/69, notadamente naquilo em que estendeu aos CORREIOS os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços (STF, Pleno, RE nº 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJU 14.11.2002). Sem maiores digressões acerca do tema, portanto, tem-se como consolidado o entendimento jurisprudencial de que a imunidade constitucional do artigo 150, VI, a, da Carta Magna, aplica-se à ECT também para liberar os imóveis dessa empresa pública federal da incidência do IPTU ora em xeque. Por todos, colaciono o seguinte precedente paradigmático: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. (STF, Segunda Turma, RE nº 364.202/RS, Rel. Min. Carlos Mário Veloso, DJ 28.10.2004) É dizer: à luz da interpretação conferida pelo C. STF à norma constitucional invocada, tem-se que o preceito imunizante põe a salvo da incidência do IPTU, de um modo geral, todos os imóveis sob domínio da ECT. A presunção de higidez da CDA, nestes casos, não é o quanto basta para proteger o interesse fiscal da Municipalidade, que está obrigada a derrubar, por meio de provas, a imunidade constitucional que agasalha, de um modo geral, todo o patrimônio imobiliário daquela empresa pública federal. Haveria de se comprovar, pois, que o imóvel objeto do lançamento está à margem da regra imunizante, v.g., por ser destinado com exclusividade à prática de atos de inequívoca finalidade lucrativa, atrelados a serviços prestados pela ECT em ambiente concorrencial. O vácuo probatório, in casu, conspira contra o interesse fiscal da embargada, que, de resto, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 29vº). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, ACOLHO os embargos à execução, o que faço para desconstituir o crédito fiscal em cobro e nulificar o título executivo que o corporifica, cumprindo, ao cabo, declarar a extinção do processo de execução fiscal nº 0035683-74.2011.403.6182. Honorários advocatícios são devidos pela Municipalidade-embargante à ECT, vez que sucumbente a primeira. Arbitro a honorária, com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizáveis doravante até efetivo pagamento, merecendo destaque, no ponto, o vulto do valor em execução (R\$ 49.858,17 em 01.07.2011). Dispensado o reexame necessário, porquanto esteja o julgamento calcado em jurisprudência remansosa do STF (CPC, artigo 475, 3º). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0046439-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037726-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037726-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) RELATÓRIO Parte Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra

uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensando-se tal providência quanto à parte embargada, uma vez que não está representada neste feito e nem mesmo foi citada. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, desapegando-se, se necessário.

EXECUCAO FISCAL

0006865-21.1988.403.6182 (88.0006865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X SCHENKMAN & PINTO CONSTRUCOES CIVIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de Schenkman & Pinto Construções Civis e Administração S/C Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 235/241). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Indevida honorária, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0524097-42.1995.403.6182 (95.0524097-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X C A O A SEGUROS DO BRASIL LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional, em face de C.A.O.A. Seguros do Brasil Ltda. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 116/117). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem resolvidas. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada relativo ao depósito de folha 37, intimando-a na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0529286-64.1996.403.6182 (96.0529286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUMBERTO TECIDOS E DECORACOES LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folhas 141/142). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo definido pelo Decreto-lei 1.025/69, cuja aplicação corresponde também àquela verba. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 13/15). Publique-se. Registre-se. Intime-se, observada a dispensa em relação à parte exequente, em vista da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0012966-15.2004.403.6182 (2004.61.82.012966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALUX COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

RELATÓRIO GERALUX COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA., neste feito em que é executada, sendo exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), opôs Embargos de Declaração. A recorrente sustentou a ocorrência de contradição e omissão, uma vez que não se impôs, à parte exequente, condenação relativa a honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço os Embargos de Declaração, uma vez que

foram tempestivamente apresentados. A parte recorrente não apontou, concretamente, uma omissão ou contradição. Nem poderia fazê-lo, porquanto a sentença não contém nenhum dos apontados vícios. Omissão ocorre quando não se trata de questão acerca da qual seria necessário fazê-lo e, no caso, a sentença abordou completamente o que era necessário para completa solução do processo. Contradição é verificada nas oportunidades em que a decisão oscila entre posições que se contrapõem. Não se pode acolher a tese de contradição, convém dizer, fundada na ideia de que a decisão esteja em contrariedade com a melhor aplicação do direito. A insatisfação diante de uma sentença, não havendo qualquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil, enseja apelação e não embargos de declaração. Somente em apelação é cabível modificar-se uma sentença, no que toca à solução adotada para a incidência ou quantificação da verba honorária. Se a sentença, como no caso agora analisado, sustenta a responsabilidade da parte executada pelo ajuizamento, concluindo pela impertinência de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, resta claro que não se tem omissão, mas apurado enfrentamento do que se tinha a decidir. **DISPOSITIVO** Sendo assim, conheço os Embargos de Declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença de origem. Publique-se. Intime-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem.

0002945-09.2006.403.6182 (2006.61.82.002945-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COM TATO IND E COM DE CONFECÇOES LTD NA PESSO X BIRGIT WORNER X ROSELY GUINADO MARTINS(SP157101 - TRICIA FERVENÇA BRAGA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada inicialmente pelo INSS (sucedido pela União Federal) em desfavor de Com. Tato Ind. e Com. de Confecções Ltda, Birgit Worner e Rosely Guinado Martins, tendente à cobrança de créditos tributários das competências 06/87 a 04/92, objeto de inscrição de numeral 31.696.631-2. Às fls. 62/72 foi oposta exceção de pré-executividade pela executada Birgit Worner, na qual se alega, preliminarmente, nulidade da certidão de dívida ativa. No cerne, diz-se que o crédito é indevido, porquanto fulminado pela decadência e pela prescrição tributárias. Às fls. 198/205 manifestou-se a União, postulando o descabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto. No mais, requereu-se o sobrestamento do feito para análise da matéria por órgão da Receita Federal. Às fls. 211/213 foi juntada aos autos manifestação da Receita Federal. Às fls. 215/216 a excipiente pleiteia a apreciação urgente da medida de defesa apresentada, por questões de saúde. É o relatório. **D E C I D O.** O cabimento da exceção de pré-executividade in casu o considero indubitado, haja vista que a matéria de defesa ventilada pela executada prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhidas as teses da executada. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada pela União às fls. 198/205. No mais, não merece acolhida, primeiramente, a tese de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa o processo de execução fiscal. Os requisitos formais de existência e validade jurídica da CDA foram atendidos pela exequente (Lei nº 6.830/80, artigo 2º, 5º e 6º). Consta da certidão, com efeito, o nome dos pretensos devedores e seus domicílios; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, atualização monetária e demais encargos legais; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número da inscrição do crédito no registro de dívida ativa; e, finalmente, o número do processo administrativo e do auto de infração no qual apurado o quantum debeatur. Anoto, outrossim, que à luz de tais elementos formais, plenamente identificáveis no documento impugnado (CDA), está a executada plenamente possibilitada de se defender, quer impugnando os dispositivos legais utilizados pelo Fisco, quer demonstrando a evolução equivocada da dívida consoante os critérios estabelecidos na legislação adotada pela autoridade fiscal. Consigno ainda, no fecho, que apresentação do processo administrativo não é elemento essencial de validade da CDA, conforme bem se evidencia ao exame do comando do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, que determina que ele seja mantido na repartição competente, facultando-se a potenciais interessados a extração de cópias ou mesmo a requisição judicial dos respectivos autos. Não havendo, portanto, nulidade alguma a ser declarada, avanço, por fim, à tese da decadência e da prescrição. No ponto, melhor sorte assiste à excipiente. É que, ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito tributário, de fato, encontra-se fulminado pela prescrição. Conforme exame da CDA (fls. 05/36), afere-se que aqui se trata de cobrança de contribuições previdenciárias das competências 06/87 a 04/92, tendo o tributo sido constituído por meio de lançamento realizado em 15.07.1994, registrado como NFLD nº 31.696.631-2. Esse o termo a quo do lapso prescricional, portanto. Já o termo final da prescrição, na linha da jurisprudência reinante (STJ, RESP nº 1.120.295/SP, DJe 21.05.2010, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC) dependerá da existência ou inexistência de inércia do exequente. Havendo desídia do pretense credor, a prescrição quinquenal do artigo 174 do CTN será avaliada até a data da ocorrência da citação válida do executado, nas execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005); ou até a data do despacho judicial que ordenar a citação, nas execuções manejadas posteriormente ao advento de

referido diploma legal. Não havendo inércia do exequente, porém, a contagem do prazo prescricional é interrompida na data do ajuizamento da execução, considerada que seja a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, o artigo 219, 1º, do CPC, e ainda o entendimento jurisprudencial sedimentado nas Súmulas nº 106 do C. STJ e nº 78 do extinto TFR, a pontificar que o exequente não pode ser penalizado por eventual demora na realização da citação do devedor atribuível exclusivamente à lentidão inerente ao serviço judiciário. No caso em exame, ajuizado depois do advento da LC nº 118/2005 (data do ajuizamento: 19.01.2006), vê-se que a prescrição consumou-se por completo, pois entre a data do início do lapso prescricional (15.07.1994) e as datas do despacho citatório (08.02.2006) e do ajuizamento do executivo fiscal (19.01.2006), decorreu intervalo de tempo muito superior ao lustro prescricional, sendo relevante anotar que o órgão da Receita Federal manifestou-se no sentido de que: a) as competências 06.1987 a 11.1988 estão decadentes; e b) não houve qualquer causa suspensiva da prescrição anterior ao ajuizamento do processo executivo (fls. 211/213). Reconhecida a prescrição do crédito, considero prejudicada a análise da questão afeta à relevância da falência da pessoa jurídica executada anteriormente ao ajuizamento do processo executivo fiscal. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por Birgit Worner para, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, declarar a prescrição do crédito tributário objeto da inscrição nº 31.696.631-2 e, por corolário, promover a extinção do processo executivo fiscal com resolução de mérito. Honorários advocatícios são devidos à excipiente pela União, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, valor atualizável doravante até efetivo pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Dispensado o reexame obrigatório, ex vi do artigo 475, 3º, do CPC. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Oportunamente, arquivem-se os autos como findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0037726-52.2009.403.6182 (2009.61.82.037726-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constrições a serem resolvidas. Expeça-se ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do valor depositado (folha 19). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

0050378-67.2010.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA ISA CRAVEIRO DE MACEDO (SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)
RELATÓRIO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou execução fiscal, em 17/12/2010, em face de MARIA ISA CRAVEIRO DE MACEDO visando a cobrança do crédito consubstanciado pela certidão de dívida ativa n. 1762329. A executada opôs exceção de pré-executividade alegando litispendência. Requereu, por consequência, a extinção do executivo fiscal (folhas 07/19). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a ocorrência de litispendência (folha 66/73). Assim estando relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. O crédito objeto deste feito está sendo executado em ação distribuída em outro Juízo, cujo ajuizamento e citação válida ocorreram anteriormente a esta demanda, restando caracterizada a litispendência. DISPOSITIVO Diante disso, torna extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Por aplicação do princípio da causalidade, considerando as circunstâncias que impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2993

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015952-73.2003.403.6182 (2003.61.82.015952-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525717-31.1991.403.6182 (00.0525717-4)) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL REPUBLICAÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553986-70.1997.403.6182 (97.0553986-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507245-11.1993.403.6182 (93.0507245-3)) IMPORTEKS COML/ LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nos autos da ação rescisória 0029582-06.2012.4.03.0000, conforme cópia às fls. 82/82-verso. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006864-50.1999.403.6182 (1999.61.82.006864-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504325-88.1998.403.6182 (98.0504325-8)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
REPUBLICAÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0012439-68.2001.403.6182 (2001.61.82.012439-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023092-03.1999.403.6182 (1999.61.82.023092-0)) COLEGIO MAGISTER LTDA(SP195473 - SIMONE AGUIAR MUNHOZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
REPUBLICAÇÃO. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, II, alínea d, da Portaria nº 07/2012).

0000339-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020834-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020834-2)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando que a execução fiscal em apenso foi julgada parcialmente extinta, em relação às CDAs n. 80 2 04 042735-54 e 80 2 05 017208-29; considerando, ainda, que a CDA n. 80 3 06 003841-74 encontra-se em situação Ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso, conforme se depreende do extrato juntado à fl. 72 dos autos executivos, intime-se a parte embargante para que esclareça se há interesse no prosseguimento deste feito. Após, tornem os autos conclusos.

0005565-86.2009.403.6182 (2009.61.82.005565-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039146-10.2000.403.6182 (2000.61.82.039146-4)) CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X GERALDO GUIITTI(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 424/2013 Folha(s) : 614 Vistos em Inspeção. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Convenção São Paulo Ind/ de Bebidas e Conexos Ltda. e outro contra a INSS/Fazenda em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2000.61.82.039146-4. Alegaram os embargantes, em breves linhas, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, inconstitucionalidade da taxa SELIC, excessividade da multa moratória aplicada, bem como sustentaram ser indevida a responsabilização dos sócios pelo débito em cobrança (fls. 02/91). Impugnados os embargos pela União (fls. 95/110), esta requereu preliminarmente a rejeição dos embargos, com base no art. 269, V, c/c arts. 348, 353 e 354, todos do Código de Processo Civil, diante da adesão da embargante ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000 (REFIS). No mérito, defendeu a rejeição das teses veiculadas pelos embargantes (fls. 95/111). Em réplica, confirmaram os embargantes a adesão ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000, bem como reiteraram os argumentos aduzidos em sua petição inicial (fls. 114/123). Relatei. D E C I D O. A adesão da empresa embargante ao parcelamento especial previsto na Lei nº 9.964/2000 está cabalmente comprovada nos autos (fl. 120). Independentemente de eventual e ulterior exclusão por falta de pagamentos ou outra causa legal, o fato é que o parcelamento do crédito tributário em cobro pressupõe confissão irrevogável e irretratável do crédito assim parcelado, ex vi do artigo 3º, inciso I, da lei de regência. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade incompatível com o ato volitivo que deu azo a esta demanda, consistente na impugnação, por meio de embargos à execução fiscal, desse mesmo crédito ora confessado. Desse modo, a despeito de não ter havido nos autos renúncia expressa ao direito controvertido, tenho a embargante como carecedora da ação de embargos, pela ausência de interesse processual, dada a adesão ao parcelamento e a consequente confissão do crédito nesta via impugnado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A adesão ao Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida, e revela-se incompatível com o exercício de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, diante da falta de interesse processual, deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007523-03.2002.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27.10.2011, DJF3 10.11.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DECISUM AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PRESENTES. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DA DÍVIDA, SEM RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). PRECEDENTES. 1. Preliminar de nulidade do decisum afastada, pois estão presentes os requisitos formais e materiais. 2. A existência de pedido expresso de renúncia ao direito controvertido é requisito para extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 3. A embargante informa ter aderido a programa de parcelamento administrativo, inexistindo renúncia expressa ao direito em que se funda a ação. 4. A confissão da dívida é incompatível com o prosseguimento dos embargos e implica ausência de interesse processual, a teor do art. 267, VI, do CPC. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor improvido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, AC nº 2004.03.99.000678-8, Rel. Juiz Federal Convocado Cesar Sabbag, j. 25.03.2011, DJF3 07.04.2011, pag. 1341) Uma vez reconhecida a carência de ação da empresa embargante, passo à análise da matéria atinente à ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes pessoas físicas para figurar no polo passivo da execução fiscal em curso. Para o desate da controvérsia, não se pode olvidar, com efeito, do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do quanto exposto, e considerando-se que o artigo 135 do CTN ostenta status de norma veiculada por lei complementar, tem-se como de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Noutras palavras, o que se tem é que o redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio pessoal dos sócios gestores da empresa executada não prescinde da demonstração de culpa do administrador no desempenho de suas funções, culpa esta que não fica caracterizada tão-somente por conta do inadimplemento da obrigação tributária (STJ - Súmula nº 430). Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração, portanto, é ônus do exequente a demonstração da culpa deles, para o que, frise-se, basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade, em descompasso às regras legais de dissolução das sociedades em geral (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos administradores manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). Tudo somado, tenho que está

evidenciada a ilegitimidade passiva dos embargantes para figurar no polo passivo da execução fiscal em apreço, haja vista que o redirecionamento aos sócios veio escorado, tão-somente, na invocação pela exequente do malsinado artigo 13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo legal derogado pela Lei nº 11.941/09 em boa hora, pois estabelecida uma inconstitucional solidariedade ex lege, reconhecida pelo foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado:() O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()No fecho, deixo assentado que, ainda que por amor à argumentação, não é possível sustentar que a frustração da citação da pessoa jurídica nos idos de 2000 (fl. 08 da execução fiscal) seria o suficiente para evidenciar a sua dissolução irregular, uma vez que posteriormente ficou demonstrado não ter ela se dissolvido, pois aderiu a programa de parcelamento. Ante o exposto, em relação à embargante Convenção São Paulo Ind/ de Bebidas e Conexos Ltda., julgo extinto sem resolução de mérito os embargos à execução, por manifesta carência de ação, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Em relação aos embargantes Geraldo Guitti e Geraldo Cardoso Guitti, acolho os presentes embargos para determinar a exclusão de seus nomes do polo passivo da execução fiscal de origem, por ilegitimidade passiva ad causam, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na relação processual havida entre a pessoa jurídica e a União Federal, condeno a embargante em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Quanto às pessoas físicas, à luz do princípio da causalidade, condeno a União em honorários advocatícios, arbitrados, com base no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos embargantes excluídos do polo passivo da Execução Fiscal. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0062736-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5)) ELOSY VALENTINI(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária de acordo com o art. 71 da lei 10.741/03. 2. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Apensem-se os autos. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. 4. Publique-se a decisão exarada às fls. 50/50-verso junto com esta. DECISÃO DE FLS. 50/50-VERSO/: Convento o julgamento em diligência. O embargante teve bem penhorado e foi intimado da penhora em 14/07/2009, ocasião em que opôs os embargos à execução fiscal n. 0035887-89.2008.403.6182, julgados extintos, sem apreciação de mérito, com fundamento no art. 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Realizada nova penhora, opôs os presentes embargos. O embargante alegou ilegitimidade passiva ad causam para figurar no feito executivo, por não terem se configurado as hipóteses de aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustentou, ainda, ser indevida a penhora que recaiu sobre os bens de sua titularidade, sustentando ser proprietário apenas da metade ideal de imóvel matriculado sob o n. 235.258 no 11º Cartório de Registro de Imóveis, bem como afirmando que o imóvel matriculado sob o n. 13.035, também no 11º Cartório de Registro de Imóveis consiste em bem de família. Requereu a procedência dos presentes embargos (fls. 02/43). Intimado a esclarecer a oposição de novos embargos, o embargante alegou que a penhora anterior foi irregular, motivo pelo qual foi expedido novo mandado de penhora, do qual fez contar seu prazo para oposição de embargos (fls. 46/48). Decido. A alegação de que se iniciou nova contagem para oposição de embargos, em razão da irregularidade da primeira penhora não merece ser acolhida. Com efeito, o embargante foi devidamente intimado da primeira penhora, tanto que opôs os Embargos n. 0035887-89.2009.403.6182. Entretanto, isso não implica na extinção destes novos embargos, considerando que as alegações relativas às penhoras consistem em matérias novas, que não poderiam ter sido analisadas quando da oposição dos primeiros. Isto porque, sobre estas não há que se falar em preclusão consumativa. Assim, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria preste certidão acerca da regularidade documental e suficiência na garantia prestada. Após, tornem os autos conclusos para recebimento dos presentes Embargos. Intime-se.

0020419-80.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-29.2007.403.6182 (2007.61.82.012816-4)) EREVAN CONSTRUTORA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Considerando a juntada dos documentos de fls. 279/281, pela parte embargada, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte embargante para acerca deles manifestar-se, bem como, manifestar-se acerca do contido às fls. 269/278. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0025354-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-73.2006.403.6182 (2006.61.82.006381-5)) CLAUDIO SOARES DA COSTA (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que promova a juntada aos autos de extrato completo da conta bloqueada, referente aos três meses anteriores ao bloqueio, a fim de comprovar que a conta em questão não tem caráter circulatório. Após, tornem os autos conclusos.

0035997-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009590-16.2007.403.6182 (2007.61.82.009590-0)) COML PAULISTANA DE EQUIPAMENTOS P/ RESTAURANT X ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 53/2013 Folha(s) : 64 SENTENÇA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

0036014-22.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-92.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a embargante para que promova a juntada de cópia da matrícula do imóvel tributado, no prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0042663-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038318-04.2006.403.6182 (2006.61.82.038318-4)) ASSOCIACAO DESP POLICIA MILITAR DO EST SAO PA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A controvérsia cinge-se em verificar eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, diante da interposição de Recurso Administrativo pela parte embargante em face da decisão que manteve o lançamento DEBCAD 35.714.692-1. A embargante confirmou a existência de decisão judicial que determina o processamento do Recurso Administrativo sem a exigência do depósito recursal, sustentando, porém, que o recurso apresentado pela embargante no processo administrativo também era intempestivo, razão pela qual não foi conhecido, juntando documentos (fls. 1245/1285). Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do Impugnação, bem como dos documentos de fls. 1245/1285, conforme determina o art. 326, do Código de Processo Civil. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0050811-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513646-21.1996.403.6182 (96.0513646-5)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO (SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

REPUBLICAÇÃO. Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 283/2013 Folha(s) : 35 THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n.

96.0513646-5. Nos autos da execução fiscal, às fls. 214, foi efetuada a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, tendo a Sra. Margareth Aparecida dos Santos sido intimada da penhora realizada e nomeada depositária em 27/08/2012, ficando ciente de que o depósito deveria ser feito até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, devendo juntar aos autos os comprovantes dos depósitos à medida que foram efetuados, acompanhados dos demonstrativos que comprovem o faturamento, bem como comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço. A executada opôs os presentes Embargos à Execução em 26/09/2012. No entanto, até a presente data não há nos autos executivos qualquer comprovação da efetivação dos depósitos relativos à penhora sobre o faturamento da empresa. Logo, os presentes embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal (fl. 216 da execução fiscal). É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, bem como art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 96.0513646-5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033497-88.2005.403.6182 (2005.61.82.033497-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011097-5)) PATRICIA REGINA ARQUER GIACOMETTI X HOMERO ROBERTO GIACOMETTI X MARIA CRISTINA ARQUER X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KEJLLIN ARQUER X CARMEN LUCIA ARQUER X SILVIA HELENA ARQUER X ELZA LOPES ARQUER (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A controvérsia cinge-se em verificar a regularidade da transmissão do bem imóvel objeto desta lide. Considerando as alegações apontadas na impugnação, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte embargante que se manifeste acerca do contido às fls. 115/117. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0033498-73.2005.403.6182 (2005.61.82.033498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011097-90.1999.403.6182 (1999.61.82.011097-5)) ADEMIR BERNARDO (SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A controvérsia cinge-se em saber se os imóveis objeto desta lide foram adquiridos de boa-fé. Considerando a juntada dos documentos de fls. 103/115, pela parte embargada, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte embargante para acerca deles manifestar-se, bem como, manifestar-se acerca do contido às fls. 98/102. Com a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0002244-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002244-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CASA FLORA LTDA (SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP149178 - RENATO JOSE SANTANNA ROSA)

Fls. 235/237: O pedido de levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo em comento resta prejudicado, uma vez que já foi deferido às fls. 229, bem como foi oficiado ao DETRAN, conforme fls. 230 e 238. Prossiga-se com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regaional Federal, nos termos dos embargos à execução fiscal em apenso.

0049235-29.1999.403.6182 (1999.61.82.049235-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUEMA SISTEMA DE ILUMINACAO LTDA X ELOS Y VALENTINI (SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)

1. Fls. 134/138: Prejudicado. A alegação de impenhorabilidade do bem constrito por se tratar de bem de família será apreciada em sede de embargos à execução fiscal, os quais já foram opostos e distribuídos sob n. 0062736-30.2011.403.6182.2. Defiro o pedido de tramitação prioritária de acordo com o art. 71 da lei 10.741/03.3. Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).

0020834-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020834-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBAM VICENTINI LTDA (SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

Fls. 71/78: Tendo em vista a notícia do pagamento das inscrições em Dívida Ativa sob o nºs: 80 2 04 042735-54 e 80 2 05 017208-29, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, em relação a tais certidões, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado a fim de que tenha ciência deste. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam retificados os registros pertinentes. Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso.

Expediente Nº 3004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043432-21.2006.403.6182 (2006.61.82.043432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054227-57.2004.403.6182 (2004.61.82.054227-7)) COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0003754-28.2008.403.6182 (2008.61.82.003754-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032226-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032226-2)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0020825-09.2009.403.6182 (2009.61.82.020825-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033832-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033832-2)) HOT KISS COM/ DE REFEICOES LTDA(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0035886-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035886-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505461-23.1998.403.6182 (98.0505461-6)) VICENTE NOGUEIRA DA SILVA - ME(SP258452 - DANILO LEME CRESPO E SP172052E - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0049370-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518998-28.1994.403.6182 (94.0518998-0)) WALTER ALFRED SCHMIDT(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0017522-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0025341-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014058-9)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0026640-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000246-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009552-04.2007.403.6182 (2007.61.82.009552-3)) CONSORCIO RODOANEL.(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0008130-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533221-78.1997.403.6182 (97.0533221-5)) ANGELO DE CASTRO CUNHA FACHINI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0022933-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036116-15.2010.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000634-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-72.2008.403.6182 (2008.61.82.003667-5)) COMERCIAL DE ROUPAS COMICS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042649-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046198-08.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042651-86.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046216-29.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0042652-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046186-91.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3005

EXECUCAO FISCAL

0508538-84.1991.403.6182 (91.0508538-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X JOAO MAURICIO ALVES X FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP208473 - FLAVIO ALBERTO DE LIMA DO PRADO)

Diante da informação retro, defiro o pedido de devolução do cheque caução apresentado pelo arrematante, conforme requerido às fls. 750, ao Dr. Flávio Alberto de Lima do Prado, OAB/SP n. 208.473, procurador do comprador. Para tanto, encaminhe-se o presente por meio de correio eletrônico à CEHAS.

0014902-07.2006.403.6182 (2006.61.82.014902-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DOMOR INDUSTRIA COMERCIO E TECNOLOGIA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Fls. 106/139: Tendo em vista a comprovação de que houve adesão a parcelamento por parte da executada, determino a sustação do leilão designado para esta data. Comunique-se eletronicamente a Central de Hastas Públicas Unificadas. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o referido parcelamento. Confirmado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030764-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030764-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-98.2007.403.6182 (2007.61.82.028991-3)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOPROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Diz a embargante que a ação executiva teria tido origem em auto de infração lavrado inicialmente em face da empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA. (...) que posteriormente teve sua denominação alterada para PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA., ora Embargante (grifos no original).A fiscalização federal visava ao recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente aos meses de abril a junho de 1992, sobre supostas operações tributadas relativas à saída de produtos adquiridos da empresa CEIL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA. (CEIL) (grifou). Neste ponto, afirma que em suma, alegou a fiscalização que a Embargante, na qualidade de distribuidora dos produtos adquiridos da empresa CEIL, seria equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do artigo 7º. e 1º. da Lei nº. 7.798/89 e, portanto, estaria sujeita à incidência do IPI sobre a saída destes produtos (grifou)Ademais, por meio da mesma fiscalização acima mencionada, teria a empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A também sido autuada dos valores de IPI pra o período de agosto de 1991 a março de 1992, pelas

mesmas razões de fato e direito do presente caso. No entanto, para aquele processo administrativo (processo nº. 13808.002111/92-81), recentemente o Segundo Conselho de Contribuintes houve por bem dar provimento ao Recurso, por unanimidade de votos, tendo entendido pela inexistência de interdependência entre a PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S. A. e a empresa CIEL (sublinhou). Tece, na sequência, considerações acerca da não caracterização de interdependência entre a embargante e a empresa CEIL Comercial Exportadora Industrial Ltda. Junta documentos - fls. 22/ 253, verso; e 258/ 283. Concluídos os autos a fls. 285, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão do andamento da execução fiscal em apenso. De tal decisão apresentou a embargada Agravo de Instrumento - autos nº. 2009.03.00.036202-6 (fls. 293/ 304). Em sede de impugnação (fls. 305/ 317), a embargada apresenta preliminar de impossibilidade de admissão dos presentes embargos tendo em vista a inidoneidade da carta de fiança apresentada. No mais, defende a improcedência das alegações da embargante, pugnano pela sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Requer o julgamento antecipado. Carreia aos autos os documentos de fls. 318/ 500 e 503/ 679, verso. A fls. 680/ 683 comunicação eletrônica recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região dando pelo improvimento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.036202-6/ SP. Em manifestação à impugnação (fls. 688/ 702), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Traz aos autos os documentos de fls. 703/ 709. A fls. 710/ 713 a embargante requer a produção de prova documental consistente na apresentação de cópias dos procedimentos administrativos números 13808.002112/92-43 e 13808.002111/92-81, comprometendo-se a juntar tais cópias no prazo de sessenta dias. As cópias dos procedimentos administrativos foram juntados em autos suplementares mediante autorização deste Juízo - fls. 715. Manifestação da embargante a fls. 720/ 723 e da embargada a fls. 725/ 727. A fls. 730/ 731 a autora dos embargos reitera as suas razões. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar ventilada pela embargada nos termos do quanto decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.036202-6, que tramita atualmente perante a DD. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de acordo com consulta realizada no sítio da rede mundial de computadores de tal órgão julgador - www.trf3.jus.br. Passo, portanto, à apreciação do mérito. Conforme alhures relatado e de acordo com a leitura dos autos do procedimento administrativo (autos suplementares), verifico que a embargante fora autuada pela embargada por ter, supostamente, deixado de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no período constante da Certidão de Dívida Ativa sobre as saídas de produtos adquiridos da empresa CEIL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA. para distribuição no mercado nacional. E a autuação em questão deu-se nos termos do artigo 7º. e parágrafo primeiro da Lei nº. 7.798 de 10 de julho de 1989, verbis: Art. 7º. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: I - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; e IV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº. 1.950, art. 10, 2º). Pois bem. No caso ora posto a julgamento, mister verificar se houve relação de interdependência entre a embargante e a empresa CEIL a justificar a cobrança da exação descrita no título executivo. Inicialmente, conforme se verifica da leitura do documento de fls. 209/ 221, o Contrato de Distribuição que deu supedâneo à autuação levada a cabo pela embargada foi firmado entre a já mencionada empresa CEIL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA. e a empresa PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A. em 24 de julho de 1991. A embargante, por seu turno, iniciou as suas atividades tão somente em 17 de março de 1992 - fls. 223/ 231. Assim, não se pode afirmar que a autora dos embargos mantinha a relação de interdependência em testilha. Mesmo que assim não fosse, o Decreto nº. 87.981, de 23 de dezembro de 1982, ao definir interdependência, é claro no sentido de exigir que uma empresa seja única adquirente dos produtos fabricados pela outra empresa: Art. 394. Considerar-se-ão interdependentes duas firmas (Lei nº 4.502/64, art. 42): I - quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra; II - quando, de ambas, uma mesma pessoa fizer parte, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação; III - quando uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do Território Nacional, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos do volume das vendas dos produtos tributados, de sua fabricação ou importação; IV - quando uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos industrializados ou importados pela outra, ainda quando a exclusividade se refira apenas à padronagem, marca ou tipo do produto; V - quando uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto tributado que tenha fabricado ou importado. Parágrafo

único. Não caracteriza a interdependência referida nos incisos III e IV a venda de matéria-prima ou produto intermediário, destinados exclusivamente à industrialização de produtos do comprador.(grifei)A embargante não foi a única adquirente dos produtos fabricados pela empresa CEIL COMERCIAL EXPORTADORA INDUSTRIAL LTDA. no período descrito na Certidão de Dívida Ativa. E isto resultou claro da fiscalização efetuada pela embargada (fls. 305), eis que havia dois outros distribuidores dos produtos fabricados pela CEIL: as empresas SARDEP LTDA. COSMÉTICOS E PERFUMES e EVEREST SAÚDE E BELEZA LTDA..Aliás, neste último ponto, vale ressaltar que em situação idêntica à presente o Segundo Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara, reconheceu a ausência de interdependência a justificar a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados da embargante (autos do procedimento administrativo nº. 13808.002111/92-81 cuja cópia foi juntada em autos suplementares a estes embargos).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a inexigibilidade das exações constantes da Certidão de Dívida Ativa. Condeno, portanto, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal nº. 2007.61.82.028991-3.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se estes autos e os autos em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.P. R. I.

0007430-47.2009.403.6182 (2009.61.82.007430-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SEGREDO DE JUSTIÇA

0025364-13.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038829-26.2011.403.6182) J MOYANO UTILIDADES - ME(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi intimado da penhora efetuada, conforme se verifica a fls. 79 dos autos da execução fiscal n. 00388292620114036182, na data de 22/03/2011. O ajuizamento destes embargos deu-se em 26/04/2012.É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de oficial de justiça, em 22/03/2011. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora.. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 23/04/2012. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 26/04/2012, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00388292620114036182Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0036879-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038976-52.2011.403.6182) ETECF CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042659-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031654-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031654-0)) ELISABETH MARCUCI LEAL(SP174282 - DANIEL GOLDMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Vistos em sentença. Considerando o despacho de fl. 147, exarado nos autos da execução fiscal nº 200761820316540, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045716-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024210-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024210-6)) TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA ME(SP124079 -

LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi intimado da penhora efetuada, conforme se verifica a fl. 132 dos autos da execução fiscal n. 200761820242106, na data de 05/07/2012. O ajuizamento destes embargos deu-se em 08/08/2012. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de oficial de justiça, em 05/07/2012. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 06/08/2012. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 08/08/2012, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 200761820242106. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0045998-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058771-44.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046375-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049724-85.2007.403.6182 (2007.61.82.049724-8)) TEIXEIRA E FRANCISCO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi citado em 07/03/2008, e o AR foi juntado em 27/03/2008, conforme se verifica à fl. 27 dos autos da execução fiscal n. 200761820497248. Não houve penhora até o momento. O ajuizamento destes embargos deu-se em 28/08/2012. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de aviso de recebimento, em 07/03/2008. Dispõe o art. 738, do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação: Assim, a quinzena legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 28/04/2008. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 28/08/2012, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Desapensem-se e arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0050269-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058771-44.2011.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO(SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058457-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060605-82.2011.403.6182) KESSEY COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) SENTENÇA. O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi intimado da penhora efetuada, conforme se verifica a fl. 24 dos autos da execução fiscal n. 00606058220114036182, na data de 15/10/2012. O ajuizamento destes embargos deu-se em 23/11/2012. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi intimado para oferecimento de embargos por meio de oficial de justiça, em 15/10/2012. Dispõe o art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora. Assim, o trintídio legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 14/11/2012. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia

23/11/2012, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 00606058220114036182. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0061765-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501963-84.1996.403.6182 (96.0501963-9)) ALVORADA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051758-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518308-28.1996.403.6182 (96.0518308-0)) MARINA CASAL DE ALMEIDA(SP262503 - ANA LÚCIA LENCI ANDRÉ) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos de terceiro, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para juntar os documentos necessários, bem como para aditar a inicial, o embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se e arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0119039-22.1978.403.6182 (00.0119039-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE CONSTRUÇÕES GIANNELLA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0507675-12.1983.403.6182 (00.0507675-7) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AGNELLO RUSTICI ME X AGNELLO RUSTICI - ESPOLIO(SP125575 - FRANCISCO NELSON RODRIGUES SILVA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501223-63.1995.403.6182 (95.0501223-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INSTITUICAO NAC DE BENEFICENCIA(SP004433 - DUILIO VICENTINI E SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP214188 - ANA CAROLINA SAUD MARQUES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo legal nº 05036555519954036182/SP, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença que deu procedência aos embargos à execução fiscal nº 05036555519954036182, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a

penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508524-61.1995.403.6182 (95.0508524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELMAC ELORZA MORAES ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA X NELSON ROBERTO DE MORAES X ORLANDO DE MORAES(SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA)

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 56/57, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501963-84.1996.403.6182 (96.0501963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a Ação Ordinária nº 910684600-9, distribuída perante a 8ª Vara Cível Federal - SP, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505202-96.1996.403.6182 (96.0505202-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X B E Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de B E Z CONSTRUCOES E INFORMATICA LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$8.720,98, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 07v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/01/2013. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 13/09/1996 e remetidos ao arquivo em 25/11/1997 (fls. 07v). Ora, intimada a exequente em 13/09/1996 e somente desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos

patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0507888-27.1997.403.6182 (97.0507888-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA (SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MC COML/ DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.489,32, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 10. Desarquivados em 11/01/2013. Em sua petição, o exequente informou que não foram localizadas causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 18/02/1998 e remetidos ao arquivo em 03/11/1998 (fls. 11v). Ora, intimada a exequente em 18/02/1998 e somente desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n.

10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0510819-03.1997.403.6182 (97.0510819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$688,10, fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/01/2013.Em sua petição, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 06/03/1998 e remetidos ao arquivo em 06/11/1998 (fls. 12v).Ora, intimada a exequente em 06/03/1998 e somente desarquivados os autos em 09/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0561884-37.1997.403.6182 (97.0561884-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$34.931,23, fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 18v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 11/01/2013.Em sua petição, o exequente informou que não foi

identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 05/06/2000 e remetidos ao arquivo em 12/06/2000 (fls. 18v). Ora, intimada a exequente em 05/06/2000 e somente desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0521951-23.1998.403.6182 (98.0521951-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA (SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 3.512,73, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 25. Desarquivados em 11/01/2013. Em sua petição, o exequente informou que não foram identificadas causas de suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a requerimento da exequente, conforme petição juntada em 26/03/2002 (fl. 23). O despacho de fl. 25 deferiu o pedido e os autos foram remetidos ao arquivo em 08/05/2002 (fls. 25). Ora, com a juntada da petição da exequente em 26/03/2002, requerendo a suspensão do presente feito (fls. 23) e desarquivados os autos em 11/01/2013, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0541323-55.1998.403.6182 (98.0541323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ BANCREDIT SERVICOS DE VIGILANCIA GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP196268 - HERTHA HEVNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045092-94.1999.403.6182 (1999.61.82.045092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051596-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051596-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROBERTO ANGELO MARINO AMATO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição,

arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064986-80.2004.403.6182 (2004.61.82.064986-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ROSIVANI CLEMENTINO FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016004-98.2005.403.6182 (2005.61.82.016004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X IND E COM DE MOVEIS DORI DENIZE LTDA NA PESSO X JOSE AUGUSTO BORGES DA SILVA X DIRCEU FERRAZ X JOAO CANDIDO

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006024-25.2008.403.6182 (2008.61.82.006024-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X APARATO CONFECÇÕES DE ROUPAS PARA VESTUÁRIO LTDA-EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018005-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018005-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X SUMITOMO TRUST & BANKING CO (USA)(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM ajuíza a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de SUMITOMO TRUST & BANKING CO (USA) objetivando a cobrança da quantia de R\$ 118.195,13 (cento e dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos) - base julho de 2008 (fls. 04).Determinação para citação do executado a fls. 06.A fls. 17/ 24 o executado apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a decadência.Junta documentos a fls. 25/ 62.Em sede de manifestação (fls. 67/ 74), a exequente repele, em suma, as teses esposadas pelo excepente. Pleiteia o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.A fls. 75/ 77 a executada requer a suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, o que foi deferido a fls. 85.A fls. 90/ 93 a exequente requer o reconhecimento da nulidade de sua intimação quanto à r. decisão de fls. 85. Tal vício restou sanado a fls. 110.Após, a fls. 111/ 118, a exequente noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão de fls. 85. Tal recurso teve o seu seguimento negado (fls. 119/ 122).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOUrge-se o reconhecimento da decadência no presente caso com base no artigo 210 do Código Civil. O título de fls. 04 indica que os débitos em cobro têm por referência o ano de 1995 Assim, de acordo com o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo decadencial de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que os lançamentos poderiam ter sido realizados, ou seja, em janeiro de 1996 A notificação teve lugar em 14 de dezembro de 2005 (fls. 37) ou seja, após o decurso do quinquênio.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao executado, que arbitro, com base no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este corrigido monetariamente a partir da interposição da presente execução fiscal com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Tendo em vista que ainda não se deu o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 0011967-03.2012.4.03.0000, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Relator da C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região encaminhando-lhe cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

0008859-78.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013085-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMARA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029813-48.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO JOSE PASTINA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058771-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Vistos em inspeção. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063215-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLECIO JOSE BORTONI DIAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063817-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLAVIANNA CONFECÇÕES E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004756-91.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007863-46.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA VIEIRA DE MOURA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008566-74.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PAULA FERNANDA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do § 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020052-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X REGINA MAKI SASAHARA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051607-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

RENATO FUJITA KEMPE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0048556-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559410-59.1998.403.6182 (98.0559410-6)) POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos etc. Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado pela Diretora de Secretaria (fls. 02/04), por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0559410-59.1998.403.6182 (antigo nº 98.0559410-6), movido por POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA em face da Fazenda Nacional. Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos e para fins de instrução do feito a juntada de documentos, a emissão de extrato extraído do sistema processual, a intimação das partes para apresentação das cópias necessárias à restauração, a expedição de ofício ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção São Paulo, a expedição de ofício ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a expedição de ofício ao Juiz Coordenador Administrativo do Fórum para noticiar o extravio dos autos e o encaminhamento ao SEDI para as providências cabíveis. Juntado o extrato do Sistema Processual às fls. 12/15. Juntada cópia da sentença às fls. 16/33. Intimada a embargante juntou as cópias que possuía (fls. 37/129). Juntada ficha cadastral e demais documentos obtidos na JUCESP às fls. 130/171. Intimada (fl. 07), a Fazenda Nacional não trouxe documentação aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de extravio de autos dos embargos à execução fiscal iniciado por impulso oficial, nos termos do artigo 202 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Foram juntados aos autos todos os documentos de que se dispunha, os quais se demonstram suficientes para a recomposição dos autos extraviados, levando-se em consideração, também, que nos autos extraviados já havia sentença de improcedência (fls. 16/33 e 92/108) com trânsito em julgado em face da desistência do recurso de apelação pelo autor (fl. 129). Portanto, findo o processo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0559410-59.1998.403.6182 (antigo nº 98.0559410-6). Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1.069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração. Cumpra-se a determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3286

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023750-56.2001.403.6182 (2001.61.82.023750-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521825-75.1995.403.6182 (95.0521825-7)) MARIA ROSA RICCI (SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL X DUARTE DE SOUZA (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

VISTOS etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à arrematação nº 0023750-56.2001.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 72). Intimada para pagamento, a executada apresentou guia comprobatória do recolhimento das verbas de sucumbência (fls. 76/78). Devidamente citada, a exequente requereu a extinção do feito, considerando o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios (fls. 115). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do

valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringências a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018410-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033558-56.1999.403.6182 (1999.61.82.033558-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)
Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (art. 730/CPC), movida esta com o objetivo de cobrar honorários fixados em título judicial. Em síntese, a parte embargante rebelou-se contra a memória de cálculo apresentada pelo vencedor, em virtude da utilização indevida da taxa Selic, arguindo que o valor devido seria de R\$ 4.118, 79. Intimada para emendar a inicial, a parte embargante requereu a desistência dos presentes embargos nos termos da Portaria MF n. 219, de 11 de junho de 2012 (fls. 11v/12). É o relatório. Decido. A Portaria MF nº 219 de 11 de junho de 2012, no art. 1º estabelece: Art. 1º Autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, a não opor embargos quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tendo em vista a petição da Embargante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016144-74.2001.403.6182 (2001.61.82.016144-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7)) JOSE PASCOAL CONSTANTINI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int. Fls. 361/373: Ciência à embargante. Intime-se.

0011920-20.2006.403.6182 (2006.61.82.011920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-27.2003.403.6182 (2003.61.82.002970-3)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES)
VISTOS etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos embargos à execução fiscal nº 0011920-20.2006.403.6182, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 311). Intimada para pagamento, a executada apresentou guia comprobatória do depósito das verbas de sucumbência (fls. 313/315). Devidamente citada, a exequente requereu a extinção do feito, considerando o pagamento dos créditos referentes aos honorários advocatícios (fls. 323/325). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0029883-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 173/175: Mantenho a decisão das fls. 172, pelo seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente e com urgência o despacho da fl. 172. Intime-se.

0014373-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8)) JAIR RODRIGUES(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. PÁ 0,15 Proceda-se ao desentranhamento da petição das fls. 110/112 por não pertencer aos presentes embargos, remetendo-a ao Juízo de Origem (carta precatória n. 000035027201240361882). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0032436-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-14.1978.403.6182 (00.0005459-3)) FLAVIO CAPOBIANCO X DEBORA ALBERTINA FAGUNDES

CAPOBIANCO(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Fls.80/81 :Recebo o Agravo Retido interposto pelo(a) embargante.Intime-se a parte contrária para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Com a resposta, voltem conclusos.

0036176-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 110/132, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita considerando o valor das benfeitorias realizadas em seus bens imóveis (fl.127), o valor do patrimônio do embargante (bens e direitos), bem como a contratação de advogado para a sua defesa que afastam a alegação de miserabilidade do embargante. Fl.133: Ante a decisão proferida às fls. 141/145 (negado seguimento ao agravo de instrumento), prossiga-se. Cumpra-se integralmente a decisão da fl.99, intimando-se a embargada para impugnação.Cumpra-se. Intime-se.

0048171-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014338-86.2010.403.6182) FAST SHOP COMERCIAL S.A.(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 428, intimando-se o perito.Fl. 430: Nada a apreciar tendo em vista a petição juntada às fls.435/439.Fls.435/439: Ciência à embargante.

0033021-40.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017564-65.2011.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 227), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão das fls. 87 da execução fiscal (acolhimento da carta de fiança como garantia).4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.6. Fls. 276/77 : defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0049241-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033034-73.2010.403.6182) EGBERTO HEIN COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP177631 - MÁRCIO MUNYOSHI MORI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à embargante da impugnação.Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0018421-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008381-75.2008.403.6182 (2008.61.82.008381-1)) MARCVAN COMERCIAL LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.163/164: Cumpra a R. Decisão das fls. 181/183, apensando-se os autos da execução fiscal.Após, cumpra-se integralmente a decisão da fl.160, com a intimação da embargada para impugnação.Intime-se.

0018426-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551781-68.1997.403.6182 (97.0551781-9)) SILVIO NEDER MIRANDA(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls.174), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não

haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0020472-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525817-10.1996.403.6182 (96.0525817-0)) ANDOR VALTNER(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Intime-se o embargante para juntar cópia legível dos documentos de fls. 163, 166 e 167. Int.

0036089-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002107-6)) D L LUBRIFICANTES LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl.133), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONElementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante:[ii] estar a fundamentação dotada de relevância:[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0036099-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010458-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010458-8)) HOMEM DE SEDA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME X JESUS SEDA DE MORAES(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 69), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no mesmo sentido, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 995706Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008Relator(a) ELIANA CALMONElementa EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ.1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa.2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo.3. Para se chegar à

conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistia garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).4. Recurso especial não conhecido.Data Publicação 01/09/20082. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0036103-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033880-56.2011.403.6182) CONSERVATORIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH LTDA -(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante a retificar o valor da causa a fim de consignar expressamente o valor total da execução fiscal. Int.

0036113-89.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-39.2005.403.6182 (2005.61.82.013182-8)) EDSON YUJI TAKAHASHI(SP165999 - ADELINO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o noticiado a fls. 28, intime-se o embargante a dar integral cumprimento a decisão de fls. 25, tendo em conta o retorno dos autos da execução fiscal. Int.

0042209-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024431-45.2009.403.6182 (2009.61.82.024431-8)) PSI TECNOLOGIA LTDA(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante novamente a emendar a inicial:1. retificando o valor da causa, a fim de consignar expressamente o valor da execução fiscal.2. juntando cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal. Int.

0045719-44.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051891-36.2011.403.6182) CENTRO AUTOMOTIVO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Ante a garantia do feito (fl. 30/31), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se

cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045759-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7)) AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP225433 - FABIANA FUZARO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a resposta ao ofício da CEF e a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0045760-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018150-15.2005.403.6182 (2005.61.82.018150-9)) MARIA ANTONIA RULLI SOARES(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 36), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045763-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279909-84.1991.403.6182 (00.0279909-0)) PEDRO AMERICO FARIAS FRAZAO(SP203943 - LUIS CESAR MILANESI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fl. 30), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045768-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035116-77.2010.403.6182) ABPR - PARTICIPACOES LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ante a garantia do feito (fl. 65), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [I] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045769-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-52.2010.403.6182) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 128), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos a cópia da decisão da decisão proferida na execução fiscal acolhendo a carta de fiança.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Intimem-se. Cumpra-se.

0045962-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044960-61.2004.403.6182 (2004.61.82.044960-5)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.47), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade)5. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0046730-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-26.2007.403.6182 (2007.61.82.038851-4)) MANOEL DOMINGUES(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Ante a garantia do feito (fl. 15/16), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0050250-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551632-72.1997.403.6182 (97.0551632-4)) SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a regularização da garantia quanto a aceitação, pela exequente, do bem penhorado. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0053672-59.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018639-76.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529388-52.1997.403.6182 (97.0529388-0)) VALTER LUIS ALIAO X ANUNCIATA CARLETI AYLON (SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X P J MONTAGENS METALICAS S/C LTDA X PEDRO LUIZ RESENDE X MARIA JOSE PEREIRA RESENDE X JOAO PEDRO BARBOSA CESAR (SP157038 - JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)
Fls. 61/62 e 90/93: Tendo em vista os documentos acostados aos presentes autos e considerando que a data da propositura da ação da execução fiscal é incontroversa, desnecessária a produção de provas testemunhal e pericial. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009699-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) FERNANDO VIEIRA DA ROCHA TELHAS - ME (ROV TELHAS) (SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Ao SEDI, para inclusão no polo passivo de GIRKUS CIA LTDA, ANTONIO GIRKUS e ALEXANDRE GIRKUS ARAUJO. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8) - IAPAS/CEF (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA X DELFINA VILLAVERDE MATA X CARLOS ALBERTO SONCINI X MOZART ALVES DE SOUZA X ARTURO CAMINO NUNES (SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS)
Fls. 545: 1. expeça-se mandado para cancelamento da penhora, conforme determinado a fls. 544. 2. indefiro a conversão dos valores, tendo em conta a existência de embargos à execução pendentes de julgamento definitivo no E.TRF (fls. 449). Int.

0530206-67.1998.403.6182 (98.0530206-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)
Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos termos em que requerido pelo exequente na petição da fl. 131. Intime-se. Cumpra-se.

0535256-74.1998.403.6182 (98.0535256-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA - MASSA FALIDA (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até ser proferida decisão definitiva no agravo de instrumento n. 2001.03.00.030933-5. Int.

0037586-67.1999.403.6182 (1999.61.82.037586-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMMER MULTIPISO LTDA (MASSA FALIDA) (SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até ser proferida decisão definitiva no agravo de instrumento n. 200703000862804. Int.

0062298-87.2000.403.6182 (2000.61.82.062298-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (Proc. JOSE CARLOS DOS REIS) X ADILSON ANTONIO GASPAREL

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 04. Entretanto, o valor remanescente das

custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0065904-26.2000.403.6182 (2000.61.82.065904-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED ZONE COML/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. O A.R. citatório retornou negativo (fl. 15). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 16) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3962/01 (fl. 17). Em 03/10/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 17 verso) e desarquivados em 20/03/2012 (fl. 17 verso). A exequente, em 07/02/2012, protocolou petição requerendo o prosseguimento do feito (fl. 18). Em 28/01/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 21). A exequente (fls. 22/23) verificou que desde 12/11/2004 não há causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição (sic). É o breve relatório.

Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo em 03/10/2001 (fl. 17 verso), tendo de lá retornado em 20/03/2012 (fl. 17 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 17. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 22/23 reconhecendo a inexistência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/10/2001 a 20/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC.

Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se ao desapensamento da execução fiscal nº 0065905-11.2000.403.6182, não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065905-11.2000.403.6182 (2000.61.82.065905-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RED ZONE COML/ LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em 22/06/2001 foram estes autos apensados à execução fiscal nº 0065904-26.2000.403.6182 (fl. 06) e, desde então, os atos processuais passaram a ser praticados naquele feito. O A.R. citatório retornou negativo (fl. 15). O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 16) e a exequente foi intimada da decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 3962/01 (fl. 17). Em 03/10/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 17 verso) e desarquivados em 20/03/2012 (fl. 17 verso). A exequente, em 30/01/2012 (nesses autos, fl. 07) e em 07/02/2012 (fl. 18 dos autos principais), protocolou petições requerendo o prosseguimento do feito. Em 28/01/2013 o juízo determinou vista a exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro (fl. 21). A exequente (fls. 22/23) verificou que desde 12/11/2004 não há causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição (sic). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo em 03/10/2001 (fl. 17 verso), tendo de lá retornado em 20/03/2012 (fl. 17 verso). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada à fl. 17. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 22/23 reconhecendo a inexistência de causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (03/10/2001 a 20/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não interposição de defesa nestes autos pela executada. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Assim, proceda-se ao desapensamento do presente feito da execução fiscal nº 0065904-

26.2000.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-66.2005.403.6182 (2005.61.82.005362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA MOCA CONFECÇÕES LTDA X YON TAE SONG KIM X JUN HEE PARK

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Após informar o juízo do encerramento da falência (fl. 67), a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud (fls. 76/78) e que fosse determinada a indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN (fls. 86/88). Os pedidos foram deferidos conforme se verifica às fls. 83/84 e 100, mas não foram localizados quaisquer bens (fls. 84v e 104/108). Seguiram-se vários requerimentos da exequente de concessão de prazo para manifestação (fls. 134 e 143) e de vista dos autos fora de cartório (fls. 170, 143 e 173), que culminaram com o pedido de extinção do feito (fl. 177), com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar e verificou-se a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, diante da ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório. Decido.Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo.Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto.Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertencam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar.Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto

unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....) 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que NOVA MOÇA CONFECÇÕES LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 14/05/2008 (consoante carta de cientificação de fl. 68), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado

ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar, pugnando pela extinção dos presentes autos. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021301-86.2005.403.6182 (2005.61.82.021301-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 350 e 352, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 343, em penhora. Tendo em conta que a executada já opôs Embargos à Execução (fls. 361), aguarde-se o juízo de admissibilidade. 2. Fls. 363/64: ciência ao executado. Int.

0029010-75.2005.403.6182 (2005.61.82.029010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADOS LIZ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos objeto de inscrições em Dívida Ativa. Em 18/08/2005, foi determinado por este juízo a reunião do presente feito à execução fiscal nº 2005.61.82.018434-1 (atual nº 0018434-23.2005.403.6182) e o prosseguimento naqueles autos. Consta à fl. 24v que os autos ficaram em arquivo de 18/05/2007 até 24/10/2010, sendo desarquivados diante da notícia do encerramento da falência e do pedido de vista da exequente (fl. 25). Com a vista dos autos, a exequente informou o encerramento do processo falimentar e fez menção à impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários. Por fim, requereu a extinção deste feito com fulcro no art. 267, VI do CPC (fl. 29). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas

decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa.Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa).Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários.Restou demonstrado que SUPERMERCADOS LIZ LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 22/11/2004 (consoante a certidão de objeto e pé de fl. 26), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per

si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente pugna pela extinção dos presentes autos. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053469-44.2005.403.6182 (2005.61.82.053469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA MOCA CONFECÇÕES LTDA X YON TAE SONG KIM X JUN HEE PARK

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Em 10/03/2006, foi determinado por este juízo a reunião do presente feito à execução fiscal nº 2005.61.82.005362-3 (atual nº 0005362-66.2005.403.6182) e o prosseguimento naqueles autos. Assim, todos os atos praticados abaixo, se deram nos autos principais (0005362-66.2005.403.6182). Após informar o juízo do encerramento da falência (fl. 67), a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores via BacJud (fls. 76/78) e que fosse determinada a indisponibilidade de bens do executado, nos termos do art. 185-A do CTN (fls. 86/88). Os pedidos foram deferidos conforme se verifica às fls. 83/84 e 100, mas não foram localizados quaisquer bens (fls. 84v e 104/108). Seguiram-se vários requerimentos da exequente de concessão de prazo para manifestação (fls. 134 e 143) e de vista dos autos fora de cartório (fls. 170, 143 e 173), que culminaram com o pedido de extinção do feito (fl. 177), com fulcro no art. 267, IV, do CPC, uma vez que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar e verificou-se a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, diante da ausência de ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III, do CTN. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente

a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confirmando:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

(Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que NOVA MOÇA CONFECÇÕES LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 14/05/2008 (consoante carta de cientificação de fl. 68), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA.** 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar, pugnando pela extinção dos presentes autos. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN. Por todo o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA X JP RECICLADORA LTDA X REINALDO CONRAD(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X JOSE ROBERTO LUCKMANN X GASTAO MOREIRA DO AMARAL JUNIOR(SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)
Fls. 267 vº:1. Ao SEDI para exclusão de José Roberto Luckman, Gastão Moreira do Amaral Jr. e Reinaldo Conrad. 2. Expeça-se mandado de citação e penhora para o endereço de fls. 89.

0031062-10.2006.403.6182 (2006.61.82.031062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP278365 - LUCILENE TSUCHIYA LIMA)

1. Fls. 125/26: tendo em conta a arrematação do veículo penhorado a fls. 21 perante o r. juízo trabalhista, determino o cancelamento da penhora. Oficie-se, com urgência, ao DETRAN.2. Fls. 142: abra-se vista à exequente, conforme requerido. Int.

0003950-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003950-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANIA ELISA FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0006632-86.2009.403.6182 (2009.61.82.006632-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN SOSCO AMORIM

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010344-84.2009.403.6182 (2009.61.82.010344-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSA MACIEL

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034222-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OBRA 1 - GERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Fls. 56/57: acolhendo a manifestação da exequente, indefiro a penhora sobre o faturamento ofertada pela executada a fls. 44/46.Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o imóvel indicado pela exequente. Int.

0057147-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINORU IKEDO(SP118082 - EDNA MARINHO FALCAO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0066815-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRICA HIDRAULICA E TELEFONIA EXPANSAO S/C LTDA(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Fls. 125/28: acolhendo a manifestação da exequente como razão de decidir, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados em garantia pela executada.Prossiga-se com a expedição de mandado para livre penhora de bens. Int.

0068722-62.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP283215 - MARIA FERNANDA ASSEF)

Diante da aceitação da exequente (fls. 76/77), acolho a fiança bancária ofertada em garantia do juízo.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução nº 00442730620124036182. Int.

0069142-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECKAB TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COME(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 22/32) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005956-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE ROBERTO PEROZO LIMA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito pela desistência da ação.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Custas satisfeitas, conforme documentos à fl. 28.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011915-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TÊXTIL DALUTEX LTDA. em face da sentença de fl. 117, que extinguiu a presente execução e condenou a embargada em honorários advocatícios fixados em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do CPC.Funda-se em omissão quanto aos dispositivos legais que fundamentaram a decisão, em especial o art. 20, 3º, do CPC, que não teria sido observado.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Intimem-se.

0038562-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constringões a serem resolvidas.Sem custas, de

acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 15/20) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 174. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042740-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO CSF S/A(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por BANCO CSF S/A (fls. 227/230) em que alega, em síntese, a existência de depósitos judiciais feitos nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001792-5, anteriores à propositura da presente ação e requer a extinção do presente feito e sucessivamente a sua suspensão, bem como da exigibilidade do crédito tributário. Em 21/09/2012, suspenso o curso da execução e da exigibilidade das CDAs, foi determinada vista à exequente (fl. 227). Instada a se manifestar, a exequente requereu a revogação da suspensão e a concessão de prazo de 120 dias para análise da informação prestada pela Receita Federal acerca das alegações da executada (fl. 460). A excipiente, por sua vez, prestou os esclarecimentos que entendia devidos e reiterou os pedidos anteriormente formulados (fls. 472/474). Às fls. 477/478 consta manifestação da exequente requerendo a substituição das CDAs e o restabelecimento da exigibilidade do crédito em razão da insuficiência dos depósitos efetuados. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade seria em tese cabível nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram que a excipiente efetuou depósitos judiciais nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.001792-5. De outro lado, alega a exequente que o montante não corresponde à integralidade do valor devido. Não se cuida de contraditório passível de solução por mera inspeção visual do material colacionado, havendo ainda manifestação técnica do órgão da Receita Federal (DEINF-DICAT) no sentido de que há inconsistência nas garantias apresentadas. Ora, é inequívoco que a alegação ora deduzida demanda instrução probatória, não se podendo aferir a partir dos comprovantes de depósitos apresentados. A polêmica estabelecida entre as partes e o grande número de documentos juntados, que culminaram com a formação do volume 02 destes autos é por si evidência de que há necessidade de manejar-se a matéria em procedimento que permita a dilação instrutória. Não é fato óbvio, nem passível de aferição instantânea, que os depósitos correspondam aos débitos em cobro. E, acrescentando ainda à complexidade já presente, a parte exequente substituiu o título executivo (fls. 460), o que mais uma vez demonstra que a divergência, tal como posta em concreto, não poderá ser adequadamente resolvida nos autos do executivo fiscal. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta. Intime-se a executada da substituição das CDAs, nos termos do par. 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Int.

0042904-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

J. Apresente o original em 48 Hs . Por ora, aguarde-se .

0052562-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Ante a manifestação da executada por meio de Exceção de Pré Executividade (fls. 12/15) e a falta de comprovação pela exequente de que o cancelamento não lhe é imputável, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no

4º do artigo 20 do CPC. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 48. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043836-14.2002.403.6182 (2002.61.82.043836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025607-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025607-6)) KAFLA LANCHONETE LTDA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X KAFLA LANCHONETE LTDA Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3288

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512953-08.1994.403.6182 (94.0512953-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006565-59.1988.403.6182 (88.0006565-1)) ALEXANDER PLUDWINSKI X THOMAS PLUDWINSKI X SALA PLUDWINSKI(SP028662 - ABRAO SCHERKERKEWITZ E SP063905 - CLARA CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fl.222: Nada a apreciar tendo em vista a informação do pagamento total do ofício requisitório. Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 221, com a remessa dos presentes autao ao arquivo. Intime-se.

0500254-43.1998.403.6182 (98.0500254-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529371-16.1997.403.6182 (97.0529371-6)) CORTOSAN IMP/ E COM/ LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista a manifestação da embargada, ora exequente, à fl. 227, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação do trânsito em julgado. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão da fl. 472. Intime-se.

0007447-83.2009.403.6182 (2009.61.82.007447-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030474-47.1999.403.6182 (1999.61.82.030474-5)) SERGIO MAURO GIORGIO FILHO(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Ciência à embargante da impugnação. Após, tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015937-94.2009.403.6182 (2009.61.82.015937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-47.2009.403.6182 (2009.61.82.005005-6)) LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls.171/172: Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista a decisão das fls.197/199, intime-se a embargada nos termos do despacho da fl. 167. Intime-se.

0050958-34.2009.403.6182 (2009.61.82.050958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028273-33.2009.403.6182 (2009.61.82.028273-3)) SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA

LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.180/181: Vista às partes nos termos do despacho da fl. 178.Intime-se.

0017512-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042234-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042234-0)) ODILON GABRIEL SAAD(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 371/375, que rejeitou a preliminar, deu por superada a alegação de decadência e, no mérito, julgou procedentes os embargos à execução fiscal. Suscitam a ocorrência de contradição, visto que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0034933-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039642-97.2004.403.6182 (2004.61.82.039642-0)) VINCENZO GERMANO(SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0046715-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0)) SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.149/154: Ciência à embargante. Intime-se a embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a CDA retificada, conforme petição da fl. 149. Após, intime-se o embargante para, querendo, aditar a inicial. Intime-se.

0049023-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.363/369: Ciência às partes. Tendo em vista os documentos juntados às fls.363/369, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, para ratificar a produção da prova pericial. Intime-se.

0042624-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020763-95.2011.403.6182) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Intime-se o embargante a cumprir integralmente a decisão de fls. 558, item 2, c e d. Int.

0045773-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-42.2001.403.6182 (2001.61.82.001137-4)) BENEDITO JOSE COELHO DUTRA X MARIA CRISTINA BOSCO DUTRA(SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
1. Fls. 31: defiro a dilação de prazo para regularização da representação processual. 2. Fls. 32: intime-se o

advogado a regularizar a petição, assinando-a. Após, voltem conclusos. Int.

0046453-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556132-50.1998.403.6182 (98.0556132-1)) FLAVIO AMARAL LATTES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 138 da execução fiscal, quanto a intimação do executado da penhora. Após, tornem conclusos.

0054309-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-47.2012.403.6182) FARMALISE ITAQUERA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Ante a garantia do feito (fl. 536), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expreso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente os itens [i] e [iii] acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045663-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055954-17.2005.403.6182 (2005.61.82.055954-3)) WANDERLEI MOLINA(SP102202 - GERSON BELLANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 69, no prazo de 48 (quarente e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X ADELE NAUFAL X WALDEMAR DOS SANTOS(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Providencie a terceira interessada a juntada do contrato de compromisso de compra e venda, conforme requerido pela exequente. Com a juntada, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0539277-30.1997.403.6182 (97.0539277-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0549530-77.1997.403.6182 (97.0549530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua

disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0541903-85.1998.403.6182 (98.0541903-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X QUELECHE COM/ DE VESTUARIO LTDA X JORGE CASSALES LIMA X JORGE ALEJANDRO GAGLIANI(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Fls. 150: defiro a penhora sobre o imóvel indicado pela exequente, de propriedade do coexecutado Jorge Cassales Lima. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 655-B, CPC). Expeça-se mandado para o endereço de fls. 172. Int.

0542438-14.1998.403.6182 (98.0542438-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CARLOS BRAGHINI X WANDA VALENTE BRAGHINI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Diante da v. decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 262/263, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Sem prejuízo, oficie-se ao cartório de registro de imóveis, solicitando as matrículas atualizadas dos imóveis. Com o cumprimento do mandado e resposta do cartório registrador, designem-se datas para hasta pública. Int.

0046066-34.1999.403.6182 (1999.61.82.046066-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS E SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0080719-62.1999.403.6182 (1999.61.82.080719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0007626-32.2000.403.6182 (2000.61.82.007626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0015973-54.2000.403.6182 (2000.61.82.015973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 60, nos termos requeridos pela exequente a fls. 220. Após a conversão, abra-se vista à exequente. Int.

0019220-43.2000.403.6182 (2000.61.82.019220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MONTIN-MECH LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0036782-65.2000.403.6182 (2000.61.82.036782-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 423: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044923-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Proceda-se a penhora no rosto dos autos da ação nº 2005.03.00.063204-8 em trâmite na 3ª Turma do E. TRF 3ª

Região. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a essa E. Turma. Int.

0006414-97.2005.403.6182 (2005.61.82.006414-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEPLIN PRESTACAO DE SERVICOS IND COM FERRAMENTAS LTD ME(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X MARIA APARECIDA BARBEIRO DE MEDEIROS X ANTONIO PEREIRA DE MEDEIROS

Fls. 176/77 e 196 vº: Após o pedido de parcelamento do débito e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constritivos, pois o débito já se encontra com a exigibilidade suspensa. In casu, à parte executada foi concedido o parcelamento em 05/09/2012 (fls. 192), enquanto o bloqueio de valores mantidos junto às instituições financeiras restou efetivado em 22/11/2012 (fl. 174). Por consequência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido. Dê-se ciência à exequente. Decorrido o prazo recursal, proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio. Int.

0010458-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOMEM DE SEDA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA ME(SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X JESUS SEDA DE MORAES

Regularize o executado sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 103, com a expedição de ofício ao juízo da 5ª Vara Federal de Campinas. Int.

0022070-94.2005.403.6182 (2005.61.82.022070-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FARMALABOR COMERCIAL LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)

Fls. 119/120: manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0000709-84.2006.403.6182 (2006.61.82.000709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAFAEL P ALMEIDA & CIA LTDA(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DEBORA PAULA DE ALMEIDA X RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado. Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito em face dos executados remanescentes.

0001868-62.2006.403.6182 (2006.61.82.001868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE CARNES SALVESTRINI LIMITADA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X SIBELI CABRAL SALVESTRINI X SOARIA CABRAL SALVESTRINI DA CUNHA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando que o débito em cobro é inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência à Exequente.

0006309-86.2006.403.6182 (2006.61.82.006309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANCINI & ESPINDOLA CONSTRUCAO CIVIL LTDA X GERALDO MARINHO DE ESPINDOLA X ZELIA MANCINI DE ESPINDOLA(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência à exequente da decisão proferida. Int.

0004469-07.2007.403.6182 (2007.61.82.004469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. Nada requerido, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 137. Int.

0008651-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP092990)

- ROBERTO BORTMAN E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS)

PA 0,15 Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de penhora, diligenciando-se no endereço de fls. 52. Int.

0028096-40.2007.403.6182 (2007.61.82.028096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STONESOFT LTDA X TAAVI PAAVALI SIUKO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TAAVI PAAVALI SIUKO (fls. 65/84), em que alega, em síntese, nulidade da CDA, nulidade da citação, ilegitimidade passiva e pagamento, uma vez que o tributo era retido na fonte. Requer, ainda, que a exequente seja intimada a apresentar cópia do processo administrativo e das solicitações de retificação de DCFT e que se dê prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. Instada a se manifestar, a exequente refutou as teses defensivas, ressaltando apenas a necessidade de análise pela autoridade administrativa da alegação de pagamento (fls. 154/159). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva das alegações do excipiente (fls. 167). A Receita Federal, em 03/05/2012, apresentou informações sobre os processos administrativos (fls. 169/172), concluindo pelo cancelamento da CDA nº 80.2.06.067411-09 e pela manutenção das CDAs nºs 80.6.06.144520-71 e 80.7.06.034546-01. Foi dada ciência às partes da resposta apresentada pela Receita Federal. O excipiente, então, ofereceu proposta de acordo em relação às CDAs nºs 80.6.06.144520-71 e 80.7.06.034546-01 (fls. 175/176). A exequente, por sua vez, requereu o prosseguimento em relação às CDAs mantidas (fls. 178) e o cancelamento da CDA nº 80.2.06.067411-09 (fls. 184). Às fls. 188/189, informou que caso a executada tenha intenção de parcelar o débito, poderá acessar o site da Receita Federal e formular o pedido eletronicamente e requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012). É o relatório. DECIDO. DA AUSÊNCIA DE NULIDADE NAS CDAs. As CDAs, que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elididas mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: onome do devedor e dos co-responsáveis; endereço ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: onde que circunstâncias provieram; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que deságuam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. A

principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

DA REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO A entrega da carta de citação no endereço que o contribuinte mantinha junto à Secretaria da Receita Federal cumpre plenamente o papel de ciência à parte do início do processo de execução fiscal, sendo desnecessária a assinatura do próprio executado no aviso de recebimento. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se verifica no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 200601383810RESP - RECURSO ESPECIAL - 857614 Relator: LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. ARTS. 150, 7º DA CF/88 E 128 DO CTN. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. LEI MUNICIPAL Nº 1.603/84. DIREITO LOCAL. SUMULA 280 DO STF. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DA LEI MUNICIPAL À INICIAL DA AÇÃO NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. O art. 8º, II, da Lei 6.830/80 estabelece como regra, na execução fiscal, a citação pelo correio, com aviso de recepção, sendo certo que, como *lex specialis*, prevalece sobre os arts. 222, d, e 224, do CPC, por isso que a pessoalidade da citação é dispensada, sendo despicenda, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 2. A norma insculpida no art. 12. III, da Lei 6.830/80 considera a prescindibilidade da citação pessoal, determinando que, nas hipóteses em que o AR não contiver a assinatura do executado ou de seu representante legal, impõe-se que a intimação da penhora seja feita pessoalmente, corroborando o entendimento supra. 3. A exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo. (Precedentes: AgRg no Ag 504280, DJ 08.11.2004; AgRg no Ag 476215/RJ, DJ 07.03.2005; REsp 658566/DF, DJ 02.05.2005). (...) 11. A prescrição, por ser causa extintiva do direito do exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. (Precedentes: EREsp 614272 / PR, 1ª SEÇÃO, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/06/2005; EREsp 388000 / RS, CORTE ESPECIAL, Rel. para acórdão Min. José Delgado, DJ 28/11/2005). (...) 19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Data da Publicação: 30/04/2008. (Grifo nosso) Assim, afastado a alegação do excipiente de nulidade da citação.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente fazia parte do quadro social da empresa executada (fls. 54/56) à época da dissolução irregular (fls. 45). Alega o excipiente que a diligência do Sr. Executante de Mandados restou frustrada em razão do endereço indicado na inicial dizer respeito a Empresa a qual destina seu espaço físico para locação, sendo que a Empresa Executada STONESOFT era cliente, afirma, ainda, que para a regular consecução de suas atividades, a Empresa STONESOFT, utilizava-se de locação de espaço físico, consistente em uma sala para reuniões e endereço para correspondência. (Grifei) Ora, a própria excipiente afirma

que era cliente e utilizava-se de locação, se aquele endereço deixou de ser utilizado e a empresa continua em funcionamento em outro local, tal não foi informado à Receita Federal, uma vez que em seus cadastros continua constando aquele endereço diligenciado pelo Sr. Executante de Mandados em que não foi localizada a empresa ou seu representante (fls. 45). Ademais, o excipiente não trouxe nenhum documento que refute os indícios constantes dos autos e o conseqüente redirecionamento do feito sobre sua pessoa. DA INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS Quanto à exigibilidade dos créditos tributários, verifico que, submetidas as alegações do excipiente à análise da Receita Federal, concluiu-se pela manutenção das CDAs nºs 80.6.06.144520-71 e 80.7.06.034546-01 e pelo cancelamento da CDA nº 80.2.06.067411-09. E o próprio excipiente não discorda da análise da autoridade administrativa, pois, às fls. 175/176, oferece proposta de acordo para pagamento dos débitos. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão da CDA nº 80.2.06.067411-09. Quanto a eventuais honorários, só poderão ser arbitrados ao final, com a extinção total do processo e não em relação a parte dos pedidos. Com fulcro nos artigos 1.211-A/1.211-C do CPC, c.c. o artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. No que tange ao parcelamento do débito proposto pela excipiente (fls. 175/176), por se tratar de providência administrativa, não cabe a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da exequente de sobrestamento do feito (fls. 188/189 - Portaria MF nº 75/2012). Intimem-se. Cumpra-se.

0034131-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034131-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLTRADES SC LTDA(SP246964 - CESAR ELIAS ORTOLAN) X ANTOINE PASCAL MARIOLI X MARIGILDA MARINO MARIOLI

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 183. Int.

0036798-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VALDI IVANCIC X JORGE FARSETTI X ANTONIO PAULO HAWK

Por ora regularize os excipientes a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização, tornem conclusos para deliberação quanto a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0045095-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS SAO JOSE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO)

Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência às partes. Int.

0049425-69.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J. M. RESISTENCIAS LTDA - ME(SP193039 - MARGARETH FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0513479-33.1998.403.6182 (98.0513479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539589-06.1997.403.6182 (97.0539589-6)) EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA

Comprove a subscritora da petição da fl. 286, no prazo de 10 (dez) dias, a comunicação de renúncia à embargante. Após, comprovada a intimação da embargante, ora executada, intime-se-a para constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens anteriores, cumpra-se integralmente a decisão da fl. 281. Intime-se.

0035393-74.2002.403.6182 (2002.61.82.035393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515156-98.1998.403.6182 (98.0515156-5)) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA

DE MANOMETROS RECORD S/A

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 60 dias as decisões dos agravos interpostos (fls. 194 e 285).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1639

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029887-20.2002.403.6182 (2002.61.82.029887-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-56.2002.403.6182 (2002.61.82.006042-0)) COMERCIAL MORUMBI DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP079954 - JOAO ALBERTO FRANCO NUNES DE VIVEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

.pa 0,05 Considerando a informação supra, intime-se a Executada para esclarecer a divergência encontrada no nome da parte no Cadastro da Receita Federal e juntar aos autos cópia do Contrato Social atualizado.Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0005179-27.2007.403.6182 (2007.61.82.005179-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008229-03.2003.403.6182 (2003.61.82.008229-8)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 21/22: indefiro, uma vez que não foram fixados honorários na sentença prolatada nestes autos.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0041850-49.2007.403.6182 (2007.61.82.041850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054916-33.2006.403.6182 (2006.61.82.054916-5)) ZAMPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro nº 377/2013EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0041850-49.2007.4.03.6182Embargante: Zampar Indústria e Comércio Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Zampar Indústria e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0054916-33.2006.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a prescrição da pretensão ao crédito tributário e a nulidade da CDA, conforme documentos comprobatórios. Aduz, ainda, que os consectários exigidos pela exequente, ora embargada, em especial a multa moratória, são abusivos e ilegais.A União manifestou-se às fls. 105/115 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Juntada do processo administrativo às fls. 120/298, 201/266.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Observo que a questão atinente à prescrição já foi enfrentada em exceção de pré-executividade (fls. 95/96 da execução fiscal nº 0054916-33.2006.4.03.6182), razão pela qual se operou a preclusão, prevista no art. 473 do CPC, para nova análise em sede de embargos à execução. Trago jurisprudência que corrobora o entendimento:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou

a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido.(RESP 200602230490, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA LEVANTADA E DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO SOFRE RECURSO. VEDAÇÃO DE REANÁLISE EM EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. 1. Alegação de prescrição, já apreciada em exceção de pré-executividade, da qual não se interpõe recurso, não pode mais ser analisada em embargos do devedor por se constituir matéria superada e solidificada na relação processual, já que deflagrada sua análise na execução por iniciativa do próprio executado. Inteligência e aplicação do art. 473 do CPC, tendo em vista que, apesar de execução fiscal e embargos do devedor se constituírem processos distintos, tratam da mesma relação processual, ou seja, da mesma demanda e da mesma pretensão resistida. 2. No caso dos autos, nem calha a tardia argumentação, vinda com as contra-razões de apelação, de que teria ocorrido prescrição intercorrente, porquanto a r. decisão prolatada na exceção de pré-executividade declarou usufruir a Embargada de prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, primeira parte, do antigo Código Civil, de forma que haveria a ação de ficar paralisada pelo menos por igual período, o que não ocorreu. 3. Apelação a qual se dá provimento.(AC 200461820139057, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/04/2008)Observe inexistir nulidade na certidão de dívida ativa que dá ensejo ao processo de execução fiscal sob fundamento genérico de não cumprimento dos requisitos legais.Os requisitos formais da CDA foram atendidos pela exequente, em especial aquele do artigo 202, inciso II, do CTN, ou seja, consta da certidão a legislação que rege o cálculo da atualização monetária do crédito tributário e também o cômputo dos juros de mora, possibilitando à executada a ampla defesa.Ressalto caber ao Fisco apenas a explicitação dos dispositivos legais utilizados para o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios, eis que a certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Nem há que se falar em cerceamento de defesa pela não apresentação do processo administrativo junto com a CDA, eis que não há exigência legal para tanto. Ademais, a juntada do processo administrativo no bojo destes embargos à execução demonstrou a obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 44), sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desampensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0033349-72.2008.403.6182 (2008.61.82.033349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047668-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047668-6)) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAUTOS DO PROCESSO N.º 0033349-72.2008.4.03.6182EMBARGANTE: INDÚSTRIA

AUTO METALÚRGICA S/A EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Reg. nº 379/2013 Vistos. INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em síntese, a nulidade da CDA pela iliquidez do crédito tributário exigido, bem como o excesso de execução, ante a inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal (fls. 39/41). A Embargante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região (AI nº 2009.03.00.033922-3/SP), que negou seguimento ao recurso (fls. 55/56). Intimada, a Embargada impugnou os argumentos formulados pela Embargante (fls. 60/68). A Embargante apresentou manifestação sobre a impugnação às fls. 74/79, requerendo a produção de prova pericial. É o Relatório. Decido. Inicialmente observo ser desnecessária a produção de prova pericial contábil no presente caso, haja vista as alegações genéricas da Embargante quanto ao excesso de execução, sendo meramente protelatória a remessa dos autos ao Expert para elucidar aplicação de índices e critérios de correção monetária e juros constantes da CDA. A impropriedade da perícia se evidencia ainda mais na petição de fls. 74/79, onde a Embargante se refere a COFINS, faturamento e vendas canceladas, o que não tem nada a ver com o crédito tributário cobrado na Execução Fiscal nº 2005.61.82.047668-6 (contribuições previdenciárias descontadas de empregados e não recolhidas). Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. I. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não se configura a aventada impossibilidade jurídica do pedido porque não há norma que proíba a presente cobrança. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Quanto à inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC pela Embargada, melhor sorte não assiste à Embargante. É pacífica a jurisprudência no sentido de aplicação da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme ementa que segue: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1154248, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão de 03.02.2011, publicada no DJe em 14.02.2011). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Embargante, extinguindo o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se

cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2005.61.82.047668-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007579-43.2009.403.6182 (2009.61.82.007579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048638-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048638-2)) ODILA DE ANDRADE CINTRA (SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) SENTENÇA TIPO A 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São Paulo Autos do processo nº 2009.61.82.007579-0 Embargos à Execução Fiscal Embargante: ODILA DE ANDRADE CINTRA Embargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos e analisados os autos, em sentença. ODILA DE ANDRADE CINTRA opôs os presentes embargos à execução fiscal alegando, em síntese, a decadência do direito à constituição do crédito tributário pelo Fisco e o seu direito ao reconhecimento da hipótese de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF, em razão do acometimento de neoplasia, com consequente extinção da Execução Fiscal nº 2005.61.82.048638-2. Em sua impugnação (fls. 37/43) a embargada pugnou pela improcedência dos embargos, ressaltando a inexistência de decadência e o não cumprimento dos requisitos para reconhecimento da isenção tributária em razão de patologia grave. As partes requereram o julgamento antecipado da lide quando da fase de especificação de provas (fls. 49/50 e 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário busca a cobrança de Imposto de Renda, sendo tributo em que o lançamento se dá por homologação e cujos exercícios em cobro são de 2000 e 2001. Em 24 de maio de 2001 foi a Embargante notificada do auto de infração no que se refere ao IRPF com ano de exercício 2000 (fl. 31), já quanto ao IRPF com ano de exercício 2001, o crédito tributário foi constituído pela declaração de rendimentos do contribuinte, o que ocorreu em 13 de setembro de 2001 (fl. 31), afastando-se a decadência. Nem há que se falar em prescrição, pois a execução fiscal foi ajuizada em 29 de setembro de 2005, portanto, antes do prazo de 05 anos da constituição do crédito tributário. Passo a analisar a alegação de isenção ao pagamento de IRPF por acometimento de doença grave (neoplasia). As normas relativas à isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente (literalmente), seja em benefício do Fisco ou do contribuinte, nos termos do art. 111, II, do CTN. Feitas essas colocações, prevê o artigo 30, caput, da Lei nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifo meu) A Embargante não acostou aos autos laudo pericial emitido por serviço médico da União, do Estado, ou do Município, atestando que esteve acometida de neoplasia (carcinoma indiferenciado em linfonodo cervical D) no período entre 1999 e 2001, apenas exames e declarações médicas particulares, insuficientes para o reconhecimento da hipótese de isenção tributária. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODILA DE ANDRADE CINTRA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, devidamente atualizado até o pagamento. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos das execuções fiscais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013654-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021149-67.2007.403.6182 (2007.61.82.021149-3)) TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo o recurso de apelação de fls. 151/156 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0045600-88.2009.403.6182 (2009.61.82.045600-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024101-48.2009.403.6182 (2009.61.82.024101-9)) INDUSVAL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT (SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Converto o julgamento em diligência. Em juízo de retratação acolho o agravo retido de fls. 491/495. Inicialmente, ao realizar análise minuciosa das alegações contidas nestes autos, atendo ao requerimento formulado à fl. 292 pela embargante, porém, com o alcance a todo o crédito tributário controvertido, haja vista a impossibilidade de

juízo da lide sem a realização de Perícia Contábil para investigar a existência ou não de equívoco do contribuinte no cumprimento de obrigação acessória, e se tal equívoco resultou em indevida cobrança de valores por força da presente execução fiscal. Desta forma, defiro a realização de Perícia Contábil, designando para tal mister o expert Sr. Everaldo Teixeira Paulin, CRC nº ISP-050001/0, com telefone 11-3167-6234. Tendo a embargante já apresentado os quesitos (fl. 292), determino seja intimada a União (Fazenda Nacional) para, caso queira, apresente seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já apresento ao Perito Judicial, quesitos complementares: 01) De acordo com a documentação acostada aos autos a embargante comprovou o pagamento e/ou compensação integral dos valores constantes das CDAs nº 80 6 09 001015-95 e 80 7 09 000315-00, referente à COFINS e PIS do exercício janeiro de 2004? Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (mil reais), às expensas de embargante, nos termos do artigo 33 do CPC, que deverão ser depositados judicialmente no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações citadas, intime-se o perito para assunção do encargo, retirada de alvará de levantamento relativo aos honorários provisórios e apresentação de laudo pericial em 30 (trinta) dias, salvo se necessária a apresentação de documentos pelas partes, caso em que deverá o perito indicar pormenorizadamente a documentação necessária para a feitura do laudo. Intimem-se.

0049640-16.2009.403.6182 (2009.61.82.049640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041074-83.2006.403.6182 (2006.61.82.041074-6)) RODOVIARIO BUCK LTDA X JOSE RENATO BEDO ELIAS X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS (SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0052391-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052391-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019798-25.2008.403.6182 (2008.61.82.019798-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 0052391-73.2009.4.03.6182 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AVistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0019798-25.2008.4.03.6182, aforados para cobrança do Imposto Predial incidente sobre o imóvel localizado na Rua Bonifácio Cubas, 2/8, São Paulo/SP, relativo aos exercícios de 2003 a 2007, resultante de alteração da área construída nos cadastros da municipalidade. Para tanto, aduz estar abrigada pela anistia prevista na Lei do Município de São Paulo nº 13.558/2003, haja vista o pedido de regularização do imóvel, em trâmite perante a municipalidade desde 2003. Com a petição inicial, juntou os documentos de fls. 07/28. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 20). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 22/27), ocasião em que refutou as alegações do embargante, defendendo a regularidade do lançamento e a inexistência de anistia nos termos pugnados pela embargante. As partes postularam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 77 e 79/80). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). O Imposto Predial e Territorial Urbano, de competência municipal (artigo 156, I, da Constituição Federal) e regramento geral previsto nos artigos 32 a 34 do Código Tributário Nacional, está regulado no município de São Paulo pela Lei nº 6.989/1966. A embargante alega, em síntese, que a cobrança realizada pela embargada é ilegal, pois a tributação do imóvel estaria acobertada pela anistia prevista na Lei do Município de São Paulo nº 13.558/2003, haja vista o pedido de regularização do imóvel, em trâmite perante a municipalidade desde 2003. A anistia mencionada pela embargante está prevista nos artigos 10 e 23 da Lei nº 13.558/2003, in verbis: Art. 10. Independentemente da solicitação ou de protocolamento de requerimento, serão consideradas regulares as edificações residenciais ou as residenciais com uso misto, desde que permitido na zona de uso, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos, com área construída total de até 150,00 m (cento e cinquenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal para o exercício de 2002 já desdobrado e no qual conste essa área construída. 1º Quando a área construída objeto de regularização for diferente da área construída lançada no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o interessado deverá proceder nos termos do disposto nesta lei. 2º Não se aplica o caput deste artigo às edificações enquadradas nos artigos 3º, 6º e 21, devendo o interessado proceder nos termos do disposto nesta lei. 3º Constatado o enquadramento da edificação em um dos casos previstos no parágrafo anterior ou no artigo 4º desta lei, o Certificado de Regularidade expedido automaticamente será declarado nulo e aplicadas as sanções cabíveis. 4º Para as edificações de que cuida o caput deste artigo, a comprovação de regularidade será enviada ao

interessado, no prazo máximo de 01 (um) ano, no endereço de entrega da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. 5º Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata o caput deste artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a data da publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título. 6º O disposto no parágrafo 5º deste artigo aplica-se inclusive aos casos sob apreciação judicial, desde que o interessado manifeste-se expressamente no processo, pagando as custas e os honorários. 7º Por opção do interessado, poderá ser requerido visto em planta, conforme artigo 11 desta lei, independentemente do prazo estabelecido nesta lei. 8º Para as edificações de que trata o caput deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa ou preço público.(...)Art. 23. As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Funcionamento. A anistia veiculada pela Lei nº 13.558/2003 evidentemente atinge as multas e penalidades decorrentes de irregularidades de edificações, hipótese com a qual não se confunde a cobrança contida na execução fiscal nº 0019798-25.2008.4.03.6182. Diante da CDA de fls. 13/27, das alegações da embargada de fls. 22/27 e dos documentos apresentados às fls. 30/73, resta claro que a cobrança refere-se à diferença de IPTU nas competências de 2003/2007, resultante de retificação administrativa ex officio da área do imóvel, informada pela embargante por ocasião da apresentação do imóvel da Rua Bonifácio Cubas, 2/8, como garantia de outras dívidas tributárias cobradas em juízo (fls. 49/69). Assim sendo, plenamente exigível da embargante o valor residual de IPTU referente ao imóvel em tela, nos termos do 147, 2º, do CTN. Do exposto, a improcedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, condenando a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o pagamento, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0038283-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-30.2003.403.6182 (2003.61.82.015056-5)) IVONALDO FERREIRA DE SOUZA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC; primeiramente, à Embargante; após, vista dos autos à Embargada para sua manifestação. No silêncio, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

0012826-34.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-20.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0034787-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020664-67.2007.403.6182 (2007.61.82.020664-3)) PAULO VICENTE DO PRADO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.** 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não

havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VIII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

0048468-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038289-46.2009.403.6182 (2009.61.82.038289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0001996-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011744-70.2008.403.6182 (2008.61.82.011744-4)) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não

havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.VIII. A preliminar de decadência alegada pela embargante será apreciada juntamente com o mérito da ação.

0002001-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-03.2002.403.6182 (2002.61.82.000038-1)) AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte

a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Intime-se a embargante para que junte nos autos dos embargos e da execução fiscal procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, se necessário.

0002012-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042074-79.2010.403.6182) CONECTANET INTERNET SERVICES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificados pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II, do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos.Intimem-se.

0013567-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-51.2011.403.6182) SERGIO CAETANO VERZOLLA REPRESENTACOES(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC; primeiramente, à Embargante; após, vista dos autos à Embargada para sua manifestação. No silêncio, tornem os autos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013397-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-62.2002.403.6182 (2002.61.82.011008-3)) MARILENE DOS SANTOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Sentença Tipo A, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF8ª Vara Federal das Execuções Fiscais - São PauloAutos do processo n. 0013397-10.2008.403.6182Embargos de TerceiroEmbargante: MARILENE DOS SANTOS REISEmbargada: FAZENDA NACIONAL - DO RELATÓRIOMARILENE DOS SANTOS REIS, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL.Alega a Embargante que deve ser desconstituída a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.011008-3, alegando que o imóvel penhorado está caracterizado como bem de família, além da constrição ter recaído, em parte, sobre imóvel de sua exclusiva propriedade, em que pese não ser parte naquele feito. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 33.Impugnação às fls. 35/47.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.O bem penhorado no bojo da execução fiscal nº 2002.61.82.011008-3, consistente em imóvel situado na Rua Washington Lopes, nº 517, antiga Rua das Acácias, nº 01, São Paulo/SP, tem por proprietários o coexecutado WALTER DOS REIS, e sua esposa, a Embargante MARILENE DOS SANTOS REIS, casados no regime da comunhão de bens, conforme os documentos de fls. 09/11.Tal situação fática não gera, como pretende a Embargante, a desconstituição da constrição judicial, pois na hipótese de penhora a recair sobre bens indivisíveis em condomínio entre os cônjuges, deve ser efetivado o praxeamento, com reserva da metade do pagamento ao terceiro, no caso a Embargante.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido.(Processo: AGA 201000731059 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1302812, Relator: HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:14/09/2010)Ressalto que a caracterização de bem de família é matéria que aproveita também ao coexecutado Walter dos Reis e está sendo discutido nos embargos à execução nº 2008.61.82.013393-0, razão pela qual, para análise dos embargos de terceiro, reputo prejudicada. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, REJEITO o pedido da Embargante. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios, conforme Enunciado 168 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos. Deixo de condenar ao pagamento das despesas porque os Embargantes

não anteciparam nenhuma, em razão dos benefícios da assistência judiciária ora deferidos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0078001-06.1973.403.6182 (00.0078001-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X BARBOSA PEREIRA E LIMA LTDA
Fl. 16: Defiro o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10522/2002, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimem-se.

0007986-41.1975.403.6182 (00.0007986-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Trata-se de execução de dívida movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. Em 15 de fevereiro de 2002 a ação foi redistribuída e, em 15 de maio de 2003 foi determinado o arquivamento do feito, ocorrendo a ciência da exequente em 30 de maio de 2003 (fls. 38) e o arquivamento dos autos em 02 de dezembro de 2003 (fl. 39). Houve o desarquivamento do feito e às fls. 44 foi proferido despacho determinado a manifestação da exequente quanto a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente apresentou a manifestação de fls. 46 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Em 15 de maio de 2003, foi proferida a decisão de arquivamento dos autos, decisão da qual a exequente foi cientificada no dia 30 do mesmo mês, ocorrendo o arquivamento em 02 de dezembro de 2003. Somente em julho de 2010 os autos foram desarquivados. Verifica-se assim que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por quase 07 (sete anos), sem qualquer movimentação e, no que dependesse da exequente, continuaria parado. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Cumpre salientar que foi dada vista à exequente na forma do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que se manifestou reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 46). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios por não estar o executado representado por advogado constituído nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061681-25.2003.403.6182 (2003.61.82.061681-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DJANIRA DOS SANTOS
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo nº 0061681-25.2003.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: DJANIRA DOS SANTOS Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000159-60.2004.403.6182 (2004.61.82.000159-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI) X PEDRO RAUL MERCADO DE MEDEIROS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 20, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do item 2 do despacho de fl. 16.

0049288-97.2005.403.6182 (2005.61.82.049288-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X ANA TEREZA CARVALHO VICENTINI X PATRICIA HELENA MACHADO

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LINHA ATIVA COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A excepta manifestou-se às fls. 73/77 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.A excepta foi

diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, conforme documento de fl. 4, a data de vencimento mais antiga é de 10/04/2002. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Do exposto, REJEITO a execução de pré-executividade oposta. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0059412-42.2005.403.6182 (2005.61.82.059412-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ALICE APARECIDA MANICA FREIRE

Registro nº 376/20138ª Vara de Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 0059412-42.2005.403.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI Executado: ALICE APARECIDA MANICA FREIRE Sentença Tipo C, nos termos da Resolução n. 535 de 18/12/2006 do CJF Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 48 dos autos da Execução Fiscal, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056040-51.2006.403.6182 (2006.61.82.056040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 2006.61.82.056040-9 Excipiente (Executado): POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Excepta (Exequente): FAZENDA NACIONAL 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Fls. 168/185: Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 238/249 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da pretensão do Fisco não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração

realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento de ofício pela Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, conforme consta das certidões de dívida ativa juntadas às 05/119, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu mediante lavratura de auto de infração, cuja data mais antiga corresponde a 28/12/2001. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado (19/12/2006), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superiores a cinco anos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias. Intimem-se. São Paulo, 07 de maio de 2013.

0010494-36.2007.403.6182 (2007.61.82.010494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALSET-EL DE COMERCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X PAULO CAMIZ DE FONSECA(SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TALSET- EL DE COMÉRCIO ENGENHARIA E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 136/140 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A prescrição da

pretensão do Fisco também não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exceção foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3.

Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 15/05/2002, sendo a data mais antiga de entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0021597-40.2007.403.6182 (2007.61.82.021597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WESTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP068387 - PAULO SERGIO ELIAS VESPOLI)

Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de WESTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., conforme pedido apresentado às fls.143/144, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.Vale consignar que o executado foi validamente citado (fls.46), bem como que houve a realização de penhora de bens móveis que embora levados a leilão, não resultou em qualquer arrematação ante a ausência de interessados.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome dos executados através do sistema BACENJUD, com caráter de substituição.Recaindo a indisponibilidade sobre montante menor ou igual a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC) e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposicao desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de substituição de penhora dos valores transferidos.A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão.Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se.

0042067-92.2007.403.6182 (2007.61.82.042067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X A.AUTOMOTIVO VCR REPAROS LTDA - EPP X ANA MARIA D ALESSANDRO DE CAMARGO(SP144776 - SERGIO LUIZ PAVAN) X VIVIANE MARIA CARREIRA

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 58/60, no prazo de trinta dias.Int.

0004070-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004070-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 223/226 pelo indeferimento do pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco também não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva

do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já na hipótese de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Sobre a hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela de ofício Administração fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. A exceção foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE

DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 13/11/2006 (fl. 235), a decisão final na esfera administrativa. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Devem, portanto, ser mantidas as CDAs 80 3 08 001129-84 e 80 6 08 039134-67. As demais já haviam sido declaradas extintas a pedido da exequente (fl. 177).Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União Federal, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0004516-10.2009.403.6182 (2009.61.82.004516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

8.^a Vara de Execuções FiscaisAutos do Processo n.º 0004516-10.2009.403.6182Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: INDUSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A Sentença Tipo CTrata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Isenta de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007043-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZABEL DA ROCHA SILVA

Vistos etc.Trata-se de recurso de apelação recebido como embargos infringentes por força de acórdão do E. TRF/3ª Região (fls. 53/56) em que a embargante em epígrafe pretende a reforma da sentença.Nas razões de fls. 23/26, sustenta a embargante a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajuizadas antes da entrada em vigor da referida lei, ante o princípio tempus regit actum e sob pena de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Fundamenta suas razões, também, no princípio da irretroatividade da lei tributária e do caráter indisponível do crédito fiscal. É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os conheço.No mérito, não assiste razão à embargante.O processo foi extinto sem resolução do mérito porque, depois da propositura da ação, ocorreu um fato extintivo do direito a ela (art. 462, CPC), qual seja, a impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). Com efeito, a Lei nº 12.514/2011, ao dispor em seu artigo 8º que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, veio fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, sendo, portanto, de aplicação imediata.É que enquanto concebido assim de modo abstrato e sem configurar ainda o direito ao provimento jurisdicional de mérito (que só haverá no momento em que o juiz tiver o concreto dever de emití-lo), o direito de ação não é mais que direito ao processo (Cintra-Grinover-Dinamarco). Assim o coloca o direito positivo, ao mandar que logo de início seja este extinto mediante o indeferimento da petição inicial quando faltar a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou a possibilidade jurídica da demanda (CPC, art. 295, incs. II-III e I, c/c par., inc III); e ao reiterar a ordem de extinção, mandando que o juiz lhe ponha fim por carência de ação sempre que uma dessas condições esteja faltando (art. 267, inc. VI). O processo considera-se formado apesar da carência de ação (supra, n. 405), mas como o julgamento de mérito não poderá ser proferido, ele não deve durar: é dever do juiz extinguí-lo o mais precocemente possível, só perdurando enquanto não estiver suficientemente clara, pela prova ou pela interpretação jurídica, a ausência de algumas das condições (Dinamarco, Cândido Rangel - Instituições de direito processual civil, vol. II, Malheiros Editores, 2001, p. 296).Mais adiante, sob o título as condições da ação são indispensáveis no momento de julgar - as condições supervenientes e as que desaparecem no curso do processo, o eminente processualista doutrina que As partes só poderão ter o direito ao julgamento do mérito quando, no momento em que este está para ser pronunciado, estiverem presentes as três condições da ação. Se alguma delas não existia no início mas ainda assim o processo não veio a ser extinto, o juiz a terá por satisfeita e julgará a demanda pelo mérito sempre que a condição antes faltante houver sobrevindo no curso do processo. Inversamente, se a condição existia de início e já não existe agora, o autor carece de ação e o mérito não será julgado. Na experiência processual do dia-a-dia são muito mais frequentes os casos de condições que ficam excluídas (pedido prejudicado) (obra citada, pp. 315/316).Assim, não faz muito sentido sustentar a retomada do procedimento sob a alegação de ato jurídico processual perfeito ou direito processual adquirido porque, como visto, o efeito resultante da propositura da ação não é o julgamento do mérito (ou, neste caso, a satisfação da obrigação), mas sim a mera

formação do processo (arts. 262/264, CPC). É dizer que embora a parte tenha adquirido o direito de ação e o tenha perfeito em ato jurídico, à resolução do mérito pode não ter direito, o qual se caracteriza pela cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a demanda só redundará na declaração judicial de qual das partes tem razão se e enquanto mantidas as condições da ação. É importante ressaltar também que a aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 não impede os conselhos profissionais de terem acesso ao Poder Judiciário. Referindo-se unicamente à execução judicial de dívidas referentes a anuidades, o dispositivo, em verdade, proíbe exclusivamente a via da execução fiscal [tem sido dito que a retirada de uma tutela específica se tolera desde que outras vias suficientes subsistam, como no caso de a lei nova extinguir determinado título executivo antes do exercício da ação executiva: restando ao titular do eventual direito alguma outra via processual a percorrer (processo de conhecimento ou monitorio, conforme o caso), isso basta para legitimar a aplicação da lei nova. Inexiste direito adquirido, nessa óptica, a determinada espécie de tutela jurisdicional, ou a determinada categoria de ação (Dinamarco, Cândido Rangel - A reforma da reforma, Malheiros Editores, 2002, p. 54)]. Por tudo isso, verifica-se que a extinção do processo era medida que se impunha, o que a jurisprudência já teve ocasião de confirmar: EMENTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. REGIME ESPECÍFICO. COBRANÇA INFERIOR AO MONTANTE MÍNIMO PREVISTO NO ARTIGO 8º. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, até porque não se decidiu com base em jurisprudência consolidada, ao contrário do que suposto pela agravante, já que foi aplicada, ao caso, a Lei 12.514/2011. 2. A Lei 12.514/2011, de aplicação imediata, por fixar disciplina processual na cobrança judicial de créditos de órgãos profissionais, instituiu, com base em critério de valor, regime específico para os conselhos profissionais: para créditos de valor inferior a R\$ 5.000,00 (artigo 6º, I, Lei 12.514/2011), é faculdade do credor, e não do Juízo ou do devedor, deixar de executar a dívida decorrente de anuidade profissional, aplicando-se para tal hipótese a solução consagrada na Súmula 452/STJ, tal qual no regime legal anterior (Lei 10.522/2002). Se o valor da execução é superior a R\$ 5.000,00, não pode o conselho deixar de promover a cobrança judicial, nem o Juízo determinar a extinção ou arquivamento da execução fiscal. Todavia, a lei impede a execução e a cobrança, independentemente da anuência ou não do credor, de créditos de valor inferior a 4 anuidades. 3. Com respeito à alegação de que a decisão extrapolou os limites da devolução, é manifestamente infundada, pois o Tribunal não deixa de aplicar a lei vigente apenas porque dela não tenham tratado a decisão de primeira instância e o agravo de instrumento interposto. À parte recorrente cabe narrar fatos e fundamentos jurídicos considerados próprios, os quais, porém, não vinculam o Juízo ou o Tribunal, nem os desobrigam de observar a ordem jurídica aplicável à luz do caso concreto. 4. Considerando a legislação vigente e aplicável, não se exige, para o caso do artigo 8º da Lei 12.514/2011, qualquer requerimento da parte credora da execução fiscal, já que é peremptório o texto legal em determinar que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 5. Inserir no texto normativo condição imprevista, assim alterando, de forma substancial, a essência da regra impositiva, é tarefa que não se coaduna com a mera interpretação e aplicação do conteúdo normativo. Criar lei não cabe nem ao Judiciário, nem ao Executivo, e menos ainda ao conselho agravante, sobretudo quando se trate de iniciativa destinada a inibir, como se pretende, expressa proibição legal, como a que consta do artigo 8º, em relação a execução de valores inferiores a 4 anuidades. 6. Não se trata de aplicação retroativa de lei, mas de observância do princípio da aplicação imediata, segundo as regras do processo, e, no caso, a lei não impede apenas o ajuizamento, mas a própria tramitação, qualquer que seja a fase respectiva, de cobranças judiciais de valores especificados pelo Poder Legislativo, e não pelo Judiciário. 7. No caso, a execução fiscal é de montante inferior ao mínimo exigido pela legislação, pelo que manifestamente inviável a reforma da decisão agravada. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI 466821, Rel. Dês. CARLOS MUTA, decisão de 10.05.2012, publicada no DJE em 18/05/2012). EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS PROFISSIONAIS - 4 ANUIDADES - PATAMAR MÍNIMO - LEI 12.514/11 - NORMA PROCESSUAL - APLICABILIDADE IMEDIATA - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO E AJUIZAMENTO. 1. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se este despender gastos superiores ao montante executado, torna-se patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios. Caso contrário, configurar-se-ia ato meramente emulatório, incompatível com o interesse público norteador da atividade administrativa de arrecadação. 2. A fim de ampliar a eficácia dos princípios da economia e celeridade processuais, o art. 8º da Lei 12.514/11 inovou o ordenamento jurídico, fixando como patamar mínimo para haver a execução judicial por conselhos profissionais o valor de 4 anuidades. 3. Devido ao seu caráter processual, esta norma tem aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, propostas em data anterior à vigência da lei, na medida em que veda o ajuizamento e também o prosseguimento (trâmite) das execuções de valor inferior ao limite legal. 4. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal após constatar a carência de interesse processual do exequente. Jurisprudência deste E. Tribunal. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão. (TRF/3, APELAÇÃO CÍVEL 0072477-94.2011.4.03.6182/SP, RELATOR: Desembargador Federal MAIRAN MAIA, No. ORIG.: 00724779420114036182) Com efeito, tornou-se a embargante carecedora de ação, já que, com a aplicação da referida lei, houve a perda da possibilidade jurídica do pedido, que ao lado do interesse processual e da legitimidade de parte constituem condições da ação. Assim, se pacífico o entendimento de que a perda do interesse processual leva à carência superveniente da ação, não há óbice para que o mesmo se aplique no caso em tela. Por último, não é adequado falar-se em irretroatividade da lei tributária ou em indisponibilidade do crédito fiscal, porquanto o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe apenas sobre matéria processual. Seu parágrafo único ressalva o uso legítimo de outros meios de cobrança e punição. Dito isso, REJEITO os Embargos Infringentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027714-42.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0027714-42.2010.403.6182 Exequente: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Executado: ODONTO MEC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA Sentença Tipo BVistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046892-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOYSES GARCIA PASSOS
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0046892-74.2010.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC Executado: MOYSES GARCIA PASSOS Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015791-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos do Processo n.º 0015791-82.2011.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: SANDRA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente. É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001520-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AO SERVICOS MEDICOS LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0007968-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA ANDREOTTO TESTA
8.ª Vara de Execuções Fiscais Autos n.º 0007968-23.2012.4.03.6182 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP Executado: CAROLINA ANDREOTTO TESTA Sentença Tipo B Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de

crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010728-42.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHEILA APARECIDA DA SILVA

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos n.º 0010728-42.2012.4.03.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SPExecutado: SHEILA APARECIDA DA SILVA Sentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014966-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSALIA SANTOS DA COSTA

8.ª Vara de Execuções FiscaisAutos n.º 0014966-07.2012.4.03.6182Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: ROSALIA SANTOS DA COSTASentença Tipo BTrata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestação da parte exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas integralmente recolhidas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044967-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido de apensamento do presente feito aos autos da Execução Fiscal nº 0039422-89.2010.403.6182, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015356-21.2005.403.6182 (2005.61.82.015356-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-20.2003.403.6182 (2003.61.82.015671-3)) SCORT MOTEL LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X SCORT MOTEL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação supra, intime-se a Executada para esclarecer a divergência encontrada no nome da parte no Cadastro da Receita Federal e juntar aos autos cópia do Contrato Social atualizado.Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

0005226-98.2007.403.6182 (2007.61.82.005226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP107100 - ADAIR RODRIGUES COSTA JUNIOR) X PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL X FAZENDA NACIONAL

Em virtude de divergência no nome da parte (PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C) com o Cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal (PRINCIPE E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP), intime-se a Executada para esclarecimentos e juntada aos autos da cópia do Contrato Social atualizado.Após, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, expedindo-se, em seguida, ofício requisitório para pagamento do

crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

Expediente Nº 1644

EXECUCAO FISCAL

0049923-78.2005.403.6182 (2005.61.82.049923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS HENRIQUE PIMENTEL(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Fls. 59/63: Trata-se de pedido de desbloqueio de conta bancária sob o fundamento de impenhorabilidade por tratar-se de valor oriundo do seguro desemprego e de atividade autônoma pretérita. Os documentos de fls. 68/69 comprovam que o valor bloqueado junto a CAIXA é proveniente do pagamento de seguro desemprego. Nos termos do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Devido, portanto, o desbloqueio de tal valor. Já quanto ao bloqueio realizado perante o Banco do Brasil, o executado não provou tratar-se de ganho de trabalhador autônomo. Contudo, remanescendo apenas a quantia de R\$ 132,91 (cento e trinta e dois reais e noventa e um centavos), nos termos do artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, é devido, também, o seu desbloqueio, alias, como já determinado no despacho de fl. 50. Defiro, assim, o pedido de levantamento dos valores bloqueados em nome do executado e transferidos a disposição deste juízo, conforme consta da minuta de fls. 56/58. Cumpra-se com urgência, após a informação do nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, devendo observar que a pessoa indicada deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Ao SEDI para anotação do endereço do executado informado à fl. 64. Após, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2134

EXECUCAO FISCAL

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

0001524-76.2009.403.6182 (2009.61.82.001524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOTON PRINT ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X MARIA ISABEL ROQUE MELANDI X JOAO CARLOS MELANDI

...Posto isso, prossiga-se a execução fiscal. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0001728-23.2009.403.6182 (2009.61.82.001728-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições

financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0013131-86.2009.403.6182 (2009.61.82.013131-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUMBERTO SANTOS BARBOZA DROG - ME(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X HUMBERTO SANTOS BARBOZA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0016702-65.2009.403.6182 (2009.61.82.016702-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURENCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0016864-60.2009.403.6182 (2009.61.82.016864-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X Q.I. QUALITY INFORMATICA S/C LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Fls. 42/43: Indefiro, pois as alegações trazidas pela executada não obstam o prosseguimento do feito fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0043752-66.2009.403.6182 (2009.61.82.043752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0046190-65.2009.403.6182 (2009.61.82.046190-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTANTINO & ROSELI COMUNICACAO,COMERCIO E EVENTOS LTD(SP119855 - REINALDO KLASS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0050978-25.2009.403.6182 (2009.61.82.050978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X MARCELO RIVANI X MARIA DO CARMO RAMOS PINTO RIVANI

Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos.Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 24/03/2010 (fl. 25) e a nomeação se deu em 18/12/2012 (fl. 75), rejeitar seu pedido é medida que se impõe.Registro que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 29.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intimem-se os executados D&T Tecnologia em Dados S/C Ltda., e Marcelo Rivani.Int.

0011457-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fl. 260, 4º parágrafo.Int.

0017998-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE CHURRASCARIA LTDA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0019501-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA VIRGINIA TAVOLARI(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Fls. 94/113: O art. 20 da Lei nº 10.522/2002 dispõe que:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição,

mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Assim, não há falar em arquivamento dos autos a pedido do executado, pois o dispositivo legal se refere apenas ao exequente. Portanto, julgo os embargos de declaração improcedentes. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0026188-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPA COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI E SP270508 - DANIEL JOSE ALVES QUENTAL) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X JOSE CARLOS DE SOUZA
Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fl. 79.çInt.

0031268-82.2010.403.6182 - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADALBERTO ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0039810-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FISA SERVICOS LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0048065-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARTENZA COMERCIAL LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)
Em face da recusa da exequente e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 14/04/2011 (fls. 316) e a nomeação se deu em 23/01/2012 (fls. 403), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0004409-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOWORLD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0006238-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGUS TECNOLOGIA EM OBRAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeie responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 173, sr. AGOSTINHO TITO PONGELUPPE, CPF 533.975.848-68, com endereço na Rua João Gomes Batista, 650, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0014770-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Concedo à executada o prazo de 20 dias para que comprove que os imóveis matrículas nºs 78.011, 273.370 e 78.058 são de sua propriedade ou junte, no mesmo prazo, termo de anuência do real proprietário.Int.

0035243-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)
Posto isso, julgo improcedente o pedido de fls. 51/52.Prossiga-se a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.

0038837-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AFFINITY KLAPT CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP295435 - MICHEL PEREIRA DA SILVA)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0045566-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BEB ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0052696-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA(SP302946 - TALITA GABRIELA CARTHAGINEZZI HADDAD E SP276593 - MICHELLE VIEIRA ZUVELA PERA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0052937-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)
Vistos em Inspeção.Fls. 89/95: Indefiro, pois o parcelamento do débito, por ser medida administrativa, deve ser requerido diretamente à exequente.Assim, considerando a informação da Fazenda Nacional de que não há parcelamento do débito, determino o prosseguimento da execução fiscal.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0054649-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES(SP026527 - WALTER FORSTER JUNIOR)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0056175-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEUSA SEABRA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e

verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0058595-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA.(SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)
Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 115, sr. WILTON DE OLIVEIRA SOUSA, CPF 178.058.688-40, com endereço na Av. Dr. Augusto de Toledo, 490, apto. 133, São Caetano do Sul/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0061593-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO DOS SANTOS(SP316043 - WALTER RODRIGUES)
...Posto isso, indefiro o pedido formulado pelo executado e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0062095-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENIVAL BESERRA LEITE(SP179293 - WAGNER PEREIRA DO LAGO E SP219267 - DANIEL DIRANI)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

0062959-80.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LANCHES STOP DOG LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)
...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora.Int.

0021919-84.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)
O fato de a executada estar em processo de liquidação extrajudicial não autoriza a suspensão da execução invocada. Mesmo porque, o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública ao processo de liquidação. O E. STJ assim tem decidido: A publicação, no Diário Oficial, da ata da assembléia geral da sociedade-executada, que deliberou sua liquidação, não acarretará a suspensão do processo executivo fiscal, o qual prosseguirá normalmente. (RE 160.521/SP, Relator Min. Adhemar Maciel, 2ª Turma, decisão de 08-09-98). Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito. Em relação aos valores a serem recolhidos, excluo a multa moratória e a correção monetária. Pelo exposto, determino a intimação do liquidante para que, no prazo de 05 dias, proceda a reserva de numerário suficiente para a satisfação do débito.Int.

0031364-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, além do fato de que os bens oferecidos, por sua natureza,

difícilmente seriam arrematados em eventual hasta pública e considerando ainda que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0034041-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMEMAXX COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM JOGOS E EM(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1142

EMBARGOS A EXECUCAO

0027451-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003058-31.2004.403.6182 (2004.61.82.003058-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCADINHO SUL CAMPESTRE(SP278180 - DENISE MIEKO YOKOI E SP229044 - DANIELA APARECIDA PEDRO)

Vistos, O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP interpôs embargos à execução em face de MERCADINHO SUL CAMPESTRE, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada realizou o cálculo da correção monetária de forma incorreta utilizando-se indevidamente de multa de mora e juros. Requereu que a embargada apresentasse nova planilha de cálculos aplicando sobre o principal tão somente correção monetária a contar da sentença. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 21. É o relatório. DECIDO. Não há que se condenar o Conselho Regional em multa de mora, vez que os trâmites legais estão sendo cumpridos e a exequente, até a presente data, não se enquadrou em dispositivo que autorize o reconhecimento do atraso no pagamento dos honorários a que foi condenado. Ademais, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pelo Conselho Regional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (novembro de 2005 - fls. 35/36 dos autos da execução fiscal) até outubro de 2007 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 40/41 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 537,19 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 537,19 (em outubro de 2007). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 16,17, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário

(art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045522-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070854-78.2000.403.6182 (2000.61.82.070854-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X COLEGIO INTEGRADO SANTA INES S/C LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face do COLEGIO INTEGRADO SANTA INES S/C LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, visto que aplicou o IPCA-E em período que deveria ser observada a variação da TR, pois lhe era devido R\$ 1.435,65 em outubro de 2010 e não R\$ 1.651,31, como pretendido. Requer a procedência dos embargos. Instruem a inicial documentos (fls. 04/07). O Juízo recebeu os embargos à fl. 10, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/17, alegando a intempestividade dos embargos opostos e que os juros moratórios são devidos. A embargante à fl. 19 não concordou com os valores apresentados pela embargada. Às fls. 21/22 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para outubro/2010, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o relatório. DECIDO. A manifestação da Fazenda Nacional não é intempestiva, vez que citada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em 24/08/2011 (fl. 234 dos autos em apenso) e apresentou os embargos em 12/09/2011, menos de 30 (trinta) dias após citado, não excedendo no prazo legal. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada. Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009). Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cinco reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação do v. acórdão que reduziu a condenação em honorários, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (janeiro de 2008 - fls. 158/164 dos autos da execução fiscal) até outubro de 2010 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada as fls. 227/229 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 1.313,40 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante em R\$ 1.435,65 (em outubro de 2010). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 21,56, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062702-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022355-58.2003.403.6182 (2003.61.82.022355-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X HARTFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP165325 - MONICA SOUTO MARTINELLI)

Vistos, A FAZENDA NACIONAL interpôs embargos à execução em face de HARTFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, pois lhe era devido R\$ 681,59 em maio de 2011 e não R\$ 1.416,19, como pretendido. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

Instruem a inicial documentos (fls.05/10).O Juízo recebeu os embargos à fl. 13, e determinou a intimação da embargada para impugnação.Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 16/17, refutando as alegações da embargante. É o relatório. DECIDO.Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou quanto à aplicação de 12% ao ano a título de juros de mora. Nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora se configura, para o devedor, quando o pagamento não é feito no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Para os débitos constituídos por decisão judicial (verbas de sucumbência, por exemplo), configura-se a mora, em regra, a partir da citação, nos termos do art. 219, caput, in fine, do Código de Processo Civil. Isto já seria razão suficiente para determinar a exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pela embargada.Todavia, em se tratando de dívida da Fazenda Pública, cumpre notar também que sequer é possível computar os juros de mora após a citação, porque o tempo, lugar e forma para o pagamento são aqueles previstos no art. 100 da Constituição Federal, não sendo imputável à Fazenda Pública eventual atraso do Poder Judiciário na expedição do ofício precatório ou requisitório. Tal é, aliás, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 991710/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009).Assim, a Fazenda Pública somente pode ser obrigada ao pagamento de juros moratórios na hipótese de descumprimento da sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. A esse propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 17, com o seguinte teor:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.O entendimento, obviamente, vale também para o caso de pagamentos por meio de ofício requisitório. Desse modo, os R\$ 500,00 (quinhentos reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (outubro de 2003 - fl. 26 dos autos da execução fiscal) até maio de 2011 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fl. 72 dos autos da execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 681,59 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 681,59 (em maio de 2011).Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 73,46, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-52.2007.403.6182 (2007.61.82.001847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030908-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030908-7)) OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos por OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL para afastar a exigência do tributo inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.06.006416-16.Os embargos à execução foram recebidos à fl. 52 dos autos, e a parte embargada apresentou impugnação às fls. 55/61 requerendo no mérito a improcedência do feito e o sobrestamento do feito até análise administrativa.A embargada em cumprimento ao despacho da fl. 76, manifestou-se à fl. 78, juntando documentos das fls. 79/81.À fl. 92 a parte embargada requereu prorrogação do prazo de suspensão do feito.É o breve relatório. Decido.A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0030908-89.2006.403.6182, ante o pagamento dos débitos em cobro. Verifica-se que foi proferida sentença em 07/05/2012, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que informado o pagamento dos débitos pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7o da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento

dos presentes embargos à execução, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045339-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045339-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025294-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025294-6)) MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, MEGA PLAST S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional, ajuizada para haver débito inscrito sob n.º 80 2 06 024610-04, 80 2 06 024611-95, 80 3 04 000407-06, 80 6 06 037729-16 e 80 7 06 011221-05. Entende pela inexigibilidade de parte do débito objeto da execução, referentes às CDAs nº 80 2 06 024611-95, 80 3 04 000407-06 e 80 7 06 011221-05, por se encontrarem integralmente pagos. Aduz ainda que em relação à primeira CDA retro citada estão sendo cobrados valores inferiores à R\$ 10,00 (dez) reais, que são impossíveis de serem recolhidos. Em razão do citado pagamento, requer a condenação da FN em litigância de má-fé e à penalidade prevista pelo artigo 940 do Código Civil, condenando a FN ao pagamento em dobro do que indevidamente executado. Postula pela nulidade da CDA, por não preencher os requisitos previstos na LEF e no Código Tributário Nacional. Entende pelo inaplicabilidade da taxa SELIC na atualização monetária e a redução da multa ao percentual máximo de 10% sobre o valor principal. não poderia ser aplicada nos autos. Requer a extinção do crédito tributário objeto das Certidões de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 17/102). O Juízo recebeu os embargos à fl. 105, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 108/111, requerendo prazo para se manifestar. À fl. 117 foi dado prazo para requerer produção de prova, manifestando-se a parte embargante às fls. 120/123, alegando ausência de manifestação conclusiva da FN acerca do alegado na inicial, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Instada a se manifestar (fl. 124), requereu a FN prazo às fls. 126, 140, 153, 165 e, à fl. 186, informou a extinção de parte das CDAs nos autos da execução em apenso e a improcedência dos demais pedidos formulados na inicial. É o relatório. Decido. Passo à análise, item por item, dos argumentos constantes da inicial: PRELIMINARES: I) Pagamento das CDAs nº 80 2 06 024611-95, 80 3 04 000407-06 e 80 7 06 011221-05: Verifica-se que às fls. 62, 87 e 100, respectivamente, dos autos de execução fiscal em apenso, foram julgados parcialmente extintos os débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 024611-95, 80 3 04 000407-06 e 80 7 06 011221-05, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante a este pedido de extinção da execução quanto à citada CDA, os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. MÉRITO. CDAs nº 80 2 06 024610-04 e 80 6 06 037729-16. I - Redução da multa: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela embargante, que argumenta com os princípios da proporcionalidade e do não-confisco. Saliento que a multa, na espécie, tem o objetivo de prevenir e reprimir a conduta da mora e, assim, o princípio do não-confisco tem aplicação mitigada, ainda que não haja de se afastar totalmente a sua incidência. Tampouco cabe a

redução da alíquota porque a multa legal fixada em relações de direito privado (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. A multa de mora foi aplicada à razão de 20% sobre cada parcela não recolhida no período inscrito, estando de acordo com o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa moratória para 20%. Porém, condicionou a incidência desses percentuais aos débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, caso dos autos, tendo a Fazenda dado a devida aplicação da Lei, conforme se observa da análise da CDA que instrui a inicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MULTA. CABIMENTO. A questão relativa ao cabimento do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, não foi ventilada na exordial dos embargos à execução. Recurso de apelação não conhecido, em parte. O título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida, tendo apenas afirmado que o título executivo não é líquido e certo, sem esclarecer sequer os motivos de tal irregularidade, o que é insuficiente para afastar a presunção legal em tela. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial contábil. E sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. Recurso de apelação da embargante que se conhece em parte, negando-lhe provimento. (AC 200661050118435, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 470, grifo meu) II - SELIC: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Os juros são calculados sobre o valor do tributo devido, após sua atualização monetária. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2.º, p. 2.º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice

a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Para o fim de caracterizar a litigância de má-fé da FN era necessário que a parte embargante comprovasse a existência, no ato, de elemento de natureza subjetiva, dolo ou culpa grave por parte da FN, o que não restou efetivamente comprovado nos autos. Tenho por não configurada a alegada litigância de má-fé, em face da ausência de qualquer das hipóteses legais do art. 17 do CPC, até mesmo porque a Fazenda Nacional cancelou a inscrição do débito fiscal após a apresentação de diversos documentos. Neste sentido: Entende o STJ que o art. 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por contumacia intencional maliciosa e temerária, inobservando o dever de proceder com lealdade (STJ, 3ª T., REsp418.342, Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 5.8.02). Ademais, não se pode cogitar da pena prevista no artigo 940 do Código Civil quando não há prova de má-fé. Neste sentido: RT 235/466. Tendo em vista que houve pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, que culminou com o cancelamento de parte das CDAs, e considerando que parte da matéria alegada nestes embargos é improcedente, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, à vista da proporção da sucumbência. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a extinção de parte do processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto e a improcedência de parte dos presentes embargos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto às CDAs n 80 2 06 024611-95, 80 3 04 000407-06 e 80 7 06 011221-05. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, forte no disposto no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da proporção da sucumbência, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, na forma do caput do art. 21 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047089-34.2007.403.6182 (2007.61.82.047089-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-51.2004.403.6182 (2004.61.82.003186-6)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X ADRIEN FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA em face do INSS/FAZENDA. Os embargos foram recebidos à fl. 61 dos autos. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 68/80, requerendo a improcedência dos embargos. A parte embargante manifestou-se à fl. 95, juntado cópia dos processos administrativos que foram autuados em apartado em autos suplementares, em dois volumes. Em cumprimento ao despacho da fl. 135, a embargante requereu a renúncia prevista na Lei nº 11.941/09 às fls. 136/137 dos autos. É o breve relatório. Decido. Estabelece o artigo 269, V, do Código de Processo Civil que o processo se extingue com julgamento do mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. E a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diversamente da desistência, não exige concordância da parte ex adversa para sua homologação judicial, na forma do art. 158 do CPC, consoante apontado no seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DA OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS. ART. 38 DO

CPC. 1. Esta Corte vem decidindo que a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença (AgRg nos EDcl no REsp 422.734/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.10.2003). (...) (STJ, ADREsp 636109, proc. 200400233208/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Denise Arruda, julg. 20.06.2006, DJU 10.08.2006, p. 195). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada, resolvendo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011936-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055744-63.2005.403.6182 (2005.61.82.055744-3)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA. (SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Ante a informação supra, torno sem efeito o trânsito em julgado de fl. 179. Por ora, republique-se a r. sentença proferida nos presentes autos em nome do advogado de fls. 147/148. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 183/186. Int. SENTENÇA DE FLS. 165/174: Vistos, INDÚSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.348.669-8. Alega consumação da decadência dos pretensos créditos tributários, com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Entende que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa, por ausência da devida notificação. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que não está de acordo com o artigo 2º 5º da Lei nº 6.830/80 e por não apontar valores que compõe o principal da dívida. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e; b) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/117). Recebidos os embargos (fl. 120), o INSS ofereceu impugnação às fls. 129/139, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Intimada para se manifestar acerca da impugnação e da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fl. 120), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 162). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - Ausência de notificação na fase administrativa: A parte embargante foi devidamente notificada do lançamento do débito em 23 de janeiro de 2002, conforme consta da CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso e da fl. 01 do processo administrativo apensado a estes autos. Da própria notificação consta a possibilidade de impugnação, com instruções anexas para uma eventual interposição do embargante/fiscalizado. O início da ação fiscal se operou em 11 de dezembro de 2001, com a devida ciência do embargante à fl. 41 do processo administrativo em anexo. Foi apresentada defesa administrativa nos autos do PA (fls. 57/109), datada de 04 de fevereiro de 2002, com a devida procuração encartada à fl. 110 dos citados autos. Desta impugnação houve decisão administrativa em 24/04/02 (às fls. 183/194), considerando procedente o lançamento. Devidamente intimado por AR (fl. 196), foi apresentado novo recurso voluntário (fls. 197/215), datado de 16 de maio de 2002, com nova decisão administrativa às fls., determinando a conversão de julgamento em diligência para manifestação da auditoria fiscal, que se manifestou à fl. 382 (dos autos do PA), para que a parte embargante informasse se as noticiadas ações judiciais em seu recurso já haviam transitado em julgado. A parte embargante apresentou documentos que foram analisados pelo Auditor às fls. 390/391 dos autos em apenso. Nova decisão administrativa foi proferida às fls. 394/401, datada de 13 de agosto de 2003, onde não conheceram do recurso interposto pelo embargante. Desta decisão a parte embargante foi intimada em 03/02/04 por AR (fl. 404), não apresentando mais nenhum recurso administrativo. Portanto, não procede a alegação da parte embargante que o processo administrativo correu à sua revelia, sendo que observo que foram respeitados os princípios dos contraditório e ampla defesa. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia

verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO. I - Decadência: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 23 de janeiro de 2002. Não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores de 01/1999 a 13/2001 e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 23/01/2002, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Desta notificação, foi interposto recurso administrativo (que interrompe o início da contagem do prazo prescricional), definitivamente julgado em 13 de agosto de 2003, com a devida intimação pessoal do embargante em 03/02/04 por AR (fl. 404 dos autos do Processo Administrativo em apenso), quando então tem início a contagem do prazo prescricional, interrompido em 19 de outubro de 2005, com o ajuizamento da execução fiscal. Em novembro de 2005 a parte comparece em Juízo. Portanto não decorreu o prazo decadencial e nem prescricional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. 3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1). II - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590. III - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de

atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinal-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, CONDENO a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031392-02.2009.403.6182 (2009.61.82.031392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034400-55.2007.403.6182 (2007.61.82.034400-6)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, No r. despacho da fl. 08 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão em Dívida Ativa (CDA) e do auto de penhora, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 15 foi determinado o traslado dos documentos das fls. 26/33 da execução fiscal em apenso para os presentes autos e foi determinada a intimação do embargante para que cumprisse o despacho da fl. 08. A parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada às fls. 27 e 28, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 29 dos autos, razão pela qual verifico não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subseqüente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0027455-47.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021233-44.2002.403.6182 (2002.61.82.021233-5)) BISCOITOS RAUCCI LTDA(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP237087 - GILMARA CRISTINA RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos, BISCOITOS RAUCCI LTDA oferece embargos à execução fiscal que lhe move a INSS/FAZENDA para haver débito inscrito. O advogado da parte embargante comunicou à fl. 07 que foi rescindido seu contrato de serviços profissionais de seu escritório, comprovando pelos documentos das fls. 08/15 dos autos. Em cumprimento aos despachos das fls. 16, 19 e 21, foi expedido mandado para intimação da parte embargante para regularizar sua representação processual (fl. 23), retornando com diligência negativa, ante a não localização da empresa, conforme certidão da fl. 25 dos autos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo se extingue, sem julgamento do mérito, quando o autor não promover atos que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta (30) dias. O embargante foi intimado para regularizar sua representação processual, vez que o seu advogado responsável nestes autos renunciou ao mandato às fls. 07/15 dos presentes autos. Restou configurado o abandono da causa, a ensejar a extinção dos presentes embargos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ABANDONO (CPC, ART. 267, III). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE (CPC, ART. 267, P. 1.º). 1. É necessária a intimação pessoal da parte, para sanar a irregularidade processual, antes de ser extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, p. 1.º, do CPC. 2. (...). (TRF 1ª Região, AC 199901000100164, 2ª Turma, Rel. Juíza Ivani Silva da Luz, publ. DJ 23/05/2002, pg. 127). O abandono dos presentes embargos por parte da embargante é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que não angularizada a relação processual. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029311-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004783-84.2006.403.6182 (2006.61.82.004783-4)) FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos, FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.05.072015-55, 80.6.05.072045-70 e 80.7.05.021452-55. Alega a ocorrência da decadência e da prescrição dos créditos tributários. Refuta a aplicação da taxa SELIC e da TR, e requer o afastamento da multa. No r. despacho da fl. 58 foi determinado que o embargante providenciasse a juntada de cópia da Certidão em Dívida Ativa (CDA) e do auto de penhora, bem como regularizasse a sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante não se manifestou, conforme certidão da fl. 67 dos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de devidamente intimada para regularizar a sua inicial, a parte embargante não deu o seu devido cumprimento, desatendendo a parte embargante o disposto nos artigos 13 e 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I do art. 13 e o parágrafo único de art. 284, do CPC. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. I - Verificado o não cumprimento da prescrição contida no art. 283 do Código de Processo Civil, impõe-se a abertura de prazo, nos termos do subseqüente art. 284, para fins de supressão do defeito, seguida, na hipótese de inércia, do indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso VI, ambos do mencionado codex. II - Por procedimentalmente autônoma, a presente ação de embargos não pode tomar de empréstimo elementos integrados aos autos da ação principal como se seus fossem. III - No mais, sobre a afirmada não peremptoriedade do prazo previsto no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, milita a tese da apelante em frontal colidência com a disposição contida no parágrafo único do mesmo preceito (Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial). IV - O mesmo cobra dizer quanto à sua derradeira alegação - de que o protesto, desde a inicial, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos supriria sua falta: os documentos adrede referidos se apresentam inseridos no conceito de indispensabilidade a que alude o art. 283 do Código de Processo Civil, impondo-se sua juntada initio litis. (AC 199903990770697, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 23/11/2010). Ademais, observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 267, incisos I e IV c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035605-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048699-66.2009.403.6182 (2009.61.82.048699-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos à execução em face da PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POA, ajuizada para haver débitos inscritos sob n.º 10969/2001, 11032/2002 e 12738/2003. Postula o reconhecimento da prescrição, vez que a execução fiscal foi ajuizada mais de cinco anos do vencimento dos tributos. Alega não ser proprietária do imóvel onde incidiu o IPTU cobrado em apenso, vez que credora fiduciária, não tendo condição de sujeito passivo do tributo cobrado. Informa que em 10 de setembro de 2002, por meio de contrato habitacional, vendeu o imóvel a SILVIO DONIZETE DE SOUZA, que figura no pólo passivo da execução em apenso. Juntou procuração e documentos às fls. 11/24 dos autos. O Juízo recebeu os embargos à fl. 27, e determinou a suspensão da execução até o julgamento deste, bem como a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Prefeitura apresentou impugnação às fls. 30/33, postulando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. I - Prescrição: A alegação de prescrição prospera, vez que os débitos são referentes aos anos de 2001/2003 e a ação executiva proposta em setembro de 2005, na Vara das Fazendas da Comarca de POA, não constava a CEF como integrante do pólo passivo, sendo que somente foi

requerida sua inclusão em novembro de 2008, quando já prescritas a cobrança do IPTU. O prazo prescricional aplicável na espécie é o quinquenal, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê, ocorrida no início do ano de cada exercício. Neste sentido, jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. IPTU. ENTREGA DO CARNÊ. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 409/STJ. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição para cobrança dos créditos tributário é contada a partir da data de sua constituição definitiva e se interrompe pelo despacho que ordenar a citação, segundo a nova redação dada pela LC n. 118/05. 2. Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2002, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Precedente: REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009 - julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 3. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2002, e proposta a ação executiva em 16 de julho de 2007, não há como afastar o decreto de prescrição. 4. Nos termos da Súmula 409 do STJ, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação, tal como a hipótese dos autos, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200901161402, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1145216, RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:28/09/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. EMENDA DA INICIAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA UNIÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL. CORREÇÃO DO PÓLO PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO EX OFFICIO DO JUÍZO. DIREITO MUNICIPAL. ART. 337 DO CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. IMUNIDADE. RECIPROCIDADE. ART. 150, INCISO I, 3º, DA CF. NULIDADE DA CDA. FORMALIDADES LEGAIS. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. 1. (...) 7. ... O envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 868.629/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 04/09/2008). 8. ... a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais correlatas ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, impugná-la administrativamente ou judicialmente. Contexto em que firmou também o entendimento de que milita em favor do fisco municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte, o que implica em se atribuir a este o ônus de provar que não recebeu o documento de cobrança... (AgRg no Resp nº 1086300/MG. Rel. Min. Francisco Falcão). (TRF4, AC 2007.71.09.001575-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 28/04/2010). Na espécie, a controvérsia se restringe aos débitos relativos ao IPTU de 2001 a 2003, sendo o prazo prescricional contado a partir da notificação do contribuinte do lançamento tributário, o qual se dá com a entrega do carnê. Assim, lançado o débito tributário em 1º de janeiro de 2001, 2002 e 2003, e pedida sua inclusão em novembro de 2008 (fl. 28 dos autos em apenso) sendo o executado incluído somente em 05 de junho de 2009 (despacho da fl. 33 dos autos de execução fiscal em apenso), não há como não reconhecer o decreto de prescrição. Mesmo que assim não fosse, não há como se cobrar o tributo da CEF, ante o decidido no próximo tópico da sentença. II - Cobrança do IPTU: Reza o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal de 1988: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - Impostos; O Imposto sobre Propriedade Predial Territorial Urbana é imposto real, tendo como critério a simples propriedade do imóvel urbano. Noticiou a parte executada que não é proprietária do imóvel objeto de cobrança da referida taxa. Analisando a matrícula do imóvel objeto de cobrança do imposto (fls. 17/19), verifico que o proprietário do imóvel, desde novembro de 1993, é SILVIO DONIZETE DE SOUZA, sendo que a executada/CEF foi credora do proprietário, vez que àquela foi alienado fiduciariamente o imóvel, para garantia da dívida. Na alienação fiduciária, o credor é investido na propriedade fiduciária em garantia, cabendo ao devedor/fiduciante a posse e o livre uso e fruição do imóvel. O devedor fiduciante é o sujeito passivo do IPTU, vez que proprietário do imóvel, e não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na alienação fiduciária, a atribuição da propriedade ao credor é feita em caráter resolúvel, tão somente em função da garantia. O artigo 22 da Lei n 9.514/97 define a alienação fiduciária, onde a transmissão da propriedade-fiduciária é contratada apenas com escopo de garantia, não investindo a proprietária fiduciária em nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena (posse, uso e fruição, conferidas ao devedor fiduciante, nos termos do contido no único do artigo 23 e artigo 24, inciso V, ambos da lei n 9.514/97). Da mesma forma o artigo 27 da citada Lei n 9.514/97, em seu 8º, deixa consignado que é o fiduciante o responsável pelos tributos, responsabilidade esta que perdura desde o momento em que lhe é legalmente deferida a posse direta até a data em que o imóvel for eventualmente restituído ao fiduciário (se vier a ocorrer a excussão do imóvel, em razão de eventual inadimplemento do fiduciante). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento acerca de pagamento de IPTU no usufruto: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE LIXO E LIMPEZA URBANA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

ILEGITIMIDADE ATIVA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe recurso especial se o acórdão recorrido decide a questão sob perspectiva exclusivamente constitucional. 2. Não é cabível, em sede de recurso especial, examinar os critérios que determinaram a fixação dos honorários advocatícios, na medida em que, para tanto, far-se-ia necessária incursão no plano fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do comando obstativo previsto na Súmula n. 7/STJ. 3. O usufrutuário, que colhe os proveitos do bem, é o responsável pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 733, II, do Código Civil, na proporção de seu usufruto (REsp n. 203.098-SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8/3/2000). 4. As taxas de coleta de lixo e limpeza urbana não atendem aos requisitos da especificidade e da divisibilidade, nos termos dos arts. 77 e 79 do CTN, sendo, portanto, ilegais. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200302055341, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/02/2005, GRIFO MEU). Observo que a situação possessória a que está vinculado o fiduciante é da mesma natureza daquele em que se encontra qualquer outro titular de direito real de fruição do imóvel, entre eles o usufrutuário, citado na ementa supra. O fiduciante é titular de direito real de aquisição sob condição suspensiva: é investido na posse e fruição do imóvel e, quando concluído o pagamento do preço, é investido na plena propriedade. A responsabilidade pelo pagamento do imposto ora cobrado é de quem está investido nos direitos reais de uso, fruição e de aquisição. Desta forma, considerando que a posse do devedor fiduciante é a ele atribuída por lei e tem configuração jurídica de título próprio, de investidura do seu titular como se proprietário fosse, e sendo o possuidor sujeito passivo do IPTU, é do devedor fiduciante, e não da CAIXA/fiduciária a responsabilidade pelo pagamento desse tributo. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos à execução. Ante o exposto, JULGO procedentes os embargos, extinguindo o feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, decretando a insubsistência do crédito tributário representado pelas CDAs que ilustram a execução, determinando a sua extinção. Frente à sucumbência, condeno a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagame art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas isentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015974-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-63.2003.403.6182 (2003.61.82.005800-4)) NELSON LOVERRO X CELIA M DOS SANTOS LOVERRO (SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos, NELSON LOVERRO e outro oferecem embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSS/FAZENDA para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alegam a ocorrência da prescrição dos débitos em cobro no executivo fiscal. Entendem pela ilegitimidade em figurar no polo passivo da execução fiscal, visto se tratar de cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela empresa falida, na qual figuravam somente na qualidade de sócios. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e improcedência da execução fiscal. Juntam procurações e documentos às fls. 14/25. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada, não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando

Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC.Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015981-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044676-82.2006.403.6182 (2006.61.82.044676-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Vistos, Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da PHILIP MORRIS BRASIL S/A, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, visto que aplicou o IPCA-E em período que deveria ser observada a variação da TR, pois lhe era devido R\$ 5.260,52 em agosto de 2011 e não R\$ 5.809,56, como pretendido. Requer a procedência dos embargos. Instruem a inicial documentos (fls. 04/09). O Juízo recebeu os embargos à fl. 12, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 14/17, alegando que não houve equívoco em relação aos índices utilizados, vez que se utilizou da variação do IPCA-E conforme determinado na r. sentença. Às fls. 19/20 foi juntada Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral (Cap. 4, item 4.2.1) válida para agosto/2011, efetuado on line, no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br). É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou, visto que utilizou variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Verifico que a sentença é clara ao dispor A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo (grifo meu). Porquanto devida a aplicação da TR após julho de 2009, conforme o disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês de prolação da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (outubro de 2008 - fls. 102/103 dos autos dos embargos à execução fiscal) até agosto de 2011 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 162/166 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso), resultam em R\$ 5.260,52 (cálculo efetuado on line, pela Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral no site do Conselho da Justiça Federal (www.justicafederal.jus.br)). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 5.260,52 (em agosto de 2011). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$54,90, correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015986-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029743-75.2004.403.6182 (2004.61.82.029743-0)) GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME.(SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA)

Vistos, GRANITEX TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-ME oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.03.103591-44. Alega a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobro no executivo fiscal em apenso e a nulidade da execução. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Junta procuração e documentos às fls. 19/83. Em cumprimento ao r. despacho da fl. 84, a parte embargante manifestou-se às fls. 86/87, juntando documentos às fls. 88/92. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante e nem de seu faturamento, apesar de ter sido devidamente intimada a fazê-lo às fls. 70/71 dos autos da execução fiscal em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora ou os depósitos judiciais da penhora sobre o faturamento não foram efetivadas, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinal-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª

Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035929-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053523-97.2011.403.6182) PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Vistos, PEPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para haver débitos inscritos nas certidões em dívida ativa que instruem a inicial. Alega inépcia da inicial, por ausência do número do processo administrativo e do auto de infração. Refuta a aplicação da multa e juros de mora. Requer a improcedência da execução fiscal Junta procuração e documentos às fls. 06/12. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada do despacho da fl. 06 dos autos em apenso. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80: Art. 16 (...)p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUÍZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...)5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente.6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma,

unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035946-72.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-13.2008.403.6182 (2008.61.82.000554-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte embargante pretende a desconstituição do título inscrito na CDA objeto da execução fiscal n.º 0000554-13.2008.403.6182. Alega ser imune à incidência do IPTU, requerendo seja declarada a ilegitimidade da CEF e a nulidade da CDA, bem como a declaração de inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível. Verifica-se que foi proferida sentença em 31/01/2013, que julgou extinta a execução fiscal objeto dos presentes embargos, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo art. 794, I, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da prolação da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, na qual pretende-se a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção desta, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042148-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006593-26.2008.403.6182 (2008.61.82.006593-6)) HORACIO ALVES (SP163858 - RODRIGO ROTER PALHA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

Vistos, HORACIO ALVES, qualificado nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos sob nº 36.002.822-5. Entende pela ilegitimidade passiva do coexecutado, vez que se desligou da empresa executada quatro anos antes da ocorrência do fato gerador dos tributos. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/17 e 23/35). Recebidos os embargos (fl. 36), sem efeito suspensivo. Instada a se manifestar, a parte embargada ofereceu impugnação às fls. 38/41, concordando com a exclusão do embargante do polo passivo do executivo fiscal, afastando-se a condenação nos ônus da sucumbência. Juntou documentos às fls. 42/46. É o breve relatório. Decido. 1. DA INTEMPESTIVIDADE Segundo o disposto no art. 16 da Lei 6.830/80, o executado deverá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Os embargos à execução foram opostos no prazo legal, posto que a intimação da penhora ocorreu em 22/05/2012 (fls. 11) e o protocolo dos presentes embargos deu-se em 22/06/2012, dentro do trintídio legal, visto que foi realizada a Inspeção Geral Ordinária Anual deste Juízo no período de 14 a 18 de maio de 2012, conforme Portaria n.º 1755/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sendo prorrogada até dia 25 de maio de 2012, autorizada através do Expediente Administrativo nº 2011.01.0515 pelo MM. Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região. E ainda, segundo o disposto no inciso III, do artigo 68 do Provimento CORE n.º 64/2005, os prazos processuais encontravam-se suspensos. E, nos termos do artigo 184, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo do primeiro dia útil após à intimação da penhora, no caso, dia 28/05/2012. Portanto, os presentes embargos são tempestivos. Conseqüentemente, rejeito a preliminar de intempestividade alegada pela embargada. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Entendo pela ilegitimidade passiva de HORACIO ALVES, razão pela qual sua exclusão é medida que se impõe. Reza o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Na aplicação do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, há que ser demonstrada a infração à lei, contrato social/estatuto praticada pelo dirigente ou o excesso de poderes. Durante a época dos fatos

geradores, a parte embargante não mais fazia parte do quadro social da empresa executada, conforme faz prova os contratos sociais acostados aos autos (fls. 12/17). Ocorre que a parte embargante, antes dos fatos geradores, se retirou da sociedade em 05/09/2001, transferindo suas cotas para um novo sócio admitido na sociedade (fl. 16/17 do contrato social), sendo que a dissolução irregular ocorreu posteriormente à saída do embargante, conforme constante nos autos, razão pela qual não deveria ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal em apenso. Neste sentido, firme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO PELA SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DO NOME NA CDA. NECESSIDADE DE O EXEQUENTE COMPROVAR OS REQUISITOS DO ART. 135, III, DO CTN. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. Impossibilidade de inversão do ônus da prova em favor do órgão fazendário, pois o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa. 4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200800421213, RELATORA MIN. DENISE ARRUDA, DJE DATA:04/05/2009, grifo meu). Portanto, a dissolução irregular é posterior à saída do embargante, não sendo causa para sua manutenção no pólo passivo do executivo fiscal, conforme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido. (AG 200703000322123, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:30/04/2008 PÁGINA: 430.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. SÓCIO. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Os débitos executados decorrem de termo de confissão de dívida e parcelamento firmado em 1993, no qual o embargante figura como fiador. A fiança prestada, por si só, seria suficiente para caracterizar a responsabilidade do embargante. Mas para isso, seu nome deveria constar da CDA, como coobrigado pela dívida, o que, no caso, não ocorreu. 2. Sua responsabilização nos autos da execução decorreu da dissolução irregular da sociedade, na condição de sócio-administrador. 3. O embargante havia se retirado da sociedade em 1995, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, sendo que houve reconhecimento da dissolução irregular em 2005. 4. Possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida. 5. Ilegitimidade passiva do embargante

na execução fiscal. 6. Apelação provida. (AC 200661110022601, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/04/2011). Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, com resolução do mérito, para determinar a exclusão do embargante do polo passivo do executivo fiscal em apenso, bem como para proceder ao desbloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo penhorado à fl. 11, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do embargante, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.420,00 (um mil, quatrocentos e vinte reais), a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Espécie não sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, 2º do Código de Processo Civil). Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044274-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040873-62.2004.403.6182 (2004.61.82.040873-1)) EZIEL MELQUIADES SANTOS (SP183238 - RUBIA CRISTINI AZEVEDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, EZIEL MELQUIADES SANTOS oferece embargos à execução fiscal acima referida, que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos nas Certidões em Dívida Ativa que instruem a inicial. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, visto ter sido vítima de estelionato. Afirma não ter nenhuma relação com a empresa executada e que ingressou com ação declaratória de inexistência e nulidade de relação jurídica com pedido de tutela antecipada que tramita na Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, bem como foi instaurado Inquérito Policial na 64ª Delegacia de Polícia da Capital, para investigação e apuração do delito de estelionato. Requer o sobrestamento do feito até julgamento da ação declaratória e exclusão do embargante do executivo fiscal. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e improcedência da execução fiscal. Junta procuração e documentos às fls. 12/34. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não ofereceu nenhuma garantia ao Juízo e nem ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante, apesar de ter sido citada (fl. 96), não ocorreu a penhora de qualquer bem da parte embargante. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinale-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 488962, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 02/03/04, DJ de 22/03/2004, p. 209). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 - CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CABIMENTO. SANÇÃO. ART. 538 - CPC. POSSIBILIDADE. JUIZ. IMPOSIÇÃO. EX-OFFICIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO IMEDIATA. LEI 9.668/98. VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. ATITUDE PREJUDICIAL. PARTE. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. ART. 557 - CPC. REDUÇÃO. PENALIDADE. CABIMENTO. EXTINÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. FALTA. SEGURANÇA. JUÍZO. ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME. PERCENTUAL. PARÂMETROS LEGAIS. 1.2.3.4. (...) 5. Uma vez não cumprida a determinação judicial de penhora da renda da empresa, não merece reforma a decisão julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de segurança do juízo - condição de procedibilidade dos embargos de devedor - sob pena de subversão do sistema legal que disciplina a execução, dificultando sobremaneira a atuação do credor, em benefício do devedor inadimplente. 6. (...) (STJ, RESP 241109 (proc. 19990112354/BA), 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. 01.04.04, DJ 01.07.04, p. 199) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURANÇA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA. ART. 737, I, DO CPC. Nos termos do art. 737, I, do CPC, não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo, pela penhora, na execução por quantia certa.. (TRF-4ª Região, AC 2004.04.01.039315-2/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira, julg. 09.11.04, DJ 09.12.04) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049907-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012184-71.2005.403.6182 (2005.61.82.012184-7)) FERNANDO PASCUAL BERZAL(SP156366 - ROMINA SATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, No r. despacho da fl. 24 dos autos foi determinada a intimação da parte embargante para que recolhesse as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e, apesar de ter sido devidamente intimada pelo DEJ (fl. 25), a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 27. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.A parte embargante inviabilizou o processamento do feito, pois não cumpriu a providência determinada por este Juízo. Com a distribuição da ação nasce para a parte embargante o primeiro ônus processual, qual seja, o dever de pagar as custas processuais iniciais, de tal forma que qualquer ato processual posterior depende do prévio recolhimento das referidas custas. No presente caso, a parte embargante não recolheu as custas devidas. Assim, não há como determinar o prosseguimento do feito, já tendo decorrido mais de 30 (trinta) dias desde quando foi intimada para regularizar o pagamento das custas iniciais, o que enseja o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da distribuição pela Secretaria deste Juízo, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Após, ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025294-06.2006.403.6182 (2006.61.82.025294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA PLAST S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80 7 06 011221-05 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da lei n.º 6.830/80.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.

0030908-89.2006.403.6182 (2006.61.82.030908-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI)
VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.06.006416-16 objeto do presente executivo fiscal foi cancelada pela Exeqüente, conforme informação constante da fl. 76 e dos documentos das fls. 77/78 dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais noticiados nos autos às fls. 13, 42 e 52 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 1143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035281-32.2007.403.6182 (2007.61.82.035281-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055345-97.2006.403.6182 (2006.61.82.055345-4)) MEZ PARTICIPACOES S/A.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 500: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do protocolo da petição retro.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011880-72.2005.403.6182 (2005.61.82.011880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP010381 - JOSE SLINGER E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0034387-22.2008.403.6182 (2008.61.82.034387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057781-63.2005.403.6182 (2005.61.82.057781-8)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 325/326: Dê-se vista às partes sobre a estimativa de honorários apresentada pela perita. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0048349-44.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049201-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049201-6)) BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias.

0042172-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2)) NEGOCIAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0045822-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0046868-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9)) JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0020683-49.2002.403.6182 (2002.61.82.020683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X E.T.E. EDITORA TECNICA ESPECIALIZADA LTDA X ORLANDO SOARES CAVALHEIRO X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FINOCCHIARO X MARIA LUIZA BRITO(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Para a garantia integral da execução, indique o executado Jose Claudio Finocchiaro bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0051722-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051722-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEGOCIAL S A DISTRIB TITULOS VALORES MOB LIQ EXTRAJUD(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X FABIO PAZZANESE FILHO X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI)

1. Para a garantia integral da execução, indiquem os executados, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de

05 (cinco) dias. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente, desamparando-se e encaminhando-se os autos dos embargos à execução para prolação de sentença.

0054035-27.2004.403.6182 (2004.61.82.054035-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS)

1. Expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Efetivada a reavaliação, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 200561820118800.

0002365-76.2006.403.6182 (2006.61.82.002365-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SBK MOTORSPORT LTDA. X JOSE MANOEL SILVA COHEN(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO ROBERTO PINHEIRO

1. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 160, itens I e II, promovendo-se a liberação dos valores bloqueados em nome dos co-executados Jose Manuel Silva Cohen e Isabel Cristina Silva Cohen.2. Remeta-se os autos ao Sedi para exclusão da sócia Isabel Cristina Silva Cohen do pólo passivo do feito.3. Superado os itens 1 e 2, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado.

0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEATAFOX COMERCIO EXTERIOR LTDA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI X BLUE CLOUD PARTICIPACOES LTDA(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X LART HOTEL LTDA X BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X CONTRATA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA X C R ZAMPINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AUTOEUROPA VEICULOS LTDA

A)I. Publique-se a decisão proferida à fl. 1311, com o seguinte teor:Fls. 1193/1268 - Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Claudio Rossi Zampini. Por meio de tal instrumento, sustenta o co-executado, em suma, que a cobrança que lhe é desferida seria indevida, vez que o procedimento administrativo apuratório do crédito estaria eivada de ilegalidades. Aduz, ainda, questões atinentes à ilegalidade da forma de apuração da própria exação em cobro.É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Para aferição da questão relativa a não observância do devido processo legal, exige-se a apresentação e análise de documentos outros que não apenas a Certidão de Dívida Ativa carreada com a exordial, mais especificamente de todo o conteúdo do processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro. A matéria vertida, portanto, é daquelas cujo julgamento impescinde de dilação instrutória, não sendo possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar, ao executado, outras vias probatórias. No que se refere à ilegalidade do tributo, importa consignar que a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Conclui-se, portanto, que o incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ante o exposto, REJEITO, de plano, a exceção de pré-executividade.Solicite-se a devolução do mandado expedido às fls. 1130, devidamente cumprido.Após, abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.II. Fls. 1303/1306:1. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre bens da co-executada Blue Cloud Participações Ltda, nos moldes do requerimento da exequente. Instrua-se com cópia das fls. 1303/1306 e 1490/1506 dos autos da ação cautelar em apenso. 2. Expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir sobre bens do co-executado Claudio Rossi Zampini, nos moldes do requerimento da exequente. Instrua-se com cópia das fls. 1303/1306.3. Providencie-se, via sistema RENAJUD, a constrição almejada pela exequente sobre os veículos da Deatafox Comercio Exterior Ltda, aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil. Havendo bloqueio de bem e obtendo novo endereço da co-executada, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, expeça-se mandado de citação, penhora, intimação e avaliação. Em não havendo obtenção de novo endereço, determino a lavratura de termo de arresto. III.Intime-se a exequente para fornecer novos endereços das co-executadas e indicar outros bens passíveis de penhora/arresto. Prazo: 30 (trinta) dias.B) Fls. 1319: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 01 (uma) hora, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, CPC.

0022222-06.2009.403.6182 (2009.61.82.022222-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 70/73: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado para reforço da penhora.

0049201-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

1. Fls. 342/343 e 344/345: Atenda-se. Para tanto, informe que após a data de vencimento das Letras Financeiras do Tesouro, deverá promover a transferência do montante atualizado, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Intime-se. Oficie-se. 2. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 332, mantendo-se suspenso o curso da presente execução até o desfecho dos embargos à execução.

0005049-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Fls. 21/23 e 25/27:1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de Banco Pontual S/A.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

0039258-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP KIDS MAGAZINE LTDA ME(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)

Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, com fulcro no artigo 20 da Lei n.º 10.522 de 22/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010869-71.2006.403.6182 (2006.61.82.010869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-68.2004.403.6182 (2004.61.82.007136-0)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X ALL FOOD IMP/ E EXP/ LTDA

1. Fl. 257: Defiro. Para tanto, promova-se a transferência da quantia depositada (fl. 254), nos moldes do requerimento formulado pela exequente. 2. Após, dê-se vista ao(a) exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002418-93.2002.403.6183 (2002.61.83.002418-7) - RENE RUBENS DE SOUZA TOLEDO X JURANDYR JOSE MOLINARI X LAUDIVINO RODRIGUES ALVES X LUIZ GERALDO FORATTO X MARIA APARECIDA SERRANO MANCINELLI X MARIA JOSE FAZZIO BIASETTO X MARIA PATRICIA DA SILVA X NELSON FERNANDES DE MATTOS X NEUZA DE SOUZA ANTUNES X OSWALDO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de

fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 189. Int.

0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3) - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em atendimento ao despacho, oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 444: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0004729-86.2004.403.6183 (2004.61.83.004729-9) - PEDRO CARLITO DE CASTRO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006680-81.2005.403.6183 (2005.61.83.006680-8) - ANTONIO QUINTINO DA SILVA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem Judicial. Int.

0007107-78.2005.403.6183 (2005.61.83.007107-5) - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000874-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000874-0) - JOAQUIM JOSE FERREIRA(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001151-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001151-8) - SERGIO AHUMADA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0002823-56.2007.403.6183 (2007.61.83.002823-3) - ROSANA STACCHINI LOURENCAO MIYANO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001308-49.2008.403.6183 (2008.61.83.001308-8) - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA X ERICSON FERREIRA DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para a regularização do pólo ativo, fazendo constar Ariadne Ferreira de Souza (fls.132) e Ericson Ferreira de Souza (fls. 133), excluindo-se a representação de Rosa Maria Ferreira de Assunção. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Após, cumpra-se a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 115. Int.

0057803-50.2008.403.6301 - ANTONIO JOSE SILVA SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP296694 - CARLOS BAUMGRATZ FALCAO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para sanar a omissão, determinando, assim, que o Réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em conformidade com o cálculo anexo. P. R. I.

0001641-64.2009.403.6183 (2009.61.83.001641-0) - JOSE ROBERTO GALVASSE(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 259 a 261: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0016090-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016090-9) - EDUARDO MARINI MATTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7) - MANOEL DA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 8025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 -

ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0005491-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005491-5) - JOSE SILVA DE OLIVEIRA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0008046-53.2009.403.6301 - NICESIO MARCOS VIEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007480-36.2010.403.6183 - ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0015200-54.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307 a 309: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0005538-32.2011.403.6183 - CARLA REGINA MENDES(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 76/78: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006435-60.2011.403.6183 - MARIA EDIJANI DE ALBUQUERQUE(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 530/562: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238 a 240: vista às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável ao julgamento do feito, inteme-se a parte autora para que traga aos autos documentação comprobatória do vínculo empregatício do período de 16/09/1986 a 30/07/1998, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005990-08.2012.403.6183 - MARIA SEVERINA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006376-38.2012.403.6183 - JOSE TIAGO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008930-43.2012.403.6183 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da CTPS e a integralidade do perfil profisiográfico previdenciário referente ao período laborado de 02/10/1998 a 01/06/2011 na empresa Liotécnica - tec. De Alimentos Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010030-33.2012.403.6183 - DEOLINDA MAXIMO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029033-62.1998.403.6183 (98.0029033-8) - ISABEL MARON DE SENA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Torno sem feito o item 02 do despacho de fls. 275. 3. Cumpra-se a r. decisão de fls. 270/271. 4. Cite-se a União Federal. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085850-68.2007.403.6301 (2007.63.01.085850-7) - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado na inicial. Em

caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Intimem-se.

0002061-98.2011.403.6183 - GERALDO TEIXEIRA DE BITENCOURT(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico à fl. 23 que, aparentemente, não houve aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora, considerando que a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, multiplicada pelo fator daria o valor de R\$ 716,72. Entretanto, considerando que a parte autora alega que no cálculo de seu benefício foi aplicado o fator previdenciário, bem como que a RMI foi fixada em R\$ 729,09, no intuito de dirimir qualquer dúvida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta informe se houve ou não a aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008559-16.2011.403.6183 - JOSE VALDENOR DE OLIVEIRA(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da produção de prova testemunhal para comprovação do período rural, caso em que deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas, no mesmo prazo (art. 407, CPC), sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009988-81.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005940-79.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON PAIXAO NERS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Int.

0009992-21.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EZIO FROES POSTALI X LUIZ ANTONIO BONIN X LUIS GONCALVES X NELSON MODESTO SEIXAS X RENE CARLOS POLITTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009553-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009553-6) - JOSE RENE DANTAS FREITAS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008). Int.

0011624-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011624-2) - ODAIR MESSIAS(SP171260 - CARLOS HENRIQUE

MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008931-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008931-0) - CLARICE DE SOUZA AGRELLA(SP125644 -

CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013231-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013231-8) - ANAIDE DE ALMEIDA VISNADI(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0016803-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016803-9) - MARLENE CAETANO DE MORAES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001677-61.2010.403.6122 - OLGA CABRERA BOTARELI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005459-87.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DA FONSECA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE

DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009439-42.2010.403.6183 - MOACIR VITAL DE MACEDO X NELSON SOARES DA CUNHA X MICHELE LAVACCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0015371-11.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006265-59.2010.403.6301 - LINCOLN YOSHIMASSA KUBO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que

este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001173-32.2011.403.6183 - ALICE CONCEICAO FERREIRA FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0001427-05.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LOPES(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma

0003289-11.2011.403.6183 - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0003293-48.2011.403.6183 - GERALDO LUPE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0004735-49.2011.403.6183 - RAUL MAINEL(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença

recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005111-35.2011.403.6183 - MAURO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006147-15.2011.403.6183 - MANOEL HANARIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006603-62.2011.403.6183 - ANTONIO RADAIKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0006735-22.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006608-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006608-5)) SIDNEI MEDEIROS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0008015-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as

partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008531-48.2011.403.6183 - NADIA MARIA DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0009269-36.2011.403.6183 - AUGUSTO DIMARCH NETO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente.

Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0010121-60.2011.403.6183 - RUTE MARTINES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011127-05.2011.403.6183 - LAZARO PEIXOTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011129-72.2011.403.6183 - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise

relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0011657-09.2011.403.6183 - GUADENCIO VAIL ERBETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0012007-94.2011.403.6183 - LIM KWAM TAIK(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0013401-39.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0014055-26.2011.403.6183 - GUSTAVA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000109-50.2012.403.6183 - JESUS RODRIGUES CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).Int.

0005957-18.2012.403.6183 - MARCIA MARIA DUARTE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006185-90.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0028859-96.2012.403.6301 - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção retro) porquanto se trata da presente ação. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 49.529,98 - fls. 169-170). 5. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de

funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e laudos periciais. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 10. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 7448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA DE LOURDES FERNANDES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-41. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 49-59, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 60). Réplica às fls. 63-68. Manifestou-se a parte autora à fl. 73, juntando as cópias de seu processo administrativo às fls. 74-250 e 253-326. Foi facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 327). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08/12/1999 (fl. 24), há carta de exigência do INSS datada em 03/12/2002 (fl. 248) e a presente ação foi ajuizada em 06/07/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo,

aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª

Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNo que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003

ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) de fls. 135, 145 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 136-144 e 186-194), nos períodos de 02/02/1987 a 30/06/1992 e de 14/10/1993 a 05/03/1997. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente.Destaco, ainda, que apesar de constar a informação de que a empresa fornecia os EPIs, não consta a informação de que os mesmos

reduziam os níveis de pressão sonora aos limites legais, ou em quanto atenuavam os referidos ruídos. Ressalto, quanto aos mencionados períodos, que apesar dos laudos periciais (fls. 136-144 e 186-194) não serem individualizados, é possível identificar o local de trabalho da parte autora e o nível de ruído a que estava exposta (fl. 143, setor de injetoras, ruído de 84 dB e 85 dB; fls. 188-189, setor de usinagem, ruído de 84 dB e 85 dB, respectivamente). Por outro lado, não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, no período de 25/10/1978 a 15/11/1986, haja vista que o formulário de fl. 134 deixa claro que o agente agressivo era neutralizado pelo uso dos EPIs. Sendo certo que consta no laudo pericial (fls. 163-179) que a empresa fornecia e obrigava o uso dos mesmos (fl. 179). Convertidos os períodos especiais acima reconhecidos, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que a segurada, até a DER em 08/12/1999, soma, conforme tabela abaixo, 25 anos e 05 dias de tempo de serviço. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que no período de 16/12/1998 a 08/12/1999, a autora contribuiu por 11 meses e 23 dias, não cumpriu o período adicional que era de 01 ano, 04 meses e 07 dias. A autora também não preencheu o requisito idade, já que, na DER (08/12/1999), tinha menos de 48 anos de idade. Assim, não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1987 a 30/06/1992 e de 14/10/1993 a 05/03/1997, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 25 anos e 05 dias de tempo de serviço/contribuição. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento e conversão de tempo especial em comum (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/115.102.726-7; Segurada: Maria de Lourdes Fernandes; Conversão de tempo especial em comum: de 02/02/1987 a 30/06/1992 e de 14/10/1993 a 05/03/1997. P.R.I.

0007618-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007618-5) - NELSON LUIZ DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a corrigir o valor da aposentadoria por invalidez do autor para o montante de R\$ 840,25, conforme apurado pela contadoria judicial, desde a data em que o benefício foi reduzido na esfera administrativa, ou seja, desde 31/10/2006 (fl. 04), além do pagamento dos valores atrasados de sua aposentadoria por invalidez referente ao período de 01/08/1992 a 31/07/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003210-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003210-1) - FRANCISCO MARINHO RIBEIRO X MARIA ELENILDA MARINHO RIBEIRO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. FRANCISCO MARINHO RIBEIRO, sucedido por MARIA ELENILDA MARINHO RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a comprovação de tempo comum e o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação

(fls. 104-118), pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 119-121. Foi dada oportunidade para a réplica a produção das provas consideradas pertinentes (fls. 122-123). Réplica às fls. 127-136. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 168). Foi noticiado o óbito do autor Francisco Marinho Ribeiro (fls. 170-171) e deferida a habilitação de Maria Elenilda Marinho Ribeiro como sua sucessora (fls. 180-181). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que, conforme se verifica à fl. 121, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 33 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER. Dessa maneira, serão considerados incontroversos, por este juízo, os períodos constantes no cálculo de fls. 39-40, inclusive os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOO** artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, o período de 15/01/1968 a 20/11/1968 restou comprovado por meio do certificado de reservista juntado às fls. 22-22v.º dos autos. De se destacar que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF3: **PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS**

ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço no período de 15/01/1968 a 20/11/1968.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo

256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil

profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o

que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, o período de 26/04/1979 a 26/03/1982 pode ser considerado como especial, com fundamento no item 1.2.10, do quadro Anexo I, do Decreto 83.080/79, uma vez que o falecido esteve exposto aos agentes químicos: toluol e xilol, dentre outros. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 26/04/1979 a 26/03/1982. Assim, reconhecido o período especial acima referido, somando-se com o período de tempo de serviço reconhecido nos autos e os já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluiu-se que o falecido, até a DER, em 20/08/1996, somava 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a revisão pleiteada nesta demanda. Assim, preenchidos todos os requisitos, o falecido fazia jus à revisão pleiteada, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 15/01/1968 a 20/11/1968 como tempo comum e o período de 26/04/1979 a 26/03/1982 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do falecido Francisco Marinho Ribeiro, desde a data da entrada do requerimento administrativo (20/08/1996) até a data de seu falecimento (30/09/2011), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 35 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de serviço/contribuição, até a DER, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão,

a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/103.659.686-6; Segurado: Francisco Marinho Ribeiro; Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Reconhecimento Tempo Comum: 15/01/1968 a 20/11/1968; Reconhecimento de tempo especial: 26/04/1979 a 26/03/1982. P.R.I.

0003870-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003870-0) - ARMENDES MORENO AMORIM(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ARMENDES MORENO AMORIM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum urbano, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI. O processo foi originariamente ajuizado no Juizado Especial Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 148-153, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos a esta vara pela decisão de fls. 154-158. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados pelas partes no Juizado Especial Federal e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 173). Réplica às fls. 176-176v.º. Facultado, ao autor, trazer, aos autos, cópias dos demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 203). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo

ao exame do mérito. Inicialmente, destaco que, conforme se verifica às fls. 09-10, quando da concessão do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 30 anos e 15 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER. Dessa maneira, serão considerados incontroversos, por este juízo, os períodos constantes no cálculo de fls. 93-94, inclusive os períodos especiais já reconhecidos administrativamente pela autarquia ré. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOO** artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, o período de 01/08/1965 a 30/05/1970 restou comprovado por meio da carteira profissional do autor, juntada à fl. 179 dos autos. Ressalte-se que, apesar de a data de admissão estar ilegível, houve a comprovação de tal vínculo pelos registros das férias e imposto sindical (fls. 19-21 da CTPS de fl. 179), demonstrando a atividade do autor no período questionado nesta demanda. De se destacar que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF3: **PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - **Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002)** Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço no período de 01/08/1965 a 30/05/1970. Assim, reconhecido o período acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o segurado, até a DER em 01/02/1993, soma 34 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteada nestes autos. Preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada, desde a DER, observada a prescrição quinquenal. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda, para, reconhecendo o período de 01/08/1965 a 30/05/1970 como tempo de serviço comum, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (01/02/1993), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 34 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição, até a DER, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/106.680.231-6; Segurado: Armendes Moreno Amorim; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/02/1993; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo

0007834-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007834-4) - JOSEPHINA TIROTTI COELHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. JOSEPHINA TIROTTI COELHO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Rodrigo Aurélio Tirotti, ocorrido em 17/08/2007. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 28. Houve emenda à inicial (fls. 30-32). Indeferida a tutela antecipada (fls. 47-47v.º). Comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 55-58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67-70, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 71-75. Réplica às fls. 80-82. Deferida a produção de prova oral (fl 123). Realizada audiência às fls. 132-134. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força de lei, subsiste a proteção durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não esteja mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, ficou comprovado que o falecido teve rescindido seu último vínculo empregatício por ocasião de seu óbito, em 17/08/2007, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 19. Assim, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima reproduzido, exige-se prova para a demonstração da dependência econômica da autora em relação ao seu filho. A autora não juntou documento algum que pudesse comprovar sua dependência econômica em relação ao filho. Há apenas, nos autos, comprovantes de residência em nome do segurado falecido (fls. 21-25). A oitiva testemunhal, por sua vez, embora tenha sido do sentido de que o segurado ajudava nas despesas da casa, mostrou-se dúbia no tocante a outros aspectos, relevantes para aferição da renda familiar (as testemunhas não sabiam dizer, por exemplo, se a autora trabalhava ou não, como se verifica pelos depoimentos de fls. 132-134), revelando, por conseguinte, a inconsistência da prova oral. De se destacar que não há sequer um documento, em nome da autora, que pudesse demonstrar o domicílio em comum entre mãe e filho nos anos que antecederam ao óbito. Tenho, portanto, que o conjunto probatório é insuficiente à comprovação da dependência econômica alegada pela autora. Embora esta magistrada já tenha se posicionado no sentido de que não há restrição à prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência econômica, uma vez que, na ausência de disposição específica da legislação previdenciária, incidem os preceitos do artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz apreciará livremente a prova, e do artigo 332 do mesmo diploma, que estabelece que todos (...) os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, não há como reconhecer, no caso concreto, o pleito da parte autora, diante da fragilidade do conjunto probatório constante nos autos. Considerando, portanto, que as provas dos autos não são suficientes para afirmar que a autora dependia economicamente do falecido por ocasião do óbito, inviável o acolhimento de seu pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta decisão. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. MARIA ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo da RMI para, desde a entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2006. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136-159, argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi distribuído a este juízo em razão da decisão de fls. 198-203. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais praticados pelas partes no Juizado Especial Federal (fl. 230). Dada oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fl. 231). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 240). A parte autora informou que não tinha mais provas a produzir (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que a DER ocorreu em 09/12/2006 (fl. 72) e a presente ação foi ajuizada, no Juizado Especial Federal, em 15/02/2008. Por fim, a preliminar de interesse processual, suscitada pelo INSS, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia

autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente

habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo

272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, destaco que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 09/12/2006, houve o reconhecimento, pelo réu, de 25 anos, 09 meses e 10 dias de tempo de contribuição até a DER.Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fl. 100.In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei no período de 01/03/1977 a 05/03/1997, conforme demonstram o formulário de fl. 27 e laudo pericial juntado às fls. 28-29.Por outro lado, não será reconhecida a especialidade de período posterior a 05/03/1997, tendo em vista que, conforme já exposto nesta decisão, após esta data, o nível do ruído caracterizador da insalubridade deve ser superior a 90 dB. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa apenas no período de 01/03/1977 a 05/03/1997.Assim, convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos (inclusive no CNIS em anexo a esta decisão) e os reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo em 09/12/2006, somava 30 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada nos autos.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/03/1977 a 03/02/1999, como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2006), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 30 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (DIB em 10/01/2007 - fl. 129), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 09/12/2006.Ressalto, ainda, que os valores já recebidos administrativamente deverão ser compensados na execução do julgado. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/141.707.810-0; Segurada: Maria Alves da Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/12/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 01/03/1977 a 05/03/1997. P.R.I.

0000239-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000239-3) - ANTONIO MAXIMIANO PRADO - ESPOLIO X AURORA DINIZ PRADO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção. AURORA DINIZ PRADO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. O feito foi originariamente distribuído no juízo da 2.ª Vara Cível Federal, sendo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05-25. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação à fls. 181-182, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos foram redistribuídos a este juízo, diante da decisão de fl. 208-209. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram retificados os atos praticados pelas partes no Juizado Especial Federal, bem como dada oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fl. 219). Juntados documentos pela autora (fls. 222-229). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 235), tendo o paracer/cálculo sido juntado às fls. 236-238. A seguir, foi informando o óbito da parte autora (fls. 242-243). Apesar de intimado para providenciar a habilitação dos sucessores, o patrono da autora permaneceu inerte, conforme fls. 244-246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela autora pleiteando a revisão de benefício previdenciário. Conforme se verifica nos autos, a autora faleceu e foi determinada (em 08/02/2012 - data da publicação) a suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, devendo o patrono do autor, findo o prazo, providenciar a sucessão processual, sob pena de extinção, sendo inclusive advertido que na ausência de manifestação os autos seriam conclusos para sentença de extinção (fls. 244-245). Pois bem, embora intimado, o patrono da parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de promover a sucessão processual da autora em razão do seu falecimento. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011279-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011279-4) - DARCI MARQUES JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DARCI MARQUES JESUS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-70. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 77-80v, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 81-93. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 95-96). Manifestou-se a parte autora à fl. 102, juntando a cópia de seu processo administrativo às fls. 103-259. Foi facultado à parte autora trazer aos autos ficha de registro de empregado, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi ainda a parte advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório constante dos autos até então (fl. 263). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em

se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08/07/2005 (fl. 14) e a presente ação foi ajuizada em 08/09/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM Pleiteia a parte autora o reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos laborados de 01/12/1970 a 21/10/1975, de 01/04/1976 a 28/04/1978, de 09/06/1978 a 22/09/1978, de 23/05/1979 a 30/12/1980, de 01/05/1982 a 30/11/1983, de 30/01/1985 a 03/04/1985, de 08/04/1985 a 29/03/1990, de 28/01/1991 a 23/05/1991, de 03/11/1992 a 07/11/1997 e de 03/11/1997 a 15/11/2005. Encontram-se comprovados nos autos os períodos de 01/12/1970 a 21/10/1975 (CTPS - fl. 53), de 01/04/1976 a 28/04/1978 (CTPS - fl. 53 e CNIS de fl. 92), de 09/06/1978 a 22/09/1978 (CTPS - fl. 54), de 23/05/1979 a 30/12/1980 (CTPS - fl. 58), de 01/05/1983 a 30/11/1983 (CTPS - fl. 58 e CNIS de fl. 92), de 30/01/1985 a 03/04/1985 (CTPS - fl. 63), de 08/04/1985 a 29/03/1990 (CTPS - fl. 63), de 28/01/1991 a 23/05/1991 (CTPS - fl. 64), de 03/11/1992 a 07/11/1997 (CTPS - fl. 64) e de 03/11/1997 a 15/11/2005 (CTPS - fl. 65). Ressalto que será considerado como laborado na empresa FRANZ, o período de 01/05/1983 a 30/11/1983 (e não de 01/05/1982 a 30/11/1983), haja vista que há divergência, no ano anotado na data da saída, nas anotações da CTPS, às fls. 58 e 62, respectivamente. Ademais, o CNIS de fl. 92 comprova o vínculo no período de 01/05/1983 a 30/11/1983. Por fim, ressalto que será computado, no cálculo do tempo de serviço/contribuição da parte autora, apenas o período de 03/11/1997 a 06/05/2003, haja vista que a partir de 07/05/2003 até a DER, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (fl. 82). Como esse benefício não foi intercalado por período de contribuição (até a DER), não será computado no tempo de serviço/contribuição da parte autora, nos termos do art. 55, inciso II da Lei 8.213/91. Assim, serão reconhecidos e homologados os períodos comuns urbanos de 01/12/1970 a 21/10/1975, de 01/04/1976 a 28/04/1978, de 09/06/1978 a 22/09/1978, de 23/05/1979 a 30/12/1980, de 01/05/1983 a 30/11/1983, de 30/01/1985 a 03/04/1985, de 08/04/1985 a 29/03/1990, de 28/01/1991 a 23/05/1991, de 03/11/1992 a 07/11/1997 e de 03/11/1997 a 06/05/2003.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...)^{3º} A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ^{5º} O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ^{6º} É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na

data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições

especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades

especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUIDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado

que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção. SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (formulário(s) PPP de fls. 23-24 e laudo(s) pericial(ais) de fls. 26-28), no período de 13/08/1969 a 08/09/1970.Em que pese a declaração de fl. 22 informar que as condições de trabalho, na data da elaboração do laudo pericial, serem as mesmas da época da prestação do serviço da parte autora, o PPP de fls. 23-24 não indica responsável técnico pelos registros ambientais, o que é exigido, no presente caso, conforme acima já explanado.Ademais, como se não bastasse o laudo pericial, de fls. 26-28, não ser individualizado e ser extemporâneo, nele não é possível identificar o nível de ruído apontado no PPP (90,4 dB - fl. 23).Assim, somando-se os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que a segurada, até a DER em 08/07/2005, soma, conforme tabela abaixo, 27 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos:Art. 9.ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 08/07/2005, a autora contribuiu por 04 anos, 04 meses e 21 dias, cumpriu o período adicional que era de 03 anos, 02 meses e 11 dias.A autora preencheu, também, o requisito idade, já que, na DER (08/07/2005), tinha mais de 48 anos de idade, uma vez que nasceu em 22/10/1954 (fl. 12).Preenchidos todos os requisitos, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional.Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo.Diante do exposto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/07/2005, num total de 27 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria NB 144.581.803-2 - DIB em 18/12/2007 - fl. 83), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 08/07/2005. Indefero o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a autora já está recebendo outro benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42/137.073.291-8; Segurada: Darci Marques Jesus; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/07/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001261-07.2010.403.6183 (2010.61.83.001261-3) - ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS(SPI47414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença, na inspeção. ANA MARIA DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 08-29. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferição do valor da causa (fl. 32). Juntado o parecer da Contadoria às fls. 33-39. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 49-50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57-67, pugnando pela improcedência do pedido. Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fl. 68). Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se prazo para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção de provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 69). Na ocasião a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção das provas antes da prolação de sentença, sendo a mesma lembrada de que a convicção do juízo será formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado é seu (fl. 127). Embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse na produção de prova pericial. Ressalto que por duas vezes, à fl. 124 e à fl. 127, deu-se oportunidade para a produção de provas, sendo que em nenhuma delas a parte autora esboçou interesse em produzir prova pericial, mesmo sendo advertida por este Juízo que o ônus de provar suas alegações é seu. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012155-08.2011.403.6183 - JORGE INACIO CARNEIRO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.JORGE INACIO CARNEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14-167.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 170).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 192-206, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 207).Réplica às fls. 209-219.Manifestou-se a parte autora às fls. 222-223, juntando as cópias de seu processo administrativo às fls. 224-418.Convertido o julgamento em diligência e determinado à parte autora que esclarecesse quais os períodos especiais que pretendia o reconhecimento nesta ação (fl. 422), esta se manifestou às fls. 425-429.Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, no presente caso não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 23/09/2008 (fl. 153) e a presente ação foi ajuizada em 24/10/2011.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.APOSENTADORIA ESPECIALPugna o autor, inicialmente, pela concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que sempre trabalhou em atividades que o expunham a agente nocivo.A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações

peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (redação originária) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (redação originária) Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93. Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as

condições para a obtenção da aposentadoria. Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; Resp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo

técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela. Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO.

EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92. 3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). (omissis)6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. (grifo nosso)(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPITratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por

força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes químicos e a ruído em níveis superiores ao permitido em lei, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Não há como reconhecer os períodos de 01/12/1978 a 28/02/1979, de 12/03/1980 a 20/09/1982, de 01/10/1982 a 01/04/1983, de 20/04/1989 a 17/11/1994, de 29/11/1995 a 30/08/1996 e de 11/09/1997 a 13/11/2011 como laborados em condições especiais, uma vez que os formulários PPPs juntados às fls. 53-61, 64-65 e 239-244, relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO.** - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso) Ademais, com relação aos períodos de 01/12/1978 a 28/02/1979, de 12/03/1980 a 20/09/1982, de 01/10/1982 a 01/04/1983, de 20/04/1989 a 17/11/1994, não há sequer a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais referentes aos mencionados períodos. Sendo assim, como não há períodos especiais a serem reconhecidos, a parte autora não tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

PEDIDO ALTERNATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Inicialmente, devem ser ressaltados alguns pontos relativos a alguns períodos laborados pela parte autora. Quanto aos períodos de 01/10/1969 a 08/09/1972 (ABUHAB), de 01/10/1973 a 11/01/1974 (TECIDOS YALLE), de 08/04/1974 a 13/07/1974 (TWILTEX), de 03/02/1975 a 07/07/1975 (TWILTEX), e de 18/02/1976 a 20/04/1976 (ROSSET), em que pese não existir nos autos anotação em CTPS (nem mesmo no CNIS), os mesmos serão reconhecidos e homologados por este juízo, haja vista que a parte autora juntou aos autos documentos (declaração da empresa e fichas de registro de funcionário, estas últimas com data de admissão e demissão) que comprovam o vínculo empregatício, conforme se observa às fls. 33-39, 40-42, 261-262, 263-264 e 48-49, respectivamente. Já o vínculo empregatício com a empresa TECIDOS YALLE será considerado apenas de 01/09/1975 a 31/12/1975 (e não de 01/09/1975 a 16/01/1976), haja vista que a declaração de fl. 40 deixa claro que não consta, nos registros, a data de demissão na empresa (parágrafo segundo do referido documento), o que realmente se observa no documento de fls. 43-44. Por outro lado, o documento de fl. 47 comprova o recolhimento do imposto sindical referente ao ano de 1975 (conforme declaração de fl. 46), razão pela qual foi considerado apenas o período de 01/09/1975 a 31/12/1975. Os demais vínculos empregatícios estão

comprovados nos autos, pelas cópias do CNIS de fls. 75-77 e CTPS de fls. 16-32. Assim, somados os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a DER em 23/09/2008, soma, conforme tabela abaixo, 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9º I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Considerando-se que, no período de 16/12/98 a 23/09/2008, o autor contribuiu por 09 anos, 09 meses e 08 dias, não cumpriu o período adicional que era de 13 anos e 07 dias, em que pese tenha preenchido o requisito de 53 anos de idade na DER. Desta forma, não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento de 30 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 23/09/2008. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Com o trânsito em julgado poderá a parte autora requerer a expedição de certidão de tempo de serviço, nos termos do declarado no julgado. Para tanto, deverá comparecer ao INSS com cópia desta sentença, de eventual acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 42/148.493.584-2; Segurado: Jorge Inácio Carneiro; Reconhecimento de tempo de serviço/contribuição: 30 anos, 05 meses e 20 dias até a DER, em 23/09/2008. P.R.I.

0001357-51.2012.403.6183 - JOEL LISBOA NETO (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença, na inspeção. JOEL LISBOA NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-108. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 142). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148-150, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 151-153. Deu-se oportunidade para a produção das provas consideradas pertinentes (fl. 154). Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se prazo para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção de provas para demonstrar o alegado na inicial (fl. 157). Na ocasião a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção das provas antes da prolação de sentença, sendo a mesma lembrada de que a convicção do juízo será formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado é seu (fl. 157). Embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 158. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse na produção de prova pericial. Ressalto que por duas vezes, à fl. 124 e à fl. 127, deu-se oportunidade para a produção de provas, sendo que em nenhuma delas a parte autora esboçou interesse em produzir prova pericial, mesmo sendo advertida por este Juízo que o ônus de provar suas alegações é seu. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da

doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (art. 333, I do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001329-83.2012.403.6183 - CARMEN SYLVIA DELLOVA CAVALCANTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMEN SYLVIA DELLOVA CAVALCANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mediante o cômputo de todas as contribuições natalinas que integraram o período básico de cálculo, bem como a aplicação de índices que entende mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou o parecer/cálculo de fls. 21-27. Sobreveio a manifestação da parte autora de fls. 34-40 emendando a petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 34-40 como emenda à inicial. No mais, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 18, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelos documentos que seguem anexos à sentença. Quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício: Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas

anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará

encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, quanto ao pedido acima referido, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Quanto aos demais pedidos de revisão do benefício da parte autora. Inicialmente, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875) e n.º 2000.61.83.003439-1 (em 30/06/2003 - publicada no DOE de 30/06/2003 - páginas 47-49), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. URV: O artigo 20, I, da Lei n. 8.880, de 1994, dita que: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 01/03/94, observado o seguinte: I- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 a janeiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e... A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Anote-se inclusive, a Súmula nº 01 da Colenda Turma de Uniformização Nacional, cujo teor determina que: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94).. Assim, o pedido de utilização da URV do 1º dia do mês como divisor do valor em cruzeiros reais, em março de 1994, não pode ser acolhido. Diante do exposto: A) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício. B) julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 09 de maio de 2013. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI Juiz Federal Substituto

0045123-91.2012.403.6301 - MARIA CRISTINA DA FONSECA REDONDO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA CRISTINA DA FONSECA REDONDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo que foi remetido a este juízo através da decisão de fls. 94-95. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 103-104, tendo em vista os documentos que seguem anexos a esta decisão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de

Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0002830-38.2013.403.6183 - ESTER PERICO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. ESTER PERICO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe,

ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002839-97.2013.403.6183 - NEIVA PITTA KADOTA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. NEIVA PITTA KADOTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º

1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003089-33.2013.403.6183 - REGINA DOM PEDRO DAMIANI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 85-90, diante da sentença de fls. 79-83, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003221-90.2013.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ARNALDO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas,

acrescidas de honorários advocatícios Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. No mais, passo a tecer as seguintes ponderações. O feito veio do Setor de Distribuição informando, também, a existência do processo 0024900-88.2010.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal entre as mesmas partes (fl. 39). Conforme se verifica nos documentos, cuja juntada aos autos determino, o referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 28/05/2010, sendo que há identidade entre o pedido e causa de pedir desta ação e pedido e causa de pedir daquele feito. O referido pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado em 24/03/2011. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC) a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003233-07.2013.403.6183 - ANA MARIA GARCIA OTOBONI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ANA MARIA GARCIA OTOBONI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 25/08/2008. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003281-63.2013.403.6183 - SERGIO VILLA LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. SÉRGIO VILLA LEITE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos

desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0003359-57.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA CATTAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA CATTAI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte

deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e

contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003387-25.2013.403.6183 - DELFINA ALVES DA CONCEICAO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DELFINA ALVES DA CONCEIÇÃO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 65 dos autos, tendo em vista os documentos que seguem anexos a esta decisão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003523-22.2013.403.6183 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA PERNAMBUCO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. MARIA IZABEL DE ALMEIDA PERNAMBUCO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o

feito apontado à fl. 23, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a

devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003551-87.2013.403.6183 - ILDA PRADO DE OLIVEIRA ROCHA (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. ILDA PRADO DE OLIVEIRA ROCHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento da prevenção do presente feito com o apontado à fl. 75 dos autos, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, conforme análise ao sistema processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou

voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0003621-07.2013.403.6183 - HENRIQUE CARRASCO ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. HENRIQUE CARRASCO ANDRADE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na

mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA

PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

Expediente Nº 7450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-89.2008.403.6183 (2008.61.83.006608-1) - WAGNER ROBERTO BUENO(SP163037 - JURANDI GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. (...)Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se. (...).

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087101-15.1992.403.6183 (92.0087101-1) - HELIO LEANDRO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ELENA GAETANI CARPANI X CARLOS AUGUSTO MATRONE X PAULO ROBERTO MANOEL CORREA X ALEXANDRE MANOEL CORREA X CLEIDE MANOEL CORREA X CLAUDETE CORREA DE PAIVA X CLELIA CORREA DE ARAUJO X LUZIA MANOEL CORREA D ANGELO DOS SANTOS X APARECIDA CORREA PEREIRA X CREUSA APARECIDA CORREA X RENATA CORREA DA SILVA X FERNANDO CORREA DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ao SEDI, a fim de que seja excluído do nome do autor FERNANDO CORREA DA SILVA o complemento: - MENOR (CREUZA APARECIDA CORREA).Fls. 290/296 - Após, expeça-se alvará de levantamento ao autor FERNANDO CORREA DA SILVA, do depósito de fl. 176.Comprovada a liquidação do referido alvará, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9) - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 707-722 - Mantenho a decisão agravada.Deixo de transmitir, por ora, os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho de fl. 705, até decisão final do referido agravo de instrumento. Int.

0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6) - AGOSTINHO SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8) - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 256/266 - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0008646-23.2013.403.0000, em Secretaria. Ressalto que, o valor depositado à fl. 268, deverá permanecer BLOQUEADO até decisão judicial. Int.

0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6) - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324-334 - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se decisão final. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CECILIA SUMIKO TERASAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254-264 - Mantenho a decisão agravada. Até decisão final do referido agravo de instrumento, deixo de dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 248, em seu penúltimo parágrafo. Int.

0011644-88.2003.403.6183 (2003.61.83.011644-0) - LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS JANEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 234-244 - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a decisão final do referido agravo, em Secretaria. Int.

0001035-75.2005.403.6183 (2005.61.83.001035-9) - MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA OZANIRA LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios à autora MARIA OZANIRA LENADRO DOS SANTOS, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos ds cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 217-223, com os quais concordou a parte autora (fl. 226) e que ACOLHO. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-97.2001.403.6183 (2001.61.83.005718-8) - AVELINO FURONI X ANTONIO APARECIDO DE ASSIS X DANIEL DEFANT X IZIDORO MARQUES X JORGE CORREA X JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA X JOSE DO CARMO MOREIRA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X LAERCIO MARQUES X OCTAVIO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0001392-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001392-3) - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0005099-02.2003.403.6183 (2003.61.83.005099-3) - FELICIANO SIQUEIRA DE AMORIM X ANTONIO CARLOS MARTINS X LUIS CUCCULO FILHO X SYLVIO NUNES X WALDEMAR MARTINS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000582-17.2004.403.6183 (2004.61.83.000582-7) - MARIA SUZANA CRUZ GOIANA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0004416-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004416-7) - MATEUS RAMOS DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0006182-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006182-0) - NORMA DA COSTA SANTANA X ROBERIO DA COSTA SANTANA - MENOR X ELISANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROSANGELA DA COSTA SANTANA - MENOR X ROGERIO DA COSTA SANTANA - MENOR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0012103-17.2008.403.6183 (2008.61.83.012103-1) - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-11.1997.403.6183 (97.0000068-0) - ONDINA CAETANO DE CASTRO(SP130155 - ELISABETH

TRUGLIO E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINA CAETANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0052183-72.1998.403.6183 (98.0052183-6) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0003338-38.2000.403.6183 (2000.61.83.003338-6) - JOAO CANDIDO DA SILVA X TERESA COSTA DA SILVA X EVILASIO SILVA OLIVEIRA X FRANCISCO NARCIZO RAIMUNDO X GERALDO ALVES DUTRA X HORACIO ALVES DE SOUZA X IVAN JOSE DE MELO X JESSE DA SILVA GRACIA X JOAO ANTONIO OLIMPIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0004188-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004188-0) - JOSE ROBERTO BERTOLINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ROBERTO BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0005044-22.2001.403.6183 (2001.61.83.005044-3) - MARIO SANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO SANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000896-31.2002.403.6183 (2002.61.83.000896-0) - CARLOS ARANITTI FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CARLOS ARANITTI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0007285-95.2003.403.6183 (2003.61.83.007285-0) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CAMARGO,

FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0008525-22.2003.403.6183 (2003.61.83.008525-9) - MARIA REGINA SIMOES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0009583-60.2003.403.6183 (2003.61.83.009583-6) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X ELIESER IVO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X GILDETE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE IVO DE OLIVEIRA X PAMELA CRISTINA SANTOS MOREIRA X ALLAN SANTOS DE OLIVIERA X MARIA CICERA VIEIRA DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIESER IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fls. 223, assim como do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int. DESPACHO DE FL. 223: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 220. Com efeito, por ocasião do óbito do autor João Ivo de Oliveira, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o qual dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Desta feita, foi habilitada a esposa, senhora Josefa Maria de Oliveira (fls. 83), a qual titulariza pensão por morte. Ainda, foi deferida a habilitação da companheira do falecido, senhora Maria Cicera Vieira de Melo, conforme despacho de fls. 175, também pensionista do falecido. Assim, ante a notícia de óbito da esposa do falecido, mister a habilitação de seus herdeiros legais, quais sejam, seus filhos mencionados na certidão de óbito, sendo eles Elieser Ivo de Oliveira, Maria Lucia de Oliveira Nascimento, Gildete Maria de Oliveira, Jose Ivo de Oliveira e Izaias Ivo de Oliveira, sendo que, diante do óbito do último, ficam ainda habilitados seus filhos herdeiros Pamela Cristina Santos Moreira e Allan Santos de Oliveira. Assim, expeçam-se os requerimentos à proporção de metade do valor total (fls. 103) em favor de Maria Cicera Veira de Melo. A outra metade terá como como beneficiários Elieser, Maria Lucia, Gildete e Jose Ivo, à proporção de um décimo do valor total, cabendo ainda a Pamela e Allan um vigésimo do total. Int.

0013096-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013096-4) - OSVALDO MARONATO X OSVALDO PARDO DE BARROS X OSVALDO SILVA X PASCHOAL DE LUCA NETO X PAULO BARBOSA DOS SANTOS X PAULO KIYOMI SUEYOSHI X PAULO ROBERTO MORELLI X PEDRO BURIN X PEDRO DEMETRIO BADIZ X PEDRO LUIZ ALEGRE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO MARONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000175-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000175-5) - WALTER DE SOUZA FILHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X WALTER DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais

conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004580-90.2004.403.6183 (2004.61.83.004580-1) - BENEDITO PEREIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0005001-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005001-8) - NELSON BARBARA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON BARBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004061-81.2005.403.6183 (2005.61.83.004061-3) - MARIA BARROS DE LIMA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA BARROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004931-29.2005.403.6183 (2005.61.83.004931-8) - LELIANE DE QUEIROS COIMBRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LELIANE DE QUEIROS COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0002619-46.2006.403.6183 (2006.61.83.002619-0) - DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS RICARDO CASTAGNARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003322-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003322-4) - NELSON FRANCISCO DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FRANCISCO DE

SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0005086-27.2008.403.6183 (2008.61.83.005086-3) - OLGA IANNOTTI SOUZA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA IANNOTTI SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0009367-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009367-9) - ALEXANDRE PRIETO VIEIRA(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE PRIETO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007865-13.2012.403.6183 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes.(FL. 87): AUDIÊNCIA DESIGNADA NO JUÍZO DEPRECADO PARA O DIA 09/10/2013, ÀS 14H00MIN.

0011454-13.2012.403.6183 - OSIRIS CUCICK(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 205: Mantenho a decisão de fl. 204 por seus próprios fundamentos.209/234: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas a juntada da petição de fls. 209/210 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0800032-08.2012.403.6183 - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a parte autora a juntada da carta do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, conforme o requerimento de fl. 66.Após, cite-se o INSS.Intime-se.

0000634-95.2013.403.6183 - DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: O pedido já foi atendido conforme despacho de fl. 77.Fls. 78/80: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, a juntada de cópia da petição de fl. 78 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003024-38.2013.403.6183 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0001097-37.2013.403.6183 para verificação de eventual prevenção.-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de implantação e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial e/ou proporcional/integral não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-67.2007.403.6183 (2007.61.83.003068-9) - OSVALDO GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do documento de fl. 304, defiro excepcionalmente, o requerimento de fl. 303, oficiando-se às Agências da Previdência Social de Santo André e Mauá, a fim de que forneça a este Juízo, no prazo de 20 dias, cópia integral do Processo Administrativo do autor referente ao NB 42/141.532.705-7.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006442-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006442-8) - JOAQUIM PLINIO BADARO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29/07/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 356, as quais comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES

Ante o teor da certidão de fls. 171, providencie a secretaria a citação de Lucas Silva Gonçalves no Centro de Detenção Provisória II De Osasco-SP.Expeça-se o necessário.Int.

0010862-37.2010.403.6183 - ISABEL DE LOURDES AMORIM DANTAS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 353, intime-se novamente o Sr. Perito, Jonas Aparecido Borracini, com cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 316/321 e 360/366, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004227-06.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 184, redesigno a audiência para o dia 07/08/13 às 14:00 horas. Deverá a patrona da parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. Int.

0010596-16.2011.403.6183 - AGUSTINHO LEITE(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 359/362, cancele-se a audiência designada para o dia 18/02/2013, às 14:30 horas.No mais, redesigno a audiência para o dia 22/07/13 às 15:30 horas. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da testemunha independentemente de nova intimação. Int.

0011839-92.2011.403.6183 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/07/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 258, as quais comparecerão neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0014299-52.2011.403.6183 - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 63 verifica-se que a constestação apresentada às fls. 70/85 é intempestiva. Nestes termos, deixo de apreciá-la. No mais, designo o dia 31/07/2013 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 87/88 as quais deverão comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação, conforme teor da petição de fl. 90.No caso de eventual substituição de testemunha, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de trabalho rural.Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 08/09.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando ascópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0005209-83.2012.403.6183 - EULINA COSTA ARMENGOL(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/07/13 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 70/71, que comparecerão neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, independentemente de intimação.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

0008413-72.2012.403.6301 - RODRIGO GONCALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista que não há advogado constituído nos autos, intime-se o autor, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua um patrono e traga outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. (Colocar cumpra-se). Na mesma oportunidade, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de óbito legível do de cujus.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo. (em relação à coautora).-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 106/107, à verificação de prevenção.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000073-71.2013.403.6183 - VALERIA APARECIDA ZETEK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação e documentos de fls. 76/79, oficie-se, excepcionalmente ao Hospital do Câncer, para que no prazo de 10 dias envie a este Juízo o prontuário médico de atendimento do paciente Carlos Alberto Cabola, nascido em 25 de novembro de 1955 e portador do RG n. 9.464.223.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041235-92.1999.403.6100 (1999.61.00.041235-9) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO SERVICO SOCIAL DO INSS/CENTRAL DE CONCESSAO I/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 372/373: Razão assiste ao patrono do impetrante. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS - DIADEMA, para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça o motivo pelo qual não efetuou o enquadramento dos períodos indicados à fl. 363. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, da petição de fl. 372/372 e do ofício de fls. 361/367. Cumpra-se e intime-se.

0001804-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001804-9) - NOE FERREIRA DOS SANTOS(SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

Fls. 138/141: Ante o teor do extrato apresentado pelo impetrante, por ora, oficie-se à autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre a finalização da análise do pedido Recursal administrativo relacionado ao NB 42/123.562.068-6. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0009798-76.2012.403.6100 - MARLI MARQUES DIAS SILVA(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo que DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

Expediente Nº 8977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006579-97.2012.403.6183 - ANGELINA ZAMPERI ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/208: Defiro à parte autora o prazo final de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0007416-55.2012.403.6183 - JOSE BISPO DE SOUZA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0021433-48.2003.403.6301 e 0007171-54.2006.403.6183, das petições iniciais dos processos 0315743-91.2005.403.6301 e 0000823-49.2008.403.6183, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 0010461-04.2011.403.6183, à verificação de prevenção. esclarecer a juntada dos documentos de fls. 143/144. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012077-14.2012.403.6301 - OLIVEIRA JOSE DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002194-72.2013.403.6183 - VANDERLEI SANTOS NOGUEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 05/2012.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários, petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) nº 0008945-12.2012.403.6183 e sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006061-54.2011.403.6309, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002656-29.2013.403.6183 - SIDNEY FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos não estão datadas.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados a fl. 89, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002664-06.2013.403.6183 - MIRYAN CRISTINA DA SILVA(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 139/142: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) itens c e l, de fls. 17/18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002742-97.2013.403.6183 - JOAO ROZENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de agosto de 2011.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002776-72.2013.403.6183 - JOSE GOMES RIBEIRO(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002799-18.2013.403.6183 - ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 35 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002854-66.2013.403.6183 - NADYR ELIAS BUASSALY(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 59, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002855-51.2013.403.6183 - ORLANDO APARECIDO FIRMINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/211: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002895-33.2013.403.6183 - WILSON BENEDICTO DE MATTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002899-70.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVIANO PESSOA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002917-91.2013.403.6183 - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos auto do processo especificado a fl. 37, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002930-90.2013.403.6183 - ANTONIO PEDRO BRUNO DA SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à

fl. 88 dos autos, à verificação de prevenção.-) item XI, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) item VIII, de fl. 17, indefiro, pois sem qualquer pertinência aos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) itens 10.2 e 10.3, de fls. 17/18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002976-79.2013.403.6183 - NAISA DIAS DE ALMEIDA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003012-24.2013.403.6183 - ANITERIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP228107 - LILIAN APARECIDA DA C. FIGUEIREDO E SP228137 - MARIA ROSA ANJOS CAMARANO E SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 179, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003039-07.2013.403.6183 - MARIA VILALBA VIEIRA DE CARVALHO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em

relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) segundo parágrafo de fl. 08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003138-74.2013.403.6183 - QUERIDA CARITAS CAMARGO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003152-58.2013.403.6183 - ERALDO FERREIRA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2011.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003185-48.2013.403.6183 - TANIA RODRIGUES PINEDA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003229-67.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003238-29.2013.403.6183 - RODENEI LOUREIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 89, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003302-39.2013.403.6183 - HILSO OLIVEIRA ANDRADE(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 101, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003319-75.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DINIZ(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003320-60.2013.403.6183 - DORIVAL BARBOSA SALES(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 109/110, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 53 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003425-37.2013.403.6183 - BENEDITO ALVES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 41 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003443-58.2013.403.6183 - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam respectivamente de 05/2012 e 01/2012.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007817-88.2011.403.6183 - EVA MARIA DE ARAUJO(SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO X WILLIAM RONI ARAUJO MELO

Ante o teor das certidões de fls. 118 e 121, providencie a parte autora o endereço correto dos corréus, no prazo de 10(dez) dias. Com a informação, providencie a secretaria a citação de Bruna Karimy de Araujo Melo e William Roni Araujo Melo. Int.

0015982-61.2011.403.6301 - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Anote-se.Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de

hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006724-56.2012.403.6183 - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009086-31.2012.403.6183 - BERNADETE CONCEICAO SANTOS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido e do teor da decisão de fl. 274, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007927-7, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 42. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009440-56.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES MACIEL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido e do teor da decisão de fls. 238/239, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007828-5, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 38. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009813-87.2012.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO SODRE MONTES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0010242-54.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fls. 94/95. Int.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Tendo em vista que o valor dado à causa à pelo autor à época do ajuizamento do feito - novembro/2012 - ultrapassa os sessenta salários mínimos, verifico que a competência para o processamento e julgamento do feito seria deste Juízo. Dessa forma, os autos deverão permanecer neste Juízo. Int.

0011185-71.2012.403.6183 - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para cumprimento do despacho de fl. 97. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 101. Int.

0011435-07.2012.403.6183 - PRISCILLA LETZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, do agendamento junto ao INSS realizado para o dia 13/05/2013 e do teor da decisão de fls. 210/212, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007763-3, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 196. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011463-72.2012.403.6183 - WALTER AMARO ESCADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, do agendamento junto ao INSS realizado para o dia 26/03/2013 e do teor da decisão de fls. 208/209, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.007762-1, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 195. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 222: Por ora, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026637-58.2012.403.6301 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0003567-46.2011.403.6301, à verificação de prevenção. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052049-88.2012.403.6301 - CARLOS ROBERTO BAPTISTA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente o objeto da lide. -) trazer cópia dos documentos pessoais (RG, CPF). -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000220-97.2013.403.6183 - NATAL GONCALVES DIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 256/257: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias retifique ou ratifique os termos da contestação apresentada às fls. 134/182. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000716-29.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA BALIERO LEAL(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 158: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 153, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0000904-22.2013.403.6183 - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 66, segundo parágrafo: Anote-se.Fls. 65/66: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 64, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000909-44.2013.403.6183 - ANTONIO FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 84/85: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 80, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0001201-29.2013.403.6183 - JOSE ADAO MACIEL(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 46 e 50: Prejudicado o pedido de prazo ante o teor da petição de fls. 47/48.Fls. 47/49: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 45 sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0002415-55.2013.403.6183 - ARTURO DE ROSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46/47, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002493-49.2013.403.6183 - FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2012.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002719-54.2013.403.6183 - JOEL JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 08, penúltimo parágrafo: Anote-se.Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002866-80.2013.403.6183 - ACACIO CONCEICAO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 49/50, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003052-06.2013.403.6183 - VALTER ANTONIO SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários petição inicial,

sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000584-55.2003.403.6301 e petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0076609-12.2003.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003250-43.2013.403.6183 - DEUSDETE CAETANO SOARES(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0003286-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO SEVERIANO SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 26/27, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 77/82 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003458-27.2013.403.6183 - MARIA NATIVIDADE MENDES CASTRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 132, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 93/94 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003108-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERVAL SANTOS DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003296-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003366-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEVALDO JOSE DA

SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003367-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-10.2001.403.6183 (2001.61.83.000738-0) - FRANCISCO DAS CHAGAS DA LUZ(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fl. 265. Int.

0001469-06.2001.403.6183 (2001.61.83.001469-4) - ALDO PINHEIRO GUIMARAES X ANTONIO JESUS DA SILVA X ARCY ALMEIDA PIMENTA JUNIOR X EDI MARISA PEREIRA PIMENTA X BEHRING DE CAMPOS LEIROS X GONCALO RODRIGUES ALMEIDA X IRINEU STRUTSEL X JOSE LOURENCO PEDROSO X JUAREZ GOMES X LEONILDA DA PENHA X ROSEMARY FLORINTINO PIMENTEL CHAVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 385/390 e as informações de fls. 391/396, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se Ofício Precatório em relação à verba honorária proporcional à autora Edi Marisa Pereira Pimenta. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002081-41.2001.403.6183 (2001.61.83.002081-5) - JOSE COLOMBO X JUVENTINO CAETANO DA SILVA X ARI COGO X JOSE MARTINS DIAS X ANTONIO CRISPA X CLARO PEREIRA DOS SANTOS X LEOVIGILDO CASTANO CASTANO X PATROCINIA GONCALVES DOS SANTOS X ANITA BATISTA DI BUSSOLO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 756: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 749, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que novamente equivocada a manifestação no tocante à informação sobre a existência de eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Atente-se o patrono para o consignado no segundo parágrafo do mencionado despacho. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para que complemente às informações de fls. 746/747 no tocante aos autores ARI COGO e JOSE MARTINS DIAS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9) - ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor OSWALDO ELIAS GONÇALVES encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal desse autor, bem como expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores WALTER STOICO e OSWALDO RAMOS DOS SANTOS, uma vez que seus benefícios também encontram-se em situação ativa. Expeça ainda a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV complementar, referente à verba honorária proporcional aos três autores acima mencionados. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo

patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Intimem-se as partes.

0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 773 verso, intime-se o DR. DANIEL ONEZIO - OAB/S 18.100, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 767. No silêncio, ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora MARIA JOSÉ DE MOURA, sucessora do autor falecido Umbelino José de Moura. Int.

0000303-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000303-6) - JULIA BARBOSA DE LIMA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a divergência da data de nascimento nos documentos de fl. 388 (RG e CPF), verifico que consta à fl. 42 a certidão de casamento, a qual demonstra a data correta (22/06/1952). Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV referente à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ZELIA DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido Valdomiro Alves Graciano Filho, encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora, bem como em relação à verba honorária proporcional à ela, esse último como complementar, conforme as razões consignadas no 7º parágrafo do despacho de fl. 415. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o ofício de fls. 482/492 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o depósito noticiado à fl. 397, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do crédito da autora LINDAURA BARBOSA ROSAS, sucessora da autora falecida Maria Barbosa Rosas, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, em igual prazo acima determinado, cumpra ainda a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 415, apresentando os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 396, 398/402. Int.

0010710-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010710-3) - MARIA LUIZA MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA

BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa e ante a renúncia do valor excedente previsto no art. 3º da Resolução 168/2011, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0015994-22.2003.403.6183 (2003.61.83.015994-2) - ESTELA MARTINS DE FAUSTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias, cumpra o determinado no item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 186, informando se existem ou não eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF, dispostas na Lei 7.713/1988, quando da elaboração da declaração de Imposto de Renda da autora, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se corretamente quanto ao determinado no item 2 do 2º parágrafo da decisão de fl. 209, pois equivocada a informação contida no item e da petição de fls. 211/212, uma que não se trata de dedução referente ao crédito em favor do autor nesta Ação, e sim de eventuais deduções quando da declaração do Imposto de Renda do autor, dispostas no art. 12-A da Lei 7.713/1988. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 209, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Sociedade de Advogados no pólo ativo desta ação, conforme segue:- FIGUEREDO e SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS- CNPJ 16.746.914/0001-36Int.

0006887-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006887-9) - ADONIS JOSE SILVA DUQUE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/264: Não há que se falar em juntada de peças para expedição de Ofício Precatório, vez que ante os Atos Normativos em vigor as requisições de pagamento são feitas através de meio eletrônico. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no item 4 do despacho de fls. 205/206, informando se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Precatório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição do pagamento. Int.

0008612-65.2009.403.6183 (2009.61.83.008612-6) - BENEDITO DE MORAIS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 300/308: Equivocadas as alegações da patrona da parte autora, vez que conforme os termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do CJF, deve ser informada a existência ou não de deduções a serem feitas, em relação ao valor principal, sendo que em caso positivo mencione o total das mesmas. Assim, intime-se a patrona da parte autora para que cumpra, corretamente, item 1 do despacho de fl. 296, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho acima mencionado, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0088055-61.1992.403.6183 (92.0088055-0) - NELSON FELICIO BUCCI X GUILHERME MIGUEL FIX X RAUL MEIJOME PRESAS X ISIDORO CORAINE X ALCIDES FERES MANSUR X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ANTONIO JACOB DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO NEVES DE BRITO X ERNESTO PERRONE JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Reconsidero a determinação de arquivamento dos autos (fls. 357).2. Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, officie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado às fls. 326.Int.

0002747-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002747-2) - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Preliminarmente, declaro a falta de legitimidade ativa da autora no tocante ao pedido de restabelecimento e pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez ao de cujus. Ao deduzir tal pedido, a autora age em afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, isto porque litiga em nome próprio pleiteando direito alheio, sem que tal hipótese esteja autorizada por lei. A autora tem legitimidade ad causam apenas para pleitear a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, razão pela qual extingo o feito sem resolução de mérito no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 25 comprova o falecimento de Wilson dos Santos, ocorrido no dia 17.08.2005. A condição de dependente da autora em relação ao de cujus, por sua vez, está demonstrada pela certidão de casamento de fl. 26, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, especificamente o extrato do CNIS de fl. 309, verifico que o Sr. Wilson dos Santos recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de empregado, nos períodos de 01.09.1976 a 31.01.1979 (Santa Constância Tecelagem Ltda.), 08.10.1980 a 01.12.1983 (Pedreira Santana Limitada), 01.06.1985 a 12.09.1989 e de 01.11.1990 a 11.06.1991 (Malharia Berlan Ltda.). Destarte, tendo em vista que o falecido não verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupções que acarretassem a perda da sua qualidade de segurado e que contribuiu à Previdência Social até 11.06.1991, sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restou mantida até o dia 15.08.1992, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de julho de 1992, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Desta forma, tendo em vista que o de cujus perdeu a qualidade de segurado em 15.08.1992 e que não voltou a verter contribuições a partir de então, o benefício de pensão por morte somente será devido se restar comprovado que ele sofria de patologia incapacitante para o trabalho enquanto ainda detinha qualidade de segurado da Previdência Social. Com isto em vista, entendo que o pedido é procedente. Com efeito, verifico que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença NB n.º 31/112.064.972-0 ao de cujus, reconhecendo que, apesar de ter sido requerido apenas em 03.03.1999, a incapacidade laborativa teria se iniciado em 01.10.1991 (fl. 311). Posteriormente, o INSS converteu o referido benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez NB n.º 32/114.407.681-9 (fl. 312). No entanto, em face de reavaliação médico-pericial realizada por Junta Médica do INSS, em auditoria administrativa, a data de início da incapacidade foi alterada para 29.03.1993, de modo que a auditoria em Benefícios da autarquia concluiu ser indevida a concessão do benefício por incapacidade ao de cujus diante da perda da sua qualidade de segurado, ocorrida em 16.08.1992 (fls. 119/123). A perícia médica judicial, contudo, conforme laudo juntado às fls. 303/306, concluiu, com base nos documentos apresentados, que o Sr. Wilson dos Santos era portador de Enfisema Pulmonar grave, diagnosticado em 1991, quando ele já apresentava quadro clínico evidente de insuficiência respiratória. Dessa forma, concluiu o d. Perito Judicial que sua incapacidade laborativa iniciou-se em 1991, quando já apresentava franco quadro de insuficiência respiratória e perdurou até o momento de seu óbito. A corroborar o entendimento do auxiliar do Juízo, importante destacar o atestado médico de fls. 293/294-verso, no qual é relatado que o Sr. Wilson Santos vem sendo acompanhado neste serviço desde mês 10 de 1991 devido a Doença Pulmonar Obstrutiva Crônicas de grau acentuado. Assim sendo, verifico que em

1991, ano de início da incapacidade laborativa do de cujus, conforme atestado na perícia médica judicial, ele ainda detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, eis que, conforme visto acima, esta somente foi perdida em 15.08.1992. Destarte, comprovado o cumprimento do último requisito, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora em razão do óbito de seu falecido cônjuge, Sr. Wilson dos Santos. O benefício de pensão por morte será devido a partir da data do ajuizamento da presente ação, 25.04.2007, uma vez que a autora não demonstrou nos autos ter formulado o pertinente requerimento administrativo. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez do de cujus, Sr. Wilson dos Santos, cujo óbito ocorreu em 17.08.2005, e, no mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de pensão por morte em favor da autora, a contar da data do ajuizamento da ação (25.04.2007) para a autora TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-87.2008.403.6183 (2008.61.83.000426-9) - FABIO ALVES RIBEIRO X GISELDA ROVERI RIBEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir, sob pena de preclusão da prova. 3. Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial a fim de que a perícia indireta seja realizada nos documentos do falecido. Int.

0008726-38.2008.403.6183 (2008.61.83.008726-6) - MARIA DE LOURDES LAZARO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 05 de JUNHO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005195-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005195-1) - HELIO FERNANDO ALVES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 178/184 e 204) e a petição do autor de fls. 186/196, 201/202 e 207, designo audiência de conciliação para o dia 04 de JUNHO de 2013, às 16:00 horas. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do autor no dia da audiência designada. Int.

0005290-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005290-6) - LEONIDAS SIPRIANO ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, suspendo, por ora, a audiência designada às fls. 145. Promova a parte autora a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência da Sra. Augusta Francisca Diamantino, bem como a carta de concessão ou certidão de inexistência de dependentes habilitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao INSS para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova a atualização da proposta de acordo formulada às fls. 121/132. Com o cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor IVO SILVA SANTOS, o benefício de auxílio-doença NB 523.716.859-7 desde a data da sua indevida cessação, 02.08.2009, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de auxílio-doença para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005919-74.2010.403.6183 - ZENI PEREIRA DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova. Int.

0007817-25.2010.403.6183 - ARHELENE LOURENCO BATISTA MENDES X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MENDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 176/184: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de JUNHO de 2013, às 08:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora no dia, horário e local indicados, devendo comparecer munido de documentos pessoais, bem como da documentação médica, relatórios e exames do(a) falecido(a) que possuir, sob pena de preclusão da prova. 4. Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial a fim de que a perícia indireta seja realizada nos documentos do falecido. Int.

0001095-38.2011.403.6183 - GERALDO OSCAR DA ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 160/162: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com Clínico Geral designada para o dia 14 de JUNHO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP. 3. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com Ortopédico designada para o dia 28 de JUNHO de 2013, às 14:30 horas, no consultório à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - Guarulhos - SP. 4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova. Int.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 63/92: Manifeste a parte autora. 2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002159-83.2011.403.6183 - VANDA FRANCA DE BRITO DIAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0005021-27.2011.403.6183 - IVONE DIAS DA SILVA(SP234165 - ANDERSON VICENTINI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Por tais razões, declaro a nulidade de todos os atos praticados nestes autos nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007707-89.2011.403.6183 - GILBERTO FRANCISCO DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 14 de JUNHO de 2013, às 08:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008236-11.2011.403.6183 - FABIANA FERREIRA MARTINS CRESPO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 10:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0009728-38.2011.403.6183 - LAERTE ESTEVAM FERRAZ CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com Clínico Geral designada para o dia 14 de JUNHO de 2013, às 09:30 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com Psiquiatra designada para o dia 25 de JUNHO de 2013, às 14:10 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0010417-82.2011.403.6183 - JOSE EDIMILSON SEVERO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 12 de JUNHO de 2013, às 09:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001580-04.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO BUENO(SP182784 - FÁBIO ROBERTO FERREIRA LIMA E SP298538 - DELIO JANONES CIRIACO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com Clínico Geral designada para o dia 14 de JUNHO de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Av. Pedroso de Moraes, nº 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo - SP.2. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia com Psiquiatra designada para o dia 27 de JUNHO de 2013, às 13:40 horas, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 - Conjunto 91 - Consolação - São Paulo - SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando nos dias, horários e locais indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelos Peritos, sob pena de preclusão da prova.Int.

0001446-40.2013.403.6183 - JOAO TIBURCIO DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002151-38.2013.403.6183 - OSMAR COUTINHO DOS REIS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002152-23.2013.403.6183 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002155-75.2013.403.6183 - MARIA BENEDITA BARBOSA GUIMARAES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0002161-82.2013.403.6183 - ELIAS NICACIO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002164-37.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA CESAR DA SILVA(SP310067 - SIDNEY DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002202-49.2013.403.6183 - RUBENS ALVES DOS SANTOS(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002285-65.2013.403.6183 - SANDRA PACHECO LITALDI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem Custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0002341-98.2013.403.6183 - NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

0002466-66.2013.403.6183 - WILSON SEBASTIAO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016089-63.2010.403.6100 - OSVALDO DAMAZIO MACIEL(SP016536 - PEDRO LIMA E SP103322 - DENISE MARIA LIMA GALBETI E SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X SUPERINTENDENTE

REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
PUBLICAÇÃO DOS TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Passo a decidir.No presente mandado de segurança, pretende-se a concessão do benefício de Seguro-Desemprego com base em sentença arbitral de homologação da rescisão do contrato de trabalho.Improcede, no entanto, o pedido.De início, verifico que o impetrante não observou o prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT para formular o requerimento administrativo do benefício de seguro-desemprego. In verbis:Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subseqüentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras.Com efeito, apesar da Lei nº. 7.998/90 não trazer em seu bojo previsão de prazo máximo para que seja formulado o requerimento do seguro-desemprego, o seu artigo 2º-B, parágrafo 3º, expressamente autorizou o CODEFAT a estabelecer as condições indispensáveis ao recebimento desse benefício.Dessa forma, entendendo ser plenamente aplicável ao caso as disposições do CODEFAT, em especial o mencionado artigo 14 da Resolução nº. 467/2005, que estabelece o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para o trabalhador dispensado requerer o benefício.A este respeito, colaciono, por oportuno, acórdão do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - SEGURO-DESEMPREGO - PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PRETENDIDA - NÃO-PREVALÊNCIA - NÃO-ACOLHIMENTO.- A norma que disciplina o denominado seguro-desemprego é a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A teor do contido no 2º do artigo 2º da Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei n. 10.608, de 20 de dezembro de 2002, caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.- A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subseqüente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego .- A resolução acima consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício.- Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo)- Outra particularidade que merece ser registrada é a circunstância inscrita no verso da Comunicação de Dispensa, encartada nos autos, onde consta o procedimento e as instruções para o trabalhador perceber o seguro-desemprego, em que estabelece, para tanto, o prazo de requerimento, o qual deve permear entre 7 (sete) e 120 (cento e vinte) dias (cf. fl. 9 vº) contados da rescisão do contrato de trabalho, na forma estabelecida Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994.- Recurso especial provido para reconhecer o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerer o seguro-desemprego.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Processo REsp 653134 / PR RECURSO ESPECIAL 2004/0058078-8 Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 12/09/2005 p. 284)Destarte, tomando por base a data da dispensa do impetrante na empresa WHITE PROTECAO E SEGURANCA LTDA. ME (05.04.2010, fls. 15/16 e 24) ou, até mesmo, a data da sentença arbitral de homologação da rescisão (27.04.2010, fls. 12/14), imperioso o reconhecimento de que o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias foi ultrapassado, eis que o requerimento do benefício somente foi formulado em 31.08.2010 (fl. 59).Dessa forma, desrespeitado o prazo previsto no artigo 14 da Resolução nº. 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, não há como se reconhecer o direito do impetrante ao benefício de seguro-desemprego.Ainda que assim não fosse, a norma disposta no artigo 477, parágrafo primeiro, da CLT, estabelece que a quitação do contrato de trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço - como é o caso dos autos - somente terá validade se assistida pelo Sindicato da categoria ou pela autoridade do Ministério do Trabalho. In verbis:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(...)Dessa forma, e considerando ainda que as normas trabalhistas são de ordem pública e que as relações de trabalho são regidas pelos Princípios da Irrenunciabilidade dos Direitos Trabalhistas e da Imperatividade das Normas Trabalhistas, não pode o empregador e o empregado transigirem em constrangimento ao

disposto na legislação, submetendo a homologação da rescisão do contrato de trabalho a um terceiro que não seja o Sindicato da categoria ou a autoridade do MTE. Ademais, o artigo 114, parágrafo primeiro, da Constituição Federal somente permite a eleição de árbitros nas demandas que envolvam direito coletivo, afastando, portanto, a possibilidade de ser instituída arbitragem em conflitos individuais entre empregador e empregado. A corroborar o comando constitucional, a Lei nº. 9.307/96, que rege o procedimento de arbitragem, expressamente limita o campo de atuação do árbitro à resolução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, o que também faz faltar sua competência para homologar rescisões de contrato de trabalho, eis que estas envolvem direitos indisponíveis. Do exposto, forçoso concluir que a homologação da rescisão de contrato de trabalho por meio de sentença arbitral acaba por derrogar norma trabalhista indisponível, bem como extrapola os limites de atuação do Juízo Arbitral estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº. 9.307/96. Por fim, ressalto que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não admite a homologação da rescisão do contrato de trabalho por sentença arbitral, conforme julgado abaixo: ARBITRAGEM. APLICABILIDADE AO DIREITO INDIVIDUAL DE TRABALHO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Lei 9.307/96, ao fixar o juízo arbitral como medida extrajudicial de solução de conflitos, restringiu, no art. 1º, o campo de atuação do instituto apenas para os litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, 1º e 2º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. SALÁRIO PAGO POR FORA. Não foi demonstrada violação a dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. A reclamada procura desconstituir o julgado, argumentando que havia controle de horário. Contudo, consta na decisão recorrida que a testemunha arrolada pelo reclamante confirmou a existência de mecanismos de controle da jornada de trabalho e que a reclamada não logrou provar o contrário. Incidência, portanto, da orientação contida na Súmula 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos colacionados tratam do intervalo intrajornada nas hipóteses de trabalho externo. Contudo, em relação a esse tema, o Tribunal Regional examinou a questão à luz apenas da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. Arestos oriundos de Turma do TST não atendem ao disposto na alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (grifei) (Origem: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO Processo: RR - 217400-10.2007.5.02.0069 Data de Julgamento: 14/12/2011, Relator Ministro: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, 5ª TURMA, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011.) Portanto, ultrapassado o prazo para o impetrante formular o requerimento do benefício, bem como verificada a impossibilidade de homologação da rescisão do contrato de trabalho superior a um ano de serviço por meio de sentença arbitral, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, razão pela qual deve ser denegada a ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002589-35.2011.403.6183 - JULIVAL ASSUNCAO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS - AG MOOCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

R. DESPACHO DE FLS.: Nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO. Segue sentença em separado. R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1) - ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da inércia da parte autora em promover a habilitação do(s) sucessor(es) de HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO, suspendo a execução em relação ao referido autor.2. Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0081227-49.1992.403.6183 (92.0081227-9) - MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 152/154. Anote-se.2. Fls. 142, 155/157. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da situação do benefício de MARIA DE LOURDES DE MORAES, comprovando, se o caso, a existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou eventuais sucessores na forma da lei civil, consoante o disposto no art. 112, da Lei n. 8.213/91.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0058567-85.1997.403.6183 (97.0058567-0) - FRANCISCO FRANCION DA SILVA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0054843-39.1998.403.6183 (98.0054843-2) - JOSE CARLOS ALVES DE CASTRO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a ausência de condenação do INSS no pagamento de honorários sucumbenciais, esclareça a parte autora o requerimento de fls. 125/126.2. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de MANUEL FERREIRA DA SILVA (fls. 398/413). Int.

0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6) - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão.Int.

0001022-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001022-4) - LUIZ GOMES DE CARVALHO(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003907-58.2008.403.6183 (2008.61.83.003907-7) - EDIGAR REZENDE DE ALMEIDA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informação retro: Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora, tendo em vista que o advogado GUILHERME DE CARVALHO, OAB/SP 229.461 esteve suspenso no período indicado, ensejando a anotação de outro(a) advogado (a), por ele substabelecido, conforme documento juntado às fls. 108, para receber a(s) intimação(ões).2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005317-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005317-7) - VALDOMIRA MOTA DA SILVA(SP149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do cadastro junto ao sistema AJG da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF.2. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0011560-14.2008.403.6183 (2008.61.83.011560-2) - SILVINO PEREIRA BATISTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, conforme extrato que acompanha esta decisão, verifico que o benefício do autor foi cessado em 08.07.2009 em razão do óbito do beneficiário. Assim sendo, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a referida informação, promovendo, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores processuais, sob pena de extinção.Int.

0005119-80.2009.403.6183 (2009.61.83.005119-7) - ROBERTO FAGERSTON X MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls. 119/120).2. Publique-se com este o despacho de fls. 118.Int.

Fls. 118: 1. Fls.

107/115: Ciência ao INSS.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de ROBERTO FAGERSTON, sua viúva MARIA APARECIDA DA SILVA FAGERSTON (fls. 114).3. Ao SEDI para as anotações necessárias.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial indireta.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0007396-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007396-0) - EUNICE APARECIDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010198-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010198-0) - JOSE DA LAPA BRITO CAVALCANTE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 147. 2. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS (em anexo), este Juízo constatou o recebimento do benefício de Auxílio-Doença - NB 5449378374, com DIB em 19/02/2011 pela parte autora. Dessa forma, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006026-84.2011.403.6183 - LIDUINA BERTOLDO DE MOURA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino a implantação do benefício NB 21/101.155.183-0, em nome da autora Liduina Bertolo de Moura, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fls. 17, 27 e 35. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

0009673-53.2012.403.6183 - JACINTO CHAGAS DE ARAUJO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de

assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0002089-95.2013.403.6183 - ALFREDO DOMINGUES SALFIENTINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.A presente ação objetiva, com pedido de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 17, item b). Conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, o autor trabalhou pelo menos até o mês de janeiro de 2013 e não teve qualquer benefício previdenciário deferido administrativamente.Se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício de aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o(s) autor(es) compareça(m), no prazo de 30(trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0002298-64.2013.403.6183 - ELISABETE SIMAO(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Intime-se.

0002331-54.2013.403.6183 - ARNALDO DE MATOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou,

ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Intime-se.

0002334-09.2013.403.6183 - ROMUALDA PATROCINIO MARQUES (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados na inicial, especialmente no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, muito embora as argumentações expostas sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange o pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0002432-91.2013.403.6183 - HERNANDES OLEA DO RIO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação ordinária objetiva a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, esclareça a parte autora o pedido contido nos itens d e e, de fl. 10, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002495-19.2013.403.6183 - CESAR NOGUEIRA ARAUJO (SP108139 - MARIA APARECIDA FERREIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Intime-se.

0002581-87.2013.403.6183 - ADAIL ALVES FAGONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 54, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002621-69.2013.403.6183 - CARLOS PADORA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002627-76.2013.403.6183 - MOACIR TRIGO ALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 46, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002628-61.2013.403.6183 - SYLVIO DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o extrato do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) que acompanha esta decisão, determino, de início, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.Int.

0002678-87.2013.403.6183 - ROSA MARIA AMOROS ANTICH DE MORAES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 25, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000404-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000404-0) - JOSE ARISTIDES VIEIRA COSTA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 388/389. Tendo em vista a concordância da parte autora com as informações prestadas pelo INSS, no sentido de que não há valores atrasados a serem pagos em relação ao autor, torna-se prejudicado o requerimento de pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que foram fixados sobre o valor da condenação.2. Arquivem-se os autos, findos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003685-71.2000.403.6183 (2000.61.83.003685-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO DE

OLIVEIRA X HILDEBERTO APARECIDO SICILIANO X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP038365 - CRESO FORASTIERI MARCHESAN)

1. Preliminarmente, ao SEDI para anotar neste feito a habilitação deferida às fls. 221 dos autos principais.2. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada nos autos principais às fls. 224/225, comprove o embargado MANUEL MENDONÇA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a não inclusão das diferenças da gratificação natalina de 1988 na execução movida no processo n.º 90.0005221-1.Int.

000058-54.2003.403.6183 (2003.61.83.000058-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-08.1993.403.6183 (93.0001099-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES)

1. Fls. 124/128. Ciência ao embargado.2. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de conta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008755-20.2010.403.6183 - CELIA FERNANDES COSTA(SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 71: ciência à parte impetrante.2. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em razão do reexame necessário, com as nossas homenagens.3. Int.

0002519-47.2013.403.6183 - COSMO BRITO DA SILVA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Inicialmente, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, carregue aos autos cópia do seu CPF, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo do feito o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009271-74.2009.403.6183 (2009.61.83.009271-0) - MARIANO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da redistribuição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2013 (terça-feira), às 16:30 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora e das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0001074-28.2012.403.6183 - CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/06/2013 (QUINTA-FEIRA), às 15:00 horas.Expeça-se mandado para intimação da parte autora ficando dispensada a intimação das testemunhas arroladas ante a informação de que comparecerão à audiência disignada independente de intimação.Int.

Expediente Nº 685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082645-77.1992.403.6100 (92.0082645-8) - MAURICIO GALLUCCI MONTEIRO DOS SANTOS X OTAVIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL

RIGHE DIAS CHIAVATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0012844-48.1994.403.6183 (94.0012844-4) - NELSON SANTANA(SP091324 - HENRIQUE DE CAMILLIS E SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, poderão ser retificados erros de cálculos da sentença. Considerando que se trata de coeficiente inexato do salário de benefício, gerando pagamento a maior em relação de trato sucessivo e de ordem pública, gerando desequilíbrio entre a contribuição e o benefício, encaminhe-se os autos à Contadoria para informar se houve erro na apuração do coeficiente do salário de benefício. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para decisão.

0007993-92.1996.403.6183 (96.0007993-5) - LUIS GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento da sentença. Cumpra-se com urgência os segundo e o penúltimo parágrafos da decisão de fls. 306/307. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004821-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004821-3) - MIGUEL DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despacho de fl. 101: Diante da concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pelo autor, às fls. 84/88. Fls. 97: Providencie-se as devidas anotações no Sistema Processual. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância de ambas as partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 410/417. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de existirem deduções e compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não existam deduções e compensações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2) - NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X JOAO SABINO SOBRINHO X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em Inspeção. Proceda à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intimem-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total desta dedução. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se às partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0008604-98.2003.403.6183 (2003.61.83.008604-5) - CELSO MION X JOAO PEREIRA BERNARDO X JOSE PEQUENO DOS ANJOS NETO X JOSE RODRIGUES DIAS X IRENE AMORIM FERREIRA X JANAINA FERREIRA DIAS X JESSICA FERREIRA DIAS X NEIDE MAZZINI ROSSANO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), referente a co-autora NEIDE MAZZINI ROSSANO. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, referente a co-autora supramencionada, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHO DE FLS. 150: Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução. Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento da sentença. Após, considerando os atos normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Em seguida, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que informe os dados constantes do artigo 8º, inciso XVIII da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício precatório em favor da autora, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int. DESPACHO DE FLS. 152: Tendo em vista a consulta de fl. 151, adito o despacho de fl. 150 a fim de que a autora seja intimada a comprovar a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado e para que se dê vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO (SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se o subscritor das petições de fls. 400, 408/409 e 412 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Devendo, ainda, no mesmo prazo, indicar expressamente o nome do advogado para expedição do ofício requisitório, bem como comprovar a regularidade dos CPFs (autor e patrono), apresentando, também, documento em que conste a data de nascimento do autor. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), devendo ser observado os termos constantes na sentença de fls. 269/284 e nas decisões do E. Tribunal Regional Federal de fls. 310/315 e 327/328. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002909-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002909-9) - VALDIR BATISTA DE SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do Agravo Retido n.º 2006.03.00.095122-5, traslade-se

cópia de fls. 160/164 e 169 para os autos do referido Agravo, que deverá ser desapensado do presente feito e, posteriormente, remetido ao arquivo, certificando-se. Em face da concordância do exequente com os cálculos apros pela autarquia, bem como o fato da Contadoria Judicial informar que os cálculos não ultrapassam os limites do julgado (fl. 208), acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/192. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1) - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SANTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista a r. decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 0025595-59.2012.403.0000, determinado o destaque dos honorários advocatícios contratuais, preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar o destaque dos honorários contratuais no ofício precatório expedido em face do autor, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2) - ABILIO JOSE RODRIGUES X ADELAIDE SANTOS SABINO X ADOLPHO MATHEUS X ISATURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X AGOSTINHO PEREIRA IORIO X LUIZA CHRISTIANO COSTA X ALBERTO FERNANDO GOMES X DIRA LEILA MORETTI GOMES X ALBERTO FRANCISCO SCARCIELLO X ALCEU CRUZ X ALCIDES CARLOS MIQUILES X ALEXANDRE ROSSI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ISATURINDA TRINDADE CHAVES MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1) - RUY CREDENDIO X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANA CAROLINA MENDONCA X MARCUS VINICIUS MENDONCA X MARCO ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X REINALDO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA X EDGARD LOPES SOUZA X ELIZIARIO FLORIANO ATHAYDE X JOSE SOUZA DOS SANTOS X OLGA JOSE SANTANA X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA X LUIZ BATISTA DE LACERDA X OCTAVIO DE CAMARGO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDMUNDO TADEU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 em face de EDGARD LOPES SOUZA, OLGA JOSÉ SANTANA (sucessora de JOSÉ SOUZA DOS SANTOS) e ARANY RICHIERI NOGUEIRA (sucessora de LÁZARO NOGUEIRA). Na hipótese de existirem deduções, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não existam deduções, dê-se ciência ao INSS dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 700/704. Tendo em vista o teor de fls. 710/729, officie-se à Caixa Econômica Federal - PAB TRF/3ª Região solicitando informação acerca da conversão do depósito em nome de ANTONIO MARQUES MENDONÇA à ordem deste Juízo.

0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0) - DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X JOAQUIM SOARES DA SILVA X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELMO ROPPA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA CAROLINA CIANCARULLO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA CICCIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Proceda à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Proceda a secretaria consulta se os ofícios requisitórios expedidos às fl.34 foram transmitidos, sendo negativo e considerando a redistribuição do feito, expeçam-se novos ofícios requisitórios para pagamento do crédito devido ao co-autor ADELMO ROPPA NETO e o respectivo crédito de honorários de sucumbência. Int.

0000845-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000845-1) - SEBASTIAO ZANIRATO X MARIA NOVAES ROMEIRA ZANIRATO X ANTONIO BRANQUINI X ELENA DE CAMPOS X JOAO MANOEL GOMES X JOSE DOS REIS SANTOS X MARCIO CAPUA BARRETO X MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES X MARIA ELISA FERNANDES X PEDRO BEZERRA LIMA X LUCIANA APARECIDA LIMA ROSA X PAULO CESAR LIMA X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BRANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 673: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.043601-0, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Posteriormente, expeçam-se, se

em termos, os ofícios requisitórios para os autores ANTONIO BRANQUINI, ELENA DE CAMPOS, JOÃO MANOEL GOMES, JOSÉ DOS REIS SANTOS, MARCIO CAPUA BARRETO, MARIA CRISTINA PASQUINI MENDES e MARIA ELISA FERNANDES, bem como para seu patrono, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre os pedidos de habilitação de fls. 642/672. Com o cumprimento de todas as determinações acima elencadas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em face de JOSÉ MARTINS DOS SANTOS.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Tendo em vista o teor do despacho de fl. 352, bem como o fato do autor ter declarado à fl. 314 que não existem deduções a serem feitas, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Caso o INSS informe que não há compensações a serem feitas, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determina à fl. 352, utilizando as informações da Contadoria de fl. 318. Porém, na hipótese de existirem compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo, ainda, os ofícios de honorários advocatícios ser expedido em nome do advogado indicado a fl. 354, intimando-se as partes de seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se o INSS do despacho de fl. 352. Int.

0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIA GENELICE DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA GENELICE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 147: Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Fls. 128/129: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que pretende em relação aos honorários contratuais e, ainda, se não há valores a serem deduzidos, nos termos do item 2 de fl. 122. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese das partes informarem que não há valores a serem deduzidos ou compensados, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, tendo por base os cálculos da contadoria de fl. 145, intimando-se as partes de seu teor. Caso as partes informem que existem valores a serem compensados ou deduzidos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0012361-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012361-3) - PEDRO CHICOLET X GILSON DE MOURA CHICOLET X PEDRO FRANCISCO X PEDRO LUIZ FERRONATO X CLARISSA GIANESE FERRONATO X PEDRO MIYOSE HIRATA X REGINA CONCEICAO PIRES X RENATO MATTOS COSTA X RITA DE CASSIA MEDEIROS X RITSUCO IZUNO X ROBERTO DIAS DE LUCCA X ROBERTO TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO MIYOSE HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Tendo em vista a procuração de fls. 244 e o Contrato Social de fls. 330/345, defiro a expedição do ofício requisitório referente a honorários sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados. Com o cumprimento destas determinações supramencionadas, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente,

voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9) - MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Ante a discordância da parte autora, esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à citação, nos termos do art. 730 do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0003179-22.2005.403.6183 (2005.61.83.003179-0) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 101/104. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Devendo, no mesmo prazo juntar aos autos cópia do contrato social da Sociedade de Advogados. Com o cumprimento do acima determinado, comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004420-9) - GABRIEL SANTIAGO DE CARVALHO - MENOR IMPUBERE (INEZ SANTIAGO)(SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO E SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do exequente e do parecer da contadoria de fl. 124, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 112/114. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas

determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Dê-se vista ao MPF.Int.

0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6) - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO (REPRESENTADO POR VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO)(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove a regularidade do CPF do co-autor KEVIN ABRANTES BERNARDINO, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Intime-se o Ministério Público Federal desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060080-39.2008.403.6301 - ALMIR JORGE DE LIMA(SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora a regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como comprove, no mesmo prazo, a regularidade dos CPFs do autor e de seu patrono. Com o cumprimento desta determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0106293-73.1999.403.0399 (1999.03.99.106293-5) - MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARIA DA GLORIA FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora não foi intimada a informar se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em, caso positivo mencione o valor dessa dedução. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000605-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000605-3) - JOSE INOCENCIO NETO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE INOCENCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do exequente, bem como a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados pela autarquia não excedem os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/139. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001506-33.2001.403.6183 (2001.61.83.001506-6) - SAVERIO ANGELICO X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X DORALICE DE SOUZA AMARAL CORREA X ARNOR GONCALVES CARDOSO X MARIA DA GLORIA MACEDO GONCALVES X EDISON DOMINGOS VOLPE X MARIA APARECIDA MORETTO BULLA X JOSE FERREIRA BRANDAO X NAIR GALVES BRANDAO X JOSE OSTORERO X JOSE VENTURA X OSWALDO HECHTNER X ROBERTO DOS REIS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ZELINDA SANCHEZ ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Preliminarmente, intime-se a parte autora para

que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS de que o autor JOÃO BULLA teria recebido os valores atrasados nos autos n.º 2004.61.84.155577-9. Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para que verifique, no prazo de 20 (vinte) dias, se os cálculos apresentados pela parte autora estão nos exatos termos do julgado. Tendo em vista a petição de fls. 433, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em face de EDISON DOMINGOS VOLPE e JOSÉ OSTORERO.

0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a data de nascimento e o número do CPF do autor e de seu patrono, comprovando a regularidade. Com o cumprimento desta determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese do INSS informar a existência de compensações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Caso não existam compensações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001750-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001750-0) - CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CUSTODIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do exequente, bem como o fato da Contadoria Judicial ter informado que os cálculos apresentados pela autarquia não excederem os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 332/342. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie-se a abertura do segundo volume. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas em face da co-autora LUCIA SCUTERI PERACOLLI, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como o valor total dos honorários advocatícios correspondentes aos cálculos acolhidos às fls. 215 e 278/280. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005394-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005394-9) - ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELEOTERIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do exequente, bem como a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados não excedem o limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls.122/132.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7) - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA FERREIRA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de Fl. 359 Altere-se a classe processual, dando-se ciência da redistribuição. Fls. 327 e seguintes: se em termos, requirite-se o pagamento Int. Primeiramente, intime a parte autora a regularizar a representação processual do novo patrono tendo em vista que o documento de fl. 354 está incompleto. 0,10 Intime-se, ainda, a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. o valor total dessa dedução, apresentando, ainda, documento em que conste a data de seu nascimento e o endereço atualizado. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apontados na planilha da contadoria de fls. 285/289, intimando-se às partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0324687-82.2005.403.6301 - LUIZ ALEXANDRE REGIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALEXANDRE REGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários, devendo, no mesmo prazo, apresentar comprovantes da regularidade dos CPFs (autor e seu patrono), bem como documento em que conste a data nascimento. Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000099-16.2006.403.6183 (2006.61.83.000099-1) - JOSE CICERO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do exequente, bem como a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados pela autarquia não excedem os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 158/164. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do exequente, bem como a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos não excedem os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 238/241. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF,

apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0009284-10.2008.403.6183 (2008.61.83.009284-5) - NEWTON CESAR ALVES(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON CESAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância do exequente, bem como a informação da Contadoria Judicial de que os cálculos apresentados pela autarquia não excedem os limites do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/209. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001476-09.2008.403.6100 (2008.61.00.001476-0) - SALVADOR PAULO MEDEIROS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

VISTOS EM DECISÃO.O Juízo Estadual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital proferiu sentença de procedência do pedido (fls. 182/188), que foi mantida pelo v. acórdão de fls. 221/226 e 248/254. Posteriormente o referido Juízo Estadual determinou a remessa destes autos à Justiça Federal, em 15.10.2007 (fls. 704/705). Os autos foram redistribuídos à 13ª Vara Federal, que deu prosseguimento ao feito (fl. 720), sendo certo que, às fls. 769/770, proferiu decisão, declinando de sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sendo redistribuída para 7ª Vara Previdenciária (fls. 774), que deu prosseguimento ao feito (fls. 776). O Juízo da 7ª Vara Previdenciária declina de sua competência, em 29.07.2009, determinando que estes autos retornem para 13ª Vara Cível, para que seja suscitado conflito de competência pela referida Vara Cível (fls. 781/785). Posteriormente, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária decidiu à fl. 786, dar prosseguimento ao feito. Foi proferida decisão (fl. 823) determinando-se a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Os autos foram encaminhados para este Juízo (fl. 825). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. Por força do provimento 349/2012, a 23ª Vara Federal foi extinta para criação da 6ª Vara Previdenciária. Quando no exercício da titularidade da Vara extinta, tive oportunidade de aceitar a competência, verificando a existência de matéria cível ou administrativa e não de questão previdenciária. Tomo a liberdade de transcrever a decisão: ... Em primeiro lugar, aprecio a competência. A complementação devida não tem caráter previdenciário e sim de uma indenização estipulada em lei ou acordo coletivo. Ainda que assim não fosse, são dívidas da Fazenda Pública e não do regime geral de previdência (INSS). Por isso, é manifesto que não há competência da vara especializada da Justiça Federal. E também não é da Justiça Estadual. Isso porque, embora o título tenha sido formado pelo juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública, na fase de execução da sentença, a pessoa devedora foi extinta, sendo sucedida pela União Federal. Ora, por força do artigo 109, I, da CF, sobrevivendo interesse da União, ainda que na execução, o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal. A discussão sobre a legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo, que responderia pela condenação, já está há muito superada, por diversas decisões do juízo competente à época. Note-se que a sentença foi prolatada em 25.08.1995 e o v acórdão que a substituiu em 16.09.1997. As partes interuseram recursos aos tribunais superiores, que não foram admitidos, confirmando-se tal entendimento pelos tribunais competentes. A FEPASA deixou de existir em 23.12.1997, sendo sucedida pela RFFSA. Como se vê, o título executivo judicial foi validamente formado em período no qual a ré (FEPASA) mantinha personalidade jurídica. Não poderia mais ser alterado, valendo entre as partes litigantes, ante os limites subjetivos da coisa julgada. E a Fazenda do Estado de São Paulo não sucedeu a FEPASA, sendo sua sucessora a RFFSA. Esta sucedeu a FEPASA no processo e não a substituiu. Frise-se que as modificações de direito material ocorridas, após o ajuizamento da ação, não autorizam a substituição das partes, sem o consentimento do autor (art. 42 do

CPC), estabilizando-se a demanda. Se assim é, com maior razão, não poderia ser alterada a relação processual após a constituição do título executivo judicial. Por isso, o contrato celebrado entre a RFFSA, a União e o Estado de São Paulo não altera o título judicial, muito embora o terceiro que não foi parte sofra os reflexos da condenação, como ocorreu no curso da execução, já que a obrigação de fazer foi cumprida pela Fazenda do Estado de São Paulo, encarregada do pagamento das complementações às pensões. E tal dispositivo legal está em harmonia com o princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo constituinte originário, que pretendeu a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido. Desse modo, não cabe a este juízo incluir na execução a Fazenda do Estado de São Paulo, até porque a questão está preclusa, tendo sido examinada pelo juízo estadual em mais de uma oportunidade, bem como pelos tribunais superiores. Além disso, poderá a União exercer o direito de regresso contra a Fazenda do Estado de São Paulo, não justificando o contrato posterior à sentença uma ampliação da lide. E, como a União é sucessora da RFFSA, extinta em 2007, deve permanecer no pólo passivo, respondendo por eventual saldo deixado pela RFFSA. Observo, por fim, que a sentença proferida nos embargos à execução é anterior à extinção da RFFSA (07.02.2001), que era uma sociedade anônima, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência, sendo daquela época o recurso de apelação, deixando a União de agravar da negativa de seguimento dos recursos especial e extraordinário interpostos. Ante o exposto, indefiro os requerimentos das partes e, nos termos da fundamentação: a) reconheço a competência deste juízo da 23ª Vara Federal, a quem o processo foi distribuído em primeiro lugar, quando do ingresso da União e declínio de competência... Acrescento à decisão anterior, jurisprudência a respeito, a saber: PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. 1. A competência das Turmas especializadas em matéria previdenciária se refere à matéria previdenciária stricto sensu. Se o tema proposto na lide desborda dessa matéria - como é o caso dos autos -, a competência será das Turmas de Direito Administrativo. E isso porque a complementação postulada na ação principal representa parcela a ser desembolsada pela União Federal e não pela Previdência Social. 2. A matéria no tocante à complementação de proventos da Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças entre os benefícios mantidos pelo INSS e as remunerações pagas ao pessoal da ativa da RFFSA, é de natureza administrativa e não previdenciária. (AC 200871000195616, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. FERROVIÁRIOS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ART. 2º, 2º, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. Não se tratando de concessão ou de revisão de benefício previdenciário, mas de extensão de vantagem salarial a pensionistas e aposentados da RFFSA, com base na Lei nº 8.186/91, a competência para processar o recurso de apelação é das Turmas especializadas em matéria administrativa, vinculadas à 2ª Seção deste Tribunal. Precedentes da Corte Especial. 2. Questão de ordem solvida para ordenar a remessa dos autos a uma das Turmas integrantes da Colenda 2ª Seção desta e. Corte, nos termos preconizados no artigo 2º, 2º, II, do seu Regimento Interno. (AC 200871000122650, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 09/12/2009.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO. RFFSA. BENEFÍCIO MANTIDO PELA UNIÃO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. 1. Na hipótese sub judice, não se cogita de benefício previdenciário concedido pelo INSS ou complementado, nos termos do art. 2º, 2º, inc. III, do Regimento Interno, caso em que a competência seria da Terceira Seção do Tribunal. 2. Tratando-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de pensão para dependente de servidor ferroviário, com vínculo estatutário, o recurso deverá ser apreciado por uma das Turmas da Segunda Seção desta Corte. (CC 200372080023388, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - CORTE ESPECIAL, DJ 17/03/2005.) Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 13ª Vara Federal. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência deste TRF3, aguardando-se decisão sobre o juízo que decidirá medidas urgentes. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.Int.

0003008-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003008-0) - NELSON IATALLESE X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X ERMINIA GIBIN X FERNANDO GOMES X JOSE VICENTE FILHO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros ao autor. Após, tornem conclusos.Int.

0013679-11.2009.403.6183 (2009.61.83.013679-8) - LUIZ FLAVIO DA SILVA AMARO JUNIOR (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP190787 - SIMONE NAKAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114/116: Defiro a indicação do assistente técnico do autor, Dr. Marcos Custódio Varejão, CRM 57.738. Contate, a Secretaria, profissional na especialidade ortopedia, para a realização da perícia, devendo informar local, data e horário. Com os dados, tornem conclusos para nomeação e designação da perícia.Int.

0007920-32.2010.403.6183 - EVANILSON DE JESUS SILVA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010520-26.2010.403.6183 - WILLIANS FERREIRA(SP299942 - MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl.68, contate, a Secretaria, profissionais habilitados pelo sistema AJG, a fim de que realizem as perícias necessárias (médica e estudo social), devendo fornecer data, local e horário (perícia médica) e data e horário (estudo social). Sem prejuízo, deverá a parte autora ser intimada a confirmar o seu atual endereço para a realização do estudo social. Int.

0015360-79.2010.403.6183 - PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o valor da causa apontado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003039-75.2011.403.6183 - EDINALDO FONTES DE SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004886-15.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO PEREIRA X AURORA TONGLET DE CASTRO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor apontado pela Contadoria Judicial às fls. 70/77, o qual acolho, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo para a análise e o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0005769-59.2011.403.6183 - SERGIO MUSSOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010370-11.2011.403.6183 - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros ao autor. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012519-77.2011.403.6183 - LISMAR ROSA DE NOVAIS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.47/48: acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0036909-48.2011.403.6301 - DIRCE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.2 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 205, por se referir a este mesmo processo.3 - Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado na exordial. Anote-se na capa dos autos.4 - O INSS foi citado e apresentou contestação, juntada às fls. 110/115. 5 - Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da corré MARIA JOSE DOS SANTOS SOUZA, no polo passivo do feito, posto que já citada (fls. 148/154).7 - Considerando que esta corré apresentou contestação, juntada às fls. 182/202, podendo a autora se manifestar em réplica, no prazo legal.9 - As partes poderão especificar provas, em dez dias, trazendo rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para decidir sobre provas. Int. São Paulo, 30 de janeiro de 2013.

0002598-60.2012.403.6183 - CECILIA HELENA DE RIENZO MARREY(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.268/270, que recebo como emenda à inicial, e considerando a ratificação do valor dado à causa quando do ajuizamento, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.doInt.

0002789-08.2012.403.6183 - IONE COELHO MACIEL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.47/55: tornem os autos à Contadoria para informar se o benefício foi limitado ao teto e se há diferença a receber.Int.

0003417-94.2012.403.6183 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na ação anterior, autuada sob nº 2006.61.83.007895-5, distribuída, originalmente, à 7ª Vara Previdenciária e redistribuída a esta 6ª Vara Previdenciária, instalada em setembro de 2012, obteve o autor título judicial para pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. O processo está na fase de execução. Nesta ação, distribuída à 4ª Vara Previdenciária, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Como se vê, não é obrigatória a reunião dos processos para julgamento conjunto, uma vez que não há risco de decisões conflitantes, inexistindo conexão ou continência. Também não se trata da aplicação do artigo 253, II, do CPC, que visa evitar a burla ao princípio do juiz natural, caso a ação anterior tenha sido extinta sem resolução de mérito. Assim sendo, a ação nova deverá tramitar perante o juízo natural, ou seja, a 4ª Vara Previdenciária. Por isso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo da 4ª Vara Previdenciária. Expeça-se ofício à Egrégia Presidência desta Corte, instruindo-o com cópia das decisões e da inicial, bem como da sentença e do acórdão proferidos na ação anterior. Aguarde-se decisão sobre qual juízo decidirá as questões urgentes.Int.

0004628-68.2012.403.6183 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição de fls. 97/99, observo que não houve a efetiva juntada do procedimento administrativo. Assim, concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo à parte autora para que cumpra integralmente a referida determinação. Cumprido, apreciarei o pedido de fls. 100/162. Neste ínterim, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial a fim de que, ante os dados constantes do processo, tendo em vista a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, verifique a adequação do valor apontado pela parte autora à fl.24 em caso de eventual procedência do pedido, ressaltando a inexistência de prestações vencidas, uma vez que o procedimento administrativo, conforme se depreende do documento de fls.98/99, somente teve início após a propositura da presente ação, em 12/12/2012.Int.

0005779-69.2012.403.6183 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja a prova em contrário da condição de necessitada. Considerando que o INSS já apresentou quesitos às fls. 60 verso e 61, concernentes à prova pericial médica e a mesma prova foi requerida pela parte autora, defiro a sua produção. Assim, determino à Secretaria que contate profissional cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, da área médica, especialidade ORTOPEDIA, a fim de que indique data, horário e local para a realização de perícia, observado o prazo mínimo para a realização das rotinas cartorárias necessárias. Com tais dados, tornem conclusos.Int.

0005925-13.2012.403.6183 - ISIDORIO PEREIRA CORDEIRO(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 152/157: informe a Secretaria se foram tomadas as providências para cumprimento da decisão superior. 2. Há regras para fixação do valor da causa, devendo a autora observá-los conforme já disposto na decisão inicial. Além disso, deverá esclarecer sobre os danos morais a que se refere (fl. 118). 3. Deverá esclarecer se houve agravamento da doença e novo requerimento administrativo, pois a pretensão, como posta, já foi rejeitada em outra ação (fls. 130/139), havendo o impedimento da coisa julgada. Int.

0007198-27.2012.403.6183 - JAIR GILI JUNIOR(SP315629 - MARLICLEIDE BARBOSA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob a alegação de que a incapacidade civil do autor se deu após a morte de seu genitor. Pois bem. Como se observa da certidão de interdição, o autor foi considerado absolutamente incapaz, em virtude de esquizofrenia, no ano de 2011. Esta é uma doença que se manifesta em pessoas jovens, como se sabe. Assim, há verossimilhança da alegação de que a incapacidade é anterior ao óbito do pai do autor, uma vez que feita prova de internação psiquiátrica de 10.02.1998 a 02.03.1998 (fl. 51), ou seja, em data anterior ao óbito do genitor (18.04.1998). Ainda que assim não fosse, na época do óbito, o autor contava com 18 anos de idade, sendo dependente do segurado, assim como sua mãe, que era com ele casada. Ao que tudo indica, a falecida mãe do autor, por perceber o benefício completamente e não proceder à interdição de forma regular, deixou de incluir o autor no benefício, deixando-o desamparado após a sua morte. Assim, tendo em vista a prova produzida e a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que era pago à Donaria de Mendonça Gili (mãe do autor e esposa do falecido segurado), na pessoa da curadora do autor. Entretanto, considerando a incapacidade e que o autor está em custódia do Estado, os valores deverão ser depositados em juízo, com levantamento após prestação de contas e manifestação do MPF. Ante a especialidade da medida, intime-se a AADJ, por mandado, para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Sem prejuízo, a parte autora deverá emendar à inicial, justificando o valor atribuído a causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Além disso, deverá juntar cópia do laudo produzido pelo juízo da interdição, verificando-se, posteriormente, se necessária prova técnica, uma vez que a controvérsia está no início da incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o MPF. São Paulo, 15 de abril de 2013.

0009218-88.2012.403.6183 - ERIKA CRISTINA BRONZATTO SALVADOR(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 77/81 como emenda à inicial. Ante o valor da causa apontado na referida manifestação, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009730-71.2012.403.6183 - CARLOS CHIARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 59/64, que recebo como emenda à inicial, acolho o valor apontado como dado à causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0010097-95.2012.403.6183 - JUAREZ MARCIO PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor relata um acidente de trabalho, mas comprova a existência de auxílio-doença previdenciário. Assim, deverá emendar a inicial para esclarecer se a origem é acidentária, trazendo documentos pertinentes. Além disso, deverá demonstrar o valor do auxílio acidente, adequando o valor da causa à pretensão econômica. Há, ainda, um atestado médico solto junto aos documentos que instruem a inicial (fl. 52), devendo ser regularizada a juntada. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010721-47.2012.403.6183 - KELLY DE ALMEIDA DE PAULA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. A autora deu à causa o valor de R\$1.000,00. Evidentemente, este não é o conteúdo econômico da demanda. Observando que o valor do benefício, concedido em 2010, era de R\$663,51 e que o benefício foi cessado em 19.11.2010, as prestações vencidas e as doze vincendas correspondem a R\$16.587,75. Mesmo sem correção monetária, é possível concluir que há competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, principalmente, porque há ação anterior indicada no termo de prevenção. Por isso, determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int.

0010767-36.2012.403.6183 - JUSSARA DA GRACA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. A soma das prestações vencidas e das doze prestações vincendas representa R\$16.982,52 (fl. 14). Conforme jurisprudência do ETRF3, há competência para o julgamento de dano moral. Entretanto, o valor da indenização do dano moral deve ser equivalente ao dano material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO QUE VERSA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA. PROVIDÊNCIA QUE, NO CASO, NÃO ALTERARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Além da possibilidade de cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, a controvérsia travada nos autos diz também respeito à possibilidade de o r. Juízo determinar, de ofício, a redução do valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 5. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 6. Ocorre que, no caso em análise, apurou-se que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício já totaliza, por si só, quantia superior a sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, independentemente do acréscimo correspondente ao pedido de indenização por danos morais, de modo que eventual adequação do valor da causa (por meio da redução da quantia pedida a título de indenização por danos morais) não poderia afetar a competência do Juízo a quo para o processamento da demanda subjacente. 7. Considerando que a emenda da inicial para se atribuir à causa valor compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido é providência que não modificaria a competência para o julgamento do feito, conclui-se que merece reforma a decisão ora agravada, a fim de que seja mantido o valor dado à causa pela parte autora. 8. Agravo a que se nega provimento. (AI 00095706820124030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Do contrário, admitir-se-ia a burla ao critério de competência fixado em lei e que é de caráter absoluto, não podendo ser alterado por vontade da parte. Assim sendo, corrijo de ofício o valor da causa para R\$33.965,04, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0011018-54.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 30 (trinta) dias.Decorrido, no silêncio, tornem conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0011282-71.2012.403.6183 - OSMAR PRADO DO NASCIMENTO(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0054709-60.2009.403.6301, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4º Vara Federal Previdenciária.Int.

0011510-46.2012.403.6183 - JAN HENDRIKS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls. 25/33, que recebo como emenda à inicial, acolho o valor apontado como dado à causa e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0011560-72.2012.403.6183 - TATIANE CRISTINA BENFATI MONEIM DEIAB ALY(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl.33: defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 20 (vinte) dias.Int.

0016058-51.2012.403.6301 - ELIAS ANTONIO DE FRANCA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo.Da análise das peças processuais de fls. 124/137, verifico que se trata de pedido de restabelecimento do mesmo benefício previdenciário (NB 148.861.702-0). Assim, em razão da prevenção apontada, determino a remessa dos autos ao Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0000090-10.2013.403.6183 - MARIA LIMA PEREIRA DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Antes de determinar a citação, a parte autora deverá trazer certidão do distribuidor da Comarca onde reside.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada (o site da Previdência tem ferramenta para cálculo) e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas, bem como o dano moral (12 vincendas, como pedido). Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002378-28.2013.403.6183 - PAULO MESSIAS SANTIGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O artigo 109, 3º, da CF possibilita ao segurado da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual da Comarca onde reside, caso não haja Vara da Justiça Federal, ou na Capital do Estado.Trata-se de regra de competência relativa criada com o objetivo de facilitar o ingresso em juízo do segurado da Previdência Social.Entretanto, o texto constitucional não assegura que o segurado ajuíze ação em outro Estado da Federação, diverso do local onde tem domicílio, até porque tal conduta fere a organização judiciária da própria Constituição Federal, que criou os Tribunais Regionais Federais, atualmente divididos em cinco regiões.Frise-se que a parte autora reside em Divinópolis, no Estado de Minas Gerais.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas com competência da matéria previdenciária na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004688-41.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO MARTINELLI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o informado pela autoridade coatora às fls. 44/46, reconsidero, por ora, o último parágrafo do despacho de fl.37 e determino a manifestação do impetrante sobre o interesse de agir.Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção ante a falta de interesse de agir superveniente.Int.

0011305-17.2012.403.6183 - BENEDITA HELENA DA SILVA(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
Ofício de fls. 21/22:Ciência ao impetrante para que esclareça a competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004614-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004614-8) - DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique-se as partes que foi designada audiência para oitiva das testemunhas Licinio de Souza, Adelino Maximo da Silva e Edson Vicente Gobetti, perante o juízo deprecado, para o dia 04/06/2013, às 14:45 horas. Int.

0002374-93.2010.403.6183 - ELIZABETE RIBEIRO DA ROCHA X SILVANO RIBEIRO DA ROCHA X EVANDRO RIBEIRO DA ROCHA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Para fins de acomodação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/06/2013, às 15 horas. Recolha-se os mandados anteriormente expedidos, independente de cumprimento. Ante a informação de que as testemunhas comparecerão espontaneamente (fls. 119/122), fica dispensada a expedição de mandado. Por fim, tendo em vista que a autora está devidamente representada por advogado, sua intimação deverá ser feita por meio da imprensa oficial. Int.

0006082-20.2011.403.6183 - GERALDO BONETTI(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do autor de fls. 543, que se compromete a trazer a testemunha FRANCISCO MARDEGAN independente de intimação, ficando prejudicada a remessa da carta precatória expedida.

Expediente Nº 689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012728-77.2006.403.6100 (2006.61.00.012728-3) - LAURO LOURO X LEONTINA PACHECO DA ANUNCIACAO X LUIS OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL CAMARGO DE OLIVEIRA X MANOEL DOS SANTOS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrija-se a autuação e ponha-se a tarja correspondente à meta 2 do CNJ (2010). Resolvido o conflito de competência, dê-se ciência às partes da redistribuição, lembrando que a União integra o polo passivo. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008558-70.2007.403.6183 (2007.61.83.008558-7) - HERON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2011). Certifique-se o decurso para resposta pelo INSS. Recebo o recurso do INSS em seus ambos efeitos. Dê-se ciência ao autor para responder. Após, subam os autos. Int.

0005350-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005350-5) - IVAN ANGELI(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, cumpra, a Secretaria, o determinado no item 4 do despacho de fl. 134, ressaltando que o arbitramento se deu às fls. 118/119, item 5. Fls. 143/149: razão assiste ao INSS, porquanto o laudo afirma que o periciando poderia ser reabilitado, devendo ser reavaliado em 6 (seis) meses (fl. 137, item 3 das respostas aos quesitos do autor). Assim, deverá a Secretaria contatar o mesmo perito que elaborou o laudo, a fim de que indique dia, local e hora para a realização de nova perícia, nesse caso, de reavaliação. Com tais dados, tornem conclusos para nomeação do perito e designação da perícia. Int.

0006520-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006520-9) - VANILIO ALVES MENDES(SP095509 - MANOEL MIGUEL DE OLIVEIRA E SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente À Meta 2 do CNJ (2013). O autor

deverá indicar as provas que pretende produzir do alegado tempo de serviço especial, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006739-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006739-5) - APARECIDO AURELIO (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2010) já que a ação foi ajuizada em 2006. Dê-se ciência ao advogado e ao INSS sobre a juntada de petição, digo, da certidão de óbito do autor. Aguarde-se habilitação por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção sem resolução de mérito. Int.

0010660-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010660-1) - BRASILINO FERREIRA LEITE (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013). Desnecessário parecer contábil, uma vez que a apuração dos valores será feita quando da liquidação do julgado. O autor deverá trazer certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se ciência ao réu e venham conclusos para sentença. Int.

0000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. 178/180. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, os cinco primeiros ao autor, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Requistem-se os honorários periciais, que arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008498-29.2009.403.6183 (2009.61.83.008498-1) - EDNALDO BARBOSA LIMA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre a redistribuição. Inicialmente, determino à Secretaria que requirite os honorários de ambos os Peritos. Fls. 169/182: considerando que tanto o Perito na especialidade neurologia, quanto a Perita psiquiatra concluíram pela inexistência de incapacidade do autor, desnecessária a realização de outra perícia. Indefiro, ainda, o requerimento para designação de audiência dos referidos Peritos, uma vez que os laudos são elucidativos. Ressalto ainda, por oportuno, que a convicção deste Juízo se formará pelo conjunto probatório constante dos autos, e não somente pela análise dos laudos. Intimem-se e, após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3) - HERMES JESUS DO NASCIMENTO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 145/146), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requistem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0015968-14.2009.403.6183 (2009.61.83.015968-3) - ANA KUNIKO HIRANO HORITA X WALDEMAR FONTES X ANA DE FATIMA PICOLI ALVES X MILTON BARBOSA X JONAS DE OLIVEIRA X ORLANDO SILVEIRA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a resposta do Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária acerca de suas atividades durante o movimento grevista durante o mês de agosto de 2012, indefiro o pedido de devolução de prazo para especificação de provas. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004411-93.2010.403.6183 - IVAN ALVES FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010320-19.2010.403.6183 - AUGUSTO MENDES FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação da Contadoria Judicial, bem como as manifestações de fls. 105/106 e 107/108, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0013147-03.2010.403.6183 - OSMANDO FERREIRA(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013570-60.2010.403.6183 - ROZA NORCI BRUCHER(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014108-41.2010.403.6183 - MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, deduzido por MARCOS VINÍCIUS ROCHA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não obstante a fase processual em que se encontra a ação, razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 147/158, porquanto, conforme suas informações, aliadas à certidão de fl.163 e documento de fl.164, o benefício em questão tem origem acidentária, fugindo, portanto, da competência desta Justiça Federal Especializada, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal. Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Acidentes do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo.Sem prejuízo, ante a informação de fls. 159/162, determino que o agravo de instrumento nº 0010856-18.2011.403.0000 seja desarquivado e remetido ao Juízo Estadual juntamente com o feito principal.Int.

0005314-65.2010.403.6301 - DARIANA URQUISA DE ARAUJO X THALES URQUISA DE ARAUJO ROCA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000520-30.2011.403.6183 - NELY BOAVENTURA DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição.Venham os autos conclusos, com urgência, para sentença.Int.

0001549-18.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO LOURENCO(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição.Certifique-se o decurso para o réu.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004618-58.2011.403.6183 - MARIA CELIA CARVALHO DE ANDRADE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante a parte autora não ter protocolado o original da petição de fls. 113/120, necessária se faz a prova pericial médica. Assim, determino a sua realização.Contate, a Secretaria, profissional habilitado na especialidade ortopedia, a fim de fornecer local, data e horário para o exame pericial.Após, tornem conclusos para nomeação e designação da perícia.Int.

0009249-45.2011.403.6183 - APARECIDO FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/240, 241/243 e 245/247: Compulsando os autos, verifica-se que o benefício de auxílio-doença n 540.625.830-0 foi concedido ao autor por força de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2012.03.00.010637-9 (fls. 149/152).Desta forma, considerando o teor do documento de fl. 240, intime-se o INSS

para que se abstenha de cessar o benefício do autor até que sobrevenha decisão judicial em contrário. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Pa 0,05 Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009261-59.2011.403.6183 - JOSE EDSON DE MEDEIROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010819-66.2011.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 261/262: ante o lapso decorrido desde o pedido de dilação de prazo para a juntada do PA, concedo mais 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra a referida determinação (fl.260). Int.

0011386-97.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012022-63.2011.403.6183 - JUAREZ FERREIRA DE FREITAS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para informar. Int.

0012555-22.2011.403.6183 - HERMINIO NETO OLIVEIRA DE SOUZA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Nada mais sendo requerido, em dez dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000017-72.2012.403.6183 - ESMERALDA LUCENA DA COSTA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/74:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. A ação foi ajuizada em janeiro de 2012. Assim, o cálculo do valor da causa, nos termos da decisão de fl. 71, considerando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, não inclui parcelas vincendas, posteriores a fevereiro de 2013. Excluindo-se do valor atribuído à causa pela parte autora, à fl. 73 (R\$ 27.345,00), as parcelas excedentes, encontra-se o valor de R\$ 19.887,00.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002407-15.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO SANTOS BARBOSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de benefício de auxílio-acidente deduzido por PAULO ROBERTO SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decido. Sendo a matéria acidentária expressamente excluída da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), e considerando a espécie do benefício (94), reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo. Intime-se.

0005190-77.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO MARCATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da parte autora e do réu em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006617-12.2012.403.6183 - EXPEDITO MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O reiterado pedido de tutela antecipada será reapreciado em sentença. Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fl. 67, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006663-98.2012.403.6183 - UBIRAJARA FELIX DE SANTANA(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.27: O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 9.405,09), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011078-27.2012.403.6183 - JOSE JESUINO DA COSTA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, embora não tenha sido certificado, quando do protocolo da petição de fl.18, já havia decorrido o prazo concedido à fl.17 para regularização das situações apontadas na referida decisão. Todavia, visando à efetividade do processo, defiro a dilação requerida pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011239-37.2012.403.6183 - PAULO TOMAZETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.93: ante o lapso decorrido desde o pedido, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias. Int.

0011498-32.2012.403.6183 - DANIEL MIRANDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 27/38, por vinte dias. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0000705-97.2013.403.6183 - JANETE MORALES DA RESSUREICAO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 18.538,32), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002530-76.2013.403.6183 - JOSE NARDO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Considerando que a ação foi ajuizada no corrente mês (abril de 2013), apresentando o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou seja, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0002696-11.2013.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA COSTA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Expediente Nº 3897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCHKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTHO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 3042/3044: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos (fls. 3053/3070).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0018174-65.1990.403.6183 (90.0018174-7) - ARISTIDES MORETTI X ANTONIO CARLOS BIRAL X OLIVIO CAPELARI X NILZO CAPELARI X SILVIO DE OLIVEIRA LIMA X SYLVIO MACHUCA X NELSON GODOY X MAURICIO BENEDITO DE CAMARGO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA LIMA X JOSE QUADRADO X JORGE PINHEIRO X NOVAIS CAPELARI(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4) - JOAO JESUS FERREIRA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) Cumpra a subscritora de fls. 238/239, corretamente e no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 236.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 237.Int.

0006258-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006258-6) - SONIA REGINA SOUSA DO NASCIMENTO(SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA E SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA E SP145024B - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Esclareça a parte autora se o seu pedido de fls. 105 importa em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 84/94, observando, ainda, o item 2 do despacho de fls. 98.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000721-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000721-3) - BENEDITA ANDRE DIONIZIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 296: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 290.Int.

0004053-70.2006.403.6183 (2006.61.83.004053-8) - WANDERLEY PIRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0006132-22.2006.403.6183 (2006.61.83.006132-3) - ERENI MARIA CUNHA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E SP187773 - HERMES BLANES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0004380-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004380-5) - CYRO NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004970-55.2007.403.6183 (2007.61.83.004970-4) - YOLANDA DAS NEVES PASCALE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, por ser intempestivo.2. Desentranhe-se o mencionado recurso, entregando-o a seu subscritor. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos.4. Int.

0006957-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006957-4) - ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0012121-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012121-3) - NAIR DOMINGUES DINIZ OLIVEIRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012244-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012244-8) - NEIVA MARIA ANDRADE BACETI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940894-06.1987.403.6183 (00.0940894-0) - GERALDO BARROSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020572-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020572-7) - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - SANTANA(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Reitere-se a intimação pessoal do(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal do agente e de cominação de multa diária.Int.

0001570-04.2005.403.6183 (2005.61.83.001570-9) - ANTONIO MOACI DA CRUZ(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICIO DO INSS VILA MARIANA - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Conforme determinado pela Superior Instância na decisão de fls. 362/364, traslade-se cópia da mesma ao Agravo Retido 2005.03.00.053601-1.Após cumpra-se a decisão de fls. 384.Int.

0004339-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004339-8) - NOEMIA VIEIRA DO PATROCINIO DIAS(SP126564 - SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI E SP145697E - ALBERTO BERAHA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001342-48.2013.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos, em decisãoI - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMIR RODRIGUES SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.403.806 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 192.947.788-00, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, para requerer, em síntese, o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.645.189-4 (DIB 27-10-2010) e a reanálise do requerimento administrativo de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, efetuado em 05-11-2012 - NB 162.843.977-4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 44). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a cessação do benefício NB 42/154.645.189-4. É o relatório. Passo a decidir.II - DECISÃOPrimeiramente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Entendo

presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O impetrante insurge-se contra o indeferimento do seu pedido de cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.645.189-4 - DIB: 27-10-2010, que culminou no indeferimento do seu pedido de concessão do benefício de mesma natureza NB 42/162.843.977-4 - DER: 05-11-2012, mesmo após ter cumprido o exigido administrativamente pela autoridade impetrada. No caso dos autos, consoante informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 55/56, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.645.189-4 foi cessado administrativamente apenas em 1º-04-2013, apesar de o autor ter cumprido com a exigência efetuada pelo INSS em 24-01-2013 (fls. 19/31). Conforme informações extraídas do sistema PLENUS da Previdência Social, anexadas aos autos, apesar do cancelamento do benefício em questão, não houve automaticamente o reprocessamento do pedido de concessão do benefício NB 42/162.843.977-4. A omissão da autoridade está a ferir os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade que devem nortear a atuação da Administração Pública. Assim, restou clara e evidente a ofensa a direito líquido e certo, razão pela qual concluo pela ilegalidade do ato. Registro a ilegalidade de andamento do processo administrativo NB 42/162.843.977-4, medida prevista no art. 3º, da Lei do Processo Administrativo Federal - Lei nº 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Ensina Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31, que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. Com essas considerações, julgo, com resolução do mérito, procedente o pedido para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que reanalise o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.843.977-4, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 3º da Lei do Processo Administrativo Federal. Defiro parcialmente a liminar pleiteada, a fim de determinar a reanálise pela autoridade impetrada do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.843.977-4. Não há incidência de honorários advocatícios, a teor da súmula n.º 512, do E. STF. Tampouco há imposição ao pagamento de custas processuais, diante da concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0) - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando que operou-se nos autos a preclusão processual; bem como o disposto no artigo 125, do Código de Processo Civil e, ainda, levando-se em conta o princípio da segurança jurídica, indefiro o requerimento de fl. 412. Cumpra-se o despacho de fl. 411. Int.

0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9) - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a impugnação ofertada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, bem como para que no futuro não se aleguem nulidades, apresente a parte autora, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Prazo de quinze (15) dias. Int.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar as alegações da Autarquia-ré às fls. 330/338 diant da preclusão processual, tendo em vista que a decisão que homologou os cálculos para fins de liquidação não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis. Além disso, é de se observar que os cálculos foram apresentados pelo próprio INSS.Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 371.Int.

0001502-25.2003.403.6183 (2003.61.83.001502-6) - PERCIO CODOGNO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X PERCIO CODOGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004167-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004167-0) - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESTEPHANO MENONCELLO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012296-08.2003.403.6183 (2003.61.83.012296-7) - HONORIO GUSMAN DIAS X ANNA FREITAS DIAS(SP134462 - EMERSON GRACE MAROFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO) X ANNA FREITAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001864-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001864-8) - JOAO BIONDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001999-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001999-6) - EGUINALDO PAULINO DE PAIVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUINALDO PAULINO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0009203-95.2008.403.6301 (2008.63.01.009203-5) - EUGENIO ORSONI NETO(SP220023 - ANDRÉ LUIS ORSONI NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO ORSONI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

Expediente Nº 3898

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000324-8) - JOAO ANTONIO DE BORTOLI(SP141309 - MARIA DA

CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0002643-40.2007.403.6183 (2007.61.83.002643-1) - LUIZA PINHO DOS SANTOS(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0003290-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003290-0) - JOSE EPIFANIO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007226-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007226-0) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008025-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008025-5) - LUCIO MAROCHIO OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004023-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004023-7) - OVIDIO GONCALVES PORTELA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos extinção da execução. Intime-se.

0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/07/2013 às 07:30 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s)

anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0006264-11.2008.403.6183 (2008.61.83.006264-6) - APARECIDA DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação da parte autora de fls.457/458, verifico que o INSS cumpriu a ordem judicial de restabelecimento do benefício (fls. 459/460).Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0008517-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008517-8) - JOAO MARQUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010354-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010354-5) - ELZITA DE ARAUJO NORBERTO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266/268: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se suficientemente claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil.Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0001017-15.2009.403.6183 (2009.61.83.001017-1) - JOAO FERREIRA DE ANDRADE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003559-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003559-3) - BENEDITA CASSIANO X ANNA OLYMPIA DE TOLEDO TARGON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009773-13.2009.403.6183 (2009.61.83.009773-2) - ZELITA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora relata em sua inicial a existência de doença psiquiátrica, bem como para que no futuro não se aleguem nulidades, e, em que pese a manifestação da parte autora (fls. 178/179) não atender ao despacho de fls. 177, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que, conjuntamente com o neurologista nomeado às fls. 129/130, deverão ser intimado(a) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), bem como responder os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia,

tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0009789-64.2009.403.6183 (2009.61.83.009789-6) - AGUINALDO AMARO LOURENCO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 06/07/2013 às 12:15 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0011116-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011116-9) - DAURO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011577-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011577-1) - LUIS GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011970-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011970-3) - ILZA TEIXEIRA LIMA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0012676-21.2009.403.6183 (2009.61.83.012676-8) - ANTONIO TEODORO PINTO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013499-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013499-6) - WALDEMAR SALAZAR MENDONCA PEREIRA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0014416-14.2009.403.6183 (2009.61.83.014416-3) - NILTON ESTEVES DA ROCHA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 186/189: Ciência à parte autora. Fls. 175/181: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente à formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0014792-97.2009.403.6183 (2009.61.83.014792-9) - RONALDO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017503-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017503-2) - WILSON VIEIRA CARREIRO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ROBERTO ANTONIO FIORE para realização da perícia (dia 04/07/2013 às 07:45 hs), na Rua Isabel Schmidt, n.º 59, Santo Amaro, São Paulo, SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0012293-09.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006287-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006287-6) - ERLAO JOSE NOVAIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERLAO JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005118-66.2007.403.6183 (2007.61.83.005118-8) - WILSON ADELSON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ADELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REIKO TAKEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.034,60 (vinte e oito mil, trinta e quatro reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.803,46 (dois mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.838,06 (trinta mil, oitocentos e trinta e oito reais e seis centavos), conforme planilha de folhas 347/349, a qual ora me reporto. Após, cumprido o primeiro parágrafo supra, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0062256-25.2007.403.6301 (2007.63.01.062256-1) - MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA(SP221787 - TELMA SANDRA ZICKUHR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PERPETUA VIANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6) - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SUELY GOMES DE SA KRAFT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 9.814,40 (nove mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 967,37 (novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 10.781,77 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folha 371, a qual ora me reporto. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0003994-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003994-6) - MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X JOSE SILVESTRE DOS SANTOS(SP251559 - ELISEU LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/220: Defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 217. Int.

0005217-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005217-7) - JOSE FRANCISCO DELIA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE FRANCISCO DELIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistia a divergência, apresentando, desde logo, memória de

cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011789-37.2009.403.6183 (2009.61.83.011789-5) - FRANCISCO WILSON DOS SANTOS(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 480

MANDADO DE SEGURANCA

0029799-86.1996.403.6183 (96.0029799-1) - CLEBER CARATIN X CYNIRA CEZAR X ELISEU PIECHAZEK X ERNESTO ANDREOTTI X EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X FELIPPE MAGGIO X FERNANDO ANTONIO BARNABE X FRANCISCO NIEVIADONSKI X HELIO JOSE BALDO X JOAQUIM BERNARDO DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 202/205: ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos ao peticionário de fls. 202, pelo prazo requerido, devendo a parte interessada regularizar a representação processual, considerando o prazo de validade da procuração de fl. 203. Anote-se o nome do advogado indicado para fins de publicação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021345-49.1998.403.6183 (98.0021345-7) - PAULO ALVES DE LIMA X MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS X LOURENCO LOMBARDI NETO X EDITH BLUMEN DEL BEL X JOSE ANTONIO LOURENCO DA PALMA X DORA BLOSS DE LIMA X GENESIS CANDIDO LARA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X COORDENADORA DO INSS/SP(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos (baixa-fíndo), dando-se baixa na distribuição, com as formalidades legais. Int.

0001329-95.1999.403.6100 (1999.61.00.001329-5) - LOURY MARIA SPIELMANN(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO E SP143475 - CRISTIANE APARECIDA MARION BARBUGLIO CHOKR E SP143482 - JAMIL CHOKR) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - IPIRANGA(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição às partes. Após, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos foi anulada, venham os autos conclusos para sentença

0000902-43.1999.403.6183 (1999.61.83.000902-1) - JOSE ERASMO ALCANTARA(SP203620 - CLEONICE CLEIDE BICALHO MARINHO E SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X AGENTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 254/294: Dê-se ciência ao impetrado acerca da juntada do Ofício n. 93/13/APS 21.002.020 - PJ, de 18 de fevereiro de 2013. Requeira a parte impetrante o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), dando-se baixa na distribuição, com as formalidades legais. Int.

0002462-83.2000.403.6183 (2000.61.83.002462-2) - ANTONIO CALDEREIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA SHOPPING CONTINENTAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito e do traslado da decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0024584-10.2003.403.0000. Após, não havendo manifestações, arquivem-se os autos (baixa-fundo), com as formalidades legais. Int.

0006472-60.2002.403.6100 (2002.61.00.006472-3) - JOSE ANTONIO MARCOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Reconsidero o determinado na folha 388. Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos no arquivo sobrestado. Int.

0004007-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004007-1) - CHIEN ERH WANG(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Oficie-se a autoridade impetrada. Após, não havendo manifestações, arquivem-se os autos (baixa-fundo), com as formalidades legais. Int.

0005615-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005615-7) - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fl. 550: Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada do Ofício n. 21.002.040/062/2013, de 22 de janeiro de 2013, que informa o pagamento autorizado pela Gerência Executiva do INSS - Norte, referente ao período de 01.06.2006 a 30.06.2006 e 01.07.2006 a 31.12.2006. Após, não havendo manifestações, encaminhem-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), dando-se baixa na distribuição, com as formalidades legais. Int.

0009633-63.2011.403.6100 - OLGA MARIA FERREIRA BARROSO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Fls. 103/228: Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória n. 59/2012 e do Processo Administrativo NB 23/123.967.925-1. Intime-se a autoridade impetrada. Após, não havendo manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010010-34.2011.403.6100 - ARQUIMEDES OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

.pa 1,05 Tópicos finais da r. sentença de fls.: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presete ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000099-40.2011.403.6183 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a Decidir. Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente o processamento do recurso administrativo perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988. Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da administração pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades. Desta forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável. Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança. Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina: É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação..... A Constituição não prevê

sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que, considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário - Benefícios, Ltr, p. 34) De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também neste sentido que versa o artigo 59, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. No caso em tela, o requerimento administrativo de revisão do benefício foi efetuado em 05 de maio de 2010, conforme se verifica dos documentos de fls. 17/21, sendo certo que até a impetração do presente mandado de segurança, em 11 de janeiro de 2011, a autoridade impetrada não havia concluído a análise do pedido administrativo de revisão. Ademais, a autoridade impetrada só deu andamento ao pedido administrativo após o deferimento da liminar, concluindo pelo direito do impetrante à obtenção da majoração do tempo de serviço e, por via de consequência, da renda mensal inicial, conforme informado às fls. 61/80. Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior. Em face do exposto, julgo extinto o processo com o exame de seu mérito e CONCEDO a segurança pleiteada, determinando que a autoridade coatora processe e conclua o recurso administrativo do impetrante, confirmando a liminar anteriormente deferida. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005115-72.2011.403.6183 - ODECIO LIMA DE SOUZA (SP098381 - MONICA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005344-32.2011.403.6183 - CARLOTA FRANCE RIBEIRO (SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006291-86.2011.403.6183 - VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO (SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do expost, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009147-23.2011.403.6183 - REGINA ALVES DIAS SANTOS (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Passo a decidir. Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à manutenção do benefício de auxílio-doença. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do

benefício. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007443-93.2012.403.6100 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016135-81.2012.403.6100 - GILMAR SOUZA MATA (SP314541 - SIMONE CRISTINA DA SILVA CRUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, NEGO a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo os autos, ao final, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004085-65.2012.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 43, uma vez que o pedido de desistência é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a Súmula n. 152 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007788-04.2012.403.6183 - ANAI MENA (SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO

Fls. 30/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial. No mais, não obstante a ausência de comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 24, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0008984-09.2012.403.6183 - EBENEZER CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM LTDA-ME (SP263656 - MARCIO CALISTO CAVALCANTE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0009895-21.2012.403.6183 - ILDEMAR FERREIRA DA TRINDADE (SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/84: Dê-ciência ao impetrante acerca da juntada do ofício n. 0130/2013/INSS/APSPEN/SP, de 26 de fevereiro de 2013, que informa a reativação do benefício 94/068/390.466-3 e o pagamento sob forma administrativa das importâncias retroativas. Informa, ainda, a exclusão de todo e qualquer desconto referente a revisão efetuada no benefício 32/130.310.299-1. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010007-87.2012.403.6183 - JOSE ALVES DE ANCHIETA(SP317092 - EDSON SILVA SANTANA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

I - Preliminarmente, determino à impetrante que adite a petição inicial indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. II - Após, encaminhem-se os autos ao SUDI para retificar a autuação com as devidas anotações. III - Determino, ainda, à impetrante que forneça mais uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Após, com a vida das cópias, expeça-se mandado de intimação ao referido órgão. IV - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. V - Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. VI - Após, tornem os autos conclusos. VII - P. Int.

0001340-78.2013.403.6183 - HELIO EBISUI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de Pessoa Jurídica;-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, prova documental de que a decisão ainda não foi cumprida.-) demonstrar o efetivo interesse na continuidade do feito, posto que conforme documento juntado à fl. 45, o benefício do impetrante encontra-se ativo, com a correta data de reafirmação da DER.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0002123-70.2013.403.6183 - WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

I - Da leitura dos objetos cadastrados no Termo de Prevenção Global de fls. 39, verifico não haver relação de prevenção com os processos lá indicados.II - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.

0003649-72.2013.403.6183 - CLORINDA AMELIA BARBOSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB nº 41/160.351.756-9) cessando a revisão realizada pela autoridade impetrada. Narra que, em 02.04.2012, requereu administrativamente a aposentadoria por idade, que foi indeferida em 07.05.2012. Interpôs recurso administrativo, cujo resultado foi parcial provimento.Salienta, ainda, que a impetrante aguarda há mais de um ano a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 12/68).É o relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Cumpra a parte impetrante o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, declarando autenticidade das cópias reprográficas.III - DECIDO:Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09:que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final.No caso específico dos autos não vislumbro presente o periculum in mora supra mencionado, não demonstrando risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso concedida a segurança ao final.Pelo exposto, neste juízo de cognição sumária e sem o aperfeiçoamento do contraditório, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Cumprida a determinação pela parte impetrante, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0003680-92.2013.403.6183 - MADALENA RIBEIRO IKENAGA(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Considerando que quase a integralidade das ações previdenciárias possui no pólo ativo pessoas que, em tese, se enquadram nos casos previstos na Lei número 10.741/03 e, ainda, com o fim de se conferir um tratamento igualitário aos jurisdicionados, entendo ser incabível a tramitação preferencial. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. III - Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal. IV - Após, tornem conclusos. V - P. e Int.

Expediente Nº 497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000142-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000142-0) - MARIA DE NAZARE CHAVES NAVARRO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Designo o dia 28/06/2013, às 11h20, para a realização da perícia com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, na Rua Pamplona, 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico ou similar, os documentos necessários à realização da perícia, dentre eles, cópias dos quesitos do Juízo (abaixo arrolados) e das partes, caso hajam. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0003284-23.2010.403.6183 - ALEXANDRA LUCIA PIRES X CLEUSA LUCIA PIRES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Fls. 84-85: tendo em vista o objeto da demanda, entendo imprescindível a realização de perícia técnica. Assim, nomeio perita a Dra. Raquel Sztlerling Nelken e designo o dia 15/07/2013, às 10h15 para a

realização da perícia, na Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0009391-83.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0015496-76.2010.403.6183 - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo complementar de fls. 251-255, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0007490-46.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 67-70, 71-77 e 78-85, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que os honorários periciais já foram arbitrados, proceda a Secretaria as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0007758-03.2011.403.6183 - JERIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Designo o dia 14/06/2013, às 14h00, para a realização da perícia com o Dr. Sergio Rachman, na Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao

perito, por meio eletrônico ou similar, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo (abaixo arrolados) e das partes, caso hajam. Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?13. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.